



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2017 – São Paulo, terça-feira, 29 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
REQUERENTE: MIDORI OIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao requerente para manifestação sobre a impugnação, em quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARACATUBA, 28 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5835

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A X PAULO ERICO MORAES GUEIROS X ANDRE MORAES GUEIROS X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A X ELIO CHERUBINI BERGEMANN X WGD PARTICIPACOES LTDA X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO X GISELE MARA DE MORAES X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS X ALBERTO FISSORE NETO X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA X EDERSON DA SILVA X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1- Fls. 2488/2490: esclareço que o entendimento deste Juízo designado para atuar no presente feito no período de 21/08/2017 a 15/09/2017 é de que o prazo para manifestação dos requeridos contar-se-á a partir do último comprovante de notificação. Prejudicado, então o pedido de devolução de prazo ao Evandro da Silva. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o retorno negativo de diligência de fls. 2494/2495. Publique-se. Intime-se.

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre os documentos juntados pelo MPF às fls. 2277/2286, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN(SP343874 - RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)

Vistos em DECISÃO.1. ALINE ROZENDO DA SILVA, VANESSA FRANCISCO DAS NEVES, JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN e TIAGO RAMOS HABERMAN, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda, com pedido cautelar de antecipação da produção de prova pericial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a condenação das rés na obrigação de garantir aos autores o reparo e solução de vícios de construção constatadas nos imóveis que adquiriram no empreendimento Residencial Águas Claras, com o pagamento de despesas relativas a eventual deslocamento dos moradores durante a execução das obras, cumulada com pagamento de indenização a título de danos morais. Alegam, em síntese, que no ano de 2014 foi entregue aos compradores, ora autores, unidades do empreendimento Residencial Águas Claras, localizado nesta cidade, financiado pela Caixa Econômica Federal-CEF no âmbito do Programa Minha Casa-Minha Vida. Sustentam que meses após a entrega do empreendimento, com o início da temporada de chuvas, várias unidades passaram a apresentar uma série de graves problemas de refluxo de esgoto, goteiras e alagamentos, com a indicação de falha na construção, que inviabilizam o uso para as quais foram destinadas, ou seja, moradia dos adquirentes. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 21/82. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 84/85, determinando-se perícia nos imóveis. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 117/118), com resultado infrutífero. Designou-se nova data, com participação da SAMAR (concessionária de água e esgoto) e do Município de Araçatuba. Laudo pericial juntado às fls. 120/133. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 142/143, com participação da SAMAR e do Município de Araçatuba, onde foi entabulado acordo a ser cumprido pela SAMAR e TECOL. Petição da SAMAR às fls. 189/191 e 202, com documentos de fls. 192/201 e 203/208, informando sobre o cumprimento do acordo. 2. Contestação da TECOL-Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda., às fls. 209/217, requerendo preliminarmente a denunciação da lide à empresa concessionária de água e esgoto (SAMAR) e ao Município de Araçatuba. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 220/241, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva como agente financeiro (permanecendo somente como gestora do FGHab e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) e requerendo a denunciação da lide à Construtora TECOL. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 242/346). Petição do Município de Araçatuba à fl. 357, juntando cópia do resultado da fiscalização efetuada no condomínio da parte autora (fls. 358/361). Manifestação da parte autora, às fls. 362/364, sobre o laudo pericial e sobre as providências efetuadas após audiência de tentativa de conciliação. Facultada a especificação de provas (fl. 365), as partes não as requereram (fls. 367, 370/372 e 375/380). Também se abriu vista às partes para manifestação sobre as informações da SAMAR e Município de Araçatuba e a parte autora, também para réplica (fl. 365). Manifestações às fls. 367/369, 370/372 e 375/380. As fls. 375/380 os autores TIAGO RAMOS HABERMAN e JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN requerem a concessão de medida acautelatória de urgência, com a transferência da família para outro imóvel, à custa da parte requerida, até o julgamento da lide. As fls. 388/389 foi determinada a regularização da representação processual dos autores Tiago Ramos Haberman e Juliana Laís Teodoro Haberman, bem como esclarecimentos sobre a aparente contradição entre a petição de fls. 362/364 e 375/386. Regularização da representação processual às fls. 390/394 e manifestação às fls. 398/404. Oportunizada vista dos autos à parte ré (fl. 405/v), somente a CEF se manifestou à fl. 408. Manifestação da parte autora à fl. 410. É o relatório. Decido. 3. Com a manifestação de fls. 375/386 e 398/404, os efeitos da petição de fls. 362/364 ficam restritos às autoras ALINE ROZENDO DA SILVA e VANESSA FRANCISCO DAS NEVES, as quais continuam a ser representadas pelo Dr. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA. Deste modo, conforme petição protocolada em 01/06/2016 (fls. 362/364), que diz "...importante deixar claro que após a audiência de tentativa de conciliação, após a apresentação do Laudo, a construtora ré comprometeu-se e executou a construção de mais 02 galerias e que, tudo indica, solucionou o problema...Assim sendo, tem-se que, pelo fato dos imóveis estarem em nível inferior, haveria de ter efetuado o número suficiente de galerias como parece ser o caso, vez que agora solucionado pela intervenção dos mesmos, portanto, a causa com certeza é de responsabilidade das rés, razão pela qual, insiste na sua condenação como medida de justiça. - grifei, considero cumprido o compromisso formalizado às fls. 142/143, em relação a essas autoras. 4. Mantenho a Caixa Econômica Federal na lide, eis que é gestora do FGHab; representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e agente financeiro. A qualidade de sua participação na lide será apreciada juntamente com o mérito. Defiro a denunciação da lide à SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A e Município de Araçatuba, conforme requerido à fl. 211, nos termos do que dispõe o artigo 125, inciso II, do CPC. Não há que se falar na prescrição alegada pela CEF à fl. 229, já que a ação foi ajuizada em 22/06/2015 e a entrega das chaves em 27/03/2014. 5. Passo à análise do pedido de tutela de urgência, formalizado por Tiago Ramos Haberman e Juliana Laís Teodoro Haberman às fls. 375/380 e 398/401. Requerem tutela de urgência para que sejam os autores e sua família transferidos para outro imóvel, até o julgamento definitivo do pleito. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, já houve perícia (fls. 120/133), que concluiu que os imóveis não apresentam problemas construtivos, porém estão edificadas abaixo do nível da rua. Mencionou também o perito sobre a necessidade de se conscientizar a população para a limpeza das bocas de lobo. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 142/143), com participação da SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A e do Município de Araçatuba, sem assunção de responsabilidade sobre o mérito da ação, a SAMAR e a TECOL se comprometeram a tomar medidas para solucionar os problemas de alagamento e refluxo, com o acompanhamento do Município. A SAMAR juntou às fls. 189/208 suas conclusões, tendo detectado um tubo visível interno, sem adequada vedação, permitindo a entrada de água pluvial na rede de esgoto (fls. 200/201). No mais, afirma não ter detectado anomalias. A TECOL afirma que entregou as tubulações vedadas (fl. 372). Ocorre que a TECOL não se manifestou sobre a petição dos autores de fls. 398/404, onde afirmam que o problema não foi resolvido. E a verdade é que a Construtora é responsável pela engenharia e construção da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil, devendo sanar o problema dos autores, que há muito tempo sofrem com os alagamentos e refluxos. Deste modo, considero provável o direito dos autores Tiago Ramos Haberman e Juliana Laís Teodoro Haberman, e determino que os vícios sejam sanados pela Construtora, já que são oriundos de projeto de engenharia da obra, conforme ela mesma afirmou à fl. 214, aliados a intempéries e atos dos próprios moradores, fatos que serão aferidos quando da prolação da sentença. Todavia, não é caso de transferência dos moradores para outro imóvel, já que não há problemas construtivos na casa, conforme afirmou o perito. Porém, há risco de novos alagamentos em razão da estação chuvosa futura. 6. Assim, CONCEDO tutela de urgência para determinar que a ré TECOL-TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., no prazo de três meses, proceda às obras necessárias na residência de Tiago Ramos Haberman e Juliana Laís Teodoro Haberman, de modo que impeça totalmente o alagamento e o refluxo em razão de chuva, devendo prestar contas a este juízo ao término da obra. Citem-se os denunciados à lide SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A e Município de Araçatuba. Com a contestação, abra-se prazo para réplica e especificação de provas. P.R.I. Cumpra-se. Ofício-se.

0000246-68.2015.403.6331 - VERONICA BARBOSA(SP278529 - NATALLIA IMBERNOM NASCIMENTO E SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Percebo que o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em razão do valor de alçada. Todavia, por decisão prolatada à fl. 37/v, foi declarada a incompetência do JEF para processamento e julgamento da ação, em virtude da determinação de citação por edital da corrê LEONOR SALINA. Assim, considerando o disposto no artigo 18, parágrafo segundo, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, a competência seria da Vara Federal Comum/Observo, contudo, que expedido novo mandado de citação, com endereço obtido no Sistema CNIS, foi frutífera a citação da corrê. Deste modo, remanesce a absoluta competência do JEF, em virtude do valor de alçada, já que o ato que deu azo à decisão de incompetência (citação por edital) não se concretizou. Proceda-se ao necessário à devolução dos autos ao Juizado Especial de Araçatuba. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES DE MELO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSUE FERREIRA DA SILVA

Considerando o decurso do prazo para oferecimento de razões de apelação pela defesa constituída do réu, devidamente intimada por publicação, comunique-se à respectiva seção da OAB quanto à desídia do procurador para adoção das providências cabíveis. Por cautela, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se pessoalmente o réu Adriano Alves de Melo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie novo defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo. Em qualquer caso, concedo a defesa o prazo legal para oferecimento das razões de apelação.

0000765-02.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(MT003252 - ARIDAQUE LUIS NETO)

Fls. 317/318: Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Intime-se para oferecimento das razões de apelação pelo prazo legal. Após, vista ao M.P.F. para contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)

PAULO ROBERTO GONÇALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, do Código Penal. Denúncia à fls. 54. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 56/57. Citação do réu - fl. 78/79 - que ofereceu resposta à acusação às fls. 72/76. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer a absolvição sumária uma vez que a conduta averiguada pode ser resolvida via administrativa junto à Receita Federal e/ou ANVISA. Aduz pela desclassificação para o delito do art. 334 do Código Penal, vez que a importação não é proibida, sendo necessário apenas preencher os requisitos legais para tanto, e dessa forma, pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 9.099/95. Não arrolou testemunhas. Primeiramente, entendo que, considerando a independência das esferas judicial e administrativa, não é o caso de absolvição sumária, que nos termos do art. 397, somente aplica-se quanto verificado a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; quanto o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou se extinta a punibilidade do agente. Nesse sentido, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu PAULO ROBERTO GONÇALVES nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o réu, estão lotados ou residem na Comarca de Buriama/SP, expõe-se carta precatória a fim de deprecar-lhe a realização da audiência de instrução e julgamento, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 6535

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X HENRIQUE ALVES SALGUERO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 371/375: ciência às partes. Fls. 394/399: trata-se de pedido de reconsideração do despacho o qual determinou retificar o polo ativo para incluir os corréus do feito principal. Não obstante as alegações apresentadas, mantenho o despacho como proferido, uma vez que tal medida não acarretará eventual prejuízo para a destinação do montante a ser levantado. Ademais, aguarde-se decisão final do agravo interposto pelo INCRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-03.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTEIR MARCOLINO - SP279693

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Afasto a relação de prevenção apontada no termo (Id 1959247), uma vez que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que aquele feito de nº 0000314-38.2017.4.03.6334 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto (competência) para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

- Comprove nos autos a sua condição de recluso, juntando aos autos atestado atualizado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente;
- Comprove que requereu administrativamente o levantamento do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 13.446/2017, junto à instituição bancária, a fim de demonstrar a resistência da Caixa Econômica Federal a justificar seu interesse de agir e firmar a competência deste Juízo Federal para processar o presente procedimento;
- Comprove nos autos que possui saldo disponível em contas vinculadas do FGTS, decorrentes de vínculos empregatícios;
- Atribua valor à causa correspondente ao proveito econômico pretendido, com fulcro no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Anoto, apenas para esclarecimento, que o próprio Juiz da execução quando da visita ao estabelecimento penal, com base no Art. 66, inciso VII da Lei 7210, caso verifique que o preso tem direito a sacar o FGTS, poderá tomar as providências legais para que o dinheiro lhe seja entregue, seja através de um parente do Reeducando ou mediante depósito em conta informada.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da competência do juízo, do pedido de justiça gratuita e outras deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 21 de agosto de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000062-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ADALTO FIRMINO DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual. Anote-se.

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);
- Atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entender aplicáveis.

Sem custas de distribuição, por se tratar de incidente do processo, a teor do disposto no item 8, do anexo II, da Resolução Pres. Nº 5/2016, que dispõe sobre as normas gerais sobre cálculos de custas.

Cumprida tais determinações, **CITE-SE e INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil). Caso não cumprida a emenda à inicial, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

a) justificar o **valor da causa**, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, e o valor pretendido a título de **danos morais**, nos termos do artigo 292, III e V, do CPC;

b) esclarecer se algum dos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, anexando cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de Aposentadoria Especial (NB nº 168.666.870-5);

c) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da competência do juízo, do pedido de justiça gratuita e outras deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000092-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de precatória expedida nos autos do Processo Eletrônico n. 1000539-05.2015.8.26.0169 do Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina, com vistas à realização de perícia pela Contadoria do Juízo, ou mesmo por contador cadastrado pelo Sistema AJG e especialista em cálculos previdenciários, tendo em vista que a Autora é beneficiária da gratuidade judicial.

Noto que a deprecata veio desacompanhada de quesitos, bem como dos documentos necessários para a realização da perícia. Em se tratando de processo eletrônico, também não foi instruída com a senha de acesso ao sistema de consulta, perante o site do TJ/São Paulo.

Todavia, a competência delegada do Juízo Estadual para processo e julgamento da demanda de natureza previdenciária, a meu ver e com a devida vênia, não autoriza a inferência lógica de que eventuais perícias devam ou possam ser, sem justificativa plausível, deprecadas para a Justiça Federal.

Tanto assim que existe convênio firmado entre o TJSP e o TRF3 para acesso, nomeação e solicitação de pagamento dos respectivos honorários de profissionais nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita – AJG, conforme Provimento CG 42/2013 – TJSP, exatamente para facilitar procedimentos em casos como este.

Diante disso, determino a restituição dos autos ao Juízo Deprecante, exportando-se a precatória por meio de arquivo gerado através do e-mail desta Secretaria, com posterior baixa dos autos.

Intime-se, para mera ciência do patrono da Autora.

BAURU, 24 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001616-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-92.2005.403.6108 (2005.61.08.010044-1)) GILBERTO JAIME STELZER(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0001979-88.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLOGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 232, PARTE FINAL: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0003001-84.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-52.2016.403.6108) JEOVANI FABIAN PRESTES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Apense-se aos autos principais.Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, além de não existir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003002-69.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-60.2014.403.6108) PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos principais.Primeiramente intime-se o embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.Quanto ao pedido de retificação da penhora para garantir a meação, adianto que em se tratando de bem indivisível, a constrição poderá recair sobre a sua integralidade, resguardando-se a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação, conforme disposição do art. 843, do CPC/2015.No que tange à avaliação dos bens constritos, ante a inexistência de regra específica na Lei das Execuções Fiscais, utilizam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 1º, in fine, da LEF.A par disso, o art. 683 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que é possível realizar a repetição da avaliação, nestes termos:Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No caso em apreço, o executado aduz a discrepância de valores, sem, contudo, trazer aos autos elementos que comprovem a ocorrência de umas das três situações previstas na legislação, ficando indeferida, assim, a realização de nova avaliação, que poderá ocorrer, eventualmente, quando da designação de leilão, por exigência da Central de hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003058-05.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos principais.Primeiramente saliento que não obstante já tenha havido a extinção dos embargos antecedentes (fs. 142/147 da execução correlata), reputo estes passíveis de apreciação, pois abordam, em essência, os aspectos formais do novo ato construtivo (Recurso Especial nº 1.116.287/SP).Providencie o(a) embargante, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, auto de penhora e a respectiva intimação, bem como do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Adimplidas as exigências, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003064-12.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-32.2017.403.6108) CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos principais.Recebo estes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003109-16.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-59.2017.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata perigo de dano na continuidade da execução fiscal.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003115-23.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-79.2009.403.6108 (2009.61.08.000006-3)) MARIA APARECIDA CIQUEIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apense-se aos autos principais.Recebo estes embargos à execução por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC), sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).Havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretária incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) curador especial e sua intimação, bem como do extrato de bloqueio Bacenjud.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-29.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

0003037-29.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)) ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a Embargante para juntar nos autos a via original das custas já recolhidas (f. 819), bem assim para emendar a inicial, a fim de fazer constar no polo passivo da demanda o(s) arrematante(s). Cumprida a emenda, citem-se a União (Fazenda Nacional) e o(s) arrematante(s). Aprecie o pedido liminar após a apresentação das peças de defesa ou decorrido o prazo correspondente. Por ora, determine à Secretaria da Vara que não expeça carta de arrematação até que seja apreciada a liminar. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304141-64.1997.403.6108 (97.1304141-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

1306869-78.1997.403.6108 (97.1306869-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JAMIL SHAYEB(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 143-144), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001275-80.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA, aduzindo nulidade da CDA, ao argumento de que é composta por tributos inconstitucionais, uma vez que inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verbas de caráter não salarial e, também, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS. Requer a extinção da execução e atribuição de efeito suspensivo à exceção, em caráter liminar. Ocorre que a via eleita não é adequada para a discussão colocada pelo excipiente. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar ilegalidades patentes e conhecer de questões fáticas incontroversas, sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, mediante alegação de que na CDA estão incluídas exceções indevidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória. A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade afeível de plano a viciar a inscrição do débito.- Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. (TRF 3ª Região, AI 11302 SP 0011302-50.2013.4.03.0000, QUARTA TURMA, Julgamento: 15 de Maio de 2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Cumpra-se anotar que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Confira-se neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de questionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/08/2011). Deste modo, não sendo a questão passível de apreciação na estreita via escolhida, a exceção é de ser rejeitada. Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0001295-37.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALYNE GOMES BRASIL BALADOR(SP277116 - SILVANA FERNANDES)

Após a consumação do bloqueio parcial de valores em sua conta corrente/poupança, a devedora compareceu em Secretaria notificando estar acometida de neoplasia maligna no útero, e que os valores restringidos seriam provenientes de auxílio saúde destinados exclusivamente ao tratamento de sua enfermidade. Diante disso, em atendimento aos princípios constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, faculto-lhe a juntada dos documentos comprobatórios de sua patologia, com o fim de afastar o bloqueio de valores. Nesse sentido: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ADEQUADA PARA SE DISCUTIR PENHORA. AMPLA DEFESA. LEI N. 6.830/80, ART. 16, 2º. EMBARGANTE PORTADORA DE NEOPLASIA NO ÚTERO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CF/88 ART. 1º, III. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, em sede de embargos à execução, o devedor deverá veicular toda a matéria útil à defesa, inclusive, no tocante a eventual excesso de penhora, em homenagem à garantia fundamental da ampla defesa, assegurada em nossa Carta Magna (CF, art. 5º, LV). Precedente desta Corte. 2. No caso, a embargante foi incluída na execução fiscal da Caixa juntamente com a empresa Local - Locadora de Automóveis Ltda. e outros corresponsáveis, Ruy Nobre de Brito e Antonio Maria Alves de Brito, por dívida de FGTS, em 20/08/2001, no valor em R\$ 2.396,92 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Em 2011, segundo a Caixa, a dívida atingiu o valor de R\$ 4.321,53 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos). 3. Determinado o bloqueio online via Bacenjud, o valor integral foi penhorado em conta corrente da apelante, no Banco do Brasil, sendo que, em relação aos demais executados, nada foi encontrado pelo Sistema. 4. A embargante comprovou, com documentos, estar acometida de câncer ósseo no útero, com necessidade de intervenção cirúrgica, tendo demonstrado, ainda, auferir salário da ordem de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). 5. As circunstâncias indicam que a penhora no valor de R\$ 4.321,53 poderá comprometer o tratamento de saúde da embargante, tendo em vista os altos custos da saúde privada no Brasil, merecendo acolhimento a pretensão de desconstituir a penhora, diante dos valores fundamentais em jogo: o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Precedente. 6. Apelação da embargante a que se dá provimento para receber a petição inicial dos embargos à execução e, apreciando o mérito da causa, nos termos do art. 515, 3º do CPC, desconstituir a penhora e julgar procedentes os embargos. 7. Honorários advocatícios devidos pela embargada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (APELAÇÃO CÍVEL 00372453420114013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:30/09/2015 PAG. 261). Com a resposta, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003663-82.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JATOS - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

JATO'S - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. após Exceção de Pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche os requisitos legais, por não especificar as hipóteses de incidência das exceções exigidas, ocasionando dificuldades ao exercício de defesa. Pede a suspensão do executivo fiscal até o julgamento da exceção oposta. Em resposta, o CREA-SP aduziu que as matérias suscitadas acerca da validade da CDA extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, defendeu a validade das CDAs, ao argumento de que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável à espécie e de que a excipiente não logrou infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza que permeia a certidão de dívida ativa. Nestes termos requereu a rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente. Indevidos honorários advocatícios. Independentemente da intimação e do decurso de prazo, proceda-se conforme item II e seguintes do despacho de f. 08-09. Após, intime-se o Conselho Exequente para que junte nos autos cópia do processo administrativo, tal como requerido pela Executada. Publique-se. Intimem-se.

0005570-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do patrono constituído, mediante publicação do Diário Eletrônico de Justiça acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 109/262). No mais, prossiga-se conforme determinação exarada nos embargos correlatos. Int.

0000003-46.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do patrono constituído, mediante publicação do Diário Eletrônico de Justiça acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 124/276). Deverá, ainda, providenciar a retificação da Carta de Fiança, atendendo-se às exigências das Portarias nº 644/2009 e 437/2011, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 277/279). Após, manifeste-se a parte exequente. Int.

0000517-96.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PORTAD(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

ASSOCIACAO DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PORTADORES DE AUTISMO DE BAURU - AFAPAB após Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o desbloqueio dos valores obtidos por meio do sistema BACENJUD e, na sequência, a extinção da execução, pois, os débitos aqui cobrados encontram-se parcelados administrativamente. A UNIÃO manifestou-se às f. 89-92, aduzindo que o parcelamento somente foi requerido após a citação, o que justifica a manutenção da construção até que se ultime o prazo de pagamento. Pleiteou, assim, a suspensão do feito por 180 dias (f. 122). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que o parcelamento é matéria que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir por prazo indeterminado a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) O pagamento, seja ele total ou parcelado, pode ser objeto de análise na própria execução fiscal. No caso, vislumbro que há parcial procedência nos reclamos da excipiente. Duas questões devem ser tratadas nesta exceção. A primeira diz respeito à liberação de valores bloqueados em caso de parcelamento feito anteriormente à execução da ordem de bloqueio. A segunda é se o parcelamento superveniente à propositura da demanda acarreta a extinção do feito ou a suspensão dele. Coaduno com o entendimento defendido pela União acerca das construções e do parcelamento, quando este ocorre após a efetivação do bloqueio, por meio dos sistemas conveniados (bacenjud). O do ato construtivo ocorreu em 05 e 06 de maio de 2017 (f. 85-86). O pagamento da primeira parcela, por sua vez, data de 30/03/2017 (f. 69) e a comunicação de deferimento do parcelamento, emitida pela própria RFB, foi gerada em 04/05/2017, como se vê às f. 67-68. Nesta esteira, a liberação dos montantes bloqueados por meio do sistema BACENJUD é medida que se impõe. Neste sentido, coteje-se alguns julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da construção online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior à consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajustadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da construção online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de construção foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. PENHORA SOBRE VEÍCULOS. LEILÃO JUDICIAL MARCADO. PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DA QUINTA. POSSIBILIDADE DUPLA ONERAÇÃO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou pedido formulado pelo executado objetivando o cancelamento do leilão judicial dos veículos constritos, via RENAJUD, nos autos, bem como o desbloqueio das verbas penhoradas por meio do BACENJUD. 2. Regra geral, o parcelamento do débito exequendo, efetuado após a efetivação da penhora, não é hábil a garantir a sua liberação. 3. Caso a construção tenha incidido sobre ativos financeiros, ainda que anterior ao parcelamento, o entendimento é diverso, pois a manutenção da penhora configuraria dupla e excessiva garantia do débito exequendo, na esfera judicial e administrativa. Bloqueio de numerário que deve ser desfeito. 4. Há de se acolher o pedido de cancelamento da hasta pública, já que o parcelamento do débito é hipótese de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN). 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00003288920164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/06/2016 - Página: 82.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. NÃO OBSERVADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A possibilidade de penhora via Bacenjud em momento anterior à citação depende diretamente da observância dos requisitos da medida cautelar, de modo que imprescindível seria a comprovação, por parte da exequente, de que o agravante estivesse atuando de maneira fraudulenta, com clara pretensão de frustrar a execução, o que não restou demonstrado na hipótese em espécie. 2. Com base no princípio da menor onerosidade, engendrado no Código Processual Civil, em razão da inobservância dos requisitos supracitados, o bloqueio dos valores nas contas correntes devam ser desfeitos, de maneira tal que seja oportunizada a parte agravante a indicação de bens que sirvam de garantia à execução fiscal objeto do processo. 3. O bloqueio dos valores ocorreu antes mesmo da citação da empresa executada, retirando, dessa forma, o prazo garantido ao agravante, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, de assegurar a execução. 4. Destaca-se ainda que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento da dívida tão logo tomou conhecimento da execução, o que tão somente demonstra sua boa-fé em adimplir com os débitos existentes, tendo, inclusive, já efetuado o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 3.989,70 (três mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos). 5. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o desbloqueio dos valores constritos na conta da Translo Transporte de Cargas e Logística - EIREL, no Banco do Brasil, c/c nº 33.528-2 e agência nº 0007-8, totalizando o montante de R\$ 33.962,51 (trinta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos). (AG 00006337320164050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/08/2016 - Página: 131.) Melhor sorte assiste à União no que diz respeito à extinção do executivo. O parcelamento, ainda que tenha ocorrido antes do bloqueio, aconteceu em data posterior à citação, o que, em meu entender, desdenuncia somente a suspensão da Execução Fiscal até o fim do prazo de pagamento. Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a parcialmente procedente para reconhecer que, ao tempo do bloqueio de numerários pelo sistema BACENJUD, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, devendo ser liberados os valores bloqueados nos autos. Porém, não é caso de extinção do feito, visto que o pagamento diferido somente foi requerido após a citação. Assim, após o decurso de prazo para as partes, proceda-se à liberação dos valores e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, aguardando-se ulterior provocação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0001204-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 32/38). Após, noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001749-46.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PIRES CARDOSO PADARIA - EPP X ANTONIO PIRES CARDOSO(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO DE MATIOS)

F. 28/28 verso - O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. (STJ. REsp 514.351/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 347). Diante disso, confirmando o acordo, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0001949-53.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X LOJAS LE BISCUITT S/A(BA017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO)

Considerando que o protocolo de cópia de petição interlocutória no curso do procedimento constitui vício sanável, para o qual se deve aplicar analogicamente o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) patrono(a) para que apresente a via original da manifestação de f. 13, no prazo de 15 (quinze) dias (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011). Adimplida a exigência, abra-se vista à exequente para comprovação acerca da regularidade/suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou confirmado o recolhimento da integralidade do débito, suspendo a exigibilidade da cobrança (f. 36). Nesta hipótese, intime-se a devedora acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Do contrário, renove-se a vista dos autos à devedora para que regularize a garantia. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-05.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** e da **União Federal**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei n.º 12.546/11) é inconstitucional, por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De início, afasto a prevenção em relação aos feitos relacionados na aba "Associados" do PJE.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Intimem-se.

Bauru, 25 de agosto de 2017

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) REsp 114469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000016-57.2017.4.03.6108

AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprir a deliberação ID 1971849, justificando, com a devida comprovação, o valor atribuído à causa, ou ajustando-o ao proveito econômico pretendido, hipótese na qual deverá, naquele mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais em complementação, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Bauru, 25 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11531

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-84.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores, envolvendo a mesma matéria, restou inexistente a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 34 e cancelo a audiência designada para o dia 29/08/2017, às 16h20. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência. Intimem-se, ainda, os réus de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil e que o prazo para oferecimento de contestação será contado da juntada do presente mandado de intimação.

Expediente Nº 11532

PROCEDIMENTO COMUM

000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 11/09/2017, às 09h00min, a ser realizada pelo Perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 5060456646, Engenheiro Civil, partindo de frente da EE Prof. Dr. Moacyr Miranda Pinto. Providenciem as partes, quando da realização da vistoria, a entrega ao perito da Implantação Geral do Empreendimento (em escala). Fl. 364: Defiro a liberação de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito Fabiano Antonangelo Baracat, no valor de R\$ 5.000,00, depósito de fl. 360. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial. Após a apresentação do laudo e de todos os esclarecimentos necessários, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do perito.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-12.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, em face de suposto ato coator do GERENTE DE FILIAL E AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA BAURU/SP, pelo qual busca a imediata suspensão de todos os atos do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 005/2017, no estado em que se encontra, inclusive a assinatura/execução contratual e, ao final, a concessão de ordem de segurança com o intuito de declarar a ilegalidade da resposta dada ao recurso administrativo interposto, a qual somente comprovaria as impropriedades/ilegalidades constantes em seu conteúdo, em afronta aos art. 3º e 4º, 44 e 45 da Lei de Licitações (8.666/93) bem como os princípios específicos da Lei do Pregão - 10.520/02, “com excesso de discricionarismo chancelado pela autoridade coatora”.

Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do procedimento licitatório em comento, diante das falhas procedimentais de julgamento ocorridas, em afronta aos arts. 3º, 4º, 44 e 45, todos da Lei 8.666/93.

Afirma ser indústria do ramo de lâmpadas tubulares LED (*tuboled*) e que participou de licitação para o fornecimento e entrega das referidas lâmpadas, para unidades da CEF, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Narra que foi vencedora a empresa NVC Lightning do Brasil Comércio e Importação e Exportação Ltda., a qual, contudo, teria apresentado amostra de produto que não atenderia às exigências descritas no edital de licitação promovido pela Caixa e, portanto, não poderia ter vencido o certame.

Aduz que, por isso, interpôs recurso administrativo, cuja resposta fora negativa, alegando a CEF que a empresa vencedora teria atendido a todos os requisitos e critérios constantes do edital licitatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, o presente *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de via inadequada para deslinde da matéria fática delineada nos autos. Vejamos.

Em síntese, a impetrante sustenta que os relatórios de ensaio apresentados pela licitante vencedora, como prova das especificações técnicas do produto ofertado, não demonstrariam, de forma contundente, o cumprimento das exigências previstas nos itens “2.1.6” e “2.1.11” do Termo de Referência previsto no Anexo I do edital (*faixa de tensão nominal e expectativa de vida do produto*). Aduz, mais precisamente, que tais relatórios não comprovariam terem sido realizados ensaios, quanto às lâmpadas oferecidas, na tensão de 100V nem de corrente e temperatura, testes estes que, na sua ótica, seriam necessários à comprovação das especificações técnicas exigidas.

Justifica suas alegações com base em assertivas, fórmulas e planilhas de natureza técnica como, por exemplo:

- “Do ponto de vista técnico, sabe-se que este tipo de lâmpada possui (...) cujo princípio básico para o cálculo de potência é dado pela equação: $P = V \times I \times PF$.”
- “Como os componentes eletrônicos internos possuem limites de corrente máximas, pode ocorrer (...)”;
- “Para auxílio a este cálculo existe inclusive uma planilha disponibilizada no site da Energy star (...)”.

Conclui no sentido de que “os laudos apresentados pela empresa NVC não só não tem o condão de comprovar que o produto atende às exigências técnicas editalícia, como demonstram claramente que não o fez”.

No entanto, a nosso ver, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovação, de plano, sem dilação probatória, do alegado na inicial, porquanto se **mostra necessário conhecimento técnico na área dos produtos licitados para análise da eficiência, ou não, dos relatórios apresentados pela licitante vencedora para comprovação das exigências técnicas previstas no edital.**

Veja-se que o progeiro do certame, para análise do recurso administrativo manejado pela impetrante, considerando que as razões recursais eram estritamente técnicas (as mesmas aqui reproduzidas), teve que submetê-las à equipe de apoio, no caso, à área técnica da CEF, cujo parecer foi acolhido para se julgar improcedente tal recurso, porque, na visão daquele órgão técnico, as lâmpadas oferecidas pela concorrente atendiam às exigências previstas no edital (doc. num. 1221800).

Portanto, como se vê, a parte impetrante não aduz a ocorrência de ilegalidade demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória (*perícia técnica*), visto que questiona a aptidão técnica dos ensaios apresentados pela licitante vencedora para demonstração do cumprimento das especificações técnicas do produto ofertado, situação esta eminentemente fática que somente pode ser esclarecida por perícia a ser realizada por profissional imparcial e equidistante das partes.

Por conseguinte, somente por meio de ação de conhecimento, com ampla dilação probatória, especialmente por prova pericial, será possível a impetrante comprovar sua alegação de inaptidão da concorrente.

Deveras, existe controvérsia fática, não exclusivamente de direito, que apenas pode ser sanada por meio de processo de conhecimento em que garantida ampla produção de qualquer espécie de prova.

Assim, não estando os fatos cabalmente demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, a via processual eleita mostra-se inadequada para solucionar a lide narrada, pois o mandado de segurança não permite dilação probatória, notadamente a instrução por prova pericial, por ser remédio constitucional apto a resguardar apenas direito líquido e certo demonstrável de plano, sendo que, no presente caso, não está comprovado, por prova documental, que a documentação apresentada pela licitante vencedora era ineficiente à comprovação de sua qualificação técnica.

Mostra-se, desse modo, incontestada a inadequação da via processual eleita pela impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, o que impõe a extinção do vertente *mandamus*, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.**

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/91.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 24 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10351

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000806-05.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO) X KMG CHEMICALS DO BRASIL LTDA. X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS) X VOLCANO AGROCIENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA) X DOW AGROCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA.(SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GAVARINA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES) X LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA)

DESPACHO DE FL. 634:Ante a comunicação de fls. 632/633 e, não havendo determinação de suspensão do feito, remetam-se os autos à Seção Judiciária em São Paulo/SP.Int.DECISÃO DE FL. 651:Ausente legalidade processual (inciso II do art. 5º, Lei Maior), pois não há efeito suspensivo seja aos Declaratórios, seja ao v. julgamento do Agravo de Instrumento, cumpra-se a V. determinação do E. TRF. Intimem-se.

Expediente Nº 10352

MANDADO DE SEGURANCA

0002663-13.2017.403.6108 - CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cappanog - Comércio de Alimentos Ltda., às fls. 36/37, em face da decisão proferida às fls. 31/33, afirmando, em síntese, a ocorrência de contradição, visto que fundamentada no art. 7º, da Lei nº 12.546/2011, diversamente do postulado, qual seja, para que calcule o valor do PIS e da COFINS, mensalmente, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS decorrentes da alegada ilegal inclusão do ICMS em sua base de cálculo, acrescidos de correção monetária, com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto no artigo 1.023 do CPC. Razão assiste à impetrante, pois existe contradição na decisão embargada em razão do alegado erro material verificado na parte dispositiva. Com efeito, o dispositivo legal e o tributo, indicados na parte dispositiva da decisão, diferem-se daqueles citados na fundamentação, esta, sim, coerente com o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante para afastar a contradição constatada na decisão de fls. 31/33, passando a constar o seguinte texto, em substituição ao original, a partir do segundo parágrafo da página 4 (fl. 32-verso): Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto. Em prosseguimento, sem prejuízo do acima decidido(a) traga a impetrante aos autos contrafé, nos moldes do artigo 6º da Lei 12.016/2009 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.), a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da referida Lei (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...); b) recolha as custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Após, ao MPF para o seu parecer. Havendo parecer ministerial contrário à pretensão da inicial, se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Considerando que a impetrante já cumpriu as determinações a ela dirigida na decisão embargada, notifique-se a autoridade impetrada e cumpra a Secretaria o restante da deliberação. P.R.I.

0002664-95.2017.403.6108 - BAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a petição de fls. 34/50 como Emenda à inicial. Considerando que o referido petição alterou o valor atribuído à causa, passando-o de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fls. 16, para R\$ 39.048,46 (trinta e nove mil, quarenta e oito reais e seis centavos), fls. 35, determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe o feito ou solicite a retificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011, a fim de que passe a constar, como valor da causa, o inporte de R\$ 39.048,46 (trinta e nove mil, quarenta e oito reais e seis centavos). Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas na r. Decisão de fls. 29/31, com urgência. Int.

Expediente Nº 10353

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-81.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JURACI ALVES DOS SANTOS(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

.Fica intimada a Defesa do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste sobre a necessidade da produção de outras provas. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverá a Defesa do réu apresentar seus memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 204/206.

Expediente Nº 10354

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Manifeste-se o MPF acerca das alegações carência da ação e impossibilidade jurídica alegada pela Defesa nos memoriais finais de fls. 436/438. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das certidões narratórias do réu. Após, à pronta conclusão. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2017 11/624

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Em face do teor da certidão de fls. 7021, intimem-se novamente as defesas dos corréus José Névio Canal e Tutomu Sassaka a apresentarem razões, bem como contrarrazões de recurso, no prazo improrrogável de 03 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Com as juntadas das peças supramencionadas, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de razões e contrarrazões (réus Luís Fernando Dalcin e Luís Carlos Ribeiro). Na oportunidade, dê-se ciência à DPU, sobre o indeferimento do seu pedido formulado no interesse de Eliane de Almeida Maia Simionato, nos termos do item V da decisão de fls. 6956. Com a juntada de todas as razões e contrarrazões de recurso, dê-se vista dos autos ao parquet federal para apresentar as contrarrazões dos recursos apresentados, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS CORREUS JOSÉ NÉVIO CANAL E TUTOMU SASSAKA A APRESENTAREM RAZÕES, BEM COMO CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP.

Expediente Nº 11464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Jacinto da Silva Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/07/2013.

Relata sofrer de problemas cardíacos que o limitam para suas atividades laborais, especialmente para serviços que exijam esforço físico. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 26/07/2013, sob o argumento de que não mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento. Sustenta, contudo, que trabalha na mesma empresa desde a década de 1990; embora tenha havido a falência da empresa em 2006, esta continuou suas atividades por meio de participação em cooperativa fraudulenta, sendo que o autor somente se desligou em 21/03/2013, época em que recebia salário de R\$ 1.184,00. Assim, mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo do benefício, fazendo jus à concessão deste.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada e para a qualidade de segurado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).
 7. **Ao SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 75.776,00 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais)**
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001655-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

SENTENÇA

TIPO A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Shock Logistics Ltda., Carlos Rodrigo de Moraes Salles e Alberto de Moraes Salles Neto**, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 5000095-45.2017.4.03.6105, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, invocando as preliminares de litispendência e inadequação da via e, no mérito, a nulidade de encargos contratuais.

Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo concedido para sua manifestação.

É o relatório.

A Caixa Econômica Federal ajuizou, em face de Shock Logistics Ltda., Carlos Rodrigo de Moraes Salles e Alberto de Moraes Salles Neto, a execução de título extrajudicial nº 5000095-45.2017.4.03.6105, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos ns. 25.1211.606.0000091-08, 734.1211.003.00001391-3 e 25.1211.734.0000276-80.

Referido processo, contudo, apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido da execução de título extrajudicial nº 5001702-30.2016.4.03.6105, distribuída à 8ª Vara Federal de Campinas.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Por tais razões, o pedido contido na execução nº 5000095-45.2017.4.03.6105 não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao processo nº 5001702-30.2016.4.03.6105).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido na execução nº 5000095-45.2017.4.03.6105 e, assim, determino a extinção do referido feito e o arquivamento dos respectivos autos, **julgando procedentes os presentes embargos à execução**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (nº 5000095-45.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Jonathan Cortello Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Grupo IBMEC Educacional S.A.**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine: (1) ao FNDE: (1.1) o imediato restabelecimento do pagamento das mensalidades devidas ao Grupo IBMEC Educacional S.A., na forma do contrato de financiamento estudantil indicado nos autos; (1.2) a finalização do aditamento do referido contrato atinente ao segundo semestre de 2015, de forma a viabilizar os aditamentos subsequentes; (2) à instituição de ensino corré: (2.1): a imediata suspensão da cobrança das mensalidades escolares e o restabelecimento do acesso do autor ao estabelecimento de ensino, às aulas e atividades acadêmicas e ao portal do aluno, inclusive com o desbloqueio de seu registro acadêmico, tudo isso acompanhado do registro da frequência e das notas obtidas.

Alega o autor, em apertada síntese, que, por erro do SisFIES, não logrou obter os aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil desde o segundo semestre de 2015. Acresce que, por essa razão, tem sido impedido de frequentar as aulas do Curso Superior de Engenharia Mecânica oferecido pela instituição de ensino corré, bem assim submetido à indevida cobrança das mensalidades escolares.

O exame do pedido de tutela de urgência foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar do FNDE.

Citado, o FNDE apresentou manifestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Indeferimento parcial da petição inicial

De início, indefiro a inicial no tocante ao Grupo IBMEC Educacional S.A., visto que o autor ajuizou ação anterior em face do referido corréu, distribuída à Justiça Estadual, pleiteando, essencialmente, a condenação da ré à abstenção quanto à cobrança das mensalidades escolares, bem assim à regularização de seu contrato de financiamento estudantil de forma a lhe viabilizar a conclusão do curso superior de Engenharia Mecânica.

Instado a esclarecer em que os referidos pedidos difeririam do deduzido nos presentes autos, o autor afirmou que, na presente ação, acresceu pedido pela determinação de restabelecimento de seu acesso às atividades acadêmicas.

Afirmou, ainda, que naquela ação correria o risco de ter seu pedido julgado improcedente.

Pois bem. Os pedidos deduzidos perante a Justiça Estadual por certo abrangem a obrigação de franquear o acesso às atividades acadêmicas e ao registro das notas obtidas.

Portanto, não vislumbro diferença efetiva a autorizar o prosseguimento do feito no tocante ao Grupo IBMEC Educacional S.A., sendo certo que o risco de improcedência da primeira demanda não autoriza o processamento da segunda, a ela efetivamente idêntica.

Assim, indefiro a inicial no que se refere ao Grupo IBMEC Educacional S.A., na forma do artigo 321, parágrafo único, c.c. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, nessa parte, sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, ante a inoccorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, verifico que, consoante informações do FNDE, o autor contratou o financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2014 e para os dois semestres subsequentes, promovendo a suspensão do contrato em 09/06/2015. Referida suspensão, no entanto, não foi concluída, em razão do decurso do prazo para validação pela CPSA.

Acresceu o réu que, após a transferência contratada para o segundo semestre de 2015, o autor não promoveu novo aditamento, quer para a renovação, quer para a suspensão do financiamento.

Deflui do exposto, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, que de fato não foram promovidos os atos necessários à continuidade do financiamento, porém não em razão da omissão do FNDE, mas do estudante ou das instituições de ensino por ele frequentadas.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a exclusão do Grupo IBMEC Educacional S.A. da lide.

(2) Sem prejuízo, esclareça o FNDE a qual instituição de ensino competia a validação da suspensão iniciada em 09/06/2015 (Unicsul ou IBMEC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A (matriz e filiais)**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando "... a) *Em conceder MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora: a.1) reconheça a inconstitucionalidade da expressão 'restabelecer' do art. 27, §2º da Lei 10.865/2004, afastando por invalidade no sistema normativo, por consequência, a totalidade do Decreto nº 8.426/15, e declarar o direito das Impetrantes de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária e isonomia, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, da Constituição Federal e art. 97, do CTN; a.2) Sucessivamente, caso não reconhecido o direito contido no requerimento do 'item e', requer seja reconhecido o direito das Impetrantes deduzirem da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.*"

Alega, em suma, que o Decreto 8426/2015 viola a redação prevista no art. 150, I, da Constituição da República, assim como o art. 97, II, do Código Tributário Nacional, pois majorou as alíquotas das contribuições PIS e COFINS que até então eram zeradas e passaram a ser de 4,65%. Argumenta que o restabelecimento da tributação do PIS e pela COFINS, sobre as receitas financeiras na alíquota de 4,65%, sendo 0,65% ao PIS e 4% à COFINS, é inexistente pela ofensa direta à Lei nº 10.865/2004.

Com a inicial foram juntados os documentos e o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, vale rememorar que as contribuições ao PIS/COFINS foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Na espécie, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo no. 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

No sentido do quanto aqui exposto, seguem os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015 ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §1º, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralegal da tal tributação a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alegação de ofensa, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 367703, Relator Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2017)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 5- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Por fim, não há falar em dedução do valor referente às despesas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, conquanto o aproveitamento suposto crédito a esse título restou revogado nos termos dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. E, nesse sentido, também já decidiu o E. T.R.F. da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Conclui-se que a edição da Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo do determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação em comento, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da Constituição (IPI, IOF etc), de modo que impede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, a qual revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...) - , bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se a não configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regulação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos depende da inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica, quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados os casos concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 11 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial. Apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e julgar improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuição ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarete, e-DJF3 Judicial 30/01/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio de valores apresentado pelo executado Paulo Pedro de Oliveira.

Ao amparo de sua pretensão invoca, em síntese, que a penhora recaiu em valores impenhoráveis uma vez que se encontravam em conta poupança (CAIXA - Agência 3914 Operação 013 Conta 00016661-7), bem como em conta corrente que seriam provenientes de recebimento de salário e créditos de FGTS (ITAU - Agência 6548 Conta 01309-0, e na CAIXA - 4073 Operação 001 Conta 00022506-9).

À petição foi anexada documentação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Passo da análise dos bloqueios realizados.

Da conta do Banco Itaú.

Consta do detalhamento da ordem um total bloqueado de R\$13.374,31.

O executado apresentou extrato da conta-corrente 01309-0, agência 6548, em que consta bloqueio no valor de R\$5.331,36. Há comprovação de crédito de natureza alimentar dois dias antes, no valor R\$5.886,00.

Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, restrita aos créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso IV do CPC, limitado ao valor comprovadamente bloqueado na referida conta, qual seja, R\$5.331,36.

Não logrou o executado provar em qual conta houve o bloqueio do valor remanescente.

Considerando que o bloqueio total do referido banco foi de R\$13.374,31, deste deverá ser descontado o valor ora desbloqueado – R\$5.331,36, permanecendo um total de R\$8.042,95 a ser transferido para conta vinculado ao presente feito.

Da conta do Banco Bradesco.

Considerando que não houve impugnação quanto ao seu bloqueio, determino a transferência para conta vinculada ao presente feito.

Das contas da Caixa Econômica Federal

No total, foram bloqueados no referido banco R\$51.865,09, sendo que do detalhamento consta apenas o valor total, sem especificação de conta.

Foram apresentados nos autos pelo executado extratos e saldo de duas contas:

- 1- Conta-corrente 00022506-9, agência 4073;
- 2- Conta poupança 00016661-7, agência 3914.

Alega que os valores bloqueados na conta-corrente da Caixa, no montante de R\$5.949,16, também são de natureza alimentar, uma vez que decorrentes de transferências realizadas de sua conta-salário no Banco Itaú, não perdendo essa característica em razão da transferência.

No documento apresentado quanto à conta-corrente da Caixa consta movimentação somente no período de 03/07/2017 a 17/07/2017, sendo que no período do bloqueio nada foi trazido. Juntou, também, um extrato datado de 23/08/2017, somente com saldo, em que consta o valor bloqueado de R\$5.949,16.

Foram apresentados comprovantes de transferências bancárias (da conta do Banco Itaú para a conta-corrente da Caixa nas datas de 02/05/2017, 31/05/2017, 03/07/2017 e 31/08/2017, mas o fato de terem sido transferidos valores para referida conta não se apresenta suficiente para comprovação de que foram os únicos créditos havidos na conta.

Não pode o juízo deduzir serem os valores bloqueados oriundos do salário, sendo necessária a comprovação através de documentos.

Tal ônus recai sobre a parte, que deveria apresentar nos autos toda a movimentação tendente à comprovação do alegado.

Assim, não resta caracterizada a natureza salarial do valor bloqueado na conta-corrente da Caixa e, via de consequência, sua impenhorabilidade.

Quanto à conta-poupança, a parte executada trouxe aos autos o extrato do período de 01/06/2017 a 22/06/2017.

Em que pese comprovarem créditos de FGTS conforme alegado em sua manifestação, não há registro de bloqueio.

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis: "X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que os documentos trazidos não são aptos a fazer a prova das alegações deduzidas, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade.

O bloqueio de valores operacionalizado pela via do Sistema BACEN-JUD é meio idôneo a viabilizar a penhora de valores em ações executórias, não podendo ser afastado, como pretende fazer crer a requerente.

A questão da efetividade e regularidade da ordem de bloqueio desse tipo já inclusive restou fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura no voto de relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.112.943: "(...) O instituto da penhora eletrônica nasceu em 2001 como um instrumento a conceder mais efetividade ao processo de execução, em virtude de um convênio de cooperação técnico institucional entre o Banco Central do Brasil, o Conselho da Justiça Federal e o STJ, tendo, posteriormente, ganhado força em especial nas execuções trabalhistas. Ao modelo de atendimento deu-se o nome de Bacen-Jud. (...) O legislador, atento aos avanços da informática e buscando aperfeiçoar ato processual já existente, a penhora, dispôs expressamente que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (...) Com a realização preferencial da penhora eletrônica, evita-se oportunizar ao devedor frustrar a execução, valendo-se do lapso temporal entre a expedição do ofício ao Banco Central do Brasil, cujo conhecimento está ao seu alcance, e a efetiva penhora. Por esse mesmo motivo, o art. 655-A do CPC dispõe literalmente, que seja a requisição de informações e o ato de constrição (quando, por óbvio, existente conta de titularidade do devedor e ainda, ativo financeiro nessa) realizadas no mesmo ato. (...)".

Assim é que, em respeito ao princípio da efetividade, alçado à categoria de direito fundamental com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, é que até mesmo se exige de todo magistrado o seu cadastro junto ao sistema em referência, de forma a viabilizar, acaso necessário, expedito bloqueio eletrônico de valores.

Reitere-se, pois, o sistema BACEN-JUD é mero instrumento legítimo de operacionalização de bloqueio eletrônico de valores, assim como o sistema RENAJUD e a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Não se pode perder de vista que o presente feito visa à satisfação do credor de título constituído, tendo sido dada a oportunidade ao devedor de quitar seu débito, inclusive com designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Além disso, a exequente utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio do executado, restando como última medida a busca de numerário através do sistema BACEN-Jud.

Diante da fundamentação exposta, mantenho o bloqueio realizado, exceto o valor de R\$5.331,36, a ser liberado para parte, nos termos do artigo artigo 833, inciso IV do CPC.

Tendo em vista todo o exposto, oportunizo que o executado traga aos autos novos documentos comprobatórios do seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a constrição havida em outros bens dos executados, determino a intimação da exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bercosul Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "para que seja autorizada a exclusão do ICMS, do PIS e da Cofins da base de cálculo da CPRB, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à essa parcela que será excluída, bem como o Impetrado se abstenha de proceder a cobrança da diferença em questão."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB desvirtua o conceito de "renda" ou "faturamento", previsto no art. 195, I, "b", da CF, o que é vedado pelo art. 110 do CTN.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, não há previsão legal de exclusão dos tributos elencados na inicial na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Ademais, os julgados proferidos pelo C. STF (RE 240.785 e RE 574.706) se referem a tributo distinto, não sendo o caso, neste momento processual, de deferimento da medida liminar com fundamento em analogia.

Na hipótese, adoto as razões de decidir consubstanciadas no seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103; Apelação Cível – 364257; Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos; TRF3; Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 20/04/2017)

Observo, ademais, que, por referir-se especificamente ao ICMS, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."), não vincula o Juízo na apreciação de causas envolvendo a CPRB.

Por fim, registro que a imediata compensação encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, em cujos termos "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

- (1) Ao SUDP para anotar o valor retificado da causa (R\$ 755.368,20 – ID 2223778);
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Tendo em vista a resposta positiva do perito, ficam as partes intimadas para que no prazo de 5(cinco) dias realizem a comprovação do depósito, nos termos da decisão já proferida nos autos (50% da referida importância para o autor e 50% para a construtora), à disposição do juízo, em contas a serem abertas na agência local da CEF.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-55.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10816

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

001117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ITAIR DA CUNHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO: Considerando a ausência de manifestação do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE F. 322: Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Indeferido contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRES/SP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Intimem-se.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS CELIO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10817

DESAPROPRIACAO

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fls. 714/715: Concedo aos peritos o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. Intimem-se.2- Fls. 717/721: O pedido será analisado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.3- Cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 712. A esse fim, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado à fl. 532, comprovando nos autos a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Prazo: 10 (dez) dias.4- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 507 em favor dos Peritos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.5- Intimem-se. Cumpra-se.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fls. 441/445: O pedido será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010567-91.2011.403.6303 - JOAO TADEU RODRIGUES PUTNI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012937-16.2015.403.6105 - MARILENE SIMOES DE OLIVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP203742E - LUIS ELISVALDO DIAS DOS SANTOS) X OLIVEIRA MACIEL & MACIEL LTDA - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0018204-32.2016.403.6105 - ADOLPHO HENGELTRAUB(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerido dos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 5(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020493-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-48.2013.403.6105) MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

1- Fl. 166:Preliminarmente, intime-se a exequente a que informe o valor atualizado de seu crédito na presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 166. 3- Intime-se.

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO

Considerando os termos do despacho de f. 75, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 76 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA TEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINIQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESCHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BLANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APARECIDA WINNESCHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 2989 e 2993, inclusive quanto aos valores depositados a título de honorários contratuais, intimando-se o advogado, representante dos espólios de Evelina de Carvalho e Silva Pereira e Diamantino Barrionuevo, constituído nos autos, a vir retirá-lo. Caberá ao referido patrono o pagamento individualizado a cada herdeiro. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 3013/3026; 3031/3041 e 3042/3059, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 10818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012976-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL R SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F 181: Defiro à parte ré o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9) - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. O desentranhamento já foi deferido nos autos (despacho de f. 607).2. Intime-se a parte autora para que apresente em secretária as cópias das folhas a serem desentranhadas, na data de sua retirada. 3. Observe, todavia, que as folhas indicadas pela parte autora não se referem aos documentos solicitados, sendo que esses se encontram acostados às fls. 378/388, restando autorizado seu desentranhamento mediante substituição.4. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Indeferido contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se e cumpram-se.

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA

Considerando os termos do despacho de f. 272, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 273 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

1. Diante do corrido, defiro a devolução do prazo requerido pelo autor, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.2. Int.

0016110-48.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2017, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente para colheita de seu depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Provide o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de oficiamento ao INSS para juntada do processo administrativo do benefício em questão, pelas razões expandidas nos autos em apenso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A embargante apresentou embargos declaratórios (fl. 132/135), alegando omissão no despacho de fl. 131, que indeferiu a prova pericial contábil. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de esclarecimento.Argui a embargante que o despacho não foi claro ao indeferir a prova pericial tendo em vista que não especificou se autorizará a produção de prova pericial em liquidação de sentença.Pois bem. O despacho foi claro em indeferir a pericia contábil uma vez tratar-se de matéria de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para o julgamento da lide.Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de pericia contábil para quantificar o valor eventualmente devido. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Indefiro o pedido da parte impetrante vista que o pedido foge ao objeto discutido nos autos. 2. Observo que a parte ré cumpriu o julgado, qual seja, determinar a autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante, objeto dos pedidos administrativos eletrônicos de restituição apresentados em 17/05/2013 e 27/09/2013, (fls. 106/110), com o consequente exaurimento da prestação jurisdicional neste feito.3. Eventual discussão acerca de matéria diversa dos autos deverá ser discutida em ação pertinente ou pela via administrativa.4. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ROQUE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS GAMBINI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ CARLOS GAMBINI (NB 46/172.171.289-2, RG: 3.884.077-7 SSP/SP, CPF: 172.849.618-72; DATA NASCIMENTO: 18/05/1934; NOME MÃE: Maria Barreira), no prazo de 20 (vinte) dias, através de e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMERSON SANTOS FIAIS JUNIOR

REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED (Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito.

Para tanto, nomeio a perita Fabiana Carvalho Pinelli, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) JAMERSON SANTOS FIAS JUNIOR (NB 532.964.117-9, 701.504.148-1 e 702.233.067-15, RG: 53.012.843-3, CPF: 410.538.798-73; DATA NASCIMENTO: 10/04/20118; NOME MÃE: Jucimara de Souza Alves), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Intime-se a perita Fabiana Carvalho Pinelli, através do e-mail institucional da Vara.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e intemem-se as partes.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 2095398 e 2095403).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com informação e cálculos. Assim, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA, (E/NB 179.590.643-7; CPF: 119.611.358-09; DATA NASCIMENTO: 28/07/1971; NOME MÃE: LUIZA MARIA DE SOUSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPI COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme Termo anexado aos autos (Id 2334599), prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme Termo anexado (Id 2334684), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com diligência negativa(Id 1596270), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com diligência negativa(Id 1599059), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

DESPACHO

Dê-se vista ao Requerente, da devolução do mandado, com diligência negativa(Id 2103222), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS(Id 2346109), para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda do Procedimento Administrativo solicitado junto à AADJ/Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do ofício encaminhando dados do CNIS, bem como encaminhando o Procedimento Administrativo do autor, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação com documentos apresentados pelo INSS, também para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 2057262), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, notificando a Autoridade Impetrada de dando ciência ao órgão de representação judicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o direito a ser concedido em mandado de segurança deve ser apresentado no momento da impetração, fato este que determina sua comprovação de plano, com a apresentação de documentos, sendo assim e, visto o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Impetrante para que junte aos autos a documentação essencial à lide, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, até porque o direito líquido e certo deve ser comprovado de imediato.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo ser necessária perícia médica(hematológica) do Juízo, a fim de ser esclarecido se há doença que acomete o Autor e, se existir, se tal doença justifica o reconhecimento de incapacidade para o exercício de atividades militares.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos formulados.

Deverá o Autor comparecer munido de todos os documentos, exames e prontuários médicos existentes em seu poder, ficando desde já requisitado à Ré providenciar junto à administração militar, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de cópia integral do prontuário médico do Autor, para remessa oportuna à Sra. Perita.

Defiro às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Sra. Perita para início dos trabalhos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intímem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 2077814), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, citando-se e intimando-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIA DANIELA DA CUNHA CABRAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (ID nº 760351), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1993112, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Termo de tentativa de Conciliação de ID nº 919775, bem como, face ao manifestado pela parte Autora (IDº 1830293), intime-se a parte Ré CEF, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (Id 2234466).

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela apenas para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FIRMINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 2337670), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1906235, 1906237 e 1906240).

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 1908202), a Impetrada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os Exequantes juntaram a documentação solicitada pela UNIÃO FEDERAL, intime-a para cumprimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTAO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS ID nº 1993156, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, medico lotado nos quadros do INSS, conforme requerido pelo INSS na petição supra referida.

No mais, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID 2337934, bem como do P.A. ID 2299155 e 2299152, bem como dos demais documentos juntados aos autos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LS CONTROL AUTOMACAO E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da Contestação da UNIÃO ID 2235016, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inútil, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA (NB 152.560.547-7, RG: 18.802.312-4 SSP/SP, CPF: 038.772.558-09; DATA NASCIMENTO: 26/01/1961; NOME MÃE: Maria do Carmo Panta), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIS VALESIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria (ID 2369704).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOÃO LUIS VALESIN (NB 173.905.110-3, RG: 16.571.450 SSP/SP, CPF: 105.463.268-54; DATA NASCIMENTO: 06/05/1967; NOME MÃE: Anna Maria Taranto Valesin), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, verifico que houve o cadastro da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, quando na realidade deveria constar tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo.

Oficie-se e intimem-se, dando-se ciência à PFN, órgão de representação da Autoridade Impetrada

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **COLEPAV AMBIENTAL LTDA (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a Impetrante a regularização do feito, conforme requerido na inicial, juntando aos autos os documentos necessários à demonstração do direito vindicado, planilha de cálculos e comprovante do recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória 92/2017 sem cumprimento (ID 2153566), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500841-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EOSVALDO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JAMIL HADDAD JUNIOR - SP218743

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a Cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a Cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001410-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BARBARA CAROLINE PAVAM FRANCO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do mandado de intimação cumprido (ID 1694675).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001441-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do mandado de intimação cumprido (ID 1808280).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1450690: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001976-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL GA VA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GA VA, MARIA HELENA TEDIOLA GA VA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA MARCOS TEBALDE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado na petição ID 629203, ante a petição e documentos de ID 645597.

ID 645597. Recebo como emenda à inicial e defiro a justiça gratuita à parte autora.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da presente ação, devendo constar espólio de Marco Antônio Tebalde.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 577804, 577805 e 577806 como emenda à inicial.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 1574404, 1574442, 1574452, 1574456 e 1574501: Recebo como emenda à inicial.

Mantenho, por ora, a decisão ID 1323667, tendo em vista que os documentos acostados pelos autores não demonstram de forma inequívoca a liquidação do contrato em discussão nestes autos.

Além disso, verifico que não há nos autos notícia recente acerca do andamento do alegado procedimento de execução extrajudicial do contrato. Por esta razão e, reconhecendo a urgência do caso, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, bem como informe a atual situação do imóvel dado em garantia, sem prejuízo do prazo para contestação.

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos imediatamente conclusos para reanálise da tutela de urgência.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO AMARO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 2284748), especialmente quanto à alegação de que fora interposto Recurso Especial pelo INSS, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANGELIO BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVANGELIO BORGES NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **01/07/1972 a 01/03/1977 e de 01/06/1979 a 10/09/1990, na Fazenda Poço Cumprido em Pindai/BA, e de atividade urbana no período de 16/03/1972 a 25/06/1972, para Garcia e Filho Ltda.**

Com a inicial, vieram os documentos (ID 431038 e seguintes).

Justiça Gratuita deferida (ID 456882).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 489692).

O autor apresentou réplica (ID 1648054)

Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas (ID 2341449, 2341550, 2341551, 2341553 e 2341560).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a carteira do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindai/BA, constando sua admissão em 10/12/1979, ITR referentes aos anos de 1967, 1970, 1971, 1973, em nome do Sr. Jorge Borges Leal, pai do autor, fazendo referência à sua propriedade rural em Pindai/BA, certificados de cadastro no INCRA referentes aos anos de 1988 e 1989 em nome do pai do autor; certificado de isenção de contribuição direta pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do pai do autor, do ano de 1978; declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, referente ao ano de 1972; certidão de casamento do autor, realizado em 1979 na Bahia, certidões de nascimento dos filhos em 1980 e 1986 e carteira de vacinação deles, todos emitidos também na Bahia, comprovando que a família lá residia.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar ainda criança na propriedade de seu pai e que permaneceu lá até os 37 anos de idade, aproximadamente. Relatou, todavia, que com 22 anos de idade veio para campinas para obter documentação e aqui ficou por uns 2 anos trabalhando, mas depois retornou para a roça na Bahia. Disse que ele, seus pais e irmãos cultivavam milho, feijão e algodão.

As testemunhas confirmam a atividade rural do autor.

A testemunha Antônio disse que conhece o autor desde os 7 anos de idade, pois era vizinhos de sítio. Disse que o autor veio para Campinas, ainda jovem, permaneceu aqui por dois anos e depois voltou para a Bahia, casou-se e continuou trabalhando por mais um tempo na roça. Disse que a família do autor vivia exclusivamente do trabalho da lavoura, cultivando milho, feijão e algodão.

O Sr. Geraldo, também ouvido como testemunha corroborou o depoimento da testemunha anterior. Disse que também foi vizinho do autor e que a família trabalhava sem ajuda de qualquer empregado ou maquinário. Confirmou que o autor veio para Campinas por um período e retornou para a roça de seu pai. Relatou, ainda, que o autor se mudou para Campinas definitivamente em 1990. Sabe disso porque ele saiu somente em 1995.

O depoimento da Sr. Maria foi no mesmo sentido.

Considerando os documentos constantes dos autos, os depoimentos testemunhais e os períodos em que o autor possui vínculos urbanos na cidade de Campinas, reconheço o trabalho rural do autor nos períodos de **01/07/1972 a 01/03/1977 e de 01/06/1979 a 10/09/1990**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Deixo de reconhecer o período de 16/03/1972 a 25/06/1972, em que o autor alega ter trabalhado para Garcia e Filho Ltda. O vínculo refere-se a um contrato de trabalho em Ribeirão Preto/SP, que não é confirmado pelas testemunhas e nem mesmo pelo próprio autor. Todos disseram que ele veio para Campinas, onde permaneceu por dois anos trabalhando em atividades urbanas, fato que é confirmado pelos registros em sua CTPS, nos interregnos de 09/03/1977 a 10/08/1977 e 10/03/1979 a 26/05/1979, reconhecidos administrativamente.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha que passa a fazer parte desta sentença.

Cumpridos, pois, os requisitos legais faz jus o autor ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09/10/2015.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **01/07/1972 a 01/03/1977 e de 01/06/1979 a 10/09/1990** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 09/10/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.

Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EVANGELIO BORGES NETO, CPF 967.696.888-91, RG 34997374, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

Campinas, 24 de agosto de 2017

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NEIDE RUIZ DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão fls.611.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0002041-77.2007.403.6303 - GERALDO BERTELLI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/340. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$203.791,70.Cite-se e intem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 357: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0005066-59.2011.403.6303 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 177.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004421-75.2013.403.6105 - MIYO FUKUI ASSATO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 147.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014097-47.2013.403.6105 - ALDA DE FATIMA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 242.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS.172: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0001602-34.2014.403.6105 - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que razão assiste à União quanto a alegação de sua ilegitimidade passiva. O autor é servidor público federal aposentado vinculado ao INSS, que é uma autarquia com autonomia administrativa, cabendo a ela responder pela presente ação. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 93 e determino a reinclusão do INSS no polo passivo da presente ação, e a consequente exclusão da União. Considerando que a autarquia previdenciária já contestou (fls. 51/70), intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para incluir novamente o INSS e excluir a União.Int.

0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WELDER VARGAS DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/02/2013 (NB 162.532.639-1), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/03/1987 a 01/03/1990, 06/03/1997 a 14/12/2007, 18/02/2008 a 13/06/2008, 16/06/2008 a 17/03/2010 e 05/04/2010 a 15/10/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/103. Justiça Gratuita deferida à fl. 106. A decisão de fls. 109/110 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 115/122, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/137. O despacho de providências preliminares, às fls. 146/147, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Documentos juntados pelo autor (fls. 154/156). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 02/03/1987 a 01/03/1990, o autor juntou aos autos o formulário acompanhado de laudo pericial (fls. 77/79), atestando que ele esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, devendo ser enquadrado como especial, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64. Quanto aos demais períodos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 80/89), revelando a exposição do autor a ruído de 89 dB(A), no interregno de 08/03/1990 a 14/12/2007; de 85 dB(A), no período de 18/02/2008 a 13/06/2008; de 86,7 dB(A), no período de 16/06/2008 a 31/12/2009; de 85,4 dB(A), no período de 01/01/2010 a 17/03/2010, e de 87,3 dB(A), no intervalo de 05/04/2010 a 15/10/2012. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 14/12/2007, 16/06/2008 a 17/03/2010 a 05/04/2010 a 15/10/2012. Em que pese ter havido exposição do autor a graxa e óleo no período de 18/02/2008 a 13/06/2008, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informação contida no próprio PPP (fls. 82/83). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/03/1987 a 01/03/1990, 19/11/2003 a 14/12/2007, 16/06/2008 a 17/03/2010 e 05/04/2010 a 15/10/2012, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC-P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 174. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009366-71.2014.403.6105 - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 12/12/1998 a 18/11/2000 e de 05/12/2000 a 28/06/2013. Aduz que formulou pedido administrativo em 28/03/2013 (NB 162.946.248-6), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/76. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 79. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 85/101, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela foi indeferida à fl. 102. Réplica às fls. 105/110. O despacho de providências preliminares, às fls. 112/113, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos especiais requeridos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 55/58 e que foi apresentado no processo administrativo atesta que a autora esteve exposta a ruído de 94,3 dB(A), no período de 04/01/1998 a 31/12/2008; de 90,7 dB(A), nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009, e de 92,2 dB(A), a partir de 01/01/2010. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos, quais sejam, de 12/12/1998 a 18/11/2000 e de 05/12/2000 a 28/03/2013. Em que pese o PPP ter sido emitido em 17/01/2013, a autora continuou na mesma função (inspetora de qualidade) até 30/06/2015, consoante extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, motivo pelo qual reconheço o caráter especial até a data do requerimento administrativo. Ademais, o PPP novo, emitido em 21/07/2014, após a data do requerimento administrativo, juntado aos autos às fls. 18/22, comprova que o ruído até 28/03/2013 era acima do limite de tolerância. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 02 meses e 09 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 12/12/1998 a 18/11/2000 e de 05/12/2000 a 28/03/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 28/03/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA, CPF 123.483.488-02, RG 4.259.139-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 140. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000413-84.2015.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 1.366: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 1.355/1.365.

0007195-10.2015.403.6105 - OZIAS DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 276: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 191/2016 parcialmente cumprida juntada às fls. 256/275

0014085-28.2016.403.6105 - JOAO MARIA FERREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 167: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0023690-95.2016.403.6105 - ROSELI RODRIGUES MARTINIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 517/535) e da última petição da autora (fls. 540/541) para que se manifeste especificamente acerca das alegações dela. Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução de prazo para contestação (fl. 515, verso), vez que foi feita exigência de devolução antecipada dos autos em razão da inspeção nesta 6ª Vara, realizada no período de 20 a 24 de março. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 560: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016531-48.2009.403.6105 (2009.61.05.0016531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 45: Vista ao(s) embargado(s) dos documentos juntados às fls. 43/44, para manifestação no prazo de 15 dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005895-72.1999.403.6105 (1999.61.05.0005895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614033-13.1998.403.6105 (98.0614033-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X RESIDENCIAL RECANTO FELIZ X RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP124221 - JOAO TADEU PERA)

Certidão fls. 199: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010710-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA BEZERRA DA SILVA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 148: Ciência à CEF da devolução do mandado N°0506.2017.00244, juntada às fls. 146/147., cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente positiva.

0009630-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP X ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 129: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 80/2017, juntada às fls. 121/128, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente positiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0014689-43.2003.403.6105 (2003.61.05.014689-2) - USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL CHEFE DA SECAO DE ANALISES DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CAMPINAS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X AUDITOR FISCAL ANALISTA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CAMPINAS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

CERTIDÃO FLS.206: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 393: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 380/392.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 197: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 42/2017, juntada às fls. 194/196, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente positiva.

Expediente Nº 6230

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Deiro o pedido de fl. 619 de Rodrigo Sampaio Lopes, pelo prazo requerido. Fl. 620: Diante da juntada dos documentos de fl. 593 e 613 e dos esclarecimentos prestados quanto ao benefício cessado, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Marco Antônio Ascari. Anote-se. Diante da nomeação do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, à fl. 560, fica agendada a perícia para o dia 01/11/2017 as 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Rucheloo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretária notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: fl. 436 e deste despacho. Aprovo os quesitos da parte ré, fl. 436, sendo que a parte autora não apresentou e nem indicou assistente técnico. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando (a) é portador de alguma incapacidade que dificulte o discernimento? b) Em caso afirmativo, é possível determinar a data do início da doença? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se as partes, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

DESAPROPRIACAO

0007848-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Abra-se vista ao expropriado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e esclarecimentos de fls. 395/401. Diante da existência de duas propostas de honorários periciais, fls. 378 e 402, sem qualquer justificativa, determino o desentranhamento da segunda de fl. 402, por preclusão consumativa. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Sra. Perita sobre a impugnação à sua nomeação de fls. 404/405. Diante da demolição do imóvel e tendo em vista o estado precário que se encontrava, conforme folhas 399/400, a perícia deverá ser realizada com amparo nas fotos que se encontram na inicial (fls. 48/49) e às fls. 308/316, podendo o expropriado juntar outras que melhor visualize o imóvel. Manifeste-se a Infraero sobre a proposta de honorários de fl. 378. Intime-se a Sra. Perita por email e publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após retomem os autos conclusos. Intime-se.

0006174-96.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284889A - VANESSA GUZZELLI BRAGA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela ré Mastercard, não ignora a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face de réu em litisconsórcio passivo que entende ser corresponsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a existência de dano moral decorrente da cobrança indevida e da negatificação do nome da autora, haja vista que não houve contestação ao fato de ausência de pagamento da fatura ou cobrança em duplicidade. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso O dano moral pela inserção indevida do nome em órgão de proteção ao crédito é presumido, contudo, cabe a complementação através da prova documental para comprovar a existência do dano e sua extensão, bem como a oral, para comprovar outros fatos decorrentes da inserção indevida. Da definição da distribuição do ônus da prova Cabe à autora a comprovação das alegações fáticas e a parte ré demonstrar a inexistência de qualquer dano à autora. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010494-58.2016.403.6105 - FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 163/164. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente de que o benefício aposentadoria especial encontra-se concedido, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, diga se ainda permanece o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do requerido à fl. 159, deve a impetrante proceder na forma do artigo 534 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INONINADA

0006493-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-81.2013.403.6105) ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL

Fls. 119/124. Regularize a requerida Vera Lúcia Vasconcelos Barbosa a representação processual, devendo juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X WALTER BENTO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BENTO DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Fls. 220/229: Diga a CEF no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X VAGNEY SACILOTTO X PLACIDO CEZAR SACILOTTO X DALTON ROSALEN SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X ANTONIO ALLEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2433/2440: Considerando a ausência de manifestação do do INSS e os documentos juntados às fls. 2435/2440, especificamente o de fl. 2440 que informa o óbito da viúva do falecido autor, defiro a habilitação dos requerentes na qualidade de herdeiros, a teor do art. 112, da Lei 8.213/91. À Seção de Distribuição (SEDI) para a devida substituição no polo ativo da ação. Com o retorno, altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6231

DESAPROPRIACAO

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO - ESPOLIO(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X OLINTHO DE RIZZO FILHO X STELLA MARIS DE RIZZO TOFIK X ANA ELISA DE RIZZO

Defiro a inclusão dos herdeiros relacionados na petição de fl. 169. Ao SEDI para as providências. Fl. 150: Diante das diligências realizadas pelos autores e dos dados constantes dos órgãos públicos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado HORÁCIO LOURENÇO, bem como a informação de fl. 172, remota é a possibilidade de sua localização. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS.273:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVIDSON ROBERTO CAMARGO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para suspensão do leilão marcado para o dia 15/07/2017, do imóvel localizado na Av. Washington Luís, n. 4300, 142, Parque Prado, CEP n. 13043-000, Campinas/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade da execução extrajudicial com base no DL n. 70/1966.

Relata não ter sido intimado para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei n. 9.514/1997 e tampouco notificado da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e da data de realização do leilão, cerceando-lhe seu direito, tendo tomado conhecimento através de carta emitida pela Associação Nacional dos Mutuários.

Argumenta que a execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66 não possui respaldo legal e que o leilão “*afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica na medida em que permite o leilão de imóvel adquirido mediante financiamento, através do livre arbítrio da Instituição Financeira que, por óbvio, primará pelos interesses próprios.*”.

Em conciliação, não obteve êxito e outras tentativas foram frustradas.

Apresenta como garantia e purgação da mora seu veículo (Celta Placa HCS 9091, no valor de R\$ 11.296,00 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais) conforme tabela Fipe.

A urgência decorre da proximidade da data do leilão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor requereu, através de seu advogado, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 4º e art.105, ambos do CPC (ID 1901516).

Decido.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 2º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e, quando de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300).

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

O autor não juntou ao processo a matrícula do imóvel a fim de se verificar a atual situação do imóvel perante o Cartório de Registro.

Não obstante, a inadimplência é confessada e caso quisesse purgar a mora, poderia tê-lo feito na sessão de conciliação realizada em 17/04/2015, conforme fl. 20 (ID 1896570).

Assim, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que ora fundamenta sua pretensão na lei 9.514/97 (alienação fiduciária), ora no Decreto n. 70/66, sendo ritos diferentes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PJBANK PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta, até mesmo com relação aos pagamentos já efetuados, às pretensões mencionadas de adesão a programa de parcelamento para regularização tributária já requeridas (ID 2388339 e ID 2388370), valor remanescente bem como os já adimplidos e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas no prazo excepcional de 5 dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ressalto que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE DA SILVA SOUZA - SP355844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ROBIEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, insurgindo-se contra o art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou o "caput" do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e estabeleceu a folha de salários como única base de cálculo da contribuição patronal, a partir de 01/07/2017. Pretende a concessão da segurança para garantir o direito de permanecer no regime de desoneração da folha de salários até 31/12/2017, em respeito à irretroatividade disposta do art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, bem como que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** abstenha-se de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o fim do corrente ano.

Aduz que a revogação em tela resulta na violação de diversos princípios constitucionais, dentre os quais a segurança jurídica e a irretroatividade da lei tributária.

Liminarmente pretende "a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, (...) permitindo, assim, a impetrante, o recolhimento do CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, por todo ele até dezembro de 2017".

No mérito pretende que seja concedida a segurança para que seja "garantido à impetrante o direito de permanecer no regime de desoneração da folha até dia 31/12/2017 em respeito à irretroatividade disposta no art. 9º, § 13 da Lei em questão".

Pelo despacho de ID nº 1762176, a apreciação do pleito liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada, bem como foi determinado à impetrante adequação do valor dado à causa, o que foi cumprido pela petição de ID nº 1812456.

As informações foram apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1920185).

A medida liminar foi indeferida (ID nº 1926977).

A União Federal declarou-se ciente da decisão acima mencionada (ID nº 2062141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (ID nº 2093059).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 2114605 e 2114914) e manifestou-se quanto às informações da autoridade impetrada (ID nº 2211405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, alega a impetrante na inicial, que com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve alteração do regime jurídico que permitia a opção, pelo contribuinte, do recolhimento da contribuição patronal tendo como base de cálculo o rendimento bruto ou a folha de salários.

Afirma que, com a Medida Provisória em tela sobreveio a obrigatoriedade de recolhimento do aludido tributo sobre a folha de salários como base de cálculo, a partir de julho de 2017, o que violaria diversos princípios, dentre os quais a segurança jurídica e a irretroatividade da lei tributária.

Aduz a impetrante, que possui o direito líquido e certo de permanecer efetuando os recolhimentos referentes à contribuição patronal, de acordo com o regime jurídico anterior à mencionada Medida Provisória, durante todo o ano de 2017, alegando que a opção em tela seria irretroatível.

Indeferida a medida liminar e apresentadas informações pela autoridade impetrada, manifestou-se a impetrante, informando a revogação da MP nº 774/2017, e reiterando o pleito de concessão da segurança.

Ocorre que, com revogação da Medida Provisória nº 774/2017 no último dia 09 de agosto, o presente *mandamus* não há de subsistir.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5002016-39.2017.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção, encaminhe-se ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2335388: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para juntada do P.A.

Com a juntada do PA, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que a resistência imotivada e a falta de colaboração das partes, hoje princípio do Processo Civil cristalizado nos arts. 2º e 3º do Novo CPC, pode configurar hipótese de de conduta atentatória contra a dignidade da justiça.

No Caso presente, há valores incontroversos e há espaço para conciliação entre as partes. A forma de apuração e os valores apurados pode sim ser objeto de revisão conjunta das partes, verificação de eventuais erros de procedimento ou de interpretação de norma, ou ainda de renúncias ou desistências parciais, que podem por fim à lide de forma mais célere e econômica que o proveito econômico pretendido.

Observo que no novo ordenamento jurídico, o interesse público primário, por vezes, supera o secundário e a dita indisponibilidade do interesse público bradada pelas Procuradorias, deve ser reinterpretado sob as luzes da Lei 13.140/2015, especialmente o conteúdo do art. 3º, que reconhece a possibilidade de conciliação, inclusive em questões de direitos indisponíveis, porém transacionáveis, sem exigir elenco ou autorização prévios.

Por outro lado, a movimentação desnecessária ou protelatória do processo, pode em si causar dano ao patrimônio Público pelos custos envolvidos e conforme o caso, configurar até improbidade administrativa nos termos do art. 11, inc. I e II da Lei 8.429/92.

Assim sendo, mantenho a audiência designada pelos fundamentos ora acrescentados.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000821-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALESSANDRA PERROTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOTE TROTTA - SP362096
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da certidão de opção de nacionalidade brasileira encaminhada pelo 1º Cartório de Registro Civil de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003708-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) indicação do seu endereço eletrônico (se houver);
 - b) a apresentação de cópia integral do processo administrativo;
 - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 24/04/1995 a 30/11/2001.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para retificação da classe do processo, para constar "Procedimento Ordinário".
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARA VELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) indicação do seu endereço eletrônico (se houver);
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - c) a apresentação de cópia integral do processo administrativo;
 - d) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 22/10/1986 e 26/11/1990.
3. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia integral do processo administrativo.
Decorrido o prazo acima fixado e não sendo cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Com a juntada do P.A., cite-se o INSS, com vista dos autos.
Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*determinar a manutenção do recolhimento conforme a lei 12.546/2011 até o próximo exercício fiscal*". Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.
A medida liminar foi indeferida (ID 2082604).
A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 2173478).
Custas (ID 2213188).
As informações foram prestadas no ID 2268156.
A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2339521) da decisão que indeferiu a liminar.
É o relatório. Decido.

No presente caso, alega a impetrante que com a publicação da Medida Provisória n. 774/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta (lei n. 12.546/2011) passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irrevogável, conforme previsto no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deverá a impetrante juntar cópia integral do contrato social a fim de comprovar a regularização da representação processual (ID 2077280).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a, s) executado(a, s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(a, s) executado(a, s) ser intimado(a, s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do(a, s) devedor(a, es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique(m)-se o(a, s) executado(a, s) do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intime(m)-se também o(a, s) executado(a, s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o **dia 14 de novembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço do(a, s) executado(a, s) nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim o(a, s) executado(a, s) não for(em) localizado(a, s), ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
10. Caso o(a, s) executado(a, s) não for(em) localizado(a, s) e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-14.2011.403.6105 - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca da ausência de manifestação do INSS para início do cumprimento de sentença. Nada mais.

0002114-12.2017.403.6105 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Baixo os autos para diligência. Dê-se vista ao INSS. Após, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

1. Tendo em vista que houve bloqueio de valores do executado pelo Bacenjud e que, depois do ocorrido, o mesmo manifestou interesse na tentativa de conciliação, inclusive comparecendo em balcão e alegando ser o valor bloqueado decorrente de sua conta salário, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo as partes ser representadas por pessoa com poderes para transigir. 2. Intimem-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que **PONCE & LIMA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA – ME, WASHINGTON LUÍS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE** movem contra a **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteiam (Id. 1263070) "(...) a) A concessão da *tutela antecipada*, para que seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação e oriundos do processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74, determinando-se a exclusão da Sra. Érica Rodrigues de Lima, que nunca, de fato, obteve poderes de gerência, bem como do Sr. Washington Luis Ponce, como responsáveis pessoais pelo crédito tributário, pelos fundamentos supra esboçados, *confirmando-se esta decisão em sede de sentença*; (...) b) A da União – Fazenda - para que, querendo, contestar a presente *citação* ação no prazo legal; (...) c) A *produção de provas* por todos os meios em Direito admitidos, especialmente a apresentação de novos documentos, realização de perícia e outros meios que sejam necessários à demonstração do direito da parte Autora. (...) d) Ao final, a total procedência dos pedidos autorais, para anular os lançamentos formalizados nos autos de infração e, conseqüentemente, cancelar os créditos tributários objetos desta demanda e oriundos do processo administrativo nº 13855-722.666/2012-74, com o afastamento da responsabilidade dos sócios, (cf. item "a" dos pedidos), pelo fundamento fático-jurídico expendido nesta ação; (...) e) A condenação da parte Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios; (...) f) Pela natureza do litígio, desde já, manifesta *desinteresse em composição*, dispensando-se a designação de audiência inicial de conciliação; (...) g) A juntada da mídia que segue em apartado, nos termos do *peticionamento eletrônico*, contendo o processo administrativo fiscal nº 13855.722666/2012-74 – Auto de Infração – IRPJ, CSLL, PIS/COFINS. (...)”

Alega a parte autora, em síntese, que pretende a anulação de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos calendários 2007 e 2008, que foram constituídos de ofício mediante lavratura dos autos de infração, em que a autoridade fazendária indicou a omissão de receitas de prestação de serviços gerais, omissão de receita por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada) e aplicação indevida do percentual de determinação do lucro arbitrado.

Relata que apresentou defesa na seara administrativa, sendo que seu recurso foi parcialmente acolhido no que concerne aos créditos tributários de IRPJ e CSLL, mantendo-se integralmente os valores lançados de ofício a título de PIS e COFINS.

Menciona que a decisão administrativa cancelou a infração correspondente à aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro arbitrado; no que se refere à omissão de receitas por presunção legal, entendeu que caberia ao recorrente comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, com a apresentação de documentação hábil e idônea, uma vez que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados para os quais o contribuinte titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações; estipulou a retificação dos autos de infração, com a determinação de uma nova base de cálculo a partir da aplicação do percentual de presunção do lucro arbitrado de 9,6%, reconhecendo que a atividade da parte autora a compra e venda de veículos usados; manteve os valores constituídos com base na acusação de omissão de receitas de comissão na intermediação dos contratos de financiamento, e não considerou tais receitas como intrinsecamente relacionadas com o comércio de veículos e, assim, julgou correta a aplicação do percentual de 38,4% na determinação do lucro arbitrado; manteve a qualificação da multa, sob o fundamento de ter ocorrido ação dolosa do contribuinte, com a prática reiterada de não escriturar e nem declarar receitas de venda, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; relativamente à incidência da taxa Selic sobre a multa, entendeu que a cobrança só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão julgador conhecer da impugnação para apreciar a matéria preventivamente; manteve a responsabilidade pessoal dos sócios em relação aos créditos tributários lançados de ofício em nome da empresa e, quanto às autuações reflexas, o mesmo resultado deveria ser estendido, face a relação de causa e efeito existente.

Argumenta que por não concordar com os fundamentos da decisão proferida na seara administrativa pretende valer-se do socorro do Poder Judiciário.

Remete aos termos do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais e Súmula Vinculante nº 28.

Afirma que os lançamentos de ofício realizados pela fiscalização estão baseados em provas obtidas por meio ilícito, eis que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial lastreada no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, o que fere seus direitos e garantias constitucionais, e que também conflita com o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecimento de repercussão geral relativamente a esta matéria (RE 601.314/SP).

Diz que houve erro na determinação da base de cálculo do IR e da CSLL pelo lucro arbitrado, pois embora sua atividade seja de compra e venda de veículos automotores usados o auditor fiscal considerou que houve omissão de receitas relativamente à prestação de serviços por equiparação da atividade de consignação da parte autora, bem como considerou como percentual de lucratividade 38,4% e 32%.

Afirma que deve prevalecer o percentual de lucratividade de 9,6% relativo às atividades de compra e venda por estar em consonância com os termos do artigo 5º da Lei nº 9.716/98.

Refere que a decisão administrativa entendeu que houve erro na determinação da base de cálculo dos tributos em comento, mas decidiu apenas pela sua retificação. Sustenta que o correto seria o cancelamento total das exigências tributárias, pois a atividade de lançamento deve sempre corresponder à aplicação da lei ao caso concreto, e que qualquer incorreção quanto a este procedimento acarreta defeito de tal monta que macula o lançamento, resultando em vício de ilegalidade e a nulidade deste de pleno direito.

Alega que o erro quanto à aplicação do percentual de lucratividade na apuração do lucro arbitrado ofende, ainda, a norma do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre os requisitos que devem ser obrigatoriamente preenchidos e observados quando da lavratura do auto de infração, dentre eles a correta determinação da exigência.

Assevera que, mesmo que não se considere a irregularidade do lançamento com base nos argumentos supra, houve inconsistência na forma como os créditos tributários foram apurados e cerceamento do seu direito de defesa.

Alega que a decisão administrativa não apreciou as provas apresentadas no que concerne à origem dos depósitos bancários tributados como omissão de receita, bem como não analisou de forma aprofundada as inconsistências apontadas dos lançamentos com base na presunção legal de omissão de receita, especificamente quanto ao evidente erro de apuração do montante de receita considerada como omitida no ano calendário de 2008.

Ressalta que as receitas auferidas na intermediação de empréstimos bancários não devem ser consideradas como da prestação de serviços pois fazem parte da atividade comercial da parte autora, e que esta receita está intrinsecamente relacionada com o comércio de veículos.

Assevera que a maior parte dos valores considerados como receita omitida corresponderam somente a valores que transitaram em suas contas bancárias.

Insurge-se contra a aplicação de multa de 150% sob o argumento de que não houve o intuito de fraude, e que não restou devidamente comprovada a ocorrência de sonegação nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

Diz que um percentual tão elevado da multa denota o seu caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade. Pleiteia que, caso seja mantida a exigência tributária em debate, que haja a redução do percentual da multa de ofício, de 150% para 75%.

Insurge-se contra a responsabilização pessoal de Érica Rodrigues Lima e de Washington Luis Ponce, por falta de comprovação dos atos por eles praticados. Afirma que sócia Érica Rodrigues Lima retirou-se do quadro societário da empresa em 16/10/2007 e que nunca exerceu cargo de gerência.

Em relação ao sócio Washington Luis Ponce afirma que não houve por parte da fiscalização imputação de ato contrário à lei, com excesso de poderes ou contrário ao contrato social, como exige a lei, ou seja, não houve prova de conduta dolosa.

Ressalta que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente no sentido de que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro no bojo da cobrança executiva, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional, e que a imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização tem sido considerada nula pela ausência de competência para a prática de tal ato.

Afirma ser indevida a incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício e remete aos termos do § 3º, do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e que em substituição à SELI deve ser aplicado o artigo 161 do CTN.

Por fim, alega que as mesmas razões de fato e direito expostas se aplicam aos autos de infração da CSLL, PIS e COFINS, por se tratarem de tributação reflexa.

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

A probabilidade do direito exsurdiria da própria decisão administrativa que reconheceu que o coeficiente de presunção estava incorreto, embora não tenha cancelado totalmente o auto de infração.

O *periculum in mora* emanaria da iminência de a parte autora sofrer medidas executórias decorrentes da Execução Fiscal nº 0004718-53.2016.403.6113, cuja Certidão de Dívida Ativa foi lavrada ao final do procedimento fiscal combatido nesta ação anulatória, bem como a inscrição de seu nome no CADIN e em outras instituições de proteção ao crédito.

A urgência da medida também estaria comprovada pelo fato de que a Érica Rodrigues Lima e de Washington Luís Ponce foram intimados a prestar depoimentos perante a Polícia Federal.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência a fim de se suspender o procedimento fiscal de n. O principal fundamento do pedido de exclusão da Sra. Érica Rodrigues de Lima é de que não era empregada da empresa Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda. e também de que não houve autorização judicial para quebra do sigilo bancário e, finalmente, que a Receita Federal não analisou as provas produzidas no procedimento Administrativo.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O acesso a dados bancários por parte das Autoridades Fiscais está previsto no artigo 5º da Lei Complementar 105/2001. Importante mencionar que a Autoridade Fiscal, de posse de informações sigilosas relativas a dados bancários, está obrigada a observar o devido sigilo, conforme se pode constatar do § 5º, do artigo 5º. Confira-se:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de amendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Desta forma, fica desde já afastada a inconstitucionalidade do procedimento adotado pela Fiscalização, vez que amparado pela Lei Complementar 105/2001 no sentido de que o acesso da Receita Federal a dados bancários prescinde de decisão judicial. O que ocorre é uma simples transferência do sigilo da instituição financeira para a Receita Federal, que também está adstrita ao sigilo. Neste sentido, cito julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME D ELAVAGEM DE CAPITAIS. LC N. 105/2001. 1. Apelação criminal contra decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105 /2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancário s de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancário para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2390, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). 3. A quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. Precedente da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ. 4. A medida revela-se imprescindível para a para a apuração dos crimes, em especial por ter causado prejuízo ao erário de grande monta, derivado da prática dos atos delituosos, a motivar a necessidade de investigação do itinerário do dinheiro público, supostamente desviado de maneira criminosa, devendo prevalecer o interesse público na apuração das infrações penais, em detrimento ao interesse particular dos cidadãos quanto à intimidade. 5. Ao contrário da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, a Lei Complementar nº 105/2001 não exige para a decretação de quebra de sigilo bancário e fiscal que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis, mas apenas que a medida seja necessária à apuração da ocorrência de qualquer delito, especialmente crimes contra o sistema contra a ordem tributária e crimes de lavagem de capitais, os quais estão sendo investigados. [1]

Com relação à exclusão da Sra. Érica Rodrigues de Lima do polo passivo, ao fundamento de que não administrava a empresa Ponce, é preciso salientar que, de acordo com as provas dos autos, principalmente o Termo de Início de Fiscalização e de Intimação (fl. 47), sua inclusão no Procedimento Fiscal se deu porque seria a administradora mas, sim, porque transitaram por sua conta bancária valores que ela teria afirmado serem decorrentes da comercialização de veículos e pertenciam à empresa Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda. da qual era sócia.

De acordo com o Contrato Social da empresa Ponce, a Sra. Érica Rodrigues de Lima é sócia administradora, assinando pela empresa, desde sua instituição, em 06/06/2006. E até que fique comprovado o contrário, presume-se verdadeiro o que consta do contrato registrado na JUCESP. Por isso, os fundamentos da inicial, no sentido de imediata exclusão da Sra. Érica do procedimento fiscal não demonstram, de plano, que ela não teve qualquer responsabilidade nos fatos narrados no Procedimento Fiscal que culminaram com a inscrição do débito em dívida ativa.

Os argumentos da inicial, para justificar a urgência no requerimento da medida, também não são suficientes. De acordo com a inicial, o risco de dano irreparável, difícil reparação ou ao resultado útil do processo se dariam porque, nos autos da Execução Fiscal de n. 0004718-53.2016.403.6113, estaria na iminência de sofrer medidas executórias.

Ora, a única hipótese em que haveria risco autorizador da tutela de urgência é caso houvesse leilão agendado para alienação de eventuais bens penhorados. Contudo, não há qualquer prova de que tenham sido penhorados bens naqueles autos ou que estariam na iminência de serem levados a leilão.

Não ficou demonstrado qual o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo que o nome dos Executados sejam levados ao CADIN, consequência natural da inscrição de débitos em dívida ativa.

Finalmente, o argumento de que, sujeitos passivos na Execução Fiscal, a parte autora e a Sra. Érica não poderão alienar bem. Ora, permitir que possam se desfazer de seu patrimônio, sendo devedores após tramitação regular de procedimento administrativo, implica em risco ao resultado útil do processo com relação à própria parte ré. Alienados bens por parte da parte autora e, em eventual improcedência desta ação, a parte ré se verá sem condições de receber seu crédito. Por isso, mais uma razão para que a tutela de urgência não seja deferida.

Pelo exposto, **indeferir**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o teor da documentação acostada determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

[III TRF3, ACR 00008367320164036181, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos Correios no polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2938

EXECUCAO FISCAL

0000095-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000037-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGÚSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional e documentação inserida às fls. 412/424 cancelo os leilões designados.Promova a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.Após, venham conclusos. Cumpra-se

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.0005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 238), na qual se encontra notícia de que a dívida exigida neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Por conseguinte, cancelo os leilões designados às fl. 121. 3. Fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 134/138. 4. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se. Int.

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 186 e prossiga-se com os atos expropriatórios, visando a realização do leilão do dia 25 de outubro de 2017, às 13hs, nos termos dos r. despachos de fls. 164 e 170. Após a realização do leilão designado, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 188/189. Intimem-se.

000667-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Fls. 207 e 210: haja vista a notícia das partes de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Por conseguinte, ficam cancelados os leilões designados às fls. 182. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0002438-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGNALDO PAULO DA COSTA FRANCA - ME X MAGNALDO PAULO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Prossiga-se com os atos expropriatórios, visando a realização dos leilões, nos termos dos r. despachos de fls. 118 e 124. Após a realização dos leilões e no caso de eventual arrematação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de terceiro interessado de fl. 142/143. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF como terceira interessada e de seu respectivo advogado, conforme procuração de fl. 144/145. Intimem-se.

Expediente Nº 2943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Fls. 82/111. Trata-se de alegação de impenhorabilidade de imóvel com hasta pública designada para o dia 31/08/2017 sob a alegação de que o executado reside no imóvel, além de ter 70 anos de idade. Intimada a se manifestar, a exequente se quedou inerte. Em primeiro lugar, saliento que a idade do proprietário do imóvel não é fator a ser considerado para a decretação de sua impenhorabilidade, já que não consta dos requisitos da Lei 8.009/1990. O artigo 1º desta lei diz: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Seu artigo 5º, por sua vez, define o que é residência para efeitos de impenhorabilidade: para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Na hipótese dos autos, o executado, não obstante alegar que reside no imóvel, não trouxe aos autos quaisquer provas de que é o único imóvel de sua propriedade. Ao contrário. Na procuração outorgada a seu patrono (fl. 47), declarou como sua residência, a Rua Carlos do Carmo, n. 490, ap. 72, nesta cidade de Franca. Ou seja, não obstante alegar residir no imóvel penhorado, declarou outro endereço como sendo de sua residência. Por não ter ficado comprovada a impenhorabilidade nos termos dos artigos 1º e 5º, ambos da Lei 8.009/90, indefiro o pedido de cancelamento da hasta pública. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Às fl. 497 foi designado leilão do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, avaliado em R\$1.184.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e quatro mil reais) na data de 28/07/2017 pelo Oficial de Justiça Avaliador Sr. Oswaldo Augusto Fernandes Filho. Esse imóvel foi penhorado em 19/11/2007 (fl. 162) e avaliado em R\$ 9.738.080,00 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil e oitenta reais) na data de 23/06/2009 pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal Sra. Isildinha Natal (fl. 206). Às fls. 317/348 foi juntado ofício encaminhado pela MM. Magistrada então titular da 2ª Vara desta Subseção, instruindo com (1) decisão proferida nos autos de n. 0000380-75.2012.403.6113, tratando-se de execução fiscal entre as mesmas partes que a presente e na qual também fora penhorado o imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (2) petição da executada, Caçados Jacometti Ltda, impugnando a avaliação do referido imóvel, em R\$950.000,00 (novecentos mil reais); 3) Laudo de Avaliação do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, elaborado pela Analista Judiciária - Executante de Mandados Sra. Marlene Alves Piza Maniglia, datado de 25/03/2013, avaliando o imóvel em R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais); 4) Laudo de Avaliação do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, realizado nos Autos de n. 0001583-09.2011.403.6113, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador Sr. Luis Carlos Martins Botta, datado de 25/03/2013, avaliando o imóvel em R\$1.800.000,00 (hum milhão, oitenta e quatro mil reais); 5) Laudo de Avaliação do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, realizado nestes Autos, elaborado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal Sra. Isildinha Natal, datado de 23/09/2013, avaliando o imóvel em R\$ 9.738.080,00 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil e oitenta reais); 6) Laudo de Avaliação do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, realizado nos Autos de n. 0002981-88.2011.403.6113, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, elaborado pelo Oficial de Justiça Federal Sr. Oswaldo Augusto Fernandes Filho, datado de 26/03/2013, avaliando o imóvel em R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); 7) Documento emitido pela Prefeitura de Franca e datado de 29/11/2013, dando conta de que o imóvel em questão encontrava-se dentro de projeto de expansão urbana; 8) Documentos relativos à tramitação do projeto de Lei Complementar que culminou com a aprovação, pela Câmara Municipal de Franca, do Projeto de Lei Complementar n. 38/2013; 9) Laudo de Reavaliação do imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, realizado nos Autos de n. 0000380-75.2012.403.6113, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal Sr. Helton Rodrigues da Silva Leite, datado de 26/03/2014, avaliando o imóvel em R\$ 3.260.000,00 (três milhões e duzentos e sessenta mil reais); 10) Laudo de Avaliação do Imóvel em questão, elaborado nos autos de n. 0000380-75.2012.403.6113, elaborado por perito designado pela MM. Magistrada então titular da 2ª Vara desta Subseção (fls. 349/368), avaliando o imóvel em R\$ 3.343.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil reais). Às fls. 379/380 foi juntada decisão proferida pelo MM. Magistrado titular da 3ª Vara desta Subseção nos autos de n. 0001583-09.2011.403.6113 e apensos n. 0001108-19.2012.403.6113 e 0002981-88.2011.403.6113, acolhendo as conclusões às quais chegou o Perito que elaborou o laudo de cópia às fls. 349/368 para efeitos de valor do imóvel, permitindo sua hasta pública. Nestes autos, o imóvel foi mais uma vez avaliado (fl. 382), desta vez pelo Oficial de Justiça Federal Oswaldo Augusto Fernandes Filho, em 28/07/2017, que o avaliou em R\$1.184.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e quatro mil reais). Considerando a imensa discrepância entre as várias avaliações às quais o imóvel matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca foi submetido, realizada por vários Oficiais de Justiça deste fórum, decido: 1. Ficam canceladas as hastas públicas designadas. 2. Determino que o Oficial de Justiça Federal, Sr. Oswaldo Augusto Fernandes Filho, informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, os motivos de ter avaliado o imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca em R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) nos Autos de n. 0002981-88.2011.403.6113, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, e ter avaliado o mesmo imóvel, nestes autos, em 28/07/2017, em R\$1.184.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e quatro mil reais). 3. Oficie-se à Prefeitura de Franca solicitando que informe a este Juízo se o imóvel de matrícula n. 9.028 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca foi objeto de transformação de área rural em urbana. 4. Oficie-se à Câmara Municipal de Franca solicitando informações a respeito da conversão em lei do projeto de Lei Complementar de n. 38/2013. 5. Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Magistrados deste fórum dando ciência desta decisão, bem como ao MM. Magistrado Corregedor da Central de Mandados, instruindo-se os ofícios com todos as folhas destes autos mencionadas nesta decisão. Após, venham conclusos. Cumpra-se

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

De-se vista à Defesa para que se manifeste em alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO COMUM

0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 313-322: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios de R\$ 2.381,00 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais), conforme petição de fls. 284-286, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intinem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa SELIC. Em sede de liminar requereu suspensão dos efeitos do ato impugnado, autorizando o depósito judicial das parcelas mensais vincendas. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento. Assevera que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no julgamento do RE 240.485/MG, há elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-40). Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 45-49. Decisão de fl. 51 consignou a desnecessidade de intervenção judicial para promoção dos depósitos com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 65). Em face da decisão de fl. 51, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 54-64), que, após manifestação da União (fl. 66-v.), foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 67. Informações da autoridade impetrada (fls. 73-94), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmando que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou vários precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706. Manifestação da impetrante e juntada de documentos por mídia digital às fls. 96-98. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 101-103). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado legal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Afasta a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-38.2017.403.6113 - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORGATO MÁQUINAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencidas, calculadas mediante a inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que segundo o entendimento da RRB os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, além da bitributação. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento. Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente acompanhada de documentos (fs. 28-36). Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fs. 40-51, 53-56 e 58-64. Decisão judicial deferindo o pedido de liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação (fs. 65-66); Informações da autoridade impetrada às fs. 75-96, defendendo, preliminarmente, a inaplicabilidade da ação de cobrança e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Sustenta a decadência do direito de impetração do presente feito e a legalidade do ato impugnado, porque as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, além da necessidade de se proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para os débitos como para os créditos no sistema não-cumulativo. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fs. 99-101). A União a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores (fl. 102). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado legal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante possui êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União. Merece rejeição também a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, existindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-18.2017.403.6113 - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA (SP272967 - NELSON BARDUO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido serem indevidos os valores pagos com a majoração da base de cálculo das mencionadas contribuições e declarar o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento. Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 22-80). Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 90-94. Decisão de fls. 95-96 deferiu o pedido liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação, sendo objeto de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 138-161). Informações da autoridade impetrada (fls. 106-127), defendendo, preliminarmente, a inaplicabilidade da ação de cobrança ao mandado de segurança e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a decadência do direito de impetração do presente feito e a legalidade do ato impugnado, porque as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, além da necessidade de se proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para os débitos como para os créditos no sistema não-cumulativo. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 129). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 132-134). A União noticiou a ausência de interesse de recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores (fl. 135). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro estar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada formulado pela impetrante. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da Mercê rejeição também a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha sido publicada, tampouco transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela impetrante a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-03.2017.403.6113 - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido serem indevidos os valores pagos com a majoração da base de cálculo das mencionadas contribuições e declarar o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento. Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 22-43). Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 50-56 e 58. Decisão de fls. 59-60 deferiu o pedido liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação, sendo objeto de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 104-125). Informações da autoridade impetrada (fls. 70-91), defendendo, preliminarmente, a inaplicabilidade da ação de cobrança ao mandado de segurança e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Sustenta a decadência do direito de impetração do presente feito e a legalidade do ato impugnado, porque as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, além da necessidade de se proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para os débitos como para os créditos no sistema não-cumulativo. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 93). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 96-98). A União noticiou a ausência de interesse de recorrer da decisão que deferiu a liminar mediante depósito dos valores (fl. 99). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro estar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada formulado pela impetrante. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasta a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da Merece rejeição também a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha sido publicada, tampouco transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconhecerei haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela impetrante a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-97.2017.403.6113 - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA/SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade jurídica, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, defendendo a distinção dos conceitos de faturamento e receita. Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-26). Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 35-56. Decisão de fls. 80-82 deferiu o pedido liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 91-100), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou vários precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeceu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança ou a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 102-104). A União requereu vista dos autos (fl. 105) e às fls. 107-109 alegou ausência de interesse de recorrer da decisão que concedeu a liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Afasta a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-25.2017.403.6113 - COURO WAY LTDA - EPP(SP344657A) - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 277/288), determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002699-16.2012.403.6113 - MARCIO DERMINIO BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DERMINIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DECISÃO DE FLS. 303: Fl. 302: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 297/301), determino o prosseguimento da execução. Às fls. 251, o exequente requereu a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica Julyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ Nº 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 266/275), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, requirite-se também o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença de fls. 191/196, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 198/199). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003515-95.2012.403.6113 - RENE ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RENE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 191/196), determino o prosseguimento com a expedição de requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. O exequente requereu a requisição, em separado, dos honorários contratuais e sucumbenciais (fl. 172/173). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 176/179, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA GOMES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Tendo em vista a concordância do INSS com o valor apurado pelo exequente (R\$ 32.098,95), determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30 % (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 310/311, nome de MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA, OAB/SP 347.577, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos das custas processuais (fls. 107), expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003961-93.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente, certifique-se o decurso do prazo para impugnação. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-03.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, conclusos.

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3296

MONITORIA

0006002-96.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Recebo a petição de fls. 65/111 como emenda aos embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º, CPC).2. Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Juízo para designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. 3. Ressalto que a intimação dos embargantes para a audiência de conciliação deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, em analogia aos disposto no 3º do art. 334 do CPC. 4. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).5. Esclareço, por fim, que o prazo para a Caixa Econômica Federal, ora embargada, responder aos embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-62.2015.403.6113 - AGUIMAR DOS REIS DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 239/241, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte:- Amazonas Produtos para Calçados;- Cortidora C'Ampineira.Em caso positivo, intime-se o sr. perito a complementá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Em caso negativo, ao perito apenas para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 240 verso) e aquelas que efetivamente o foram, bem como na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído ao invés de medi-lo em cada local de trabalho da autora.Ademais, o laudo mostra-se omissivo quanto a realização de perícia na Eletrotécnica Pires Ltda e José Soares de Oliveira, não informando se realizou perícia direta ou indireta, bem como não listou os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor.Assim, faculto-lhe à realização de nova perícia, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o perito judicial psiquiatra para que se manifeste, no prazo de 10 (quinze) dias úteis, sobre a questão apontada pela parte autora na petição de fl. 128-verso (item 1.).2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.3. Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0001706-65.2015.403.6113 - REGINALDO BERTELI NOGUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002263-52.2015.403.6113 - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ademir Fernandes Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser reavaliado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fs. 02/35). Citado em 04/09/2015 (fl. 38), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fs. 39/48). Houve réplica (fs. 51/57). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fs. 59). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fs. 60/61), que apresentou cálculos às fs. 63/73, 83/86 e 96/100. O INSS se manifestou à fl. 103. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarda a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Emenda DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: Emenda AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 10/11/1996 e renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor não estava limitado ao teto, exemplificando que na data da Emenda Constitucional n. 20/98, auferia R\$ 1.073,98 enquanto o limite legal era de R\$ 1.081,50 (fs. 63), bem como atestou que foram aplicados corretamente os índices de reposição (fs. 96/97). Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002265-22.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser reavaliado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fs. 02/38). Citado em 04/09/2015 (fl. 41), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fs. 42/57). Houve réplica (fs. 60/65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fs. 67). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fs. 68/69), que apresentou cálculos às fs. 71/74, 161/163 e 173. Há nos autos cópia integral do procedimento administrativo (fs. 92/159). O INSS se declarou ciente à fl. 176. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarda a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência: Emenda DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: Emenda AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto. Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 19/01/1991 e renda mensal inicial de 70% do salário de contribuição. Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor não estava limitado ao teto, exemplificando que auferia 70% do salário de benefício (fs. 119 e 173), bem como atestou que foram aplicados corretamente as regras para elaboração da RMI - renda mensal inicial e índices de reposição, conforme se verifica do procedimento administrativo. Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003471-71.2015.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância manifestada à fl. 177 dos autos, intime-se a autora para que deposite, em Juízo, a quantia de R\$ 450,00 para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - artigo 95, 1º, CPC. 2. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito para que elabore o laudo pericial, observando os termos da decisão de fs. 165 e respondendo a todos os quesitos formulados. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. 3. Juntado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão juntar o laudo do seu assistente técnico e apresentar alegações finais. 4. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003979-17.2015.403.6113 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003980-02.2015.403.6113 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004049-34.2015.403.6113 - ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elifelete Cavaliere de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fs. 02/132). Citado em 15/01/2016 (fl. 135), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fs. 136/182). Réplica às fs. 185/216 e juntada de documentos (fs. 221/242). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 243/245). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 254/292. As partes manifestaram-se às fs. 297/305 e 306. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito, passo, portanto, ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em condições especiais, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fs. 77/124). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos:

usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do laudo não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, não comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo ao que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipe a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/09/1983 a 25/09/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1984 a 05/06/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/11/2003 a 16/07/2004 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 265; - 01/02/2005 a 22/07/2005 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,9 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 265; - 02/08/2005 a 22/08/2005 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 265; - 03/01/2006 a 07/05/2007 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 265; - 16/04/2008 a 24/12/2008 - profissão: coringa agente agressivo: ruído de 86 a 97 dB (A), conforme PPP de fls. 67/68; - 01/04/2009 a 16/07/2009 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 85,1 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 265; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 15/05/2001, 15/08/2001 a 18/11/2003, 02/07/2007 a 16/07/2007 e 01/10/2007 a 14/12/2007, pois conforme laudo pericial (fs. 254/292), o ruído foi mensurado abaixo dos valores considerados prejudiciais. A atividade de cobrador também não pode ser considerada especial, pois os agentes nocivos (ruído e vibração) apurados estão abaixo dos índices considerados pela legislação de regência como nocivos à saúde do trabalhador (fl. 265). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 05 meses e 09 dias de serviço/contribuição até 13/05/2015, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/05/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 622,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula. (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colêdo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 101/148). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se, norma posterior reconhecida, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural sem a devida anotação em CTPS, entendo que os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 36/40 têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º. da Lei n. 8.213/91, pois demonstram que o pai do autor era lavrador. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Inácio Magalhães Filho afirma que conheceu o autor na Fazenda Furnas, localizada na zona rural do município de Ibiaci/MG. Informa que trabalharam juntos na roça de 1969 a 1972. Conta que o autor iniciou o trabalho nas lides rurais com 12 anos, na função de retirador. Narra que o requerente não frequentava escola e trabalhava o dia todo em companhia paterna. O Sr. José Marques da Silva informa que trabalhou junto com o autor na Fazenda Furnas de propriedade do Sr. José Muniz Filho. Afirma que o demandante e seus familiares moravam e trabalhavam no local. O requerente e seu pai eram retiradores. Aduz que não foram registrados e que recebiam o pagamento mensalmente. Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tomando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 04 de abril de 1969 a 31/08/1972. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 23/10/1972 a 01/06/1979 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/07/1979 a 13/08/1979 - pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1979 a 10/01/1980 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/06/1980 a 16/06/1980 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/06/1980 a 14/07/1982 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/03/1983 a 14/05/1983 - pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1983 a 16/01/1984 - pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/07/1985 a 12/09/1985 - pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 33 anos 06 meses e 14 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação, quando contava 35 anos 04 meses e 04 dias. O benefício terá coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos autos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem como as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=22/01/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a sentença de costas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.P.R.I.C.

0001111-32.2016.403.6113 - J. F. GOES RACOES - ME/SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intim-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001526-15.2016.403.6113 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ALTAIR GONCALVES CRUZ X MARIA INES IZO MACIEL X ROSA DONISETI ALVES DA SILVA X ONIVALDO DONIZETE BARBARO X MARIA JOSE DE PAIVA DA SILVEIRA X LUCIA HELENA DE PAULA SILVA X FRANCISCA ALEXANDRINA DE LIMA X ELISAINA APARECIDA RIBEIRO/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS/SP229058 - DENIS ATANAZIO E P8023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a ausência de comprovação de efeito suspensivo conferido ao Recurso Especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo Legal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012068-98.2016.403.0000, redistribuindo-se o feito, de imediato, a E. Justiça Estadual da comarca de Franca/SP, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001599-84.2016.403.6113 - MARLEI CARLOS TOMAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marlei Carlos Tomaz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fs. 02/49). Às fs. 67/68 foi afastada a hipótese de prevenção e designadas audiência de conciliação e perícia médica. Citação efetivada à fl. 70, em 03 de junho de 2016. O laudo pericial foi juntado às fs. 74/85. A autora apresentou documentos (fs. 87/93 e 94/103). O perito respondeu quesitos complementares à fl. 105. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 106). O INSS contestou o pedido, asseverando que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requeveu a improcedência da demanda e juntou extrato (fs. 108/113). A autora não se manifestou em alegações finais e o INSS reiterou a contestação (fs. 145 verso, 148 e 149). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de artrose de coluna e bronquite crônica (fs. 78) que no entanto, não a incapacitam para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que o requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido os pedidos sucessivos para concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, eis que inexistente incapacidade laboral, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendendo despendendo a análise da qualidade de segurada e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertence a incapacidade laborativa, tomando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0002500-52.2016.403.6113 - SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Teodoro Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão do benefício continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 43 (quarenta e três) anos de tempo de labor. Assevera que trabalhou em atividades especiais, que se devidamente convertidas e computadas, lhe confere direito à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/60). Citado em 23/06/2016 (fl. 63), o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor por tratar-se de pedido de desaposestação. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 65/84). Houve réplica (fls. 87/110) e juntada de documentos (fls. 117/192). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Anoto que, em 27/10/2016, por maioria dos votos foi fixada tese pelo STF, no RE 6612516/SC, nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim mantenho a posição que venho adotando, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Pretende a parte autora, em suma, sua desaposestação e a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento de tempo trabalhado após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposestação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossejo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.988.267-21 desde 23/03/2006. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. No presente caso, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações previstas em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; b) - proteção à maternidade, especialmente à gestante; c) - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e) - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de base para o pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão da parte autora encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSESTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de existir contraprestação no tocante ao pedúnculo posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da inmutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão da autora, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefê do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. A legislação é bastante, ou seja, compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposestação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.L.C.

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem Verifico ausência da assinatura deste Magistrado na minuta de fl. 123. Ocorre, porém, que se trata de despacho de mero expediente, ou seja, sem conteúdo decisório, razão pela qual não há que se falar em prejuízo às partes. Por outro lado, o seu conteúdo está adequado à fase processual desta demanda, de modo que o ratifício, não havendo também que se falar em nulidade dos autos processuais subsequentes. 2. Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá apresentar suas alegações finais e se manifestar sobre os documentos de fls. 110/122.3. Não havendo solicitação de esclarecimentos do perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, no valor de R\$ 248,53 (Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

0006665-45.2016.403.6113 - EDNA BARCELOS PEREIRA SILLOS(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

DESPACHO DE FL. 167: INTIMEM-SE OS RÉUS PARA QUE PROCEDAM À ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, NA SEQUENTE ORDEM: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SANEAMENTO. INTIMEM-SE., CUMPRAM-SE

0006708-79.2016.403.6113 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 12 desta (fl. 38 dos autos). Prazo: 10 (dez) dias úteis. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006759-90.2016.403.6113 - SANDRA GEISE BORTOLATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sandra Geise Bortolato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que percebe aposentadoria especial de professor. Assevera que sofreu sérios prejuízos em razão da incidência do fator previdenciário, que entende indevida em razão da espécie de seu benefício. Requer, portanto, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença decorrente desta revisão. Juntou documentos (fs. 02/60). À fl. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 23/01/2017 (fl. 64), o INSS ofertou contestação, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 65/75). Houve réplica (fs. 80/100). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, Novo do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (03/02/2012) e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a preliminar arguida, passo ao mérito. Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Entende a autora que a aposentadoria que percebe, por ter natureza especial, não deve submeter-se a aplicação de tal fator. De início, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a natureza da aposentadoria de professor. Prevê o art. 201, 8º, da Constituição Federal. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (omissão) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Anteriormente, a atividade de professor era tida por especial e assim enquadrada no Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4), não havendo regramento específico, portanto, sujeita as regras gerais de aposentação. No entanto, a Emenda Constitucional n. 18/1981, passou a fixar os parâmetros para a aposentadoria do professor na própria Constituição, criando uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para tal categoria profissional. Assim, nota-se que a referida alteração legislativa, subtraiu o magistério do rol de atividades especiais (penosas, insalubres e nocivas), criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores. Portanto, fica assegurado àquele que trabalha durante 30 (trinta) anos exclusivamente em atividade de magistério, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalho para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão. Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, 2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. Dessa forma, sendo a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, segue as normas dessa, o que inclui a apuração do período básico de cálculo. Para tanto, deve-se aplicar o disposto na Lei n. 9.876/99, que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. De se ressaltar que a legislação (Lei n. 8.213/91) é expressa nesse sentido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (omissão) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nesse sentido a jurisprudência: Ementa AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979041 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014) De outro lado, a legalidade do fator previdenciário já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111-A. O Supremo Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência dos nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da celeridade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo legal/regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (AC 200961190100350 - APELAÇÃO CÍVEL 1481097 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 03/11/2010 p. 1335) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881 - APELAÇÃO CÍVEL 1462169 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 22/09/2010 p. 495) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, DE 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irreducibilidade dos benefícios estabelecidos nos arts. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (AC 200761070048820 - APELAÇÃO CÍVEL 1464029 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJI DATA: 29/07/2010 p. 1037) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845 - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA: 03/12/2008 p. 2349) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 3. Conquanto comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,20, não faz jus a autora à revisão de seu benefício, haja vista que o acréscimo resultante não chega a perfazer 12 meses. 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (APELREX 200671000318067 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 09/12/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (AC 200772000040813 - APELAÇÃO CÍVEL - relator JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - QUINTA TURMA - Fonte D.E. 03/08/2009) Tendo a aposentadoria especial de professor (NB 133.969.414-7) sido concedida à autora em 07.07.2004, ou seja, na vigência da Lei n. 9.876/99, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício, pois no direito previdenciário pátrio impera o princípio tempus regit actum. Ante a improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido atinente a concessão de danos morais. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Custas na forma da Lei Contida, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0000031-96.2017.403.6113 - ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Maria Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Rafaelo Caçados LTDA; Caçados Martiniano S.A.; Camazze Manufaturas de Caçados LTDA EPP; J J Botelho & Silva LTDA; Caçados Cincoli LTDA; Cincoli Comércio de Caçados LTDA ME; Pé de Ferro Caçados e Artefatos de Couro LTDA ME; e Caçados Ferracini LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0000211-15.2017.403.6113 - DANIEL ANTONIO XAVIER(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inócuo fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalente, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-12.2017.403.6113 - ALTAMIRO LEMOS DA SILVA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

istos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Maria Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: Admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cooperativa Agrícola de Astorga LTDA; Belafranca Curtume e Calçados LTDA; Armando Antônio Rizatti EPP; Rizatti & Cia LTDA; Milton Querino dos Santos EPP; e F R Pereira Dias Transportadora ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-44.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-44.2016.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos da ação, devendo constar como embargante: AGILIZA e embargada: Fazenda Nacional. 2. Intime-se a empresa embargante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que demonstre à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0000567-44.2017.403.6113, juntando a estes autos cópia de eventual penhora, depósito ou caução, para análise do pedido liminar de suspensão. 3. Outrossim, certifique-se a oposição dos embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o decurso do prazo de suspensão e ainda, que não houve decisão nos autos 0001242-18.2009.4.03.6318, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, quando poderão requerer o que entenderem de direito e juntar documentos atualizados. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3320

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001850-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001983-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001983-33.2005.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 458/462), v. decisão de fls. 565/568, v. acórdão de fls. 576/581 e certidão de trânsito em julgado (fls. 582 e verso).3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062004-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062004-3) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP119751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Fundação Educandário Pestalozzi move contra a União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 392, 414, 427, 441, 448, 453, 469 e 477), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-45.2000.403.6113 (2000.61.13.000448-1) - OLINDA CHIEREGATO X JOSIAS RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLINDA CHIEREGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Josias Rodrigues, herdeiro habilitado de Olinda Chieregato move contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 332/333, 334/335 e 336/337), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003637-2) - MUNICIPIO DE RIFAINA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP165901 - MOUZAR BASTON FILHO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X MUNICIPIO DE RIFAINA X INSS/FAZENDA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

1. Verifico que os Embargos à Execução (autuados sob nº 0000152-95.2015.403.6113), foram julgados extintos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo-se como correta a conta de liquidação apresentada pela Fazenda Nacional. Ficou estabelecido que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.A Fazenda Nacional apelou da sentença visando apenas à condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos valores devidos ao autor, operou-se o trânsito em julgado, em sintonia com a ausência de interesse recursal da Fazenda Nacional, já que foram acolhidos os valores que entende devidos.Assim, tais valores são passíveis de execução imediata e encontram-se fixados de forma clara e definitiva, a saber: R\$ 31.041,333, posicionado para agosto de 2016 (fl. 516).Ressalto que o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais já foram requisitados (fls. 448 verso e 452).2. À vista do exposto, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valor acima referido em favor do Município de Rifaina, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução mencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 263, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementares relativos aos valores apurados às fls. 251/253, nos termos da Resolução Nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido de desatamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 260, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução mencionada.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do embargado.2. Detemino que os autos do feito nº 0002946-07.2006.403.6113 sejam desapensados dos presentes autos.3. Tendo em vista que o INSS não impugnou a execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia indicada à fl. 61, em favor da procuradora do embargado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113) MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se os Drs. Denilson Pereira Afonso de Carvalho e José Sérgio Saraiva para que se manifestem acerca das guias de pagamento de fls. 223 e 224, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Onécio de Aquino. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2011), operando-se o trânsito em julgado em 06/01/2016, consoante certidão de fl. 296. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% do valor da condenação. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 16.653,18 (fls. 305/313). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não houve desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença, nos períodos de 16/09/2011 a 03/02/13 e 04/02/2013 a 30/04/2016, bem como não foram observados os critérios da Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do CJF na aferição dos juros e da correção monetária. Afirma que nada é devido ao autor, apenas honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 905,94. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 317/339). Afastada a hipótese de execuções com o mesmo objeto pela r. decisão de fl. 365, o exequente concordou com os valores apresentados pelo executado/impugnante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos da executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 305/313. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 320/322), correspondente, em abril de 2016, a R\$ 905,94, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS exequente/impugnado deverá responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece higida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do exequente/impugnado a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de alteração das condições. Assim, condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.574,72 (R\$ 16.653,18 - R\$ 905,94 = R\$ 15.747,24 X 10% = R\$ 1.574,72), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 905,94, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA X LARYSSA MORAIS DE PAULA X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LORRAYNE MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARYSSA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública que Lorrayne Morais de Paula e Laryssa Morais de Paula movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 185, 191 e 192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) MAURICIO ARANTES(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MAURICIO ARANTES

Trata-se de Cumprimento de Sentença que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA move contra Maurício Arantes. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 163/164), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-91.2000.403.6113 (2000.61.13.005282-7) - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.612.989/0001-08 e na OAB/SP sob nº 7438, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 349, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Ante a procuração juntada à fl. 350, defiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. 4. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 5. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima mencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0006578-51.2000.403.6113 (2000.61.13.006578-0) - CALCADOS MARINER LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS MARINER LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que o nome empresarial da empresa autora foi alterado, consoante ficha cadastral anexa, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar CALCADOS MARINER LTDA, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.612.989/0001-08 e na OAB/SP sob nº 7438, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 3.263,33, posicionada para outubro de 2016 (fl. 189), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. 3. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima mencionada. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002421-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntam-se as peças eletrônicas que seguem, encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4) - LUIZ CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome do autor/exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 2. Com o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos Embargos à Execução nº 0002978-94.2015.403.6113 e 0003089-78.2015.403.6113, movidos pelo Município de Franca e pela União Federal, respectivamente, consoante cópias retro trasladadas, determino: - a expedição de ofício requisitório da quantia de R\$ 321,25, posicionada para março de 2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da procuradora do autor, a ser pago pelo Município de Franca; - a expedição de ofício requisitório da quantia de R\$ 321,25, posicionada para março de 2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da procuradora do autor, a ser pago pela União Federal; - a expedição de ofício(s) requisitório(s) para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. No tocante ao valor devido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo a título de honorários advocatícios sucumbenciais, não houve oposição de embargos à execução. Assim, expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 661,78, posicionada para março de 2015, em nome da procuradora do autor, a ser pago pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 4. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação da executada Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Rua Pamplona, 227 - 14º andar, São Paulo/SP), por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da precatória. 6. Intime-se a Fazenda Pública do Município de Franca para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 354/355 o patrono do autor informa que este renuncia expressamente ao benefício que lhe foi concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição), optando pela averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial. Consultando a procuração acostada à fl. 25, constato que não obstante a outorga de poderes para renunciar, não há reconhecimento de firma. Assim, faculto ao patrono do autor trazer aos autos procuração com poderes de renúncia, com firma reconhecida, ou petição com renúncia expressa e com firma reconhecida, subscrita pelo patrono e pelo autor. Ressalto que o poder de renunciar está expressamente excluído da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) renunciar (...). Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA X MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e do Conselho Regional de Química - IV Região, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos, bem como para inclusão do CNPJ do Município de Patrocínio Paulista. 2. Ante a concordância do Município de Patrocínio Paulista com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Química IV Região, expeçam-se ofícios requisitórios dos seguintes valores, discriminados à fl. 225- R\$ 3.295,35, a título de multa (aplicada no procedimento administrativo nº 244060), em nome do Conselho Regional de Química IV Região, a ser pago pelo Município de Patrocínio Paulista. Natureza do crédito: comum - R\$ 1.022,68, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome do Conselho Regional de Química IV Região, a ser pago pelo Município de Patrocínio Paulista. Natureza do crédito: alimentícia. 3. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo o Conselho Regional de Química IV Região ser intimado por meio eletrônico. 4. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Patrocínio Paulista para que efetue o pagamento dos ofícios requisitórios mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, intime-se o exequente Leonardo Barbosa Siqueira para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo município de Cristais Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do valor a seguir discriminado, nos termos da Resolução N° 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - R\$ 630,12, posicionado para 21/10/2016, relativo às custas processuais (fl. 443), em favor do credor Sindicato da Indústria de Calçados de Franca. Natureza do crédito: comum.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia apurada à fl. 185, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da autora.2. Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ser intimado por meio eletrônico.3. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da precatória.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002697-75.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que o desamparamento do presente feito dos autos principais n° 0000284-70.2006.403.6113.2. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou a execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 867,74, posicionada para dezembro de 2016, em favor do procurador da embargada, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Determino o desamparamento do presente feito dos autos de Execução contra a Fazenda Pública n° 0001160-25.2006.403.6113.2. Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 790,06, posicionada para 27/03/2017, em favor do procurador do embargado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA E SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5355

ACAO CIVIL PUBLICA

0001723-86.2015.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

DESPACHO DE FL. 1.161.1. Fls. 1.140/1.160: ciente do agravo de instrumento interposto.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 337/1.136.3. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 15:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Ministério Público Federal, nos termos da Assentada de Audiência de fl. 388/389. Depreque-se a intimação da testemunha Soemes Castilho da Silva, para comparecer na Justiça Federal de Brasília/DF, pois possui domicílio naquela Cidade, para comparecer naquele Juízo, na data e hora acima mencionadas, para ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, por VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista a sua ausência na audiência realizada no dia 20 de junho de 2017, por motivos de saúde, conforme atestado médico juntado à fl. 312. (Videoconferência agendada sob o Call Center n. 10109627.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001902-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO, e consolida no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca CHEVROLET, modelo GM/ Astra HB, 2007/2008, placa CLH 8077, chassi 9BGTR48W08B192564. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-72.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSTINO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 23) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo a liminar concedida (fls. 14). Não há condenação em honorários, tendo em vista que o Réu não foi citado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1-Fl. 85: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora requerer o que de direito, conforme requerido. 2- Após, dê-se vista a União Federal (AGU). 3- Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-18.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-74.2014.403.6118) ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o Embargante acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Embargada nos autos n. 0001642-74.2014.403.6118. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000910-59.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000749-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CERAMICA FILIPPO LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP289710 - EDUARDO LUIZ FILIPPO BRAGA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001107-82.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANTON ANTONIO BARBOSA MONTEIRO FILHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...). Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 88) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revogo a liminar concedida (fls. 22). Não há condenação em honorários, tendo em vista que o Réu não foi citado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNAÇIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X MIRIAM RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS X VANIA RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS VELHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VELHO X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Fls. 1051, 1057 e 1073 (item 1.2): Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que os eventuais herdeiros da falecida exequente HAYDEE ZUQUIM MILITerno promovam requerimento para habilitação do feito. 2. Se transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à devolução ao erário do valor depositado no presente processo em favor da falecida. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4) - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DECISÃO. Fl. 611: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015. 2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MARTINS PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 188 e 190: Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, proceda ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, remetendo a este Juízo os comprovantes pertinentes. 2. Int.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Fl. 313-verso: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do despacho de fl. 311, bem como sobre as alegações dos demandantes de fl. 312. 2. Registro, por oportuno, que incumbe à procuradoria da CEF remeter eventuais cópias do processo à agência responsável pelo contrato de financiamento habitacional objeto dos autos a fim de subsidiar o ajuste da gerência respectiva com os demandantes acerca da forma de pagamento. 3. Int.

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA

DESPACHO1. Fls. 160/161: Os comprovantes juntados aos autos demonstram que os valores anteriormente bloqueados em conta do executado já foram devidamente depositados em conta judicial. Sendo assim, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que forma pretende efetuar a satisfação de seu direito, se por meio de conversão em renda em seu próprio favor ou através de alvará judicial, devendo indicar os dados necessários para tanto. 2. Após a indicação da CEF, expeça-se o necessário. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO1. Fls. 84/86: Os comprovantes juntados aos autos demonstram que os valores anteriormente bloqueados em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) já foram devidamente depositados em conta(s) judicial(is). Sendo assim, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que forma pretende efetuar a satisfação de seu direito, se por meio de conversão em renda em seu próprio favor ou através de alvará judicial, devendo indicar os dados necessários para tanto.2. Após a indicação da CEF, expeça-se o necessário.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, considerando o que fora exposto pela CEF no segundo parágrafo da petição de fl. 80.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ASSIS CARVALHO

DECISÃO1. Fls. 109/110 e fl. 111-verso: Ante a concordância da União com a proposta de pagamento parcelado do débito, determino ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início aos pagamentos mensais, no total de seis prestações. Incumbe ao executado promover a atualização monetária da dívida a cada pagamento, bem como acrescer juros de 1% ao mês.2. Os pagamentos deverão ser realizados por meio de GRU, que deve ser gerada na internet, mediante acesso ao seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9. Compete ao executado juntar aos autos os demonstrativos de quitação das parcelas.3. Após a juntada aos autos do comprovante de pagamento de todas as parcelas, dê-se vista à União acerca do processado. Na sequência, se ausentes outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

DESPACHO1. Fls. 131/135: Os comprovantes juntados aos autos demonstram que os valores anteriormente bloqueados em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) já foram devidamente depositados em conta judicial. Sendo assim, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que forma pretende efetuar a satisfação de seu direito, se por meio de conversão em renda em seu próprio favor ou através de alvará judicial, devendo indicar os dados necessários para tanto.2. Após a indicação da CEF, expeça-se o necessário.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as guias de depósito de fls. 146/147.2. Concordando com os valores depositados pelo COREN, defiro a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores, que ficam desde já homologados por este Juízo. Antes da sua expedição, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Após o levantamento pela exequente do alvará expedido, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.4. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001641-89.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para ciência e manifestação acerca dos relatórios do sistema INFOJUD juntados aos autos (declaração de imposto de renda do executado).Prazo: 10 (dez) dias.

0001821-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 154/157: Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.843,58 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até 26/06/2017 e que deverá ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial perante o PAB 4107 da CEF, situado no Prédio deste Foro Federal. Deverá a parte executada trazer aos autos o respectivo comprovante de pagamento.5. Na hipótese de ausência de pagamento no prazo acima determinado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo exequente.6. Cumpra-se.

0002297-46.2014.403.6118 - FARMOPRINT EMBALAGENS LTDA X ELIZABETH DE PAULA FONSECA QUENTAL(RJ073449 - CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMOPRINT EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DE PAULA FONSECA QUENTAL

DECISÃO1. Fl. 349: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0002537-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE STORI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE STORI DE LARA

1 - Fls. 73/76: o comprovante, juntado à fl. 69, demonstra claramente que o bloqueio realizado por este Juízo, já se encontra desbloqueado por se tratar de valor ínfimo, conforme certificado à fl. 67. Desta forma, nada a deferir quanto ao pleito da parte executada, uma vez que os valores questionados, às fls. 73/76, são estranhos ao feito. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 72. 3 - Int.DESP FL. 72:DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000027-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFREDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ELIAS FILHO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Fls. 426/450: Arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Int. Cumpra-se.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 887/891: Redesigno para o dia 11/10/2017 às 17:00hs a audiência para interrogatório do réu.2. Promova a secretária a comunicação do Juízo Deprecado (1ª Vara Federal em São José dos Campos/SP - 0002246-75.2017.403.6103), bem como reagendamento, via callcenter.3. Int. Cumpra-se.

0001944-06.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOELMA ALVES GOIS(PRO08328 - MATIAS ALVES DA COSTA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré JOELMA ALVES GOIS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da Acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Diante da situação econômica da Ré (fl. 154), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIAO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Condeno a Ré nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON VENUTO, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Fl. 223: Vista ao MPF.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDITO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000753-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000753-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 225/226: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X JOAO VERISSIMO DE PAULO X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE PAULA X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X JOSE DE PAULA X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.Fls. 354/356: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de JOÃO VERISSIMO DE PAULA, BENEDITO DOMINGOS DE PAULA, ROSÁRIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO, JOSÉ PEDRO DE PAULA, LUIS DONIZETTE DE PAULA, MARIA LÚCIA DE PAULA, MARIA TERESA DE PAULA SOUZA, JOSÉ DE PAULA e SEBASTIÃO APARECIDO DE PAULA como sucessores processuais de Maria Lúcia de Paula. Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Espeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida MARIA LÚCIA DE PAULA (RPV nº. 20170035194 - fl. 346) sejam colocados à disposição deste juízo.A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.Em seguida à resposta do ofício e à indicação acima determinada, se em termos, especifique(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).3. Após a comprovação do saque das quantias, façam os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução..pa 0,5 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALINE LEAL MOZER GARCIA X UNIAO FEDERAL X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CAMILA COUTINHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DA SILVA PERFEITO X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JULIANA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAYARA DAPHNE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (AGU), à fl. 246, afirma já haver dado cumprimento ao julgado, por se tratar de obrigação de fazer, não havendo razão para promoção da execução invertida, manifeste-se a parte credora. 2. Esclareça, ainda, o credor se pretende executar os honorários sucumbenciais, devendo, desta forma, cumprir a determinação de fl. 242, item 9, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, se for o caso. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou apresentação de cálculos, arquivem-se os autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que providencie a regularização de seus dados cadastrais no CPF, o que poderá ser feito, segundo informações do sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, uma vez que a sua situação cadastral se encontra CANCELADA, SUSPensa OU NULA, conforme extrato juntado a seguir, devendo juntar comprovante de sua devida regularização. Após o cumprimento supramencionado, especiem-se os requisitórios

0000360-98.2014.403.6118 - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 306: indefiro o requerimento de remessa ao Contador Judicial, uma vez que, tendo a parte autora constituído advogado particular, cabe ao credor discriminar os equívocos apresentados nos cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534, do CPC/2015. 2. Cumpra a parte credora o despacho de fl. 253, item 2.1.2, no prazo último de 10 (dez) dias, apresentando a conta que entende correta, devidamente justificada. Int.

0002304-38.2014.403.6118 - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-98.2014.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107/109: Assiste razão à parte requerente. A compensação tributária deferida no julgado haverá de ser promovida em sede administrativa. Sendo assim, não havendo outras providências a serem executadas em juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.2. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-81.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

SENTENÇA(A...)Arte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de HOZANA PEREIRA VAZ PINTO, e fixo o valor da execução em R\$ 198.063,83 (cento e noventa e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 31/36).Condeno a Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Condeno a parte Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Embargada beneficiária da Justiça Gratuita.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 31/36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5) - BENEDITO FERRAZ DA SILVA(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 335, 338/343 e 345), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000152-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000152-2) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 360), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CELIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 261), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELSIO ALBUQUERQUE LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 275), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 264), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 270 e 276), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 243), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BRUNO CESAR FERREIRA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fs. 228, 249/251), JULGO EXTINTA a execução movida por IVO MARTINS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s). Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 183, 200 e 202/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS JOSE VANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE BRITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 151, IV do CTN, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer seja reconhecido o direito de eliminar a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis 9.718/98, 10637/02, 10883/03 E 12973/14, bem como declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 810162).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID. 874501 e 2367184).

A União tomou ciência do feito (Id. 933151).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Encaminhem-se os autos ao MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0010020-64.2000.403.6100 e 0026385-86.2006.403.6100 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MASSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 32/502.352.490-2 para inclusão dos salários de contribuição anteriores a 1994.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e alegando, em preliminar de mérito, a existência de decadência e prescrição. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial pleiteando a improcedência do pedido.

Decorreu “*in albis*” o prazo para apresentação de réplica.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia contábil.

É o relatório necessário. DECIDO.

B - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Indeferido a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Tratando-se de matéria apenas de direito, também ***indeferido a realização da prova pericial*** requerida pela parte autora.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Analisando a exordial verifica-se que o pedido consiste em revisão da renda mensal inicial, para utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para inclusão dos salários de contribuição anteriores a 1994 cálculo do benefício.

Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário NB 32/502.352.490-2, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (20/12/2004) e a data de ajuizamento da ação (16/05/2017).

É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dão decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios.

Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).

Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento do benefício e a data de ajuizamento desta ação, não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.

C - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J C B DA SILVA COMERCIO DE INFLAVEIS E BENEFICIAMENTO - EPP, JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0250.0605.0030306, no montante de R\$ 283.298,77, posicionado para 05/2017.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 1230562).

Os executados foram citados (Id. 2209864 e 2310879).

A autora noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC (Id. 1895587).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Ressalto não ser possível a homologação judicial da transação tal como requerido, pois não houve anuência da parte contrária nos autos.

Dispositivo

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12836

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-04.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE) em face de VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo Gol, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar, em valor a ser apurado em liquidação da sentença, os impactos diretos e indiretos do Aeroporto Internacional de São Paulo, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 17/606). A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fs. 299/303), o qual determinou a emenda à inicial (fl. 609). O Município de Guarulhos requereu seu ingresso como litisconsorte ativo (fs. 618/622), o que foi indeferido (fl. 652). Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI do CPC/1973, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do mesmo diploma. O MPE interps recurso de apelação (fs. 633/651). O Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo, determinando o processamento da ação (fs. 678/686). Baseados os autos à origem, a ANAC requereu a intervenção no feito, com envio dos autos à Justiça Federal (fs. 694/706). Contestação às fs. 743/792. Réplica às fs. 989/1013. O pedido da ANAC foi deferido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 1014). Contra essa decisão, o MPE interps agravo de instrumento (fs. 1020/1030). Decisão do Relator negando o efeito suspensivo pleiteado (fs. 1037/1039). Acórdão negando provimento ao recurso (fs. 1099/1102). O feito foi redistribuído a este Juízo e, por decisão de fs. 1046/1048, a ANAC foi excluída, determinando-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão, a ré interps agravo de instrumento, o qual foi provido (fs. 1165/1169). As tratativas de acordo não obtiveram êxito (fs. 1182/1183 e 1190/1193). O MPF requereu a extinção do feito (fs. 1199/1204). Determinada a intimação da ré, esta anuiu com o pedido de extinção (fl. 1225). Intimados nos termos do art. 10 do CPC (fl. 1226), o MPE manifestou-se às fs. 1229/1252 e a ANAC às fs. 1261/1273. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção formulado pelo MPF deve ser acolhido. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual - MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, em promover medidas compensatórias para mitigar/compensar o dano ambiental decorrente das emissões de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, onde o MPF assumiu o polo ativo do feito. Ressalta que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea b, da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993). Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judicatórios da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (Resp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, executando-se as causas descritas no inciso I supra citado, cabe-lhe as atribuições nas questões de competência da Justiça Estadual. Desta forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado. Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. HISTÓRICO DA DEMANDA. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superflutuados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal. 2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em princípio, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF. 6. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, e CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n. 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza civil ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011) 7. COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerado a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar. (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015). SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requereu o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal. 10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifado): AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015). PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO, ENVOLVENDO A CODESA I. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por atos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União interveio como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016). INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. 12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial. CONCLUSÃO. 14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública. (Resp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016) De outra parte, ainda que o art. 5º, 5º, da Lei nº 7.347/1985 contenha a previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, no caso concreto não é possível essa integração, pois há evidente divergência entre os órgãos, seja quanto à efetiva existência do dano ambiental ou quanto ao próprio conteúdo exposto na petição inicial e sua adequação para a discussão travada, cujos fundamentos, não concorda o parquet federal. Ou seja, os posicionamentos são colidentes, o que, obviamente impede a aplicação do art. 5º, 5º, da Lei nº 7.347/85. Nestes termos, sendo o MPF o atual titular da ação e, nessa qualidade, não vê fundamento para o prosseguimento do feito, de rigor o acolhimento do pedido de extinção, seja pelos motivos expostos em sua manifestação de fs. 1199/1204 ou pela própria desistência da ação. E, de fato, como ressaltado pelo MPF, da análise da inicial exsurge tratar-se de um dano meramente hipotético. Para viabilizar a condenação da ré seria necessário demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a atuação da ré e o dano ambiental alegado, ou seja, que a lesão ao meio ambiente é fruto da atividade da companhia aérea. Para haver a responsabilidade pelo dano, o dano necessita ser significativo o suficiente para alterar de maneira relevante o meio ambiente. Aliás, o MPF demonstrou que não há fundamento jurídico para o pedido formulado na inicial, pois, consoante estudo realizado pela Secretaria de Apoio Pericial do órgão, não há, na legislação para controle de gases de efeito estufa, limites máximos e emissões de gases por fontes fixas ou móveis, o que demonstra ausente causa de pedir no presente feito, pois o fato narrado na inicial não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa. Como bem assinalado, ainda que a atividade da ré não seja ambientalmente neutra, tal não se confunde com atividade poluidora. Portanto, ausente causa de pedir, resta configurada a inépcia da inicial, não sendo possível sequer sua correção (até porque os argumentos do MPE de fl. 1229/1252 em nada alteram a conclusão ora adotada), já que inexistente no ordenamento jurídico norma passível de violação pela ré que autorize uma sanção por conduta alegadamente poluidora, o que resvala, inclusive, na evidente falta de interesse de agir no presente feito. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão (inépcia da inicial, falta de interesse processual, desistência da ação), a presente ação não possui condições de prosseguir. Restam prejudicadas as demais questões processuais levantadas pelas partes, diante da extinção do feito requerida pelo MPF, ora acolhida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas na forma da lei. Ao SEDI para alteração do polo passivo, com a substituição do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001250-63.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI POUSSO E SP204646 - MELISSA AOYAMA E RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL E SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE) em face de Tam Linhas Aéreas S/A, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar, em valor a ser apurado em liquidação da sentença, os impactos diretos e indiretos do Aeroporto Internacional de São Paulo, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/297). A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, I, III, do CPC/1973, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do mesmo diploma (fls. 299/303). O Município de Guarulhos requereu seu ingresso como litisconsorte ativo (fls. 307/311). O MPE interps recurso de apelação (fls. 322/340). Foi determinada a anotação do Município no sistema informatizado (fl. 345). Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a ANAC requereu a intervenção no feito, com envio dos autos à Justiça Federal (fls. 371/382), razão pela qual a 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento e decisão sobre o pedido (fls. 398/400). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, julgando prejudicada a apelação do MPE, determinando a remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito (fls. 476). O MPE tomou ciência do decídido (fl. 491). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 500), determinando-se a retificação do polo ativo do feito para constar o Ministério Público Federal - MPF (fl. 501). A ré pugnou pela suspensão do feito para tentativa de acordo (fls. 506/507), o que foi deferido (fl. 529) diante da concordância do MPF (fl. 528). A ré pleiteou a intimação do MPF para manifestação sobre o interesse na desistência da ação, tendo em vista ter formulado o pedido em outras ações semelhantes (fls. 531/535). Intimado, o MPF requereu a extinção do feito (fls. 601/605). Determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC (fl. 625), o MPE manifestou-se às fls. 627/650, a ré às fls. 652/658 e a ANAC às fls. 674/686. Nova manifestação do MPF, posicionando-se contrariamente à admissão do Município de Guarulhos como litisconsorte posterior ativo (fls. 689/693) e do MPE, concordando com o pleito (fl. 695). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção formulado pelo MPF deve ser acolhido. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual - MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, em promover medidas compensatórias para mitigar/compensar o dano ambiental decorrente das emissões de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, onde foi determinada a retificação do polo passivo, passando dele constar o Ministério Público Federal - MPF, determinação contra a qual não houve qualquer insurgência. Em que pese o MPE em sua petição de fls. 627/650 afirmar que possui legitimidade e é o titular desta ação, considerando que não interps recurso cabível contra a decisão de fl. 501, a questão está preclusa e não comporta mais discussão. A abertura de vista de fl. 626 pressupõe a ciência inequívoca de todos os atos processuais até então praticados de forma que, não interposto recurso contra a decisão de fl. 501, o MPF assumiu definitivamente o polo ativo do feito. Ainda que assim não fosse, ressalto que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea b, da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993. Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (Resp 440.002/SE, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, exercutando-se as causas descritas no inciso I supra citado, cabe-lhe as atribuições nas questões de competência da Justiça Estadual. Desta forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado. Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. HISTÓRICO DA DEMANDA. I. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superlatuários em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoça a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal. 2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em princípio, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF. 6. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, cf. CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, E IV, CF. SÚMULA STF n. 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza civil ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011) 7. COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar. (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015). SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requereu o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal. 10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifei): AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESPÍRITO SAO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015). PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO, ENVOLVENDO A CODESA11. NO RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016). INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial. CONCLUSÃO14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública. (REsp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016) De outra parte, ainda que o art. 5º, 5º, da Lei nº 7.347/1985 contenha a previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, no caso concreto não é possível essa integração, pois há evidente divergência entre os órgãos, seja quanto à efetiva existência do dano ambiental, seja quanto ao próprio conteúdo exposto na petição inicial e sua adequação para a discussão travada, cujos fundamentos, não concorda o parquet federal. Ou seja, os posicionamentos são colidentes, o que, obviamente impede a aplicação do art. 5º, 5º, da Lei nº 7.347/85. Nestes termos, sendo o MPF o atual titular da ação e, nessa qualidade, não há fundamento para o seu prosseguimento, de rigor o acolhimento do pedido de extinção, seja pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 601/605 ou pela própria desistência da ação (como que a ré concordou expressamente - fls. 652/658). E, de fato, como ressaltado pelo MPF, da análise da inicial emerge tratar-se de um dano meramente hipotético. Para viabilizar a condenação da ré seria necessário demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a atuação da ré e o dano ambiental alegado, ou seja, que a lesão ao meio ambiente é fruto da atividade da companhia aérea. Para haver a responsabilidade pelo dano, o dano necessita ser significativo o suficiente para alterar de maneira relevante o meio ambiente. Aliás, o MPF demonstrou que não há fundamento jurídico para o pedido formulado na inicial, pois, consoante estado realizado pela Secretaria de Apoio Pericial do órgão, não há, na legislação para controle de gases de efeito estufa, limites máximos e emissões de gases por fontes fixas ou móveis, o que demonstra ausente causa de pedir no presente feito, pois o fato narrado na inicial não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa. Como bem assinalado, ainda que a atividade da ré não seja ambientalmente neutra, tal não se confunde com atividade poluidora. Portanto, ausente causa de pedir, resta configurada a inépcia da inicial, não sendo possível sequer sua correção (até porque os argumentos do MPE de fl. 627/650 em nada alteram a conclusão ora adotada), já que inexistente no ordenamento jurídico norma passível de violação pela ré que autorize uma sanção pela conduta alegadamente poluidora, o que resvala, inclusive, na evidente falta de interesse de agir no presente feito. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão (inépcia da inicial, falta de interesse processual, desistência da ação), a presente ação não possui condições de prosseguir. Restam prejudicadas as demais questões processuais levantadas pelas partes, diante da extinção do feito requerida pelo MPF, ora acolhida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação, bem como diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005978-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA

Observe que o simples requerimento de prazo não se configura como medida apta ao regular andamento do feito, de modo que prossiga a contagem do prazo previsto no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora por carta. Int.

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata ligação da energia elétrica, diante da evidente regularidade do imóvel de propriedade das impetrantes, considerando, ainda, a necessidade de acesso aos serviços públicos básicos para regular habitação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

À fl. 62 foram as impetrantes instadas a regularizar a inicial, com resposta às fls. 65/67.

A decisão de fl. 69 indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 108/109, noticiando ter concluído o procedimento de fornecimento de energia elétrica ao imóvel.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 147/148.

Intimadas, as impetrante ratificaram a informação e notificaram não ter mais interesse no prosseguimento da demanda (fls. 150/154).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata ligação da energia elétrica, diante da evidente regularidade do imóvel de propriedade das impetrantes.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do procedimento de fornecimento de energia elétrica ao imóvel – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata ligação da energia elétrica, diante da evidente regularidade do imóvel de propriedade das impetrantes, considerando, ainda, a necessidade de acesso aos serviços públicos básicos para regular habitação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

À fl. 62 foram as impetrantes instadas a regularizar a inicial, com resposta às fls. 65/67.

A decisão de fl. 69 indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 108/109, noticiando ter concluído o procedimento de fornecimento de energia elétrica ao imóvel.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 147/148.

Intimadas, as impetrante ratificaram a informação e notificaram não ter mais interesse no prosseguimento da demanda (fls. 150/154).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata ligação da energia elétrica, diante da evidente regularidade do imóvel de propriedade das impetrantes.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do procedimento de fornecimento de energia elétrica ao imóvel – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001635-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAM HENRIQUE CORDEIRO, SABRINA HENRIQUEDA SILVA DE ARAUJO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE ITAQUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 16/109).

A decisão de fls. 115/116 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 129/136).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/141, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.RESP 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (ERESP nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(RESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 127 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 56/57.

Instada a regularizar a inicial (fls. 60 e 70), a impetrante manifestou-se às fls. 61/62 e 77/523.

A decisão de fls. 524/525 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 538/545).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 548, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direito, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 536 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PRISCILA DE BRITO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho anterior, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER ALMEIDA CASTELHANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 06/02/2017, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.911.228-6).

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/26.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 06/02/2017 (fl. 13), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais seis meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.911.228-6), diante da espera a que já foi submetida o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.911.228-6).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fs. 29/39).

Às fs. 43 e 49 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fs. 46/48 e 51/87.

A decisão de fs. 88/89 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a União apresentou contestação às fs. 92/107.

Réplica às fs. 111/118.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assestado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por fim, não há se falar em suspensão do tramite da ação, tal qual pleiteado pela União, pois o pleito carece de amparo legal.

Resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la").

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência" (1ª Turma, Ag. REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS INDIRETOS. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG00215 RDDT VOL.00135 PG00136 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00176 RSTJ VOL.00168 PG00212 ..DTPB:)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condene a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-91.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARA MITIKO TAGUCHI - ME, MARA MITIKO TAGUCHI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de expedição de mandado de pagamento, acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cunpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2017.4.03.6119
AUTOR: ALDA LOUREIRO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o benefício percebido pela filha, indicado pelo documento de fl. 24, informando, na mesma oportunidade, o número de inscrição no CPF/MF.

Int..

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o autora a justificar a propositura desta ação diante do contido no processo nº 0004242-03.2017.403.6332 (ID 2338659 e 2338661), em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa afetos ao processo administrativo nº 10875-908.919/2016-83 e imediata expedição da certidão negativa de débitos ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa.

Alega a autora que entre os anos de 2012 e 2013 apresentou declarações de compensação mediante a utilização do saldo credor de IRRF e CSSL, via PER/DCOMP, não mais tendo notícia do resultado destes pleitos, acreditando, dado o lapso, terem sido homologados.

Nada obstante, afirma que, em 06/07/2017, recebeu comunicação eletrônica (via portal e-CAC), tomando ciência da existência de pendências fiscais, atinentes aos processos nºs 10875.909.129/2016-15, 10875.909.130/2016-40, 10875.909.131/2016-94 e 10875.909.132/2016-39, relativos a débitos de IRRF e CSSL, em decorrência da não aceitação da compensação pretendida.

Aduz ter sido surpreendida com tal situação, uma vez que jamais foi notificada da decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação, proferida em 03/02/2017, não sendo oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade, em flagrante afronta ao devido processo legal. No ponto, afirma que, desde 14/04/2016, encontra-se cadastrada para recepção de intimação por via eletrônica.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 26/63.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante.

Vê-se que as alegações iniciais se amparam, em grande medida, em afirmado equívoco administrativo do Fisco Federal, em não ter promovido a regular intimação da empresa para oferecimento de recurso administrativo, circunstância fática que, por si só, reclama, à luz da prudência e dos princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, de outro lado, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Tratando-se de matéria tributária (a cujo respeito ainda não foi normatizada e implementada pela União a política de solução consensual de conflitos), resta prejudicada a designação de audiência prévia de conciliação.

CITE-SE a União para, querendo, oferecer contestação.

Int..

Guarulhos, 25 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVANILMA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que viveu em união estável com DUARTE RODRIGUES DE FREITAS por cerca de 33 anos até a data da morte dele, ocorrida em 02/08/2015 e que, após o óbito de seu companheiro, requereu o benefício de pensão por morte (NB 176.233.036-6, em 07/12/2015), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de dependente da autora.

Aduz, ainda, no que se refere à qualidade de segurado, que o *de cuius* possuía vínculo empregatício na data do óbito, conforme anotação em CTPS.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Juntou documentos às fls. 13/118.

A decisão de fls. 123/124 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a condição de dependente da autora, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 127/135).

Réplica às fls. 141/153.

Realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha, arquivados em mídia eletrônica (fls. 156/158).

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.

O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 25 e a qualidade de segurado do *de cuius* é inequívoca, haja vista o extrato CNIS de fl. 31, que demonstra vínculo empregatício até a data do óbito, não havendo controvérsia no ponto.

Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido.

A prova documental trouxe diversos comprovantes de residência em comum.

A testemunha ouvida, por sua vez, corroborou o relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, a autora e o segurado compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, sendo que a união no mínimo cerca de 30 anos – período encerrado pelo falecimento do segurado.

Tenho por comprovada, assim, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Duarte Rodrigues Freitas, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de primeira classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.

O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo – 07/12/2015, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (fl. 41).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a autora no rol de dependentes de Duarte Rodrigues Freitas, implantando em seu favor pensão por morte (NB 176.233.036-6).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor do autor.

Condene o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo – 07/12/2015 - até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

O INSS está isento de custas pela lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO GOMES MENESES

DESPACHO

ID 2302468: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do interesse na conciliação conforme requerido pelo réu.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/31).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 32/33, com extrato processual acostado às fls. 36/45.

A decisão de fl. 46 afastou as possibilidades de prevenção e instou a impetrante a regularizar a inicial, com resposta às fls. 49/110.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/128).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional (“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”)

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência” (1ª Turma, AgREsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (ERESP nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art. 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 114 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

Diante da notícia de revogação do ato normativo combatido, ocorrido aos 09/08/2017, concedo à impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001187-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
REQUERIDO: ELIAS CARNEIRO GOMES, EDINICE GOMES

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias Carneiro Gomes e Edinice Gomes, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

À fl. 65, a requerente noticia a composição das partes, requerendo a extinção do processo.

É o relato do necessário.

Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela requerente.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 2342628: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsêquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 16/06/2017, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 182.377.121-9.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 09/13.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 16/06/2017 (fl. 12), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de dois meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte (NB 182.377.121-9), diante da espera a que já foi submetida o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.377.121-9).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" (destaquei).

No caso, verifica-se que o benefício cuja revisão se requer tem como DIB (data de início do benefício) o dia 31/05/2007, porém foi deferido no dia 25/06/2007, conforme carta de concessão juntada nos autos (ID 1770286).

Partindo da premissa de que a primeira prestação do benefício foi paga no mesmo mês do deferimento (junho/2007) - pior cenário para o segurado do ponto de vista da aferição da decadência -, então o prazo decadencial teve início no dia 01/07/2007, de modo que o segurado poderia requerer a revisão do benefício até o dia 30/06/2017.

E foi justamente essa a data do ajuizamento da ação. Portanto, o pleito de revisão foi deduzido antes do decurso do prazo decenal.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

No mais, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da questão controvertida demanda unicamente a produção de prova técnica.

E, no ponto, diante da petição de fls. 362/368 em conjunto com as alegações constantes da inicial, vê-se que o autor aduz a existência de agentes nocivos não indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos.

Dessa forma, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho, no exercício da função de sergente (construção civil) e soldador, no que diz com a exposição a agentes químicos e físicos.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a prorrogação de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, tendo por objeto aeronave arrendada pela impetrante, pleito este indeferido pela autoridade impetrada, por considera-lo intempestivo. Pretende-se, ainda, seja afastada a exigência de multa de 10% sobre o valor aduaneiro do bem, prevista pelo art. 72, I, da Lei nº 10.833/03. Alternativamente, pugna seja autorizada a devolução do bem ao proprietário, no exterior, dentro do prazo de 30 dias, independentemente do pagamento da referida multa, em observância ao enunciado da súmula 323 do STF.

Sustenta que no ano de 2008 firmou contrato de arrendamento da aeronave Airbus A320-200, prefixo PR-MYG, admitida no país pela Declaração de Importação nº 10/0994618-0, sob o Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária (processo administrativo nº 10814.006267/2010-70), concedido até o término do prazo contratual fixado, com vencimento aos 14/12/2017.

Informa ter ocorrido alteração contratual em 24/02/2015, em razão da substituição da figura do arrendador, com alteração do prazo de vigência do arrendamento, cujo termo final foi reduzido para 24/02/2017.

Em razão disso, afirma ter havido equívoco dos prepostos da impetrante, que deixaram de observar a nova data de término do prazo contratual, acabando por formular o requerimento de prorrogação do regime aduaneiro extemporaneamente, pois que posterior a 24/02/2017, a rigor do comando traçado pelo art. 361, §1º, do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009).

Alega que, por consequência, na data de 30/03/2017, foi intimado pela autoridade impetrada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a reexportação ou a nacionalização da aeronave, consoante art. 370, I e II do RA.

Contudo, aduz que ainda em 01/12/2016 já havia sido celebrado entre a Impetrante e a nova arrendadora LATAM novo Termo Aditivo e de Prorrogação do contrato original, que estendeu o arrendamento do bem até 13/12/2017, aditivo este reconhecido pela autoridade, não se revelando legítima a decisão administrativa que reputou ter havido negligência da impetrante, em conformidade com art. 37, §4º da IN nº 1.600/2015

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo não haver relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica (art. 353 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09)

O Decreto-Lei 37/66 estabelece as condições do regime aduaneiro em tela:

"Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; (destaquei)

III - identificação dos bens.”

Quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do regime especial de admissão temporária, o Regulamento Aduaneiro dispõe que:

“Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no § 1º do art. 355.

§ 1º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.” (destaquei)

A par de não ser conhecido o requerimento de prorrogação apresentado intempestivamente, a legislação determina que o descumprimento do prazo de concessão acarreta incidência de multa. Esse é o comando do art. 72 da Lei 10.833/03:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime”

No caso concreto, a impetrante formulou requerimento de concessão do regime de admissão temporária, tendo por objeto a aeronave discriminada no documento de fls. 246, o qual foi deferido pelo prazo de 90 meses, com vencimento no dia 14/12/2017, conforme despacho proferido no Processo Administrativo nº10814.006267/2010-70, em 10/03/2011 (fls. 256).

A requerimento da impetrante, o termo final da concessão foi antecipado para o dia 24/02/2017, nos termos do despacho proferido pela autoridade aduaneira em 29/05/2015 (fls. 430/431).

Todavia, ocorreu o vencimento do prazo sem que a impetrante tenha requerido a sua prorrogação, razão pela qual a autoridade impetrada intimou aquela acerca do término da vigência do regime de admissão temporária, instando-a a justificar o descumprimento das obrigações correlatas (Intimação ERAE nº 047/2017 – fls. 457).

A impetrante não se manifestou no prazo assinalado, do que se seguiu a sua notificação acerca do início do procedimento para a liquidação do crédito tributário pertinente ao regime, e intimação para reexportar a aeronave ou registrar a declaração de importação (Intimação ERAE nº 055/2017 – fls. 465).

Em seguida, a impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida pela autoridade impetrada, a fim de que fosse prorrogado o regime aduaneiro de admissão temporária (fls. 477/479), porém seu pleito foi negado, por decisão proferida em 30/05/2017 (fls. 505), tendo sido intimada a pagar multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 72, I, da Lei nº 10.833/03 (Intimação ERAE nº 0101/2017 – fls. 507).

À vista desses elementos, não é possível reconhecer, ao menos em cognição sumária, o direito alegado na inicial, para fins de concessão da tutela de urgência, uma vez que a pretensão não tem apoio na legislação de regência acima transcrita.

A impetrante reconheceu que não formulou tempestivo requerimento de prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária, atribuindo o fato a negligência de seus prepostos.

Portanto, ficou caracterizada a violação do art. 75, § 1º, II, do Decreto-Lei 37/66, o que impede a renovação do regime por expressa disposição normativa (art. 361, § 1º, do Regulamento Aduaneiro). Irretocável, pois, a decisão da autoridade impetrada, pautada que está na legislação de regência do tema.

Por outro lado, a disposição normativa invocada pela impetrante para efeito de legitimar a prorrogação do regime aduaneiro, qual seja o art. 37, § 4º, da IN 1.600/15, não incide ao caso, pois ele trata das hipóteses de caso fortuito ou força maior, inócorrentes na espécie.

Nesse sentido, o pedido de concessão de liminar para que seja reconhecido o direito à prorrogação não pode ser acolhido, por falta de amparo legal.

A pretensão alternativa consiste na emissão de provimento liminar que autorize a impetrante a devolver o bem ao proprietário, no exterior, independentemente do pagamento da multa imposta.

Sustenta-se, no particular, que a exigência do pagamento da multa para que se viabilize a reexportação da aeronave colide com o comando traçado pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Ocorre que não há prova da apreensão da aeronave ou do impedimento à sua reexportação, tampouco da exigência de tributo, categoria jurídica que não inclui a multa punitiva aplicada à impetrante por infração administrativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra de imediato a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença de prolatada em 25/08/2017 (ID 25/08/17), bem como o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação ID 2335517, interposta pela União Federal, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-63.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja afastada a incidência de contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e a destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias gozadas. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/2650).

O pedido liminar foi indeferido, sendo afastadas as prevenções apontadas.

As informações foram prestadas às fls. 2691/2698.

Às fls. 283/302, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 304/310).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2702/2704, declinando de intervir no feito.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e a destinada a terceiros) sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas.

O pedido inicial não comporta acolhimento, sendo o caso de denegação da ordem, conforme, inclusive ressaltado na oportunidade de apreciação do pedido liminar.

A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Depreende-se da regra matriz de incidência que o tributo incide sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza da verba paga pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória.

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

Neste cenário, em que evidenciada a natureza remuneratória da rubrica em questão, não prospera a pretensão inicial, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido afeto à compensação.

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CSS COMERCIO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, JULIO SOUZA FILHO, ALECSANDRO PEDROSA CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Sem que tenha sido efetivada a citação dos executados, a CEF informou (fls. 134/135) a composição entre as partes e requereu a extinção da presente demanda.

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-11.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, diante da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, ato normativo combatido neste writ.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-85.2017.4.03.6119

Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural.

No tocante ao exercício de **labor rural**, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal.

Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade à demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sendo assim, **INTIME-SE a autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 148.130.238-5 (requerimento de aposentadoria por idade rural da autora) e cópia do processo administrativo de concessão de benefício em nome do marido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: ALECSANDER DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HELENA ALVES DA SILVA - SP133525

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse do réu na conciliação, designo o dia 27/10/2017, às 14h00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável."

No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial nos períodos em que exercia a atividade de vigilante. Não foi invocada, como fundamento do direito, eventual exposição do segurado a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos.

Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controvertida diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é imprestável para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção.

Publicada esta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA MARCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.234-6), protocolizado em 17/11/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de fls. 20/21 deferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 37/38, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/40.

À fl. 41/42 a impetrante ratifica a informação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.234-6), protocolizado em 17/11/2016.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo o pedido de emenda a inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gustavo Rebechi Brunassi, no pólo ativo da ação.

Após, intime-se a embargada para impugnação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11437

INQUERITO POLICIAL

0004588-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA MATTOS(SC034820 - ALEXANDRE AMARANTE)

AUDIÊNCIA: DIA 26/09/2017, às 14h30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: ALEXANDRE DA SILVA MATTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 07/04/1993, filho de Nivaldo Mattos e Rejane Santos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 090.959.889-45, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória - Pinheiros III. 2. Fs. 58/60: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alexandre da Silva Mattos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0313/2017 - DP/AIN/SP. Conforme laudos preliminar e definitivo (fs. 05/06 e 83/86), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares ou, no caso de manutenção da prisão, a transferência do denunciado para estabelecimento prisional próximo à sua residência e família. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (ração se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fs. 19/21, interrogatório do denunciado - fl. 23; auto de apreensão - fs. 07/08; laudos preliminar e definitivo - fs. 05/06 e 83/86), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ALEXANDRE DA SILVA MATTOS. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2017, às 14h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2017DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado ALEXANDRE DA SILVA MATTOS, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum arrolada - Rodrigo Franco da Silva - fl. 21.5. Depreque-se a oitiva da testemunha Tiago Henrique de Queiroz Camara, em regime de urgência, por se tratar de réu preso. Expeça-se o necessário. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Do pedido de revogação da prisão preventiva a Defesa alega que não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva e requer sua substituição por medidas cautelares ou, em caso de manutenção da custódia preventiva, requer a transferência do réu para estabelecimento prisional próximo à sua residência e família. A fim de embasar o pedido, juntou documentos (121/126). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação do pedido (fs. 128/132). É caso de indeferimento do pedido. A Defesa não logrou desconstruir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fs. 22/25 do Auto de Prisão em flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão. Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar comprovante de endereço e ocupação lícita. Ocorre que a simples existência de residência fixa e trabalho lícito não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas conminadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do réu em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de 2,190g de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação ministerial às fs. 128/132, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Extraia-se cópia da decisão de fs. 22/25 da Comunicação de Prisão em flagrante e junte-se nestes autos. Quanto ao pedido de transferência do preso, tenho que o pedido não é oportuno neste momento processual em que ainda sequer foi realizada a audiência de instrução e julgamento. A transferência do réu poderia prejudicar o andamento do processo, que reclama maior celeridade tendo em vista tratar-se de preso provisório, sendo que a presença do réu no distrito da culpa mostra-se mais conveniente à instrução dos autos. Assim, indefiro o pedido de transferência do preso para estabelecimento prisional próximo à sua residência e família, sem prejuízo de nova análise do requerimento em momento processual posterior. Intimem-se.

Expediente Nº 11440

MONITORIA

0003029-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

CEF opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 78, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da notícia de falecimento do réu antes mesmo da propositura da demanda. Afirma a embargante que a sentença possui equívoco, na medida em que deveria ter oportunizado a regularização do pólo passivo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fs. 83/84 permanecendo inalterada a sentença de fl. 78.P.R.I.

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICANDO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X IGOR MARTINS PEREIRA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0003997-93.2010.403.6119 AUTORA: VALQUIRIA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ, BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ E IGOR MARTINS PEREIRA - INCAPAZ SENTENÇA TIPO AVALQUIRIA MARTINS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando sua inclusão no rol de dependentes do segurado Ivan de Souza Pereira, na condição de companheira e, portanto, a concessão de pensão por morte. Sustenta ter requerido o benefício aos 17/08/2009, que restou indeferido ao fundamento da falta da qualidade de dependente. Alega que o benefício foi concedido ao filho em comum do casal, Bruno Martins Pereira, (NB 150.930.819-6). Informa, ainda, a existência de outro filho comum do casal, Igor Martins, nascido em 11/10/2009, após o óbito de seu companheiro. Juntou documentos (fs. 08/34). A decisão de fl. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a inclusão no pólo passivo de Bruno Martins Pereira (filho em comum do casal) e Giovana da Silva Pereira (filha do segurado falecido e sua ex-esposa). A Defensoria Pública da União manifestou-se em nome de Bruno, não opondo resistência à pretensão autoral (fs. 50/52). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 68/83), defendendo a negativa do benefício à autora, uma vez que não foi apresentada prova da sua qualidade de companheira. As fs. 84/124, a autora apresenta cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 136/137. Após inúmeras diligências infrutíferas para citação de Giovana, foi determinada a realização do ato por edital (fs. 197 e 199/201), com certificação do decurso de prazo para manifestação à fl. 202. À fl. 208 a Defensoria Pública da União apresenta defesa da corré Giovana por negativa geral. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora, arquivado em mídia eletrônica (fs. 219/223). Alegações finais da autora às fs. 226/227. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 229/230. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita ao corré Bruno Martins Pereira. A note-se. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 19 e a qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, haja vista que ele é instituidor de pensão por morte ao filho Bruno Martins Pereira (NB 150.930.819-6). Resto a examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém União estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou guia de acompanhamento hospitalar, declaração hospitalar em que consta a autora como responsável pelo falecido, comprovantes de endereço comum, entre outros (fs. 10, 24, 26/28 e 32), o que demonstra a existência de coabitação até a data do falecimento daquele, sendo um forte indicativo da convivência. É possível extrair, a partir desses elementos, a existência de União estável, assim entendida a União pública, contínua e duradoura constituída com o fim de estabelecer uma família. Essa conclusão foi corroborada pela prova oral produzida em audiência. Com efeito, do depoimento pessoal da autora extrai-se que ela efetivamente viveu com o segurado até a data do seu óbito, havendo ao menos um filho dessa União. Do conjunto das provas, resulta inequívoca a existência de União estável entre a autora e o segurado. Nestes termos, entendo caracterizada a União estável entre a autora e Ivan de Souza Pereira, integrando a autora, em consequência, a primeira classe de dependentes, na condição de companheira (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitada a receber pensão por morte do companheiro. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do óbito (17/07/2009). A autora faz jus a atrasados, observado o valor da sua quota, conforme o número de dependentes habilitados ao mesmo benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a autora e Igor Martins (art. 1597, II, CC) no rol de dependentes de Ivan de Souza Pereira, implantando em seu favor pensão por morte NB 150.930.819-6, com DIB em 17/07/2009, com RMI a ser calculada em atenção à existência de outro dependente habilitado ao benefício. Condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, observado o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 23 de agosto de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0012378-17.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INQUERITO POLICIAL

0004287-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GADELHA ALMEIDA MELO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

VISTOS. Diante da procuração acostada à fl. 75, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Apresentada a defesa, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado IRINEU ALVES PIRES, inscrito no CPF/MF sob nº 152.459.638-84, com endereço na Rua Santa Luzia, 34B, apto. 194, Bairro Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07020-030, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 163.465,25 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 14/07/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_scc@fsp.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001774-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO (ID 2280472), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

Beatriz Pereira da Cruz

Técnica Judiciária RF 6305

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_scc@fsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 2348333), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 2309974), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5561

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004299-78.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES E SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

1. Fls. 372/379: trata-se de requerimento formulado por DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, reiterando o pedido de revogação da decisão que decretou a sua prisão preventiva. A defesa juntou novos documentos, às fls. 380/402, insistindo na argumentação de que o requerente possui residência fixa, bens antecedentes e ocupação lícita. Ademais, o peticionário alega inocência, diz que foi enganado, e afirma não se acharem presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, que poderia ser substituída por outras medidas cautelares menos graves. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, às fls. 425/428. Pois bem DECIDO. Embora se reconheça o esforço da defesa na tentativa de comprovar suas alegações, os novos documentos apresentados não alteram em nada o quadro fático antecedente, de modo que o pedido reiterado por DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA comporta INDEFERIMENTO. Inicialmente, com o fim de evitar a mera repetição de argumentos, reporto-me integralmente às decisões anteriormente proferidas, às fls. 65/90 e 323/325, que analisaram exaustivamente as circunstâncias específicas deste caso, concluindo de forma ricamente fundamentada pela decretação da prisão preventiva de DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA. Ressalto que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do requerente, nos autos n. 0004867-94.2017.403.6119, dando-o como incurso nos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, e artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como no crime previsto no artigo 304, c/c 297, do Código Penal, em concurso material. Quanto aos novos documentos e argumentos trazidos pela defesa, passo a tecer as seguintes considerações: (i) a carta de próprio punho, supostamente assinada pelo acusado (fls. 380/382), apresenta uma engenhosa e intrigante versão para os fatos que envolvem o requerente. Segundo o denunciado, ele teria sido enganado. Teria viajado em companhia de JOSÉ VERISSIMO MACHADO, utilizando um documento falso, transportando uma mala com dezenas de quilos de cocaína, mas sem ter a menor ideia do que se tratava. Trata-se de uma versão bastante articulada e imaginativa que dependerá, obviamente, do indispensável trabalho da defesa para ser efetivamente comprovada no curso da instrução processual. Por ora, entretanto, a versão meramente alegada pelo réu foragido, não tem o condão de afastar os INDÍCIOS de autoria, bem consistentes, amalhados nos autos. Verdadeiramente, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA foi flagrado pelas câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, trazendo consigo e transportando uma das duas malas que, posteriormente, foi apreendida em Lisboa, Portugal, contendo farta quantidade de entorpecente. Além disso, ao que tudo indica, viajou utilizando um documento falso, sem nenhuma justificativa plausível para isso (exceto aquela sustentada na intrigante versão antecipada pela defesa - que precisa ser comprovada no curso do processo, como já dito). Em outras palavras, nesse momento de conhecimento perfunctório, não foram trazidos elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança da versão apresentada pelo denunciado, de modo que a mera alegação, por si só, não se mostra hábil a desconstituir, preliminarmente, os fortes indícios de autoria presentes nos autos, conforme minuciosamente fundamentado nas decisões anteriores. (ii) por outro lado, os novos documentos apresentados NÃO comprovaram que o denunciado exerce ocupação lícita e, nem, tampouco, que possui endereço certo. A declaração supostamente assinada pela mãe, informando que o contrato de aluguel do imóvel foi feito em seu nome devido ao fato de o Douglas de Oliveira Silva estar com o CPF negatizado junto aos órgãos de proteção ao crédito, não é o bastante para comprovar o endereço do denunciado. O único documento em nome do acusado onde consta um endereço, nem ao menos se trata de uma correspondência. Além disso, é desatualizado, pois datado de 21/10/2015, conforme fl. 396. Ora, não é minimamente razoável que o acusado, morando há tanto tempo naquele endereço, não possua nenhuma correspondência sequer em seu próprio nome. Como se não bastasse, o réu se encontra FORAGIDO. A própria mãe, que supostamente firmou a declaração de fl. 393, afirma que ele teria residido naquele endereço (no passado) e não que ele ainda mora no local mencionado. Finalmente, o requerimento em questão não veio acompanhado de folhas e certidões de antecedentes em nome do acusado, não sendo provido, portanto, a sua alegada primariedade e bons antecedentes. (iii) quanto ao mais, reitero os termos das decisões de fls. 65/90 e 323/325-verso, em relação a cada um dos pontos abordados anteriormente que justificaram a necessidade da prisão preventiva e a impossibilidade da sua substituição por qualquer outra medida cautelar. Saliento, especialmente, a necessidade de garantia da ordem pública, diante das suspeitas de envolvimento do acusado com ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, extremamente bem articulada, dedicada ao tráfico internacional de drogas, que utilizava modus operandi muito sofisticado, no qual DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA teria participação fundamental, já que, em tese, foi um dos responsáveis por introduzir uma das malas com cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, embarcando em um voo doméstico com a utilização de um documento falso. Ressalto, também, a grande probabilidade de frustração da aplicação da Lei penal. Ao que consta, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA já teria feito uso de um documento falso. Além disso, ele se encontra FORAGIDO. Não fez comprovação cabal de atividade lícita e nem de endereço fixo. As circunstâncias, portanto, denotam com clareza o risco à aplicação da Lei penal, que somente pode ser afastado por meio da custódia cautelar do acusado. Pelo exposto - reportando-me, no mais, às decisões anteriores (fls. 65/90 e 323/325-verso) - INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pelo denunciado DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, mantendo o decreto de sua prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 425/428. Intimem-se. 2. Fl. 420: trata-se de representação da autoridade policial requerendo autorização para acessar os dados do aparelho celular apreendido em poder do acusado DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, visando, inclusive, a colheita de dados que possam ajudar na identificação de outros indivíduos envolvidos no delito. Tal como venho decidindo nesta operação e em outros feitos, é de rigor o afastamento do sigilo dos dados de aparelhos celulares apreendidos em poder de indiciados quando da prisão ou como resultado de eventual busca e apreensão, tendo em vista a importância dessa medida para a apuração e esclarecimento dos fatos, sobretudo diante dos indícios da existência de uma organização criminosa de âmbito internacional, cuja totalidade dos integrantes ainda não foi perfeitamente identificada, e cujo modo de atuação ainda pode ser mais amplamente esclarecido. Assim, considerando que o interesse público de investigação criminal sobrepuja o interesse particular, DEFIRO o acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder de DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, conforme representação policial de fl. 420. COMUNIQUE-SE à autoridade policial, por correio eletrônico, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia. 3. Fl. 422: o pedido da autoridade policial requerendo autorização para utilização do veículo Toyota Corolla, placas EER 1267, apreendido por ordem deste Juízo, será apreciado nos autos do feito principal (0004867-94.2017.403.6119), onde foi juntada uma via dessa mesma representação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 16/08/2017:19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0001008-17.2010.403.6119 IPL: 21-0054/10-DEAIN/SP RÉ(U)(US): MAURO GRIGATTI I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Qualificação do sentenciado: MAURO GRIGATTI - brasileiro, nascido aos 07/07/1962, filho de Alberto Grigatti e Maria Teresa Grigatti, natural de Santo André/SP, casado, autônomo, RG n. 13.637.411 SSP/SP e CPF n. 052.262.078-75.2. Fls. 561/563: Cópia deste despacho servirá como ofício à DPF/AIN/SP e à DELEMIG, a fim de (1) comunicar a extinção da punibilidade de MAURO GRIGATTI, acima qualificado, por decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa subsequente à condenação, nos termos dos arts. 61, 107, IV, 109, V e 100, 1º, todos do Código Penal. (2) informar que em decorrência da extinção da punibilidade, não persiste a restrição ao sentenciado de empreender viagem ao exterior sem prévia autorização judicial e (3) requisitar a exclusão da restrição dos sistemas de controle migratório da polícia federal. 3. Vista ao MPF. 4. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 555/555v.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo. -----DECISÃO PROFERIDA EM 15/05/2015: AÇÃO PENAL Nº 0001008-17.2010.403.6119 IPL n. 21-0054/2010 - DPF/AIN/SPJP X MAURO GRIGATTI vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - MAURO GRIGATTI - brasileiro, nascido aos 07/07/1962, filho de Alberto Grigatti e Maria Teresa Grigatti, natural de Santo André/SP, casado, autônomo, RG n. 13.637.411 SSP/SP e CPF n. 052.262.078-75.2. O acusado foi condenado, por sentença prolatada em 24/09/2012, como incurso no delito dos artigos 334, 1º, d e 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 em favor da APAE. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Por decisão monocrática, aquele tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa subsequente à condenação, declarando extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 61, 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 550/551). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da acusada para extinta a punibilidade. 3.2. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao NID e ao IIRGD. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 5. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, por publicação. Guarulhos, 15 de mai 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI (SP359139 - ZHU SHIQI) X JINLIN OUYANG (SP181830B - LIAO KUO PIN E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0005483-45.2012.403.6119 IPL: 0170/2012-DEAIN/DPF/SP RÉ(U)(US): HONGMIN SHI e outro I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Fls. 621/622: Contrariamente ao que alega a requerente HONGMIN SHI, seu documento de viagem não se encontra acostado aos autos, vez que foi encaminhado ao Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP), nos termos da determinação constante do item 3.3 da decisão de fls. 567/572 e da certidão de fl. 572-verso. Esclarecesse que apenas o passaporte da coré JINLIN OUYANG foi restituído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, conforme ofício de fl. 607. Cadastre-se a advogada constituída à fl. 622 e publique-se, intimando a defesa de HONGMIN SHI. 3. No mais, cópia deste despacho servirá como ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Agência 4042 (PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS) para reiterar a determinação constante do item 3.5.2, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que o não cumprimento poderá caracterizar crime de desobediência e ensejar a adoção das providências cabíveis para sua apuração. Vale ressaltar que foram encaminhados ofícios à CEF nas datas de 26/11/2015, 06/05/2016 e 02/07/2017, sem atendimento até a presente data, sendo certo que os autos aguardam apenas o cumprimento de referida determinação para serem remetidos ao arquivo. Instrua-se com cópia de fls. 603, 606 e 623. 4. Com a apresentação dos comprovantes pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MOMADE NARANE X BAHAL FATIMA MOMADE (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída das acusadas FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FATIMA MOMADE intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 180/181 dos autos.

Expediente Nº 5564

MONITORIA

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Classe: Monitória (Cumprimento de sentença)Exequirente: Caixa Econômica FederalExecutado: Luciano Jerônimo da Silva S E N T E N Ç A Trata-se de monitoria, na qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, no valor de R\$ 12.156,13, em 20/01/2011 (fls. 54/55).O executado foi intimado para pagar o débito exequendo. (fl. 113).A CEF tentou localizar bens (fls. 116, 133/134v, 138/141), sendo incluída restrição veicular, pelo sistema RENAJUD, na motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa DOK5259 (fls. 140/141).A CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação da motocicleta (fl. 142), o que foi deferido (fl. 143). A motocicleta não foi localizada para ser penhorada, tendo o executado informado que a vendeu há cerca de 4 anos (fl. 162).À fl. 170, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequirente comprovou, através da procuração de fls. 166/168, que a advogada substituída da petição de fl. 170 possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.Dispositivo:Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados.Proceda a Secretária à exclusão da restrição veicular, pelo sistema RENAJUD, na motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa DOK5259, realizada às fls. 140/141.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEOA(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença)Exequirente: Telma Valéria LeãoExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de monitoria, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 135/140v, 185/187v e 193/197v, cujos cálculos foram homologados às fls. 225/225v.Às fls. 227/228 foram expedidos os Alvarás de Levantamento do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente, os quais foram retirados pelas partes interessadas (fls. 227v e 228v).Às fls. 229/231, comprovantes de levantamento do valor principal.Os autos vieram conclusos para sentença.Tendo em vista que as partes interessadas retiraram os alvarás de levantamento (fls. 227v e 228v) e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marcelo Augusto Garcia da Silva S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente do contrato CONSTRUCARD no montante de R\$ 37.745,58, em 07/10/2014.Inicial com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22.A sentença proferida às fls. 38/39v foi anulada pelo TRF-3 (fls. 66/69).À fl. 77 a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, CPC.É o relato do necessário. DECIDO.A CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte exequirente, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Ademais, houve transação entre as partes, do que se conclui que as partes resolveram a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fl. 381 e documentos de fls. 382/391, no prazo de 15 dias, conforme determinado à fl. 373.Após, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRAMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 638/642: Defiro o requerimento apresentado pelo Sr. Perito Judicial, pelo que determino à parte ré que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pertinentes às máquinas de calandra e nida, nas quais o acidentado IVAN ALVES DE SOUZA laborava no dia do acidente, indicando o nome do fabricante, ano de fabricação e modelo das máquinas, inclusive com foto.Com a juntada dos documentos, intime-se o Sr. Perito Judicial para elaboração e entrega do laudo pericial.Publique-se.

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278/305: recebo a impugnação apresentada pela UNIÃO, nos termos do art. 525, 5ª e 6ª do CPC.2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado.3. Intime-se a parte exequirente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação deduzida pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.5. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/225: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequirente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardar-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/350: dê-se ciência à parte exequirente. Fls. 351/366 manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequirente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardar-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequirente: Caixa Econômica FederalExecutados: Marcelo Correa Bueno da Silva D E C I S A Ô OFIs. 92: prejudicado, tendo em vista que, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 81, não foi procedida à penhora, tampouco a avaliação do bem.Em todo caso, proceda a Secretária à exclusão da restrição veicular, pelo sistema RENAJUD, no veículo IVECOFIAT/DAILY 912 C. C1, placa MQA, realizada às fls. 72/73.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se.Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequirente: Caixa Econômica FederalExecutado: Gilvan Regis Correia da Silva D E C I S A Ô Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação acerca do último despacho proferido nos autos (fls. 98/98v), intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que dê andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, 1º, do CPC.Cópia da presente decisão serve como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 25 de agosto de 2017.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Fls. 136/137 - Compulsando os autos observe que já foi deferida a pesquisa de bens via INFOJUD e RENAJUD, com resultados às fls. 84 (sem que houvesse Declaração de Imposto de Renda entregue em 2016) e 85/87.À fl. 92 foi requerida a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 64, sendo deferida a apropriação dos referidos valores à fl. 93 por meio da expedição de ofício. Assim, realizou a pesquisa via INFOJUD relativa apenas à Declaração de Imposto de Renda do último ano, tendo em vista as pesquisas já realizadas.Determino, no mais, que a CEF se manifeste a respeito do resultado da pesquisa realizada às fls. 85/87, devendo atentar-se, quanto ao valor da dívida, para o que já foi transferido para a instituição financeira à fl. 116.Cumpra-se. Publique-se.

0005114-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS CEZAR

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequirente: Caixa Econômica FederalExecutado: Marcos/Cezar S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo, convertida em execução de título extrajudicial nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no valor de R\$ 56.239,20, em 27/03/2015 (fls. 54/55).O executado foi citado (fl. 88).Às fls. 107/108, a CEF, diante da quitação do contrato nº 44873246, requereu a extinção destes autos, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Conforme informado pela própria exequirente, houve a quitação do contrato nº 44873246, objeto da presente execução, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0006591-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL QUARTZTO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que, realizada pesquisa por meio do BACENJUD, não havia saldo disponível para bloqueio e que realizada pesquisa por meio do RENAJUD, não havia carro de propriedade da parte executada em condições que permitissem o bloqueio. Publique-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUALITUBOS SERVICOS DE TRAFILACAO EIRELI - ME/SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROJO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES/SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado nos presentes autos (fls. 165/166).Publique-se.

0008391-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA X DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X ALGA MAIS COMERCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA JACINTO X RITA DE CASSIA JACINTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0013376-48.2016.403.6119.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA/SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Classe: Cumprimento de SentençaAutor/Exequente: Caixa Econômica FederalRéu/Executado: Ítalo Dias Correa e Jerusa Eleutério Aguiar Corrêas E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 153/154, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.691,67 em março/2012, conforme fls. 157/158.Em 23/06/2015, este Juízo bloqueou o valor de R\$ 231,63 via sistema BACENJUD da conta mantida pela executada Jerusa Eleutério Aguiar Correa no Banco do Brasil (fl. 204) e incluiu restrição veicular no sistema RENAJUD no veículo Renault/Sandero Aut 1016V, placa HJM8401, em nome do executado Ítalo Dias Correa (fl. 208).À fl. 225 decisão determinando o desbloqueio da conta mantida pela executada Jerusa Eleutério Aguiar Correa no Banco do Brasil por se tratar de conta salário.Às fls. 235/236 decisão deferindo o pedido de penhora do imóvel de propriedade dos executados, localizado na Av. Vital Brasil, 1.140, apto 32, Bloco 7, Vila Acoreana, Poá/SP.As tratativas de acordo foram infrutíferas (fls. 264/265, 269, 270/273 e 281/281v).Às fls. 282/283, decisão determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Poá/SP, para penhora e avaliação do veículo Renault/Sandero Aut 1016V, placa HJM8401, em nome do executado Ítalo Dias Correa, bem como deferindo o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes.Em 22/05/2017, a exequente apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 13.144,94 (fls. 284/285).A carta precatória foi expedida e distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (fls. 287, 288v/289v).Em 08/06/2017 e 26/06/2017, o Serasa Experian e o SCPC, respectivamente, informaram a inclusão da presente ação em seus cadastros (fls. 292 e 297).Em 20/06/2017, a parte executada efetuou depósito judicial no montante de R\$ 13.144,94 (fls. 293/296).Em 03/07/2017, este Juízo determinou a manifestação da CEF acerca do depósito judicial realizado pela executada, devendo manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias. No silêncio ou havendo concordância, determinou-se o desbloqueio do veículo realizado à fl. 208, bem como a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à Comarca de Poá para penhora do veículo (fl. 298). Decisão disponibilizada no DEJ de 18/07/2017 (fl. 298v).Em 27/07/2017, a CEF requereu a expedição de alvará do valor depositado em favor da própria CEF (fl. 299).Em 03/08/2017, foi solicitada a devolução da carta precatória à 1ª Vara de Poá (fls. 300/302).Em 07/08/2017, foi removida a restrição veicular no sistema RENAJUD no veículo Renault/Sandero Aut 1016V, placa HJM8401, em nome do executado Ítalo Dias Correa (fl. 303).A carta precatória foi devolvida (fls. 304/317). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar da guia de depósito judicial e comprovante de TED de fls. 294/295, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a CEF concordado tacitamente com o valor, nos termos da decisão de fl. 298 e petição de fl. 299, na qual a CEF requereu apenas a expedição do alvará de levantamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Serasa Experian e o SCPC para exclusão dos nomes dos executados de seus cadastros, incluídos em razão do débito oriundo do presente feito (Ítalo Dias Correa, CPF 310.249.028-03, e Jerusa Eleutério Aguiar Corrêa, CPF 286.784.158-51), servindo a presente sentença como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA/RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Manifeste-se a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que, realizada pesquisa por meio do BACENJUD, não havia saldo disponível para bloqueio.Publique-se.

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 1828009 e, por isso, determino que não seja publicado.

2- Trata-se de embargos à execução opostos por Jorge Abissamra, nos autos da execução que lhe move a União Federal, fundada em acórdão proferido em processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 020.368/2013-5.

Narra: *a)* que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas pode ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF. art. 5º XXXV). Sustenta, nesse ponto, que a decisão do TCU deve ser anulada uma vez que "...o Acórdão objeto da presente Execução desconsiderou os documentos juntados pelo Embargante no processo de Tomada de Contas Especial, imputando-lhe a obrigação de restituir valores, embora o objeto do contrato de convênio tenha sido efetivamente realizado." Requer, nesse ponto, o reconhecimento de nulidade e declaração de inexecutabilidade do título; *b)* que tramita perante a 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos ação de improbidade que tem por fundamento o mesmo objeto da presente execução, o que impõe, a seu ver, a suspensão da execução ajuizada nesta Vara Federal para evitar o bis in idem; *c)* que há necessidade de nomeação de perito para a apuração do valor real devido.

Diante desse quadro, requer, em liminar, a suspensão dos presentes embargos e da ação de execução durante o julgamento da Ação de Improbidade Administrativa 0008696-83.8.26.0191.

DECIDO.

Dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução *não terão efeito suspensivo.*

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

...

O dispositivo remete aos artigos 294, 300 e 311 do mesmo diploma que dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos requisitos desses institutos constata-se que o deferimento do efeito suspensivo depende, nesse momento processual, ao menos de demonstração de probabilidade do direito, o que não ocorreu.

Inicialmente, observo que ainda não houve garantia do juízo da execução.

De outro lado, ressalto que não há nos autos cópia da ação de improbidade indicada pelo autor na inicial.

As peças que instruem a petição inicial revelam que o Município de Ferraz de Vasconcelos entrou com uma ação em face do embargante para cobrar os valores recebidos através do convênio, mas esse relato não revela os demais pedidos típicos de uma ação de improbidade.

Além disso, não há certeza dessa informação uma vez que a cópia integral da petição inicial não foi anexada aos autos, de sorte que não restou caracterizada a ocorrência do bis in idem.

Nesse contexto, não restou devidamente comprovada a necessidade de suspensão da presente execução.

Em relação ao item "a" observo que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo. É o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.822/80 e o art. 71, XI, § 3º da Constituição Federal, vejamos:

"As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva."

"As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo"

De outro lado, observo que embora tenha tido a devida oportunidade, o embargante não demonstrou, na via administrativa, a devida aplicação dos recursos referentes ao Convênio.

Em juízo, nessa fase liminar, também não produziu essa prova documental pois: 1- se limitou a alegar essa circunstância de forma genérica na petição inicial sem apontar especificamente algum ponto no qual o acórdão combatido apresentou equívoco e 2- requereu a realização de perícia para a prova desse fato o que indica que a circunstância não se encontra provada e não é de fácil compreensão.

Assim, não produziu prova que pudesse afastar as conclusões que constam da decisão do TCU.

Nesse panorama, e considerando que o ônus de desconstituir a decisão proferida no âmbito administrativo, que goza de presunção de liquidez e certeza era do embargante, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Cite-se a embargada.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENNARO STELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Postula o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado que realize a emissão de passaporte solicitado em 09.08.2017 ante a iminência de viagem em 29.08.2017. Requereu a concessão da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Quanto ao valor dado à causa, ainda que no caso seja mais dificultoso estabelecer um patamar para sua fixação, ressalto que o mesmo deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda.

Assim, não reputo razoável o valor atribuído de 2.000,00, uma vez que, eventual acolhimento do pedido repercutirá diretamente na realização de viagem para Roma (Id 2341209), que envolve custos muito superiores.

Destarte, a despeito de não se saber ao certo qual o exato conteúdo econômico do presente mandado de segurança, reputo razoável a fixação do valor da causa no montante da passagem aérea (R\$ 5.104,16).

Fixado o valor da causa, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não foi apontada nenhuma excepcionalidade para o não recolhimento das custas, e a constatação de que o impetrante pretende realizar viagem internacional revela a possibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; não podendo ser agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Para o impetrante fazer jus à justiça gratuita, deverá apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda a fim de comprovar que não auferiu salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo.

Assim sendo, determino ao impetrante que realize o pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, ou, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500923-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em vista da realização da Perícia médica no dia 28/07/2017 e como o intuito de evitar maiores delongas na marcha processual, **oficie-se** o douto perito judicial para que apresente o laudo médico pericial até o dia 28/08/2017.

Petição ID 1611347: **DEFIRO**. Proceda-se a imediata intimação da União na figura da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação da contestação no prazo legal e improrrogável.

Petição ID 1540552: **INDEFIRO, por ora**, o pedido de exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação, tendo em vista que exerce a figura de substituto tributário realizando a arrecadação do IRPF à União, questão que será melhor examinada na sentença.

Após a apresentação da contestação pela União, vista a parte autora pelo **prazo legal de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, devemas partes serem intimadas para que: (a) tenham ciência do laudo médico pericial, (b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HÉLIO RODRIGUES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/13, que restou indeferido.

Sustenta que laborou exposto ao fator de risco ruído na empresa Metalúrgica Metelson Ind. e Com Ltda no período de 01/08/86 a 01/04/13. Contudo, o INSS somente reconheceu a especialidade somente dos períodos de 01/08/86 a 22/02/96 e 06/03/97 a 02/12/98.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme informações constantes no CNIS (pág. 10 e seguintes, ID 2293711), seu último vínculo empregatício findou em 01/04/2013.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se funcionários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos funcionários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos funcionários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os funcionários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diário e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GEIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 72.947,11 (Setenta e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), apurada em 21/07/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEROME JEAN RAYMOND DUMORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONATAN SILVA VIEIRA - RS90145
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIVERSO EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MAFIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se qualifica como empregada. Anote-se.

Sem prejuízo, **afasto desde logo a prevenção com o feito nº 00032028320174036332** (ID 2314571) vez que, conforme consulta processual perante o JEF, foi reconhecida a incompetência do Juizado para a apreciação do *mandamus*, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao que se infere da inicial, a impetrante afirma a existência de ato ilegal consubstanciado na demora da autoridade impetrada em analisar requerimento administrativo no qual pleiteia a atualização cadastral do CNIS, com a alteração do código de recolhimento de 1007 para 1046, protocolizado em 24/02/2017. Sustenta que necessita da referida regularização para recebimento das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

No entanto, **deixou a impetrante de acostar documento comprobatório do alegado ato coator**, necessário para aferição de seu pleito, bem como **não formulou pedido final**.

Nestes termos, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia do alegado ato coator e para que deduza o pedido final, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único).

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada de que o recurso interposto pelo impetrante já foi encaminhado à Junta de Recursos, diga o impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTER RAMOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTER RAMOS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar requerimento administrativo de auxílio-acidente.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício auxílio-acidente em 18.01.2017, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não analisou seu pedido.

Alegou que compareceu várias vezes à agência previdenciária para verificar a situação de seu benefício, onde obteve sempre a mesma informação de "processo em análise".

Sustenta infringência dos artigos 48 e 49 da Lei 9.748/99 que determina o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública proferir decisão em processo administrativo.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça foram concedidos, e na oportunidade determinou-se à impetrante que procedesse à emenda da inicial com a apresentação da cópia do alegado ato coator.

A determinação foi cumprida, consoante Id 2030539.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento, objeto do Id nº 2030516 e nº 2030539 em aditamento à inicial. Anote-se.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido de concessão de auxílio-acidente protocolizado em **18.01.2017**, objeto do processo administrativo nº 35633.000018/2017-04.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante (ID 2026451) e concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para emenda a inicial, e para comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante emende a petição inicial, retificando ou justificando o valor da causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar, reputo necessária prévia manifestação da autoridade impetrada. Intime-se a autoridade para prestação de informações em dez dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-21.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Recebo a petição ID 2050655 como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 44.334,08 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a para embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, N°CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BETANIA RUFINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 7.829,80 (Sete mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando as declarações de imposto de renda apresentadas (ID 2264197 e 2264198), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, afasto desde logo a prevenção com o feito nº 0003176-85.2017.403.6332, que foi extinto em razão do valor da causa superar a alçada dos Juizados Especiais Federais (ID 2264211).

O autor, advogando em causa própria, ingressou com ação em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que é aluno matriculado no curso de Direito da Faculdade de São Paulo e, mesmo portando o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM) do semestre 2016.2, não conseguiu realizar o aditamento do FIES junto ao FNDE, em razão de seu nome não constar na lista de aditamento semestral da CEF. Em sede de tutela de urgência, deduz o autor diversos pedidos em face dos réus.

Contudo, não obstante os pedidos deduzidos na página 19 da petição inicial, não formula o autor pedido final consentâneo com a fundamentação e pedido de tutela expostos.

Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que **esclareça qual é o pedido final pretendido, além daqueles já expostos**, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único). Sem prejuízo, deve ainda o autor esclarecer o pedido de tutela deduzido no item **h4**, uma vez que já se encontra cadastrado como advogado, inclusive atuando em causa própria.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir pedidos de restituição PER/DCOMP's listados no item 50 da inicial.

Em síntese, afirmou que protocolizou os pedidos de restituição em 21.06.2016, e que já impetrara mandado de segurança com fundamento no art. 49, da Lei nº 9.784/99 perante a 1ª vara Federal desta Subseção Judiciária com o objetivo de ver analisados seus pedidos pela autoridade impetrada, contudo, a segurança foi denegada.

Alega, sem embargo, que os pedidos de restituição já completaram 360 dias e que até o ajuizamento da presente ação não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustenta que a omissão da impetrada afronta seu direito líquido e certo de apreciação e conclusão de seu requerimento no prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando que a obediência a tal prazo ficou pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que analisou a questão em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Aduziu, ainda, violação à garantia constitucional do direito de petição, e ao princípio da eficiência dos serviços públicos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para justificar ou retificar o valor da causa e recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A determinação foi cumprida pela impetrante (Id 1768547 e 1768592).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada teceu comentários sobre o art. 24 da Lei 11.457/07 e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo ser materialmente impossível à Receita Federal analisar todos os PER/DCOMP no prazo de 360 dias, e que a pretensão da impetrante não implica em mera prolação de decisão, mas a instrução do feito que demanda a realização de diligências e concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o contribuinte realize atos e apresente documentos, pelo que pleiteia que o prazo a ser fixado seja de pelo menos 30 dias contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie seus pedidos de restituição protocolizados em 21.06.2016.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente seus pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP em 21.06.2016 (ID 1768577 e 1768584), os quais não foram apreciados pela autoridade coatora, conforme se observa da consulta de processamento perante o site da Receita Federal (ID 1677048), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

A respeito, vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por outro lado, entendo razoável o pleito da autoridade impetrada para que o prazo a ser fixado seja contado da apresentação de toda a documentação que se faça necessária à análise das PER/DCOMP, tendo em vista que, como ela mesma informa o pedido da impetrante não seguirá trâmite exclusivamente eletrônico, mas terá de ser submetidos a tratamento manual com o requerimento de documentação adicional e concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o contribuinte realize atos e apresente documentos.

Destarte, diante do reconhecimento do pleito da impetrante por parte da autoridade coatora, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa, mostra-se relevante o fundamento trazido neste *mandamus*, autorizando em juízo de cognição não exauriente, a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição realizados pela impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JANETE DE SOUZA VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES DE SOUZA - SP397103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a petição inicial foi endereçada para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência aos autos nº 0000380-28.2010.403.6119.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela decorrente do ICMS em suas respectivas bases de cálculos, com a suspensão da exigibilidade a esse título e, por fim, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever tais parcelas em dívida ativa, bem como de promover execução fiscal acerca das referidas exações e, ainda, de realizar inscrição no CADIN e no Serasa.

Aduz, em suma, a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, que expressamente passou a determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando que a Constituição Federal determina que tais exações somente incidem sobre receita ou faturamento, conceito que não se alterou e no qual não se incluí o ICMS.

Salienta que o ICMS representa despesa da pessoa jurídica e não ingresso de riqueza nova aos cofres do contribuinte e que tal inclusão afronta o disposto no art. 195, I, da CF e art. 110 do CTN, bem como a seletividade prevista no art. 155, §2º, III da Carta Magna, dentre outras violações.

Informa, ainda, que ingressou com mandado de segurança (0007218-21.2009.403.6119) que se encontra em julgamento, e destaca a necessidade de ingresso de outra ação para não se ver impedida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14, a partir de janeiro de 2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que esclarecesse o pedido constante no item III.b.iv da inicial e apresentasse cópia dos processo nº 0007218-21.2009.403.6119 (ID 2098628).

Em cumprimento, a impetrante informou que já apresentou as principais peças daquele feito e, em suma, salientou a necessidade de nova ação para o fim de afastar a incidência da Lei 12.973/14 a partir de sua vigência, ressaltando que não pode continuar essa discussão nos autos do mandado de segurança 0007218-21.2009.403.6119. Afirmou, ainda, que tendo realizado depósitos na vigência da referida lei, no bojo daquele mandado de segurança, necessita ver reconhecido seu direito de levantar os valores depositados a partir de 01/2015 (ID 2181806).

Em petição datada de 14 de agosto de 2017 a impetrante apresentou nova retificação e aditamento da inicial, para excluir o pedido referente ao item III.b.iv da exordial, reiterando o pedido de autorização para realizar depósito judicial, nos termos do item III.a, da inicial, com vencimento em 20/08/2017 (ID's 2242883 e 2242884).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, verifico que embora tenha sido negativa a pesquisa de prevenção (ID 2062821), são apontados os processos 0008604-04.2000.403.6119, 0004242-75.2008.403.6119 e 0007218-12.2009.403.6119 (como associados - no PJE). Quanto aos dois primeiros feitos, afasto eventual possibilidade de prevenção, uma vez que, conforme consulta processual, se tratam de processos com objetos distintos.

Quanto ao feito 0007218-12.2009.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, embora a matéria guarde semelhança com o presente feito, pois ambas dizem respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os períodos são distintos e esta ação (5002400-57.2017.403.6119) tem como fundamento a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14 (ID 2061121 e pg. 10/14 do ID 2061132). Assim, afasto a prevenção.

Recebo a manifestação objeto dos ID's 2242883 e 2242884 como emenda à inicial, para exclusão do pedido deduzido no item III.b.iv da exordial.

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontrava pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o tribunal discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

A controvérsia em análise neste julgamento diz respeito ao advento da Lei 12.973/14, que fez inserir o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977. Eis o teor do dispositivo:

“ Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

(...)

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, levando em consideração as alterações trazidas pela Lei 12.973/14, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO CAXIAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que foi finalizada a diligência no recurso interposto pela impetrante, e que o mesmo já foi remetido à 13ª Junta de Recursos (Id 2335634), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.S.G.PARTICIPACOES IMOBILIARIAS & REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 40.000,00. Ademais, no documento ID nº 2352577, foi apurado o valor da causa em R\$ 42.282,87, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 2015643 e da certidão ID 1800281, no prazo de 05 dias.

Após, tomem imediatamente, conclusos.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002350-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrada por **COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/20).

Houve emenda da petição inicial (fls. 41/42).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 50/51).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 59/65).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 68/70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

2. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

Fls. 162/165: cuida-se de embargos de declaração opostos por **SAFI – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade/contradição.

Afirma a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, uma vez que houve a concessão da segurança apenas quanto ao pedido de compensação sem a determinação expressa no sentido de autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(...)

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O **pedido foi julgado procedente para conceder a segurança** pleiteada para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Na mesma sentença, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, não há que se falar em obscuridade/contradição, uma vez que a conclusão lógica da procedência do pedido de compensação foi a inclusão indevida do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos. **Ademais, a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS constou expressamente do deferimento do pedido de medida liminar**, de modo que não acarretará qualquer prejuízo à impetrante, pois restou consignado da própria sentença tal determinação.

Mas ainda que assim não fosse, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/90).

Houve emenda da petição inicial (fls. 99/100).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 101/103).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 122/128).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/135).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

2. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos" e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

3. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SHIBATA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/33).

Houve emenda da petição inicial (fls. 40/42).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 49/51).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 64/70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 75/76).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **15/03/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos" e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCP (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 2.858/2.876).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 2.863/2.869).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 2.875/2.876).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **14/03/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **SUPERMERCADO MAKTUB DE POÁ LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/150).

Houve emenda da petição inicial (fls. 162/164).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 162/164 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "*periculum in mora*", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "*ab initio*" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "*periculum in mora*", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIACAO URBANA GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **VIACÃO URBANA GUARULHOS S/A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar e de tutela de evidência é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/98).

Houve emenda da petição inicial (fls. 107/110 e 115/117).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 107/110 e 115/117 como emendas à petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos quatro anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROGÉRIO CRESPO MARTINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, a fim de garantir a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alega o impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011 é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13, da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irretroatível para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção do impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/38).

Houve emenda da petição inicial (fls. 44/47).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se quanto ao direito da parte impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Inferre-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7.º e 8.º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2.º Ficam revogados:

I - o [§ 21 do art. 8.º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1.º e § 2.º do art. 7.º](#);

b) os [§ 1.º a § 11 do art. 8.º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1.º, § 4.º a § 6.º e § 17 do art. 9.º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irretroatável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência mensal de junho de 2017, conforme documentos de fls. 38 e 46.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para autorizar a permanência das impetrantes no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vam Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.795.133-2, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11.05.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o E/NB 42/181.795.133-2, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 11.05.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.795.513-32**, o qual foi protocolizado em 11.05.2017, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/181.795.133-2, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/57).

Houve emenda da petição inicial (fls. 63/66).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 77).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 83/89).

Foi certificado o decurso de prazo para o Ministério Público apresentar manifestação (id 808122).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **14/03/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 14.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A S F & JR INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **A.S.F. & JR INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/188).

Houve emenda da petição inicial (fls. 195/201).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 213/216).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 223).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 232/237).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 243/246).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **31/03/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindindo da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6788

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012258-37.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS RACHADEL DA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP355821 - ODILON JOSE DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0012258-37.2016.403.6119 ACUSADO(S): MATEUS RACHADEL DA SILVA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZ FEDERAL: SAMUEL DE C. B. MELO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DE SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 619/2017. Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0012258-37.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu MATEUS RACHADEL DA SILVA. I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MATEUS RACHADEL DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, solteiro, estudante, filho de José Aires da Silva e Maria Gorete Rachadel, nascido aos 24/01/1996, portador do passaporte brasileiro nº FQ031209/PAS/REP/BRASIL, inscrito no CPF sob o nº 088.809.509-08, domiciliado na Rua Servidão Bernardino Manoel Rachadel, s/n, Sul do Rio, Santo Amaro da Imperatriz/SC, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 133, inciso III, do Código Penal pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que, no dia 04/11/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o acusado foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, desembarcou no voo 8115 da empresa aérea Latam, proveniente de Barcelona/Espanha, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em metanfetamina, substância entorpecente que determina dependência física e química, totalizada a massa líquida de 5,964g (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro gramas). Narra a peça acusatória que, na data e local citados, o denunciado foi selecionado no canal de nada a declarar, no setor alfândegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para verificar suas bagagens, as quais foram submetidas ao raio-x, tendo sido constatada a presença de material orgânico denso e em volumes quadrados. Alega o Ministério Público Federal que o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Eduardo Rojas Martínez, que se encontrava em serviço na Alfândega do Terminal III, selecionou o denunciado, no canal nada a declarar, tendo submetido as bagagens que trazia consigo ao equipamento de Raio-X. Expõe o órgão ministerial que, por ocasião do exame, na presença da testemunha Rodrigues dos Santos, constatou-se que as malas apresentavam uma camada em seu fundo, composto de matéria orgânica, envolto em espécie de plástico rígido e escuro, razão pela qual o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil acionou a Polícia Federal e conduziu o denunciado à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assevera o Parquet Federal que, após abertura das bagagens, localizaram-se embaixo dos forros duas embalagens escuras, em cujo interior continha substância em pó de odor forte, a qual foi submetida a testes preliminares, na presença do denunciado e da testemunha, resultando positivo para metanfetamina. Sublinha o Ministério Público Federal que, durante os procedimentos de vistoria, o denunciado teria mencionado, por diversas vezes, que conhecia várias autoridades e tinha parentesco com pessoas importantes e influentes, as quais, até segunda-feira, retirariam-no da prisão. Alega o titular da ação penal que, após três horas da prisão em flagrante delito, o denunciado teria tentado se evadir da cela em que se encontrava custodiado, destruindo, para tanto, com emprego de força (socos ou pancadas) parte do forro de gesso do teto da cela e do encanamento, causando avarias nas dependências da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0419/2016, em face do Auto de Prisão em Flagrante delito nº 0419/2016-4-DEAIN/SP. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatório do denunciado; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 429/2016; 6) Laudo Pericial nº 4858/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (preliminar de constatação); 7) Nota de Culpa; 8) Auto de Conferência e Entrega; 9) Comunicado de Prisão em Flagrante; 10) Ficha de Identificação Criminal; 11) Termos de depoimentos; 12) Laudo de Exame em Local (constatação de danos) nº 4859/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e 13) Relatório da autoridade policial. As fls. 29/41 do apenso Volume 1, este Juízo homologou a prisão em flagrante delito, convertendo-a em prisão preventiva, e, na data de 09/11/2016 realizou-se audiência de custódia do denunciado, mantendo-se a prisão cautelar. Na mesma oportunidade, juntou-se o Laudo Pericial (lêção corporal cautelar) nº 412686/2016. As fls. 45/63 do apenso do Volume 1 a defesa do denunciado requereu a revogação da prisão preventiva e concessão de medidas cautelares diversas da prisão, o que foi indeferido por este Juízo, consoante decisão prolatada às fls. 92/94. Embargos de declaração opostos pela defesa do denunciado em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, os quais não foram acolhidos por este Juízo (fls. 71/72). A denúncia foi provisoriamente recebida aos 11/01/2017 e determinada a citação do denunciado (fls. 69/72). Laudo de constatação de danos e Laudo de Química Forense nº 0018/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntados às fls. 57/68. Habeas Corpus nº 000409-58.2017.4.03.0000/SP impetrado por José Carlos Vieira Lima em face do paciente Mateus Rachadel da Silva, tendo a Superior Instância indeferido a concessão de liminar (fls. 75/80). Informações prestadas por este Juízo às fls. 82/89. Termo de Recolhimento de Valores (R\$122,00) juntado às fls. 91/92. Citado à fl. 134, o acusado, por meio de defensor regularmente constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 93/94). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 113 e 121. As fls. 137/141, este Juízo recebeu a denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 04/07/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu. Instados a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram a concessão de prazo, tendo sido deferido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes. A defesa do acusado requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva e concessão de medidas cautelares diversas da prisão, o que restou indeferido (fls. 181/189). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 133, inciso III, do Código Penal, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls. 203/209). Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) juntado às fls. 235/246. A defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, em relação ao crime de tráfico internacional de drogas, i) pela fixação da pena-base no mínimo legal, na primeira fase de dosimetria da pena; ii) pelo reconhecimento da circunstância atenuante previstas no art. 65, inciso I e inciso III, alínea d, do Código Penal, na segunda fase de dosimetria da pena; iii) pela aplicação no patamar mínimo da causa de aumento fixada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria da pena; iv) pela aplicação da redução máxima da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; e v) pela fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico ao réu. Em relação ao crime de dano, requereu a absolvição do réu por inexistência de autoria e insuficiência de provas. Por fim, requereu a defesa a concessão do direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MATEUS RACHADEL DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causal. Mérito Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...); O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo fulcro causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as demais condutas descritas no tipo penal indicam ação); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se à ação de transportar, para fins de comércio ou de entrega a qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro em nome de terceiro a substância entorpecente proibida que determina dependência química ou psíquica. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. 1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelo Auto Apresentação e Apreensão nº 429/2016 de fls. 12/13 do inquérito policial (04 invólucros ocultos em duas malas, em cujos interiores encontravam-se substância em pó de coloração acizentada, cujos testes apontaram de forma positiva para metanfetaminas); pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 4858/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 07/09 do inquérito policial, o qual constatou que a substância apreendida em poder do acusado tratava-se de MDMA - METILENODIOXIMETANFETAMINA (relacionada na Lista F1 constante da Resolução da Diretoria Colegiada nº 66 da ANVISA, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 5,964g (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro gramas) de massa líquida; e pelo Laudo Pericial nº 0018/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 66/68 dos autos, que constatou tratar-se de metilenedioximetanfetamina (MDMA) a substância apreendida. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 1.2 Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, as testemunhas Eduardo Rojas Martínez, Analista Tributário da RFB, e Rafaela Rodrigues dos Santos, prestadora de serviço da empresa Orbital/GRU, responsáveis pela condução do acusado preso em flagrante delito, afirmaram o seguinte (grifei) que trabalhava na Alfândega do Terminal 3 deste Aeroporto, quando, por volta das 21 horas, foi selecionado a partir do canal nada a declarar o passageiro, ora conduzido, mais tarde identificado como MATEUS RACHADEL DA SILVA, natural de Santa Catarina/Brasil. Como de praxe, primeiramente as bagagens do passageiro, compostas nesse caso por duas grandes malas da marca American Tourister foram submetidas ao equipamento scanner/raio X, operado pela segunda testemunha arrolada neste auto de prisão. Nesse escaneamento, ambas as malas apresentaram conter uma camada em seu fundo de matéria orgânica, típica de drogas ilícitas. O passageiro desembarcou de um voo de Barcelona, mas havia estado em Amsterdã. Diante das imagens que se apresentaram, o passageiro foi conduzido até a bancada em que trabalha o depoente. Lá procedeu a algumas perguntas ao conduzido, tendo ele dito, entre outras coisas, que havia viajado a turismo, por uma semana, para colher informações culturais a respeito de uma pesquisa escolar. Solicitou que o próprio conduzo abrisse uma das malas e retrasse seu conteúdo. Embora cada mala fosse de dimensões significativas, as roupas e objetos pessoais comuns a uma viagem não ocupavam totalmente o espaço aparente do interior das malas. Já no fundo delas, era possível visualizar uma espécie de plástico rígido e escuro, que aparentava ter sido colocado para formação de um fundo falso, já que mais espessa a parte da mala em todo o seu fundo. Como o quadro trazia fortíssima suspeita de se tratar de transporte de drogas, avisou ao passageiro que acionaria a Polícia Federal, para melhor inspeção, como de fato o fez. Logo em seguida, a PF se fez presente na Alfândega, trazendo o passageiro e as testemunhas a este plantão policial. Aqui, o perito criminal Murilo procedeu à abertura de ambas as malas, sendo que durante tal procedimento o passageiro se queixava de que a Polícia iria estragá-las assim procedendo. Ele foi tranqüilizado no sentido de que, caso não houvesse nada ilícito, seria devidamente ressarcido de eventuais prejuízos. O perito então prosseguiu com seu trabalho, logrando encontrar, no fundo falso de cada mala, duas embalagens plásticas escuras, bem fechadas, e no interior das quais havia um pó com forte odor. Procedeu-se, então, ao exame pericial de constatação, com aplicação de reagentes, que apresentou coloração que, segundo conclusão do perito, se trata de METANFETAMINA (alucinógeno sintético). Foi aferido peso de aproximadamente 6kg, conforme melhor especificado no auto de apreensão. Durante o procedimento do perito, o conduzido dizia várias vezes que conhecia desembarcadores e várias autoridades e teria parentesco com pessoas importantes e influentes e que segunda-feira estaria fora da cadeia. Citou inclusive um tal CAZUZA, que o livraria dessa, mas não especificou de quem se tratava. Assim que confirmado o resultado positivo da droga, o conduzido recebeu voz de prisão por tráfico de drogas. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha Eduardo Rojas Martínez manteve a versão dos fatos e contou (destaquei) que se recorda dos fatos, estava no Terminal III, às 21:00 hs; que fiscalizava o voo procedente de Barcelona; que o réu entrou em canal de nada a declarar; que passou a bagagem no raio-X e os agentes constataram a presença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau, sob o nº 0007583-81.2015.8.26.0082.

Conforme certidão à fl. 979, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 07/08/2017, contendo 4 volumes e 978 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000012-90.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, abra-se vista à parte ré para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau, 8 de agosto de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBUHO CARDOSO) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Considerando o teor da petição à fl. 1366, afasta a incumbência do perito nomeado e nomeio em substituição o perito contador RICARDO FABRO SOARES (CRC/SP nº 1SP257838/O-0), que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o local e a data de início dos trabalhos, a fim de que as partes sejam cientificadas. Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações das partes, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, INFORMA às partes que o perito nomeado RICARDO FABRO SOARES, dará início aos trabalhos periciais no dia 20/09/2017, às 12 horas, na Rua Rio de Janeiro, nº 1907, Centro, na cidade de Avaré (SP). Certifico que em razão do informado, serão as partes intimadas.

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Considerando o teor da petição à fl. 182, afásto a incumbência do perito nomeado e nomeio em substituição o perito contador RICARDO FABRO SOARES (CRC/SP nº 1SP257838/O-0), que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o local e a data de início dos trabalhos, a fim de que as partes sejam cientificadas. Cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo pericial, intímense as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intímese o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações das partes, nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos. CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, INFORMA às partes que o perito nomeado RICARDO FABRO SOARES, dará início aos trabalhos periciais no dia 20/09/2017, às 12 horas, na Rua Rio de Janeiro, nº 1907, Centro, na cidade de Avaré (SP). Certifico que em razão do informado, serão as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu marido, Alan Cesar Pereira, ocorrida em 10/02/2017. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Consoante o art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que:

"O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, *ex vi* do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.

Por primeiro, a **qualidade de dependente** veio comprovada pelo documento Id 2198373, a revelar que a autora é casada com o Sr. Alan César Pereira, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 10/02/2017 e removido para a Penitenciária deste Município, conforme documento 2198449, datado de 13/06/2017.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, bem como cópia da CTPS (Id 2198409) apontam vínculo de trabalho no período de 01/12/2015 a 15/07/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.

Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido por seu marido é superior ao previsto na legislação.

Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, *caput*, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016.

Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 06/2016, foi no montante de **R\$ 1.381,40 (um mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, superior, portanto, ao limite fixado para o período.

Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no § 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

3. **Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.**

4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. **O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 e/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.** 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fálce de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópicu síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).** 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)

(grifi)

De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto ALAN CÉSAR PEREIRA permanecer recolhido.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Após a juntada de nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que as certidões de nascimento acostadas (Id 2198294 e 2198308) revelam que a autora tem duas filhas com o recluso, MELLANY DA SILVA PEREIRA, nascida em 24/07/2013, e ANGEL DA SILVA PEREIRA, nascida em 12/08/2015, menores impúberes, estas devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários.

Assim, promova a autora a emenda da inicial, para inclusão de suas filhas no polo ativo da relação processual.

Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretária tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação.

Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 5444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004087-70.1994.403.6111 (94.1004087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004086-85.1994.403.6111 (94.1004086-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 107/109, 308/318 e 553 para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADO) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

1000919-89.1996.403.6111 (96.1000919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003282-20.1994.403.6111 (94.1003282-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 374/382 e 384 para autos principais, desampensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0001452-21.2003.403.6111 (2003.61.11.001452-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5)) JOAO FERNANDES MORE(SP181145 - JOSE CARLOS SALLES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 326/329 para autos principais.3 - Tudo cumprido, remeta-se o presente feito ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo.Int.

0005596-67.2005.403.6111 (2005.61.11.005596-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002207-4)) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 395/398 vs e 438/440 vs para autos principais, desampensando-os.3 - Tudo cumprido, remeta-se o presente feito ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo.Int.

000277-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 323/325 vs e 328 para autos principais.3 - Considerando que o v. Acórdão de fl. 325 e vs anulou a sentença prolatada às fls. 260/267 vs, e que neste interim houve o parcelamento do débito excutido na execução fiscal nº 0002668-12.2006.403.6111, da qual são dependentes estes embargos, consoante extrato SIAPRIWEB que segue, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante, acerca do andamento deste feito.Int.

0005815-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) ADALGIZA VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 120/124 vs, 151/156 vs e 158 para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTES) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0002205-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-55.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/247: anote-se. Defiro a vista dos autos à embargante (EMDURB) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Não obstante, translade-se cópia de fls. 235/239 vs e 242 para os autos principais. Após, dê-se vista dos autos à embargada. Tudo cumprido, e na ausência de nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

0001185-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 267/268 vs e 271 para autos principais.3 - Tudo cumprido, remeta-se o presente feito ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001139-31.2001.403.6111 (2001.61.11.001139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6)) J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 216/228, 247/250 para autos principais.3 - Tudo cumprido, desampensem-se e remetam-se os presente embargos ao arquivo, anotando-se baixa-findos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003762-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) PAULO RENATO RIBEIRO(SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS E SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 575/579 vs e 581 para autos principais.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presente embargos de terceiro ao arquivo, anotando-se baixa-findos.Int.

0001201-80.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não obstante o NCPC (Lei nº 13.105/2015) tenha entrado em vigor em 18 de março de 2016, e o recurso de apelação de fls. 123/130 tenha sido interposto em 22 de março de 2017, já sob sua égide, atendendo à determinação contida no v. despacho de fl. 139, recebo o presente recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo. Considerando que a embargada (União/Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 134/137, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 187, defiro à exequente a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para o fim apontado à fl. 188.Int.

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 161, defiro à exequente a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para o fim apontado à fl. 162.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003762-95.1994.403.6111 (94.1003762-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobreestado.Int.

1001518-62.1995.403.6111 (95.1001518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se à anotação referente ao levantamento da penhora de fls. 42/43, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE

Fica o(a) Executado(a) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 112,60 (CENTO E DOZE REAIS E SESENTA REAIS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PRO44633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

1 - Regularize a arrematante Construcasa Solução e Acabamentos Ltda, sua representação processual, juntando aos autos procuração em favor da signatária do requerimento (fac-símile) juntado à fl. 1314, possibilitando sua apreciação. 2 - Não obstante, independentemente de nova intimação, determino a suspensão do andamento da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos da Lei nº 13.340/2016 e da Portaria PGFN nº 967/2016, conforme requerido pela exequente à fl. 1315.3 - Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de que trata o item 2 supra, findo o qual dê-se nova vista à exequente. Int.

0001913-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fls. 122/124: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 69/71, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000144-90.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP13707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período, conforme solicitado à fl. 44. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0002593-21.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP13707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período, conforme solicitado à fl. 49. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9)) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos da superior instância. 2 - Traslade-se cópia de fls. 610, 624/626, 637/648 e 652/654 para autos principais (0001706-91.2003.403.6111) e a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal para os presentes autos. 3 - Promova a parte vencedora (União/INSS) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK HUMBERT POHL - SP345772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENAN HENRIQUE NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2017, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE MELLO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO DE MELLO MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a isenção do imposto de renda (retido na fonte) incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de ser portadora de moléstia grave: cegueira. Pugnou pela repetição de indébito.

Em sede de tutela de urgência, requereu que “a União deixe de descontar e a fonte pagadora deixe de reter o imposto de renda diretamente na fonte sobre a aposentadoria recebida pelo Autor”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor sustenta que é portador de cegueira e, por isso, estaria isento do imposto de renda sobre seus proventos, por força do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).” (grifei)

Com efeito, o laudo médico encartado nos autos (ID.2336066, pág.01/02), datado de 19/04/2017, atesta que o autor é “paciente referido acima é cliente desde 2004. OD. Cego – devido trauma perfurante sem visão”, e possui “OD. Prótese sem visão”.

Para gozar do benefício, deve o beneficiário estar acometido pela doença ou ter sido acometido e não ser considerado completamente curado.

Analisando a documentação carreada aos autos, é possível verificar do laudo médico apresentado que o autor é portador de patologia irreversível, preenchendo um dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. **CEGUEIRA MONOCULAR** CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO, PARA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE TAL ENFERMIDADE É CAUSA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa de isenção de Imposto de Renda, pois incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

II. Com efeito, “o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cegueira monocular é causa de isenção de Imposto de Renda, apenas deu interpretação jurídica à constatação, efetuada pelo Tribunal a quo, de que o contribuinte é portador da citada moléstia, em autêntica reavaliação do contexto fático dos autos, providência permitida, em sede de Recurso Especial, porquanto diversa do reexame de provas, este vedado, pela Súmula 7/STJ. IV. Em contrapartida, a análise da afirmação do agravante, no sentido de que não haveria prova de ser o contribuinte portador moléstia grave, exigiria o reexame de provas, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201500448796, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015).

Está presente, ainda, no caso em tela, o *periculum in mora*, uma vez que os valores descontados a título de imposto de renda da parte autora possuem natureza alimentar, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, suspendendo os descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor (CNIS, ID.2365970), observando que, eventualmente, caso não comprovada a moléstia, na forma da lei, ao final do prazo, poderá a UNIÃO FEDERAL, que goza de inúmeras prerrogativas para a obtenção de seus créditos, tomar as medidas legais para receber os valores não recolhidos por força da medida judicial deferida.

CITE-SE a ré, **INTIMANDO-A** desta decisão.

CUMPRA-SE. **INTIMEM-SE**.

MARÍLIA (SP), 24 DE AGOSTO DE 2017.

DESPACHO

Informação ID 2303300: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2286550).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

Informação ID 2303512: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2293814).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ZACARI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2017, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 27 de novembro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta ID 2358117: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-50.2017.4.03.6111
AUTOR: VALENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALENTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Após gozar do benefício de auxílio-doença NB 601.036.659-7 no período de 15/03/2013 a 06/07/2017, a parte autora não requereu previamente a prorrogação ou restabelecimento do mesmo junto à Autarquia Previdenciária (ID.2252274).

É o relatório.

D E C I D O.

A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF – RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).

Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCAS PEDRO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 0204554160**, com DIB em 01/12/1978, com data de cessação (DCB) em 01/03/2017 (ID.2259040).

Sustenta o autor, em síntese apertada, que apesar de totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas, teve o pagamento do benefício referido suspenso desde 11/2016 “*pelo não saque da aposentadoria por mais de 60 (sessenta dias), nos termos do INFBEN (ID. 2259040)*”. Argumentou que os saques não se efetivaram em razão de que se “*encontrava recluso devido condenação criminal, de acordo com a certidão de recolhimento prisional. Portanto, impossibilitado de proceder pessoalmente com os saques*”. (ID.2259053) Afirma que “*devido à progressão da pena, hoje, o autor goza de regime aberto*” e que “*compareceu no dia 08/06/2017 na Agência da Previdência Social, unidade de Marília, para fazer prova de vida e reativar a aposentadoria*”, mas não obteve sucesso.

Aduziu, ainda, que foi informado pelos funcionários da agência de Marília/SP de que “*o processo de aposentadoria se encontrava na Agência de Avaré/SP e isso os impedia de realizar qualquer procedimento, se fazendo necessário ir até Avaré/SP ou requerer a sua transferência para Marília/SP*”, mas, após requer a transferência exigida, foi informado de que seu processo havia sido “*remetido para Brasília, a fim de ser submetido a trâmite burocrático*”. Desta forma, o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, continua suspenso. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelos documentos inclusos - Relação Detalhada de Crédito (ID.2259029 e ID.2259034), verifica-se que os pagamentos das competências referente a 01 a 12/2012, de 01 a 12/2013, de 01 a 12/2014, de 01 a 12/2015 e de 01 a 10/2016, 12/2016 foram pagos regulamente ao autor. No entanto, a competência de 11/2016 e de 01/2017 a 03/2017 não foram pagas e em 01/03/2017 o benefício foi cessado pela Autarquia, sem qualquer explicação ao autor.

Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE SAQUE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. Não há se falar na incidência do prazo decadencial nas hipóteses em que a pretensão dirige-se ao indeferimento ou ao cancelamento do benefício, eis que aplicável apenas nas situações de revisão do ato concessório.

2. O art. 1.013, §4º, do CPC/2015, admite o julgamento da ação quando, reformada a decisão que reconheceu a decadência, não houver necessidade de dilação probatória.

3. A prática de ato administrativo que implique invasão na esfera patrimonial do indivíduo demanda a observância do devido processo legal e da ampla defesa de acordo com uníssona jurisprudência.

4. Presentes os pressupostos legais que dão ensejo à concessão do benefício cessado, é devido seu restabelecimento desde a data de sua interrupção, observada a prescrição.

5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, AC 0002460-30.2013.404.9999, SEXTA TURMA, Relator GABRIELA PIETSCH SERAFIN, D.E. 07/03/2017)

Assim sendo, entendo que é indevida a supressão total da renda mensal proveniente da aposentadoria por invalidez da qual o autor é beneficiário, porquanto não observado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

De igual modo, o perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar do benefício, cuja supressão compromete a própria subsistência do autor.

Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência de probabilidade do direito e do perigo de dano, consubstanciado na supressão da renda do autor.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 0204554160 ao autor, pela Autarquia Previdenciária, **servindo-se a presente decisão como ofício expedido.**

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** do inteiro teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE AGOSTO DE 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7333

MONITORIA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002652-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante na inicial e nomeio como perito o Contador, Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/O-4, com escritório nesta cidade, na Rua dos Bagres nº 280. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1 - Qual é a taxa de juros cobrada nos contratos? 2 - Houve capitalização de juros? 3 - Em caso positivo, qual é o valor atualizado do débito sem a cobrança de juros capitalizados? Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cada um dos contratos que instruíram a inicial da execução nº 0000953-80.2016.403.6111 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 241205691000007261 e cédula de crédito bancário - financiamento de veículos PJ - MPE nº 24120565300000930), identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início dos contratos acima mencionados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-13.2000.403.6111 (2000.61.11.000360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006717-60.1998.403.6111 (98.1006717-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 304/309 e 311 para os autos principais. Requeira a embargante o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000177-46.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-09.2016.403.6111) FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 276 e o disposto no artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução Fiscal pelo prazo de 1 (um) ano.

0002894-31.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-51.2016.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida constante nos autos da execução (fls. 39/47, 116/124 e 132/141). Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 246.327,01 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo) a fim de adequá-lo à pretensão perseguida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando procuração original, pois os embargos à execução constituem ação autônoma.

0003037-20.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando procuração e a ata da assembléia que eleger o Sr. François para presidente no triênio que abrange o ano de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 407).

0000198-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fl. 191 - Providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 203 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

0003286-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KLEBER LUCIANO VERONEZ(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 63).

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME X LILLIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Intime-se a exequente para informar o endereço dos executados para a expedição da carta precatória, conforme requerido à fl. 338. Com a informação do novo endereço, citem-se os executados.

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 80 e em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 65/68 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-58.2017.403.6111 - MANFRIN LOGISTICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por MANFRIN LOGISTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA SP. A impetrante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando a contrafé e adequando o valor dado à causa. No entanto, somente a contrafé foi apresentada. Este juízo adequou o valor da causa ao proveito patrimonial e determinou o recolhimento das custas processuais faltantes e a juntada da procuração, conforme determinado anteriormente. Apesar de ser regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a juntada da procuração. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem os artigos 103 e 104, ambos do Código de Processo Civil. Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Apesar de ter sido regularmente intimada, duas vezes, para apresentar procuração (fls. 61 e 68), a parte impetrante desatendeu a determinação da regularização da representação processual. A representação processual é matéria de ordem pública e um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo às partes, é mister que se faça a parte demonstrar sua capacidade postulatória por advogado legalmente habilitado, nos termos dos referidos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. O artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil determina: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001664-95.2010.403.6111 - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso especial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 734 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 623.

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença movida por DEISE MARA CASSARO SILVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. No entanto, apesar de não constar na demanda, o advogado da autora requereu a juntada de substabelecimento em nome de Josué Lima dos Reis, razão pela qual, por ser pessoa estranha aos autos, defiro o desentranhamento da petição de protocolo nº 2017.61110016936-1 (fls. 609/610), mediante recibo nos autos. Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI

Fls. 496/505 e 507/508 - Mantenho a decisão de fl. 495 e determino o prosseguimento do feito. Cadastre-se o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 495.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO E SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO

Considerando que com o falecimento do executado Dirceu Mansano Jorente cessaram os poderes outorgados pela procuração e que a co-executada outorgou procuração a outras advogadas sem ressalva expressa quanto à permanência do mandato outorgado anteriormente (fl. 149), intemem-se os advogados Vitor Tedde Carvalho e Matheus da Silva Druzian para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibirem nova procuração, ratificando seus atos, sob pena de responder pelas despesas e por perdas e danos, bem como não ser considerada a manifestação de fls. 180/210, conforme estabelece o artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002250-88.2017.403.6111 - MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial apresentado por MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento do depósito da conta fundiária. A CEF apresentou resposta alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, que não se opõe ao pedido. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Manuseando os autos, verifico que a requerente consegue levantar o saldo da conta fundiária mediante requerimento na CEF, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Portanto, sendo desnecessária a propositura da presente ação, se a autora poderia solucioná-la por seus próprios meios e não havendo provas da negativa da ré, caracterizada a falta de interesse processual. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir). Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002367-79.2017.403.6111 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ X EDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 72/73 - Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 439 e 441/443 - Mantenho a decisão de fl. 329 e determino o prosseguimento do feito. Retornem os autos à Contadoria Judicial para efetuar novos cálculos, se necessário, tendo em vista os documentos acostados às fls. 446/552.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 976/984 e 986/987 - Mantenho a decisão de fl. 975 e determino o prosseguimento do feito. Retifique-se o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 975.

0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001441-69.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA DIAS X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANCY APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 95, apresentando o memorial discriminado do crédito que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167 - Levando-se em consideração o valor da condenação de R\$ 12.051,06 (doze mil e cinquenta e um reais e seis centavos), conforme apurado no cumprimento de sentença, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, o que corresponde ao total de R\$ 1.205,10 (um mil, duzentos e cinco reais e dez centavos). Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 163, devida à autora, e de R\$ 1.205,10, atualizado em 06/2017, a título de honorários, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIAGO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No acordo, homologado por este Juízo, ficou estipulado a data de início do benefício (DIB) em 20/06/2016 e a data da cessação do benefício (DCB) 12 (doze) meses a partir da data de início, ou seja, de 20/06/2016 a 20/06/2017, e que foram realizados os pagamentos nesse período, conforme documentos acostados às fls. 73, 94 e 97, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 92/95.

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173 - Levando-se em consideração o valor da condenação de R\$ 13.991,39 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), conforme apurado no cumprimento de sentença, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, o que corresponde ao total de R\$ 1.399,14 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos). Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 169, devida à autora, e de R\$ 1.399,14, atualizado em 06/2017, a título de honorários, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo preceitua o parágrafo 4º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, intime-se a parte exequente para juntar o original do contrato acostado às fls. 139/140, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários formulado às fls. 133/137.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO COMUM

1005111-94.1998.403.6111 (98.1005111-5) - SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 183/185: Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000508-77.2007.403.6111 (2007.61.11.000508-5) - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 238/239 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004380-61.2011.403.6111 - ELAINE CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 428/429. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002998-96.2012.403.6111 - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 225/227. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001830-25.2013.403.6111 - IBERE FERRAZ DE CAMPOS TSUCADA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/339: Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000219-03.2014.403.6111 - MARINO ALEXANDRINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000345-53.2014.403.6111 - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000555-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000677-83.2015.403.6111 - EDELBERTO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001248-54.2015.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002049-67.2015.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Subsecretaria da 3ª Turma do TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 362/370. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002838-66.2015.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001841-49.2016.403.6111 - ROBERTO DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003999-77.2016.403.6111 - RENATO DOS SANTOS GASQUE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004273-41.2016.403.6111 - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 39/40. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004810-37.2016.403.6111 - JEFERSON HENRIQUE CAMILO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000158-40.2017.403.6111 - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000160-10.2017.403.6111 - MARCIA DO CARMO PESTANA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000295-22.2017.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, venham os autos conclusos para nomeação de novo perito ortopedista, tendo em vista a manifestação de fls. 66.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000670-23.2017.403.6111 - ROSANA SILVA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 82/83.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao termo de deliberação de fls. 154, designo, para tanto, a audiência para a oitiva de Ovídio Nunes Filho, suposto empregador (fls. 09 e 24), com endereço na avenida Sampaio Vidal, 457, Edifício Ouro Verde, em Marília/SP, para o dia 25 de setembro de 2017, às 15 horas,. Intime-se pessoalmente o autor e a testemunha.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001814-32.2017.403.6111 - MARIO APARECIDO DE LABIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001846-37.2017.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVE ENGENHARIA LTDA.(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X OPAMEC EMPREENDIMENTO LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 213/217). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Vistos.Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, concedo ao defensor constituído o prazo adicional de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente seus memoriais finais, conforme anteriormente determinado.Fica consignado que o silêncio da defesa será considerado como abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, e determinará a intimação pessoal do réu a constituir novo advogado, à alternativa de ser-lhe nomeado defensor dativo, com a aplicação das sanções cabíveis ao defensor recalcitrante.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HELENA BEATRIZ SACCHI ARMELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONZAGA - SP317085

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança, com pedido liminar*, impetrado por **HELENA BEATRIZ SACHI ARMELIN**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à expedição de seu passaporte até o dia **28 de agosto de 2017**.

Narra a impetrante que necessita de seu passaporte para viajar no dia **04 de setembro de 2017** para a República da Coreia em razão de necessidade de trabalho, qual seja, consultoria, que realizará quanto ao sistema informatizado nos equipamentos do laboratório de controle de qualidade a pedido de sua empregadora.

Alega que solicitou o passaporte no dia **17 de agosto de 2017**, contudo, a fabricação dos passaportes ficou parada durante o período de aproximadamente um mês na Casa da Moeda em razão de falta de orçamento.

Destaca que a situação já se encontra resolvida, razão pela qual a fabricação já voltou a ser realizada pela Casa da Moeda. Contudo, o prazo de entrega que normalmente é de 06 dias úteis já ultrapassou o prazo de um mês e a possibilidade de taxa adicional para solicitação de passaporte de urgência foi suspensa.

Assevera que se houver o cancelamento da viagem terá que arcar com todo o prejuízo e perderá a oportunidade de crescimento profissional oferecida por seu empregador.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe em seu artigo 19:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

A impetrante foi atendida para fins de solicitação de passaporte em **17/08/2017**(ID 2352185), ainda **não** tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte previsto no dispositivo acima transcrito.

Ademais, **não** há comprovação de ter sido rejeitado pedido de emissão de passaporte de emergência.

Todavia, afigura-se plausível a afirmação concernente à **não** disponibilização da hipótese de emissão de passaporte com "**entrega urgente**", a teor das informações prestadas pela autoridade coatora nos autos n.º **5001711-43.2017.4.03.6109**, que igualmente tramitam nesta Subseção, o que desafia ofensa a direito líquido e certo dos usuários do serviço, na medida em que restringe, sem justa causa, o atendimento a situações eventualmente prioritárias, sobretudo em casos de descumprimento dos prazos regulamentares para a emissão e entrega dos documentos de viagem.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista que a necessidade de viagem em razão de demanda laboral para o período de **04/09/2017 a 11/09/2017**.

Isto posto, **DEFIRO**, em parte, o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que providencie a entrega tempestiva do passaporte da impetrante até o dia **28/08/2017**.

Caso o passaporte não tenha chegado ao PEP Piracicaba até a data mencionada, sendo impossível o atendimento à determinação *supra*, deverá a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante a possibilidade de solicitar o "*passaporte com entrega urgente*", nos moldes do previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, o qual deverá ser entregue em 48 (quarenta e oito) horas, assim como deverá apreciar a autoridade coatora, a requerimento da impetrante, devidamente instruído, a hipótese de concessão de passaporte de emergência, na forma do artigo 43 da regulamentação de regência, devendo a impetrante arcar, em qualquer caso, com a taxa diferenciada prevista na instrução normativa e em portaria do Ministério da Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, caso entenda necessário e pertinente, preste informações suplementares, no prazo legal.

Cumpra-se da forma mais expedita, bem como confirme o recebimento do ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA PAULA FREGNI HADICH
PROCURADOR: MAYARA FREGNI HADICH
REPRESENTANTE: DEISE FRANCO FREGNI, PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

D E C I S Ã O

ANA PAULA FREGNI HADICH, qualificada nos autos, representada por seus pais **DEISE FREGNI HADICH** e **PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional, marcada para o dia 06.09.2017 próximo futuro.

Afirma que efetuou em 16.08.2017 o pagamento de GRU para renovação de passaporte, sem sucesso até o presente momento.

Argumenta que foi informada de que o novo passaporte seria entregue em 24.08.2017 e surpreendeu-se com a notícia de que "não há previsão de entrega".

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que restou cumprido.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Documentos anexados aos autos consistentes em passagem aérea, comprovação de reserva de hotel, bem como notícias acerca de exigências de datas de validades de passaportes para determinados países, comprovante de pagamento GRU em 02.09.2017, comprovação da data de vencimento do atual passaporte (mencionado na inicial em 10.01.2018), e, ainda, informação da Polícia Federal de não haver previsão de entrega do novo passaporte, sendo certo, ainda, que a Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008, estabelece o **prazo máximo** de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, revelam a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora (IDs: 2313979, 2313943, 2319075, 2319083, 2319085).

Destarte, presentes, nessa análise inicial, os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência.

Ressalte-se, por oportuno, em que pese a notória dificuldade enfrentada pela Polícia Federal quanto à emissão de passaportes, é certo que na data de 20.07.2017 foi publicado no Diário Oficial da União, lei que libera crédito suplementar para retomada da emissão de passaportes (notícia Portal GI, Brasília, de 20.07.2017).

Posto isso, recebo a petição e documentos anexados aos autos em 21.08.2017 (ID: 2318146, 2319075, 2319083, 2319085) e **de firo a liminar** para determinar a expedição do passaporte do impetrante no **prazo de 5 (cinco) dias** a fim de evitar o perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Oficie-se autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intime-se, cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6264

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que esta não mais realize depósitos judiciais nos autos, tendo em vista a recusa de sua proposta pela CEF (fl. 321). Expeça-se alvará de levantamento de levantamento em nome do réu Natanael dos Santos dos valores por ele depositados na conta 396900586400456 (fls. 326; 328; 329; 331; 334 e 335), intimando-o para retirá-lo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF informe o valor atualizado do débito. Após, fica deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102741-64.1995.403.6109 (95.1102741-7) - ROSA MARIA NALIN ABDALA X ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA X SUELI AP. DURRER CATALINI X YAEKO ONISHI X SONIA MARIA FARINHA DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que os exequentes (autores) pleiteiam a desistência da presente execução tendo em vista o recebimento dos valores devidos na via administrativa (fls. 314; 319; 320; 321 e 327/329). Instada a se manifestar, o INSS (executado), condicionou o seu consentimento à renúncia expressa, por parte das exequentes, ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 322/324), intimadas a se manifestarem a respeito tal questão não foi abordada(fl. 328/329). Destarte, diante da ausência do requisito obrigatório para a homologação da desistência, que é o consentimento da parte da executada (INSS), indefiro os pedidos de desistência da presente execução pleiteados pelas exequentes e determino o prosseguimento da execução. Comunique-se esta decisão, via email, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se oportunamente os autos. Aguarde-se julgamento dos Embargos. Intimem-se.

0002341-83.2000.403.6109 (2000.61.09.002341-0) - APARECIDO DONIZETTI CARAMORI X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o advogado dos autores(exequente), Dr. Jaime Antonio Miotto, para que informe as folhas em que constam as procurações dos autores/exequentes, bem como para que proceda ao recolhimento das custas referentes à extração de cópias autenticadas e confecção das certidões, na CEF, no valor de R\$8,43 (cada folha), por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão00001- Tesouro Nacional, Código 18710-0. Feito o recolhimento, proceda a Secretaria a confecção das certidões conforme requerido, intimando o advogado para retirá-la. Com a comprovação do levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo.

0000811-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000811-8) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010112-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010112-8) - IMO ALBERTINI NETTO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IMO ALBERTINI NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de parcelas atrasadas referentes à revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 97), o que fez (fls. 100/118). Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 130). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 160 e 161), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento (fl. 164 e 165). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho em petição (fl. 972): Junte-se. Defiro (dilação de prazo: 60 dias).

0009420-64.2010.403.6109 - CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr perito à fl. 643. Intime-se.

0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 665/674: Ao apelado(INSS) para as contrarrazões. Intime-se.

0004572-23.2014.403.6326 - LUIS CARLOS PIZZOQUERO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/167: Ao apelado(autor) para as contrarrazões. Intime-se.

0009352-41.2015.403.6109 - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 192/202, verso: Ao apelado(autor) para as contrarrazões. Intime-se.

0005202-80.2016.403.6109 - SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA(MG111075 - FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/198, verso: Ao apelado(autor) para as contrarrazões. Intime-se.

0006262-88.2016.403.6109 - ROBERTO DEBEIN FISCHER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DEBEIN FISCHER, portador do RG n.º 13.382.666-1 SSP/SP e do CPF n.º 031.643.128-14, nascido em 11/10/1959, filho de Jorge Rodrigues Fischer e Maria Debein Fischer, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.01.2009 (NB 42/145.451.480-6), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 10.01.1977 a 12.04.1977, 01.08.1977 a 16.05.1980, 06.03.1997 a 05.09.1997, 01.10.1997 a 30.04.2003, 01.06.2004 a 29.01.2009, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 09.06.1981 a 26.02.1982, 01.10.1982 a 17.02.1983, 29.09.1984 a 14.03.1986, 25.03.1986 a 16.11.1993 e 06.12.1993 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/42). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 44, 46/50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 53/58). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 59). Houve réplica (fls. 61/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j., em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao autor trabalhado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/14 mídia digital), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30), que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre 10.01.1977 a 12.04.1977 e de 01.08.1977 a 16.05.1980, na função de aprendiz de torneiro e torneiro mecânico, para Fazanaro Indústria e Comércio S/A. Ressalte-se que as atividades descritas são semelhantes àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 31), assim como da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 32 mídia digital), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 05.09.1997 e de 01.10.1997 a 30.04.2003, na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, exercendo atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79. Da mesma forma, o PPP (fl. 40), bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 52 mídia digital), anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou para FREMHI - FAB E REF. DE EQUIP. MEC. HID. LTDA no intervalo compreendido entre 01.06.2004 a 29.01.2009, exposto a ruído de 87,56 dBs. Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 10.01.1977 a 12.04.1977, 01.08.1977 a 16.05.1980, 06.03.1997 a 05.09.1997, 01.10.1997 a 30.04.2003 e de 01.06.2004 a 29.01.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Roberto Debein Fischer (NB 42/145.451.480-6), desde a Data do Requerimento Administrativo (30.01.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (03.11.2016), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum na qual se requer o reconhecimento de tempo de trabalho comum, objeto de anterior ação trabalhista (30.03.1997 a 10.09.2005 - empresa Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda.), bem como períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 02.02.1988 a 30.09.1996 (Polisinter Indústria e Comércio de Metais), 30.03.1997 a 10.09.2005 e de 11.09.2005 a 28.01.2014 (Catálise Indústria e Comércio de Metais). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal em relação ao período de 30.03.1997 a 10.09.2005, prova pericial e testemunhal no que tange ao intervalo de 01.04.1991 a 30.09.1996 e expedição de ofício para que a empresa Catálise Indústria e Comércio de Metais apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao interstício de 11.09.2005 a 28.01.2014. Indefiro a produção de prova pericial em relação ao período de 01.04.1991 a 30.09.1996, uma vez que até o advento do Decreto n.º 2.172/97 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por função exercida, razão pela qual também prescindia a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que não se verifica nenhuma irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao interstício de 11.09.2005 a 28.01.2014 (fls. 46/47) indefiro, igualmente, o pleito relativo a expedição de ofício para a empregadora do autor para apresentação de PPP. De outro lado, considerando que na ação trabalhista houve acordo entre reclamante e reclamado, ou seja, não houve aprofundada instrução processual, defiro a produção de prova testemunhal apenas em relação ao período de 30.03.1997 a 10.09.2005 e determino à autora que, em 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, observando-se o que dispõe o artigo 450 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036009-09.1999.403.6100 (1999.61.00.036009-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(S/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução porquanto nos períodos compreendidos entre 09/1989 a 04/1990 e de 06/1990 a 11/1999 não houve o recolhimento das contribuições patronais sobre as folhas de salários, de tal modo que nada há para compensar/restituir e que não foram observados os índices legais de correção monetária e juros de mora estabelecidos no título judicial. Assevera, ainda, que foi determinado o reembolso de apenas metade das custas processuais e não do total, conforme está sendo exigido. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Recebidos os embargos (fl. 12), a embargada apresentou impugnação argumentando que os cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da decisão transitada em julgado e que ao revés do alegado pelo embargante foram recolhidas as contribuições previdenciárias patronais referentes os períodos de 09/1989 a 04/1990 e de 06/1990 a 11/1999 (fls. 13/15 e 16/17). Os autos foram remetidos à contadaria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou os seus cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 23/26). Instados a se manifestar, o embargado discordou dos cálculos da contadaria judicial (fls. 29/30) e, o embargante, por sua vez, os impugnou apenas no que tange ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal nos intervalos já mencionados (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definida a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão (fls. 242/265 - autos principais) que reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias patronais recolhidas para os autônomos, administradores e avulsos e autorizou a compensação, acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que embora o embargado tenha utilizado como índice de correção monetária aqueles previstos na Resolução n.º 187/97 do Conselho da Justiça Federal - CJF e no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral - COGE (IPC de 01/1989 e 03/1990 e depois UFIR até 1996) o título judicial que transitou em julgado estabeleceu os seguintes índices: BTN de 02/1989 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 12/1991, Ufir de 01/1992 a 12/1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996. Ademais, a sentença que primeiro grau, que neste aspecto não foi alterada por instância superior (fls. 109/117 - autos principais) determinou o ressarcimento de apenas 50% das custas despendidas. De outro lado, consoante verifiquei o perito judicial, foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais sobre os valores das folhas de salários dos autônomos e administradores, nos períodos compreendidos entre 09/1989 a 04/1990 e de 06/1990 a 11/1999, de tal forma que o contribuinte faz jus à compensação, não importando se as respectivas contribuições não foram recolhidas sobre o valor total da folha de salários, ou seja, também sobre a folha de empregados, eis que o objeto da ação de conhecimento limita-se aos autônomos, administradores e avulsos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida pela Agro Pecuária Furlan S/A para homologar os cálculos apresentados pela contadaria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 272.946,28 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) a título de restituição/compensação mais custas e R\$ 27.390,62 (vinte e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, corrigida até setembro de 2013 (fls. 23/26). Sendo vencida na maior parte a embargada arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 300.336,90 (trezentos mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e o valor exigido pela embargada de R\$ 316.133,42 (trezentos e dezesseis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), com base no artigo 86, único, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 25/26) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000153-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106010-14.1995.403.6109 (95.1106010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUBLANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido processualmente pela UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUBLANI TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente a honorários advocatícios apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, no montante de R\$54.362,60 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), corrigido até julho de 1998. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução, eis que para calcular o valor dos honorários advocatícios, correspondente a 10% dos valores a serem compensados, relativos a contribuições previdenciárias que foram recolhidas indevidamente, foi utilizado índice diverso do estabelecido na Lei n.º 8.212/91. Recebidos os embargos (fl. 05), a embargada apresentou impugnação argumentando que os cálculos foram realizados nos termos do Provimento n.º 24/97 do Conselho da Justiça Federal (fls. 07/12). Os autos foram remetidos à contadaria judicial que apontou incorreção nos cálculos da embargada que utilizou índices do Provimento n.º 24/97, contrariamente ao que dispôs a sentença e incluiu juros (taxa TR) no período de fevereiro a dezembro de 1991, que não foi determinado pelo título executivo (fls. 24/31). Não teve comentários acerca dos cálculos da embargante e apurou um valor, de acordo com os parâmetros da Lei n.º 8.212/91 e 9.250/95, de R\$ 56.400,62 (cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos) para maio de 2000. Instadas as partes a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadaria judicial (fls. 34/37) e, o embargante, por sua vez, concordou com o expert (fl. 40). Foi proferida sentença que rejeitou os embargos por intempestivos e ao analisar recurso de apelação interposto do tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região reconheceu a tempestividade dos embargos e determinou à primeira instância o processamento e julgamento do feito (fls. 43/44, 71/73 e 93/96). Determinou-se a remessa dos autos à contadaria (fl. 100). Foi juntado laudo técnico pericial (fls. 105/112) que concluiu ter havido equívoco nas contas da embargada, pois não há qualquer índice de correção monetária no período compreendido entre 01.02.1991 a 31.12.1991 e atualizou o valor dos honorários advocatícios devidos para R\$ 116.102,58 (cento e dezesseis mil, cento e dois reais e cinquenta e oito centavos) para maio de 2016. A embargada se manifestou contrariamente ao laudo da contadaria judicial dizendo que deve ser aplicado o Provimento n.º 24/97 e que de acordo com o RESP 1.112.524 há correção monetária o intervalo de 01.02.1991 a 31.12.1991 (fls. 120/131). A embargante concordou com as conclusões lançadas no laudo contábil (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definida a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos referentes a honorários advocatícios realizadas pela embargada com fundamento em decisão (fls. 240/254 e 287/291 - autos principais) que reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias patronais recolhidas para os autônomos, administradores e avulsos e autorizou a compensação, acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são procedentes, uma vez que a embargada utilizou índices de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral - COGE (IPC de 01/1989 e 03/1990 e depois UFIR até 1996) e o título que transitou em julgado, ao mencionar o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, estabeleceu os mesmos índices que servem para a obrança da própria contribuição (fls. 24/31 e 105/112). Nesse diapasão necessário considerar que a Lei n.º 7.799/89 instituiu, em seu artigo 1º, o BTN fiscal e a Lei n.º 8.177/91, através do seu artigo 3º o extinguiu expressamente, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Destarte, somente com o advento da Lei 8.383/91, de 31.12.1991, é que se instituiu a Unidade Fiscal de Referência - Ufir como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, de tal forma que entre fevereiro e 01.02.1991 e 31.12.1991 não há que se falar em incidência de correção monetária, por ausência de índice oficial. Ressalte-se que embora o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando da análise do Recurso Especial 1.112.524, dicou sobre a incidência do índice do INPC entre março e novembro de 1991 e o IPCA série especial para dezembro de 1991 trata-se de julgado de 01.09.2010 e o título judicial objeto de execução transitou em julgado em 05.02.1999 (fl. 349 - autos principais), tendo sido os cálculos apresentados em 25.08.1998 (fl. 329/334 - autos principais). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida pela Lubiani Transportes Ltda. para homologar os cálculos apresentados pela contadaria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 116.102,58 (cento e dezesseis mil, cento e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, corrigida até maio de 2016 (fls. 105/112). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 105/112) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 131. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 96, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001363-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA - ME X WASHINGTON LUIZ PEREIRA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON LUIZ PEREIRA EPP e WASHINGTON LUIZ PEREIRA, oriunda de Ação de Execução, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras, celebrado em 30.04.2010. Após citação do executado e ausência de qualquer manifestação foi realizada penhora em 645 vasos modelo Begônia, conforme auto de penhora juntado (fl. 62), resultando no valor de R\$ 38.506,50. Na sequência, houve tentativa parcialmente frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fl. 70/72), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 103). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR(SP118088 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Recebo a petição de fls. 77/196 com exceção de pré-executividade. Manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias. Intime-se.

0007582-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X LOURELAY SOAVE - ME X LOURELAY SOAVE ROCCIA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURELAY SOAVE ME (PADARIA RIVANA CENTRO) e LOURELAY SOAVE ROCCIA, oriunda de Ação de Execução, fundada em Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 29.11.2011. Após citação do executado e ausência de qualquer manifestação foi realizada penhora, conforme auto juntado (fls. 44/57), resultando no valor de R\$ 44.500,00. Sobreveio petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a extinção da ação, eis que houve a regularização do contrato na via administrativa (fl. 82). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-50.2014.403.6109 - NOVO SEculo ADMINISTRADORA e CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 383/385. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005652-23.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. (SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 305/326: Concedo o prazo de 05 dias e sob pena de deserção para que a impetrante (apelante) faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por volume (comunicado 20/2017 do NUAJ). Int.

0005653-08.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. (SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Publique-se a decisão de fls. 246 e verso. Fls. 254/265: Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões. Fls. 273/282: Aos apelados (impetrados) para as contrarrazões. Intimem-se. Decisão fls. 271 e verso: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC contra a sentença de fls. 236/238, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e concedeu a segurança requerida pela impetrante. Interpostos em resumo, sustenta o embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e o juízo teria deixado de analisar matéria de direito que culminaria com a denegação da segurança no que tange às contribuições devidas a terceiras entidades. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, porquanto a sentença embargada não apresenta as alegadas omissões. Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 248/251, mantendo a sentença de fls. 236/238 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil P.R.I.

0006413-54.2016.403.6109 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Concedo o prazo de 05 dias e sob pena de deserção para que a impetrante (apelante) faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por volume (comunicado 20/2017 do NUAJ). Feita a regularização, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença proferida às fls. 120/123, verso, bem como para que apresente, se o caso, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 127/140). Int.

0007831-27.2016.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão concedeu a segurança (fls. 95/97) alegando a existência de omissão, eis que foi reconhecido o direito à correção monetária sem que houvesse a devida fundamentação. Sustenta, ainda, que a decisão é ultra petita, porquanto determinou a incidência de correção monetária desde o recolhimento do tributo e a impetrante postulou desde a data do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Em relação à incidência de correção monetária infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justificasse a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. No que tange, todavia, à data a partir da qual a correção monetária deve incidir, verifica-se da petição inicial que a impetrante postulou que seja desde a data do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento. Assim, onde se lê: Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Leia-se: Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data dos respectivos protocolos administrativos até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-72.2013.403.6109 - PRIMO MAESTRO NETO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFREDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALFREDO PINHEIRO e FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 280/284), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0001134-92.2013.403.6109 (fls. 347/351). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 388/392), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor - RPV (fls. 413/417). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.09.016593-5) - RENOR PIREZ DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF, esclareça sua petição de fl. 496, bem como se manifeste sobre o despacho de fl. 494. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003233-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 96, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007583-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000610-56.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE

Fls. 72/74: Tendo em vista o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, suspendo por ora a medida liminar proferida às fls. 63/63, verso. Intime-se a parte autora(CEF) para que se manifeste em dez dias, sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003201-25.2016.403.6109 - JOAQUIM MARTINS SOARES X PAULO MARTINS SOARES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOAQUIM MARTINS SOARES, com qualificação na inicial, representado por seu curador Paulo Martins Soares, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS mantidas pelo representado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Narra a inicial, que o interdito sofre de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico e etilismo, devendo, portanto, receber as verbas referentes ao FGTS e ao PIS e que, todavia, a instituição financeira se nega a disponibilizar-lhe tais valores.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15).O Ministério Público Estadual requereu que a ré depositasse em Juízo os valores referentes ao FGTS e ao PIS (fl. 20).Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida (fl. 21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e nomeado advogado dativo através do sistema AJG (fl. 29).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual se insurgiu contra o pleito asseverando que que não foram apresentados todos os documentos necessários para efetuar os saques ora requeridos (fls. 36/54).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 56 e 57).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/100).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos autos verifica-se que o titular da conta vinculada de FGTS e do PIS, Joaquim Martins Soares, foi protegido judicialmente através do instituto da curatela (fl. 07) e documentos médicos comprovam que apresenta sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, necessita de cuidados, eis que está acamado, afásico e com hemiplegia à direita, utilizando-se, diariamente, de fraldas (fl. 15v°), tendo exame de tomografia computadorizada de crânio ainda ressaltado: Área de encefalomalácia no lobo parietal esquerdo por provável evento isquêmico antigo, não se podendo excluir novo evento isquêmico agudo sobreposto. Hipodensidade da substância branca cerebral profunda periventricular, compatível com desmielinização/gliose por provável microangiopatia. (fl. 08).,Conquanto a grave doença que afeta o curatelado não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (FGTS), bem como o artigo 4º, 1º da Lei Complementar n.º 26/75 (PIS) devem ser aplicados em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada considerando que o FGTS e o PIS integram o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social, de modo que nesse aspecto deve ser deferido o pleito do requerente. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE.I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho.II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receiptários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença.III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes.V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227825 - 0005351-37.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382)Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela de urgência nas ações que versem sobre FGTS, considerando que na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata, o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Paulo Martins Soares a sacar o saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS cujo titular é Joaquim Martins Soares, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento ora autorizado.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mandado, a fim de que adote as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Expeça-se solicitação de pagamento, à advogada dativa, no valor máximo da tabela AJG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OCIMAR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro (fl. 393), uma vez que durante o período em que o processo estava em carga com a Contadoria Judicial (de 05 a 19 de maio de 2017) não havia qualquer prazo em curso. Ademais, como o Agravo de Instrumento é dirigido diretamente à 2ª Instância não cabe a este Juízo analisar questão atinente ao prazo recursal. No mais, ao Contador Judicial nos termos do despacho retro (fl. 570).

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRUMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO BRUMATE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 261/26.4), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 283).Expediu-se ofício requisitório (fl. 280), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento (fl. 285).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE FATIMA FOLHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLAUDETE DE FATIMA FOLHA MIGARELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de parcelas atrasadas referentes a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 71), o que fez (fls. 73/77).Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 85).Expediu-se o ofício requisitório (fl. 104), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (fl. 106).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1043

EXECUCAO FISCAL

1100776-85.1994.403.6109 (94.1100776-7) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Defiro o requerido pela executada às fls. 137/141 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0157989 (fls. 170/185), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 37/38, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para cancelamento dos registros de penhora que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 9.387 e 19.579 daquela serventia (fls. 60/66).Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao Cartório Imobiliário fica a cargo da executada.Oportunamente, intime-se a exequente para que comprove a regularidade do parcelamento e, em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes, nos termos do quanto já determinado às fls. 131. Intime-se.

1100781-10.1994.403.6109 (94.1100781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Defiro o requerido pela executada às fls. 260/264 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0158251 (fls. 266/281), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 37/38, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para cancelamento dos registros de penhora que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 9.387 e 19.579 daquela serventia (fls. 62/67).Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao Cartório Imobiliário fica a cargo da executada.Oportunamente, intime-se a exequente para que comprove a regularidade do parcelamento e, em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes, nos termos do quanto já determinado às fls. 226. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101441-04.1994.403.6109 (94.1101441-0) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo sido negado provimento à apelação e reexame necessário, ficando mantida a sentença de procedência aqui proferida, traslade-se cópia da sentença de fls. 317/322 e das decisões de fls. 346/349 e 403/404, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 406) para os autos principais da Execução Fiscal nº 1101440-19.1994.403.6109, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0005801-10.2002.403.6109 (2002.61.09.005801-8) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo sido dado provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, com inversão da sucumbência, conforme decisão do TRF 3ª Região, traslade-se cópia da decisão de fls. 131/133, 144/150 e 166/172, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 175) para os autos principais da Execução Fiscal nº 2001.61.09.000733-0. Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Intime-se.

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que o acórdão do TRF 3ª Região determinou a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa (fls. 122/123), providencie o exequente a adequação de seu pedido de fls. 135/137, devendo considerar o valor da causa indicado na apelação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 113/115, qual seja, R\$ 6.148,12, em 11/02/2015. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie o subsoritor da petição acima a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Intime-se.

0000139-89.2007.403.6109 (2007.61.09.000139-0) - PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Dessa forma, deverá a embargada/exequente promover as medidas necessárias, nos autos principais. Assim, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013088-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013088-5) - CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Inicialmente, converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o recurso interposto visa impugnar a retificação do valor da causa, que ocorreu por meio da decisão interlocutória de fl. 102. Quanto ao mérito dos embargos de declaração interpostos às fls. 113/113v, entendo que assiste razão à recorrente. À fl. 102 foi retificado o valor da causa para o valor de avaliação do imóvel penhorado, sob o argumento de que os presentes embargos versavam exclusivamente acerca de sua impenhorabilidade. Não obstante, pelo auto de penhora acostado à fl. 105 observa-se que construção recaiu apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do bem, devendo, assim, o valor da causa se limitar a esse montante. Posto isso, acolho os embargos de declaração, para o fim de retificar o valor da causa para R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Intimem-se.

0001685-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006930-0)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 56: ...dê-se ciência à embargante pelo prazo de 10 dias, retornando, na sequência, os autos conclusos.

0003793-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-28.2014.403.6109) ANTONIO GERALDO PROENÇA HILST(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 30/41: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargado reforma parcial da sentença de fls. 27/27v, na parte em que lhe imputou condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relata o embargado que a desistência da execução fiscal decorreu do acolhimento de pedido administrativo formulado pelo executado, enquanto já em curso o feito executivo, de cancelamento do débito em razão de aposentadoria e doença. Assiste razão ao embargado. Os documentos apresentados comprovam que o pedido de desistência decorreu de acolhimento de pretensão do executado, não se podendo assim imputar ao exequente culpa pelo ajuizamento da cobrança. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, excepcionalmente com efeitos infringentes, para o fim de afastar a condenação do embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, exarando o seguinte comando na sentença proferida: Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006919-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-77.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 463/476: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de vícios na sentença de fls. 453/461v. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição do presente recurso. Pretende a embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006921-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-45.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 419/432: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega a embargante a existência de vícios na sentença de fls. 408/416v. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição do presente recurso. Pretende a embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000006-32.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-24.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos.

0010929-20.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-62.2015.403.6109) BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00003496220154036109. Intime-se.

0011210-73.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-65.2005.403.6109 (2005.61.09.000365-1)) MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidões de dívida ativa, auto de penhora e de avaliação e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0000365-65.2005.403.6109. Intime-se.

0000865-14.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103965-32.1998.403.6109 (98.1103965-8)) RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, eis que a parte ideal do imóvel, objeto da penhora dos presentes autos, já foi penhorado na execução fiscal - piloto nº 9711033658 para a garantia da dívida quantificada no montante de R\$ 2.301.474,05, em 03/12/2014. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 9811039658 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007832-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003390-3)) ROBSON CHIODI X JANAINA GIMENES CHIODI(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a apelação interposta pela embargada se limita a requerer o afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cumpra-se o comando da sentença para cancelamento da restrição judicial do imóvel objeto da discussão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

As alegações aduzidas por José Tietz Cruzatto às fls. 427/428 não têm o condão de alterar o quanto já decidido à fl. 423. Com efeito, ambos os agravos de instrumento visam a reforma da mesma decisão. O AI nº 0016915-56.2010.403.0000 alterou em parte a decisão recorrida para majorar o valor da verba honorária. Não obstante, encontra-se pendente de julgamento o AI nº 0030718-09.2010.403.0000, no qual a exequente requer a reforma integral da decisão, pedido que, se acolhido, implicará em rejeição da exceção de pré-executividade, com a consequente reforma da decisão que fixou a verba honorária. Vale lembrar que o segundo agravo será julgado pelo mesmo relator, assim como a apelação interposta. Destarte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 423. Intime-se.

1106364-68.1997.403.6109 (97.1106364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fl. 181: Nada a prover, considerando a existência de sentença de extinção do presente feito transitada em julgado (fls. 192/193 e 199). Tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001584-26.1999.403.6109 (1999.61.09.001584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIO & VALERIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta contra VALERIO & VALERIO LTDA. À fl. 95/95-V a exequente pugna pela extinção da execução, ao argumento de que a executada teve sua falência declarada encerrada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. De acordo com as informações contidas às fls. 91, a pessoa jurídica foi submetida à processo falimentar que se encontra encerrado. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0033492-23.2003.403.0399 (2003.03.99.033492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Deiro o requerido pela executada às fls. 444/448, reiterado às fls. 505/508 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775.23.0158092 (fls. 454/469), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 25/29; 32/33 e 107, nos termos do art. 15, I, da LEP, cumulado com a Portaria PGN nº 164/2014. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (fls. 526) para cancelamento do registro de penhora que incidiram sobre o imóvel de matrícula nº 4903 daquela serventia e oficie-se ao Diretor do Detran em Piracicaba para que promova o cancelamento das penhoras existentes nos veículos relacionados às fls. 25/29 e 107 que ainda se encontram penhorados por este juízo. Instrua o ofício com cópia de fls. 25/29 e 107, salientando-se que vários veículos já tiveram o cancelamento da penhora deferido por este juízo em outras oportunidades. Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao Cartório Imobiliário fica a cargo da executada. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento informando nos autos sobre a manutenção da empresa no parcelamento noticiado às fls. 277. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes, nos termos do quanto já determinado às fls. 280. Intime-se. Publique-se Cumpra-se.

0002260-32.2003.403.6109 (2003.61.09.002260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

(e apenso nº 00005922120064036109) Deiro em parte o requerido pela exequente à fl. 129 e determino a penhora dos imóveis matrículas nº 1230, 1233, 60968, 60969, 60970, 60971, 60972 e 60973, do CRI de Atibaia/SP e 3481, do CRI de São Pedro/SP, 6104, do CRI de Mococa/SP e da sua propriedade do imóvel matrícula nº 115.996, do 4º CRI de São Paulo/SP, melhor descritos às fls. 141/155. Indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel matrícula nº 22694, considerando que o executado não é proprietário do bem em questão, assim como do imóvel matrícula nº 8.024, gravado com cláusula de hipoteca de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o coexecutado JOSÉ CARLOS VENTRI como depositário dos bens constritos. Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Após, intime-se o(s) executado(s) da construção, nomeação como depositário e do prazo para oposição de Embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEP, bem como seu cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC/2015, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 843, CPC/2015). Oportunamente, expeça-se Cartas Precatórias para São Paulo/SP, Atibaia/SP e São Pedro/SP para constatação e avaliação dos bens penhorados. Intimem-se.

0002839-38.2007.403.6109 (2007.61.09.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, deiro o pedido da exequente de fls. 188, para incluir o(a)s administrador(a)(es) da executada CARLOS FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETO, LAERTE VALVASSORI e MÁRIO LUIZ FERNANDES, qualificados às fls. 188 e verso, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) coexecutado(s), observada a ordem do artigo 11, da LEP, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEP, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEP, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007209-89.2009.403.6109 (2009.61.09.007209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado JOÃO CARLOS MARTHO CARREL, como demonstrado às fls. 39/42, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, deiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. Ulisses Antonio Barroso de Moura, OAB/SP 275.068 como advogado dativo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado nomeado, por publicação, para ciência do ato. Em havendo aceitação do advogado nomeado, fica restituído o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventual embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, ou outra medida que julgar pertinente. Int.

0004356-68.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BANDORIA E CIA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Intime-se a executada, por publicação, para que promova o pagamento do saldo remanescente informado pela exequente (fls. 30/31), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a própria devedora, quando da efetivação do pagamento, obter junto à Procuradoria Seccional Federal - Piracicaba/SP, Avenida Santo Estevão, 76, Vila Rezende, telefone (19) 3412-1830, o valor atualizado da dívida para aquela data. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do débito. Fls. 20: Indefiro o pedido da devedora de intimação do credor para exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, pois cabe à própria executada solicitar a exclusão junto àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que há depósito nos autos para quitação da dívida, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. Intime-se.

0005525-90.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Intime-se a executada, por publicação, para que promova o pagamento do saldo remanescente informado pelo exequente (fls. 61/62), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a própria devedora, quando da efetivação do pagamento, obter junto à Procuradoria Seccional Federal - Piracicaba/SP, Avenida Santo Estevão, 76, Vila Rezende, telefone (19) 3412-1830, o valor atualizado da dívida para aquela data. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do débito. Intime-se.

0002926-47.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Conforme se verifica do documento juntado à fl. 265, a restrição imposta nestes autos ao veículo placas EGR 2763 não é fator impeditivo de seu licenciamento, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 263/264. Defiro o requerido pela exequente à fl. 271-verso. Expeça-se, pois, mandado de penhora livre de bens da empresa executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, no novo endereço declinado à fl. 246. Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Com o resultado da diligência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004976-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 10104059820148260451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 3.605.657,83, atualização até 11/02/2014, e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas, até a data do efetivo pagamento, conforme Auto de Penhora de fls. 97, em atendimento a r. decisão de fls. 94/v, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência do Administrador Judicial Dr. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, OAB/SP 265.850 (fls. 98), quanto ao prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

0006930-30.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X R&E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fls. 58/59, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009091-76.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Às fls. 17/67 a executada interpôs exceção de pré-executividade. Na sequência, às fls. 83/96, informou a ocorrência de fato novo que reforçaria o pedido de extinção da execução. Sobreveio manifestação da exequente (fl. 101-vº), postulando a extinção do feito por cancelamento administrativo do débito, em virtude de decisão judicial prolatada em outro processo judicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento decorreu de ordem judicial emanada em outro feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001339-19.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Fls. 152/156: Por meio dos embargos de declaração, requer a executada seja sanado suposto vício de omissão na decisão de fl. 149/150v, para o fim de que seja apreciada a prova trazida aos autos. Não há vício na decisão recorrida. O julgado foi claro quanto à rejeição da exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para a análise da matéria deduzida. O caso não envolve a elaboração de simples cálculos, como alegado pela excipiente. Basta observar o volume de documentos juntados aos autos pela excipiente, consistentes em folhas de pagamento de funcionários, GFIPs originariamente apresentadas, dentre outros (fls. 89/141). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se as providências determinadas às fls. 149/150v. Intimem-se.

0003688-92.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de AGRO CERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. Sobreveio petição da executada, argumentando que o débito executado está com a exigibilidade suspensa, ocorrida antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 15/79). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fl. 83). Face ao exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiado pela exequente. Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu somente após a petição e documentos trazidos aos autos pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data e reduzindo-o pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009390-19.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRMECANICA LTDA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito de valor inferior a R\$ 20.000,00. O interesse de agir nestes casos está regulamentado pelo art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012, publicada em 26/03/2012, que prevê o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor inferior a R\$ 20.000,00. Ademais, o art. 2º prescreve que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). De tais dispositivos infere-se que, ao estipular critérios definidos do interesse da União na propositura e prosseguimento de execuções fiscais, a norma limitou-se a considerar o aspecto quantitativo referente ao valor da dívida, não fazendo qualquer referência à natureza do tributo. Desta forma, a exequente não tem interesse processual. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o executado não foi integrado à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005032-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005032-6) - BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BMD FERRAMENTAS LTDA

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 224/224v. Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Comunique-se à 4ª Turma do TRF 3ª Região, onde tramita o Agravo nº 0014224-93.2015.4.03.0000. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001273-08.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP e outros

Nome: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP

Endereço: AVENIDA JOSE JOAQUIM MANO, 1682, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Nome: SILVANA PIRES DE ALMEIDA

Endereço: RUA HELENA KULL DINIZ, 1130, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
 3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
 4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados supra qualificados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
 5. Link para acesso ao processo:
<http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/U744E8B982>
 6. Intimem-se.
- Presidente Prudente/SP, 25 de agosto de 2017.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

ANTÔNIO DE LIMA RUELA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.339.912-3).

Delibero.

Primeiramente, a despeito de a parte autora ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar, ocasião em que o INSS poderá se manifestar, especificamente, acerca das razões que levaram à cessação do benefício.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela.

No mais, considerando a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de número 0003628-76.2017.4.03.6112, que tramita por essa Vara Federal, em que o INSS busca ressarcimento de dano ao erário da Previdência Social, sob a justificativa de o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.339.912-3) fora pago de forma indevida, **proceda a Secretaria anotações no processo nº 0003628-76.2017.4.03.6112, destacando a existência de conexão com o presente feito.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **THIAGO GUIBU ORBOLATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA** e **FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais e está em risco de desmoronamento, conforme laudo do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Assim, requer como tutela de urgência que a Caixa arque com pagamento de aluguel e outro imóvel, no valor de um salário mínimo, até conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. Ao final, pretende que os requeridos consentem o imóvel.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo, para o dia 10 de outubro de 2017, às 15h00, audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

No mais, citam-se os réus para que compareçam à audiência ora designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para citação dos requeridos JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, residentes e domiciliados na Rua Wilson Calza, nº 564, Jd. Novo Bongiovani, Presidente Prudente, SP.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1C527750A	PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2017.
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-64.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por EMERSON LUIZ RIBAS-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV, com objetivo de anular lançamento fiscal objeto de ação executiva (nº 0002771-64.2016.4.03.6112) em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Decido.

Verifica-se a existência de conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, tendo em vista que aquela representa meio de oposição à própria execução, resultando em natureza idêntica a dos embargos do devedor.

Com efeito, ajuizada posteriormente a ação anulatória, compete ao juízo da execução processá-la e julgá-la.

A propósito, transcrevo recente julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00045038320164030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Assim, considerando que a execução fiscal nº 0002771-64.2016.4.03.6112 é anterior à presente demanda anulatória, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 5ª Vara Federal local.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GONCALVES DE LIMA - SP194937
IMPETRADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, REITORA

DE C I S Ã O

Washington de Oliveira impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue sua rematrícula no curso de Medicina. Para tanto alegou que devido ter sido excluído do FIES, tem pendências financeiras com a Instituição de Ensino, referente às mensalidades do semestre passado. Em decorrência disso, está impedido de efetivar sua rematrícula.

O pleito liminar foi inicialmente indeferido sob o fundamento de que o ato coator não estava devidamente demonstrado.

O impetrante reiterou a apreciação do pedido liminar, ao argumento de que a Universidade nega o fornecimento de documento que comprove a negativa em efetivar a rematrícula.

Nova apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada.

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua postura, posto que não estaria obrigada a proceder a rematrícula de aluno inadimplente. Assim, considerando que o impetrante não pagou as mensalidades do semestre anterior, a recusa seria legítima.

É o relatório.

Delibero.

Segundo se constata dos autos o motivo do indeferimento da rematrícula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.

De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino devesse assumir as consequências do risco do negócio.

De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.

Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.

Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º, com a redação que lhe deu a MP n. 2.173-24/2001, que:

“Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável”.

Já em seu art. 6º, *caput*, a mesma dispõe:

“Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias”.

A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Portanto, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regimento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida

(Processo AMS 0000578920114036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Dessa forma, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na negativa da autoridade impetrada em proceder à rematrícula do impetrante, não há como acatar sua pretensão.

Por isso, **indefiro** o pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009346-0) - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em despacho.Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para essa Vara.Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência (fls. 243/247), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS esclareça os motivos que levaram a cessação do benefício previdenciário da autora.Intimem-se.

0008387-30.2010.403.6112 - ADELIA DE SOUZA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o silêncio do acórdão, destaco que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial.Outrossim, observo que na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, prevalece tutela antecipada deferida com abrangência sobre a Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença.Conquanto não se desconheça o fixado no julgamento do REsp 1.401.560/MT-STJ, sob o regime de recurso repetitivo, ponto que somente com o advento do novel Código de Processo Civil (artigo 927) é que julgamentos sob aquele regime passaram a ter efeito vinculativo. Sob o artigo CPC, ficou assente que as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes (STJ AGRRL 201200577317, Rel. Min. Carlos Ferreira).De mais a mais, mesmo agora sob a novel sistemática vinculante dos recursos repetitivos, cabe pontuar que a jurisprudência consolidada no seio do STF é no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. Precedentes: ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015; ARE 658950 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, DJe-181 de 14/09/2012.Por fim, faz-se necessário, de consequência, que o INSS reveja a cessação comunicada - fl. 233 - a fim de que a DCB recaia na data do acórdão proferido, isto é, em 22 de fevereiro de 2016, a fim de que não pairam dúvidas sobre a desnecessidade de devolução de valores recebidos administrativamente até essa data.Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Conforme verificado a fl. 340, foram penhorados dois veículos: um Fiat Strada e um Peugeot 207 Passion XR.Ambos os veículos apresentavam restrições decorrentes de alienação fiduciária.Ambos foram reavaliados (fl. 470) e na reavaliação ficou consignado que o segundo veículo já se encontrava quitado e o primeiro ainda apresentava restrição.Assim mostra-se irregular a penhora uma vez que haveria de recair sobre os direitos que o devedor detinha sobre os veículos. Irregularidade esta sanada no caso do segundo veículo uma vez que já se encontra quitado, conforme constou.Ademais, a reavaliação do primeiro veículo levou em consideração apenas o valor comercial do mesmo sem considerar a dívida decorrente do financiamento.Aliado a este fato, a instituição financeira credora não foi intimada quanto à designação do leilão.Assim, cancelo o leilão designado e determino que se oficie à instituição financeira credora objetivando obter informações acerca do contrato de financiamento do veículo em questão notadamente quanto à dívida restante, número de parcelas vincendas e valor.Com a vinda da informação, retomem os autos conclusos para posteriores deliberações.Junte-se aos autos extrato obtido junto ao Sistema Renajud.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201685-29.1994.403.6112 (94.1201685-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal n 12023016719954036112, transitada em julgado em 08/08/2016 (fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA)

Ciência às partes da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n 0000052-80.2014.403.6112 (fls. 190/192).Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender conveniente, em termos de prosseguimento da ação.Silente, renove-se o sobrestamento do feito.Intimem-se.

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Nada a rever quanto ao agravo de instrumento interposto pela executada, devendo-se a sobrestar a presente execução fiscal até o desfecho do mencionado recurso.Intimem-se.

0007519-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X RICARDO BRITO FONTOLAN X EDUARDO SANTO CHESINE

Ciência à parte executada acerca do laudo de reavaliação juntado como folha 129, conforme anteriormente determinado.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Com vista para manifestar-se de que maneira será realizada a alienação do imóvel penhorado, a CEF, por meio da petição de fl. 273, requer se efetue por meio de leilão público.Anoto que esse Juízo se utiliza, nos procedimentos de praeamento de bens, da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, não dispo de leilão público credenciado.Assim, indefiro o pedido deduzido pela exequente, tendo em vista que restaram negativas as tentativas de alienação judicial (fls. 255 e 256) por falta de licitante em ambos os leilões designados.No que toca ao renovado pleito de sobrestamento proposto pelo executado, indefiro-o pelos fundamentos inscritos nas manifestações judiciais de fls. 216 e 272.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte.Em seguida, à CEF para manifestação em prosseguimento.Intimem-se.

0003309-55.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (CNPJ 55.332.811/0001-81) quanto ao bloqueio on line do valor de R\$3.632,99 e R\$16,19 e R\$8,60 e R\$0,44 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) BRADESCO, SANTANDER, BRASIL E SAFRA, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

0003568-16.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Ciência à parte executada acerca do laudo de reavaliação de fl. 247, conforme anteriormente determinado.

0003632-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Manifestando-se nos autos (fls. 173 e 200), a exequente requereu a elevação da penhora para 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa. Indefiro, pois a majoração poderia tornar inviável o exercício da atividade empresarial. Ademais, a própria exequente concordou, anteriormente, em diminuir o percentual da penhora fixado para apenas 1% (um por cento), conforme petição de fl. 77, em razão de o executado ter várias execuções e débitos em seu nome. Sendo assim, mantenho a penhora no patamar de 1% (um por cento) do faturamento mensal. Todavia, fica a executada intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar os depósitos efetivados, eis que a última guia juntada aos autos refere-se ao mês de outubro de 2016 (fls. 178/180). Intimem-se.

0012436-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HI TRANSPORTES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 235/236, a parte executada ofereceu, em substituição à penhora de valores via sistema BACENJUD, dois caminhões, que disse estarem avaliados em R\$ 250.000,00. Reiterou o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 193.920,16. Intimada, a Fazenda Nacional se opôs à substituição da penhora ao argumento de que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência da nomeação de bens à penhora. É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que, conforme já mencionado na decisão das folhas 231/232, a parte executada não indicou, espontaneamente, bens à penhora, o que somente ocorreu em virtude da construção de valores via sistema BACENJUD. Por outro lado, o valor construído garante integralmente a dívida cobrada neste executivo fiscal. Assim, para substituição do valor bloqueado pelos veículos oferecidos, com a alteração da ordem legal de nomeação de bens em garantia da execução, é necessário a concordância da Fazenda exequente, o que não se verificou. Ressalto que o artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Vejamos: Processo AI 00180240320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509849 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE, INCONFORMISMO. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS BENS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL POR PENHORA DE RENDA LÍQUIDA. LEGÍTIMA RECUSA DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. 4 - No caso dos autos, a Turma decidiu pela legalidade da penhora on-line, independentemente de outras diligências, e pela possibilidade de a Fazenda Pública exequente recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem legal for desrespeitada. 5 - Consignou-se que o princípio da menor onerosidade foi ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC) e que, não obstante todas as pessoas jurídicas possuam compromissos a serem honrados, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo. 6 - Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2017 Data da Publicação 25/07/2017. Processo AI 00228064820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593145 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE BACENJUD ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução. entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de construção já realizados nos autos para garantia do processo executivo. - A recusa da substituição da penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620 do CPC/1973 (disposição similar no art. 805 do novo CPC), devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. - Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/06/2017 Data da Publicação 13/06/2017. Processo AI 00009352520174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593884 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência. 2. Recurso desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/05/2017 Data da Publicação 12/05/2017 Ademais, a avaliação dos veículos agora oferecidos ocorreu unilateralmente, de maneira estimativa, não havendo avaliação oficial para se verificar as condições dos bens indicados e o real valor dos mesmos. Há que se destacar, ainda, que o valor da arrematação dos veículos, em eventual hasta pública (2ª praça), pode resultar em um montante muito inferior ao valor devido. Ou seja, a venda direta dos veículos, pelo executado, certamente resultará em um montante muito superior aquele alcançado por meio de leilão. Por fim, convém mencionar que a transferência do montante bloqueado para conta aberta na Caixa Econômica Federal importará na abertura de prazo para oferecimento de embargos, oportunidade em que a parte executada poderá se defender e questionar os valores cobrados neste executivo fiscal. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido da parte executada para substituição da penhora. Adote a Secretaria as medidas necessárias para transferência do valor construído neste executivo para conta judicial a ser aberta na CEF, vinculada a este feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001970-8) - LANCHONETE PETISCO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LANCHONETE PETISCO LTDA

Intime-se o(a) executado(a), LANCHONETE PETISCO LTDA - ME, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$ 67,73 (sessenta e sete reais e setenta e três centavos) da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) COOPERATIVO SICREDI, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O réu ADEJAIR FERREIRA PINTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98 em razão de conduta consistente em transporte de pescado em período proibido e de espécies em extinção, que deveriam ser preservados. Segundo a peça vestibular, o réu ADEJAIR FERREIRA PINTO, em 25 de janeiro de 2015, por volta de 0h50min, na cidade de Presidente Epitácio, foi surpreendido por policiais militares, transportando, no veículo Saveiro, placas EBX-4665, de Marília/SP, 479 quilos de peixes da espécie pintado, realizada em período proibido e de espécie em extinção. Constam dos autos boletim de ocorrência (fls. 05/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07), laudo de constatação de pesca (fls. 10) e parecer técnico de perícia criminal (fls. 64/69 e fls. 84/87), bem como depoimento do réu em sede policial (fls. 57). A denúncia foi oferecida em 02 de abril de 2014 e recebida em 23 de abril de 2014 (fls. 97). Devidamente citado (fls. 128), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 139/140, por meio de advogado dativo, sem arrolar testemunhas de defesa. Afastado a hipótese de absolvição sumária pelo despacho de fls. 153, determinou-se a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Na fase instrutória do feito, por meio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 182/183). O réu foi interrogado às fls. 199/201. O réu compareceu à audiência com advogado nomeado, tendo sido revogado a nomeação do dativo e solicitado seus honorários (fls. 204). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 210/215, requerendo a condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 222/225, pugnano pela absolvição, alegando insuficiência de provas para um decreto condenatório e atipicidade dos fatos, sustentando que o réu não realizou atos de pesca, mas sim de comércio com pescadores locais. A instrução do feito foi reaberta à pedido da defesa (fls. 226), tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 270/272. Novas alegações finais do MPF às fls. 274/276 e do réu às fls. 279/285. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente. Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interditado. No inciso I proíbe-se a pesca de espécies que devam ser preservadas, ou seja, que correm o risco de extinção, bem como de espécies em tamanhos inferiores ao permitido. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Já no inciso III a conduta reprimida não é a do pescador, mas de terceiros que colaboram para que a pesca predatória seja realizada e lucrativa. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijudicialidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. A materialidade do crime está assentada no boletim de ocorrência (fls. 05/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07), laudo de constatação de pesca (fls. 10) e parecer técnico de perícia criminal (fls. 64/69 e fls. 84/87), do qual se depreende a apreensão de 479 quilos de pintado, espécie em extinção, em período em que era proibida a pesca. A autoria também é certa. Em que pese o acusado negar, na fase policial e judicial, que realizou o ato de pesca, afirmando que o peixe teria sido pescado fora do período de defeso, na verdade o mesmo não está sendo acusado de pescar, mas sim de transportar peixes em período de defeso, em quantidades superiores às permitidas (mesmo para pescadores profissionais), bem como por ser tratar de espécime em extinção, que não poderia ser pescado no período. As testemunhas de acusação ouvidas, WALDEYR PEREIRA DE ARAUJO e CLEBER BARBOSA DOS SANTOS (fls. 05/06 fls. 182/183), tanto na fase policial quanto em juízo, afirmaram que abordaram o veículo Saveiro, conduzido pelo acusado, transportando aproximadamente 479 quilos de pescados, oportunidade em que o réu relatou ter adquirido o peixe de terceiros. Disseram também que se tratava de período defeso e que o pintado é espécie protegido. Já as testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 270/272, relataram que sabiam que o réu tinha comprado peixe de terceiro, corroborando as alegações do réu nesse sentido. Em seu interrogatório judicial, o réu negou ter pescado os peixes, afirmando que adquiriu os peixes de terceiros (um certo Luís, durante negociação de venda de barco) em Primavera, sendo que eles teriam sido pescados fora do período de defeso, segundo Luís. Explicou que negociava com peixe em Castilho, reafirmando que o pescado estava congelado. Sabia que a pesca era proibida no período, mas acreditou em Luís. Não merece credibilidade a argumentação de que os peixes teriam sido pescados fora do período de defeso, pois o réu foi preso de madrugada e no final do mês janeiro, com peixes frescos e não congelados, conforme se observa do laudo de constatação de pesca de fls. 10, tendo o período de defeso se iniciado no início de novembro. A alegação de que os peixes foram pescados fora do período de defeso, ainda que verdadeira, não afastaria o cometimento do crime, pois o tipo pelo qual foi denunciado o réu é simplesmente de transportar peixes no período em que a pesca é proibida. Veda-se, portanto, as práticas que permitem e estimulam, ao longo da cadeia de comercialização, a pesca predatória. Acrescente-se que o próprio réu admitiu em seu interrogatório judicial que mexia com peixe. Ora, como o transporte de mais de 400 kg de pintado (peixe em extinção) estava sendo feito de madrugada, resta comprovado que tinha plena ciência de que o transporte, de peixe em extinção, naquele período do ano, era proibido. Desta feita, tendo o réu transportado 479 Kg de pintados, espécie em perigo de extinção, que deveria ser preservada, nos termos do Decreto n.º 56.031/2010 (espécie Pseudoplatystoma coruscans - conhecido popularmente como pintado), bem como em período proibido, a condenação é medida que se impõe, posto que substancial dano concreto resultou ao meio ambiente. No mais, preliminarmente, faço a definição da pena a ser imposta ao acusado. O tipo penal em questão prevê as penas de detenção e multa, ou apenas multa. Considerando a quantidade de pescado apreendido, a captura de espécie que deveria ser preservada e a sua utilização para fins econômicos, entendo que a pena de multa, isoladamente aplicada, não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. De outro lado, considerando a condição econômica do acusado, indicada nos autos, entendo inadequada a pena de multa cumulada com pena corporal. Por tais razões, comino-lhe a pena privativa de liberdade, de forma isolada. Passo à dosimetria. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, adicionalmente, àquelas constantes do art. 6º da Lei 9.605/1998, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carregadas aos autos (fls. 102, 107) demonstram que o réu não é primário, possuindo apontamentos por fato semelhante (de natureza ambiental) e de natureza tributária, o que mostra que o acontecimento não foi um fato isolado em sua vida. Contudo, a transação penal mencionada em 2012 não pode ser levada em conta como antecedente. Da mesma forma, tendo sido cometido o novo crime há mais de 5 anos do cometimento de outro (no caso, fato do art. 330, do CP, com extinção de punibilidade em 14/04/2008), não há falar em reincidência. Entretanto, a grande quantidade de pescado, a natureza do peixe transportado (espécie em extinção) e o transporte noturno (a denotar tentativa de se furtar à fiscalização) podem ser qualificados como circunstância negativa do crime. Os antecedentes do réu são suficientes para reconhecer que possui personalidade voltada para a prática de crimes de menor potencial. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, agravados pela intenção de lucro fácil com a comercialização de espécie nobre. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de pescado, bem como da captura de espécies em extinção, da personalidade e do intuito de lucro, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sem multa. -B) No exame de atenuantes e agravantes, não reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), posto que em nenhum momento confessou o ilícito penal. Não há agravantes a serem reconhecidas, seja as do CP, seja as da Lei 9.605/1998, pelo que mantenho a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tampouco vislumbro a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 6º da Lei 9.605/1998. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sem multa. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal e art. 7º da Lei 9.605/1998. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: E-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 3 (três) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admitória, quando se fixar o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e E-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a o pedido constante da denúncia e CONDENO o réu ADEJAIR FERREIRA PINTO, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver nos autos elementos que permitam avaliar o montante do prejuízo causado. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Federal de Andradina/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Adejaír Ferreira Pinto, RG n.º 5.071.357-7 SSP/SP, residente no Rancho Nossa Senhora da Conceição, Bairro Beira Rio, na cidade de Castilho/SP, (67) 8129-2304 do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

0001495-61.2017.403.6112 - JUSTICA PÚBLICA X DENIS ARAGÃO DA SILVA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Ante o contido na petição retro, designo para o dia 30/08/2017, às 14 horas o novo interrogatório dos réus ALISSON DA SILVA COSTA e DENIS ARAGÃO DA SILVA. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 132/2017-CRIM ao Senhor Delegado da Polícia Federal solicitando as providências relativas à efetivação de escolta em relação aos réus acima referidos para comparecimento à audiência acima designada. Outra cópia servirá de ofício n. 133/2017-CRIM dirigido ao Senhor Diretor do CDP de Caiuá, unidade prisional onde se encontram os presos, comunicando-o do inteiro teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000623-19.2013.403.6328 - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeça-se mandado a APSD para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expectam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº2366651: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 25.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº2366413: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 25.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-93.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

DESPACHO

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o imóvel ofertado(a) pelo(a) executado(a) após a penhora efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a exequente se recusou a aceitá-lo.

A executada, por sua vez, pugna pela reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por entender que a penhora do imóvel acima referido seria suficiente para a garantia do Juízo.

DECIDO.

Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

No entanto, a exequente se recusa a aceitar o imóvel oferecido em garantia da dívida, aduzindo que tal oferecimento fere a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80, bem como o disposto no parágrafo 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem a penhora de dinheiro como prioritária sobre todas as outras formas de penhora no processo de execução. Vejamos:

Lei nº 6.830/80:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.
(...)"

Código de Processo Civil:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
(...)"

Ocorre que este condicionamento não se sobrepõe ao princípio da execução menos onerosa ao executado, atualmente estabelecida no artigo 805 do Estatuto Processual, in verbis:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe do Juiz apreciar se é o caso de autorizar a substituição, de forma a dar aplicação ao artigo 805 do CPC.

No caso dos autos, inicialmente foi indeferida a penhora do bem indicado porque a exequente não concordou com o bem ofertado à penhora, ao fundamento de que a cópia da matrícula apresentada era antiga e o mesmo imóvel está sendo apresentado para garantir várias execuções.

A executada, no entanto, carreu para os autos cópia da matrícula expedida em 23.08.2017, não constando qualquer registro de penhora na mesma, pelo que RECONSIDERO a decisão ID nº 1863149 e, tendo havido o atendimento dos requisitos materiais da garantia, ADMITO a substituição solicitada pela executada, uma vez que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada.

Nestes termos, DEFIRO o quanto requerido pela executada e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Defiro a penhora do imóvel indicado pela executada (Matrícula nº 4165 – 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto). Expeça-se o competente mandado de penhora e intimação ficando nomeado como depositário o Representante Legal da executada.

Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência, registrar a presente penhora no Sistema ARISP.

Cumpra-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 25.08.2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1878

EMBARGOS A EXECUCAO

0012412-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Verifico que o embargante foi condenado nos autos da Execução Fiscal nº 0012010.69.2009.403.6102, a honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da execução. Por decisão proferida nos presentes autos, ficou determinado que referido valor remonta o total de R\$ 205,97, atualizado para agosto de 2016. Ocorre que o embargado foi condenado nos presentes autos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, podendo os mesmos serem deduzidos do valor a ser requisitado nos autos da execução fiscal principal. As fls. 24 consta memória de cálculo elaborado pela embargada na qual informa que os valores a que ela teria a receber nos presentes autos a título de honorários advocatícios seria de R\$ 31,40. Sendo assim, traslade-se cópia de fls. 22 e 29, bem como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0012010-69.2009.403.6102, devendo, para tanto, ser expedido naqueles autos minuta de ofício requisitório a ser encaminhado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para pagamento do valor de R\$ 177,95. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumprida as determinações, promova o desapensamento dos presentes autos, remetendo-o ao arquivo na situação baixa- findo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000699-96.2000.403.6102 (2000.61.02.000699-9) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos processos 9303031423, 9303030117, 9503150450 e 9503151449, com posterior remessa à 9ª Vara Federal desta subseção para prosseguimento. Após, vistas à parte interessada para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0016450-26.2000.403.6102 (2000.61.02.016450-7) - VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003663-76.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0010128-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102) AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007527-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2016.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há contradição e omissão na sentença proferida, na medida em que a multa punitiva não pode ser cobrada, tampouco ficou estabelecido sobre qual valor deveria ser aplicada a correção pela taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, posto que a decisão proferida se encontra posta de forma cristalina e precisa, de acordo com o entendimento deste Juízo. Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0002003-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102) ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Após, faça-me os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0002049-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-07.2014.403.6102) SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos. Após, faça-me os autos novamente conclusos. Intime-se.

0003497-34.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012164-3)) RUBENS SESTILI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Cumpra-se integralmente o embargante o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) trazendo aos autos procuração em via original destinada a estes embargos. Intime-se.

0003522-47.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6)) GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Cumpra-se integralmente a embargante o despacho de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0005106-52.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-93.2017.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0005107-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) RIVER SHOW-AUTOP POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008020-12.2005.403.6102 (2005.61.02.008020-6) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011915-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011915-6) - AECIO FLAVIO PALMIERI X VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003638-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)) PRISCILA LUCI CARNELOSSI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que herdou o imóvel de seu genitor, que o adquiriu de Joaquim Borges de Carvalho, executado nos autos da execução fiscal nº 0000823-79.2000.403.6102, não tendo sido registrada a escritura de compra e venda do imóvel. Alega que o negócio jurídico foi realizado em 14.01.2003, anteriormente ao registro da penhora formalizada pela Fazenda no referido executivo fiscal. A embargada apresentou sua manifestação, aduzindo a falta de interesse de agir da embargante. No mérito, alegou que o negócio foi realizado em fraude à execução. Requeru a improcedência do pedido (fls. 93/99). É o relatório. Decido. A embargante busca desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que é proprietária do imóvel, tendo herdado o bem de seu genitor, falecido em 16 de março de 2.015. Esclarece que o v. acórdão, em 14.01.2003, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, de Joaquim Borges de Carvalho, executado nos autos da execução fiscal em apenso, não tendo sido promovido o registro junto ao CRI. Alega que o falecido adquiriu o imóvel de boa fé, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do imóvel, objeto deste litígio. A União, por seu turno, aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva da embargante para a propositura da ação, alegando não ter sido comprovada a condição da embargante de única herdeira do de cujus. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela embargada, na medida em que o sucessor do adquirente, ainda que não seja o único sucessor e que não tenha havido a partilha dos bens em processo de inventário ou partilha, tem legitimidade para interpor embargos de terceiro. Nesse sentido, confira-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. A MULHER CASADA, EMBORA INTIMADA DA PENHORA, PODE OFERECER EMBARGOS DE TERCEIRO (SUM. 134). E TAMBEM A FILHA DO EXECUTADO, FALECIDO DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, APESAR DE NÃO REALIZADO O INVENTARIO DOS BENS (ARTS. 1.572, 1.603 E 1.721, CC). NOS EMBARGOS, PODEM ALEGAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIU SEM A CITAÇÃO DO ESPOLIO OU DE SEUS SUCESSORES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 103.639/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 736) No caso concreto, a embargante alega que seu genitor adquiriu o imóvel em 14.01.2003 e que a penhora formalizada pela exequente somente foi levada a registro em 27.03.2003, o que demonstraria a sua boa fé, pois, na época da aquisição do bem não havia qualquer ônus sobre o imóvel, razão pela qual deve ser preservada a sua propriedade. A Fazenda alega que ocorreu a fraude de execução, pois entende que a alienação do imóvel ocorreu em janeiro de 2003 e o imóvel já havia sido penhorado desde maio de 2000. Assim, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude de execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude de execução, há que se ponderar na existência de construção de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer construção judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presunindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o imóvel em discussão foi adquirido antes da alteração legislativa, em 14.01.2003, sendo que o executado Joaquim Borges de Carvalho foi citado em 12.05.2000 e o imóvel foi penhorado em 12.05.2000 (fls. 69/71 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, mesmo na antiga redação do artigo 185 do CTN, antes de sua modificação pela LC 118/2005, já existia a presunção de fraude de execução se a alienação do bem pelo devedor ocorria depois de sua citação no processo de execução fiscal. E, como já dito acima, houve a citação do executado em 12 de maio de 2000 e a escritura de compra e venda apresentada pela embargante foi lavrada posteriormente, em 14 de janeiro de 2003 (fls. 03), independentemente de não ter sido averbada a penhora, prevalece a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de inócuo subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. 6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 7. Caso em que é questionado bloqueio judicial realizado sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 91.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, adquirido pela embargante em 10.12.2002, portanto, antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. 8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal. 9. (...) 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: CABIMENTO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15 JÁ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA, VERSANDO SOBRE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O momento em que é procedida a alienação de bens pode caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, conforme preceituava o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ainda na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pouco importando a natureza da alienação. 3. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu (03/03/2005-fls. 12/15) o alienante Marco Antonio Sartí já havia sido citado nos autos da execução fiscal em 04/02/2003 (AR - fls. 54), e nenhum bem móvel passível de construção foi localizado no imóvel no qual reside o executado, conforme certidão de fls. 60/4. O coexecutado Marco Antonio Sartí alienou o imóvel após ter sido citado nos autos da execução fiscal, reduzindo-se a situação de insolvência, que ficou comprovada pelo fato de que, desde que iniciada a execução fiscal nº 0031689-53.2002.4.03.6182 e até o momento em que os autos foram remetidos ao arquivo, não foram localizados bens do patrimônio do executado original para a garantia do débito executando, tudo conforme extrato obtido no Sistema de Informação Processual do Primeiro Grau da Justiça Federal da 3ª Região, que pode ser obtido no site desta e. Corte (www.trf3.jus.br). 5. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630959 - 0049792-69.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Custas na forma da lei. Arcaará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000823-79.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001563-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001563-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AGNALDO PESSOTI/(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO(SPI68903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X REGINA CLEIA DA SILVA

Defiro os pedidos formulados pela executada (fls. 188/189 e 204/205), 188/189 e 204/205), concernente ao levantamento da penhora que grava parte ideal do imóvel registrado no 2º CRI desta cidade, sob o nº 81.409, uma vez que a exequente concordou expressamente com os mesmos (v. fls. 206 verso). Para tanto, expeça-se o competente mandado. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002291-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002291-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO DUTRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Sebastião Dutra alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da prescrição intercorrente do crédito tributário. Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o excopto pugnou pela total improcedência do pedido formulado. Sucessivamente, requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 71/80). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP ajuizou a presente execução fiscal objetivando a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs acostadas com a inicial (fls. 09/15). Da análise dos autos, observo que houve a suspensão do andamento do feito, em 26.08.2008, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante decisão de fl. 22. A parte excopta teve ciência da decisão em 13.01.2009, consoante se observa na certidão de fls. 23. O feito permaneceu paralisado, no arquivo sobrestado, por mais de 5 (cinco) anos, sem ter havido qualquer manifestação do excopta. Ora, no caso dos autos, a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados a partir do arquivamento é suficiente para gerar a prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se o julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem base na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a partir da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens passíveis de penhora impede a existência de execuções eternas e imprescritíveis, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554 / MG, relator Ministro Castro Meira, DJe 08.06.2009) Assim, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data em que houve manifestação da parte excopta, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição dos débitos inscritos sob nº 25367/02, 49133/03, 49134/03, 24964/04, 2006/012158, 2007/011960 e 2007/036191 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Conselho excepto em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 52. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014133-40.2009.403.6102 (2009.61.02.014133-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOC SAO FRANCISCO CLINICAS(SP208656 - JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à excopta, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000448-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SHEILA CRAVO CARLUCCI(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

A excopta, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria excopta uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a excopta a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007662-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Requeira a excopta o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à excopta as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008204-50.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISSELY MARIA OGATA KAWAICHI(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela excopta, determino a intimação da executada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intime-se.

0008713-78.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADIA CALIXTO CATANOSI ARAUJO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à excopta, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a excopta, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000888-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SPI93429 - MARCELO GUEDES COELHO)

1. Fls. 50: Defiro. Expeça-se carta Precatória para a Comarca de Bebedouro/SP. Para tanto, intime-se a excopta para que recolha as custas de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item supra, expeça-se carta precatória como requerido. 3. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à excopta para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo acima assinalado nos itens 1 e 2, e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Cumpra-se.

0010266-29.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 173 que indeferiu a substituição do seguro garantia ofertado em relação aos valores bloqueados nos autos, com consequente liberação dos referidos valores, tendo em vista haver sido regularizada a emissão em favor do excopta. É o relatório. Decido. Com efeito, razão assiste a executada, pois ela regularizou a apólice constante às fls. 119/126, conforme se verifica às fls. 157, no tocante ao favorecido da garantia, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração neste tópico. Contudo, verifico que a referida apólice não atendeu aos requisitos do artigo 835, 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos, e, no mérito nego-lhes provimento pelas razões acima expostas. Prosiga-se nos embargos à execução já opostos. Sem prejuízo, renuncie-se o presente feito a partir de fls. 158. Intime-se.

0002300-78.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 2839902 expedido conforme certidão de fls. 29, aliado ao fato de que o executado foi devidamente intimado para sua retirada, conforme se verifica às fls. 50 dos respectivos Embargos a Execução, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. Após, requeira a excopta o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à excopta as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003004-91.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME(SPI88370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomarem os autos conclusos. Int.-se.

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO)

Fls. 172: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011074-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA(GO037330 - GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos nº 0000585-98.2016.403.6102, que fixou o valor de R\$ 2.020.81, atualizado para abril de 2015, como sendo o valor correto dos honorários advocatícios a serem suportados pelo executado no presente feito, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se tais valores. No tocante aos valores referentes aos honorários advocatícios do feito nº 0000585-98.2016.403.6102, eles deverão ser executados nos respectivos autos. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X EDUARDO FERNANDO RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

...intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumprida as determinações, promova o desapensamento dos presentes autos, remetendo-o ao arquivo na situação baixa- findo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008580-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008580-7) - FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido formulado pela embargada/executada, para o fim de determinar o desentranhamento da guia constante às fls. 350, devendo comparecer em secretária no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do referido documento, advertindo-a que em caso de não comparecimento para sua retirada a mesma será inutilizada. De outro lado, defiro o pedido formulado às fls. 350 para o fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargada/executada cumpra as determinações de fls. 351. Cumpra-se e intime-se.

0002970-68.2006.403.6102 (2006.61.02.002970-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Após, promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se o embargado/executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargada/executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1881

EXECUCAO FISCAL

0003102-47.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Diante da proximidade da data mantenho a realização do leilão designado e suspendo os efeitos de eventual arrematação que ocorrer até que haja manifestação da exequente sobre a regularidade do parcelamento alegado. Intime-se a exequente, com urgência.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o impetrante alega ter preenchido os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter protocolado o benefício previdenciário na Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP em 26/07/2016, no entanto, o benefício foi negado tendo em vista que não foram reconhecidos como especiais os períodos que especifica na inicial. Alega que o reconhecimento dos referidos períodos seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que as empregadoras se encontram ativas e se recusaram a fornecer os formulários para comprovar os períodos especiais. Sustenta que requereu ao INSS que analisasse os períodos com base nos documentos que porventura se encontrassem depositados na agência ou que requisitasse os mesmos às empregadoras, o que não foi atendido. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Em sede de liminar pede a reabertura do procedimento, com o traslado de eventuais laudos depositados no INSS pelas empregadoras ou que a autarquia seja obrigada a requisitar os formulários por meio de ofícios, com a concessão imediata do benefício e a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido em razão da ausência de demonstração de perigo na demora.

A autoridade impetrada foi notificada e alegou que a parte impetrante não apresentou nenhum formulário ou laudo para comprovar o trabalho especial quando do requerimento administrativo. Informa que, em 09/12/2016 foi emitida carta de exigência para apresentação dos PPPs dos períodos que pretende comprovar. Em 10/01/2017 houve pedido de dilação de prazo, porém novamente, não houve manifestação da interessada. Em 10/03/2017 o requerimento foi indeferido, por falta de tempo de contribuição.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito. Quanto ao pedido inicial, defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos, e arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

OMPF opinou pela ausência de interesse no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Verifica-se que o impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de: 09/05/1988 a 12/11/1990, na função de ZELADORA, na INDÚSTRIA "COTAM" S.A.; 03/05/1991 a 29/09/1994, na função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA; e de 01/08/1994 até data do ajuizamento da ação, na função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, na FÁBRICA DE DOCES SANTA HELENA LTDA. Alega que nos referidos períodos laborou em condições especiais, embora não indique quais agentes insalubres e não apresente formulários e laudos técnicos. Sustenta que é dever do INSS providenciar a juntada no PA dos laudos depositados em seus arquivos, bem como oficial às empregadoras para que os forneçam.

No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, quando os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o alegado, bem como a falta dos formulários previdenciários e laudos técnicos, não sendo possível identificar os agentes insalubres ou o enquadramento por categoria profissional, implicando na necessidade de outras provas e até mesmo de perícia técnica para esclarecer os fatos, fulminando o interesse de agir da requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

A ponto que impetrante sequer comprovou a alegada recusa das empregadoras em fornecer os formulários, não cabendo tal providência ao INSS, pois tem a impetrante o direito de ação para exigir das empresas que forneçam os referidos documentos em caso de recusa injustificada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a inadequação da via eleita. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STECAR AMERICA LTDA, ITACUA MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STECAR AMERICA LTDA, ITACUA MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE SA VOIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na qual a autora sustenta o direito à "desaposentação", sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Esclarece que, a autora se enquadra na atual regra de concessão de aposentadoria que entrou em vigor em julho de 2015, conhecida como 85/95, pela qual o trabalhador pode se aposentar quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição ao INSS alcançasse 85 anos, no caso das mulheres, e 95 anos, no caso dos homens sem a incidência de fator previdenciário. Assim, esclarece que pretende ver somado este tempo em que contribuiu ao sistema e não obteve a contrapartida do INSS, objetivando desfazer a aposentadoria de que é titular para requerer nova aposentadoria com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua RMI. Ao final, pediu, em síntese, a desconstituição do atual benefício da autora, com a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando para tanto todo o período contributivo e contribuições utilizadas para conceder a aposentadoria atual, bem como aquelas realizadas posteriormente à concessão do benefício atual, bem como que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria, dentre outros. Pediu a concessão da tutela antecipada e a gratuidade processual. Apresentou documentos.

Defêrida a gratuidade processual e determinada a requisição dos autos do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando preliminarmente a cumulação indevida de pedidos, ante a existência de pleitos simultâneos possivelmente contraditórios. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Sobreveio impugnação à contestação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vistas às partes. Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram, pugnano pelo julgamento antecipada da lide.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil.

A preliminar levantada pelo INSS na verdade trata-se matéria atinente ao mérito da demanda e com ele será apreciada.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto à tese da desaposentação defendida pela parte autora, anoto que o pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido:

“Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.”

Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa.

Indeferido o pedido inicial, ficam prejudicados os demais pleitos subsidiários formulados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, §19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Carlos Alberto Lourenço ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de tutela jurisdicional que garanta a substituição do índice de correção monetária do FGTS, atualmente TR, pelo INPC ou pelo IPCA.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda/empresa pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência ao autor, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito (“pericullum in mora”) a notória celeridade na tramitação de demandas onde a discussão de resume a questões de direito.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO TIAGO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Benedito Tiago de Souza ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Aduz ter sido sujeito passivo de imposição de sanção pecuniária, já paga em sua íntegra. Apesar disso, ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial varejista, teve seu pedido de crédito negado, face apontamentos desabonadores nos sistemas de proteção ao crédito local. Ao aferir a origem do suposto débito, constatou tratar-se da mesma obrigação que já havia sido quitada há tempos, motivo pelo qual pede a anulação do débito em questão, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

De chapa, tomo sem efeito a decisão anterior, que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa, tendo em vista que o mesmo está correto. no mais, importante destacar a completa ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo da presente, pois aqui se controverte a respeito de ato praticado por autarquia federal, o INMETRO; que tem personalidade jurídica própria e, portanto, é o único legitimado a responder por eventuais consequências legais de seus atos.

No mérito, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos bem comprova o pagamento invocado pelo autor, bem como que não apenas o débito foi enviado a protesto perante a serventia extrajudicial competente, como também que já está ajuizada a execução fiscal competente.

Quando ao perigo na demora, ele exsurge em face das restrições creditícias geradas pelo apontamento desabonador em questão, coisa que em muito embaraça o trato da vida civil de qualquer cidadão.

Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do débito sob debate e para determinar o cancelamento do protesto creditício e de quaisquer outras restrições existentes no SCPC local ou da cidade de Brodowski/SP, decorrentes dos fatos aqui sob debate, no prazo máximo de dez dias. O não cumprimento da presente decisão implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00 a favor do autor, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Exclua-se a União do polo passivo.

Cite-se o INMETRO.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata a providência requerida (implantação e parâmetros para elaboração de cálculos) já foi providenciada nos autos principais (físicos).

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos os cálculos de liquidação ou prossiga naqueles autos, requerendo eventual arquivamento destes.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSY BLANDY AZANHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação de documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARA FRANCISCO MANCIOPPI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-50.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAIR ROSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentação juntada, devendo, inclusive, especificar as provas que deseja produzir.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, especificando, inclusive, as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LISABETE AMIM
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN BOMBARDINI - SP350592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de requisição de cópia do procedimento administrativo, vista às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILMAR RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS A PROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO VICENTE ALVES

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001607-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALECRIM - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO MAGALHAES LEITE - SP159683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS CORNIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RAVASIO - SP297815, PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS - SP231998, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, DEPARTAMENTO DE OPERACAO DO SISTEMA VIARIO - DSV DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DA CIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor, proprietário do veículo Kia Sportage, cor branca, placas FEO 3880, RENAVAN 00474184684, alega que, a partir de março de 2015 passou a receber diversas multas por infração de trânsito na cidade do Rio de Janeiro e uma multa na cidade de São Paulo, em dias e locais que não esteve. Após a constatação inicial e mediante análise dos extratos de pedágios do sistema SEM PARAR de seu carro, constatou que os dados distintivos de seu veículo haviam sido clonados e usados em veículo da mesma marca, modelo e cor, em crime conhecido como "clonagem" ou "dublé" dos dados e característica de automóvel. Afirma que lavrou boletim de ocorrência na cidade de Jaboticabal/SP, os quais foram encaminhados por meio digital à central de polícia civil do Rio de Janeiro/RJ. Aduz que já instaurou procedimento administrativo junto ao DETRANSP para alteração dos dados de seu veículo, porém, continua a receber autuações dos órgãos de trânsito. Sustenta o direito à alteração dos dados de seu veículo e, ao final, requer o cancelamento das autuações, pontos em sua CNH e procedimentos tendentes a suspêndê-la, bem como a alteração das placas e a antecipação da tutela.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Jaboticabal/SP tão somente contra a Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro/RJ e o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV da Secretaria de Transportes da Cidade de São Paulo.

A antecipação da tutela foi deferida para suspender as multas e os pontos na CNH do autor.

Os ofícios e o mandado de citação foram encaminhados diretamente aos órgãos mencionados na inicial e não às pessoas jurídicas e seus representantes legais, respectivamente, os Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro e suas respectivas procuradorias judiciais.

O autor continuou a receber autuações e requereu nos autos a extensão dos efeitos da liminar em relação a elas, o que foi deferido.

A Secretaria de Transportes de São Paulo informou nos autos que nenhuma autuação contra o autor constava em seus sistemas.

O Município de São Paulo apresentou contestação na qual informou que a autuação em face do autor foi cancelada em razão da procedência do recurso administrativo que reconheceu a existência de veículo clonado. Requereu a extinção do processo, por perda do objeto.

O Município do Rio de Janeiro não se manifestou.

O autor informou nova autuação, agora pela Polícia Rodoviária Federal, ensejando novo pedido de aditamento à inicial para que fosse incluído no polo passivo o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal.

A Secretaria Municipal de Transporte do Rio de Janeiro informou nos autos o cancelamento de todos os autos de infração mencionados na inicial, salvo os de número B56726939 e B56729570.

A União ingressou nos autos para requerer a nulidade da citação, a intimação do autor para aditar o polo passivo a fim de que fosse incluída em lugar do órgão mencionado pelo autor, o qual não tem personalidade jurídica e não tem representação judicial própria. Pediu, ainda, a declaração de incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a causa.

O autor aditou a inicial, a União foi incluída no polo passivo e os autos remetidos a esta Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que a inicial padece de inúmeros vícios que ainda necessitam ser sanados pela parte autora.

Em primeiro lugar, observo que o autor indicou no polo passivo os órgãos administrativos responsáveis pelas autuações questionadas nos autos, ou seja, Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro/RJ, o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV da Secretaria de Transportes da Cidade de São Paulo e o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro/RJ, os quais não têm personalidade jurídica.

Assim, deveriam figurar no polo passivo os Municípios de São Paulo, do Rio de Janeiro e a União (AGU), representados por suas respectivas procuradorias judiciais. As citações, tais como realizadas, são nulas.

Observo, todavia, que o Município de São Paulo, apesar da nulidade da citação, ingressou nos autos e apresentou defesa, comunicando a perda do objeto da ação. Não veja, portanto, prejuízo para o mesmo.

Todavia, o Município do Rio de Janeiro ainda não foi citado e a União ingressou nos autos apenas para alegar a nulidade da citação. Assim, antes de mais nada, é necessário retificar o polo passivo para constar todas as referidas pessoas jurídicas de direito público e determinar a citação da União e do município do Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade insanável.

Além disso, observo que o autor cumula diversas ações em um mesmo processo, ou seja, há pedidos de cancelamento de autuações e pedido de substituição das placas e demais sinais distintivos de seu veículo.

Ora, somente é possível a cumulação de ações quando o mesmo Juízo seja competente para processar e julgar todas elas. Não é este o caso dos autos, pois a competência desta Justiça Federal restringe-se ao pedido de anulação de uma única multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal.

O pedido de anulação de multas aplicadas por municípios e o pedido de substituição de placas não são de competência da Justiça Federal, pois o próprio autor informou na inicial que instaurou junto ao DETRAN/SP procedimento com vistas ao reconhecimento da existência de veículo duplo. Ora, o DETRAN/SP é órgão estadual e possui disciplina e procedimento próprio para o reconhecimento da clonagem de veículos e alteração de placas e número de RENAVAN, sem qualquer necessidade de participação de órgão federal.

A Portaria Detran/SP nº 1.244, de 08 de novembro de 2000, regula o procedimento de troca de placas no DETRAN/SP e no endereço eletrônico <<https://www.detransp.gov.br/wps/portal/portaldetrans/cidadao/veiculos/fichaservico/instrucaoProcessoVeiculoDouble>>, consta o passo a passo para requerer a mudança. O autor não comprova que houve negativa do DETRAN-SP em atender seu pedido e, tampouco, informou nos autos o resultado de seu requerimento.

Ante o exposto, decido:

1. Reconheço a competência e mantenho o processamento nesta Justiça Federal apenas da ação relacionado ao cancelamento da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, devendo figurar no polo passivo apenas a União (AGU), a qual deverá ser citada e intimada, inclusive, para se manifestar, diante dos documentos existentes nestes autos, sobre a possibilidade de ocorrer o reconhecimento da existência de veículo duble e o cancelamento da multa aplicada, até mesmo para análise de eventual sucumbência;

2. Desmembrados os autos, determino o retorno dos autos à justiça Estadual de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação das ações remanescentes em face dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como do DETRAN/SP, representado pelo Estado de São Paulo, que deverá figurar no polo passivo, mediante aditamento do autor, em razão do pedido de alteração de placas de seu veículo formulado na inicial;

3. Intime-se o autor para aditar a inicial e dar como valor à causa nesta Justiça Federal o valor da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, recolher as custas devidas, sob pena de extinção, caso ainda houve interesse jurídico, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela.

Após, cumpridas as determinações, cite-se e intime-se a União (AGU). Com a vinda da defesa, tomem conclusos para análise a respeito da viabilidade de realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003653-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAS ENOC PINHEIRO

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 16:40 horas.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 16:20 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0313552-35.1998.403.6102 (98.0313552-0) - BRAS PASCOTTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001723-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001723-6) - ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA-SP(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3) - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC...

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do v. Acórdão de fls. 399/410.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte exequente para que manifeste especificamente a respeito da impugnação de fls. 364/400 da Fazenda Pública.

0002265-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC...

0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC...

0001629-60.2013.403.6102 - VALDEJAN MAGNANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002125-89.2013.403.6102 - APARECIDO BATISTA JUSTINO(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor à fl. 307 como requerido

0000185-55.2014.403.6102 - EDGARD FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005282-36.2014.403.6102 - IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora pretende o reconhecimento do trabalho especial como dentista autônoma. Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diários. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011249-28.2015.403.6102 - JAIR FRANCISCO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 229/245. Sem prejuízo, às alegações finais.

0006813-89.2016.403.6102 - ANDERSON FERNANDES PEDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-78.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas às partes...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007726-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

...intime-se a CEF para retirar a Certidão de Objeto e Pé(para fins de registro de penhora).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X LIGIA BERBERT GURZONI X ANA PAULA GURZONI X LUCIANA GURZONI MANZANARES X VERA LIGIA GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BERBERT GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação do termo de autuação, nos termos da manifestação de fl.502 do INSS.

0003873-59.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X MATILDE CHIEREGATO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 16:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALDEZIR SANTILIO ABAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o "Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto".

Ratifico a r. decisão liminar concedida às f. 36-39 dos autos virtuais.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMULO CESAR QUINAGLIA MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SPI30783
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, no qual foram prestadas as informações e apresentado o parecer ministerial, visando assegurar ao impetrante a concessão da ordem determinando a expedição de certificado de conclusão e de diploma de curso superior de Engenharia, que foram negados em decorrência da cassação de autorização do estabelecimento em que houve a conclusão do ensino médio.

O ajuizamento deste "writ" ocorreu na Justiça Estadual, que proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando a remessa para esta Federal, ocorrendo a distribuição por sorteio para esta 6ª Vara. A apreciação da liminar foi postergada, a autoridade impetrada prestou informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, promova a Secretaria a designação do polo passivo para Impetrada o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, conforme requerido nas informações.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, foi suficientemente demonstrado que o impetrante, para se matricular no estabelecimento de ensino superior administrado pela autoridade impetrada, apresentou certificado de conclusão do ensino médio (fl. 32) e histórico escolar (fl. 34) que foram aceitos para a celebração do vínculo. A conclusão do ensino médio, de acordo com o referido certificado, ocorreu em dezembro de 2009. Por sua vez, o certificado da fl. 37, emitido pela instituição administrada pela autoridade impetrada, demonstra que o impetrante concluiu o curso superior de Engenharia Civil e realizou a colação de grau no dia 12.5.2016.

Por outro lado, o documento das fls. 65-66 demonstra que somente em 15.4.2014 – ou seja, quando o impetrante já tinha ultrapassado a metade do curso de engenharia – houve o descredenciamento do estabelecimento em que ele concluiu o ensino médio, nada havendo nos autos que demonstre que o impetrante tenha contribuído de qualquer forma para isso. As declarações prestadas pelo impetrante, referidas pela autoridade impetrada, impunham, como condição para a expedição dos atos de conclusão do curso superior, a regularização da documentação do ensino médio, mas essas declarações são de 2016, ou seja, foram dadas mediante a pressão da iminência da conclusão do curso (último semestre).

Em caso análogo ao presente, o TRF da 3ª Região assegurou a pretensão similar ali deduzida pelo impetrante:

"Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO E SUPERIOR - CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE NÍVEL MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO RECONHECIDO

1. A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução n.º 109 /2002, determinando a cassação da autorização de funcionamento da Escola e cursos do referido colégio.

2. Os autores concluíram regularmente o ensino médio na instituição no ano de 2001, conforme os Certificados de Conclusão do Ensino Médio acostados aos autos.

3. Nesse período a autorização de funcionamento ainda estava em vigor.

4. Com relação ao ingresso no curso superior, os autores cumpriram o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.394 /96.

5. No caso em tela, ficou demonstrado que não foram os autores quem deram causa à cassação da autorização de funcionamento do colégio, não tendo qualquer participação nas irregularidades constatadas.

6. Como não podem sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, a matrícula dos autores no curso de Direito, cancelada em cumprimento ao mencionado Ofício do Ministério da Educação, deve ser restabelecida pela Faculdade Radial.

7. Apelações não providas." (Apelação Cível nº 1163366. e-DJF3 de 30.11.2012)

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada,** para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 (dez) dias, expeça para o impetrante o certificado de conclusão e o diploma do curso superior de Engenharia Civil da sua instituição de ensino.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O. Cumpra a Secretaria a determinação de retificação do polo passivo constante da preliminar desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMULO CESAR QUINAGLIA MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SPI30783
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SPI40951, EDSON MAROTTI - SPI01884

ATO ORDINATÓRIO

LANÇADO O TEXTO DA SENTENÇA PARA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA UNIP.

Cuida-se de mandado de segurança, no qual foram prestadas as informações e apresentado o parecer ministerial, visando assegurar ao impetrante a concessão da ordem determinando a expedição de certificado de conclusão e de diploma de curso superior de Engenharia, que foram negados em decorrência da cassação de autorização do estabelecimento em que houve a conclusão do ensino médio.

O ajuizamento deste "writ" ocorreu na Justiça Estadual, que proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando a remessa para esta Federal, ocorrendo a distribuição por sorteio para esta 6ª Vara. A apreciação da liminar foi postergada, a autoridade impetrada prestou informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem pronunciamiento quanto ao mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, promova a Secretaria a designação do polo passivo para Impetrada o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, conforme requerido nas informações.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, foi suficientemente demonstrado que o impetrante, para se matricular no estabelecimento de ensino superior administrado pela autoridade impetrada, apresentou certificado de conclusão do ensino médio (fl. 32) e histórico escolar (fl. 34) que foram aceitos para a celebração do vínculo. A conclusão do ensino médio, de acordo com o referido certificado, ocorreu em dezembro de 2009. Por sua vez, o certificado da fl. 37, emitido pela instituição administrada pela autoridade impetrada, demonstra que o impetrante concluiu o curso superior de Engenharia Civil e realizou a colação de grau no dia 12.5.2016.

Por outro lado, o documento das fls. 65-66 demonstra que somente em 15.4.2014 – ou seja, quando o impetrante já tinha ultrapassado a metade do curso de engenharia – houve o descredenciamento do estabelecimento em que ele concluiu o ensino médio, nada havendo nos autos que demonstre que o impetrante tenha contribuído de qualquer forma para isso. As declarações prestadas pelo impetrante, referidas pela autoridade impetrada, impunham, como condição para a expedição dos atos de conclusão do curso superior, a regularização da documentação do ensino médio, mas essas declarações são de 2016, ou seja, foram dadas mediante a pressão da iminência da conclusão do curso (último semestre).

Em caso análogo ao presente, o TRF da 3ª Região assegurou a pretensão similar ali deduzida pelo impetrante:

"Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO E SUPERIOR - CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE NÍVEL MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO RECONHECIDO

1. A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução n.º 109 /2002, determinando a cassação da autorização de funcionamento da Escola e cursos do referido colégio.
2. Os autores concluíram regularmente o ensino médio na instituição no ano de 2001, conforme os Certificados de Conclusão do Ensino Médio acostados aos autos.
3. Nesse período a autorização de funcionamento ainda estava em vigor.
4. Com relação ao ingresso no curso superior, os autores cumpriram o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.394 /96.
5. No caso em tela, ficou demonstrado que não foram os autores quem deram causa à cassação da autorização de funcionamento do colégio, não tendo qualquer participação nas irregularidades constatadas.
6. Como não podem sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, a matrícula dos autores no curso de Direito, cancelada em cumprimento ao mencionado Ofício do Ministério da Educação, deve ser restabelecida pela Faculdade Radial.
7. Apelações não providas." (Apelação Cível nº 1163366. e-DJF3 de 30.11.2012)

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada,** para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 (dez) dias, expeça para o impetrante o certificado de conclusão e o diploma do curso superior de Engenharia Civil da sua instituição de ensino.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O. Cumpra a Secretaria a determinação de retificação do polo passivo constante da preliminar desta sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 5º-B, da Resolução Pres. n. 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Resolução Pres. n. 141/2017, deverá a parte impetrante apresentar novo arquivo da petição inicial, com a exclusão do anteriormente juntado, tendo em vista que o atual arquivo não possibilita sua leitura integral, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos para que providencie a correção e inserção dos dados de autuação, de ofício e independentemente de certidão, de modo a incluir o órgão público, nos termos do inciso IV, do artigo 14, da referida Resolução Pres. 88, de 24 de janeiro de 2017.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO COSELLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SILVANA COSELI SBORGIA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X ADRIANA MARQUES COSELI MARCONDES(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X DANIELA MARQUES COSELI CICIARELLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALIL(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X MARA LUCIA ALVES DE MELO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X NEIDE MARIA PENNA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X OSVALDO JOSE SENISE(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FERNANDO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X MAURO ANTONIO DA COSTA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X JOSE ROBERTO GIRARDI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X ELISABETE BAPTISTA TEIXEIRA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X ROBERTO RIVAS(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Providencie o subscritor da petição da f. 4224 o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4680

MONITORIA

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF/Ré: Maria Aparecida Costa MenezesA certidão das fls. 305-307 evidencia que a ré posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, doou o imóvel n. 20.250, que garantiria o débito, o que indica a probabilidade de fraude à execução. Sendo assim, nos termos do art. 792, 1º, do CPC em vigor, declaro a referida alienação ineficaz relativamente à CEF pela dívida dos presentes autos. Ademais, o valor do bem declarado na certidão é sensivelmente superior à dívida descrita na inicial, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava, SP, para que averbe a presente declaração de ineficácia, com cópias das fls. 221 e 222, requisitando a averbação da penhora, constando os atuais proprietários como depositários.Cópia deste despacho servirá com ofício.Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-08.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifica-se que a parte autora constituiu advogado particular nestes autos, e que está representada pela Defensoria Pública da União nos autos n. 0009310-13.2015.403.6102 (apenso).Anoto, ainda, que as petições das f. 85-130, 133-137 e 141-143, que estão assinadas pelo advogado constituído nestes autos, referem-se ao cumprimento aos termos consignados na audiência ocorrida naqueles autos.Considerando-se que as referidas petições devem ser desentranhadas destes autos para serem juntadas aos autos do processo n. 0009310-13.2015.403.6102, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado constituído nestes autos, para atuar naqueles autos.Ante a ausência do comparecimento espontâneo aos autos da parte ré, determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4682

EMBARGOS A EXECUCAO

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BLAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos em sede de agravo legal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0007255-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-92.2015.403.6102) SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente informe a exequente sobre a existência de acordo entre as partes, conforme sugerido à f. 101, juntando os documentos que se fizerem pertinentes, em 15 dias. Após, decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Ciência às partes acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos em sede de agravo legal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS GARCIA

Considerando a petição da f. 82, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNO BELLINI

Considerando a petição da f. 82, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0006365-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA COSTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

F. 169: indefiro a expedição de carta precatória para citação dos coexecutados nos endereços da rua Adolpho Kroll, n. 694; rua Franco Vella, n. 353 e Avenida João Pignata, n. 256, tendo em vista que já foram diligenciados, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme f. 102, 147 e 157 dos autos. Defiro a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósitos nos demais endereços indicados pela exequente. Para tanto, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intimem-se.

0006536-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO)

Consoante a declaração das partes em audiência (f. 188), bem como pelo teor dos documentos anexados aos autos (f. 189-192), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição do necessário ao desbloqueio das restrições veiculares (f. 130), bem como levantem-se as penhoras realizadas, considerando não ter sido feito o correspondente registro oficial (f. 169-173). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006537-29.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO E SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO E SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas CZH 4126 e JGN 5266. Prejudicado o requerimento de extinção do processo, nos termos do artigo 824, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, com a homologação do acordo firmado, conforme artigo 487, III, b, do mesmo estatuto processual. Ademais, prejudicado o requerimento da TRANSERP para que este Juízo autorize o leilão administrativo do veículo de placa CZH 4126, tendo em vista que a apreensão do referido não foi determinada no presente feito, bem como trata-se de matéria estranha aos autos. Intimem-se, com urgência, a TRANSERP, na pessoa do seu Diretor Jurídico, bem como o sr. Juliano José Mendonça da Silva, na pessoa de sua advogada, Dra. Emília Pantalhão. Por fim, cumpra-se a determinação de arquivamento do autos. Int.

0006343-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Preliminarmente informe a exequente sobre a existência de acordo entre as partes, conforme sugerido à f. 248, juntando os documentos que se fizerem pertinentes, em 15 dias. No mais, tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo, devendo ainda se manifestar sobre o requerido por terceiro às f. 249/267. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001226-38.2006.403.6102 (2006.61.02.001226-6) - CAROLINE SYLVIE ALFONZO VENTURA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009528-56.2006.403.6102 (2006.61.02.009528-7) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009664-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009664-5) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAELE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada às f. 435-445, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0004507-60.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013014-97.2016.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a União para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001083-63.2017.403.6102 - VILLENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(PR049103 - GABRIEL ALEXANDRE VILLENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que a União (PFN) já apresentou as suas contrarrazões (f. 143-145) ao recurso de apelação da impetrante (f. 122-141), determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A União, na preliminar da contestação, impugnou o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais]), argumentando que o mesmo não reflete adequadamente o conteúdo econômico da demanda, materializado no imposto de importação incidente sobre os custos da capatazia (descarga). A autora, na réplica à resposta, sustenta que não estaria obrigada a indicar no momento do ajuizamento o valor que pretende reaver.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A União está correta na sua ponderação. Com efeito, o art. 291 do CPC preconiza que a toda causa será atribuído valor certo, que, de acordo com o art. 292, I, do mesmo diploma, para demandas como a presente, será a soma corrigida do principal e juros de mora. Conforme se verifica nos documentos que acompanham a inicial, a autora dispõe de todos os elementos para apurar o que já pagou e que entende indevido a título de imposto de importação. Portanto, tem o dever processual de indicar o valor da causa de acordo com esse critério.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União e determino a intimação da autora que, em até 10 (dez) dias, retifique o valor da causa de acordo com o valor que pretende repetir até o presente e promova o recolhimento das custas complementares, se for esse o caso, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-49.1999.403.6102 (1999.61.02.011840-2) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 948/954 e 956/961: Intimada para os fins do artigo 535 do CPC, a União formula impugnação sob o argumento de excesso de execução. Não declara o valor que entende correto, aduzindo que a autora inviabilizou a providência, pois deixou de cumprir o seu mister ao não instruir o seu cálculo com os documentos indispensáveis para tanto (Relatórios Descritivos de Produção - AIH). Ademais, informa que tentou, sem êxito, obter voluntariamente os referidos relatórios junto ao Ministério da Saúde. Instada a respeito, a credora pugna pelo não conhecimento e/ou rejeição da impugnação. É o relatório. Decido. Assiste razão à credora. Com efeito, o cálculo por ela apresentado está em consonância com o comando do artigo 534 do CPC e vem acompanhado dos documentos que lhe dão sustentação, os quais são aptos ao exercício da ampla defesa e do contraditório: demonstrativo de recebimento pertinente ao Sistema de Informação Ambulatorial, boletins de produção/fatura mensal e planilha com discriminação de valores e evolução do crédito. A demonstração de eventual excesso de execução incumbe ao devedor, a ele competindo, no contexto supra, obter os documentos que entende necessários à apuração do suposto sobejo, nos exatos termos do artigo 535, 2º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo acima mencionado, não conheço da impugnação apresentada pela União e, com intimação prévia das partes, ordeno a requisição dos valores declinados na petição de fls. 788/796, nos termos do despacho de fl. 783, dando-se vista aos litigantes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, prossiga-se de acordo com o item 6 do despacho citado.

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LETTE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 989/991: de imediato, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso apontado (R\$ 5.248,76 - cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5,1751% do depósito representado pela guia de fl. 970, que se encontra à ordem do Juízo. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a providência requerida no item 2 de fl. 991. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Por fim, conclusos para decisão da impugnação. Int.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 394, item 4: 4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 344/347 e 359/370, dando-se vista às partes, após, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: com urgência, tendo em vista a informação da Contadoria deste Juízo, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a revisão na implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. Com a resposta, retifico em parte o r. despacho de fl. 327, para determinar a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. Posicionando-se a Contadoria, intime-se o autor e, após, prossiga-se nos moldes do r. despacho supramencionado, com as adequações pertinentes à Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Por oportuno, consigno que o credor, descumprindo o comando do art. 534 do CPC, pleiteou a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, valendo-se, aparentemente, de possível incapacidade para apresentá-los em razão de hipossuficiência técnica ou econômica. Não poderá, portanto, impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 417: expeça-se mandado para nova avaliação do veículo penhorado à fl. 406. Cumprida a determinação supra, conclusos imediatamente para inclusão na Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 639/645: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 98.525,39 - noventa e oito mil, quinhentos e vinte e cinco centavos e trinta e nove centavos - posicionado para junho de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Fl. 646: defiro a prioridade na tramitação (art. 1048 do CPC-15). Anote-se e observe-se. 4. Fl. 644/645: manifeste-se a CEF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 04/17 – ID 1792989).

Postergada a análise do pedido, vieram as informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os débitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NILTON GERALDO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

Alega a parte autora que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA
REPRESENTANTE: KELLI GUIMARÃES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA, representado por sua mãe, KELLI GUIMARÃES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a concessão de benefício assistencial. Aduz a parte autora, representado por sua genitora, em síntese, que nasceu em 19/05/2015 e foi diagnosticado com Toxoplasmose Congênita (CID P37.1), o que lhe causou as seguintes sequelas: paralisia cerebral (CID G80), inflamação coriorretiniana focal (CID H31.0 e CID h54.1), hidrocefalia obstrutiva (CID G91.1), hemiplegia espástica (CID G811), epilepsia (CID G40.9) e déficit auditivo à esquerda (CID H90.5). Relata que em 26/11/2015 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal. Alega que somente seu genitor possui renda e percebe o equivalente a R\$ 2.100,00. Informa que vive com seus pais e mais dois irmãos menores.

A decisão ID 592517 deferiu a gratuidade de Justiça, a prioridade na tramitação do feito e determinou o aditamento da petição inicial, tendo em vista o pedido formulado e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado, o autor apresentou petição (documento ID 619347) formulando pedido para condenação do réu em indenização por danos morais no valor de 35 salários mínimos e retificou o valor atribuído à causa.

A decisão ID 626807 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a antecipação da perícia médica e socioeconômica.

O réu foi citado e apresentou a contestação documento ID 757209.

O Ministério Público Federal foi intimado e apresentou manifestação requerendo a vista dos autos após a realização das perícias. (documento ID 1052079)

Através do documento ID 1175113, o autor informou que seu genitor foi demitido, reiterando a necessidade de implantação imediata do benefício.

Foram realizadas as perícias, conforme laudos constantes dos documentos IDS 1122619 e 1639573.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida ID 1668384, tendo sido o benefício implantado.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, "e" c/c artigo 20 da Lei n. n. 8.742/1993. O artigo 20, parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente.

Apesar do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 20, §3º supratranscrito na ADI 1.232, a partir de abril de 2013, com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, bem como a Reclamação nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal, passou a entender ser inconstitucional o requisito da renda per capita de um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Tal modificação de entendimento levou em consideração a edição de novas leis que estabelecem critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais.

Assim, a comprovação do requisito da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte e sua família para a concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, o postulante nasceu em 2015, contando atualmente 2 anos de idade. A perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de toxoplasmose congênita com sequelas que comprometem sua capacidade de trabalho e atividades da vida civil de forma permanente. Relatou a perita que o autor possui atraso no desenvolvimento psicomotor, hidrocefalia, epilepsia, coriorretinite, baixa acuidade visual bilateral e déficit auditivo (documento ID 1415064).

A perícia social constatou que o autor reside com os pais e dois irmãos menores em imóvel construído em terreno cedido pela prefeitura, com 7 cômodos pequenos. O sustento da casa advém, atualmente, do seguro desemprego percebido pelo pai do autor no montante de R\$ 1.400,00, cuja última parcela será recebida neste mês. As despesas da família não são de grande monta. A família possui um automóvel próprio.

Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que não existem informações quanto à existência de contrato de trabalho formal em nome de ambos os genitores do autor, o que reforça a ideia quanto à ausência de renda no presente momento.

Como se vê, o grupo familiar depende, por ora, do benefício postulado.

Logo, verifica-se que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, enquanto mantida a condição financeira ora verificada.

Quanto ao termo inicial do benefício, observo que quando da entrada do requerimento administrativo, o pai do autor exercia atividade econômica, com renda superior a R\$ 2.000,00.

De fato, quando do requerimento do benefício (26/11/2015), o pai do autor trabalhava, auferindo renda que impedia pudesse a família ser enquadrada no conceito legal de miserabilidade. A título de ilustração, recebeu R\$ 2.200,00 em novembro de 2015 e R\$ 2.962,00 em dezembro do mesmo ano, verbas que, divididas por 4 (quatro), ultrapassam o parâmetro legal.

Ademais, as condições descritas no estudo social não denotam situação de miserabilidade. A família reside em casa construída em terreno cedido pela prefeitura, de alvenaria, composta de três quartos, cozinha, banheiro, sala, área de serviço e garagem, em bom estado de conservação e higiene. A casa possui camas suficientes para todos os residentes, além de móveis e eletrodomésticos suficientes à família, inclusive televisor, máquina de lavar roupas, microondas e telefone. Possui ainda um automóvel Prisma 2011/2012.

Dai, corretamente, o INSS ter negado o benefício. Ressalte-se que a autarquia não está impedida de verificar a condição econômica da família, inclusive sua alteração no tempo, até mesmo porque o benefício é eminentemente assistencial, independente de contribuições, resultando em maior cuidado na sua concessão e manutenção.

O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, foi constatada a incapacidade do autor, mas não o estado de miserabilidade da família quando do requerimento administrativo, situação que não enseja a concessão dos benefícios postulados, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o pedido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data em que verificado o desemprego de seu genitor, março de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, autorizado o INSS a cessar o auxílio com eventual alteração das condições financeiras da família.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. **Custas ex lege.**

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA

Benefício concedido: LOAS

DIB: 01/03/2016

RMI: N/C

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2355795 e Id 2355804: Aguarde-se, por ora, comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. **Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante do Id 2339647.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2292801.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca das contestações.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIO QUAGLIETTA
Advogados do(a) AUTOR: GÉISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA

DESPACHO

Id 2317313: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os termos da transação realizada com a ré.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO SCHOEPS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SCHOEPS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício nº 178.357.126-5 em 12/09/2016, indeferido ao fundamento de não cumprido o tempo mínimo de contribuições.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a AJG requerida. Anote-se.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo do período de contribuições controvertido, bem como a concessão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de período laborado, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora é casada e seu marido exerce atividade remunerada. Além disso, em sendo reconhecido o direito ao benefício, as parcelas em atraso serão devidamente alcançadas. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO MESQUITA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência do INSS constantes do Id 2277126 e do Id 2277133.

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JURANDIR H DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 2293445 e do Id 2293460.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 26 de setembro de 2017, às 09:20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Assim, deverá a perita responder aos quesitos formulados pelo autor (Id 1492089), pelo Juízo (Id 1698468) e pelo INSS (Id 2234502).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSÉ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para apresentação integral do documento constante do Id 967376.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos novamente o documento Id 2373839, de forma legível.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO VIEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANALICE SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO DE SOUSA - SP272903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Analice Silveira Lima em face do INSS e de Nair Ramos da Silva, com o escopo de, em síntese, obter a partilha do benefício de pensão por morte.

Intimada a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que possui domicílio em São Bernardo do Campo, a autora alegou que a escolha do foro se deu em razão do disposto no art. 46, parágrafo 4º do CPC.

De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 15/06/2015, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.224.480-4, requerida em 15/06/2015 (conforme emenda apresentada - ID 1882351).

A decisão ID 856925 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que inexistente indicação de exposição a fator de risco no PPP. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 57 da Lei 8.213/91.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto a tais condições.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 19/11/2003 a 11/06/2015 - data de emissão do PPP (fls. 53/54- ID 1882670), laborado junto à Cyclop do Brasil Embalagens S/A, pode ser parcialmente reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado comprova que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal entre 19/11/2003 a 28/02/2007, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição e à presença de responsável técnico no período. Saliento que não consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, mas tão somente a indicação do equipamento utilizado -decibelímetro e dosímetro de ruído. Existe ressalva no documento quanto à habitualidade e permanência da exposição até 28/02/2007 (fl.54), o que torna possível o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79 no interregno indicado. Como a indicação do aparelho usado na medição do nível de ruído não basta para concluir pela habitualidade e permanência da exposição, a ausência de ressalva em relação a todo o lapso postulado impede a acolhida total do pedido.

Observo que os lapsos de 13/04/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 foram considerados como especiais pelo INSS quando da análise do pedido administrativo NB 42/163.102.286-2 (fl.44 ID). Não tendo havido alteração na situação fática ali descrita, nem impugnação específica da autarquia, reputo tais lapsos incontroversos.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (19/11/2003 a 28/02/2007), devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, com aquele já computado pelo INSS como especial (13/04/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997) e comum não permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não cumpridos mais de 35 anos de trabalho.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final						
04/01/82	15/03/83	C	1	2	12		15
01/02/84	10/12/84	C	0	10	10		11
19/12/84	02/03/90	C	5	2	14		63
19/03/90	31/12/90	C	0	9	12		9
13/04/92	28/04/95	E	3	0	16	1,40	37
29/04/95	05/03/97	E	1	10	7	1,40	23
06/03/97	18/11/03	C	6	8	13		80
19/11/03	28/02/07	E	3	3	10	1,40	39
01/03/08	11/06/15	C	7	3	11		88
						Soma	365

Na Der	Convertido		
--------	------------	--	--

Atv.Comum (22a 0m 16d)	22a	0m	12d
Atv.Especial (8a 2m 5d)	11a	5m	13d
Tempo total	33a	5m	25d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 28/02/2007 e 13/04/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (incontroversos), convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-os para fins de futura aposentadoria.

Diante da sucumbência recíproca dos litigantes, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, ao passo que o autor pagará à autarquia honorária arbitrada em igual percentual, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro a produção de prova oral no que tange ao período especial, uma vez que a sua comprovação reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Faz-se necessário destacar que o pedido de prova oral para comprovação de atividade rural restou prejudicado em razão do teor da decisão Id 1557904.

Por outro lado, defiro a prova oral para a comprovação da atividade de garimpeiro. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de ID 1389316, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3942

EXECUCAO DA PENA

0000289-43.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

O sentenciado ALEXANDRE HELENA JUNIOR, qualificado nos autos, foi processado e condenado por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei n. 8.137/91, c.c. os artigos 168-A e 71, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado ALEXANDRE HELENA JUNIOR, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0002540-58.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATTIN)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 27.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006793-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATTIN) X DENILSON LUIZ CICOTE

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 349.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

0001776-72.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X JULIO GOMES BOAVENTURA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X CAIO CESAR DE MOURA SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X ANDERSON LEITE DE ALMEIDA X FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Intimem-se a defesa dos acusados Everton Henrique Leonel de Souza, Felipe Oliveira Filgueiras, Caio Cesar de Moura Silva e Julio Gomes Boaventura para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, apontando erro material na sentença, pois o dispositivo determinou a imediata cessação dos efeitos da Portaria UFABC nº 229/2015; entretanto, tal portaria não regula a utilização de estacionamento para os servidores beneficiários de auxílio transporte, mas tão somente trata da delegação de competência ao gestor de recursos humanos.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Vislumbro hipótese de erro material passível de correção de ofício ou, como no caso, através de embargos de declaração, tendo em vista que, de fato, a portaria UFABC nº 229/2015, publicada no DOU em 13/04/2015, trata da delegação de competência ao Superintendente de Gestão de Pessoas para a prática de atos relativos à pessoal.

Acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar da fundamentação que **não restam cessados os efeitos da Portaria UFABC nº 229/2015.**

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA - ME, MARCELO ELIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) formulado na inicial e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA, JOSE DERANIAN NETO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS BAPTISTELLI VALLIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUGUSTO CESAR IMMEZI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001091-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARTUR LUCAS CALAZANS PASSARELI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ANTONIO SERGIO FARIA E ELIZABETE ZANATA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A E SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, através da qual busca a parte autora a indenização por danos materiais e morais, em razão do imóvel ter sido entregue em desacordo com o memorial descritivo de venda do imóvel, material publicitário do empreendimento, bem como de plantas do projeto modificativo, consoante laudo acostado com a exordial. Com a exordial acostada a parte autora laudo técnico produzido particularmente (fls. 32/154, além de outros documentos). Em decisão de fl. 175 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus. Regularmente citada a CEF alega em contestação, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Sustenta que foi mera financiadora do empreendimento não tendo qualquer responsabilidade no atraso das obras ou nos vícios mencionados pela parte autora na exordial. Sustenta ainda a prescrição da pretensão autorial, nos termos do artigo 2.028, 3º do Código Civil. Pugna pela improcedência do pleito. A CAIXA SEGURADORA S/A apresenta contestação às fls. 218/230. Sustenta preliminarmente nulidade da citação, prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do CC, já que prescreve em um ano a pretensão contra o segurador ou a deste contra aquele. No mérito, sustenta que os autores são carecedores de ação, com relação a aluguéis pleiteados anteriormente a 1999, antes da assinatura do contrato. Sustenta que o contrato firmado pela autora com a construtora ARISSALA, buscando recursos junto à corre CEF, por operar recursos do Sistema Financeiro da Habitação, previa o seguro de término de obras, cujas condições da apólice são fixadas pela SUSEP, nos termos do artigo 36 do Decreto-lei 73/66, artigo 36. Diante da paralisação das obras por parte da ARISSALA, a CEF acionou a seguradora que contratou a empresa TECON - Tecnologia em Construções Ltda., que promoveu o término da obra. Sustenta que a competência da seguradora se restringe a garantir a viabilidade dos empréstimos, consequentemente o retorno dos recursos investidos ao sistema habitacional. Argumenta que as obras foram realizadas de acordo com o memorial descritivo da construtora. Sustenta a improcedência do pleito de indenização por danos morais. Não trouxe a ré qualquer documento. A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresenta contestação às fls. 242/250 requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, ante a inexistência de relação contratual ou extracontratual entre a seguradora e o autor. Sustenta que veio a se tornar seguradora do seguro habitacional somente em 2009. Argumenta que o contrato de seguro cuja indenização é pleiteada não teve participação da corre, não tendo recebido os prêmios referentes ao seguro contratado pela primeira ré. Alega não estarem preenchidos os requisitos para a responsabilidade civil da ré. A ausência de danos ocasionados pela ré. Sustenta a ausência de dano moral. Pugna pela improcedência do pleito. Manifestação do autor quanto a resposta da Sul América (fls. 267/268). Quanto a resposta da CAIXA SEGURADORA, réplica às fls. 269/271 e quanto a resposta da CEF às fls. 272/274. Em r. despacho de fls. 275 determinou-se que as partes especificassem as provas a produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado (fls. 275), a Caixa Seguros manifestou desinteresse na produção e provas (fls. 277). O autor requer a produção de prova pericial, com a nomeação de engenheiro civil que ateste os danos materiais descritos na inicial e a entrega do imóvel em desacordo com o memorial descritivo. (fl. 278). A Corre Arissala, por não ter sido localizada, foi citada por edital (fl. 300), pelo que se nomeou curador em favor da ré, destituída à fl. 335. Com a nomeação de novo curador, esta apresenta contestação às fls. 344/349 requerendo a sua exclusão do pólo passivo, vez que não detinha a função garantidora ou de fiscalizadora das unidades, ou em não sendo este o entendimento, a improcedência do pedido. Réplica (fl. 350). Convertido julgamento em diligência determinou-se a realização da prova pericial, com a nomeação de engenheiro civil e facultada às partes a elaboração de quesitos. O Sr. Perito estima honorários no valor de R\$ 14.000,00, tendo sido determinada a parte autora o recolhimento das custas periciais, tendo em vista a revogação dos benefícios da gratuidade judicial (às fls. 390). Os autores insurgem-se quanto ao valor dos honorários estimados pelo sr. Perito, aduzindo impossibilidade de pagamento de tal quantia, pelo que requerem prova emprestada, produzida nos autos da 3ª Vara Federal. Instados os réus, não concordaram com a prova emprestada. As fls. 488/490 foi proferida decisão saneadora, determinando a CEF e a CAIXA Seguros apresentassem cópia do contrato firmado entre ambas para o término da obra. O documento foi acostado aos autos às fls. 492/502. É o relato do necessário. Decido. Delimitada a lide em decisão saneadora proferida em fls. 488/490, com base no pedido formulado na exordial, fixou-se a lide em torno de eventual responsabilidade das réas, quanto a entrega do imóvel adquirido pela parte autora em desacordo com o memorial descritivo da obra, assim como dano material e moral em razão do atraso na entrega da obra. Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a Caixa Econômica Federal consta informação de que a corre acionou a SASSE SEGUROS, sucedida pela CAIXA SEGUROS em 23/03/2001, fato não negado pelas corréas, ao contrário confirmado pela corre CAIXA SEGUROS em sua contestação. Não houve, portanto, demora demasiada ou desidiosa na comunicação da paralisação da obra, atribuível à CEF. Ademais, da análise do contrato de seguro firmado entre a CEF e a teria a responsabilidade de liberação de valores para término da obra, e caso tal obrigação não tivesse sido cumprida pela CEF, prejudicando, de certo, a conclusão do contrato, certamente, daí subsistiria responsabilização da corre, fato este sequer aventado nos autos. O parágrafo único da cláusula primeira, consta que a CEF na qualidade de interveniente anuente declara a sua anuência aos procedimentos neste instrumento, bem como SUB-ROGA todos os direitos à CONTRANTE (CAIXA SEGURADORA). Consta ainda do contrato firmado entre a CAIXA SEGUROS E A TECON empresa contratada para término das obras, em sua cláusula sexta que: Somente com autorização prévia e expressa da CONTRATANTE poderá haver modificações nos Projetos Arquitetônicos e anexos, ou nas especificações de materiais a serem empregados, devendo a obra ser executada FIELMENTE, tal como planejada, não sendo previsto neste contrato, nenhum aditivo. PARAGRAFO ÚNICO - Havendo necessidade de alteração nos projetos arquitetônicos ou de implantação as modificações deverão ter anuência da INTERVENIENTE ANUENTE. Nenhuma das partes noticiou a existência de qualquer alteração do projeto inicial. Diante do exposto, diante das provas carreadas aos autos, entendo inexistir responsabilidade da CEF quanto a execução da obra em desconformidade com o projeto arquitetônico original, assim como no atraso da entrega da obra, para fins de apuração de subsistência de eventual responsabilização de danos materiais e morais, objeto do presente feito. Posto isto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar a exclusão do pólo passivo e, a teor do disposto no artigo 45, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002279-64.2015.403.6126 - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência. Redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26 de SETEMBRO de 2017, as 14:00 horas, independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC, cabendo às partes intimá-las para o ato. Int.

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita judicial se declara impedida, destitui-a e nomeio, em substituição, a médica FERNANDA AWADA CAMPANELLA e designo o dia 26 de SETEMBRO de 2017 às 9:30 hrs horas, restando mantidos os demais termos do despacho de fls. 60-63.

0004134-44.2016.403.6126 - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

INFORMAÇÃO SUPRA: Anote-se. Intime-se pessoalmente a corré.

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA., nos autos qualificado, em face de FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIAO FEDERAL/MEC, objetivando, liminarmente, a utilização dos certificados financeiros do tesouro serie E (CFT-E), já liberados o valor de R\$ 303.254,03, para pagamento dos parcelamentos formalizados de débitos previdenciários. Argumenta que aderiu ao programa vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, tomando-se então beneficiária dos títulos da dívida pública, por ele emitido, denominados como certificados financeiros do tesouro nacional, em contrapartida aos serviços para a comunidade acadêmica beneficiária do fundo e de interveniente da relação travada entre os alunos e o órgão oficial gestor dos recursos, ora requerendo. Notícia que buscou se utilizar os créditos representados pelos certificados, a fim de efetuar o pagamento dos parcelamentos, o que foi indeferido pelo sistema, permanecendo o crédito bloqueado. Sustenta que nada obstante seja titular de créditos para com a União consubstanciados pelos certificados financeiros do tesouro, está sendo obrigada a se onerar, uma vez que não consegue levantar os valores nem mesmo utilizá-los para a quitação das parcelas dos débitos relativos às contribuições previdenciárias. Requer, assim, a concessão de medida liminar que autorize a utilização dos títulos da dívida pública do SisFIES para o pagamento do parcelamento de débitos previdenciários ou ainda que autorize a recompra, independentemente da apresentação da CNPD. Em decisão de fl. 72, a análise da tutela de urgência foi diferida para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a União alegou a ilegitimidade ad causam da União/MEC dirimir demandas relativas ao FIES. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE contestou o feito (fls. 104/135) aduzindo que os atos praticados pelo FNDE no sistema informatizado obedecem integralmente aos ditames legais (Leis 10.260/2001 e 12.202/2010). Notícia ainda que situação atual da parte autora perante o SisFies é de adimplente, situação em que é permitido o recolhimento dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio de DARF, bem como a sua participação no processo de recompra. A parte autora apresenta réplica, aduzindo que ao contrário do afirmado pelo FNDE a empresa não se encontra regular perante o sistema SisFies. Requer assim, o acolhimento do pleito a fim de que seja determinada a liberação dos pagamentos das DARF's condizentes aos parcelamentos existentes, que se referem exclusivamente a débitos previdenciários. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, consigno a impossibilidade de acolhimento do pleito da parte autora no sentido de que seja autorizada a utilização dos créditos para fins de quitação das prestações dos REFIS, tendo em vista a irreversibilidade da medida. Cumpre observar que em que pese o FNDE ter se manifestado pela possibilidade da autora pagar tributos de outra natureza diante da situação regular em relação às contribuições previdenciárias, o fato é que o pedido formulado pela autora não foi exatamente este. Em realidade, busca a autora autorização para realizar pagamento do parcelamento REFIS que tem como objeto as contribuições sociais, os títulos da dívida pública que é titular. Este pedido não foi analisado pela ré que se cingiu a análise da necessidade ou não de apresentação de certidão positiva de débitos para fins de utilização dos títulos para pagamento de outros tributos ou quanto a possibilidade de a autora participar dos leilões de recompra. Desta forma, considerando a irreversibilidade da medida, quanto a autorização de utilização dos títulos da dívida, deixo de conceder a medida liminar. O pedido, no entanto, de participação dos leilões para recompra dos títulos é possível, a vista da manifestação da ré em contestação dando conta de que inexistem irregularidades que justifiquem o bloqueio para tal finalidade. Transcreve trecho da contestação do FNDE. Ademais, é de bom alvitre salientar, que perante o SisFies, a atual situação previdenciária da mantenedora perante a Receita Federal é de adimplente (conforme comprova tela do SisFies anexa), situação em que será permitido o recolhimento dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio de DARF, bem como a sua participação no processo de recompra, o que se encontra em perfeita sintonia com as disposições contidas na Lei 10.260/2001. Não há, portanto, que se falar em desbloqueio do SisFies para a finalidade pretendida pela autora, eis que não há impedimento para que a mesma realize os atos requeridos na inicial, verificando-se sobretudo, a perda do objeto. Diante disto, não havendo lide em relação a este ponto do pedido, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para autorizar e determinar que seja procedido o bloqueio no sistema do SisFies de modo a viabilizar a participação do autor nos leilões de recompra. Compulsando os autos observo que a integração da lide pela União foi justificada diante do pedido formulado pela autor de utilização dos créditos dos títulos da dívida pública emitidos em favor da autora no sistema do sisfies para fim de quitação do REFIS. Ocorre, no entanto, que houve citação da União, representada pela AGU. Tratando-se de questão tributária, tenho que no caso, a matéria deve ser analisada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, momento para que se conteste o feito e se manifeste quanto a informação constante no documento de fl 143 parte final. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZA FOGALI MENEGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo ou comprove documentalmente a recusa do ente autárquico em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SERGIO SENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGIA

DESPACHO

Diante da ausência de interposição de Embargos Monitórios ou notícia de pagamento do débito, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar a ocorrência de erro material na decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo, calcada na premissa de que a Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inserção do credor, ora Embargado, no plano da recuperação judicial em andamento, sendo que a única documentação apresentada em relação ao Credor Caixa Econômica Federal refere-se a parecer da perícia pela improcedência do pleito, bem como determinou a realização de prova pericial contábil.

Alega que contrariamente ao quanto consignado na r. decisão embargada houve a juntada de comprovação da inserção do crédito da Embargada na recuperação judicial da Embargante Ecoforte.

Salienta, ainda, que foi apresentado o arquivo completo com a documentação apresentada pelo Administrador judicial nos autos da recuperação fiscal da Embargante.

Deste modo, alega que pela leitura completa do arquivo ID 1131947, a comprovação de que o crédito perseguido na ação de execução está arrolado na recuperação judicial da Embargante Ecoforte e, portanto, requer a reanálise da premissa para indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intime-se.

Santo André, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução.

Vista a parte Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

SOLANGE MENDES DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 42/180.214.217-4, requerida em 10.10.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BENEDITO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, esclareça o Impetrante seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Atribuo efeito suspensivo à execução fiscal, eis que o tema é objeto do RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida e trata da "constitucionalidade, ou não, do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelos custos com atendimento prestado, por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. (RE 594266 Agr-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/05/2017, DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de PIRELLI PNEUS S/A. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 2922 e 2930, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005462-43.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos. Diante da inexistência de previsão legal e da necessidade de cumprimento do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Cumpra o Embargante o quanto determinado para depósito nos autos, como prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATHALIA CEDRO FEIJO DORATIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Considerando o interregno compreendido entre o recolhimento de custas pela impetrante e a presente decisão, por força do processamento eletrônico aparentemente defeituoso, notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 24 horas**, apresentar as informações solicitadas, **esclarecendo a possibilidade da emissão do documento de viagem da impetrante em tempo hábil ao alegado embarque para o dia 30/08/2017**

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (União) da impetração do "mandamus".

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência, em regime de plantão**.

Santos/SP, 25 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6) - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Esclareçam os patronos do exequente em nome de quem deverá ser expedido o requisitório dos honorários contratuais. Após, em termos, expeçam-se. Int. e cumpra-se.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao exequente do apontado às fls. 437/443. Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20170000024. Int. e cumpra-se.

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Acolho o cálculo do contador judicial, eis que foram elaborados com observância dos parâmetros estabelecidos no julgado de fls. 110/111. As impugnações do INSS, ao contrário, mostram-se genéricas e não apontam com clareza os equívocos da conta do contador. Frise-se, ainda, que o mesmo INSS apresenta duas contas totalmente discrepantes entre si (fl. 163 e 251). Por essa razão, determino o prosseguimento da execução do valor apontado pelo contador judicial às fls. 184/187. Expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A decisão do TRF da 3ª Região (fls. 148/149) reformou a sentença que extinguiu a execução e determinou à CEF a apresentação dos extratos a partir dos quais foram elaborados os cálculos do valor creditado a fim de permitir sua conferência. A CEF apresentou tais extratos às fls. 171/176. Assim, remetem-se ao contador judicial para que proceda à conferência dos valores apontados às fls. 106/119, a fim de verificar se foi satisfeita a execução. Int. e cumpra-se.

0006568-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006568-1) - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANDRE DI LUCCIA SALLES

Vistos, Assiste razão ao exequente no que se refere ao termo inicial dos atrasados, uma vez que o TRF da 3ª Região determinou o restabelecimento do benefício a partir de sua cessação (fl. 271 vº). O documento acostado aos autos à fl. 184 mostra que a pensão por morte foi cessada para o autor em 10/01/2003 e não em 11/2006 como considerou a contadoria judicial. O mesmo documento aponta que em 08/11/2006 foi cessada a pensão de ANDRÉ DI LUCCIA SALLES, irmão do autor. Portanto, o cálculo de benefício deve retroagir a 10/01/2003, observado o rateio com o co-beneficiário. Também está equivocado o critério de correção utilizado pela contadoria. De fato, à fl. 271, o TRF da 3ª Região estabeleceu que a correção das parcelas vencidas deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não obstante a decisão da Superior Instância tenha sido proferida em junho de 2012, deve ser observado o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução, no caso, aquele instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF com a aplicação do IPCA e afastamento da TR. Esses, portanto, são os critérios que devem balizar a confecção dos cálculos. Tomem ao contador judicial para reelaborar os cálculos nos moldes acima apontados com a brevidade possível. Int. e cumpra-se.

0004289-65.2006.403.6104 (2006.61.04.004289-6) - EDNA RIBEIRO DO CARMO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, 1-Não obstante entender ser aplicável na elaboração dos cálculos no âmbito da Justiça Federal as disposições contidas na Resolução n. 267/2013 do CJF que afasta a TR como fator de correção monetária, o fato é que no caso presente a sentença exequenda (fls. 163/167) foi expressa no sentido de estabelecer a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2-Há, portanto, que se prestigiar a coisa julgada. Dessa forma, os cálculos devem obedecer aos critérios antes estabelecidos pela Resolução n. 134/2010 do CJF. 3-Por essa razão, adoto o cálculo elaborado pelo contador judicial às fls. 281/284 para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 256.346,69 atualizados para o mês de novembro de 2016. 4-Remanesce, ainda, a questão de serem ou não devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União. Alega o INSS não serem devidos tais honorários a teor de Súmula n. 421 do CTJ. Assiste razão ao INSS. De fato, a jurisprudência caminha no sentido de declarar indevido o pagamento de honorários em favor da DPU por parte da UNIÃO e de suas autarquias. Confira-se o REsp 1439820 publicado no DJE em 03/06/2016:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU INDEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR EXISTIR CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE CREDOR E DEVEDOR. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA. 282/STF.PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421/STJ.REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.199.715/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12.4.2011. RECURSO ESPECIAL A QUESE NEGA SEGUIMENTO. (REsp 1439820 REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) referido REsp manteve acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado:AGRAVO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL. ART. 381 (CONFUSÃO). (...) omissis. 3-A egrégia Corte Especial do STJ, julgou o REsp 1199715/RJ, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C, do CPC, assentando o entendimento de que também não são devidos honorários PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 4-Assim, ainda quando a Fazenda Pública Federal (União, Autarquia e Fundações Públicas) tenha sido condenada em sentença transitado em julgado a desembolsar verba honorária em favor da DPU, reputa-se legítimo afastar a execução, seja pela inexigibilidade do título (CPC, art. 741, I), qual seja, a confusão entre credor-devedor (CC, art. 381 5-Agravo improvido (fls. 107) (grifei) A Corte Especial do STJ decidiu o REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. 9REsp 1.199.715/RJ - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA). Assim, indefiro o pedido da DPU de pagamento de honorários sucumbenciais por parte do INSS. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório conforme acima determinado.. Int. e cumpra-se.

0007695-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007695-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cinge-se a controvérsia, nesta fase de execução, à questão da prescrição das parcelas anteriores a 2003. A questão não merece maiores digressões. A prescrição foi enfrentada na discussão de mérito da ação e claramente afastada. Veja-se que a sentença de fls. 270/272 anota à fl. 270 vº: afasto qualquer ação no sentido de que o crédito ou parte dele tenha sido alcançado pela prescrição. A sentença foi totalmente mantida nesse aspecto. A decisão do TRF da 3ª Região foi também ela explícita ao apontar que assim a parte autora deverá receber as prestações compreendidas no período entre 21.03/2001 a 31.12.2004 (fl. 292 vº). Ademais, ao contrário do afirmado pelo INSS à fl. 314, o v. acórdão não determinou a observância de prescrição quinquenal. Equivocados, portanto, os cálculos do INSS e da contadoria judicial. Por essa razão, tomem os autos ao contador judicial para elaborar os cálculos na forma do determinado na decisão do TRF da 3ª Região (fls. 292/292 vº), devendo observar, ainda, a aplicação da Resolução n. 267/2013. Int. e cumpra-se.

0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a CEF sobre as preliminares arguidas, assim como se possui interesse em realização de audiência de conciliação.Int.

0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3) - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC.Int.

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGE LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Verifico equívoco na decisão de fl. 501 no quanto determinou a manifestação das partes a respeito dos cálculos do contador judicial. Na verdade aquele setor não elaborou cálculos, mas sim consultou o juízo a respeito da possibilidade de cumular a taxa SELIC com os juros remuneratórios assim como sobre eventual ocorrência de prescrição desses juros conforme alegado pela ELETROBRÁS. O v. acórdão estabeleceu à fl. 330 a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção. Tendo em vista que os juros remuneratórios não constituem índice de correção monetária, mas sim compensação pelo empréstimo do valor ora devolvido, nada obsta sua cumulação com a taxa SELIC. Por outro lado, considerando que tais juros constituem acessório ao valor principal, é forçoso concluir que a prescrição de parcelas do principal necessariamente implica na prescrição do juros sobre elas incidentes. Estabelecidas essas diretrizes, tomem ao contador judicial para conferência dos cálculos das partes ou elaboração de novos cálculos. Int. e cumpra-se.

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1-Não obstante entender ser aplicável na elaboração dos cálculos no âmbito da Justiça Federal as disposições contidas na Resolução n. 267/2013 do CJF que afasta a TR como fator de correção monetária, o fato é que no caso presente o V. acórdão exequendo (fls. 198/201) foi expresso ao estabelecer a aplicação da Resolução n. 134/2010 do CJF. 2-Há, portanto, que se prestigiar a coisa julgada. Dessa forma, os cálculos devem obedecer aos critérios antes estabelecidos pela Resolução n. 134/2010 do CJF, afastando-se, nesse caso a aplicação da Resolução n. 267/2013. 3-Por essa razão, adoto o cálculo elaborado pelo contador judicial às fls.339/341 para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 126.139,09 atualizados para o mês de fevereiro de 2017. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório conforme acima determinado.. Int. e cumpra-se.

0010340-19.2011.403.6104 - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a concordância do exequente, homologo o cálculo de fls. 145/148. Não se aplica, contudo, ao caso o art. 523 do CPC, pois a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS submeteu-se quanto ao pagamento de suas condenações ao regime de precatórios e requisitórios. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor apontado à fl. 148. Int. e cumpra-se.

0008457-03.2012.403.6104 - ERILO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 156/157: apresente o exequente, no prazo de dez dias, a memória de cálculos do valor que entende devido. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008880-89.2014.403.6104 - MOACIR FAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o apontado às fls. 111/145. Int.

0005273-97.2016.403.6104 - EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de apreciar a necessidade de realização da prova pericial, apresente o autor, no prazo de trinta dias, os laudos de condições ambientais (LTCAT) que embasaram a elaboração do perfil fisiográfico. Int.

0006021-32.2016.403.6104 - SERGIO PAIVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0007084-92.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0007087-47.2016.403.6104 - LUCILO MARIO PALONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0007505-82.2016.403.6104 - ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o apontado às fls. 44/45, concedo ao autor o prazo de sessenta dias para a apresentação do processo administrativo. 177.571.567-9. Decorridos, sem cumprimento, venham-me para extinção. Int.

0000324-93.2017.403.6104 - M S B EMPREITEIRA LTDA - ME(SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

1-À vista do documento de fl. 208 que demonstra, em princípio, o encerramento das atividades da empresa em 2002 perante o Município, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2-Apresente a autora, no prazo de dez dias as cópias necessárias à instrução da contrafe. 3-Após, em termos, cite-se e intime-se a UNIÃO. Int. e cumpra-se.

0000911-18.2017.403.6104 - NELSON NAKAMOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação. 2-Cite-se o réu. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI(SP219839 - JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI E SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X NAIR DE CAMPOS GREGORIO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

DESPACHO DE FLS. 392:Publique-se a decisão de fls. 364/365 vº.Sem prejuízo, considerando que já houve a manifestação da embargada NILZA PEREIRA IERIZZI (fls. 380/387) e do INSS (fl. 391 vº), intimem-se os demais embargados a manifestarem-se sobre o apontado pelo contador judicial.Int. DECISÃO DE FLS. 364/365:1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem NILZA PEREIRA IERIZZI (sucessora de Benedito Ierizzi - fl. 217 dos autos principais), MARIA AMÉLIA MELQUES FERREIRA (sucessora de Dacio Verano Ferreira - fl. 217 dos autos principais), ELZA DE LIMA ALVES (sucessora de Jayme Alves - fl. 193 dos autos principais), NAIR DE CAMPOS GREGÓRIO (sucessora de Manoel Gregório - fl. 291 destes autos) e Marco Antonio de Campos Gregório (sucessor de Manoel Gregório - fl. 291 destes autos) (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. Não houve demonstração contábil dos valores apurados pelos exequentes.b. Os exequentes não comprovaram e sequer informaram a fonte dos salários-de-contribuição (SC's) utilizados;c. Em razão da ausência de elementos documentais de embasamento do cálculo, a elaboração de qualquer parecer contábil em contraposição não era possível;d. Pugnou-se pela oportunidade de apresentação de parecer após a juntada dos documentos que deveriam ter instruído a execução.2. Instados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 27/30 e 31/34. Requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial.3. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 36, dando conta da necessidade de apresentação de documentos.4. Oficiado, o INSS trouxe aos autos a documentação de fls. 42/53 e 58/88.5. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou novo parecer às fls. 90/94, noticiando a inexistência de diferenças em favor de Dacio. Apurou diferenças para Manoel. Reiterou a ausência de documentos para realizar o trabalho com relação a Benedito e Jayme.6. Novamente instado, o INSS apresentou mais documentos às fls. 102/113.7. Outro parecer da Contadoria à fl. 115, informando a necessidade de mais documentos com relação a Benedito, Jayme e Manoel.8. Mais documentos e esclarecimentos pelo INSS às fls. 136/144.9. A Contadoria pugnou por informações novamente (fl. 147) e o INSS trouxe outros documentos (fls. 164/174).10. Foi nomeada perita Contadora para elaboração dos cálculos. Parecer às fls. 192/212.11. Impugnação parcial dos exequentes à fl. 215 e do INSS às fls. 219/220.12. Esclarecimentos pela Contadora às fls. 254/255.13. Nova impugnação por parte de Nilza às fls. 297/306.14. Os autos foram remetidos pela derradeira vez à Contadoria do Juízo, que ofertou parecer às fls. 311/334.15. Instadas as partes a se manifestarem sobre o trabalho técnico, o INSS acostou impugnação parcial (fls. 339/340), Elza de Lima Alves apresentou impugnação parcial às fls. 350/363 e todos os demais exequentes permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decido.16. O feito não está em termos para julgamento com relação a todos os embargados. Explico.17. A sentença condenou o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação dos índices da ORTN/OTN. Sobre esse mister, os pareceres da Contadoria já trouxeram ao Juízo o embasamento técnico necessário ao julgamento.18. Contudo, já no parecer técnico de fl. 115, noticiou-se a necessidade de prestação de informações, pois poderá haver pequena diferença referente ao Abono de 1989, por conta da aplicação da Súmula 260 (fl. 115).19. À fl. 147, noutro parecer, reiterou-se que seriam necessárias informações acerca da DIB e RMI do auxílio doença (fl. 147).20. Trazida a documentação às fls. 164/171, houve nomeação de perita judicial, cujo parecer, às fls. 193/194, silenciou sobre a aplicação da Súmula 260. A omissão foi repetida no trabalho técnico de fl. 311.21. Diante do exposto, determino a baixa dos autos para que a Contadoria. Manifeste-se sobre a existência efeito financeiro da aplicação da sentença sobre o benefício de Nilza Pereira Ierizzi. Manifeste-se sobre a impugnação de fl. 350.22. À vista da data do ajuizamento deste feito, e tendo em mente que se trata de mais um retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos, determino a prioridade na elaboração do parecer/cálculo.23. Com o retorno dos autos, publique-se para ciência aos embargados do teor desta decisão, bem como para que, querendo, se manifestem sobre o parecer contábil. Por serem distintos os procuradores (fl. 295 dos autos principais), fixo os primeiros 10 dias para o procurador de Nilza, e os seguintes para o procurador dos demais exequentes. Na sequência, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para sentença.

0003007-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-66.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos do contador judicial no prazo de dez dias.Após, venham-me para sentença.Int.

0001524-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-97.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado às fls. 64/70.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X AURELIANO ARAUJO NETO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo IBAMA às fls. 365/367.Em caso de discordância, remetam-se ao contador judicial para manifestação.int. e cumpra-se.

0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial por considerá-los conformes ao julgado exequendo. Não procede a alegação do INSS de que fora desconsiderado o disposto na Lei n. 11.960/2009, pois conforme claramente apontado na conta elaborada por aquele setor (fl. 161) foi utilizada a TR como fator de correção até o mês de março de 2015, quando foi substituída pelo INPC a partir de abril, tudo em conformidade com a modulação dos efeitos estabelecida na ADI 4425 pelo Supremo Tribunal Federal.Dessa forma, determino o prosseguimento da execução do valor apontado pelo contador judicial às fls. 161/170.Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-41.2011.403.6104 - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS, assim como sobre o apontado por ele às fls. 264/265. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. C.J.F. n. 405/2016). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requeritório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. C.J.F. n.º 405/2016. Int.

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO COMUM

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO CAETANO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANÇAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES X DEISE AURORA DOMINGOS ALVESTONE CLARKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, os autores requereram a expedição de ofícios ao INSS (fls. 234/235). O pedido restou deferido à fl. 239.2. Com as respostas, os autores/exequentes apresentaram seus cálculos às fls. 261/346.3. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 351)4. Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos (fls. 401), a execução prosseguiu indicado. 5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requeritórios (fls. 406 e 430). 6. À fl. 429, o INSS informou ter procedido a revisão dos benefícios nos termos da sentença. 7. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 410/412, 444, 446/448, 466/468, 498/505, 507, 509/515).8. Sentença de fl. 516 julgou extinta a execução em relação a Dorival Cheganças, José de Souza Brito e Odilar Alves de Oliveira.9. Decisão de fl. 524 deferiu a habilitação dos sucessores de falecido autor Júlio Alves Santiago, determinando a expedição dos competentes ofícios requeritórios no valor devido a cada herdeiro.10. Decisão de fl. 531 determinou, ainda, que seja reservada a quota relativa à sucessora Sandra Pereira Santiago, que aguardará provocação oportuna.11. Chamado o feito à ordem, a decisão de fl. 561 reconsiderou a reserva de cota parte a Sandra Pereira Santiago, deferindo, ainda, a habilitação de Deise Aurora Santiago.12. Em decorrência, foram expedidos ofícios requeritórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 565/573, 576/583, 590/602, 613/616 e 621/630).13. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 632), vieram os autos conclusos.14. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 16. P. R. I.

0010447-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010447-6) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP195808 - MARCELO ALENCAR BOTELHO DE MESQUITA)

1. Trata-se de ação declaratória incidental proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de J. V. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., atual denominação da empresa ENGEBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA., com o fito de que este Juízo declare a existência de um negócio jurídico válido (sic) entre a autora e a ré onde a segunda reconheceu ser devedora da Administração (...) pelo menos do valor incontroverso de R\$18.334,98 (grifado no original - fl. 10).2. Alega, em síntese, que a demandada (autora na principal: 0006248-71.2006.403.6104) sagrou-se vencedora de procedimento licitatório, para realização de obra no prédio da Alândega no Porto de Santos. Salienta que foram elaborados quatro termos aditivos a esse contrato.3. Ao final da relação negocial, assevera ter apurado ser a ré devedora da Administração no montante de R\$49.180,68. Desse montante, aduz que a demandada reconheceu a dívida de R\$18.334,94.4. Em síntese, pretende a declaração judicial do reconhecimento da dívida, a fim de embasar suas alegações de defesa nos autos principais.5. A inicial veio acompanhada de documentos.6. Foi determinado o apensamento desta ação à de n. 0006248-71.2006.403.6104 (fl. 16).7. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 35/46, na qual aduziu preliminar de falta de interesse processual, sob a alegação de que a dívida foi reconhecida na esfera administrativa, dispensando o socorro do Poder Judiciário para declará-la. No mérito, cingiu-se a argumentar que a existência do débito discutido nestes autos não possui nenhuma influência no julgamento da pretensão da ação principal, pois se trataram de objetos distintos. A demandada, inclusive, em caso de procedência desta ação, admite a possibilidade de compensação do débito por ela reconhecido, com eventual sucesso na principal.8. Réplica às fls. 55/62.9. Instadas as partes à especificação de provas, a autora não demonstrou interesse em produzi-las (fls. 66/68) e a União pugnou pela produção de prova testemunhal, caso não se julgue antecipadamente a lide (fl. 75).10. Foi reiteradamente decidido que a análise do feito deveria aguardar o andamento na ação principal, especialmente a realização de perícia técnica (fls. 78, 109, 114 e 116).11. Foram apresentadas razões finais pela demandada (fls. 120/124) e pela União (fls. 126/131). É o relatório. Decido. Da falta de interesse processual.12. Da análise detida dos autos, tenho por certo que o reconhecimento da preliminar é inexorável. Vejamos.13. A autora (ré na principal) ajuizou esta ação declaratória incidental com o exclusivo intento de ver declarado o reconhecimento administrativo de dívida da ré (autora na principal).14. Entretanto, de tudo o que foi argumentado pela ré JV, constata-se que não há, e aparentemente nunca houve, resistência ao reconhecimento de débito (ainda que não na totalidade apontada pela União).15. Ao contrário, em toda sua defesa, a demandada apenas reiterou o que já havia asseverado na esfera extrajudicial, ou seja, reconheceu ser devedora da Administração.16. Note-se que não se discute aqui o valor da dívida, mas apenas a existência, ou não, dela: pelo menos do valor incontroverso de R\$18.334,98 (grifado no original - fl. 10).17. A União não trouxe qualquer argumento que justifique a tentativa de obter provimento judicial que declare que a ré reconheceu ser devedora da Administração (grifado no original - fl. 10).18. Ora, a leitura simples do pedido permite concluir pela sua natureza autofágica: em suma, o Ente Federativo pugna o reconhecimento (judicial) do que já foi reconhecido (administrativamente), de forma que não se pode obter nenhum proveito que a demandante já não tivesse antes mesmo do ajuizamento.19. É a hipótese clássica da falta de interesse processual, na modalidade necessidade/proveito/utilidade da prestação jurisdicional.20. Segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).21. Nesse mesmo sentido, em outros termos, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)22. Destarte, em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.23. À minguia de adiantamento de custas processuais por parte da ré e considerando a isenção à qual faz jus a União, deixo de condená-la nas custas processuais. Condeno-a, entretanto, nos honorários de advogado, os quais, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo em 10% do valor da causa.24. O valor da condenação será pago por intermédio de requisitório de pequeno valor, com correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação, apurada nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.25. À vista do valor da causa e do montante dos honorários de advogado, é certo que a condenação não superou a monta dos 1.000 salários-mínimos.26. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.27. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8) - LUIZ CEZAR DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 254 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida.2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 256/267).3. Foi informada a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos judicialmente decididos (fl. 268/269).4. Instado a se manifestar (fl. 270), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 272/273).5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 276).6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 278/281, 283/286, 288/290, 297/299).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 300) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

0004766-49.2010.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 238/238-v), intimou-se o INSS à apresentação de cálculos para execução invertida (fl. 239).2. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 241/253.3. Com a expressa concordância do exequente (fls. 259/260), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 254). 4. Entretanto, despacho de fl. 262 verificou que a conta referente aos honorários sucumbenciais necessitava de adequação às determinações contidas na Resolução n. 405/2016, com a discriminação do valor principal e dos juros.5. Nova conta apresentada à fl. 264.6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 265). 7. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 266/269, 271/275).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 276) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 11. P. R. I.

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 314), intimou-se o autor a dar prosseguimento ao feito (fl. 315).2. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 319/322).3. Intimada, a União apresentou sua impugnação às fls. 325/330, apresentando seus cálculos à fl. 331.4. Com a expressa concordância do exequente (fls. 333), foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 334/336, 338/340).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 343) vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Maria Regina da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cosme Bazilio dos Santos, ocorrido em 18/05/2007.2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável por aproximadamente 14 anos com Cosme Bazilio, aposentado por idade, até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 06/12.4. Decisão de fls. 14/15, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Novos documentos juntados pela autora às fls. 17/216. Às fls. 37/41, a Excelentíssima Juíza responsável pelo JEF de Santos entendeu pela incompetência daquele órgão.7. Manifestação do INSS às fls. 62/66, rebatendo os argumentos iniciais e pugnano pela improcedência do pedido.8. Designada data para audiência de instrução, esta realizou-se aos 6 de novembro de 2013 (fls. 95/101), com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.9. Decisão de fls. 129/130 deferiu a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.10. Após ser informada a implantação do benefício, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decidido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. No que tange à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.13. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem ser fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.15. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar à fl. 34 dos autos que Cosme Bazilio dos Santos recebeu aposentadoria por idade de 01/02/2005 até 09/06/2007 (NB 1353281180). Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.16. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...).4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 17. Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria Regina da Silva efetivamente era companheira do Sr. Cosme Bazilio quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 18/05/2007.18. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).19. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 20. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.21. Finalmente, cumpre citar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicáveis os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)22. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável) certidão de óbito de Cosme Bazilio dos Santos (fl. 17-vyb) cópia de página da DATAPREV (fl. 07-v e 34/35), informando o indeferimento do requerimento administrativo; fotos (fls. 09/12-v e 18/21);23. Sendo estes os documentos juntados, necessária se fez a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações indicadas. E a prova oral confirmou a ligação decorrente dos documentos elencados, comprovando a relação de companheirismo.24. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conheceu o segurado num baile em 1985. E, por volta de 1992 se encontraram novamente, quando começaram a namorar. Posteriormente, passaram a morar juntos, num quarto. Após, se mudaram para uma casa em São Vicente, onde moraram juntos até o falecimento de Cosme. 25. A autora esclareceu, ainda, que após o falecimento de Cosme, saiu da casa onde moravam e passou a morar com seu filho.26. Já a testemunha Danião Bazilio dos Santos, irmão gêmeo do falecido, indicou que a autora era esposa do segurado, tendo o casal permanecido junto até a morte deste. Esclareceu que no dia do óbito de seu irmão, a autora saiu fora dela e não tinha condições, por isso consta como declarante do óbito outra pessoa. Aduziu, ainda, que a autora acompanhou seu companheiro durante toda sua doença. Por fim, repetiu que o segurado faleceu em casa, ao lado da autora.27. Por sua vez, a testemunha Ivanilde Bezerra, indicou ter sido vizinha da autora. Afirmou que o casal morava junto em São Vicente, tendo ajudado a cuidar do falecido na sua doença. Também disse que Cosme faleceu em casa, na companhia da autora. Reiterou que durante a doença, a autora sempre cuidou dele. 28. No mesmo sentido foi o testemunho de Gerson Bazilio dos Santos, filho do falecido. Informa que seu pai morava com a autora há mais de 15 anos. Reiterou que seu pai faleceu em casa, na companhia da autora.29. No mesmo sentido as declarações juntadas às fls. 150/155.30. A autora esclareceu a conteúdo a questão abordada pela decisão de fls. 129/130, justificando a incongruência entre o endereço indicado na inicial e o indicado durante a audiência de instrução - Rua Jadel França, n. 602, Náutica 3, São Vicente. 31. Assim, infere-se do quanto reportaram as testemunhas que a requerente e o segurado, residindo sob o mesmo teto, e conhecidos publicamente como marido e mulher, travaram convivência contínua e duradoura, a qual subsistia à data do passamento.32. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento do vínculo que partilhavam como união estável. Por conseguinte, é de rigor a concessão à interessada do benefício pleiteado, o qual será devido a partir da data do requerimento, visto que este foi formulado depois de expirado o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO33. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a conceder a Maria Regina da Silva o benefício de pensão por morte de Cosme Bazilio dos Santos, desde 11/10/2007, data de entrada do requerimento administrativo (NB 300.398.477-4), ratificando a decisão de fls. 129/130. 34. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3), observada a prescrição e os valores já pagos.35. Custas ex lege. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o provento econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).36. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingsse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença, intimou-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 52).2. O autor requereu o envio dos autos à contadoria judicial, para apuração do montante devido (fl. 53).3. Com isso, despacho de fl. 54 concedeu prazo de 60 dias para o INSS promover a execução invertida. A autarquia quedou-se inerte (fl. 56).4. Decisão de fl. 57, entretanto, esclareceu que a apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, devendo o exequente promover a execução.5. Após novo pedido, negado à fl. 59, de remessa dos autos à contadoria (fl. 58), o INSS apresentou seus cálculos às fls. 63/89.6. À fl. 90, o INSS informou ter revisado o benefício previdenciário nos termos da decisão de mérito.7. Com a expressa concordância do exequente (fl. 94), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 91). 8. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 91). 9. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 97/100, 103/105, 107/109, 114/116).10. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 117) vieram os autos conclusos.11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 13. P. R. I.

0006483-28.2012.403.6104 - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 96), intimou-se o INSS à apresentação de cálculos para execução invertida (fl. 97).2. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 99/109.3. Com a tácita concordância do exequente (fl. 112), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 110). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 110). 5. O INSS informou, à fl. 132, ter efetivado a revisão do benefício do autor, nos termos da decisão de mérito.6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 114/117, 119/121, 128/131, 140/142).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 143) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de ação proposta por CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Luciana Cristina dos Santos Justino, ocorrido em 05/03/2013 (fl. 07-v).2. De acordo com a inicial, a autora era dependente economicamente de sua filha, cuja remuneração supria as necessidades básicas de ambos.3. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 05/12.5. A decisão de fls. 18/18-v, proferida pela excelentíssima juíza responsável pelo Juizado Especial Federal de Santos, indeferiu, por ora, o pedido de tutela antecipada. Determinou-se à autora, também, que esclarecesse se pretende produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão.6. Contestação do INSS às fls. 29/30-v.7. Já a decisão de fls. 65/67, declinou da competência do JEF, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos.8. Distribuídos os autos a esta primeira vara, decisão de fls. 75/77 indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu a produção de prova testemunhal.9. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls. 88/94).10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.13. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem ser fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.15. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado da falecida pode ser verificada pela documentação acostada aos autos, bem como pelo teor dos depoimentos prestados.16. O termo de quitação do contrato de trabalho (fls. 9/10) demonstra que a rescisão se deu apenas por decorrência do falecimento de Luciana.17. E restou esclarecido que eram descontadas as contribuições previdenciárias da falecida, que, entretanto, não foram repassadas para o INSS.18. Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.19. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.20. Nas hipóteses em que os pais pretendem pensão de filho, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.21. Passo a analisar as provas produzidas. E para corroborar sua tese de dependência econômica, a autora acostou aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) Apólice de Seguro com a autora como beneficiária (fls. 10-v/11); b) Conta relativa à energia elétrica em nome da falecida (fl. 28); c) Proposta e certificado de compra de seguro com a autora como beneficiária (fls. 44-v/58).22. E verifica-se que os documentos não são, por si só, aptos a comprovarem a dependência econômica da autora.23. Entendimento contrário implicaria em reconhecer tal situação para todos os pais que moram ou são ajudados pelos seus filhos. Necessário se faz a existência de provas mais contundentes, o que não ocorreu nos presentes autos.24. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de dependência econômica. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infringindo a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.25. A própria autora disse ter se aposentado por invalidez, recebendo benefício previdenciário. Afirma que uma ajudava a outra nas despesas.26. A testemunha Maria Aparecida Mancio diz que a falecida ajudava a mãe nas despesas. Esclareceu que a autora tem outros três ou quatro filhos, que moram na mesma cidade (Bertioga).27. A testemunha Lidiany Dantas de Santana diz que a autora tem dificuldades por receber pouco, mas os outros filhos estão ajudando.28. Já a testemunha Valdete Magueta Pinto Tenreiro explicou ter recolhido as contribuições previdenciárias do INSS, mas não repassou os valores por algum período. Esclareceu, ainda, que o benefício recebido pela autora era maior que a remuneração da filha à época. Aduz que uma ajudava a outra. Ainda afirmou que com o dinheiro do seguro, a autora comprou sua casa no interior.29. Assim, não restou comprovada a dependência econômica da autora.30. Consideradas todas essas circunstâncias, fica infirmada a tese de dependência econômica, visto que o rendimento do falecido não era essencial à subsistência da demandante. Exista, na verdade, ajuda financeira, sem caracterizar a dependência nos termos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO31. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 32. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2) - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 156/159 determinou, ao deferir parcialmente a antecipação da tutela, o depósito na CEF dos valores relativos ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas à Fundação pela parte autora no período de vigência da Lei nº 7.713/88.2. Depósitos realizados às fls. 183, 185, 273, 279/292, 294/296, 309/310, 312, 315, 317, 319, 321, 413, 415.3. A sentença de fls. 299/306 julgou procedente o pedido autoral, para condenar a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (Fundação Petros), correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições sobre a remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação. 4. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 381/388, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.5. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o autor apresentou seus cálculos para cumprimento da sentença (fls. 398/400).6. Embargos à Execução opostos pela União (fl. 424 - desconsiderados os de fls. 422/422-v). Cópia da sentença e da certidão de trânsito e da decisão proferida em sede de recurso de apelação, pertinentes aos embargos a execução às fls. 427/429 e 435/440.7. Despacho de fl. 442, seguindo a decisão dos embargos, esclareceu que o valor exequendo deve ser levantado do montante atualizado dos depósitos judiciais, determinando a expedição de ofício à CEF para esclarecimento sobre o saldo atualizado da conta relativa aos depósitos. Resposta da CEF à fl. 446.8. O autor manifestou-se às fls. 451/452, indicando o valor que lhe entende cabível e requerendo o correspondente levantamento.9. Já a União apresentou seus cálculos, às fls. 469/570, requerendo a conversão em renda do remanescente. 10. Ante o silêncio do autor, determinou-se a expedição do devido alvará de levantamento.11. E, após cancelamento do primeiro, foi expedido e levantado o referente alvará em favor do autor.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.13. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.14. Converta-se em renda da União o montante remanescente depositado, conforme requerido à fl. 469.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 16. P. R. I.C.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 178 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida.2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 180/189.3. Instado a se manifestar (fl. 190), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 193).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 190).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 196/199, 202/204, 206/211).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 212) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 9. P. R. I.

0004860-60.2011.403.6104 - ARNALDO SCHMOLZER(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SCHMOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 85 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida.2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 87/100.3. Instado a se manifestar (fl. 101), a autora/exequente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando seus próprios cálculos às fls. 103/112).4. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC/73, o INSS expressamente concordou com as contas do exequente (fl. 115).5. Com isso, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 116).6. O INSS informou, às fls. 130/132, ter efetivado a implantação do benefício, nos termos da decisão judicial.7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 126/129, 139/140, 142/145, 149/151).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 152) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 11. P. R. I.

0007442-33.2011.403.6104 - JAKSON FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 168).2. Cálculos apresentados às fls. 171/189.3. Com a expressa concordância do exequente (fl. 192/193), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 190). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 190). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 195/197, 199/201, 204/205).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 206) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 9. P. R. I.

0008922-75.2013.403.6104 - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior (fl. 209), intimou-se o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida (fl. 211).2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 213/221).3. Pedido de habilitação formulado às fls. 223/235, em razão do óbito da autora Mirtes de Oliveira Paz.4. Decisão de fl. 239 deferiu o pedido de habilitação formulado por Elaine Paz Fortunato, Edilaine Paz Fortunato e Elton Paz Fortunato.5. Decisão de fls. 257, retificada à fl. 259, determinou a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Edilaine e Elaine, com a reserva do valor referente ao herdeiro Elton.6. Pedido de habilitação de Elton, com correção de sua representação processual, foi formulado à fl. 267. Deferido à fl. 270.7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 260/266, 271/274, 276/285).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 287) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 11. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-21.2011.403.6104 - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 155 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 157/162. 3. Instado a se manifestar (fl. 163), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia, requerendo a expedição dos referentes ofícios requisitórios, às fls. 165/166. 4. Com isso, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 170). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 175/179, 181/187). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 188) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

0007190-25.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO MASCARO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 192 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 194/198. 3. Instado a se manifestar (fl. 199), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia, requerendo a expedição dos referentes ofícios requisitórios, às fls. 202/203. 4. Com isso, este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 199). 5. Foi informada a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos da decisão judicial (fls. 214/215). 6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 210/213, 217/220, 222/224). 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 225) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAN DOMINGOS RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062, CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id. 2327472 e id. 2327483).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

1) Confira-se comparecimento espontâneo do devedor a apresentação de exceção de pré-executividade (id. 2334561), suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Tal previsão legal se aplica a VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS.

Assim prossiga-se.

2) Deiro aos executados ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS e VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

3) Regularize o executado ALEXANDRE V. DOS SANTOS – ME sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo instrumento de mandato e contrato social atualizado da empresa.

4) Após, voltem-me conclusos.

5) Intimem-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 2285289: Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, consoante os termos do art. 919, par. 1º do NCPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intím-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições id. 2302921 e id. 2302931 como emenda à inicial.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intím-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos autos da ação ordinária nº 0007891-49.2015.403.6104, em curso na 4ª Vara Federal de Santos, a fim de se averiguar a ocorrência de eventual prevenção apontada nestes autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 2323134, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intím-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CÁSSIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO: PRESIDENTE 14ª TURMA DISCIPLINAR DO TED, OAB SP

DESPACHO

Tendo em vista que o processo administrativo disciplinar objeto dos presentes autos foi encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo- SP (fl. 80 - petição ID 2219457), em razão de recurso interposto pelo impetrante (fls. 05/12 - petição ID 2219457), manifeste-se este sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado em suas informações, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AMBRIEX S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrada ofertou informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pois bem

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

“**Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...”.

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: “Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte”.

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 029775520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para oferta de seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000944-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARCOS AURELIO RUIZ, RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

A embargante formulou pedido de desistência dos embargos à execução opostos para impugnar dívida, objeto da execução extrajudicial (processo físico nº **0001424-20.2016.403.6104** (Id. 2031642)

O pleito de desistência dos presentes embargos se deu em razão do acordo entre as partes, que gerou a satisfação do credor nos termos do art. 924, inciso II, do CPC e a extinção da execução apontada, nos termos que passo a transcrever:

“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 43.014,52 (quarenta e três mil e catorze reais e cinquenta e dois centavos, valor apurado em fevereiro de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 21.0366.605.0000573-10), emitida pela ré em favor da exequente. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/35).
Recolhidas as custas (fls. 38, 52/53 e 68).
O executado foi devidamente citado (fl. 79/80) e apontou a oposição de embargos à execução através do Processo Judicial Eletrônico – PJE (nº 5000944-20.2017.4.03.6104) (fls. 82/95).
Foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação por força da decisão de fl. 105, mas sobreveio petição da executada informando o pagamento da dívida (fls. 112/115).
Instada a exequente a se manifestar, esta confirmou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito com esteio no art. 924 do CPC (fls. 116/119).
É o relatório. Fundamento e decido.
Diante da notícia de que o acordo entre as partes gerou o total pagamento da dívida, a execução deve ser extinta. (fl. 58).
Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.
Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
P.R.I.”

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC, o pedido de desistência destes embargos à execução e declaro, por conseguinte, **EXTINTOS** estes embargos à execução, nos termos do art. 918, inciso II, do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Santos, 21 de agosto de 2017

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILSON DE SANT ANNA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Possível prevenção indicada (Id. 1369314).

Pelo despacho de Id. 1369361, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada.

O autor manifestou-se no sentido de requerer a extinção do feito, tendo em vista a identidade apontada (Id. 1544802).

É o relatório.

DECIDO.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e solicitou a extinção da presente demanda, informando a existência de demanda anterior, com identidade de parte, pedido e causa de pedir.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em termos a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSÉ LUIZ MENDES COLMENERO**, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em síntese, que o Instituto réu INSS não considerou todos os vínculos empregatícios da parte autora e, por consequência, não computou o período necessário para obtenção do benefício.

Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de evidência será concedida quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia provimento judicial que impeça a demolição de restaurante que explora na Praia da Enseada, no Guarujá, conforme determinado pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, nos autos dos embargos executórios nº 0006343-57.2013.403.6104, de acordo com o termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Município de Guarujá e a União.

Verifico que a questão posta nos presentes autos encontra intrínseca relação com a consecução do quanto foi definido nos autos acima mencionados, no que concerne à regularização, reurbanização e cessão da orla da Praia da Enseada, sendo razoável pressupor a potencialidade de ocorrência de decisões conflitantes.

Assim sendo, acolho o pedido do Município do Guarujá-SP (ID 2368917) e determino a remessa dos presentes autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, com fulcro no art. 286, III, c.c. art. 55, §3º, ambos do NCPC.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de novembro de 2017, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576, HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE - SP172488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 de outubro de 2017, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000778-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

D E S P A C H O

Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
- 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.
- 3) Retifique-se a autuação para inclusão de GODOFREDO DE FARIA no polo passivo do feito como titular do domínio (CPF: 578.374.308-91).
- 4) Promova a Secretaria consulta nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD para localização do endereço do réu acima referido.

Após, cite-se.

- 5) Considerando que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

- 6) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.
- 7) Da análise da inicial, depreende-se que a parte autora pretende a soma da posse dos antigos compromissários, razão pela qual deverá acostar as respectivas certidões, na forma especificada no item 6.
- 8) Cite-se a União Federal.
- 9) Abra-se vista ao MPF.
- 10) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão do ciclo citatório.
- 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.
- 12) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
- 13) Intimem-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO CORVELLO SUNBULAT

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ELIAS ROSSETO - MG97631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **LEANDRO CORVELLO SUNBULAT** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8011208123708, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como a exclusão e abstenção de inclusão de dados nos cadastros de restrição ao crédito e inadimplentes, ou ainda no sistema financeiro em geral.

Para tanto, afirma o autor que, por ocasião da emissão do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano – calendário 2007, a empresa CEVA Freight Management do Brasil Ltda. lançou erroneamente o CNPJ da empresa matriz (03.229.138/0001-55), quando deveria ter lançado o da filial Eagle Global Logistics do Brasil Ltda. (03.229.138/0004-06), localizada no Município de Santos – SP, fonte pagadora no ano-calendário de 2007.

Assevera que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, que lhe comunicou haver sido apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.134,40, bem como a glosa do valor de R\$ 1.400,24 por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Narra que, em 06/10/2015, apresentou pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União à Delegacia da Receita Federal no Município de Santos, alegando que foi admitido em 02/04/2007 pela empresa Eagle Global Logistics do Brasil Ltda., a qual alterou sua razão social para CEVA Freight Management do Brasil Ltda. a partir de janeiro de 2008, lançando os rendimentos do autor no exercício de 2007 no CNPJ da empresa matriz (03.229.138/0001-55), quando deveria ter lançado no da filial (03.229.138/0004-06).

Aduz que, até a presente data, não houve decisão da autoridade fazendária.

Relata estar presente o recesso dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os efeitos nefastos do protesto na obtenção de linhas de crédito e financiamento, e a iminência de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a regularidade da notificação e do protesto.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciada a alegada inexigibilidade do crédito tributário.

Consta da notificação de lançamento n. 2008/216099179478802 que houve omissão dos rendimentos no valor de R\$ 18.134,40, tendo sido indevidamente declarado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.392,10 (Id. 1444387).

Malgrado alegue o autor que tenha havido um equívoco no lançamento do CNPJ da empresa pagadora, é certo que os valores apontados no comprovante de rendimentos pagos (Id. 1444399), a saber, 01. Total dos rendimentos=R\$ 18.134,40; e 05. Imposto Retido na Fonte = R\$ 638,96, não correspondem aos lançados na Declaração de Ajuste Anual referentes à empresa Eagle Global Logistics do Brasil Ltda., na qual constou que teria sido retido na fonte o valor de R\$ 1.392,10 (Id. 1444394).

Sendo assim, nesta fase de sumária cognição, não emerge dos documentos trazidos aos autos a demonstração de que os valores constantes da declaração de ajuste anual do autor estão corretos.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de custas lançada em 24/08/2017, determino o cancelamento da certidão anterior, lançada por erro.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **01/12/2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexitosa a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda das contestações ou o decurso do prazo para as respostas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLENO DOS SANTOS, JOSEFA MAIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DECISÃO

Mantenho a gratuidade da justiça deferida à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos.

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Nestes feitos, em que se discutem os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, a tese firmada no REsp 1091363/SC, recurso representativo de causas repetitivas acerca da participação da Caixa Econômica Federal, foi no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – e apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Além disso, mesmo em tal situação, o ingresso da instituição financeira na lide somente é admissível a partir do momento em que a CEF comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também o risco efetivo de exaurimento das reservas do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar, sem anulação de nenhum ato anterior.

Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andrighi, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88.

No caso em apreço, cuida-se de contrato de financiamento habitacional firmado em **01/04/1981** (fl. 18), portanto, em data anterior à criação do FCVS.

Da mesma forma, não se justifica o ingresso da CEF com amparo nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.000/2014.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SH/SFH). CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 7.682/88 E SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 12.409/11.

1. Sentença que, alegando falta de documentos probantes do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na lide, os quais seriam indispensáveis à propositura da ação, extinguiu, sem resolução do mérito, processo no qual se pretendia discutir obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH).

2. Apelação na qual os autores alegam a incompetência da Justiça Federal e o interesse de deduzir pretensão indenizatória securitária exclusivamente contra a seguradora.

3. "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009". Ainda assim, o ingresso dela na lide "somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". Irretroatividade da Lei nº 12.409/11, que autorizou o FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, STJ, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/12, representativo da controvérsia).

4. A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único propósito "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, apenas "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 5/9/14).

5. Caso em que a inicial, além de instruída com documentos que provam a contratação financeira junto ao SFH antes da Lei nº 7.682/88, cogita de sinistro (vício de construção) anterior à Lei nº 12.409/11. Inexistência de risco para o FCVS. Incompetência da Justiça Federal.

6. Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada. Remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE.

(PROCESSO: 00013399120124058311, AC570604/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 102)

Ante o exposto, indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais incidentes à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 64 e § 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Cadastre-se a CEF como terceiro para fins de intimação.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial e a devida conversão em comum.

Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Informa o autor que, em 10/08/2015, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.071.494-6), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde e à integridade física.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou parte do período pleiteado como de atividade especial, razão pela qual indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna, por fim, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, como apontado na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho no período que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defero ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001964-46.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS - SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte em pecúnia.

Inicialmente, verifico que a impetrante deixou de juntar aos autos com a inicial os comprovantes de recolhimento da contribuição impugnada, bem como documentos que atestem o pagamento da citada verba a seus empregados e as condições em que é feita.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TEMPERALHO TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão da segurança para afastar o ato administrativo de valoração aduaneira, que majorou o preço FOB da mercadoria, para que seja reconhecido o seu direito à liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 17/1163878-3 pelo valor nela declarado.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante efetuou o registro da Declaração de Importação de alho fresco, proveniente da China, no valor de US\$ 10,4423077 (dez dólares e centavos) a caixa de 10 quilogramas. O despacho aduaneiro foi interrompido e, inicialmente, a autoridade aduaneira exigiu a retificação do preço FOB para US\$ 1,86 o quilo. Após, com a apresentação de documentos que comprovavam a queda dos preços em relação à safra de 2016, na qual se baseou a autoridade fiscal, foi retificada a exigência para o preço FOB/KG de US\$ 1,16.

Assim, a autoridade coatora majorou o preço do alho declarado na Declaração de Importação sob n. 17/1163878-3 para US\$ 12,54 (doze dólares e cinquenta e quatro cents) a caixa de 10 quilogramas, sendo que outras DI's (17/1316460-6, 17/1318145-4, 17/1295905-2, 17/1317561-6) anteriormente despachadas revelam que produtos iguais ao do presente processo foram declarados abaixo do valor arbitrado pela autoridade aduaneira.

Anota a impetrante, por fim, a urgência da medida judicial, vez que sofre prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado e especialmente por se tratar de produto altamente perecível.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, em preliminar, que a impetrante não é a importadora, mas sim a adquirente das mercadorias, sendo que os tributos são devidos pelo importador. No mérito, alegou, em suma, que a mercadoria foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, sendo que o preço arbitrado foi idêntico ao informado pela impetrante na DI nº 17/1108840-6, tendo em vista que se tratava de mesma mercadoria e mesmas partes (importador/exportador), embarcada apenas 07 dias antes. Sustenta, ainda, que a impetrante não tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, observo a presença dos requisitos que autorizam a presença dos requisitos legais.

Inicialmente, quanto à questão preliminar alegada, não se trata de hipótese de ilegitimidade ativa, pois, como afirmado pela própria autoridade impetrada, o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora, é responsável solidário pelo pagamento dos tributos devidos.

Cumprido mencionar que o objeto da presente impetração restringe-se à DI nº 17/1163878-3, a qual se refere toda a documentação acostada nos autos.

Em relação a essa importação, informa a autoridade impetrada (id 2312350) que a fiscalização inicialmente encontrou discrepância entre o valor do seguro contratado e o valor da mercadoria, bem como em relação ao preço FOB declarado na DI anteriormente registrada sob o nº 17/0730465-5, que era de US\$ 1,86/kg, de modo que o valor aduaneiro registrado na declaração objeto destes autos não foi acolhido pela autoridade fiscal, que registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, pois entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo importador para comprovar a realidade da operação.

Ante os esclarecimentos do importador, de que o seguro contratado em 110% do valor é prática comercial na China, além da comprovação da queda de preços em relação à safra anterior (2016), a qual se referida a DI paradigma, a fiscalização considerou que a declaração paradigma realmente não se aplicava, por tratar de safra diversa, mas manteve o entendimento de que a documentação apresentada não comprovava o valor da transação. Então, a autoridade fiscal baseou-se em outra operação, realizada pela impetrante com diferença de 7 dias, para arbitrar o preço em questão.

Sustenta a autoridade que a sua valoração é a correta, de modo que o importador deve cumprir as exigências ou apresentar garantia da diferença apurada, a fim de prosseguir com o desembaraço das mercadorias.

Fixado esse quadro, vê-se que a questão posta em juízo refere-se aos limites e procedimentos aplicáveis para a revisão do valor aduaneiro por parte da fiscalização.

Para tanto, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a exigência feita pela fiscalização. Nesse sentido, para que seja legítimo o ato estatal, cumpra que a fiscalização colha e apresente elementos concretos que evidenciem a utilização de valoração inidônea. Vale destacar desde logo que não pode a fiscalização aduaneira ancorar-se, em meras suposições ou presunções, salvo nos casos legalmente previstos.

No caso em exame, em face da impetrante foi instaurado um procedimento especial de fiscalização, com fundamento na IN-SRF 1.169/2011, por suspeita de fraude quanto ao valor da importação.

Com efeito, a existência desse procedimento especial de fiscalização, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, segundo o qual "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento", a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização".

Em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular intimação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

De outro lado, a IN-SRF nº 1.169/2011, em que se fundou a fiscalização, prescreve que ao servidor responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro incumbe instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento (art. 4º).

Em razão da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento da administração, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento e a possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de medidas de cautela fiscal (garantia).

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que não ficaram suficientemente esclarecidas quais seriam as concretas razões que deram ensejo à ação fiscal em face da importação em exame, uma vez que a autoridade apenas transcreveu no Siscomex que, em razão da parametrização efetuada no canal cinza, "devido a indícios de fraude do valor", mas não há menção à base material da suspeita.

Durante a conferência aduaneira, não foram encontradas divergências em relação às mercadorias importadas, mas a fiscalização concluiu que "o valor declarado não representa o efetivo valor de transação", e registrou nova interrupção do despacho aduaneiro, arbitrando o valor da mercadoria com base em Declaração de Importação anterior em que figuram mesmo importador/exportador/adquirente, por entender que os documentos apresentados acerca da operação comercial, no caso, não comprovavam o valor da operação, vez que "os valores médios de importações similares realizadas por empresas do mesmo ramo de atividade eram maiores" (id 2312350 – pág. 9).

Com base nessa fundamentação e considerando não comprovado o valor declarado, a fiscalização arbitrou o "valor equivalente a US\$ 1,16 FOB/KG, tendo como parâmetro a DI 17/1108840-6" (grifêi).

Em que pese reconheça este juízo que compete à autoridade aduaneira promover o controle do valor aduaneiro das mercadorias que ingressam no país, reputo que o procedimento fiscal encontra-se maculado de vício, uma vez que não foram observadas as normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, o que está regulado pela IN-SRF 327/2003.

Vale ressaltar que a referida instrução normativa foi editada pelo Secretário da Receita Federal, em razão do "Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994", aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Referido acordo prevê a aplicação de seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no "valor de transação", ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo "valor de transação de mercadorias idênticas" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo "valor de transação de mercadorias similares" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no "valor computado", correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra).

A nota interpretativa 01 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior.

Nesse sentido, embora o artigo 32 da IN-SRF nº 323/2003 admita a possibilidade de não acolhimento do valor de transação declarado por parte do importador, prescreve que esse procedimento seja efetuado mediante adequada e suficiente fundamentação:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais *pro forma* e ofertas de venda;

III - os custos de produção de mercadoria idêntica ou similar.

IV - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar.

No caso, a fiscalização lançou dúvida sobre a idoneidade do valor declarado, mas não declinou, em nenhum momento, qual seria a razão de sua dúvida ou a fonte de suas comparações, apenas indicando que “o valor declarado está abaixo da média praticada por demais importadores de mercadorias similares”.

A partir disso, atribuiu como valor aduaneiro o valor declarado numa única e isolada importação, uma vez que foi utilizada “como parâmetro a DI 17/1108840-6” (id 2312350 – pág. 16).

Como acima exposto, em que pese a fiscalização tenha a prerrogativa de rever a valoração declarada pelo importador, não pode a autoridade fiscal afastar-se das regras de valoração sem demonstrar quais são os elementos concretos que possui para duvidar da idoneidade da importação, os quais devem ser trazidos ao conhecimento público, por intermédio da motivação do ato.

Vale ressaltar que no caso em exame, a autoridade fiscal desconsiderou o argumento apresentado pelo impetrante, no sentido da queda do preço do alho no mercado exportador, em razão da safra 2017. Essa informação, que não foi devidamente sopesada pela autoridade fiscal, principalmente considerando a queda no preço em relação à safra 2016, o que foi reconhecido pela fiscalização.

Por outro lado, não é compreensível que a fiscalização tenha se utilizado do valor de uma importação de preço superior, como critério de valoração aduaneira, desconsiderando as de valor inferior, realizadas no mesmo período (17/1316460-6, 17/1318145-4, 17/1295905-2, 17/1317561-6). É cediço, ainda, que a fiscalização tem à sua disposição bancos de dados contendo múltiplas informações, inclusive sobre mercadorias idênticas e valor de importação.

Nesse sentido, segundo dados colhidos no Sistema AliceWeb, o valor médio das importações de alhos, frescos ou refrigerados (NCM 07032090), proveniente da China e desembarcados no Porto de Santos, no mês de chegada da mercadoria no país (desembarque em 12/07/2017 – id 2223651 – pág.2) foi o seguinte: Julho de 2017: preço médio de US 8,012/ 10 kg (2.795.500 Kg ao preço FOB de US 3.488.899).

Vale destacar que o Sistema “AliceWeb” consiste num banco aberto de informações sobre comércio exterior, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior com base no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Com base nos parâmetros acima, conclui-se que o valor aduaneiro declarado pelo impetrante não está em dissonância como praticado para o mesmo produto da mesma origem (China).

Por essa razão, concluo que é relevante a alegação de que a fiscalização aduaneira não apresentou elementos concretos e suficientes para afastar o valor de transação declarado pelo importador, ora impetrante, o que autoriza a concessão da liminar.

Ressalto que há precedentes que afastam a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão quanto ao correto valor das mercadorias importadas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCIFISCO NÃO IDENTIFICADAS.

1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar.

2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada.

3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco.

4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN)

Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do despacho de importação, que possuem natureza precíval, o que obstaculiza o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante e acresce custos consideráveis inerentes ao armazenamento de mercadorias em zona alfandegada primária.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 17/1163878-3** e a liberação das mercadorias correspondentes, sem o pagamento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, salvo se outro óbice houver, a ser comunicado imediatamente nos autos.

Ofício-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4894

MONITORIA

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0011091-45.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, nomeada curadora nos autos da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON CHERBINO, propôs a presente execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219-v e 234/236). A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 239/240). Foi determinada a transferência do valor depositado pela executada para a conta indicada pela DPU (fl. 244), o que restou devidamente cumprido (fls. 247/249). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012714-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ GONSALVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012714-37.2013.403.6104AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: ANDRE LUIZ GONSALVESSentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de ANDRE LUIZ GONSALVES, pretendendo o recebimento de valores disponibilizados ao requerido por meio de contrato de crédito denominado CONSTRUCARD.O requerido foi citado (fl. 69). Após, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II do CPC (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO.No caso em tela, o réu foi devidamente citado e, no prazo para a resposta, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição noticiada nos autos.Custas a cargo da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0207181-75.1997.403.6104 (97.0207181-0) - ADAO HORACIO RIBEIRO X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X JOSELIO LUIZ DE SIQUEIRA X MANOEL DIOGENES SANTANA X MARIA SOCORRO TEIXEIRA MELO X RENATO APARECIDO DA CONCEICAO X SALVADOR RIBEIRO X VALDECI DUARTE(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0207181-75.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAADÃO HORÁCIO RIBEIRO E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada a FGTS.O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelos exequentes, para reformar a decisão de extinção da execução e determinar o seu prosseguimento. Os autos foram encaminhados à contaduría judicial, a fim de esclarecer questões divergentes entre as partes (fls. 562/563). A contaduría judicial apresentou informações e cálculos (fls. 567/572), com os quais os exequentes concordaram (fl. 577).A CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada dos exequentes e acostou os comprovantes (fls. 579/582).Instados acerca da satisfação da obrigação (fl. 587), os exequentes deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 587-v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010161-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010161-4) - CARMELA LUCCA DOS SANTOS(SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0010161-08.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: CARMELA LUCCA DOS SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇACARMELA LUCCA DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada a FGTS.Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 95/102), a parte executada interpôs recurso de apelação (fls. 108/126), ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer exclusivamente as incidências dos índices relativos a janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e julho/90 (12,92%), nas contas vinculadas a FGTS, acrescido de juros de mora em 6% ao ano, restando excluído os demais índices, bem como, determinar a sucumbência recíproca dos honorários (fls. 141/149).Expedida carta precatória, a CEF informou ter efetuado o crédito decorrente da aplicação dos índices de correção monetária, nos termos em que apurado pela sentença e apresentou memória de cálculo (fls. 189/196).Ciente, a parte exequente manifestou discordância com os cálculos efetuados pela CEF e requereu o depósito correto das diferenças (fl. 204).Por fim, foram colacionados aos autos, pela CEF, os comprovantes dos créditos efetuados (fls. 218/223).Instada acerca da satisfação da obrigação (fl. 224), a exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 225).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004585-63.2001.403.6104 (2001.61.04.004585-1) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X MARLENE MOREIRA SILVA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004585-63.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA ROSA e OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇAMARCO ANTONIO DA ROSA e OUTRO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram colacionados aos autos, pelos exequentes, os comprovantes do pagamento efetuado (fls. 689/688).Instado acerca da satisfação da obrigação (fl. 690), a CEF informou que o acordo celebrado pelas partes foi devidamente cumprido, tendo havido a liquidação do contrato (fl. 701).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008419-20.2014.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES.A executada ofereceu embargos à execução, que foram julgados improcedentes, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 84/89).A CEF requereu à fl. 95 a extinção do feito, com fulcro no art. 924, III do CPC, tendo em vista ausência de interesse no presente feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores e dos veículos encontrados, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001445-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMAO & PINTO LTDA - ME X LAURO PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA FERNANDEZ PINTO

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001445-30.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SIMÃO & PINTO LTDA - ME e OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIMÃO & PINTO LTDA - ME e OUTROS.A CEF requereu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, bem como pesquisa no sistema INFOJUD e RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora (fl. 221), o que foi deferido (fl. 222).A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fls. 238/239). É o relatório. DECIDO.Em face da notícia de pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001409-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001409-51.2016.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PATRICIA STEFANELLO RANGEL Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PATRICIA STEFANELLO RANGEL.Foram realizadas tentativas de audiência de conciliação, restando todas infrutíferas (fls. 38 e 46).A CEF requereu à fl. 53 a extinção do feito, com fulcro no art. 924, III do CPC, tendo em vista ausência de interesse no presente feito. É o relatório. DECIDO.Em face da notícia de pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº0200509-17.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, e fixado o valor da execução no montante apurado pela Contaduría Judicial (fls. 421/426).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 431/432 e 438/439) foram acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 440 e 459).Ato contínuo, o autor requereu a expedição de alvará de levantamento do valor colocado à disposição do juízo (fl. 461).Ciente, a União concordou expressamente (fl. 467 v.), razão pela qual foi determinada a expedição de alvará (fls. 469/470).Por fim, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 473). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006661-11.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: FLAVIO PASSOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 195/199), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 204). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 209 e 217) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 224 e 227).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 228), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 232).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031838-07.1993.403.6104 (93.0031838-1) - MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0031838-07.1993.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente execução em face de MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS e OUTRO, objetivando o recebimento de valores a título de ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença transitada em julgado (fl. 828/830).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo acostou aos autos memória de cálculo (fls. 985/987).Os executados informaram ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionaram aos autos a respectiva guia (fls. 989/990).Intimada, a exequente concluiu pela satisfação da obrigação e requereu a transferência dos valores depositados à fl. 990 aos cofres públicos (fl. 993).As fls. 999/1001 foi comunicada a efetivação das transferências solicitadas. Ciente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a extinção do feito (fl. 1003).DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO(SP088604 - OSWALDO BUCCI PAVANI) X HELIO MACHADO DA CONCEICAO X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0206894-49.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA SANDRO LAZARINE DA CONCEIÇÃO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 470/472).O exequente acostou aos autos memórias de cálculos e a executada guia de depósito judicial (fls. 501/503 e 508/509).Foi expedido alvará de levantamento (fl. 513) e devidamente liquidado (fl. 516). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 518).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X ANDRE DIAS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009678-94.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA MARCELO DANIEL AUGUSTO propõe a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado.O exequente apresentou cálculos (fls. 297/301).A executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 303/304).O exequente concordou com o valor depositado (fl. 306). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 308) e devidamente liquidado (fls. 310/311). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 1º de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006526-96.2011.403.6104 - MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006526-96.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores decorrentes da sucumbência.Instada, a executada informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 128/130).Foi expedido alvará de levantamento (fl. 132) e devidamente liquidado (fls. 132/135). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 1º de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005667-3) - FERNANDO SERGIO CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERGIO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005667-85.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FERNANDO SERGIO CONCEIÇÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 523/559), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 562). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 565/566) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 572 e 574).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 575), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 577).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006421-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0006421-17.2014.403.6104EMBARGOS A EXECUÇÃO Sentença Tipo BSENTENÇA LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS propõe a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos presentes embargos a execução (fl. 39/40).O exequente apresentou cálculos das verbas sucumbenciais (fls. 47).Expedido ofício requisitório (fls. 51), foi este devidamente liquidado (fl. 57).Instadas a se manifestarem (fl. 58), as partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4903

USUCAPIAO

0001784-23.2014.403.6104 - LUIZA BARBOZA DA SILVA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOZA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a autora atenda às determinações da União às fls. 178/179, conforme requerido às fls. 192/193.Int.Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0018702-88.2003.403.6104 (2003.61.04.018702-2) - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se as petições de fls. 95/97 e 98/100, intimando sua subscritora a retirá-las em secretaria, posto que impertinentes ao feito.Após, vista à UNIÃO (AGU) do despacho de fls. 94.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 582/584. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 587/596), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 26 de julho de 2017. SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0003976-26.2014.403.6104 AUTORA: CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPPRÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o Ato Declaratório DRF/STS nº 47/2013, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional). Em apertada síntese, aduz a autora que o disposto no artigo 29, IX da LC 123/2006 prescreve a exclusão do regime especial na hipótese em que for constatado valor de despesas pagas superior a 20% (vinte por cento) do valor de ingresso de recursos no ano-calendário. Por essa razão, sustenta que a motivação do ato declaratório está equivocada, uma vez que a autoridade fiscal utilizou como parâmetro apenas o valor da receita apurada no mês de janeiro de 2010. Além disso, aponta que foram incluídos na receita créditos de calendário anterior, que sequer haviam ingressado no caixa da empresa. Com a inicial (fls. 02/08) vieram procuração e documentos (fls. 09/385). Custas prévias foram recolhidas (fl. 11). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações (fls. 388). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 392/417). Sustentou, em suma, a legalidade e regularidade do ato declaratório de exclusão, pugnanço pela improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 419/420-verso). Réplica às fls. 423/431. Intimadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 420-verso), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 431) e a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 433). Deferida a prova pericial requerida pela autora, foi nomeado o perito (fl. 442), bem como fixados seus honorários, após a oitiva das partes (fls. 452). Foram apresentados quesitos e assistente técnico pela autora (fls. 436/438 e 458). As fls. 463/482 foi juntado o laudo pericial (fls. 463/482), seguido de manifestação das partes e do assistente técnico da autora (fls. 485/494, 495/531 e 534/538). As fls. 539 foi juntado alvará de levantamento liquidado, relativo aos honorários periciais. Ante as críticas apresentadas pela autora, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 543/549), acerca dos quais a ré se deu por ciente e a autora apresentou nova manifestação (fls. 550 e 551/565). As fls. 568/580 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 0026452-37.2014.403.0000. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. No caso, a questão cinge-se em verificar a legalidade e regularidade do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, controvertendo as partes sobre a extensão do conceito de ingresso contido no art. 29, inciso IX da LC 123/2006. Com efeito, referido diploma instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Efetuada a adesão pelo contribuinte, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Todavia, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso (art. 17, incisos) e permanência (art. 29, incisos) de algumas empresas no Simples Nacional. É o caso, por exemplo, daquelas empresas em que for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade (art. 29, inciso IX). Anoto que a exclusão, quando ocorrer em uma das hipóteses impeditivas, deve ser comunicada à Secretaria da Receita Federal pelo próprio contribuinte, no mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação (art. 30), produzindo efeitos, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva (art. 31). Na omissão do contribuinte, os órgãos de fiscalização devem constatar a situação de fato e declarar a exclusão do regime tributário especial. Nesse aspecto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, já fixou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESAO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. (...) Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. (...) (REsp 1.124.507, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 06/05/2010, grifei) No caso em exame, segundo consta dos autos, em diligência realizada junto à empresa autora, a fiscalização teria encontrado inúmeras irregularidades (fls. 24/37), entre as quais que o valor total das despesas em 2010 supera em mais de 20% o valor de ingressos no mesmo período (fl. 32, item 18 da representação), nos seguintes termos: despesa de R\$ 3.167.113,17 x ingresso de recursos R\$ 2.284.116,15 (fls. 36). Em decorrência do apurado, foi proferido o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n 47, de 06/12/2013, através do qual a autora foi excluída do Simples Nacional, exclusivamente com fundamento no inciso IX do art. 29 da LC 123/2006. Pois bem. Alega a autora na inicial, contudo, que a fiscalização desnatou o enunciado normativo, na medida em que adotou como critério de aferição do valor de ingressos apenas o faturamento por ela obtido durante o ano-calendário de 2010, excluindo as demais fontes de receita que ingressaram no período. Nesse ponto, aduz que, enquanto o faturamento decorre da emissão de notas fiscais, pelo regime de competência, tomando-se irrelevante o ingresso de recursos, esse, por sua vez, tem como critério o regime de caixa, com o efetivo ingresso de recursos, não só proveniente do faturamento realizado, mas também por saldo de caixa e valores que ingressaram por vendas realizadas em período anterior. Ainda nesse ponto, ressalta que a quantia de R\$ 999.033,93, apontada inicialmente no razão analítico com saldo de caixa do exercício anterior, não poderia ser ignorada pela fiscalização para fins de composição das receitas consideradas para o ano-calendário de 2010. Do laudo pericial acostado aos autos (fls. 463/482), bem como dos esclarecimentos prestados após as críticas da parte autora (fls. 543/549), verifica-se que o expert nomeado, em sua fundamentação técnica, coaduna o entendimento adotado pela fiscalização no sentido de que o conceito de ingresso tem correlação direta com o conceito de receita bruta, de modo que devem ser considerados para fins de permanência do contribuinte no Simples Nacional apenas os ingressos apontados em registros fiscais, com a devida emissão de nota fiscal. Todavia, restou também elaborado pela perícia demonstrativo de ingressos existentes nas contas correntes da autora em 2010, independentemente da contrapartida fiscal (emissão de nota fiscal), considerados depósitos, recebimentos e créditos (Tabela I - fl. 476), pelo qual se concluiu que as despesas não extrapolaram o limite de 20% dos ingressos, conforme expresso na tabela de correlação percentual entre ingressos (contabilizados ou não) versus despesas (Tabela III - fl. 478). Nesse ponto, cabe ressaltar que não foi considerado pela perícia no mencionado cálculo o saldo final da conta caixa em 31/12/2009, no valor de R\$ 999.033,93. Nestes termos, a correta interpretação acerca do conceito de ingresso, constante do inciso IX do art. 29 da LC 123/2006, mostra-se fundamental para o deslinde da ação. Nesse passo, entendo que a melhor interpretação no caso é aquela que mais se aproxime do conceito de ingresso na ciência contábil, a fim de que seja alcançado o efetivo objetivo do legislador, que é o de evitar a manutenção em regime fiscal favorável de pessoas jurídicas em situação de insolvência. Por isso, a posição do assistente técnico da autora acerca do conceito de ingressos vai ao encontro do escopo da norma, na medida em que corretamente utiliza o aspecto contábil para apresentar a seguinte definição: Contabilmente ingressos constituem recebimentos, pela entidade, de recursos financeiros ou direitos (créditos e receber de curto prazo), os quais podem decorrer, além do recebimento de receitas, de quaisquer outros recebimentos, tais como aumento de capital, venda de bens do imobilizado, adiantamentos de clientes, saldo em caixa do exercício anterior, empréstimos, entre outros. Quando o ingresso se refere a uma receita, o registro contábil tem como contrapartida uma conta de resultado, e quando se refere a outros recebimentos, um lançamento a crédito em uma conta patrimonial (ativo, passivo ou patrimônio líquido) (fl. 496). Não obstante, o assistente técnico manifesta concordância com a resposta da perícia quanto ao quesito 2 da parte autora, no sentido de que No balanço patrimonial da empresa relativo ao ano de 2009 em página 27 do livro diário acostado aos autos, o saldo final da conta caixa em 31/12/2009 era de R\$ 999.033,93 - tal valor é decorrente de saldo em caixa - recursos líquidos decorrentes de operação comercial ou recurso relativo a parte do capital de giro da empresa. Esse recurso não é proveniente de recebíveis originados de faturamento pago ou creditado em 2010 (fl. 497). A despeito de tal constatação, cabe ressaltar, como já apontado, que no demonstrativo de ingressos elaborado pela perícia (Tabela I - fl. 476), não foi considerado o cálculo o saldo final da conta caixa em 31/12/2009, no valor de R\$ 999.033,93. Ademais, intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a União deixou de impugnar os cálculos efetivados no mencionado demonstrativo. Dessa forma, afastada a utilização restrita do termo ingresso e demonstrado pela perícia que, no ano-calendário de 2010, as despesas da autora não extrapolaram o limite de 20% de seus ingressos (Tabela III - fl. 478), de rigor o reconhecimento da nulidade do ato combatido. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n 47, de 06/12/2013, mantendo a autora no Simples Nacional. Com fundamento no artigo 300 do CPC, à vista do juízo firmado após cognição exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato de exclusão combatido até o julgamento final da ação. Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista do reduzido valor dado à causa (artigo 85, 8º, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003073-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifêste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de execução dos honorários arbitrados na sentença de fls. 61, conforme requerido às fls. 70/81.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004052-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

Fl. 215/216: Atenda-se com urgência. Após, publique-se o despacho de fl. 314. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 517: indefiro o pedido da União, ante a decisão proferida no agravo de instrumento (cf. fl. 518/530). Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.Int.

0003123-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003123-8) - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Nercília Nicolina Cavalcante. Sustenta a impugnant, em síntese, a ocorrência de excesso da execução em razão da aplicação incorreta do índice de correção monetária (fls. 257/266). Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 332.482,03, atualizada até novembro/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 491.410,24, atualizado até fevereiro/2016 pretendido pelo exequente. Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso (fls. 276/277), foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 280). A contadoria apurou saldo remanescente em favor do autor no importe de R\$ 469.849,78, atualizado até novembro/2015 (fls. 282/297). Instadas as partes a se manifestarem, ambas discordaram dos cálculos da contadoria (fls. 300/301 e 304/305). O exequente ainda postula a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição dos requisitórios. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistido o exequente. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controversa neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei n 9.494/1997, alterado pela Lei n 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator) [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, homologo os cálculos da contadoria visto que elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, consequentemente, ACOLOHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 469.849,78, atualizado até novembro de 2015. Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à autarquia, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Por fim, tendo em vista que não houve sequer a expedição dos requisitórios dos valores controvertidos, prematuro o pedido de apuração de complemento referente a juros de mora entre a data da conta e a data em que esta se tornou definitiva. Intimem-se. Santos, 01 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 414/434: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 26 de julho de 2017.

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira o autor o que entender de direito com relação à verba honorária fixada (fls. 274). Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de julho de 2017.

0005171-85.2010.403.6104 - MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 191/194). Int. Santos, 08 de agosto de 2017.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Cumpra a CEF o determinado às fls. 146, informando acerca do cumprimento do ajustado em audiência quanto à formalização do contrato pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 21 de julho de 2017.

0008448-02.2016.403.6104 - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 2515/2516 e 2848/2849, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. A despeito das ponderações dos executados, recebo as impugnações apresentadas às fls. 2364/2518 e 2521/3144 sem efeito suspensivo, eis que ausente depósito para garantia do juízo, nos termos do determinado no artigo 525, 6º, CPC. Manifeste-se a exequente sobre as impugnações ofertadas. Santos, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALLAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALLAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALLAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALLAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 265/266 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 28 de julho de 2017.

0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GINSICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 185/191). A exequente discordou dos cálculos somente no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 193/194). A autarquia impugnou o cálculo do exequente referente aos honorários sucumbenciais, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 197). Determinada a expedição do requisitório dos valores incontroversos (fl. 198), o exequente foi intimado a se manifestar e ratificou os cálculos de fls. 193/194 (fl. 200). Após a expedição dos requisitórios referentes aos valores incontroversos, o exequente apresentou novo cálculo (fls. 206/220). O INSS discordou da pretensão do exequente sob o argumento de que seria evidente a preclusão (fl. 222). Os requisitórios referentes aos valores incontroversos foram transmitidos (fls. 224/225). Acolho a manifestação do INSS, no sentido de que após a apresentação de impugnação pela executada, manifestação da exequente e expedição dos requisitórios dos valores incontroversos não é cabível voltar-se a discutir os valores já considerados incontroversos, sendo evidente a preclusão. Contudo, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 197), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente referente aos honorários sucumbenciais. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **Impetrante**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int

Santos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LETE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos 0010757-06.2006.403.6311 e 0207061-66.1996.403.6104 que apontaram possível prevenção com o presente.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n. 0002965-89.2009.4036183 a fim de verificar possível prevenção com o presente.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHA LI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MAURO SERRAT DA CUNHA LI**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde o pleito antecipatório restou indeferido (id. n. 2296330). O INSS contestou o pedido (id. n. 2296351).

Sobreveio réplica (id. n. 2296369).

Após a juntada do processo administrativo e parecer da contadoria judicial, a MM. Juíza Titular daquele Juizado declinou da competência e o feito foi redistribuído a este Juízo (id. n. 2296495).

É o relatório. Decido.

É de se manter, por ora, o indeferimento da tutela de urgência, nos termos em que examinada no Juizado Especial Federal (fs. 79/80 – id. n. 2296330).

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **PEDRO DOS SANTOS REIS**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

JORGE DAGRAÇA e **SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DAGRAÇA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, bem como para que a requerida seja instada a apresentar planilha atualizada dos débitos a fim de que se possa purgar a mora.

Alegam os autores, em suma, que firmaram com a CEF, em 03/07/2014, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Comendador Alfaia Rodrigues 168, apto. 23, cuja quantia mutuada seria restituída em 281 parcelas mensais, observado o Sistema de Amortização Crescente.

Em razão de dificuldades financeiras e dos abusos provocados pela instituição financeira durante a evolução do financiamento, algumas prestações não foram quitadas a seu tempo, motivo pelo qual o imóvel foi levado a execução extrajudicial.

Argumentam que por diversas vezes tentaram equacionar o pagamento da dívida perante a requerida, ajustando-se os valores das prestações à nova realidade financeira, porém, houve recusa. Sustentam, contudo, que atualmente reúnem condições de retornar ao pagamento do contrato, pelos valores cobrados pela CEF, motivo pelo qual depositam a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para fins de purgação da mora e retomada do financiamento.

DECIDO.

Considerando que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação; considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio; que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; que a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicação subsidiária às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997). Nesse sentido, o Recurso Especial 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

Considerando, ainda, que os autores efetuaram o depósito de R\$ 150.000,00 (fls. 109) com o propósito purgar a mora e se manter no imóvel, reputo seja razoável preservar a moradia da família *a priori*, a fim de assegurar o objeto do litígio.

Assim, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", sejam obstados os efeitos da alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda.

Em vista da consolidação da propriedade em nome da CEF e da ausência nos autos da carta de notificação acompanhada da discriminação do débito, não é possível verificar, neste momento, se a quantia depositada é suficiente à purgação da mora. Portanto, o depósito judicial será objeto das tratativas tendentes à conciliação das partes.

Desse modo, nos termos do artigo 334 do CPC, visando conceder oportunidade para composição em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região), determino, portanto, "*ad cautelam*", até ulterior decisão, sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 10/06/2017, relativo ao imóvel situado na Rua Comendador Alfaia Rodrigues 168, apto. 23, Santos – SP.

Cite-se, devendo a CEF comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser oportunamente designada, munida de planilha de evolução do financiamento e planilha atualizada da dívida, observado-se, igualmente, o disposto no artigo 335, I, do CPC.

Autorizo, ainda, o depósito judicial das prestações vencidas nos exatos valores cobrados pela ré.

Oficie-se com urgência, para ciência e cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Citem-se os executados para purgar a mora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado em garantia da dívida.

Realizada a penhora, intím-se os executados para, querendo, opor embargos à execução e para que desocupem o imóvel em 30 (trinta) dias, ou em 10 (dez), se ocupado por terceiros, sob pena de expedição de mandado de desocupação.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.721733/2016-37 (Auto de Infração nº 0817800/05362/16)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.721419/2016-54 (Auto de Infração nº 0817800/05253/16)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8074

EXECUCAO DA PENA

0006930-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X OSMAR DE SOUZA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Osmar de Souza Barreto foi condenado à pena de 02 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do delito previsto no art. 1 da Lei nº 8.137/1990. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 27/01/2009 (fl. 16). Audiência admonitória realizada em 09/02/2017 (fls. 73/74). Instado a se manifestar sobre a prescrição, o Ministério Público Federal expôs não ter verificado a ocorrência do instituto, e requereu o prosseguimento do feito (fl. 98v). É o breve relato. Decido. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110 do Código Penal). Tratando-se da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional tem início a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão. Verifico que entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para acusação (27/01/2009), e a realização da audiência admonitória (09/02/2017), transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos (art. 117, inciso V, do CP), o que evidencia ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Osmar de Souza Barreto (RG nº 11.197.438 SSP/SP; CPF nº 007.237.1087-05), relativamente ao crime a que foi condenado, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos adotando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos-SP, 07 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008030-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER PEREIRA DE SOUZA X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias (fls. 335/345). Diante do certificado às fls. 339/340, dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2017, às 14 horas, na qual serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes, por meio do sistema de videoconferência, e efetuado o interrogatório dos acusados. Depreque-se a intimação das testemunhas Jorge Alberto Biller e Leci Almeida de Lima respectivamente às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e Registro/SP, identificando-as de que deverão comparecer a sede dos juízos deprecados no dia e hora acima designados. Depreque-se, outrossim, a intimação das testemunhas Elaine Constância Pereira da Silva e Márcio de Oliveira Santos, bem como a do acusado Santiago Henrique Soares de Oliveira à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, identificando-os de que deverão comparecer no dia e hora acima designados na sede do Juízo desta 5ª Vara Federal de Santos/SP. Expeça-se mandado de intimação do acusado Cleber Pereira de Souza. Vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Vistos. Petição de fl. 323. Depreque-se à Seção Judiciária de Maceió-AL a intimação da testemunha Miguel para que compareça à sede do Juízo deprecado para a audiência designada dia 26.09.2017, às 14 horas. Santos, 04 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto

0012522-07.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Vistos. Designo o dia 28 de novembro de 2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferências, quando será inquirida a testemunha arrolada em comum e interrogados os réus. Diante do informado pelo MPF à fl. 492 depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha e dos réus. Depreque-se a 8ª Vara Federal de Sergipe-SE a intimação da testemunha Janete Casciano Ramos solicitando que compareça a sede do Juízo deprecado na data designada. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0004349-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Diante do retro certificado, homologo a desistência da oitiva da testemunha DPF Osvaldo Scalezzi Junior. Dê-se ciência. Oficie-se à DPF e o Setor de Capturas da Polícia Civil solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em relação ao acusado. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 9 de novembro de 2017, às 14 horas, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado, caso o mesmo compareça, nos termos da decisão de 330.

0002143-65.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 306/17 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corréu ALBERTO MEM DE SÁ para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X ESTER TEICHER(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FELJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

Autos nº0001734-02.2011.403.6104 Considerando a certidão de fls.6770, intime-se pessoalmente o corréu VAGNO FONSECA DE MOURA para comparecer em secretária a fim de regularizar o termo de audiência de fls.6723. Defiro a dispensa do comparecimento das demais audiências, à exceção do seu interrogatório, quando devidamente intimado, conforme requerida pela defesa do corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE às fls. 6771. Fls. 3872-3879 e 3936: Designo o dia 07/11/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu ROBERTO WAGNER MENDES, Ricardo de Oliveira Santos (fls.3879) e Marcelo Campos Ribeiro (fls.3879), e do corréu JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, Vaneide do Amaral Silva (fls.3936) e Julio Cesar Campos de Oliveira (fls.3936), ambos os quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas do corréu ROBERTO WAGNER MENDES, para comparecerem nesta Subseção Judiciária. Fls. 3926-3927: Designo o dia 07/11/2017, às 17:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE, André Luiz de Jesus Costa, Aluizio Fernando Costa e Gilmar Silva Costa (fls.3927). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa André Luiz de Jesus Costa, Aluizio Fernando Costa e Gilmar Silva Costa, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, no dia 07/11/2017, às 17:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu JAIR NASCIMENTO DO MONTE, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Fls. 3954-3957: Designo o dia 15/12/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu WALMIR ROCHA FILHO, Leandro Ximenes Barros (fls.3957), Guilherme Alexandre Shimbukuro (fls. 3957), Pedro Carlos da Silva (fls. 3957), Lauro Alberto da Silva (fls. 3957) e Mario Constantino (fls. 3957). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Guilherme Alexandre Shimbukuro, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belém/PA, no dia 15/12/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Pedro Carlos da Silva, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 15/12/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Lauro Alberto da Silva, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 15/12/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação da testemunha de defesa Mario Constantino, para que se apresente perante este Juízo, no dia 15/12/2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Belém/PA, de São Paulo/SP e de Brasília/DF a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu WALMIR ROCHA FILHO, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Intimem-se a testemunha de defesa Leandro Ximenes Barros, para comparecerem nesta Subseção Judiciária. Fls. 4009-4109: Designo o dia 10/11/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FELJO, Fábio Alexandre Neitzke, Wagner Teixeira Vaz, Ricardo Jacob da Silva, José Souza Santiago dos Santos, Vicente Dias Oliveira, Allan Marcel Wawar Teixeira, Gustavo Aulicino Bastos Jorge, Paulo Sergio Sousa, Alexandre Mello Ferreira e André Luiz Oliveira Trajano (todos às fls. 4108-4109). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Fábio Alexandre Neitzke, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, no dia 10/11/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Wagner Teixeira Vaz, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, no dia 10/11/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ricardo Jacob da Silva, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, no dia 10/11/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação das testemunhas de defesa Vicente Dias Oliveira e Alexandre Mello Ferreira, para que se apresentem perante este Juízo, no dia 10/11/2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Allan Marcel Wawar Teixeira, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no dia 10/11/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Sergio Sousa, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM, no dia 10/11/2017, às 14:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Blumenau/SC, Itajaí/SC, Campinas/SP, Rio de Janeiro/RJ e Manaus/AM a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu WELLINGTON CLEMENTE FELJO, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Intimem-se as testemunhas de defesa José Souza Santiago dos Santos, Gustavo Aulicino Bastos Jorge, e André Luiz Oliveira, para comparecerem nesta Subseção Judiciária. Fls. 4240-4248: Designo o dia 08/11/2017, às 17:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, João Roberto Borges, Leandro Vicente da Silva, e Fabio Luiz Caus (todos às fls. 4247-4248). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa João Roberto Borges, Leandro Vicente da Silva, e Fabio Luiz Caus, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, no dia 08/11/2017, às 17:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Fls. 4256-4258 e 4472-4474: Designo o dia 14/12/2017, às 17:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa dos corréus JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, Dirce Leão Claudiano, Jodel Christiano Leal de Godoy, Thayla Macedo de Godoy Brandão e Wilson Sotelo (todos às fls. 4258 e 4474, apenas as duas primeiras são comuns). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Dirce Leão Claudiano, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP, no dia 14/12/2017, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Jodel Christiano Leal de Godoy, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ, no dia 14/12/2017, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Thayla Macedo de Godoy Brandão, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA, no dia 14/12/2017, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Wilson Sotelo, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no dia 14/12/2017, às 17:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Barueri/SP, Niterói/RJ, Salvador/BA e Rio de Janeiro/RJ, a intimação das testemunhas arroladas pelos corréus JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO e MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Fls. 4281-4292: Designo o dia 08/11/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu PAULO BARBOSA JUNIOR, Marcelo Mendes Munhoz (fls.4292), Mario de Freitas Castro (fls.4292), e Jose Victor da Cunha (fls.4292). Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação da testemunha de defesa Jose Victor da Cunha, para que se apresente perante este Juízo, no dia 08/11/2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se a testemunha de defesa Marcelo Mendes Munhoz e Mario de Freitas Castro, para comparecerem nesta Subseção Judiciária. Fls. 4338-4340: Designo o dia 18/12/2017, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, Alexandre Tadeu Chacon, Jose Breno dos Santos, Mariza Goularte Macedo, Francisco Leatti, Eduardo Dias Martoni, Renan Cotrin Ribeiro, Augusto Caconde Filho e Djar dos Reis (todos às fls. 4339). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Alexandre Tadeu Chacon, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Jose Breno dos Santos e Mariza Goularte Macedo, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Francisco Leatti, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Eduardo Dias Martoni, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Gurupi/TO, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Renan Cotrin Ribeiro, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Balsas/MA, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Augusto Caconde Filho, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Djar dos Reis, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, no dia 18/12/2017, às 16:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP, Londrina/PR, Gurupi/TO, Balsas/MA, Manaus/AM e Porto Velho/RO a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Fls. 4342-4347: Designo o dia 09/11/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa da corré ESTER TEICHER, Andre Luiz Oliveira Trajano, Haroldo Jose Parri, Waldevino Batista de Azevedo, Jorge Severino de Mello, Dorival Aparecido Vicente e Marcos Antonio da Silva Celestino (todos às fls.4346). Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação das testemunhas de defesa Waldevino Batista de Azevedo e Jorge Severino de Mello, para que se apresente perante este Juízo, no dia 09/11/2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas de defesa Andre Luiz Oliveira Trajano, Haroldo Jose Parri, Dorival Aparecido Vicente e Marcos Antonio da Silva Celestino, requisitando-as, se necessário, para comparecerem nesta Subseção Judiciária. Fls. 4476-4478, 4594-4603 e 4626-4635: Designo o dia 13/11/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corré FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO, Joirson Antonio dos Santos (fls.4478), Antonio dos Santos Araujo (fls.4478), e Carlos Alberto de Souza (fls.4478); do corréu WAGNER DOS SANTOS MARCAL, Carlos Roched (fls. 4602-4603), Marcelo Meneguelli (fls. 4602-4603), Maycon Sergio de Oliveira Gaspar Dutra (fls. 4602-4603), Alício Raimundo Mota Filho (testemunha comum do corréu MARCELO SILVA NEVES, fls. 4602-4603), Marcio de Miranda (testemunha comum do corréu MARCELO SILVA NEVES, fls.4602-4603); e do corréu MARCELO SILVA NEVES, Rivaldo Fernandes dos Santos Filho (fls. 4634-4635), Francisco Tadeu de Farias (fls.4634-4635), Rafael Robert Neves da Cunha (fls.4634-4635), Alício Raimundo Mota Filho (testemunha comum do corréu WAGNER DOS SANTOS MARCAL, fls. 4634-4635), Marcio de Miranda (testemunha comum do corréu WAGNER DOS SANTOS MARCAL, fls. 4634-4635). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Maycon Sergio de Oliveira Gaspar Dutra, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, no dia 13/11/2017, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação das testemunhas de defesa Antonio dos Santos Araujo e Alício Raimundo Mota Filho, para que se apresentem perante este Juízo, no dia 13/11/2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação da testemunha arrolada pelo corréu WAGNER DOS SANTOS MARCAL, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Intimem-se as testemunhas de defesa Joirson Antonio dos Santos, Carlos Alberto de Souza, Carlos Roched, Marcelo Meneguelli, Marcio de Miranda, Rivaldo Fernandes dos Santos Filho, Francisco Tadeu de Farias e Rafael Robert Neves da Cunha, para comparecerem nesta Subseção Judiciária. Fls. 4661-4678: Designo o dia 09/11/2017, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu JERONIMO PEDROSA, Hermano Gonçalves Brabosa e Lindaura Gomes dos Santos Sobrinho (fls.4678). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Hermano Gonçalves Brabosa e Lindaura Gomes dos Santos Sobrinho, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 09/11/2017, às 16:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu JERONIMO PEDROSA, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Fls. 6150-6165: Designo o dia 13/12/2017, às 17:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa do corréu VAGNO FONSECA DE MOURA, José Claudio Feitosa Teobaldo, José de Oliveira Barbosa, Sandra Angelats Lattarulo, Rodolfo Candido Ferreira e Rafael Dias Ferrante (todos às fls.6163-6164). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Claudio Feitosa Teobaldo, José de Oliveira Barbosa, Sandra Angelats Lattarulo, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 13/12/2017, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rodolfo Candido Ferreira e Rafael Dias Ferrante, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no dia 13/12/2017, às 17:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Curitiba/PR a intimação das testemunhas arroladas pelo corréu VAGNO FONSECA DE MOURA, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas de audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 6672: Dou por precluso o prazo concedido para a defesa do corréu JERONIMO PEDROSA se manifestar sobre eventual substituição de testemunhas. Manifeste-se a defesa da corré ESTER TEICHER para demonstrar a necessidade, relevância e pertinência da indicação de testemunhas de defesa residentes no exterior, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se pessoalmente os corréus, suas defesas e o MPF. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 255.2017, 256.2017, 257.2017, 258.2017, 259.2017, 261.2017, 262.2017, 263.2017, 264.2017, 265.2017, 266.2017, 269.2017, 270.2017, 271.2017, 272.2017, 273.2017, 277.2017, 280.2017, 281.2017, 282.2017, 283.2017, 284.2017, 285.2017, 286.2017, 288.2017, 293.2017, 294.2017, 296.2017, 297.2017, 298.2017.

Expediente Nº 6548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0007528-33.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(sentença tipo D)Vistos, etc.ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.299 e Art.334, caput, c/c Art.14, II, todos do Código Penal, pois em 16/02/2009, de forma consciente, livre e voluntária, tentou importar mercadorias vindas da China, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, bem como praticou o crime de falsidade ideológica, quando inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...) (fls.339/verso) (grifos nossos).Representação Fiscal para fins Penais nº11128.008515/2009-84 às fls.04/128. Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 25/10/2013 (fls.345/346).Citação do Réu às fls.369.Resposta à acusação às fls.372/382, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Oitivas da testemunha de acusação ALEXANDRE GOMES LEÃO GREGÓRIO às fls.416/mídia fls.417, e da testemunha de defesa MAAMOUN SALEM IBRAHIM às fls.456/mídia fls.417.Às fls.527/mídia fls.500 foi ouvida a informante RENATA MUNIZ, e realizado o interrogatório do Réu às fls.526/mídia fls.500.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.502/503 verso onde requer a condenação do Réu ABDUL KAVIM nos termos da denúncia. Sustenta que a materialidade está demonstrada e a autoria recai na pessoa do Réu, conforme Representação Fiscal para fins Penais e elementos colhidos em sedes policial e em Juízo.Alegações finais do Réu às fls.528/532, nas quais requer sua absolvição por falta de provas de sua participação nos delitos apontados na inicial, com espeque no Art.386, IV, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Consta da inicial que o Réu ABDUL KAVIM, ao proceder à operação de importação amparada pelo CE nº150905013113177, em FEV/2009, inseriu declaração falsa na fatura comercial/licenciamento de importação correlatos, com tal conduta logrando iludir o pagamento de impostos apurados em R\$251.713,94 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP. 3. Importa notar, independentemente da classificação atribuída ao delito em exame (uso de documento falso e/ou tentativa de descaminho), que o falsum em questão se prestou a apenas uma finalidade conforme descrito na inicial. Ou seja, não há notícia de lesão e/ou perigo de lesão e/ou dano a outro bem jurídico.É de se ver, aliás, que o tal documento não é sequer pormenorizado e/ou especificado na inicial. De qualquer forma, a tal fatura/invoice é desprovida de quaisquer registros acerca de fabricantes/marcas dos produtos internados no país. Dela tampouco constam quaisquer especificações mais detalhadas sobre as mercadorias em questão.Portanto, os dados/elementos/informações indígneas/falsas constantes deste documento se restringem ao preço/valor dos produtos ali enumerados, cuja importação se pretendeu realizar - o que autoriza a conclusão de que a fatura se prestou tão somente à (tentativa no caso), de crime de descaminho.Não se cogita de elementos indígneos/falsos constantes da fatura visando escamotear/ocultar a existência de mercadorias contrafeitas na carga - já que ausentes tais informações no invoice.Tampouco se cuidou de crime contra o registro de marcas perpetrado através do invoice/fatura, posto que dela nada constou sobre tal assunto.4. Daí se tem, pois, que as tais informações falsas (preço da mercadoria) se prestam à realização da importação dos produtos vinculados ao BL nº857652955, contaiem PONU nº729.054-5 com o correlato recolhimento a menor dos tributos devidos, não tendo se verificado, no caso concreto, sua utilidade para outras finalidades que não a (tentativa de) descaminho. Resulta daí, portanto, a possibilidade da aplicação do princípio da consunção/absorção do delito de falso ideológico pelo descaminho. A propósito:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334, 1º, D, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA E FALSIDADE IDEOLÓGICA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material. 2- O caso se amolda à hipótese de aplicação do princípio da consunção, que se verifica quando uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. 3- Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitua em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 4- No caso dos autos, não há como se conceber que a falsidade ideológica foi praticada depois de consumado o delito de descaminho. Frise-se que o apelante não foi denunciado pela prática de crime de uso de documento falso. 5- É evidente que a nota fiscal foi falsificada antes da entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, com o fim de ludibriar as autoridades de fiscalização durante o seu transporte até o destino final. E a nota fiscal falsificada não teria outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final. Ou seja, o crime de falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de descaminho, constituindo, portanto, mero crime-meio para a prática do segundo, sendo por este absorvido. 6- Considerando-se que a nota fiscal é documento particular e que o crime de falsidade ideológica de documento particular é apenado com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, deve ser absorvido pelo delito de descaminho, que prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. 7- Com a aplicação do princípio da consunção, que configura hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva, e remanescendo apenas o delito de descaminho cujo preceito secundário prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao apelante, que, aliás, possui bons antecedentes, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 337). 8- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 50734 - Proc. 00137199620104036105 - 2ª Turma - d. 07/04/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTA FISCAL. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. À luz do princípio da consunção, o crime de falso é absorvido pela figura delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal quando servir como mero instrumento para a perfectibilização do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. Afastada a tipicidade do delito de descaminho, em observância ao princípio da insignificância, descabe a punição do crime-meio, ainda que esse tenha pena mais grave abstratamente cominada. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região - Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº50064322420124047002 - 7ª Turma - d. 12/12/2012 - D. E. de 14/12/2012 - Rel. Luiz Carlos Canal) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime de menor gravidade, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Incidência da Súmula n. 83/STJ. - Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o uso de documento falso teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, a revisão do julgado, quanto ao ponto, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGREsp 1323895 - Proc. 2012.01022729 - 6ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 03/09/2014 - Rel. Marizá Maynard) (grifos nossos)4.1. Destaco, por oportuno, que a questão foi objeto do Tema 933, decidida no REsp nº1.378.053/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, d. 10/08/2016, assim ementada pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes.3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.4. Recurso especial improvido.5. Desse modo, em observância ao princípio da consunção, e, ainda, considerando o disposto pelo Art.383, CPP, não há falar na incidência dos dois tipos penais, em cúmulo formal/material, subsunindo-se a conduta apenas em um deles, no caso, o previsto no Art.334, caput, em sua forma tentada, Código Penal. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Arts.299 c/c 304 do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 334, caput, c/c Art.14, II, Código Penal.6. De qualquer forma, segundo os antecedentes juntados por linha, ABDUL KAVIM não mais ostenta antecedentes criminais. - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (Art. 89, da Lei nº9.099/95) 7. Face à pena mínima cominada para o delito remanescente, capitulado no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, em desfavor do Réu (04 meses de reclusão), bem como ante a manifestação ministerial de fls.336/verso (item 03) e Súmula nº337/STJ, determino a abertura de vista ao MPF para que se manifeste acerca de proposta de suspensão condicional do processo. A propósito:HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA (ART. 172, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CPB), RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MINORANTE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A VOLTADA DOS AUTOS AO JUÍZ DE PRIMEIRO GRAU, COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Entende esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, que a possibilidade de suspensão condicional do processo pode ser oportunizada em qualquer fase em que esteja o feito, devendo o Juiz ou o Tribunal, assim que verificar ser o caso de aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, remeter os autos ao Ministério Público para que formalize ou não a proposta. 2. As causas gerais de diminuição e aumento de pena devem ser consideradas para determinação da pena mínima cominada ao delito para fins de aplicação da suspensão condicional do processo. Precedentes do STJ. 3. Como o arrependimento posterior, uma vez preenchidos os requisitos legais, é causa obrigatória de diminuição da pena, o fato deve ser levado em consideração para verificar se a pena mínima cominada ao delito é igual ou inferior a um ano, ainda que o reconhecimento da minorante tenha sido feito em segundo grau de jurisdição, porque, a rigor, o acusado faz jus à referida diminuição desde a instauração da Ação Penal. Precedentes. 4. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para determinar a volta dos autos ao Juiz de primeiro grau, com o escopo de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo. (STJ - HC 89517 - Proc. 2007.02033596 - 5ª Turma - d. 24/11/2008 - DJE de 19/12/2008 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) (grifos nossos)P.R.L.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 543

EXECUCAO FISCAL

0009497-98.2004.403.6104 (2004.61.04.009497-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BARREIRA ALMEIDA DESP.LTDA/MASSA FALIDA X NIVIO NOVOA GRAF X NIVIO NOVOA GRAF JR.(SP112797 - SILVANA VISINTINI)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo coexecutado, Nívio Novoa Graf Júnior, às fls. 327.Int.

0002749-79.2006.403.6104 (2006.61.04.002749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W R COMERCIAL LTDA EPP(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WR Comercial Ltda. em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento do feito entre os anos de 2007 e 2017 (fls. 28/38). Em sua impugnação, a excepta, alegou: a ausência de intimação pessoal para movimentar o feito depois da suspensão requerida; a suspensão do processo pelo prazo de um ano previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 não ocorreu a adesão a parcelamento, causa de interrupção do prazo prescricional (fls. 62/78). É o relatório. Decido. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimerit, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não pode cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, o exequente poderia ser beneficiado com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, descida ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Quanto ao parcelamento, a excepta se limita a alegar a adesão, sem esclarecer se houve a exclusão do contribuinte ou a quitação do débito. A adesão a programas de parcelamentos do débito fiscal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Apesar do silêncio na impugnação, os documentos apresentados pela excepta dão conta que a excipiente foi excluída do parcelamento em dezembro de 2007, sem que aquela voltasse a movimentar o feito, ônus que lhe caberia, mesmo porque o impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Suspenso o seu andamento, a requerimento da excepta, o feito foi remetido ao arquivo em abril de 2007, dele retomando em junho de 2017, por força de petição levada a protocolo pela excipiente na data de 09.05.2017. Assim se depreende a inércia da excepta quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por mais de dez anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos). Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Fls. 39: ante-se. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011093-73.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W R COMERCIAL LTDA EPP X ROSANGELA BRAGA TEIXEIRA DA SILVA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual WR Comercial EPP insurge-se contra execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em seu desfavor e de Rosângela Braga Teixeira da Silva, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade da coexecutada para responder por este (fls. 78/111). A excepta manifestou-se nas fls. 114/225. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Falta à excipiente legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo da coexecutada Rosângela Braga Teixeira da Silva. De fato, a pessoa jurídica não é legítima para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária, o que não é o caso dos autos (AC 1969468, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2014; AI 302902, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.01.2011). Diante do exposto, não conheço, neste ponto, da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Para os débitos vencidos entre 10.09.2002 e 10.02.2003, a adesão ao parcelamento foi na data de 27.07.2003. Para os débitos vencidos entre 10.05.2004 e 12.12.2005, a adesão ao parcelamento foi na data de 22.08.2006. Em ambos os parcelamentos a exclusão se deu em 17.10.2009 (fls. 126/225). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 03.11.2011). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e os parcelamentos e entre estes últimos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

0007058-36.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO (SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Pela petição e documentos de fls. 50/69, o executado renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados no Banco Itaú, sob a alegação de que teriam sido recebidos a título de honorários por sua atividade de profissional liberal. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. No caso dos autos, os documentos apresentados não comprovam que os valores indisponibilizados no Banco Itaú se referem a honorários de profissional liberal. Na verdade, verifico que o executado não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fls. 49. De fato, não vieram aos autos extratos da movimentação bancária, não restando identificada a conta sobre a qual recaiu a indisponibilização, não sendo possível afirmar que a conta destinatária das verbas referentes às notas fiscais de fls. 46/48 e 55 foi alvo da indisponibilização, tampouco que se destinava exclusivamente ao recebimento de honorários. Por outro lado, a nota fiscal de fls. 55, bem como o comprovante de transferência de fls. 56, são posteriores à data da indisponibilização. Já os comprovantes de transferências bancárias de fls. 58/69 são de período em muito anterior ao cumprimento da ordem judicial, sendo que o mais próximo é de quase sete meses antes, lembrando que não restou identificada nos autos a conta bancária alvo da indisponibilização. Assim, forçoso indeferir o pedido de liberação. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilização dos valores em penhora (fls. 34/36), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1º do art. 841 do Código. Sem prejuízo, expeça-se mandado para reforço da penhora, que deverá recair sobre o bem indicado nas fls. 22/28 e 31. Eventual excesso de penhora será oportunamente analisado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 50023362-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DA COSTA ALVES - SP325414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é carecedor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre *in casu*.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes, não demonstrando, de plano, direito do autor ao recebimento do benefício por incapacidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 - FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F. e-DMF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 - FONTE_REPUBLICACAO:)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-27.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ICLEVENIR VITORIANO LESSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAARGUMMI DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDCE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título férias usufruídas.

Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Requerem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-83.2017.4.03.6114

AUTOR: DAMASIO ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-68.2017.4.03.6114

AUTOR: AIRTON MASSONI

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-71.2017.4.03.6114

AUTOR: ANDRE ARCANJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-61.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-57.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO FROHLICH
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA ATTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-98.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/09/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-49.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS LEANDRO RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA KLARGE ANJOLETTA - SP58776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCOS LEANDRO RODRIGUES CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS a partir da vigência da Lei nº 12.973/14.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3729

EXECUCAO FISCAL

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 256/257: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 254/255 em sede de Embargos a Execução Fiscal n.º 0002930-35.2015.403.6114, que foram recebidos mas sem atribuição de efeito suspensivo. Nestes termos, prossiga-se com os leilões designados. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3739

EXECUCAO FISCAL

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Considerando os termos da petição juntada à fl.991, d-e-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para análise das petições de fls.: 897/904, 905/925, 928/939, 943/962 e 965/990.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Vistos

Ciência à CEF do resultado do leilão negativo para manifestação no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a autora seus tres últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora que requereu o benefício previdenciário, nos últimos seis meses e que foi indeferido.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora as guias de recolhimento do INSS relativas ao período de 2015, 2016 e 2017 ou demonstre que foram descontadas as contribuições de seus salário.

Prazo - 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$5.700,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando reconhecimento de atividade especial e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - *excerto*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos.

Documento ID 2386407: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de processo com o objetivo de antecipação de garantia em futura execução fiscal, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários n. 16045.000803/2008-43 e 10860720770/2013-29.

Deferida a liminar, sobreveio contestação.

Determinei a manifestação da autora, pois entendo que não se trata de ação autônoma, mas de técnica processual, instituto distinto.

Manifestou no sentido de que se trata de ação autônoma, cujo objeto esgota-se em si mesma.

Relatei o essencial. Decido.

Pela leitura da peça inaugural, verifico que se trata de pedido de tutela provisória de urgência antecedente, de natureza cautelar, na espécie, embora lhe tenha sido dado o título de tutela antecipada.

Cuida-se, pois, de técnica processual autorizada pelo Código de Processo Civil.

Como disse, trata-se de técnica processual, como sempre fora a tutela antecipada no Código de Processo Civil revogado. Não se cuida, portanto, de ação, instituto jurídico distinto. A ação, no caso, serão os futuros embargos à execução, acaso opostos. Nunca, pela dicção do Código e pela Teoria Geral do Processual, a técnica processual prevista para concessão de tutela provisória antecedente.

Nessa esteira, não se tratando de demanda, primeiro discute-se o juízo competente, considerando a existência de Vara de Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para julgamento das execuções fiscais e embargos.

A par disso, o juízo competente, a princípio, seria aquele, posto competente para a ação principal.

Todavia, essa questão não importa tanto nesse momento.

Importa, porém, que, por se tratar de técnica processual, não cabe a condenação do vencido nos ônus sucumbenciais, mormente honorários advocatícios.

Não se trata de ação autônoma, como a cautelar satisfativa do CPC revogado, porquanto ausente qualquer disposição semelhante no atual Código.

Ante o exposto, reconheço a perda do objeto do processo e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da requerente.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma supra.

Mantenho a garantia ofertada, com todos os seus consectários, inclusive para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com posterior remessa ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária dessa mesma garantia ofertada, para juntada aos autos da futura execução fiscal que vier a ser proposta. Enquanto isso, os autos não devem ser arquivados.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11059

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006223-76.2016.403.6114 - SONIA DIMOV(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006292-11.2016.403.6114 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11060

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003752-5) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003928-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003928-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003009-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003009-7) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006735-53.2006.403.6100 (2006.61.00.006735-3) - FRANCISCO NATAL PARMIGIANO X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005532-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005532-3) - SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING MARKETING DIRETO E CONEXOS SINTELMARK(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001167-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001167-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001128-36.2014.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4225

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001227-95.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000115-2)) PAULO ROBERTO HOLMO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original com poderes específicos para oposição de embargos.2. Providencie, o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96.3. Regularizada a representação e recolhidas as custas, venham os autos imediatamente conclusos.2,10 4. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 0000115-82.2003.403.6115.5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600406-89.1998.403.6115 (98.1600406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MOACIR DA COSTA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Os terceiros Norberto Pedro Gouvêa e Maria Cecília Gouveia requerem o levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 96.632, do CRI local, sob o argumento de que o bem lhes serve de residência, sendo, assim, impenhorável, por ser bem de família. Afirmando que o bem é o único imóvel dos requerentes (fls. 188/194). Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico, inicialmente, que os requerentes são proprietários da fração ideal de 1/12 avos do imóvel penhorado, cada um, conforme consta na matrícula a fls. 116/17. A fim de se conceder liminarmente a suspensão dos atos de execução sobre o bem, devem os requerentes trazer prova inequívoca da residência no imóvel, a fim de demonstrar a incidência da proteção prevista na Lei nº 8.009/90. No presente caso, não há provas suficientes de que os requerentes utilizam o imóvel como residência. A conta de luz em nome do peticionante não comprova que habita no local, pois sabidamente o cadastro junto à CPFL pode ser realizado por terceiro que não tem moradia no imóvel. O mesmo se diz quanto ao recibo de entrega de declaração de imposto de renda, em que o declarante deve indicar seu endereço fiscal, que não obrigatoriamente é o endereço de sua residência. Não há qualquer outro documento que demonstre a inequívoca moradia dos terceiros no imóvel penhorado. Relevante mencionar, por fim, que a defesa da posse/propriedade de bem constrito nos autos por terceiro deve ser realizada através da via adequada, qual seja, embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 96.632, do CRI local, e, consequentemente, o leilão designado para o bem à fl. 155. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTONOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

1. Verifico que a petição de fls. 149/155 veio desacompanhada de procuração dos executados. Assim, intimem-se os executados, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularizem sua representação no processo.2. Após, regularizada a representação, intime-se a exequente para manifestação sobre a petição de fls. 139 e a exceção de pré-executividade de fls. 149/155, no prazo e 10 dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

O Ministério Público Federal acusa ADALBERTO DE REZENDE TAVARES de possuir e transportar 5.400 maços de cigarros de diversas marcas, todas de procedência estrangeira e de comercialização proibida no território nacional, sem documentação apropriada. Diz que o réu foi surpreendido em abordagem policial em 14/10/2012, por volta das 23:00, na Rua Francisco Fiorentino, 321, em São Carlos, dirigindo o veículo de placas EPS-7618. No veículo, duas pessoas acompanhavam o réu, que transportava 5.400 caixas de cigarros, além de outros bens. Recebida a denúncia em 09/12/2013, foi oferecida ao réu a suspensão condicional do processo em 04/12/2014 (fls. 139), que, aceita, perdurou até 18/03/2016, data em que o benefício foi revogado, porque o réu passou a responder por outro processo durante o período de prova (fls. 190). A resposta se restringiu a requerer a reconsideração da revogação do benefício. Após a instrução oral, o Ministério Público Federal frisou a admissão dos fatos pelo réu no tocante à configuração do crime pelo transporte da mercadoria. A defesa nega que os cigarros pertencessem ao réu e, subsidiariamente, alega a atipicidade da conduta por bagatela. Vieram conclusos para sentença. MATERIALIDADE - O auto de apreensão identifica os cigarros que estavam no interior do veículo placas EPS-7618 (fls. 09-12). O laudo de fls. 68 corroborou as conclusões do auto de infração fiscal que identificou a origem estrangeira dos cigarros, bem como a inexistência de documentos autorizadores de sua comercialização em território nacional (fls. 41). Considerando que a apreensão se deu com o veículo em trânsito (fls. 08), configura-se o crime previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pelo núcleo transportar. AUTORIA - Em interrogatório judicial, o réu admitiu que transportava os cigarros no veículo interceptado pela polícia. Menciona que a mercadoria viera de São Paulo e que a entregaria a alguém. Circunscreve seu comportamento ao mero transporte dos cigarros, pois nega que fossem seus (210; fls. 255). Nega que soubesse que os cigarros eram paraguaios (500). No geral, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o réu dirigia o veículo. No mesmo sentido são as declarações de todos que prestaram depoimento à polícia. O transporte dos cigarros é matéria confessada pelo réu e confirmada por testemunhas. Entretanto, não socorre ao réu dizer que não sabia da origem estrangeira da mercadoria, tampouco de sua proibição de comercializá-la no Brasil. O réu admite em seu interrogatório que trabalhava em banca do camelódromo de São Carlos. Acrescenta que a banca lhe pertencia. Isto significa que o transporte dos cigarros fazia parte de suas atividades. É correta a conclusão da acusação de que o réu é vendedor experiente desse mercado paralelo, de modo que tinha condições de saber da origem estrangeira dos cigarros, inferência somente lógica, considerando a atividade do réu. Não socorre à defesa o argumento de atipicidade por insignificância da conduta. Em termos absolutos, 5.400 maços de cigarros não é parca quantidade. De todo modo, o bem juridicamente protegido pelo tipo de contrabando não envolve apenas a ilusão de tributo, mas também a ordem econômica e a saúde pública, seja por infringir o mercado dos produtos admitidos, seja por infringir o controle de qualidade dos produtos vistoriados ao consumo no território nacional. Sob a materialidade e autoria comprovadas, passo a medir a pena aplicável. Ao transporte de cigarros aplica-se a pena do contrabando (Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º). Para a época dos fatos (14/10/2012) não é eficaz a reforma legis in pejus prevista pela Lei nº 13.008/14. Aplica-se a pena de reclusão, de 1 a 4 anos. I. Não há circunstâncias judiciais atenuantes. Fixo a pena base em 1 ano de reclusão. II. Sem agravantes. A atenuante da confissão não tem o condão de diminuir a pena além do mínimo legal. Fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Há condições para substituir a pena, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. Entendo suficiente à repressão da conduta a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de R\$4.000,00 em favor da União, correspondente ao valor aproximado da mercadoria e do tributo incidente (fls. 69). Sobre a prestação incide a SELIC desde a data desta. 1. Condono ADALBERTO DE REZENDE TAVARES, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (transportar), à penas de um ano de reclusão, em regime inicial aberto. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de R\$4.000,00, atualizada pela SELIC até o pagamento, em favor da União. 3. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. B. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 28 de julho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006032-1) - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... 2. Com a resposta, dê-se vista ao autor. 3. Cumpra-se.

0002839-64.2000.403.6115 (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 220 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte União Federal, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à AGU para que se manifeste acerca do item 2 do despacho de fl. 157. Intime-se.

000444-16.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO CONTRI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS. Intime-se.

000165-93.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS. Intime-se.

000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA (SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Aguarde-se em Secretaria a apresentação pela União das informações necessárias para a elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

0002174-28.2012.403.6115 - DURCINO OLINO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. Cumpra-se.

000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO (SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal. Relatório ALMIRO DE NARDO propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende: a) o reconhecimento e a averbação do período de 01/01/1977 a 16/11/1988, como rural, em regime de economia familiar; b) o reconhecimento e a averbação como especial do período de 01/01/1998 a 02/03/2006, trabalhado na empresa Tecursh de Brasil Ltda.; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.603.315-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/04/2014). Juntos procuração e documentos às fls. 08/83 e arrolou testemunhas à fl. 88. A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/97 pugnando pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 105. O autor apresentou réplica às fls. 107/108. Foi proferido despacho saneador às fls. 110/111 fixando os pontos controvertidos e determinando a produção de provas, com distribuição do ônus. O autor se manifestou às fls. 114/115 e o INSS à fl. 116. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória, conforme termo e mídia de fls. 129/131. A fl. 153, foi designada audiência para interrogatório do autor, o que ocorreu conforme termos e mídia digital de fls. 155/157. É o que basta. II. Fundamentação I - Trabalho Rural. 1 - Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural) O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendia instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrolamento de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrolamento de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. 1.2 - Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rural... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g. EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA

concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado nos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. Resp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário afeição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgrRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a afeição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entende que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autoriza no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de

CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ALMIRO DE NARDO (CPF nº 982.004.378-68) de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1977 a 16/11/1988, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 01/01/1998 a 02/03/2006, nos termos da fundamentação supra. Em consequência do reconhecimento do tempo de trabalho rural e do tempo de serviço especial, somando ao tempo de serviço já computado administrativamente, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de concessão de benefício previdenciário ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 25/04/2014. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir da mencionada data até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene, ainda, o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/168.603.615-6. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação, por estimativa, não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-49.2015.403.6115 - IVONE REIS DA SILVA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

000208-25.2015.403.6115 - ARIIVALDO APARECIDO LANGHI(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-75.2015.403.6115 - JOSE LUIS BLANCO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-15.2015.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Prazo de dez dias, sucessivos, para a entrega das razões finais, iniciando pela parte autora.

0000856-68.2016.403.6115 - ENIO DOS SANTOS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-77.2016.403.6115 - WIRLEY REGINA MARCHI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, após a realização de perícia e elaboração de laudo médico pericial, caso constatada incapacidade total e definitiva, a implantação imediata de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 06/11/2006 ou, se constatada incapacidade temporária, concessão de auxílio-doença. Pugna, ainda, o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas. Informa a autora, em breve resumo, que em 06/11/2006 requereu junto a autarquia Previdenciária a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 514.342.219-8, que foi indeferido e cessado indevidamente em 20/11/2006 apesar de persistir seus problemas de saúde até a presente data. Com a inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício NB 514.342.219-8, o qual a autora esteve em gozo no período de 15/06/2005 a 20/11/2006. Somente agora, passados mais de 09 anos da cessação, é que a autora manifesta seu inconformismo. Assim, há que se oportunizar a autora sua manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição do seu direito em discutir a negativa administrativa, seja de forma tácita pela cessação, seja de forma expressa pelo indeferimento, referente ao benefício previdenciário em questão (NB 514.342.219-8), uma vez que decorridos mais de 05 anos. É sabido que o direito à obtenção do benefício previdenciário, em si, é imprescritível. Entretanto, o direito de se revisar atos administrativos tomados em regular processo administrativo podem, sim, ser abarcados pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. De todo o exposto, oportuno, à parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela. Oportunamente, tomem conclusos para deliberação ou decisão que couber. Int.

0002353-20.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA, qualificado nos autos, ajuzou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, após realização de perícia e elaboração de laudo médico pericial, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a implantação imediata de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/05/2009, ou, caso constatada incapacidade temporária, concessão de auxílio-doença. Pugna, ainda, a autora o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas. Informa a autora, em breve resumo, que era segurada da Previdência Social e, devido a sua incapacidade laborativa, recebeu auxílio previdenciário de janeiro de 2006 a julho de 2008 e de setembro de 2008 a maio de 2009, quando o último benefício foi cessado. Em junho de 2009, a autora requereu, novamente, junto ao INSS benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi indeferido (fl. 49). Alega a autora que possui problemas ortopédicos que a impossibilitam de exercer suas funções laborativas, conforme atestam médicos especialistas. Aduz que apesar de toda a documentação que possui a respeito de seu quadro de saúde, o INSS se nega a lhe conceder o benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/50). A decisão de fl. 53/54 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, determinando a vinda aos autos de cópia do PAN NB 531.956.211-6 e citação do INSS. Cópia do referido PA juntado aos autos às fls. 60/67. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 68/71. Réplica às fls. 79/80. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora à fl. 82 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. Foi proferido despacho saneador às fls. 84/85. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial às fls. 95/103, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 108/111) e o INSS (fl. 112). Às fls. 114/114v, foi oportunizado à autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela. Manifestou-se a autora às fls. 115/118. É o relatório. II. Fundamentação. Mérito. I. Da decadência e da prescrição. Dispõe o art. 1º do citado Decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77: Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. A evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para interitar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Por isso importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição. (g.n) O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal quando se refere à prescrição do fundo do direito. Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Obice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR - PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da imprescritibilidade do direito e o da prescribibilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO. 1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito. 2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita. STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COLETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O servidor público, ex-coletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos. III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo do direito nos casos em que houver preservação de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. IV - Agravo interno desprovido. STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010. Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo. 3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ao esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387674/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. I. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85º/STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 1º7/2013) Do ARES 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos: Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com filero na linha a do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria. O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito. A Súmula 85º/STJ dispõe o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício. No caso concreto, a cessação do benefício em comento ocorreu em 30/05/2009. Após, novo requerimento de concessão de benefício junto ao INSS foi feito pela autora em 30/06/2009, com indeferimento administrativo em 03/07/2009 e o ajuizamento da ação se deu em 07/06/2016. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional. Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor reconhecer que foi atingida pela prescrição (rectus: decadência) o pretensão do autor de anular a decisão administrativa que cessou ou indeferiu o benefício, haja vista a consubstanciação da chamada prescrição do fundo de direito. Ressalto que o ora decidido refere-se à impossibilidade de a parte autora buscar a anulação/revisão de ato administrativo ocorrido há mais de 5 anos, em nada obstando que a parte proceda a novo requerimento administrativo de concessão de benefício junto ao INSS, observados os requisitos legais. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, 1º, do CPC, rejeitando o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA, porque configurada a prescrição do fundo do direito. Condene a autora em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque ao autor foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002769-85.2016.403.6115 - ISAQUE GOMES PEREIRA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o patrono do autor se manifeste sobre o mandado devolvido sem cumprimento, devendo informar o novo endereço do autor.

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para apresentação de razões finais, iniciando pela parte autora.

0004198-87.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 137/156: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0004460-37.2016.403.6115 - LUIZ CARLOS RICCI (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório. Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por LUIS CARLOS RICCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 25/07/2014 junto à empresa Tecunseh do Brasil Ltda. foram laborados em condições especiais, condenando-se a autarquia em proceder a devida averbação, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.926.598-9 - DER 25/07/2014) concedido ao autor em aposentadoria especial, ou, se o caso, revendo-se seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ante a nova contagem de tempo (tempo de trabalho especial, computado com a majorante legal). Pedu, ainda, a condenação da Autarquia a pagar as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento. Em resumo, sustenta que desempenhou atividades insalubres nos referidos períodos junto à empresa Tecunseh do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído. Alega que tais períodos não foram considerados como especiais pelo INSS quando da concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/134). À fl. 137, foi deferido o pedido de gratuidade processual, requisitada cópia integral do processo administrativo e determinada a citação do Instituto. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/153. Em síntese, alegou o INSS para o reconhecimento do agente agressivo ruído, a legislação exige a apresentação de laudo técnico contemporâneo aos fatos e argumenta que o uso de EPIs tem o condão de diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, pugnou a Autarquia pela total improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 154/166. Cópia do Processo Administrativo (NB 42/168.926.598-9) foi requisitada e juntada por linha, conforme fls. 168. Réplica às fls. 171/178. Às fls. 179, foi proferido despacho intimando as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Anbas as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 181 e 182). É o que basta. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que as provas documentais trazidas são bastantes para a solução da lide (art. 355, I, CPC). 1. Tempo De Serviço Especial. Conforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 25/07/2014 foram laborados em condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído. - Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permita aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A

Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n.º 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotijada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico o conjunto de regras (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idéntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, até seja considerado os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que dispór sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perdurava até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural previsto nos arts 12 (doze) anos ou 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário a aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Lima (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. REsp n.º 1137447, Relator: Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerpto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte (...). Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se

período em comento, em patamares acima dos limites legais estabelecidos. Isso porque, como já ressaltado nesta decisão, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se que o limite a ser observado para o referido período (03/12/1998 a 31/12/1999) era de 90 dB, uma vez que vigente o Decreto n. 2.172/1997. Assim, uma vez que o documento trazido e não impugnado pelo INSS é, em tese, derivado de laudo técnico e afirma exposição a ruído em intensidade acima de 90 dB neste período, forçoso concluir que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legalmente estabelecidos. No mais, a manifestação do INSS sobre referido período, no documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 78 do PA em apenso, traz a observação (2) de que a partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial. Nesse sentido, friso que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Nesses termos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 31/12/1999 deve ser inserido na contagem do tempo de serviço do autor como tempo de atividade especial, com a majorante legal, se o caso, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4.2 Do período de 19/11/2003 a 25/07/2014 Pleiteia o autor o reconhecimento do período como trabalho especial pela exposição ao agente nocivo ruído. Durante tal período, o autor trabalhou como Almoxarife Pl, até 31/12/2003 e, a partir de então, trabalhou como Mecânico Manutenção, nos Setores Suporte Tec e Admín - MBU I e Manutenção. Trouxe aos autos como prova de suas alegações os PPPs (Perfil Profissional Previdenciário) de fls. 07/24, do PA em apenso, em que consta a descrição das atividades que executava, bem como a exposição do trabalhador a intensidade de ruído de: 92,00 dB (para o ano de 2003);- 90,30 dB (para o período de 01/01/2004 a 30/09/2004);- 90,60 dB (para o período de 01/10/2004 a 31/12/2004);- 90,60 dB (para o período de 01/01/2005 a 09/11/2005);- 91,30 dB (para o período de 10/11/2005 a 31/12/2005);- 91,30 dB (para o período de 01/01/2006 a 09/11/2006);- 91,40 dB (para o período de 10/11/2006 a 31/12/2006);- 93,20 dB (para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007);- 93,20 dB (para o período de 01/01/2008 a 20/09/2008);- 86,10 dB (para o período de 21/09/2008 a 31/12/2008);- 85,80 dB (para o período de 01/01/2009 a 31/12/2009);- 85,80 dB (para o período de 01/01/2010 a 31/12/2010);- 86,20 dB (para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011);- 86,20 dB (para o período de 01/01/2012 a 31/12/2012);- 86,20 dB (para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013);- 86,20 dB (para o período de 01/01/2014 a 14/07/2014). Desta forma, as provas carreadas aos autos demonstram que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no período em comento, em patamares acima dos limites legais estabelecidos. Isso porque, como já ressaltado nesta decisão, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se que o limite a ser observado para o referido período (19/11/2003 a 25/07/2014) era de 85 dB, uma vez que vigente o Decreto n. 4.882/2003. Assim, uma vez que os documentos trazidos e não impugnados pelo INSS são, em tese, derivados de laudo técnico e afirmam exposição a ruído em intensidade sempre acima de 85 dB neste período, forçoso concluir que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legalmente estabelecidos. No mais, a manifestação do INSS sobre referido período, no documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 78 do PA em apenso, traz a observação (2) de que a partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial. Nesse sentido, friso que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Nesses termos, conclui-se que o período de 19/11/2003 a 25/07/2014 deve ser inserido na contagem do tempo de serviço do autor como tempo de atividade especial, com a majorante legal, se o caso, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 5. Da contagem do tempo de serviço do autor e do pedido de revisão - conversão em aposentadoria especial. O autor, nesta ação, buscou o reconhecimento de tempos especiais para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente conversão em aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial, ora reconhecido, com o tempo especial reconhecido no âmbito administrativo, constata-se que a parte autora contava com tempo especial de 26 anos 6 meses e 14 dias na DER, em 25/07/2014 como tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante é superior a 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Assim, faz jus o autor à revisão de seu benefício para conversão em aposentadoria especial, conforme pleiteado. 6. Da Antecipação da Tutela. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. 7. Dos honorários advocatícios. O art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil disciplina a fixação de honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública, de modo que a fixação dos honorários deve observar o regramento legal, conforme será disciplinado na parte dispositiva. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIS CARLOS RICCI (CPF nº 138.714.578-92 e RG 19.434.136-7 SSP/SP) de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 25/07/2014. Em consequência do reconhecimento, acolho o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.926.598-9 em benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (25/07/2014), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, se o caso. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das diferenças em atraso apuradas a partir de 25/07/2014 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada atualização monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene réu em honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando-se que os valores deverão incidir sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença (súmula n. 111 do STJ). Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 168.926.598-9. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. PRI.

0000285-63.2017.403.6115 - MARIA LUCIA JACOMELLI(SP351830 - DANIELLE ZOEGA ROSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$10.000,00, mas busca uma condenação de 40 salários mínimos (indenização por dano moral) + 3 parcelas de auxílio-doença, montante que, à toda evidência, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, alçada a partir da qual a competência seria de uma vara comum. Neste passo, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4) - DIVO BERTOLI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVO BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 274 e 276, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4) - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME(SP225567 - ALINE DROPPE BRAVO) X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X INSS/FAZENDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 484/492, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 528/5530 e 536, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-93.1999.403.6115 (1999.61.15.001546-7) - OLYMPIO TAVONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLYMPIO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 162 e 165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000063-1) - OCA DOS CURUMINS S/S LTDA - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OCA DOS CURUMINS S/S LTDA - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP X INSS/FAZENDA

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 440/441, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão interlocutória - Relatório FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ, HELOÍSA HELENA PAGANELLI MENEZELI e HUMBERTO LUIZ PIETRONERO, já qualificados nos autos, propuseram cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$-37.864,84, não esclarecendo até quando está atualizado (fl.441/462.). Intimada, a executada impugnou alegando excesso de execução oriundo de: erro na forma de cálculo usada pelos exequentes e erro na correção monetária consistente na inobservância da Lei n. 11.960/09 (fl. 465/478). Apontou como valor correto R\$-15.367,81 (janeiro de 2017). Os exequentes se manifestaram à fl. 481/482 defendendo a conta que apresentaram e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Remetido o feito à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 485 aduzindo que o cálculo apresentado pela impugnante FUFSCAR é o correto. Intimadas as partes sobre a manifestação da contadoria, só a FUFSCAR se manifestou, pugnano pelo acolhimento da impugnação. É o que basta. II. Fundamentação Os autores se manifestaram de forma genérica contra as alegações da FUFSCAR de que teria havido erro na forma de cálculo usada pelos exequentes e erro na correção monetária, no que resulta na presunção de veracidade dos fatos alegados pela impugnante. Além disso, a contadoria judicial confirmou o acerto da conta da impugnante. Por tais razões, merece inteiro acolhimento a impugnação da FUFSCAR. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, c/c art. 535, inc. IV, do CPC, acolhendo integralmente a impugnação apresentada pela FUFSCAR para o fim de excluir do crédito exequendo o excesso e homologar como crédito devido a quantia de R\$-15.367,81, atualizado em janeiro 2017, conforme apurado pela contadoria judicial, cuja manifestação passa a integrar esta sentença. Condeno os exequentes em honorários de advogado em favor dos patronos da FUFSCAR, honorários que fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor da execução proposta e o valor homologado nesta decisão, devendo cada exequente responder proporcionalmente à titularidade do seu respectivo crédito. Expeçam-se os requisitórios necessários, no valor total homologado por esta decisão. Após o trânsito julgado da homologação e das condenações em honorários, ao arquivo se nada for requerido pelas partes. PRL.

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNI NI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNI NI GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TERESA MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão interlocutória - Relatório MARIA SUELY SEGNI NI GONCALVES, MARIA TERESA MORETTI, MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA, MÁRIO ANDRÉ CANHETE, MÁRIO PAGANI, MÁRIO SERGIO SANTOLIN, MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA, MARTHA DE CAMARGO, MAURO PRADO e NARCISO MANUEL CHERUBINO, já qualificados nos autos, propuseram cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$-25.786,52, não esclarecendo até quando está atualizado (fl.389 e ss.). Intimada, a executada impugnou alegando excesso de execução oriundo de: erro na forma de cálculo usada pelos exequentes, erro na correção monetária, com inobservância da Lei n. 11.960/09, e falta dos descontos dos valores pagos administrativamente (fl. 413/424). Os exequentes se manifestaram à fl. 427 defendendo a conta que apresentaram e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Remetido o feito à contadoria judicial, sobreveio o parecer de fl. 431 aduzindo que o cálculo apresentado pela impugnante FUFSCAR é o correto (R\$-12.027,28, atualizado em janeiro 2017). Intimadas as partes sobre a manifestação da contadoria, só a FUFSCAR se manifestou, pugnano pelo acolhimento da impugnação. É o que basta. II. Fundamentação Os autores se manifestaram de forma genérica contra as alegações da FUFSCAR de que teria havido erro na forma de cálculo usada pelos exequentes, erro na correção monetária, com inobservância da Lei n. 11.960/09, e falta dos descontos dos valores pagos administrativamente, no que resulta na presunção de veracidade dos fatos alegados pela impugnante. Além disso, a contadoria judicial confirmou o acerto da conta da impugnante. Por tais razões, merece inteiro acolhimento a impugnação da FUFSCAR. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, c/c art. 535, inc. IV, do CPC, acolhendo integralmente a impugnação apresentada pela FUFSCAR para o fim de excluir do crédito exequendo o excesso e homologar como crédito devido a quantia de R\$-12.027,28, atualizado em janeiro 2017, conforme apurado pela contadoria judicial, cuja manifestação passa a integrar esta sentença. Condeno os exequentes em honorários de advogado em favor dos patronos da FUFSCAR, honorários que fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor da execução proposta e o valor homologado nesta decisão, devendo cada exequente responder proporcionalmente à titularidade do seu respectivo crédito. Expeça-se requisitório no em favor dos exequentes no valor homologado por esta decisão. Após o trânsito julgado da homologação e das condenações em honorários, ao arquivo se nada for requerido pelas partes. PRL. São Carlos,

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ (SP392910 - FERNANDA GABRIELA CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Decisão. Relatório Trata-se de execução de título judicial contra a fazenda pública proposta por CELSO JUNIO FERRAZ contra UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição da quantia de R\$-50.199,42, com a SELIC até 9/2016, acrescido de honorários de advogado de R\$-5.019,94. A inicial (fl.144/152) veio instruída com os documentos de fl. 153/184. Intimada, a UNIÃO FEDERAL embargou a execução (fl.188/189) alegando que nada deve à exequente. Afirma que, conforme o que foi apurado pela Receita Federal, o exequente deve à FAZENDA NACIONAL R\$-13.692,55, derivado da distribuição do valor da verba recebida pelo período abrangido pela reclamatória trabalhista (51 meses, de 12/2000 a 02/2005). A impugnação veio instruída com os documentos de fl. 189/193. O exequente foi intimado e sustentou o acerto dos seus cálculos. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da composição do crédito devido ao exequente Examinando o título passado em julgado (fl. 101/106 e fl. 129/136), verifica-se que o dispositivo que passou em julgado é o seguinte: Dispositivo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO JUNIO FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido; b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pelo autor a título de férias indenizadas e juros de mora; c) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto as parcelas mensais remuneratórias caso não tivessem sido pagas a destempo, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção; d) condenar a ré à repetição dos valores do imposto de renda incidentes sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e juros de mora, quanto aos eventos documentalmente comprovados nestes autos. As verbas relativas às horas extras e seus reflexos e décimo terceiro salário, dada a sua natureza jurídica de renda, são sujeitas à incidência do imposto. Ressalvo à ré o direito e o dever de compensar eventual restituição já realizada em decorrência de declarações de ajuste, bem assim o direito da fiscalização da exatidão das compensações realizadas. Os créditos a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. CJF. Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Devo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pois bem. De imediato se vê que há dois tipos de verbas recebidas quanto à incidência ou não do imposto sobre a renda: a) as que são tributáveis, recebidas acumuladamente, e que terão de ser aditadas à renda da competência a que se referem, readequando a declaração de imposto apresentada pelo exequente, e b) as que não são tributáveis porque são indenizatórias. No que concerne às verbas tributáveis, a impugnação da PFN, fundada na informação prestada pela Receita Federal, não merece acolhida porque, o quadro de fl. 192-verso, demonstra que a Receita Federal cobra juros de mora (SELIC) do exequente, olvidando que não pode responder pela mora aquele obrigado que a ela não deu causa. Com efeito. Para receber o que lhe era devido, o exequente teve de manejar uma reclamação trabalhista contra seu ex-empregador (ITAU), e vencedor nesta reclamação, lhe foi assegurado o direito de receber o montante que foi distribuído ao longo dos anos. Como é fácil notar, não foi o exequente quem deu causa à falta de pagamento do imposto sobre a renda na época própria, mas seu ex-empregador (ITAU). Logo, não é lícito aceitar que a executada inclua na conta do exequente a exigência de juros de mora por fato de outrem. No que concerne às verbas não-tributáveis (indenizatórias), a impugnação da PFN é completamente sem fundamento, valendo aqui o registro que, a Receita Federal, ao efetuar a informação de fl. 193, fez expressa ressalva de que fazia o cálculo excluindo as verbas recebidas a título de férias indenizadas e juros de mora. Em nenhuma parte da informação da Receita Federal há a informação de que a UNIÃO FEDERAL era credora do exequente computando-se as verbas indenizatórias. E mais: cuidando-se de comando judicial que, pura e simplesmente, asseriu que condena a ré [UNIÃO FEDERAL] à repetição dos valores do imposto de renda incidentes sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e juros de mora, quanto aos eventos documentalmente comprovados nestes autos, não se abre espaço para a PFN postular uma compensação do o valor a menor de imposto sobre a renda apurado pela SRF após a distribuição dos valores tributáveis ao longo do período de 51 meses (de 12/2000 a 02/2005) com o valor de IRPF que incidiu sobre as verbas indenizatórias, ante a limitação imposta pela autoridade da coisa julgada (art. 502 do NCPC). Assim, o valor a restituir de IRPF sobre as verbas indenizatórias será, neste caso, um valor positivo (maior que zero), não havendo assim com a UNIÃO FEDERAL nada pagar ao exequente. Ante a discordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela exequente e ante a desconformidade do cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL com o título passado em julgado, deverá o crédito exequendo ser apurado pela contadoria judicial, conforme os critérios adiante estabelecidos. Como ainda não é possível saber se o cálculo do exequente está de acordo com o título judicial passado em julgado, a decisão abaixo, embora rejeite a impugnação da UNIÃO FEDERAL, distribuirá os ônus da sucumbência conforme o que foi apurado pela contadoria judicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito, com base no art. 535, inc. IV, do NCPC, rejeitando a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL para o fim de: a) excluir a incidência da SELIC sobre o acréscimo de IRPF imputado ao exequente pela SRF após a distribuição do valor tributável ao longo dos anos, recebido acumuladamente em 2008, b) excluir a incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias (as verbas recebidas a título de férias indenizadas e juros de mora). Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários de advogado em favor da advogado do exequente, com base no art. 85 do NCPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor apurado pela contadoria judicial, já que a PFN impugnou a totalidade do valor, e condeno o exequente em honorários de advogado em favor da PFN, com base no art. 85 do NCPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor exigido pelo exequente (fl.144/152) e o valor apurado pela contadoria judicial. Incabível a condenação das partes em custas. Baixem os autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos nos termos desta decisão. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem-me conclusos para decisão homologatória. Intimem-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000323-46.2015.403.6115 - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDI X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE MARINI BANTIM X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIS GIROLDI X UNIAO FEDERAL

Decisão interlocutória - Relatório JULIANA BALEJO PUPO e RENATO MANIERI, já qualificados nos autos, propuseram cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$-2.189,55 (honorários de advogado fixados judicialmente, não esclarecendo até quando está atualizado (fl.274). Intimada, a executada UNIÃO FEDEAL impugnou alegando excesso de execução de R\$-107,58 e que o valor correto, até 31/01/2017, seria R\$-2.081,97. Os exequentes se manifestaram à fl. 286 concordando com o valor indicado pela UNIÃO FEDERAL. É o que basta. II. Fundamentação Diante da concordância dos exequentes, deve ser homologado o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, c/c art. 535, inc. IV, do CPC, acolhendo integralmente a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL para o fim de excluir do crédito exequendo o excesso (R\$-107,58) e homologar como crédito devido a quantia de R\$-2.081,97, atualizado em janeiro 2017, conforme apurado pela contadoria judicial, cuja manifestação passa a integrar esta sentença. Deixo de condenar os exequentes em honorários de advogado em favor da sucumbência devido se tratar de condenação que alcançaria um valor irrisório. Expeçam-se requisitórios em favor dos exequentes no valor homologado por esta decisão, devendo cada executado responder pela metade do crédito exequendo. Após o trânsito julgado da homologação e das condenações em honorários, ao arquivo. PRL.

0002106-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER X IOSHIAQUI SHIMBO X JOSE MARIA CORREA BUENO X PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA X ROBERTO RIBEIRO PATERLINI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, informação quanto o recebimento do agravo com a concessão do efeito suspensivo e após, voltem conclusos. 3. Certifique a Secretaria sobre a interposição de recurso pelos Exequentes contra a decisão de fls. 124/162.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000564-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico da análise da petição inicial que o valor atribuído à causa pela embargante, “valor singelo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, não corresponde ao valor da cédula de crédito rural nº 9796 em discussão, objeto da ação de execução extrajudicial nº 0000915-49.2017.403.6106.

Assim, em que pese o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para que se apure o real valor do débito, trata-se de ação cujo objeto é a revisão de obrigação originada de empréstimo bancário (cédula rural).

Desta forma, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, § 2º e 3º do CPC, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda da petição inicial, indicando valor da causa correspondente ao valor controvertido da execução de título extrajudicial, inclusive quantificar o valor incontroverso do débito, se for o caso.

Desnecessário o recolhimento das custas processuais em face da previsão do artigo 7º da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDRE MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se, **novamente**, Caixa Econômica Federal, para cumprir a determinação contida na decisão ID. 1932066. (Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do Convênio e/ou Termos Aditivos entre ela e a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (Código 00056-6), referente aos contratos de concessão de crédito em testilha com desconto das prestações em folha de pagamento do embargante, e da apólice - “seguro prestamista” – constante no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.0631.110.0025840-75 e 24.0631.110.0027048-28.).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000603-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RICARDO PELAES FIORAVANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Ricardo Pelaes Fioravante, objetivando Alvará Judicial para levantamento de valor constante em conta de FGTS.

Instruiu o requerente a inicial com documentos, alegando a negativa da Caixa Econômica Federal em liberar o valor existente em sua conta FGTS nº 803-54 – Pis 1.706.473.285-6, sob a justificativa que o CID da enfermidade que o acomete não estaria dentro do rol autorizativo de saque administrativo.

Entretanto, sendo a CEF a operadora das contas de FGTS, oportuno ao autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial para a tramitação do feito na forma litigiosa.

Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor sob as penas da lei, assim como os exames e relatório médico juntados aos autos, concedo os benefícios da gratuidade da justiça a ele.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-90.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257, ALBERTO MARQUES NETO - SP378572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

GUSTAVO RONCONI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos nº 5000014-90.2017.4.03.6106) contra a **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS**, instruindo-o com procuração e documentos (ID 952873), a fim de compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de auxílio transporte desde a cessação indevida, em 07/2010, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, ser servidor público federal do INSS, residente na cidade de Birigui/SP, e que viaja diariamente até a cidade de Nhandeara/SP, local onde está lotado, utilizando seu próprio veículo. Aduz todavia, que o impetrado, desde 07/2010, não reconhece o seu direito à percepção do benefício de auxílio transporte, o que, segundo ele, é ilegal, pois que a jurisprudência pátria reconhece o direito ao referido benefício mesmo quando o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

O Juízo Federal de Araçatuba **determinou** que o impetrante emendasse a petição inicial, providenciando a regularização da autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 964160).

Após análise da manifestação do impetrante (ID 1182422), o Juízo Federal de Araçatuba reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e remeteu os autos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto (ID 1183399).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que o impetrante emendasse novamente a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (ID 1687587).

O impetrante apresentou manifestação (ID 1881658).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Com base nesse entendimento, a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS não tem legitimidade passiva, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e, não, o órgão a quem pertence essa autoridade.

Além do mais, a pessoa física do representante e chefe executivo da Gerência Executiva do INSS, é, também, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *writ*, visto que não têm competência para desfazer o ato impugnado.

Nesse respeito, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, **autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida**, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

2. *In casu*, o **Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS foi o prolator da decisão que fez cessar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.**

3. *Omissis*

4. *Omissis*

5. *Omissis*

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)(destaquei)

Concluo, assim, que o impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, órgão público federal, ainda que representada pela pessoa física de seu chefe executivo.

Como se isso não bastasse, no caso em questão, o mandado de segurança é a **via inadequada** para o pleito do impetrante de obter o pagamento do benefício de auxílio transporte desde a sua cessação indevida, posto que não é substitutivo da ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

No mesmo sentido é o teor da Súmula 271 do STF:

Concessão de mandado de segurança **não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito**, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Restou configurada, portanto, a ausência de interesse de agir do impetrante no que diz respeito à cobrança de auxílio transporte em relação a período pretérito (CF. TRF 3, AMS – Apelação Cível 330819/SP, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **carecedor** da ação mandamental, por ilegitimidade **passiva ad causam** da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS.

Extingo o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3461

ACAOCIVIL PUBLICA

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1803/1810, que deu provimento à remessa oficial e às apelações da AES TIETE S.A e a do Ministério Público Federal para desconstituir a r. sentença de fls. 1631/1638, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel (lote 11) do loteamento Córrego do Macadão, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Maria Helena Modé Pereira. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTO LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais juntada às fls. 1113/1115 (R\$ 3.000,00 - três mil reais - ... ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados no Loteamento Porto Militar, na cidade de Cardoso-SP., local longínquo, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais juntada às fls. 514/516 (R\$ 3.700,00 - três mil e setecentos reais - ... ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados na Fazenda Travessão, bairro Pontal (...) no município de Riadânia-SP., em local de difícil acesso, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais juntada às fls. 555/557 (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais - ... ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados na Fazenda Travessão, bairro Pontal (...) no município de Riadânia-SP., local longínquo e de grande extensão territorial, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000764-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000764-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/210, arbitro os honorários do advogado dativo no máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se. Dilig.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos. Considerando que o requerido já foi citado, cumpra-se a decisão de fl. 241/241 verso, expedindo-se o mandado de inibição provisória na posse. Expeça-se, também, o mandado de averbação do ajuizamento d presente ação na matrícula nº. 44.877 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA X ERMELINDA BATISTA CHARLES X OSMAR TOMAS BELUCI X ORIVALDO TOMAS BELUCI X INEZ TOMAZ BELUCIO X JAIME BATISTA X ANELIDES MENDES BATISTA X REGINALDO BATISTA X LUCIANA MENDES BATISTA

Vistos. 1- Solicite-se ao SUDP a habilitação da herdeira de João Marques Batista a saber: APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA, brasileira, portadora do CPF. 098.167.748-79, residente na rua Helena Meuci Costa, nº. 141, Parque da Flores, CEP. Nº. 15.051-012 na cidade de São José do Rio Preto-SP por sucessão de João Marques Batista; 2- Solicite, também, a habilitação dos herdeiros de Jaime Batista a saber: ANELIDES MENDES BATISTA, brasileira, portadora do CPF. nº. 070.658.558-56, residente na L. 36, Estância Santa Clara na cidade de São José do Rio Preto-SP., E/OU na Irititaba, nº. 920, Vila Anchieta, CPE, nº 15.050-330 na cidade de São José do Rio Preto-SP; REGINALDO BATISTA, brasileiro, portador do CPF. Nº. 070.504.828-46, residente na rua L, nº. 36, Estância Santa Clara, E/OU na rua Elias Gabriel, nº. 886, Jd. Saraya, CEP. Nº. 15.075-050, ambos na cidade de São José do Rio Preto-SP. e LUCIANA MENDES BATISTA, brasileira, portadora do CPF. nº. 235.029-388-22, residente na rua L, nº. 36, Estância Santa Clara na cidade de São José do Rio Preto-SP., por sucessão do requerido Jaime Batista. Após, citem-se. Int. e Dilig.

MONITORIA

0005990-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 82 (CITOU a empresa Carreira e de Oliveira Comercio de Piscinas Ltda ME; Fls. 86. NÃO CITOU Thiago Augusto Zanca de Oliveira; e NÃO CITOU Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001905-40.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A J DE AMORIM & CIA LTDA - ME X ANDERSON JOSE DE AMORIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos. Expeça-se mandado de citação e intimação no endereço informado pela autora. Sendo negativo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, fl. 455. Dilig.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. O pedido de fls. 1390/1395, não poderá ser apreciado por este Juízo, haja vista que somente o Relator da Ação Rescisória é competente para aceitar o não o ingresso dos petionários como assistentes simples. Este Juízo somente está cumprindo a Carta de Ordem para realização da prova pericial. Intime-se o perito para a realização da perícia. Int. e Dilig. Vistos. Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para o início dos trabalhos periciais: Dia 28 de setembro de 2017 (quinta-feira), às 14:00 horas, no local objeto da demanda (antigo dispositivo/viaduto situado entre o Km 66 e Km 67), devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos para, querendo, acompanharem a perícia. Pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 1400, este Juízo não poderá apreciar o pedido de fls. 1404/1405, haja vista que a decisão de fls. 1371/1731 resolveu, decidida pela remessa dos autos e não apenas da carta de ordem para a realização da perícia. Poderão, em razão da publicidade de todos os atos praticados pela Justiça, os interessados acompanharem os trabalhos periciais com seu assistente técnico e, caso queira, realizar seu próprio laudo e depois submeter ao Relator da Ação Rescisória o deferimento ou não da juntada. Desde já, advertido aos interessados, caso optem por acompanharem a perícia, que em momento algum poderão intervir na realização dos trabalhos periciais. Int. e Dilig.

0003669-61.2017.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CCB BRASIL S/A CREDITO(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Ante a certidão de fl. 11, cancelo a audiência designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 17:00 horas e determino a baixa da presente carta de ordem 0003669-61.2017.4.03.6106 por ter sido distribuída depois da outra carta de ordem, em tramite pela Segunda Vara Federal local, sob o nº. 0003480-83.2017.403.6106. Comunique-se a testemunha do cancelamento da audiência do dia 13 de setembro de 2017, às 17:00 horas. Após, devolva-se a presente ao Juízo Ordenante. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003011-37.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-48.2017.403.6106) ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DAIJO) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a regularização do cadastro da advogada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita para solicitação do pagamento. Regularizado, expeça-se a solicitação de pagamento. Se negativo, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHE)

Vistos. Considerando pedido expresso da exequente de fls. 725/732, decorrente do parcelamento do débito, suspendo o processo até o dia 30/07/2025. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação. Intimem-se.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos terceiros interessados de fls. 85/97. Após, conclusos. Int. e Dilig.

000203-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D. MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada que informa o pagamento da dívida e requer o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

Vistos. Requeira exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas processuais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KSW S INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos. Embora o executado tenha autorizado o desconto das prestações dos créditos consignados em sua conta salário, estas autorizações foram revogadas quando a exequente, em razão da inadimplência do executado, promoveu a liquidação antecipada da dívida e tacitamente revogou estas autorizações (Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro) e, em seguida, buscou satisfação de seu crédito judicialmente. Assim, indefiro o pedido da exequente de fls. 123/124 verso, para efetuar o bloqueio da conta salário do executado no montante de 30% (trinta) por cento, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Verifico que o executado foi citado por edital - fl. 92, em razão de não ter sido encontrado para citação pessoal. E, agora, a exequente informa que ele mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 124 verso). Razoão pela qual, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado André Mariano de Almeida, portador do RG. nº. 05585027705-SP., e CPF. nº. 307.730.638-70, mantém vínculo empregatício com ela e, se positivo, fornecer o endereço constante em seu cadastro. Int.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOAO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos. Indefero o pedido da exequente de fl. 166, para levantamento dos valores encontrados via sistema BACENJUD, haja vista que por força da decisão proferida em agravo de instrumento e juntada à fl. 131 que desconstituiu a penhora. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas. Int.

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 51. Expeça-se ofício ao Detran solicitado informação sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE, Placa FCC 8269. Int.

000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista aos executados manifestarem sobre o bloqueio, VIA BACENJUD, efetuado às fls. 56/59 - conta da empresa Verdi & Adamek Ltda Me, Danilo Adamek Grosso e Marcelo Pereira Verdi. Prazo: 05 (cinco) dias. Se não houver impugnação dos executados os valores serão transferidos para os autos e, posteriormente, transferidos a exequente. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000734-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos. Indefero, por ora, o requerido pela exequente à fl. 102. Em observância aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, determino aos executados para informarem o Juízo a situação dos contratos de alienação fiduciária dos veículos IVECO/VERTIS 90V18, Placa FJW 9949 e HONDA/FIT EXL CVT, Placa FQS 5334, bem como o nome das instituições financeiras, sob pena de litigância de má-fé (art. 536, 3º do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente às fls. 74/74 verso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados. Int. e Dilig.

0001902-85.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA M. ROSA NASCIMENTO - ME X ANA MARIA ROSA NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RECOLHER as custas processuais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 762/763. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDENIR RIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como a prioridade de trâmite dos presentes autos. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ILTEC INDUSTRIAL DE LUMINARIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, indique a impetrante a AUTORIDADE COATORA, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, uma vez que a emenda efetuada não foi correta.

Após, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-38.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, onde foi requerida a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, no sentido de ser determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, concernentes a tributos federais, excluindo-se o nome da impetrante dos cadastros do CADIN até decisão final deste mandamus.

Esclarece, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e, com o advento do PROSUS, instituído pela Lei 12.873/2013, aderiu a aludido programa, migrando o parcelamento anterior para este. Em 7/11/2014, protocolou junto à Secretaria da RFB o requerimento de moratória com base no PROSUS, o que foi concedido através do Despacho Decisório SACAT/DRF/SJR n. 139, de 11/2/2015, ficando suspensa, por conseguinte, a exigibilidade dos débitos vencidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Infoma que, em 16/5/2017, foi comunicada pela RFB sobre a revogação da concessão da moratória de dívidas, tendo em vista decisão do Ministério da Saúde que indeferiu o pedido de adesão da impetrante ao PROSUS, sendo que na decisão administrativa restou assentado que a revogação da concessão da moratória retroagiria à data da publicação do indeferimento, ou seja, a 14/12/2015, nos termos do artigo 35 da Lei 12.873/2013.

Aduz que, da decisão do Ministério da Saúde que indeferiu o pedido de adesão da impetrante ao PROSUS, apresentou recurso e, na medida em que obteve, num primeiro momento, sua adesão sob condição resolutive, aquela condição ainda não se implementou, eis que pendente de apreciação o recurso.

Sustenta, por fim, que, dessa forma, os créditos tributários apurados em desfavor da impetrante encontram-se, ainda, com a exigibilidade suspensa e, por isso, não se pode negar o acesso à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, conforme previsão do artigo 206 do CTN.

Foi proferido despacho, determinando a emenda à inicial, com a indicação correta do Juízo a que é dirigida.

A impetrante peticionou, aditando a inicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo o aditamento à inicial.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A jurisprudência é uníssona a respeito de que existindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em qualquer uma das formas do artigo 151, do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, daquele mesmo diploma.

Cabe, no presente momento, analisar se o recurso administrativo protocolado pela impetrante contra o indeferimento de adesão possui efeito suspensivo.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

O artigo 61, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”.

Por sua vez, os artigos 30, parágrafos 2º e 3º, 33 e 35, da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, assim dispõe:

“Art. 30. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde”.

“Art. 33. O descumprimento dos requisitos listados no art. 27 acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 37”.

“Art. 35. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais”.

No presente caso, o recurso apresentado pela impetrante não tem o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que tal circunstância não encontra respaldo nas legislações que regem a matéria em apreço, assim como a condição resolutiva não se estende ao recurso, conforme dispositivos acima transcritos.

Ausentes, pois, os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, inviável a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o fato de a requerente ser detentora de personalidade jurídica com fins lucrativos e ter constituído advogado para o patrocínio da causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de tutela, promova o autor o aditamento da exordial, no prazo preclusivo de 15 dias, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido nestes autos, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC, recolhendo as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria ao traslado de cópias do processo apontado no termo de prevenção, a fim de verificar qual o número do contrato que ensejou a propositura da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0002224-42.2016.403.6106.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2017.

** N*

Expediente Nº 10782

MONITORIA

0004378-87.2003.403.6106 (2003.61.06.004378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOME SCAMARDI)

Fl. 656: Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência da CEF. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001355-79.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 145/146: Esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias, acerca do cumprimento da obrigação, em relação à reativação do contrato em questão, com a consequente emissão dos boletos, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas designadas, aguarde-se a manifestação nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (Proc. nº 0003252-55.2010.403.6106). Intime-se. Cumpra-se.

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2017 (COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP). Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, Dr. Marcelo Buriola Scanferla OAB/SP 299.215, e outros). Executados: 1) SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES ME, CNPJ 05.863.472/0001-91; 2) SUELI GOMES DA SILVA, CPF nº 076.495.168-81, podendo ser encontrada na Rua Macauba, nº 3419, Eldorado, em São José do Rio Preto-SP e 3) ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 087.048.468-00. DÉBITO: R\$ 131.860,24, posicionado em 30/09/2013. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória nº 242/2017, a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, para que se proceda a: 1) PENHORA e AVALIAÇÃO da parte ideal pertencente à executada SUELI GOMES DA SILVA do imóvel descrito às fls. 140/142, objeto da matrícula nº. 32.163, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP, cuja cópia segue em anexo, para a integral garantia da execução, no valor de R\$ 131.860,24, atualizado até 30/09/2013, conforme cálculo fornecido pela Exequirente, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) Lavrado(s) o(s) respectivo(s) auto(s), certidões e laudo, e legalmente depositado(os) o(s) bem, INTIMAÇÃO da executada e seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 525 do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da construção através do sistema ARISP. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado às fls. 36 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Fls. 104/109: As diligências do Oficial de Justiça bem como taxa de distribuição devem ser recolhidas perante o Juízo Deprecado, conforme já observado no despacho de fl. 102-verso. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 104/109 para entrega ao advogado da CEF, que deverá providenciar o protocolo na Comarca de Urupês/SP. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

OFÍCIO Nº 813/2017-3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: GUARIERO & GUARIERO LTDA ME/OUTROS. Tendo em vista a impossibilidade de liberar o licenciamento do veículo sem a baixa da penhora no Sistema RENAUD (noticiada às fls. 136/139), proceda a Secretária à retirada da anotação de penhora junto ao Sistema. Ainda considerando as informações prestadas pelo DETRAN, requisite-se ao referido órgão o cadastro administrativo da penhora, conforme informado, servindo cópia da presente decisão como Ofício. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

OFÍCIO Nº 820/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO. Fls.: 354/363: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, processo nº 0014678-73.2015.403.0000, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à liberação dos valores transferidos às fls. 336/339 (cópia das guias em anexo) em favor do executado. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10793

MONITORIA

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 755. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003672-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003672-0) - JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 253. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000759-47.2006.403.6106 (2006.61.06.000759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO MARIA STEIN(SP325002 - VANESSA DONATO AMATO E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fl. 161/162. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada constante na procuração de fl. 163. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA COVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 445. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004674-65.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA LEMOS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007583-12.2012.403.6106 - IVANI MENDES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000555-51.2016.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 406/412. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 400/402, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 86/99. Apresente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006561-74.2016.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 169/174. Apresente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 163/165, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Considerando o teor da certidão de fl. 180, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. FL 182. Indeferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO

0014039-17.2008.403.6106 (2008.61.06.014039-2) - FABIANA VALERIA MARTHOS X AILTON CORREA MORAES X NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008031-0) - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X CRISTIAN ANTONIO DE ALMEIDA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 327/328. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome do referido advogado constante na procuração de fl. 329/330. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007574-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de valores sacados indevidamente da conta vinculada ao FGTS da exequente. A CEF comprovou o crédito dos valores devidos na conta vinculada da exequente (fl. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi efetuado o crédito na conta vinculada da exequente, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária da exequente deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária da exequente deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DANILO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DANILO FERREIRA DE MELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 389/390). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 330/331). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006274-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP322539 - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, conforme determinado às fls. 8.502.

Expediente Nº 10803

ACAO CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1059/1060: De-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 07 de novembro de 2017, a partir das 14:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1053, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 152/153: De-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca da comprovação do recolhimento das custas processuais. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0007908-45.2016.403.6106 - ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 106/107: Nada obstante o valor devido (R\$656,06) seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais remanescentes pelo impetrante. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA, RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRASA LTDA, RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA ME e RAMOS & SILVA SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde foi requerida a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, no sentido de ser determinada à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido de adesão ao programa especial tributário – PERT, cuja adesão se encerra até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Alega, em síntese, que a Receita Federal autou os impetrantes por simulação, em razão do que decidiu dar baixa de ofício nos CNPJs da segunda e terceira impetrantes. Contra tal decisão, as impetrantes interpuseram recurso administrativo, que, atualmente, se encontra no CARF, ainda pendente de julgamento definitivo.

Aduz que tentaram aderir ao programa especial tributário – PERT, mas foram impedidos de fazê-lo, porquanto a Receita Federal se recusa a apreciar os pedidos de adesão, sob a alegação de que os CNPJs estão baixados, o que é ilegal e abusivo, visto que o recurso administrativo interposto contra a decisão de baixa dos CNPJs possui efeito suspensivo.

Sustenta, assim, que até que o recurso administrativo seja definitivamente julgado, a Receita Federal não pode opor obstáculos à apreciação do pedido de adesão com base unicamente no argumento de baixa dos CNPJs.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.

No caso dos autos, a liminar deve ser deferida.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte. A manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

No caso, observo que os impetrantes interpuseram recurso administrativo junto ao CARF, ainda pendente de julgamento, o que é o bastante para atrair o efeito suspensivo à decisão que determinou a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrantes.

Logo, não pode a autoridade coatora, apenas com base na baixa dos CNPJs, uma vez que tal discussão ainda pende de julgamento na via administrativa, obstar de apreciar os pedidos de adesão ao programa especial tributário – PERT.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que os impetrantes têm até o dia 31 de agosto de 2017, para formalizarem a adesão ao PERT, nos termos do art. 4º da IN 1711/2017, o que será ineficaz caso a decisão seja prolatada apenas ao final.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de adesão dos impetrantes junto ao programa especial tributário PERT, devendo se abster de dar andamento ao pedido de adesão sob a exclusiva alegação de que houve a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrante, até julgamento final desse mandado de segurança.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, **com urgência**, o impetrado desta decisão.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA, RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRASA LTDA, RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA ME e RAMOS & SILVA SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, onde foi requerida a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, no sentido de ser determinada à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido de adesão ao programa especial tributário – PERT, cuja adesão se encerra até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Alega, em síntese, que a Receita Federal autuou as impetrantes por simulação, em razão do que decidiu dar baixa de ofício nos CNPJs da segunda e terceira impetrantes. Contra tal decisão, as impetrantes interuseram recurso administrativo, que, atualmente, se encontra no CARF, ainda pendente de julgamento definitivo.

Aduz que tentaram aderir ao programa especial tributário – PERT, mas foram impedidos de fazê-lo, porquanto a Receita Federal se recusa a apreciar os pedidos de adesão, sob a alegação de que os CNPJs estão baixados, o que é ilegal e abusivo, visto que o recurso administrativo interposto contra a decisão de baixa dos CNPJs possui efeito suspensivo.

Sustenta, assim, que até que o recurso administrativo seja definitivamente julgado, a Receita Federal não pode opor obstáculos à apreciação do pedido de adesão com base unicamente no argumento de baixa dos CNPJs.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.

No caso dos autos, a liminar deve ser deferida.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte. A manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

No caso, observo que os impetrantes interuseram recurso administrativo junto ao CARF, ainda pendente de julgamento, o que é o bastante para atrair o efeito suspensivo à decisão que determinou a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrantes.

Logo, não pode a autoridade coatora, apenas com base na baixa dos CNPJs, uma vez que tal discussão ainda pende de julgamento na via administrativa, obstar de apreciar os pedidos de adesão ao programa especial tributário – PERT.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que os impetrantes têm até o dia 31 de agosto de 2017, para formalizarem a adesão ao PERT, nos termos do art. 4º da IN 1711/2017, o que será ineficaz caso a decisão seja prolatada apenas ao final.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de adesão dos impetrantes junto ao programa especial tributário PERT, devendo se abster de dar andamento ao pedido de adesão sob a exclusiva alegação de que houve a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrante, até julgamento final desse mandado de segurança.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, **com urgência**, o impetrado desta decisão.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA, RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRASA LTDA, RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA ME e RAMOS & SILVA SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, onde foi requerida a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, no sentido de ser determinada à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido de adesão ao programa especial tributário – PERT, cuja adesão se encerra até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Alega, em síntese, que a Receita Federal autuou as impetrantes por simulação, em razão do que decidiu dar baixa de ofício nos CNPJs da segunda e terceira impetrantes. Contra tal decisão, as impetrantes interuseram recurso administrativo, que, atualmente, se encontra no CARF, ainda pendente de julgamento definitivo.

Aduz que tentaram aderir ao programa especial tributário – PERT, mas foram impedidos de fazê-lo, porquanto a Receita Federal se recusa a apreciar os pedidos de adesão, sob a alegação de que os CNPJs estão baixados, o que é ilegal e abusivo, visto que o recurso administrativo interposto contra a decisão de baixa dos CNPJs possui efeito suspensivo.

Sustenta, assim, que até que o recurso administrativo seja definitivamente julgado, a Receita Federal não pode opor obstáculos à apreciação do pedido de adesão com base unicamente no argumento de baixa dos CNPJs.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.

No caso dos autos, a liminar deve ser deferida.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte. A manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

No caso, observo que os impetrantes interuseram recurso administrativo junto ao CARF, ainda pendente de julgamento, o que é o bastante para atrair o efeito suspensivo à decisão que determinou a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrantes.

Logo, não pode a autoridade coatora, apenas com base na baixa dos CNPJs, uma vez que tal discussão ainda pende de julgamento na via administrativa, obstar de apreciar os pedidos de adesão ao programa especial tributário – PERT.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que os impetrantes têm até o dia 31 de agosto de 2017, para formalizarem a adesão ao PERT, nos termos do art. 4º da IN 1711/2017, o que será ineficaz caso a decisão seja prolatada apenas ao final.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de adesão dos impetrantes junto ao programa especial tributário PERT, devendo se abster de dar andamento ao pedido de adesão sob a exclusiva alegação de que houve a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrante, até julgamento final desse mandado de segurança.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, **com urgência**, o impetrado desta decisão.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENTO RODRIGUES CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, C
C/2015).
Intimem-se.
São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA & TORRES ANÁLISES AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição

Proceda a Secretaria alteração da classe por tratar-se de cumprimento de sentença, bem como exclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, considerando que referido órgão não tem personalidade jurídica própria, tratando-se de mero órgão da União.

Proceda-se à inversão dos polos, devendo constar UNIÃO FEDERAL como exequente e ALMEIDA & TORRES ANÁLISES AUTOMOTIVAS LTDA – ME como executada.

Intime-se a exequente (União – AGU).

Face ao cálculo apresentado pela União (Id 2301464 – fl. 7/9), intime(m)-se o(a,s) devedor (ALMEIDA TORRES ANÁLISES AUTOMOTIVAS LTDA. - ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE A YRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer “a suspensão da exigibilidade dos débitos de “REFIS 2009” perante a PGFN, nos termos do artigo 33, § 6º da Lei Federal nº 13.043 de 2014 e do artigo 4º, §§ 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014, sem que venham a constituir óbice à expedição da CPEN até ulterior análise do crédito utilizado.”

Em sede liminar pretende que “a Autoridade Coatora: (i) suspenda a exigibilidade de todas as parcelas vencidas apontadas como pendências da PGFN na conta corrente da impetrante e das parcelas vincendas relativas a anistia instituída pela Lei nº 11.941 de 2009, e (ii) não existindo outros débitos impeditivos, exceção a CPEN em favor da impetrante.”

Alega, em apertada síntese, que constam pendências na conta corrente da empresa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de São José dos Campos, decorrentes da anistia instituída pela Lei nº 11.941 de 2009 “REFIS 2009”, as quais vieram indevidamente impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do § 7º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014.

A decisão de fls. 169/170 determinou que a impetrante emendasse a inicial para se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade coatora, corrigisse o valor atribuído à causa e apresentasse o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica da impetrante, o que foi parcialmente cumprido às fls. 172/202.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto, **por ora**, a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, haja vista que alguns processos possuem objetos distintos e, não obstante alguns tenham objetos similares e as mesmas partes nos polos, o ato coator é diverso, pois na hipótese dos autos, este data de 15 de agosto de 2017 (fl. 152 do arquivo gerado em PDF – ID 2296074).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Verifico pelo documento de fl. 58 que a impetrante requereu seu ingresso no parcelamento descrito pela Lei nº 11.941/2009, conforme alega na exordial, aos 20/11/2009. Constatado pelo documento de fls. 60/71 a consolidação do referido parcelamento.

Posteriormente, aparentemente, houve requerimento para quitação antecipada de parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da MP nº 651/2014, pois o documento de fl. 73 não está preenchido. Em tese, a solicitação de juntada de documentos do procedimento nº 13884.722667/2014-14 seria em decorrência desta quitação (fl. 75).

No documento subsequente, à fl. 76, há a DARF no montante de R\$116.587.178,27, que corresponderia a 30% do saldo do parcelamento, nos termos do artigo 33, §4º, inciso I, Lei nº 13.043/2014, e o seu comprovante de pagamento à fl. 77.

A partir da fl. 78 até a fl. 80 consta a indicação de montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para quitação antecipada de parcelamento na forma do art. 33 da MP nº 651/2014.

Contudo, verifico que a forma de pagamento descrita no artigo 33, §4º, incisos I e II da referida norma não se aplica aos casos de parcelamento anterior da Lei nº 11.941/2009, conforme dispõe o §10 deste mesmo artigo. Vejamos:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097 de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. (grifos nossos).

No mesmo sentido a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a qual prevê:

Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.

§ 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do § 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º.

§ 6º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do § 2º deste artigo.

(Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) (grifos nossos).

Deste modo, neste juízo de cognição sumária, concluímos que o inciso II de ambos os dispositivos transcritos acima (quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL) não são aplicáveis para o parcelamento em questão, pois a impetrante foi optante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Portanto, se pretendia usufruir da benesse descrita na Lei nº 13.043/2014 deveria ter efetuado o pagamento em espécie.

Além disso, a decisão de fls. 148/150 foi proferida aos 23/12/2014 e não consta nos autos a integralidade do processo administrativo n.º 13884.722667/2014-14, o que inviabiliza a análise dos fatos como um todo.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para cumprir a decisão de fls. 169/170 (ID 2306187), letras "a" e "b", haja vista que o benefício econômico na hipótese se identifica, uma vez que se discute a expedição de certidão de regularidade fiscal decorrente de *débitos de "REFIS 2009"*. Outrossim verifico que não foi anexado aos autos o documento de identificação do representante legal da impetrante (pessoa jurídica), conforme discriminado no Estatuto Social.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Postergo a análise do pedido de liminar.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

Na hipótese, constato que não obstante figure na autuação da presente demanda o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos no polo passivo, na petição inicial consta como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat, com sede na cidade de São Paulo.

Verifico, ainda, que a presente demanda foi endereçada para juízo cível da Seção Judiciária de São Paulo e que as procurações e demais documentos juntados às fls. 33/63 e 94/127 do arquivo gerado em PDF – ID 2664742, 2664751 e 2664758, referem-se a pessoas jurídicas diversas dos impetrantes.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal – Subseção Judiciária de São José dos Campos, bem como esclarecer e indicar claramente a autoridade impetrada.

Além disso, deverá no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

Publique-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405222-88.1997.403.6103 (97.0405222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Fl. 835: Diante da consulta retro, intinem-se as partes para que se manifestem acerca do material apreendido relacionado à fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, oficie-se ao Setor Administrativo para que proceda à destruição do referido material e retorem os autos ao arquivo. Caso contrário, abra-se conclusão. Intinem-se.

Expediente Nº 3466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

REGULARIZANDO CONCLUSÃO DE 24/08/2017: Fl. 298: Haja vista os requerimentos formulados pelo representante do Ministério Público Federal, retire-se de pauta a audiência designada para 31/08/2017, às 10:00, a fim de viabilizar o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, de modo que os réus tenham conhecimento de todas as provas antes de serem interrogados em Juízo. Comunique-se, se possível por meio eletrônico, aos(a) Comandantes da 1ª e 2ª Companhias, do 41º Batalhão de Polícia Militar no Interior, para ciência das testemunhas Rinaldo Rival Marques, Davi Gonçalves Romero Lemes, Edilson Espindola Bueno e Brian Alexandre Garcez de Souza; b) Superior Hierárquico da Agência dos Correios de Santa Branca, para ciência das testemunhas Regina (qualificação sob sigilo), Maria do Carmo de Barros e Anderson Luiz Pires do Amaral; c) Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, para ciência do estabelecimento prisional e dos réus Luis Felipe Santos Silva, Noel Silva Souza e Peterson Ambrósio da Silva, que lá se encontram recolhidos. Solicite-se a devolução, independente de cumprimento, por meio eletrônico, dos(a) mandados e ofícios expedidos para a intimação das partes e testemunhas para audiência, bem como para escolta e apresentação dos presos; e) Carta Precatória nº 114/2017, distribuída à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o nº 0010898-41.2017.403.6181 (fls. 295 e 305/306). Defiro os requerimentos formulados nos itens a e b da manifestação de fl. 298, pois a diligência pretendida pelo órgão ministerial revela-se necessária para a formação da opinião delicti e, não obstante a Constituição Federal garanta o sigilo à intimidade e vida privada, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, que presente no caso em tela em razão da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme analisado nas decisões de fls. 185/185 e 267/268. Assim, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e artigos 378 e 380, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, requirite-se à operadora TIM que forneça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa, a identificação dos números telefônicos habilitados nos celulares e cartões SIM abaixo identificados: Celular IMEI ICCID IMSILG 353930-06-591297-5353930-06-591298-3 8955031700174129552589550317001741295525V234 724031463989749 Samsung GT-E1190 355685/05/615778/6 89550317001521972947895503170015219729471234 724031451474094 Motorola 354102077158034354102077158042 8955031700846798768955031784679876B234 724031411100170 Samsung SM/J105B/DL 358162/07/004550/1358163/07/004550/9 8955031700156643974589550317001566439745D234 724031431078903b) após a juntada da resposta da operadora, requirite-se à autoridade policial, se possível por meio eletrônico, a elaboração de laudo complementar aos de fls. 167/168, 195/196, 204/205 e 211/212, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de indicar se os números habilitados nos celulares apreendidos fizeram contato entre si, detalhando as circunstâncias de tempo em que isso ocorreu, especialmente no dia dos fatos (16/06/2017) e nos 5 (cinco) dias imediatamente antecedentes. Quanto ao pedido formulado no item c, verifico que as providências requeridas pelo órgão ministerial já foram adotadas por este Juízo às fls. 224/225, 287 e 296. Caso não haja resposta da autoridade policial no prazo de 10 (dez) dias, cobre-se novamente. Fls. 303/304: Defiro o pedido formulado pela defesa do réu Peterson para substituição das testemunhas arroladas na defesa preliminar. Intime-se referida defesa constituída a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço completo da testemunha Sandro Repulho, com cidade e CEP, referente ao Sítio Santa Branca, vez que, a partir dos dados contidos na petição de fls. 303/304, não foi possível localizar tais informações, a fim de viabilizar a expedição de futura intimação para a audiência a ser designada. Publique-se, para intimação das defesas constituídas. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500966-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FONTENELE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Oficie-se à AMBEV solicitando cópia do laudo ambiental que embasou o PPP constante dos autos, em 15(quinze) dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALPO - SP204684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Verifique o INSS que consta da inicial cópia do procedimento administrativo.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AURINO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A petição id1939163 encontra-se ilegível e pelo nome do arquivo refere-se ao cálculo do valor da causa.

Providencie a parte autora a digitalização de aludida petição, em 15(quinze) dias.

Após, retornem-me os autos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO VENANCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Ainda, valendo-se de cópia desta como instrumento hábil, postule junto ao INSS a cópia integral do procedimento administrativo para juntada no mesmo prazo acima assinalado.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA BONIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE LUCAS - AM4118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Verifico que o INSS já apresentou contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Caso existam documentos novos, defiro desde já a juntada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETI CARLOS DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória e para que apresentem alegações finais em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível da petição inicial do processo nº 2004.61.03.003704-4. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDISMAN ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESponder AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após o prazo para defesa providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Verifico que o assunto objeto do processo indicado como passível de prevenção é diverso da do presente, de modo que afasto a prevenção apontada.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal (PFN).

Após, se em termos, cite-se a ré.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Deverá a parte autora apresentar cópia dos PPP's de todos os períodos que solicita conversão. Também serve a presente para postular junto às empresas aludidas cópias.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que a ação apontada na Certidão de prevenção (0002133-92.2015.4036103), tramitou junto a este Juízo e foi sentenciada sem resolução do mérito. Processe-se normalmente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUAREZ ALVES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, objetivando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor, cessado desde abril de 2017.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

No caso concreto, afirmando o autor que o benefício de auxílio-doença que recebia desde 2008 foi cessado pelo INSS em abril de 2017, pugna pelo respectivo restabelecimento desde esta última data e pelo pagamento das parcelas vencidas. Atribuiu o valor de R\$10.000,00 à presente causa, o qual, todavia, não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode, ao seu alvedrio, modular o valor da causa a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

No entanto, se a Contadoria do JEF apurar valor superior a 60(sessenta) salários mínimos, não precisa o Juízo Especial suscitar conflito, bastando devolver a este Juízo com os cálculos da referida Contadoria.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVANIR MOREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/06/1998 a 18/04/1995 e 31/03/2004 a 15/04/2015, para que, após serem convertidos em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 24/05/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, demonstrando os cálculos realizados para que o mesmo excedesse o valor de alçada do Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá comprovar o endereço alegado na inicial, uma vez que o documento de fls.13 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico está em nome de terceiro.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRAPELO AUTOR, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (no valor de R\$51.200,00) nos autos do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27, em decorrência do Auto de Infração nº7301130009005, bem como ordem judicial que impeça a respectiva inscrição em Dívida Ativa.

Alega a autora que, em julho de 2016, foi coletada em determinado estabelecimento empresarial amostra de produto de sua fabricação (Cabo Elétrico), o qual, segundo o Relatório de Ensaio nº25/2016 realizado pelo réu, estaria em desacordo com as especificações técnicas previstas na legislação.

Relata que, em decorrência disso, em outubro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração acima indicado, por suposta violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº9.966/99 e 4º da Portaria Inmetro nº640/2012, o qual culminou na instauração de processo administrativo contra a autora, no qual ela, além dos esclarecimentos apresentados, comprometeu-se a convocar os clientes afetados pela aquisição do produto e a comunicar em jornal de grande circulação sobre o ocorrido.

Afirma que, a despeito da boa-fé demonstrada e de não ter havido lesão a terceiros e, ainda, das imediatas providências que tomou, a autoridade administrativa impôs-lhe multa no elevadíssimo valor de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais), cuja fixação deixou de levar em consideração as atenuantes previstas na Lei nº9.933/99, como a primariedade e a ausência de lesão efetiva aos consumidores.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, analisando os extratos e cópias anexados às fls.57/91 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico, concluo que **NÃO** há relação de dependência entre a presente ação e aquelas sob nº0000594-96.2012.403.6103 e 5001663-05.2017.403.6103, apontadas no termo de prevenção de fl.54.

Com razão, aquele primeiro feito, afeto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária e já sentenciado, possui objeto diverso do delineado nestes autos (não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas) e o segundo processo acima apontado, da 3ª Vara local, embora possua as mesmas partes e o mesmo pedido (de anulação de multa), alberga causa de pedir diversa (penalidade assentada em Auto de Infração e processo administrativo diversos daqueles que fundamentaram o ajuizamento da presente ação).

2. Ainda, o fato de a autora – pessoa jurídica - estar no aguardo da homologação de plano de recuperação judicial, por si só, não legitima o acolhimento do pedido de concessão de gratuidade processual. Tal fato, ao revés, revela que a empresa se encontra em condições de se reestruturar financeiramente, havendo, assim, que demonstrar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, a Súmula 481 do C. STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. (...)

3. Agravo Regimental não provido.

AgRg no AREsp 432760 / SP – ATJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - DJe 22/04/2014

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienda-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido.

AI 00347932320124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015

INDEFIRO, assim, o pedido de gratuidade processual.

3. No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, as cópias de fls.42/44 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico registram que a homologação do Auto de Infração nº7301130009005 e a fixação da multa ora reprochada deram-se em dezembro de 2016, com notificação da decisão à autora, acompanhada de guia de recolhimento do valor arbitrado com vencimento para 13 de janeiro de 2017, o que torna forçoso concluir que, ao menos neste momento processual, não há elementos que evidenciem que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pleiteado.

Não se vislumbra, assim, o perigo de dano necessário ao deferimento da medida *inaudita altera pars*, sendo ônus da parte autora não somente afirmar, mas demonstrar que a tutela de urgência irá resguardá-la de risco de prejuízo iminente.

A verificação do alegado descumprimento da legislação pela autoridade administrativa no tocante à fixação da penalidade e gradação da multa, a meu ver, dependem da análise do integral teor do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27 e da oitiva da parte contrária, com instalação do contraditório.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

RECOLHA PARTE AUTORA AS CUSTAS JUDICIAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENALIDADE DE EXTINÇÃO, E TRAGA OS AUTOS O COMPROVANTE DE SUA INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO NO CNPJ.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo nº 52602.004313/2016-27.**

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que o autor já informou seu interesse na audiência de conciliação, informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERVAL VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de saque indevido da conta fundiária.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a restituição de saque indevido da conta fundiária, dando-se à causa o valor de R\$ 37.286,43.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitarem conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
RÉU: FABIO ELISON SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de feito ajuizado pela parte autora em face dos réus, acima mencionado, e que foi ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a esta Justiça Federal, tendo em vista a petição da CEF demonstrando o seu interesse no feito.

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Após, requeira o exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica a qual determino, nomeando a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Com a juntada da peça de defesa, ou decorrido o prazo para tanto providencie a Secretaria o agendamento do exame.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LILIAN MARIA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERNESTO DORAT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8621

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-39.2013.403.6103 - MANOEL DE ALMEIDA LIMA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

APELREEX 0011288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2008. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 86 que o valor da renda mensal inicial do benefício da autora foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Pensão por Morte recebida pela autora (NB 085.808.955-6 - DIB: 13/07/1989), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 31/10/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002920-58.2014.403.6103 - MARIA FATIMA DE MORAES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

morais, que se mostra razoável, devido a gravidade do fato e a extensão das lesões - morte de uma pessoa e sequelas irreversíveis em outra - deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 662582 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 26-04-2012 PUBLIC 27-04-2012) Não havendo outras defesas processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de responsabilidade civil da ré decorrente de acidente em serviço. A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil objetiva do Estado é fundada na teoria do risco administrativo (baseada na equânime repartição dos prejuízos que o desempenho do serviço público impõe a certos indivíduos, não suportados pelos demais), independentemente da averiguação de dolo ou culpa, bastando para que esteja configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Disso decorre que, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração Pública e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio material lesado ou da honra subjetiva atingida, por meio de compensação pecuniária compatível com os prejuízos sofridos. No caso concreto, o autor não logrou comprovar o dano indenizável. Em sindicância administrativa instaurada pelo Comandante do 6º Batalhão de Infantaria Leve restou apurada a caracterização de acidente em serviço, afastando indícios de crime militar ou transgressão disciplinar por parte do autor (fls. 114). Entretanto, aduz o autor que o acidente de serviço ocasionou a perda da capacidade laborativa, o que lhe acarretou problemas de ordem material e moral, os quais ora pretende ter ressarcido. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. In casu, o perito judicial concluiu expressamente que ...o Autor apresenta seqüela de FCC no 4º e 5º dedos da mão. E, que não interferem na sua atividade laboral, inclusive, na sua atual ocupação, no setor administrativo de uma academia de musculação, na cidade de Caçapava. Não há incapacidade para atividades da vida diária (fls. 140 - grifei). Outrossim, tendo em vista a alegação do autor no sentido de que vítima pelo referida limitação física foi desligado das fileiras do Exército, importa consignar que a jurisprudência é remansosa no que toca ao militar temporário não ter direito adquirido à continuidade do serviço na ativa, de forma que o licenciamento ex officio, por decorrer do prazo de permanência na ativa, por si só, não implica ilegalidade. Com efeito, a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumba a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse passo, verificando-se legítimo o procedimento administrativo do autor, permite-se concluir que: 1º) resta prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, haja vista que não há dano material indenizável; 2º) não foi constatada qualquer conduta arbitrária da ré que tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora reclamado. A indenização por danos materiais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavaleri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não ... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais, consoante ementa dos julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO REITERADO - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA AMBIENTAL E DE DILIGÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1 - Agravo retido interposto pelo autor conhecido, eis que reiterado em suas razões de apelação. Art. 523 do antigo CPC, vigente à época. II - O mero indeferimento da realização de perícia ambiental configura regular poder instrutório do juiz e não implica cerceamento de defesa. III - Constitui ônus da parte a indicação do endereço da testemunha que pretende seja ouvida. IV - A sentença não se limita ao pedido formulado pela demandante, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo a última o elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Assim, se o magistrado se limita ao pedido formulado, mas considera causa de pedir não suscitada pela parte, ultrapassará os limites formulados na peça exordial, com vulneração ao princípio da congruência. V - A questão de danos morais no contexto apresentado pelo autor foi apreciada quando se reconheceu a inexistência de seqüela ou incapacidade oriunda do acidente. VI - Dado o caráter subjetivo dos danos de ordem moral, descabido presumir sua existência por fato não alegado pelo autor. VII - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). VIII - Militar temporário acometido de doença não incapacitante e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IX - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. X - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos materiais. XI - No exercício do direito de defesa, seja pelo incurso de uma tese ou mesmo pela deficiência técnica, descabida a incidência da multa por litigância de má-fé ou pela oposição de embargos protetórios. XII - Excluída a condenação da União ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, a teor dos artigos 538, parágrafo único, 17, incisos V e VII e 18, todos do CPC/73. XIII - Dada sua integral sucumbência, o autor deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, exigíveis apenas se cessado o estado de carência. XIV - Agravo retido e apelo do autor não providos. Apelação da União provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, excluindo-se sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. (AC 00126864720054036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO-) CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O autor, ora apelante, desenvolveu doença psicológica sem relação de causa e efeito com o serviço, porém, conforme demonstrou os diversos laudos e inspeções de saúde realizados, não se concluiu em nenhum momento pela incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército. 2. Com efeito, embora no presente momento o servidor não seja mais indicado a exercer a atividade de odontologia, certo é que outras funções, como a administrativa, por exemplo, é compatível com a sua atual limitação. 3. Aliás, veja-se que o laudo pericial concluiu que o apelante Márcio não é inválido e que a sua doença não o invalida para a vida independente, podendo inclusive desenvolver outras atividades laborativas e ainda ser reabilitado para a prática da odontologia. 4. Assim, não está preenchido o requisito para a reforma, nos termos dos artigos 106, II, e 108, do Estatuto dos Militares. 5. No tocante ao pedido de condenação em danos morais e materiais, tratando-se de dano praticado pela Administração Pública, o dever de indenizar está regulamentado no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e baseia-se na teoria do risco administrativo, sendo a sua responsabilidade objetiva. 6. Nesse prisma, para que seja concedida a indenização, basta a comprovação da causa, do efeito e do nexo causal, de modo que não se faz necessária a prova do elemento subjetivo (culpa ou dolo). 7. Note-se que a norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal também se aplica em favor de seus agentes, afinal o mencionado dispositivo não traz qualquer exceção, de modo que não cabe ao julgador excepcioná-la. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80 e Lei 4.375/64) não isenta a Administração Pública da responsabilidade prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 9. No caso dos autos, não restou provada a causa e tampouco o nexo causal. As testemunhas não afirmaram em nenhum momento no sentido de que houve uma perseguição do réu em relação ao autor, não havendo nos autos nada que demonstre tal situação. 10. Relativamente ao valor dos honorários advocatícios, observo que, atendidos os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada parte ré. 11. Recurso de apelação da União Federal provido. Recurso do apelante Márcio parcialmente conhecido e desprovido. (AC 00005933320064036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO-) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REINCORPORAÇÃO DE MILITAR - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação em que se postula a reforma parcial da sentença impugnada. Insurge-se a parte autora contra o não acolhimento do pedido relativo à condenação por danos morais e materiais. - A sentença objeto do apelo condenou a União a reincorporar a parte autora aos quadros do Exército em sua respectiva graduação, mas indeferiu-lhe a pretensão no tocante aos danos morais e materiais que alega ter sofrido. - É cediço que o dano moral se configura toda vez que há um abalo, um vilipêndio à dignidade de qualquer ser humano, violação esta capaz de causar um sentimento de grande incômodo e desconforto íntimo àquele que a sofre, pelo ferimento de uma das esferas mais importantes - se não a mais cara - de qualquer pessoa, qual seja, sua saúde e higidez psicológica. - No caso em apreço, em que pese o desgastro por ter sido desincorporado do exército antes do término do tratamento médico, não vislumbrei qualquer indicio de lesão de ordem moral pela qual passou o autor. Não se olvidava que o recorrente tenha passado por aborrecimento ao ser desligado do Exército, mas, tal ato, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Precedentes citados: (AC 200283000061009, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/09/2008). - Ademais, ao desincorporar o autor, a Administração Pública agiu em conformidade com a lei e seu escopo institucional, eis que não se vislumbrou qualquer extravagância em sua atuação que exorbitasse dos raios da razoabilidade. - Não se olvidava, ressalte-se, que a desincorporação do recorrente tenha-lhe causado aflição. Todavia, conceder-lhe qualquer tipo de indenização seria o mesmo que tolher a Administração Pública do exercício de suas funções e deveres funcionais, mormente por não se ter constatado qualquer irregularidade na atuação administrativa. - Quanto aos danos materiais, mantenho os fundamentos da sentença objeto do apelo, eis que a parte autora não se desincumbira do ônus de demonstrar a extensão dos danos patrimoniais que alega ter sofrido, pelo que deve também ser rejeitada a pretensão recursal nesse ponto. - No tocante à ausência de condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, não há porque se reformar o entendimento do Juízo a quo. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 420519 - Fonte: DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 214 - Rel. Desembargador Federal Sérgio Munilo Wanderley Queiroga) Por conseguinte, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da Administração Pública, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo concluído a prova pericial que não há incapacidade laboral tampouco para os atos da vida civil, a pretensão autoral de indenização por danos materiais e morais não merece prosperar. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.27), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071799620144036103AUTORES: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES e ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário efetivada com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em especificação de provas, a parte autora requereu a juntada da cópia integral do processo extrajudicial de consolidação da propriedade. A ré juntou jurisprudência salientando que o ônus da prova incumbe ao autor. Em respeito ao disposto nos artigos 3º e 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, foram as partes instadas a dizerem se teriam interesse em conciliação, ao que a parte autora respondeu afirmativamente, tendo a ré permanecido silente. Encaminhados os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada ante a inexistência de interesse em acordo entre as partes. Autos conclusos para sentença em 08/02/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, quanto ao pedido da parte autora de juntada do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, colho dos autos que a ré o fez, conforme se verifica às fls.86/98, estando tal ponto, portanto, superado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de suposto inadimplemento por parte dos devedores fiduciários, foi executado, culminando na consolidação da propriedade ora reprochada. No caso, observa-se que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a ele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à certidão positiva de notificação dos devedores fiduciários, emitida pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, bem como o ofício informando o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.90-vº91-vº). A não apresentação da cópia da intimação pessoal do devedor fiduciante, não obsta a presunção de veracidade que goza a certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis desta Comarca, positando a notificação dos devedores fiduciários para purgação da mora, bem como informando o transcurso do prazo sem a prática do ato em alusão, conforme jurisprudência de nossos tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ARREMATACÃO DE IMÓVEL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. OMISSÃO DE EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. No que se refere à alegação de omissão sobre a ausência de notificação para pagamento da dívida, esta não subsiste. Conforme afirmado no acórdão, há certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis de Contagem informando a regular notificação do devedor, certidão essa que goza de presunção de veracidade. 3. Em relação ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do bem e o valor da dívida, houve omissão no acórdão recorrido. 4. Todavia, embora o contrato de financiamento contenha cláusula de restituição da diferença de valores, não há qualquer prova nos autos de que a instituição financeira esteja em mora no cumprimento dessa cláusula contratual. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir omissão referente ao pedido de restituição de valores decorrentes da execução do imóvel, mantendo-se a sentença de base no ponto. (EDAC 00413121720124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2015 PAGINA:1919. (grifêi)). No que tange à afirmação dos autores de que a ré não os teria notificado da data dos leilões, revela-se inapropriada ao caso concreto, uma vez que não versa sobre impugnação de execução extrajudicial de contrato assentada no Decreto-lei nº70/66, mas sim de consolidação de propriedade imobiliária arremada no artigo 26 da Lei nº9.514/97, a qual, em seu artigo 27, prevê a realização de leilão apenas após a consolidação da propriedade ao credor, questionada nestes autos. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-94.2014.403.6103 - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

segurança (fls.120/124 e 126/134); há, ainda, na fl.125, cópia de ficha individual de teste de vedação para proteção respiratória. Compulsando alguns dos P. P. R. A. apresentados, observo, por exemplo, que o de 2003, às fls.157/158, registra o monitoramento de metanol e hidróxido de sódio no descarregamento de caminhão tanque, sendo obtidas concentrações abaixo dos limites de ação/deteção (naquele ano, o autor auxiliava a descarga de insumos recebidos por carros-tanque, conforme descrição de atividade lançada no PPP - fls.116). Tais elementos de prova, carreados aos autos pelo instituto-réu, fortalecem a informação lançada no PPP emitido pela empresa no sentido da neutralização dos agentes químicos por EPI eficaz. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto o autor em seu ambiente de trabalho. Ao lhe ser oportunizada a produção de provas, apenas ofereceu réplica à contestação (fls.347/351). Preclusão consumada. À vista desse panorama, tenho que o período de trabalho do autor entre 05/03/1997 a 28/01/2014, na Basf S/A (sucessora da Cognis Brasil Ltda, sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas), não pode ser enquadrado como tempo especial. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de insalubridade (noticiado às fls.48), por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Dessa forma, considerando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 168.668.547-2, em 16/05/2014, o autor contava com 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo especial reconhecido 22/05/1987 14/03/1988 - 9 23 - - - tempo especial reconhecido 16/03/1988 04/03/1997 8 11 19 - - - - - - - - - - - - - - - Soma: 8 20 42 - - - Correspondente ao número de dias: 3.522 0 Comum 9 9 12 Especial 1,40 0 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 9 12 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 22/05/1987 a 14/03/1988 e 16/03/1988 a 04/03/1997, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 22/05/1987 a 14/03/1988 na Pégaso Indústria Têxtil S/A, e de 16/03/1988 a 04/03/1997, na Basf S/A (sucessora da Cognis Brasil Ltda, sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas), os quais deverão ser averbados pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, N.C.P.C. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: CARLOS ROBERTO EVANGELISTA - Tempo especial reconhecido: 22/05/1987 a 14/03/1988 e 16/03/1988 a 04/03/1997 - CPF: 062.491.438/07 - RG: 19.319.057-6 SSPSP - Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Pereira de Andrade, 787, Parque Santa Maria, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. R.

0002641-79.2014.403.6327 - ANGELO PAULO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APelação CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, após o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, nos anos de 1974 a 1977 e 1978, pretendendo caracterizar o início de prova material exigido pela lei, apresentou vários documentos, entre os quais:- Página de livro de matrícula de alunos, da qual consta o nome do autor e, na respectiva filiação, o nome do seu pai (José Benedito de Faria) e a respectiva profissão (lavrador) - fls.14;- Histórico Escolar do autor, emitido em 05/2001, pela Secretaria de Estado da Educação, o qual relata que cursou o ensino fundamental, entre 1971 a 1973, nas escolas estaduais dos bairros do Sobradinho e do Ribeirão, ambas em Natividade da Serra/SP (fls.14-vº);- Certidão Parcial de Dados emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - na data de 06/06/2001, certificando que da ficha de alistamento militar (FAM) do autor, realizado em 16/01/1978, constou a indicação da profissão de lavrador (fls.15-vº);- Certidão de Casamento do autor, realizado em 27/02/1982, perante o Cartório do Registro Civil de Natividade da Serra/SP, da qual consta a indicação da profissão de lavrador (fls.16);- Demonstrativo de pagamentos efetuados pela cooperativa de latifúndios do Médio Vale do Paraíba Ltda - COMEVAP (capital posicionado em 12/1982), em favor de José Benedito de Faria, o qual consta como associado (fls.17-vº);- Comunicação da Cooperativa de Latifúndios de São José dos Campos Ltda a José Benedito de Faria, acerca do pagamento antecipado do retorno referente ao exercício de 1981 - Certidão do Município de Natividade da Serra, relatando a constatação de que o imóvel rural denominado Sítio Tagua, em nome de José Benedito de Faria (pai do autor - fls.07), foi cadastrado no INBRA e, posteriormente, em 1972, no INCRA (fls.17);- Certidão do cadastro do imóvel rural denominado Sítio Tagua, localizado em Natividade da Serra/SP, perante o INCRA, nos anos de 1966 a 1972 e 1973 a 1979, constando como declarante José Benedito de Faria (fls.16-vº);- Escritura de Venda e Compra de imóvel agrícola e pastoril, localizado no Bairro Ribeirão, em Natividade da Serra/SP, lavrada aos 06/10/1966, dela constando, como outorgante-comprador, José Benedito de Faria, lavrador (fls.19/19-vº); Analisando a prova documental acostada aos autos, concluiu não se revelar apta a caracterizar o início de prova material exigido pela lei. A despeito de a parte autora ter curado trazer aos autos vários documentos, a fragilidade do respectivo conteúdo, quanto à alegação inicial de desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, é ostensiva. Os únicos documentos que constam no nome do autor e com a indicação da profissão de lavrador são as certidões de relato dos dados da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e de casamento do autor (às fls.15-vº e 16). Ocorre que a certidão de relato de dados em questão, embora mencione que o autor, quando do preenchimento da FAM, em 1978, indicara a profissão de lavrador, sequer informa o endereço do autor na época e/ou o local de trabalho, ao passo que a certidão do casamento do autor, realizado em 1982, embora registre que houve a declaração, pelo nubente, da profissão de lavrador, revela-se incompatível com a data do primeiro registro em CTPS do autor, em 02/1979, de emprego para desempenho de atividade urbana (fls.157). Os demais documentos, malgrado refiram-se ao pai do autor (Sr. José Benedito de Faria) e registrem a propriedade de terras rurais e/ou a profissão de lavrador, não permitem extrair sequer indício de que, de fato, tratava-se de arrimo de família, trabalhador do campo em regime de economia familiar, como alegado na inicial. Ao revés, conduzem ao entendimento de se tratar de proprietário de terras rurais (latifúndio de exploração), pecuarista e empregador rural - fls.17-vº/18 e 21-vº/22. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se entendesse pela existência de prova material do labor campesino, a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil, inconsistente. A testemunha Angelo Manoel da Penha de Oliveira, embora tenha afirmado conhecer o autor desde criança, do Bairro do Ribeirão, em Natividade da Serra/SP, disse que ela começou a trabalhar na roça com quatorze/quintze anos; quando perguntado sobre o início do trabalho do autor, respondeu praticamente com a mesma idade; disse, ainda, que achava que o autor ficou na roça na ocasião em que ela foi para Caçapava/SP; que não lembra se ele ficou lá. A testemunha José Benedito de Oliveira disse que conhece o autor há uns cinquenta anos; que cria que o autor teria começado a trabalhar com nove ou dez anos, mais ou menos (...). A testemunha Tereza Maria de Jesus afirmou que conhece o autor desde que nasceu e que foi vizinha do pai dele desde 1958; disse que, na roça, inicia-se a trabalhar com doze ou treze anos; que acha que o autor tinha uns dez anos quando foi para a cidade. Nenhum dos depoimentos tomados foi veemente quanto a afirmar que o autor desempenhara de atividade rural juntamente com a sua família, para subsistência, e que vendiam apenas o excedente da produção leiteira para incrementar a provisão do lar, sendo contundentes as testemunhas apenas no tocante a conhecer o autor de longa data, do Bairro do Ribeirão, em Natividade da Serra/SP, e a residir ele no imóvel rural de propriedade de seu pai. Não há elementos nos autos que demonstrem que o autor exercia a atividade agropecuária em regime de mútua colaboração, para sua subsistência e de sua família, enquadrando-se como segurado especial do RGPS. Não se está aqui afirmando a inexistência do desempenho de atividade agropecuária no sítio de propriedade do pai do autor. Tanto os documentos dos autos, quanto os depoimentos testemunhais, permitem concluir sentido. O que não se constata é a prova do exercício de tal atividade em regime de economia familiar, nos termos exigidos pela lei (para subsistência, e não para lucro), para a permissão de enquadramento do autor como segurado especial (com dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias). Os documentos anexados à inicial, ao invés de apontarem, de forma coesa, para o desempenho de atividade em regime de economia familiar, dão conta de que, na propriedade rural do pai do autor, havia movimentação agropecuária intensa, com venda da produção de leite para cooperativa local (com movimentação de quotas de capital), não oferecendo elementos razoáveis à conclusão de que se tratava de atividade meramente voltada à subsistência do grupo familiar. Assim, à míngua de início de prova material suficiente a oferecer supedâneo aos depoimentos testemunhais colhidos, não restou demonstrado o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social no período invocado, para fins de cômputo de tempo de serviço com dispensa do recolhimento das contribuições ao RGPS, de modo que, o pedido inicial, quanto a este ponto, deve ser julgado improcedente. Por fim, o pedido de retroação da DIB da aposentadoria em fruição (NB 163.699.794-0 - DER: 22/11/2013) para a data do segundo requerimento administrativo formulado e indeferido (NB 151.155.463-8), em 02/02/2011, não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada (em razão do reconhecimento de tempo especial), foi também calculado com base em recolhimentos de contribuição previdenciária posteriores a 02/02/2011 (fls.50/54-vº), os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER. Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela oportunidade (do segundo requerimento administrativo), após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 (grifei) Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para declarar como especial o período de trabalho do autor desenvolvido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa Viação Passarelo Ltda, o qual deverá ser convertido em tempo comum e somado aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.699.764-0, de 22/11/2013, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável. Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 22/11/2013 (NB 163.699.764-0), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa Viação Passarelo Ltda, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 163.699.794-0 (DIB: 22/11/2013); 2) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.699.794-0, desde a respectiva DIB, em 22/11/2013, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. 3) Condenar, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (22/11/2013), com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 22/11/2013 (NB 163.699.764-0), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19º do artigo 85, NCP. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: CLAIR MARIA DE FARIA - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 05/03/1997 - CPF: 019.474.298/92 - Nome da mãe: Benedita Maria de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Guedes de Tavares, 655, Vila Menino Jesus, em Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I, CPC. P. R. I.

0000467-56.2015.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS (SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELMA CURSINO PIRES, JOSÉ HENRIQUE MALDONADO PIRES e MARILIA CURSINO CRUZ, esta última assistida pelo seu marido MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ, ajuizaram a presente ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., pleiteando, em síntese, a rescisão do Contrato Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado entre as partes e a decretação de nulidade da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial com alienação fiduciária de imóvel nº 25.4846.737/00000001-59. A ação foi ajuizada primeiramente junto à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP, sendo os autos distribuídos para a 1ª Vara Cível, declinando aquele juízo da competência para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária em razão da presença da CEF no polo passivo (fl. 137). Recebido os autos, foi reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, sendo determinado o retorno dos autos para a Justiça Estadual (fls. 142/145). Contra a aludida decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela parte autora, sendo deferido o efeito suspensivo para determinar a inclusão da CEF (fls. 166/169). Indeferida a tutela provisória e deferida a prioridade na tramitação do feito, determinando-se, na oportunidade, que a parte autora procedesse à emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e providenciando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito (fls. 171/174 verso). Contra a decisão que determinou a emenda da inicial foi interposto novo recurso de agravo de instrumento pela parte autora, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, negado provimento (fls. 231/234 e 330/331 verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram, na ocasião, a impossibilidade de acordo (fls. 217/218). A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais à fl. 228. Contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 235/265 verso) e pela outra ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. (fls. 266/308). Impugnação à contestação apresentada. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção das provas documental e oral, pugnano a CEF pela realização de contraprova e a outra ré pela juntada de novos documentos. A parte autora e o réu Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. apresentaram petição conjunta, noticiando que foi celebrado acordo na esfera administrativa, manifestando os autores sua desistência com renúncia à pretensão rescisória, anulatória e declaratória, deduzida na inicial, bem como informando os demais termos da transação (fls. 368/372). A CEF manifestou-se à fl. 373, concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, com renúncia expressa à pretensão deduzida na presente ação e concordância dos réus, consoante petição conjunta de fls. 368/372 e manifestação da CEF à fl. 373, em razão do acordo celebrado na via extrajudicial, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Assim, ante a expressa manifestação das partes, HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação, e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, considerando os termos do acordo (item 13 à fl. 372). Custas na forma da lei, observando-se o quanto disposto no artigo 90, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-86.2015.403.6103 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS(SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento do abono de permanência referente aos exercícios de 2010/2011, com a devida correção monetária e aplicação dos juros de mora, sem retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de juros moratórios. Aduz a autora que possui o direito ao recebimento de crédito reconhecido em processo administrativo referente a abono de permanência de 2010 a 2011, denominado exercícios anteriores, todavia, desde 13/02/2013 os valores continuam bloqueados aguardando dotação orçamentária e liberação do pagamento pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, sem qualquer aplicação de correção monetária ou juros de mora. Ainda, sustenta que os juros moratórios devidos possuem caráter indenizatório, de modo que os valores recebidos a este título não devem sofrer a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/02/2017E o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. É incontroverso nos autos que a autora, procuradora federal na ativa, teve reconhecido pela Administração o direito ao recebimento de valores a título de abono de permanência no serviço, no importe de R\$41.857,35, referente ao período de maio/2010 a dezembro/2011 (fs. 32/33). A autora espera o adimplemento do valor devido, cuja efetivação depende de disponibilidade orçamentária, conforme alegado pela União em sede de contestação. Nos presentes autos, a requerente insurge-se contra a demora no pagamento, uma vez que transcorridos quase cinco anos desde o reconhecimento de seu direito, o qual se deu em 11 de outubro de 2012 (fs. 18). Além disso, pugna para que referida verba seja paga acrescida de juros e correção monetária, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. In casu, o direito em que se fundamenta o pedido da parte autora já foi reconhecido administrativamente (direito ao recebimento do abono de permanência), o que gerou o direito ao pagamento dos valores pretéritos. Não obstante, a dívida ainda não foi quitada. A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade da ré postergar o pagamento das diferenças devidas atendendo a disponibilidade orçamentária. Tenho que não. Na existência de saldo positivo em favor do postulante, o mesmo não pode ficar ao alveldo de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que com o reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de abono de permanência já foi incorporado ao seu patrimônio. Destarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente. Deve-se, considerar, ainda, tratar-se de vantagem de natureza alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, reconhecida pela Administração desde outubro de 2012, a contar de 25 de maio de 2010, por ter completado os requisitos para concessão da vantagem (fs. 18). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. Portanto, entendo que a autora não está obrigada a aguardar o recebimento do passivo a que faz jus por tempo indefinido, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez. Enquanto não for efetivamente paga a totalidade dos atrasados reconhecidos como devidos, subsiste o interesse da requerente. Esse é o entendimento sufragado pelos Tribunais Pátrios: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. JUROS. 1. O processo administrativo para pagamento de atrasados de abono de permanência em andamento na data do ajuizamento da ação e, assim, não se verifica prescrição (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932). 2. O abono de permanência foi reconhecido como devido ao autor em processo administrativo e em decisão expedida pela autoridade competente do órgão a que vinculado, mas os atrasados não foram pagos ao fundamento de era necessário aguardar liberação, por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de orçamento suficiente para satisfazer às despesas. 3. Contudo, não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito do autor até a presente data, já teve mais do que tempo suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito, através de atos que possibilitem a prévia e necessária dotação orçamentária (TRF 2ª Região, 7ª T., AC nº 590880/RJ). 4. Ademais, o pagamento de verbas decorrentes de condenação judicial obedece ao disposto no art. 100 da Constituição, não havendo falar em violação aos princípios constitucionais da anualidade, do equilíbrio financeiro e da programação, de acordo com a disponibilidade orçamentária do órgão. 5. A sentença determinou a incidência de juros de 1% ao mês, o que merece reforma. Uma vez que a ação foi ajuizada em dezembro de 2014, os juros, a partir da citação, devem ser observados o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, em vigor. 6. Remessa necessária parcialmente provida. 1 (REOAC 01840383920144025118, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE ABONO DE PERMANÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação de sentença, que reconheceu o direito do autor ao pagamento de abono de permanência, no período de janeiro/2004 a dezembro/2010, reconhecido administrativamente. II. A Administração, mesmo reconhecendo voluntariamente o direito ao pagamento dos atrasados, até mesmo indicando os valores devidos a cada um dos autores/apelados, estabeleceu, por Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria Conjunta nº 1, de 31/08/2007), que o pagamento de atrasados que superem R\$ 3.000,00 (três mil reais), reconhecidos como devidos em processos administrativos, seriam pagos observados os critérios estabelecidos nesta portaria e disponibilidade orçamentária. Os autores/apelados não estão obrigados a receber o passivo a que fazem jus de forma parcelada, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral. Nesse caso, trata-se de evidente lesão ao direito desses servidores, sendo inafastável a apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). III. Com o reconhecimento do montante devido em dezembro/2011, a Administração renunciou ao prazo prescricional, determinando a sua reabertura. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é pacífica na vertente de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, sendo este o marco inicial da fluência do prazo prescricional. IV. Os juros moratórios são devidos nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VI. Apelação improvida. (AC 00044097720114058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 10/01/2013 - Página: 237.) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA. LEI Nº 1.711/52. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO A AUTORIZAÇÃO DE MINISTÉRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES. DESRZABILIDADE. 1. Não é razoável que a Administração tendo reconhecido o direito da impetrante em perceber a diferença dos seus vencimentos, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, condicione o pagamento da referida quantia a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa da existência de suposta Resolução, acarretando o retardamento da aplicação efetiva da lei federal ao caso concreto, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado há quase 7 meses. 2. É cediço que o mandamus deve ser impetrado contra autoridade que possua competência para desfazer ou corrigir o ato ilegal, portanto, infundado a argumentação da impetrada, eis que possui poderes e meios para cumprir a determinação judicial. 3. Remessa improvida. (REOMS95511, DJ 17.11.2006, Des. Federal Relator Francisco Wilko) Na situação retratada nos autos, como a União Federal reconhece que não efetuou o pagamento da dívida já confessada, a procedência da ação é medida de rigor. Até mesmo porque, transcorrido tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora deva esperar indefinidamente uma atitude da União Federal, a fim de perceber a verba a que tem direito. A determinação para que a União Federal pague o saldo remanescente exsurge, pois, de uma determinação judicial. Com isso, a União será condenada a adimplir, quitar, pagar, o saldo ainda devido a título de vantagem pessoal. Assim sendo, o processamento do pagamento segue o sistema previsto no art. 100 e ss. da Constituição Federal, cuja sentença, transitando em julgado, constitui título executivo judicial, expedindo-se requisição de pagamento (de natureza alimentar). Por fim, é devida a correção monetária incidente sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entendo que são devidos a partir da citação válida do devedor, conforme reiterada jurisprudência (REsp. 552437/SC). A seu turno, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/11/12, ocasião em que se assentou, ao lado da regra geral de incidência decorrente do caráter indenizatório da referida verba (traçado pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64), a existência de duas excepcionais situações de isenção do IR, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (pela aplicação do princípio do acessorium sequitur suum principale). Segue transcrita parte do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do acessorium sequitur suum principale (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Assim sendo, quanto à primeira hipótese de exceção à regra geral, para que se configurasse, deveria haver nos autos comprovação de que os valores sobre os quais recaíram os juros de mora, ora debatidos, resultaram de condenação em reclamação trabalhista na qual se aventou despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Não havendo documentos a demonstrar tal situação, deve ser afastada esta hipótese de exceção. Em relação à segunda exceção, também deve ser afastada, pois, depreende-se dos documentos acostados com a inicial, que sobre o valor principal - sobre os quais juros de mora são referentes - incidiu o Imposto de Renda (fs. 28). Portanto, não cabendo nenhuma das exceções à regra geral de incidência do tributo sobre os juros de mora, é devida a cobrança do imposto de renda. Além, o C. STJ, no julgamento do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC) reconheceu a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 (REsp 1192556/PE), e, de tal modo, o acessório segue a sorte do principal. Reputo que também em relação às contribuições previdenciárias, devem ser aplicadas as duas exceções lá apontadas, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito da contribuição. Nesse passo, pacificado que a verba principal - abono de permanência -, in casu, não possui natureza indenizatória, mas sim caráter remuneratório, incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre os juros de mora. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento dos valores devidos a título de abono de permanência, referentes ao período de maio/2010 a dezembro/2011 (fs. 32/35), acrescidos de correção monetária e juros de mora. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré com correção monetária, e juros de mora desde a citação válida, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento das despesas da parte, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c.c 86, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005547-98.2015.403.6103 - TALEs COSTA SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005714-18.2015.403.6103AUTORA: ROSEMEIRE NATALI TORRES DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de acção proposta pelo rito comum ordinário, na qual requer a parte autora a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 167.484.834-7), com DIB em 13/07/2014, mediante o reconhecimento da atividade especial de professor, por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sem a aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99, respeitada a prescrição quinquenal.Aduz, em síntese, que dada a natureza especial da aposentadoria de professor, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício seria indevida.Com a inicial vieram documentos.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando o INSS não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.Autos conclusos para sentença aos 01/02/2017.É a síntese do necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Primeiramente, destaco ser dominante a jurisprudência no sentido de que as regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da sua concessão (STF, RE nº 415454 e 416827, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 15.02.2007).Pretende a parte autora a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 167.484.834-7), com DIB em 13/07/2014, mediante o reconhecimento da atividade especial de professor, por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que, segundo argüi, afastaria expressamente a aplicação do fator previdenciário da espécie previdenciária aposentadoria especial.Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento.A atividade do professor, de fato, era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu item 2.1.4., cujo tempo de serviço seria de 25 (vinte e cinco) anos, para aposentadoria, em razão do reconhecimento do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30 de junho de 1981, foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: [...]XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC nº 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor seria concedida após 30 anos e da professora após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não é mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério, considerando o tempo reduzido para concessão do benefício que passou a ser previsto na legislação. Portanto, a EC nº 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013Note-se, contudo, que tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC nº 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981), o que é o caso da parte autora (fls. 26/34, 35/39 e 40).Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº 18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Destaque-se que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão realizada no dia 20/10/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, firmou a tese que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não possuiu tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator, seguindo o entendimento do Superior Tribunal da Justiça, impondo-se, portanto, a total improcedência do pedido.Ressalto, por fim, que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006785-55.2015.403.6103 - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que seja determinado à UNIÃO que disponibilize em favor da parte autora o atendimento de home care (assistência médica domiciliar), por prazo indeterminado. Requer, ainda, a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, além dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que é pensionista de militar da aeronáutica, e no ano de 1995 foi submetida à cirurgia para retirada de um tumor cerebral, tendo ficado com sequelas em membro inferior direito. No ano de 2012 teve uma recidiva de tal tumor, ocasionando diversos outros problemas neurológicos. Passou por um período de internação hospitalar, e, após, começou a fazer uso do atendimento home care, prestado pelo próprio serviço de saúde militar. Assevera que, em setembro de 2015, o serviço de saúde domiciliar foi reduzido, e, aos 27/11/2015, totalmente cessado, por decisão unilateral do Comando da Aeronáutica. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova técnica de médico. A autora apresentou quesitos, assistente técnico e juntou documentos. Citada, a União Federal apresentou quesitos e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. A autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial, requerendo a designação de audiência de conciliação ou, acaso infrutífera, a oitiva de testemunha já arrolada. Pleiteia seja determinada a suspensão do comunicado da União visando retirar aparelhos médicos instalados na sua residência. A União manifestou concordância com o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que diante do Ofício n.630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC). Outrossim, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício em decorrência de incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência da necessidade do serviço de home care depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade eluciativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Pleiteia a autora que lhe seja disponibilizado o atendimento de home care (assistência médica domiciliar), por prazo indeterminado, além da indenização por danos materiais e morais. A assistência médica pleiteada pela autora possui fundamento no direito à saúde, inserido nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos. Ainda, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aplicável ao caso dos autos, assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevenindo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, 1º, inciso I). Pois bem. A autora é pensionista de Militar da Aeronáutica e faz uso do convênio médico do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos GIA-SJA Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea e, garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: [...]; IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...]; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...] In casu, a União alega que o Fundo de Saúde prevê somente serviços de saúde na assistência domiciliar, conforme determinado no item 15.1 da ICA 160-23/2011 (Instruções para a prestação da assistência de saúde aos beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica), nos seguintes termos: 15 ASSISTÊNCIA DOMICILIAR 15.1 - Entende-se por Assistência Domiciliar, para efeito dessas Instruções o conjunto de atividades/ serviços de saúde de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, realizados por equipe habilitada, no domicílio do paciente. 15.2 - A Assistência Domiciliar visa promover a humanização do tratamento, proporcionar uma recuperação mais rápida e minimizar o sofrimento, possibilitando um maior contato e integração entre o paciente e sua família. [...] 15.9 - Constituem indicações e critérios de elegibilidade para a prestação da Assistência Domiciliar, pacientes clinicamente estáveis, que: 15.9.1 - Necessitem completar tratamento sob supervisão médica e de enfermagem; 15.9.2 - Tenham viabilidade de treinamento, dele ou do cuidador, frente às suas novas condições, limitações e necessidades clínicas; 15.9.3 - Tiverem finalizado período de terapia injetável; 15.9.4 - Necessitem de realização de curativos complexos; 15.9.5 - Necessitem de aparelhos para suporte de vida; 15.9.6 - Sejam portadores de doenças crônicas, com histórico clínico conhecido, em períodos de descompensação aguda com instabilidade leve a moderada; 15.9.7 - Tenham processos infecciosos prolongados ou recidivantes; e 15.9.10 - Necessitem de cuidados paliativos. Destarte, verifica-se que o atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar. (AI 00168695720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Depreende-se da explanação supra, que o serviço buscado pela autora consiste em modalidade de atendimento médico multidisciplinar, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família. Portanto, para o devido tratamento, necessário se faz o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente. No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu expressamente que não há comprovação de necessidade atual de Home Care. Esclareceu o expert: A presente ação tem como objeto o restabelecimento do Home Care que a autora tinha anteriormente. O Home Care é uma modalidade em que a pessoa doente fica em casa, recebendo todo o suporte necessário para sua vida, para realizar seu tratamento ou ainda na fase terminal de alguma doença. No Brasil se confunde Home Care com cuidadora. O Home Care faz tratamento, manutenção da vida, enquanto a cuidadora, cuida. (...) No presente caso, a autora necessita de apoio de terceiros para sua sobrevivência, pois não consegue se locomover adequadamente, pois perdeu o adequado controle dos membros inferiores. Aparenta ter algum déficit de memória recente. Ela necessita de cuidadora. Não há qualquer procedimento que esteja sendo feito nela que seja exclusivo de profissional de saúde (fls.427/436 - grifêi). Vê-se que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado e, mais, em consonância com o Relatório Médico do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos GIA-SJ, o qual evidencia que a suspensão do serviço de Home Care verificou-se de forma gradativa, precedido de ponderada avaliação médica, adotando-se critérios objetivos estipulados nas tabelas de avaliação de complexidade assistencial da Associação Brasileira de Empresas de Medicina e Internação hospitalar (ABEMID) e do Núcleo Nacional das Empresas de Assistência Domiciliar (NEAD) - fls. 392/395. Deste modo, constata-se que a parte autora não apresentou nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial, sendo que em sua impugnação ao laudo pericial a defesa apenas reitera os fundamentos do fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia. Para a aferição da necessidade do tratamento pleiteado, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. O artigo 479 do Código de Processo Civil determina que O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A seu turno o artigo 371 estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela desnecessidade de prestação do serviço de Home Care a autora, em consonância com o apurado pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos GIA-SJ, o pedido inicial não merece guarida. Por conseguinte, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da Administração Militar, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo-se concluído que não há comprovação da necessidade atual do serviço de Home Care, a pretensão autoral de indenização por danos materiais e morais não merece prosperar, porquanto não há comprovação do dano indenizável. Por fim, ante a improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de suspensão do comunicado da União visando retirar aparelhos médicos instalados na residência da autora para prestação do serviço de Home Care. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.45 verso), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-79.2015.403.6103 - MARIA RITA DE AZEVEDO SENE/SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-15.2016.4.03.6103

REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formada pelo autor.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE VIEGAS BRANDAO, WALDEMIR BRANDAO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requerem, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 156.288, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Benedito Rezende de Souza, 151, Jardim Mariana II, nesta cidade, em 20.01.2010, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência referente aos meses de novembro de 2016 a agosto de 2017 e que tentaram resolver amigavelmente a situação, mas não tiveram êxito.

Afirmam que, em razão da falta de pagamento das prestações, foram informados sobre a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 05.07.2017 e que o imóvel seria levado a leilão, porém, nunca receberam avisos de cobrança.

Pretendem suspender os efeitos de eventual leilão, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando o teor da inicial, tenho que a inadimplência dos autores é fato incontroverso.

Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 05.07.2017, supõe que o devedor tenha sido "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

Ocorre que, na averbação no registro imobiliário não está registrado que tenha ocorrido a intimação dos autores.

Diante disso, há razões para crer ter ocorrido uma irregularidade formal que, em teoria, invalida o procedimento de consolidação da propriedade.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária quanto ao imóvel objeto dos autos, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **02 de outubro de 2017, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DELIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de quadro psicótico crônico, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.8.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **15 de setembro de 2017, às 16h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de procedimento comum com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.01.1986 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que afirma ter sido submetido à agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico até a data de 27.10.2010.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.03.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.12.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.01.1986 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, e laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do Trabalho, em que comprova a submissão a ruído superior ao permitido em lei nos referidos períodos, devendo ser reconhecidos como especiais.

Todavia, somados os referidos períodos como especiais, aos demais períodos de trabalho já administrativamente reconhecidos, além do cômputo do termo final da insalubridade na empresa GM (27.10.2010) até a data do desligamento da referida empresa (26.11.2010), verifiquei que o autor alcançava, ao menos por ocasião do pedido de tutela provisória de urgência, o tempo de 34 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de trabalho, insuficiente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante a alegação de ter completado mais de 35 anos de contribuição, uma vez que não teriam sido computados como especiais, embora devidamente comprovados, os períodos de trabalho de 01.01.1987 a 31.01.1987 e 01.07.1987 a 05.03.1997.

Quanto ao período de **01.01.1987 a 31.01.1987**, assiste razão ao autor, tendo em vista que houve comprovação da submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, com a juntada de laudo técnico.

Quanto ao período de 01.07.1987 a 05.03.1997, vejo necessário esclarecer que houve, sim, reconhecimento, tanto judicial, quanto administrativo, da insalubridade, porém, de **01.08.1987 a 05.03.1997**. Verifico que, apesar de não ter pedido o reconhecimento de 01.06.1987 a 30.06.1987, houve reconhecimento administrativo desse período, devendo-se entender como especial o período de **01.06.1987 a 31.07.1987**.

Verificando o sistema CNIS, observo que o autor efetuou recolhimento das GFIP's relativas às competências **novembro e dezembro de 2014**. Considerando que na data de entrada do requerimento do benefício (08.12.2014), não houve o cômputo nem mesmo do período de novembro de 2014, vejo que o autor alcança mais de **35 anos de contribuição**, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...)".

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1986 a 31.01.1986; 01.07.1986 a 31.07.1986; 01.01.1987 a 31.01.1987; 01.06.1987 a 31.07.1987; e 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, além de computar a GFIP relativa ao mês de novembro de 2014, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Típico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcos Benedito Moreira
Número do benefício:	168.898.332-2 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.12.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	080.969.958-39.
Nome da mãe:	Conceição Nunes Moreira
PIS/PASEP	12222682020
Endereço:	Avenida Pedro Friggj, 600, Bloco 24, apto. 03, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEJAIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho ID 1670882, dê-se vista às partes do processo administrativo anexado e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO PEREIRA ALVES interps embargos de declaração em face da r. decisão de deferimento de liminar, sustentando a ocorrência de omissão .

Afirma que a liminar foi deferida determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no entanto, não constou da decisão que a autoridade impetrada deve restabelecer o benefício desde a data da ilegal cessação em 10.05.2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Em juízo de cognição primária, próprio das medidas de urgência, foi deferida a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio doença ao autor, já que nos autos há prova de que a cessação do benefício foi realizada sem a prévia realização de perícia médica no âmbito administrativo.

No que concerne ao restabelecimento do auxílio doença, tem-se que as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência, por se referirem a período pretérito. Além disso, a determinação de pagamentos retroativos por meio de decisão liminar importaria, ao menos à primeira vista, ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, bem como aos arts. 535 e seguintes do CPC.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;
- c) Regularize a representação processual, tendo em vista que não há contrato social da empresa e procuração outorgada aos subscritores da petição inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no respectivo termo, por se tratar de pedidos diferentes.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-92.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida afastou a tese de inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, uma vez que a base de cálculo das CIDE *ad valorem* seriam meramente exemplificativas, conforme artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal.

Afirma que referido entendimento vai de encontro ao esposado no RE 559.937, que teve repercussão geral em acórdão proferido pelo E. STF, que teria passado a entender como sendo taxativo o rol previsto no referido artigo da Constituição.

Diz que, apesar de mencionar julgado do E. TRF da 3ª Região como fundamento para o entendimento pelo rol exemplificativo, referida posição seria contrária ao recente posicionamento da Corte Suprema em sede de repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De toda forma, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação do embargante, neste ponto, não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

A sentença proferida menciona recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região apenas como um dos fundamentos para o entendimento, não merecendo reparo o livre convencimento deste Juízo.

Em face do exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença, tal como proferida.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 2001859: Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001017-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pela União em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na qual se pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento, em favor do erário federal do valor de R\$ 156.872,89, referente às verbas provenientes do PROGRAMA INTEGRASSUS, nos anos de 2005 e 2006, em que se alega que teria sido recebido irregularmente, sob o argumento de que a ré não atendia aos requisitos do parágrafo 4º do Decreto nº 2536/98 e Portaria 604/2011, artigo 6º, conforme restou apurado no processo administrativo 25000.048894/2010-20, que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Citada, alega a requerida que a pretensão da autora estaria prescrita, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 660.069, que firmou a tese com repercussão geral que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Além disso, alega a requerida que propôs a ação declaratória de reconhecimento de imunidade, em trâmite nesta Vara sob o nº 5001057-74.2017.4.03.6103, cujo pedido de tutela de evidência restou deferido, motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito até decisão final.

Discute-se naqueles autos a decisão proferida no processo administrativo 25000.048894/2010-20, que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2006, sob o fundamento de não cumprimento do percentual de atendimento ao SUS – Sistema Única de Saúde.

De fato, a decisão proferida no aludido processo em 01.06.2017, suspendeu o julgamento dos Processos Administrativos SIPAR nº 25000.023480/2010-98, 25000.090969/2012-37 e 25000.151018/2015-4 relativos à concessão/renovação do CEBAS, mantendo o certificado deferido conforme Resolução CNAS 03, de 23.01.2009, até decisão final.

Deste modo, a decisão proferida reconhece, por ora, a validade do CEBAS da requerida, de modo que não há legitimidade para cobrança das verbas repassadas pelo Programa INTEGRASSUS, objeto do presente feito.

Há, portanto, uma relação de **prejudicialidade externa** entre as ações, na medida em que o que restar decidido no processo 5001057-74.2017.4.03.6103 necessariamente produzirá efeitos no presente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, “a” e seu § 4º, todos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo pelo período de 01 (um) ano**, devendo estes autos serem apensados ao Processo nº 5001057-74.2017.4.03.6103, para andamento conjunto.

Intime-se.

São José dos Campos, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de **pensão civil por morte**.

Alega que é bisneto da servidora civil aposentada, Sra. Neuza de Barros do Amaral, falecida em 24.12.2016, tendo feito requerimento administrativo de pensão civil estatutária sob o nº 35437.000215/2017-31, em 17.05.2017, no bojo do qual foi reconhecida a dependência econômica, porém, o benefício foi indeferido sob o fundamento de não haver, na data do óbito, previsão legal para a concessão.

Relata que, desde o seu nascimento viveu sob o mesmo teto e totalmente às expensas da sua bisavó materna, conforme termo de guarda e responsabilidade expedido nos autos do processo judicial nº 0005445-68.2010.8.26.0577, que tramitou na 2ª Vara de Família desta Comarca.

Narra que requereu administrativamente a habilitação como seu dependente junto à Previdência Social, mas teve seu pedido negado.

Acrescenta que sua genitora engravidou com tenra idade e que seu genitor nunca teve condições de lhe sustentar, que é portador de hemangioma, déficit de condução das vias cognitivas vinculadas à atenção, hiperatividade, dislexia, etc.

Diz que necessita de tratamento multidisciplinar, o que era custeado pela bisavó falecida, da qual era dependente para fins de imposto de renda.

Sustenta que o indeferimento do benefício afronta o princípio da proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pensão por morte requerida nestes autos vinha disciplinada, no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;**
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas ‘d’ e ‘e’.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas ‘c’ e ‘d’.

A situação do autor estaria enquadrada no possível direito à percepção da **pensão temporária** devida para o menor sob guarda (art. 217, II, “b”).

Ocorre que, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.135 de 17.06.2015.

Assim, sendo certo que a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, não parece que o autor se enquadre em qualquer condição que lhe assegure o direito à pensão, seja vitalícia ou temporária.

Ausente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, não faz jus à concessão do benefício.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9475

EMBARGOS A EXECUCAO

0007395-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-19.2015.403.6103) JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho de fls. 72: Manifeste-se o EMBARGADO (CEF). Com relação ao pedido de extinção, sendo que o EMBARGANTE, juntou comprovante de quitação e solicita retirada do SERASA e do SPC.SENTENÇA DE FLS. 68/70: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003955-19.2015.403.6103. Alega o embargante, em síntese, que a penhora realizada nos autos principais recaiu sobre o único imóvel pertencente a sua família, assim como sobre um caminhão que se constitui em seu instrumento de trabalho, razão pela qual ambos seriam impenhoráveis. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de execução, em razão da cobrança da multa contratual de 10% (que pretende reduzir para 2%), pretendendo também afastar juros superiores a 12% ao ano. Diz, ainda, não ser cabível à exequente incluir no valor da execução honorários de advogado de 20%, já que tais importâncias devem ser objeto de arbitramento judicial. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a inépcia da inicial, por desrespeito ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC/1973. Afirma, ainda, a falta de interesse processual em impugnar a multa aplicada, já que está sendo cobrada no percentual pretendido pelo próprio embargante. No mérito, refuta a alegada impenhorabilidade, afirmando a legalidade dos encargos exigidos. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o embargante se manifestou, declarando ter interesse em renegociar a dívida e requerendo seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito. Realizou-se, nos autos principais, audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada da inicial da execução e dos documentos que a instruíram, bem como para determinar a intimação do embargante para que fizesse prova documental de suas alegações, particularmente da impenhorabilidade do automóvel e do imóvel. O embargante não se manifestou no prazo estipulado (fls. 56). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 58-60, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar quanto ao alegado descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC de 1973, na medida em que o embargante aponta especificamente alguns equívocos que haveria no valor da execução, o que é suficiente para o processamento dos embargos. A preliminar de falta de interesse processual veicula argumentos que levariam à improcedência dos embargos. Trata-se, portanto, de questão relacionada com o mérito da ação, que será analisada no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impenhorabilidade do bem de família vem regulamentada pela Lei nº 8.009/90, que, em seu artigo 5º, estabelece que para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essas características exigidas por lei para a caracterização do bem de família não ficaram demonstradas, já que o embargante não fez qualquer prova nesse sentido, muito embora tenha sido especificamente intimado para esse fim, na pessoa de seu advogado. Como mero domínio sobre o bem não equivale à utilização para moradia permanente, como prescreve o dispositivo acima transcrito, deve-se concluir que a impenhorabilidade em questão não ficou provada. O mesmo se verifica quanto ao automóvel, que, em tese, poderia se inserir dentre os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (art. 649, VI, do CPC/1973, vigente à época da construção). Neste ponto, o embargante limitou-se a alegar que o caminhão é necessário para o exercício de seu trabalho, não oferecendo qualquer prova dessas alegações. Não há como reconhecer, em razão disso, tal impenhorabilidade. Quanto ao alegado excesso de execução, verifica-se que, ao contrário do alegado, a multa de mora exigida pela CEF é de apenas 2%, como restou indubitavelmente demonstrado no parecer da Contadoria Judicial. A CEF também não está exigindo honorários de advogado de 20%, ao contrário, tais honorários foram de apenas 10% e arbitrados por este Juízo, não estimados unilateralmente pela CEF. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1529

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002797-55.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) REGINA HELENA MENDES(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Ante a declaração acostada à fl. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por REGINA HELENA MENDES em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, em que se pleiteia, por meio de tutela de urgência, a imediata liberação do bem imóvel de matrícula n 200.981, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado Gofér Company Construções LTDA. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do bem e pessoa estranha ao processo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrão, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed., 2016, pág. 365). No caso dos autos, pleiteia o embargante a tutela provisória de urgência com natureza antecipatória, consubstanciada no art. 303 do NCPC. Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos restaram evidenciados pelos documentos acostados às fls. 18/23, hábeis a comprovar a posse de boa fé da embargante, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 200.981, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Ante o teor do novel 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0402761-80.1996.403.6103 (96.0402761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PANIFICADORA Q BELEZA LTDA X JOSE ALVES DA ROSA FILHO(SP033730 - NATALLIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 68/70. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Expeça-se mandado de cancelamento de arresto, nos termos da sentença proferida, independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0404449-77.1996.403.6103 (96.0404449-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Fl. 348. Considerando que o requerimento de quitação antecipada do parcelamento permanece em análise na esfera administrativa, conforme fls. 365/366, aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos da determinação de fl. 338.

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENE NOVAES MESQUITA)

ADALBERTO JOSÉ MONTEMAGNI, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 350/352 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, insurge-se contra a penhora, aduzindo a impossibilidade de recair sobre vaga de garagem. Ademais, defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Intimada, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a penhora de imóveis pertencentes à executada. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE PRESCRIÇÃO Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 03 a 07/1994; 11 a 12/1994; 02/1995 e 06 a 07/1995 bem como que a ação executiva foi proposta em 12.12.1996, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). MÉRITO No tocante aos argumentos do coexecutado, sobre a impossibilidade da penhora recair sobre vaga de garagem, bem como de que o direito postulado pelo exequente foi reconhecido, por decisão judicial, como sendo de responsabilidade integral de Antonio Gonçalves Grossi, rejeito-os, pois estão relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conclusivas de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, intimada da penhora (fl. 403), deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 417), sendo que referidas matérias encontram-se atingidas pela preclusão. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Quanto ao pedido formulado à fl. 389, de substituição da penhora realizada à fl. 334 pelo depósito do montante de R\$ 55.555,98 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e considerando a anuência da exequente, intime-se o executado Adalberto José Montemagni para que efetue referido depósito, conforme indicado à fl. 395. Feito isso, abra-se vista ao exequente, com urgência.

000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X CONDUFIO ELETRICA COMERCIAL LTDA X JOSE RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Considerando que o veículo de placa EWT5806 é objeto de alienação fiduciária, nos termos do contrato de fls. 269/272, e tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional às fls. 276/vº, desconstituiu sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, devendo o agente financeiro depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem. Proceda-se ao desbloqueio no Renajud. Intimem-se.

001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme consta em outros executivos fiscais nesta Vara contra a mesma executada, com a morte do Administrador Judicial Jair Alberto Carmona o Juízo falimentar nomeou como novo Administrador o Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB 201.008, com escritório à rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba, CEP 16015-000. DESPACHO 503. Considerando o comparecimento espontâneo da massa falida às fls. 291/296, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, Iº, do CPC. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0279695-64.2005.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do novo Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0001396-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Fl. 183. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção por pagamento proferida à fl. 175. Considerando a quitação integral do débito, cumpra-se a parte final da sentença, também em relação ao valor depositado à fl. 140.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 117/118. Proceda-se à transformação integral do valor depositado na conta judicial 2945.280.27034-7 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO E SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA) X CARLOS COSTA MAGALHAES X JORGE ZARUR JUNIOR

Fls. 232/340. Considerando que o imóvel de matrícula 79.629 foi alienado pelo coexecutado CARLOS COSTA MAGALHÃES em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa e à sua inclusão no polo passivo, conforme reconhece a exequente, defiro o cancelamento da indisponibilidade do referido bem. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 203.

0002093-62.2005.403.6103 (2005.61.03.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO X RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO

CERTIFICADO E DOU FÉ que consultei o andamento atual do processo de inventário nº 0307944-88.2006.8.26.0577 e obtive que o requerente é MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ALMEIDA. Consultei esse nome no Web Service da Receita Federal e obtive o CPF 213.229.328-75. As respectivas consultas foram juntadas às fls. 227/228. Considerando a manifestação da DPU às fls. 224/225, a certidão supra e os extratos de fls. 227/228, manifeste-se a exequente.

0003943-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003943-8) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BETOMAR METALURGICA LTDA ME X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA X JOAO DA MACENA FONSECA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Regularize o requerente, Banco BMG S/A, sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula ad judicium. Na inércia, desentremem-se as fls. 122/141 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0004843-03.2006.403.6103 (2006.61.03.004843-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EXOTEC METALOPLASTICA LTDA X ANGELA MARIA SILVA X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X VANIR DA CUNHA MONTEIRO

Indefiro a penhora do veículo de placa CLX9286, tendo em vista que o mesmo encontra-se apreendido em pátio da Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos, sujeito a ação de intempéries, não se prestando à garantia da presente execução fiscal. Considerando que o veículo será objeto de leilão a ser realizado pela autoridade policial, com depósito judicial de eventual valor remanescente, conforme informado no ofício de fls. 178/179, rearquiem-se, nos termos da determinação de fls. 128.

0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP211533 - PATRICIA STUCCHI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme informação do exequente, susto os leilões designados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão, bem como a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre o pedido formulado à fl. 688. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL E SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA) X JEAN NICOLAU GONZAGA DE SOUZA X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 185. Considerando a concordância da exequente à fl. 163, e que o imóvel penhorado às fls. 174/176 é mais que suficiente à garantia do Juízo, determino o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre os demais bens, móveis e imóveis. Dê-se ciência à exequente acerca da penhora, bem como da presente decisão. DESPACHO DE FL. 188. Ante a certidão de fl. 186 e considerando que o Juízo está garantido pela penhora de fls. 174/176, determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens imóveis.

0005036-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JONATAN SANTIAGO RIZZATO

FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 111, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 10/03/2017. Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada às fls. 84/87, bem como dos juntados pelo exequente às fls. 109/110, o parcelamento do débito executado foi requerido em 06/03/2017 e incluído somente em 10/03/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 03/03/2017. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)

Embora ambas as partes afirmem que o débito encontra-se quitado (fls. 67/69 e 72), verifico que até a presente data, sequer houve conversão, em favor do exequente, dos valores depositados à fl. 27. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 63, informando se houve pagamento do débito na via administrativa ou se foi considerado, tão somente, o depósito judicial efetuado pela executada. No mesmo prazo, informe o valor da dívida posicionado na data do depósito à fl. 27, excluída a cobrança referente à anuidade de 2007, conforme restou nos Embargos à Execução nº 0002992-79.2013.403.6103 (fls. 49/53). Após, tomem conclusos em gabinete.

0005712-53.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HENRIQUE FERRO(SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Considerando que os extratos de fls. 121/123 demonstram que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da apropriação dos valores transformados, requerendo o que de direito.

0007060-72.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILMA MARIA FALSETTA - ME X VILMA MARIA FALSETTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 57. Primeiramente, comprove a executada a ocorrência de bloqueio do veículo por determinação deste Juízo. Outrossim, considerando tratar-se de veículo gravado com alienação fiduciária, indique a executada o credor fiduciário.

0003176-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício acostado à fl. 132, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente dos débitos cobrados na presente execução. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 129.

0005983-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente demanda (fls. 17/19), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Considerando as alegações do executado, bem como a consulta ao Sistema E-Cac às fls. 25/26, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0007048-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

DESPACHO DE FL. 46/Fls. 32/34. Indefero o requerimento de suspensão do curso da execução, ante a ausência de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Fls. 30/31. Esclareça a exequente a recusa ao bem nomeado às fls. 10/12, o qual foi aceito na execução fiscal 0006734-44.2015.4.03.6103.

0007171-51.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício acostado à fl. 51, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente dos débitos cobrados na presente execução. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 48.

0007381-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 07/08. Trata-se de nomeação à penhora de Título da Dívida Agrária (TDA). Intimada para manifestação, a exequente, à fl. 26, recusou a nomeação à penhora, com fundamento na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, requerendo a penhora on line por meio do Bacenjud. Ante a recusa fundamentada da exequente, indefiro a penhora do crédito do executado no processo 87.10.11358-4/PR, fundamentado em Título da Dívida Agrária. Com efeito, referidos títulos não possuem cotação em bolsa e são de difícil alienação. É esse o entendimento da Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 11, LEF. PRECEDENTES. 1. Como é sabido, a gradação de bens à penhora prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, não tem caráter absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto. 2. Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária. O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro. Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exequente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). 3. Os títulos da dívida agrária somente poderão ser considerados de fácil liquidez se puderem ser negociados na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Assim, ante a duvidosa garantia oferecida, figura-me legítima a recusa de tais títulos, mostrando-se viável o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 89630 - 0040138-24.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 594) No que diz respeito ao requerimento de penhora on line, indefiro por ora. Aguarde-se, primeiramente, o cumprimento do mandado de citação e penhora expedido à fl. 06.

0007523-09.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELCO - ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO)

Tendo em vista o acordo firmado pela executada, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 10/12, recolla-se o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação.

0000014-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 36/43, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos em gabinete.

0000246-05.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMANDA MEI & CIA LTDA - ME(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações posteriores. Na inércia, desentranhem-se as fls. 33/42 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 39/42 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 44/46, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000652-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/32 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000896-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/16 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0001467-23.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista que o documento juntado pela executada à fl. 47 aponta para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 49/52, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001503-65.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício acostado à fl. 42, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente dos débitos cobrados na presente execução. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 38.

0001999-94.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício acostado à fl. 46, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente dos débitos cobrados na presente execução. Fl. 47: Considerando o disposto no parágrafo 8 do artigo 2 da Lei nº 6.830/80, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa indicadas. Intime-se a parte contrária. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 42.

0002221-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício acostado à fl. 48, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em razão de apontamento decorrente dos débitos cobrados na presente execução. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 44.

Expediente Nº 1534

EXECUCAO FISCAL

0005424-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRESCER - ESPACO DE CRESCIMENTO E APERFEICOAM(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

CRESCER - ESPAÇO DE CRESCIMENTO E APERFEIÇOAMENTO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento em fevereiro de 2017. Requer ainda, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que o crédito é inexigível, por encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN. À fl. 73, a Fazenda Nacional informou que a executada não procedeu ao parcelamento dos créditos exequendos e que o documento acostado à fl. 66 trata-se de comprovante de adesão do parcelamento de regularização tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil, ou seja, de débitos ainda não inscritos em dívida ativa. Destarte, da análise dos documentos apresentados pela executada, verifico que, ainda que fizessem referência a parcelamento dos débitos ora executados, tal situação só produziria efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (fl. 65), que somente ocorreu em 31.03.2017 (fl. 66), portanto, em momento posterior ao bloqueio de valores, realizado em 14.03.2017. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Nada a deferir quanto ao pedido de recolhimento de mandado, tendo em vista que já restaram cumpridos (fl. 31 e 69). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 80 para a conta a disposição do Juízo. Fl. 73: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue. Certifico também que, houve nova indisponibilidade de R\$ 171, 91 (cento e setenta e um reais e noventa e um centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SPI25883
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANA PAULA DE MOURA JERÔNIMO**, em face de **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em síntese à resolução dos contratos firmados com as rés, com a restituição de todos os valores pagos a ambas, bem como a condenação, de forma solidária, em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Alega a autora que em 05/02/2013 firmou com a corrê **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** de um imóvel na “planta”, localizado na Rua Oswaldo Mezadri, 619, apartamento nº 407, do 3º Pavimento, do Bloco 6-B, Subcondomínio B, Condomínio Residencial Bela Vista, Bairro Vossoroca, Votorantim/SP, pelo qual se comprometeu a pagar o valor R\$ 104.640,00, nas seguintes condições: R\$ 1.000,00 de sinal, em 05/02/2013; R\$ 348,00, dia 10/10/2013; R\$ 6.896,00, dividido em 16 parcelas mensais de R\$ 431,00, reajustáveis pelo INCC, iniciando-se em 10/11/2013; R\$ 200,00 dia 10/03/2016; e R\$ 96.796,00 a ser financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na modalidade “Financiamento Habitacional – Imóvel na Planta”, cujo contrato foi assinado em 29/08/2013. Além do valor acima, foram cobradas taxas de serviços de assessoria técnica imobiliária (SAT) e de serviços de corretagem (HABITASA/LOPES), que totalizavam R\$ 4.710,00.

Aduz que, ao fazer a vistoria no imóvel, em 06/01/2016, constatou uma série de defeitos e irregularidades, tanto em obras de estrutura como no acabamento, sendo que nessa mesma data registrou os problemas no **BOLETIM DE VERIFICAÇÃO DA UNIDADE (BVU)**, consoante determina a cláusula 5ª do contrato. Esclarece que, para melhor caracterizar o descumprimento contratual, em 30/06/2017 foi convocada pela Construtora para realizar nova vistoria, o que de fato não aconteceu, porque a mesma restou cancelada, sob a alegação de que os reparos não estavam prontos devido a um vazamento no apartamento vizinho, que afetou o imóvel da autora.

Afirma que, decepcionada com a situação, enviou uma Notificação Extrajudicial à Requerida **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, elencando uma série de irregularidades no acabamento do imóvel e solicitou providências cabíveis para a **rescisão do contrato** entabulado entre as partes, por culpa exclusiva da Requerida **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com a devolução dos valores até a presente data pagos, limitando-se a construtora a **CONTRANOTIFICAR** apenas para dizer da “*impossibilidade da rescisão do negócio, em face do financiamento realizado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal*” (Sic).

Com relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustenta que sua responsabilidade é inegável, uma vez que sua participação no negócio não se limita a liberação dos valores, mas sim na fiscalização, avaliação e constituição de garantia hipotecária sobre as unidades autônomas.

Esclarece que deixou de efetuar os pagamentos, tanto à Requerida Boulder, como à Requerida Caixa Econômica Federal, referente ao financiamento, a **partir do mês de junho de 2016**, em razão de não mais desejar a continuidade do negócio, tendo em vista o descontentamento diante da má qualidade do serviço prestado pela construtora.

Requer a rescisão dos contratos pactuados com as rés, a devolução das quantias pagas às corrês, **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, no valor de R\$ 14.713,66, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, no valor de R\$ 10.785,96, além da condenação em danos morais, de foram solidária entre as rés, no importe de R\$ 10.000,00.

Requer, ainda, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência para o fim de para declarar suspensos os contratos firmados com as Requeridas, bem como para determinar que estas se abstenham de emitir novos títulos e cobranças, bem como, de lançarem o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou para que seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, se já inscrito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel e contrato de financiamento, realizados entre a Autora e as Requeridas.

Com a inicial, vieram os documentos Id's 497094, 497099, 497101, 497108, 497114, 497116, 497119, 497121, 497124, 497127, 497130, 497132, 497133, 497143, 497145, 497149, 497153 e 497154.

Por meio da decisão Id 612833 este Juízo deferiu a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a emenda à inicial parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para que a parte autora esclarecesse se pretendia a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC, e para que atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico, o que foi devidamente cumprido por meio da petição Id 838588.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não vislumbro **neste momento processual** a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se as condições do imóvel acarretam a declaração da suspensão dos contratos firmados entre as partes e, consequentemente, a determinação para que as rés se abstenham de emitir novos títulos e cobranças e de lançarem o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, ou para que seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, se já inscrito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel e contrato de financiamento, realizados entre a Autora e as Requeridas

Ao ver deste juízo, resta imprescindível a oitiva das rés, antes da apreciação da tutela de urgência. Até porque, a verificação de problemas técnicos na construção do imóvel depende de dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **23 de Novembro de 2017**, às **11h00min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolím, Sorocaba/SP.

CITEM-SE as corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo as mesmas manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP[1] a **CITAÇÃO** da corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Depreque-se à Justiça Estadual de Valinhos/SP[2] a **CITAÇÃO** da corré, **BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Cópias desta decisão servirão como cartas precatórias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos a cópia do Contrato n.º 8.5555.2694.695-7, firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Agosto de 2017.

[1] CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

[2] CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Valinhos/SP

Finalidade: citação da corrê BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

BOULDER – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 09.413.206/0001-18

Rua Írio Giardelli, 47, conjunto 505, Bairro Paiquerê, Valinhos/SP, CEP 13271-000

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Considerando a informação do Ministério da Saúde acerca da disponibilidade do medicamento até setembro de 2017 (fs. 403/406), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente. 2- Deverá a parte autora apresentar o novo receituário médico diretamente perante a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300. O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte autora. 3- Este procedimento deverá ser adotado para os novos receituários, cuja a orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3452

EXECUCAO FISCAL

0000322-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON APARECIDO MOREIRA

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SENSE GERETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DEL ROVERE - SP343380
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CECÍLIA SENSE GERETTO** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO**, objetivando obter medida liminar para que lhe seja conferido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCR referente aos imóveis inscritos nas matrículas de n.ºs 49.158 e 49.159.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço inclinado na inicial. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.



ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado na decisão ID n. 1098283.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MORELI - PR13052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de oitiva da parte contrária antes de apreciar o pedido de liminar, especialmente sobre o bem oferecido em garantia, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre a caução ofertada.

Após, com a resposta, tomem incontinenti conclusos os autos.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, FELIPE FERNANDES TIBURCIO, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento ID n. 1157410 (AR devolvido sem cumprimento).

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017829-0)) EDMAR DONIZETI AMANCIO TRISTAO(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Eliana do Vale em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo visando ao recebimento de honorários advocatícios. Às fls. 513/514, a exequente requereu a execução do valor de R\$ 3.719,32 (três mil setecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o executado impugnou o cumprimento de sentença (fls. 520/526), defendendo serem devidos R\$ 2.149,81 (dois mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). Despacho de fls. 529 determinou fosse a impugnação intimada para manifestação, mas esta se quedou inerte. Na sequência, foi feita nova determinação, desta vez para remessa do feito à contadoria (fls. 530), o que não chegou a ser cumprido, pois a interessada atravessou petição (fls. 531) concordando com os cálculos do executado. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de renúncia parcial da exequente à pretensão executória inicialmente deduzida, impõe-se a fixação do quantum devido para pagamento segundo os cálculos do executado. Desnecessário, portanto, a remessa dos autos à contadoria. Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo executado, quais sejam R\$ 2.149,81 (dois mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados até 07/2016, que deverão ser pagos a título de honorários advocatícios. 2. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido e ao qual renunciou, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, por analogia à regra do art. 90, 1º, do CPC. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), expeça-se requisição de pequeno valor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 305/327, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001369-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001369-5) - ALBERTO CORREA SCHWARTZ(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 65/67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 287/303, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Manoel Garcia Galhardo Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No curso do processo de conhecimento (fls. 91), considerando a notícia (fls. 89/90) de que estava sendo promovida ação de interdição do autor junto à 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara-SP, sua genitora, Sra. Otília Brasileiro Garcia, foi nomeada como curadora especial até que fosse concluído o processo de interdição. Já prolatada a sentença, foi comunicado (fls. 119) que o processo de interdição perante a Justiça Estadual fora julgado procedente, aguardando-se então a averbação perante o Registro Civil para posterior assinatura do termo de curatela. Encontra-se o procedimento em fase de cumprimento de sentença, tendo os autos inclusive vindo conclusos para fixação do quanto devido, mas, até o momento, a representação processual do exequente não foi regularizada; tampouco houve intervenção do Ministério Público Federal. Ante o exposto: 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem sua interdição, a curatela exercida e a ratificação do(s) curador(es) à procuração outorgada nos autos. 2. Na sequência, encaminhe-se o feito ao SEDI para as correções porventura necessárias. 3. Cumprido 2, ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do cumprimento de sentença pleiteado no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 216/221: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0) - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007873-53.2010.403.6120 - GERALDO QUIRINO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 251: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 170/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004025-87.2012.403.6120 - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 163/165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 343, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação sobre o alegado pelo autor às fls. 127/133 e fls. 144/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 195/196, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002328-60.2014.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZZETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 269/276: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007090-22.2014.403.6120 - OLGO VIEIRA DE LIMA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 160/162, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 198/205: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010736-06.2015.403.6120 - IZILDA MARTINS RIBEIRO(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 62/63, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Expedido o Alvará de Levantamento à parte autora. Prazo: 60 (sessenta) dias para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 247/299.

0004430-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004430-3) - VALENTIN DEVITTE X CLEYDE MARCONI DEVITTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIN DEVITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/262: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 214/300, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 273/281, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move o INSS em face de Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., cujo título exequendo (fls. 258/264) - modificado em parte ínfima em segunda instância - condenou a ré a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte do segurado Sandro Nicaio Lima (NB nº 1301199661), a contar da data de concessão do benefício (17/10/2003 - fl. 16) até o trânsito em julgado desta sentença [...] bem como a restituir ao INSS, mensalmente, a quantia paga a título de pensão pela morte nº 1301199661, em até cinco dias úteis, sob pena de multa diária no importe de 10% do valor do benefício atual, até a extinção do referido benefício, nos termos da fundamentação [destaquei]. Mas indeferiu a condenação da requerida à constituição de capital de modo a garantir a obrigação decorrente da condenação, por não se cuidar de obrigação com caráter alimentar. Iniciada a execução do julgado, a executada pagou os valores devidos a título de atrasados (fls. 417/419) e comprovou que vem adimplindo suas obrigações mensais conforme determinado (fls. 437/446). Todavia, pende de apreciação o pedido formulado pelo INSS (fls. 384/385, 433 e 447) para que, alternativamente à indeferida constituição de capital, seja determinado à requerida o oferecimento de caução (real ou fidejussória) que assegure a efetividade da decisão que a condenou ao ressarcimento das prestações vincendas. Nos termos do art. 615, III, do então vigente CPC/73, e da Súmula n. 313, do STJ. Em nenhuma de suas manifestações nesta fase processual a executada se manifestou a respeito da mencionada petição do INSS. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe a Súmula n. 313, do STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Com efeito, assiste razão ao exequente quanto à necessidade de ser acatada a presente execução, na medida em que se volta ao ressarcimento de valores que possivelmente serão ainda despendidos ao longo de muitos anos pela autarquia-previdenciária, haja vista contar a beneficiária da pensão por morte com 53 (cinquenta e três) anos (fls. 16), a expectativa de vida média da população sugerir que viverá por muito mais tempo, e a higidez financeira da executada - apesar de se apresentar íntegra no presente momento, tanto assim que vem pagando regularmente o que lhe foi determinado - não poder ser assegurada no longo prazo, dada a dinâmica própria da atividade empresarial. Penso não haver violação da coisa julgada, pois o que fora requerido pelo INSS e indeferido pela sentença diz respeito tão somente à constituição de capital, não se estendendo os efeitos do trânsito, portanto, a outras medidas cautelares. Entretanto, a critério da devedora, a constituição de capital permanece facultada como uma opção viável de acatamento da execução. Do fundamentado: 1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça caução, real ou fidejussória, capaz de garantir a exequente contra eventuais insucessos de suas atividades. 2. Cumprido 1, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para que se manifeste acerca da caução oferecida. 3. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO POIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/316: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI X ILDA GALVAO TOMAZINI X LUCIANA TOMAZINI TALHATI X JOSE ELIAS TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/194: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/335: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/310: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DONIZETI NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/230: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1732533: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-03.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCINETE MARTINIANO DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOTTA - SP145429, ROBERTO CAMPOS DOS REIS - SP342255

RÉU: LUIZ TADEU DE MOURA FACHINE, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA, UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIAO FEDERAL, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU: MARILU MULLER NAPOLI - SP90629

Advogado do(a) RÉU: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogados do(a) RÉU: ALCEU DI NARDO - SP9604, ALUISIO DI NARDO - SP110114

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória em decorrência de alegado erro médico.

O requerido Luiz Tadeu de Moura Fachine denunciou à lide a Seguradora Nobre S/A. Posteriormente, a denunciada noticiou sua liquidação extrajudicial e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por intervenção obrigatória da União, nos termos do artigo 4º da Lei 5.267/1970, o que foi acolhido pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca.

Redistribuídos, a União manifestou-se contrariamente à intervenção, destacando a ausência de interesse na demanda.

Acolho a manifestação da União. A justificativa para a remessa dos autos a este juízo fundou-se exclusivamente na liquidação extrajudicial da seguradora do requerido Luiz Tadeu Moura Fachine, que, em tese motivaria a intervenção federal tendo em vista a presença da SUSEP, autarquia federal.

Com já definido no RE 79.107, a SUSEP apenas indica o liquidante que irá representar a seguradora, ausente substituição. Ademais, apenas o patrimônio da seguradora responde pelo seu passivo, não se justificando o ingresso da União e o deslocamento de competência apenas pela intervenção da autarquia. Eis a ementa do precedente:

SOCIEDADE DE SEGURO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Para processar as causas de interesse das sociedades de seguro em liquidação extrajudicial, a Justiça Federal é incompetente. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5627, de 1º/12/1970 porque incompatível com a competência estatuída no art. 125, I e §§ 1º e 2º da Constituição, a qual não pode ser elastecida por lei ordinária. Recurso conhecido e não provido. (STF, Plenário, RE 79.107, rel. Min. Carlos Thompson Flores, j. 09/04/1975).

Em desdobramento da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o Senado suspendeu a eficácia do dispositivo (Resolução 49/1975).

Cumprir observar que a incompetência da Justiça Federal fundada no art. 4º da Lei 5.627/1970 vem sendo confirmada pelo STJ (2ª Seção, CC 15.399, rel. Min. Raul Araújo, j. 16/12/2012) e predomina na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Apelação 1000655-97.2014.8.26.0281; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017; TJSP; Apelação 0009060-26.2014.8.26.0157; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017; TJSP; Agravo de Instrumento 2161505-44.2015.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016).

Assim, não sendo o caso de intervenção da União, restitua-se o processo à 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TURÍSTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TURÍSTICA SONHO MEU TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO — EPP contra o Diretor Geral da ANTT — GHAB por meio da qual a impetrante pretende a obtenção de ordem que autorize a utilização do veículo ônibus Mercedes Benz placa EOE-6184 para a atividade de fretamento enquanto pendente a análise do pedido de renovação de Termo de Autorização de Fretamento — TAF pendente de análise junto à ANTT.

Em resumo, sustenta que em junho deste ano deflagrou procedimento para a renovação de seu TAF. Em 16/07/2017 foi comunicada de irregularidade referente ao laudo de inspeção veicular de alguns veículos, o que foi corrigido pela impetrante. Posteriormente, em 18/08/2017 foi instada a autenticar os CRLVs de alguns veículos, o que foi providenciado para o mesmo dia. Porém desde então o processo não teve mais movimentação.

Sucedee que a impetrante possui uma viagem agendada para hoje com destino a Trindade/GO, com horário de partida marcado para 19h; — registro que a inicial foi protocolizada às 17h52 e distribuída às 18h38.

A autora pondera que “... por maior que seja de suma importância os cadastros realizados pela ANTT, a impetrante não pode ter seu cronograma prejudicado por ineficiência em análise dos documentos enviados, desrespeitando assim o princípio fundamental da administração pública da eficiência (art. 37, caput da CRFB/1988). Além do mais, todos os requisitos foram atendidos nos mesmo dias em que foram comunicados”.

É a síntese do necessário.

De largada registro que a despeito da autoridade coatora ter sede em Brasília/DF, reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, nos termos de nova orientação que pouco a pouco vem ganhando corpo na jurisprudência do STJ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kuki na, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, De 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

Feito esse registro, passo ao exame do pedido de liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste na demora para finalizar procedimento administrativo de renovação de Termo de Autorização de Fretamento — TAF. Segundo a impetrante, em 03/07/2017 e 18/08/2017 foi comunicada da existência de pendências, que foram sanadas de imediato. Apesar disso, desde 18/08/2017 o processo está sem movimentação.

Sem razão.

A concessão do Termo de Autorização de Fretamento é regulamentada pela Resolução MT/ANTT nº 4.777 de 6 de julho de 2015. O prazo para a análise do cadastramento ou recadastramento está disciplinado no art. 50 da norma:

Art. 50 - A análise do cadastramento ou recadastramento do transportador será concluída em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo de recebimento da documentação na ANTT.

§ 1º - A existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo estabelecido no caput.

§ 2º - A contagem do prazo será reiniciada após a data do recebimento no protocolo da ANTT, da documentação saneadora da pendência.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 03/07/2017 e em 27/07/2017 a impetrante foi notificada da existência de pendências na documentação, eventos que resultaram na interrupção do prazo de 45 dias úteis.

Ou seja, mesmo que desconsiderada a notificação de 27/07/2017 e dando de lambuja que a impetrante sanou as pendências informadas em 03/07/2017 no mesmo dia em que certificada de sua existência, o prazo de 45 dias úteis ainda não se escoou. Conforme visto, a existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo de 45 dias úteis, que é reiniciado após o protocolo da documentação saneadora da pendência.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à ANTT (Procuradoria Federal).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Araraquara, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Postula, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei n. 12.973/14) e de ilegitimidade do conceito de faturamento adotado, bem como o reconhecimento do direito a compensar os valores que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

A impetrante emendou a inicial atribuindo valor correto à causa, com o recolhimento das custas complementares, e regularizou sua representação processual (id 1142430, 1142442, 1142444, 1218321, 1218327 e 1454968).

Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e deferido o pedido de liminar (id 1278227)

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1541390).

A União defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 2009736).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 2147990).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Ultrapassada essa questão, no mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, por sua vez, diz:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...).”

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, a impetrante pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, ou seja, seu pedido está em conformidade com a lei de regência.

Além disso, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, mantenho a liminar e CONCEDO A ORDEM à impetrante **Phoenix Tube Componentes para Refrigeração Ltda.** para reconhecer o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, atribuindo-se ao art. 3º da Lei 9.718/98 interpretação conforme o decidido no RE 574.706, e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-47.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETOR 18 CYBER CAFE CLUBE LTDA ME X IRINEU MUSSARELI JUNIOR(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls.109/111. Expeça-se carta precatória para constatação a fim de que seja verificado se o executado, Irineu Mussareli Júnior reside no imóvel matrícula nº4.491 do 1º CRI de Rio Claro/SP e se o mesmo refere-se a bem de família, conforme requerido.Com a vinda da carta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0010908-79.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISK CARNES E BEBIDAS PAULINHO LTDA - ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fls. 58, 59/64 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE objetivando a suspensão da penhora e da execução, até julgamento da exceção, com declaração de nulidade da penhora sobre veículo tipo motocicleta sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de instrumento necessário à continuidade de suas atividades de Disk Entrega. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via àquelas que se possa conhecer de ofício.A executada alega que é empresa de pequeno porte e que o bem penhorado é imprescindível para dar continuidade as suas atividades de modo que se enquadra no art. 833 do CPC sendo impenhorável. Não se desconhece o entendimento dos Tribunais sobre a impenhorabilidade dos bens absolutamente indispensáveis à manutenção da atividade empresarial (STJ. 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão. AGRSP - 903666. DJ:12/04/2007; RESP - 667866. 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 05/09/2005; TRF1. 6ª T. Suplementar. AG - 200501000138986. Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé. e-DJF1: 18/04/2012; TRF3. Judiciário em dia. AC - 988965. Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1:26/04/2011).Entretanto, as decisões são claras quanto à necessidade de prova dessa condição.No caso, a despeito da alegação de que tal bem seria indispensável para a continuidade de suas atividades, vale dizer, que sem ele não teria como exercer seu objeto social, o fato é que o oficial de justiça constatou a existência de outro veículo em nome da empresa executada (fl. 37) que, embora alienado fiduciariamente, está na sua posse e, até prova em contrário, dele poderá se servir para cumprir sua atividade entregando as encomendas feitas pelos clientes no disk entrega. Dessa forma, por ora, não vejo motivos para suspender o ato de penhora, tampouco a execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte.Intime-se.

0000473-75.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

Fls. 14/25: Nada a deferir, tendo em vista a petição não se refere a decisão proferida no presente processo. Prossiga-se a execução.

Expediente Nº 4881

EXECUCAO FISCAL

0000879-82.2005.403.6120 (2005.61.20.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-45.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual o impetrante pretende a expedição de ordem para que a autoridade apontada como coatora aprecie procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.070.426-4, com a solicitação à agência de Bragança Paulista do procedimento administrativo nº 178.257.847-9, a fim de que seus documentos sejam aproveitados.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000485-58.2017.4.03.6123

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a expedição de ordem para que o impetrado homologue a rescisão do contrato laboral de Paulo Martins Pascoaletto, seu funcionário.

Decido.

Não há prova pré-constituída do alegado ato coator.

Nenhum documento foi anexado à inicial para comprovar a alegada exigência da autoridade impetrada quanto ao pagamento de férias proporcionais ao funcionário que, por óbvio, não se presume.

Assento que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 2099962) demonstra apenas a vontade da impetrante de rescindir o contrato laboral, mas não a exigência que a impede.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-75.2001.403.6123 (2001.61.23.004173-0) - BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA (REPRE LUCIA LANCIA SOUSA)(Proc. FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a notícia do falecimento da exequente e de sua curadora (fs. 321/323), manifeste-se o advogado constituído, requerendo a habilitação de sucessores, se for o caso. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0001469-21.2003.403.6123 (2003.61.23.001469-2) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

A União requereu o cumprimento da sentença (fs. 463/466). Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

0001036-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001036-8) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, ficam os advogados requerentes intimados do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intimem-se.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Assistente Social (fs. 224), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0002130-53.2010.403.6123 - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SPI55617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0002260-43.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MELO(SPI90807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a petição do INSS juntada a fs. 107, declarando a opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo determinado nestes autos. Optando pelo concedido judicialmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 108/111). Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS.

0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e nos termos do despacho de fs. 84 e 84, vº. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001185-61.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SPI83851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Sobre os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional(fs. 123/128), manifeste-se o requerente, em quinze dias. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI15477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito do requerente (fs. 294/295), manifeste-se o advogado e a parte requerida, em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo, intime-se o requerente para que, em cinco dias, cumpra a determinação do despacho de fs. 162. Após cumprimento, dê-se ciência ao requerido. Do contrário, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002860-54.2016.403.6123 - GJR BRAGANCA ODONTOLOGIA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 159/163, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002877-90.2016.403.6123 - INDUSTRIA E COM DE FERROS TRAVASSOS & TRAVASSOS LTDA - ME(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 158/161, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CORTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 159/165, e os documentos anexados, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000167-63.2017.403.6123 - MARCOS ISRAEL MARCOLINO X MIRIAM APARECIDA VALINHOS MARCOLINO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 126/132, e os documentos anexados, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-87.2010.403.6123) JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a renúncia de fls. 154, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Wilson José Lori.Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os embargantes, e em seguida os embargados, para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002696-89.2016.403.6123 - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 135/153.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001032-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 280/281).Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

0002370-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002370-1) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC AIR LTDA

A União requereu o cumprimento da sentença. Altere-se a classe processual.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 338/339, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

0001339-50.2011.403.6123 - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente requereu o cumprimento da sentença. Altere-se a classe processual.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado - Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 115/117, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

000222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINA COLOMBO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente requereu o cumprimento da sentença (fls. 212/218). Altere-se a classe processual.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado - Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 212/218, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

0000172-27.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-19.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROMA BURGOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 38).Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCIDES ERNESTO ARGENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente requereu o cumprimento da sentença. Altere-se a classe processual.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado - Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 219/221, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-26.2011.403.6123 - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FLAVIO COSTA X FAZENDA NACIONAL

afuniorIntime-se o exequente para que, em 15 dias, atenda ao requerido pela contadoria judicial.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União, em cinco dias.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(MG070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000133-30.2013.403.6123 - RENATO MORA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 5195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001691-32.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa a teor da certidão de fls. 60, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição, devendo se manifestar, em quinze dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 305. Expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, bem como de sua procuradora Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP nº 247.820, CPF/MF nº 310.744.658-06, intimando-se, em seguida, para retirada no prazo de 5 dias. Após entrega do alvará ao requerente, arquivem-se os autos.

0001299-68.2011.403.6123 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a realização da perícia técnica, especifique o autor, no prazo de 30 dias, em quais empresas e quais períodos pretende que seja realizada a perícia. Caso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na petição inicial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada por similaridade em outros estabelecimentos de características semelhantes ou idênticas a serem indicados pela parte autora. Intimem-se.

0000566-68.2012.403.6123 - SONIA VALENTIM DE PAULA X VANIL MOURA DE PAULA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000001-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-05.2012.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 717: Defiro o pedido de adiantamento de 50% do valor de R\$8.000,00, devidamente atualizados, depositados (fls. 575) a título de honorários periciais ao perito judicial Edson Moreira Bayer. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, intimando-o. Outrossim, intime-se o perito financeiro para que preste os esclarecimentos requeridos pela União a fls. 718/719, no prazo de 15 dias. No mais, verifiquemos que a perícia em engenharia de segurança do trabalho não foi realizada até a presente data. Sendo assim, intime-se o perito Wilson Roberto Martani, nomeado a fls. 530, para informar, no prazo de 5 dias, a data de realização da perícia, com no mínimo 45 dias de antecedência, para intimação das partes. Após a informação da data, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, em 5 dias. Intimem-se.

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO (SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. 174/176. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. 175/180. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI (SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. 95/102. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001129-23.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto a fls. 109/117. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002997-36.2016.403.6123 - ELIZEU MOREIRA SILVA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 39, justificando o valor atribuído à causa, recolhendo, eventualmente, as custas processuais correspondentes. No mesmo prazo deverá o autor optar por qual índice requer seja feita a correção, INPC ou IPCA, nos termos do artigo 292, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002999-06.2016.403.6123 - PETER RASMUS BERNHARDT (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0022543-55.1993.403.6100, conforme determinado no despacho de fls. 55. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, para cumprimento do despacho de fls. 46. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002549-5) - T & H DISTRIBUIDORA LTDA (SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X T & H DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X T & H DISTRIBUIDORA LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intimem-se as partes exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do ofício de fls. 773/775, dando prosseguimento à execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001320-10.2012.403.6123 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA (SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA

A exequente requereu o cumprimento da sentença (fl. 2554). Altere-se a classe processual. Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 2554, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001296-2) - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO (SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O débito exequendo foi liquidado (fls. 132 e 173). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo o primeiro no valor de R\$88.348,45 (fls. 173), em favor de Diego José Maria Moreno Bueno, RG nº 4.479.773-6 SSP/SP, CPF/MF nº 377.252.218-16 e, o segundo, no valor de R\$37.863,62 (fls. 173), em favor da cessionária STA Negócios Jurídicos e Participações Ltda, CNPJ/MF nº 23.587.064/0001-36 e/ou seus procuradores Rosa Maria Neves Abade, CPF/MF nº 022.436.298-44, RG nº 13.949.301, OAB/SP nº 109.664, Thiago de Moraes Abade, CPF/MF nº 320.667.588-09, RG nº 43.924.854-1, OAB/SP nº 254.716 e Altemar Benjamin Marcondes Chagas, CPF/MF nº 180.050.588-45, RG nº 23.470.568-1, OAB/SP nº 255.022. Intimem-se as partes para que retirem os alvarás expedidos em 5 dias. Após a entrega dos alvarás aos requerentes, arquivem-se os autos.

0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA GALHARDE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a parte exequente os impugnou, apresentando demonstrativo dos valores que entende devidos. Diante disso, intime-se o executado (INSS), para manifestação nos termos e prazo do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-44.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDNEIA APARECIDA DE MORAES** em face do ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 173.564.895-4.

Sustenta a impetrante que protocolizou requerimento do benefício em 25/04/2016 junto à agência executiva do INSS em Taubaté, mas até a data da distribuição do presente *mandamus* (27/09/2016), o pedido não tinha sido analisado conclusivamente, constando apenas na consulta via internet o *status* “benefício pré-habilitado”.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações aduzindo que o requerimento em questão foi indeferido por falta de tempo de contribuição em 13/10/2016, ou seja, após a propositura da presente ação pela impetrante.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID281470).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 353848).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento de benefício até a propositura do *writ*, transcorreu-se lapso de tempo superior a 90 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo lá extrapolado os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, resalto que a conclusão da análise do pleito da impetrante, consoante noticiada pela autoridade impetrada (ID 312090), mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “*writ*”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 173564895-4) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-22.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA ERNESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL DE SOUZA RIBEIRO** em face do ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP**, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Auxílio-Doença– NB 605.851.884-2.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 24/11/2015 perante a Junta de Recursos, mas houve conversão do julgamento em diligência preliminar. Após tal conversão, não recebeu qualquer informação, tendo se dirigido inúmeras vezes à agência, mas só obteve orientação para que aguardasse o prosseguimento do feito administrativo.

A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que a diligência fora cumprida em 17/10/2016, data posterior ao recebimento da respectiva notificação do *mandamus*.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar foi deferido para que fosse concluído em 30 dias o julgamento do recurso do impetrante, consoante decisão de ID 314288.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 383083).

Por fim, foi juntado aos autos o Ofício da autoridade impetrada noticiando a conclusão do julgamento do recurso administrativo em 10/11/2016 (ID 637827)

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar assim restou decidido:

“Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do documento exigido por diligência preliminar determinada pelo Órgão Recursal (1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento) até a present transcorreu-se mais de doze meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verificou-se que o processo recursal só foi movimentado após regular notificação decorrente do presente *writ* ser recebida.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

Nesse passo, reafirmo as razões da medida liminar, as quais adoto como fundamento da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB 605851884-2 no prazo de 30 dias.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3051

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-11.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-08.2013.403.6121) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela embargante, para juntada dos comprovantes de pagamentos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017757-52.2000.403.0399 (2000.03.99.017757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002062-5)) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP351757 - LUANNA POMARICO) X INSS/FAZENDA(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003149-42.2006.403.6121 (2006.61.21.003149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-78.2006.403.6121 (2006.61.21.002099-7)) AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR E SP250054 - JULIENE PINIANO MARZOCCHI TIerno) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Diante do trânsito em julgado dos autos do Embargos a Execução Fiscal, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0001089-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9)) VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.

0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7) - JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

0003509-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.2013.403.6121) PELZER DO BRASIL LTDA(SP185606 - BIANCA GALVÃO GREFF CESAR E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

EMPREITEIRA GOMES DE SOUSA E SOUSA LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução, por dependência à Execução Fiscal n.º 0000790-70.2016.403.6121, objetivando o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 2.045 do CRI da Comarca de Taubaté. Sustenta a Embargante que o ato de constrição jamais poderia ter sido realizado porque o imóvel que não pertence à empresa executada - sociedade limitada, cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio dos sócios. Ainda porque consiste no único bem de família, impenhorável por expressamente disposição do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Intimada, a Fazenda Nacional alegou que os Embargos são intempestivos, reputou que as alegações da empresa devem ser recebidas como mera petição e não se opôs ao levantamento da penhora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, observe que os presentes Embargos são tempestivos. O termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias (art. 16 da Lei 6.830/80) é a data da intimação da penhora, qual seja, o dia 23.01.2017 (dia útil seguinte ao dia da intimação - sábado dia 21.01.2017 - fl. 25/26 dos autos da Execução Fiscal). O artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Portanto, sendo a Lei de Execução Fiscal silente sobre a contagem de prazos processuais, resta plenamente cabível a previsão do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil quanto à contagem dos prazos processuais em dias úteis. Desse modo, o prazo final que começou em 23.01.2017 é o dia 07.03.2017, mesmo dia do protocolo destes Embargos. Por dois motivos não pode prevalecer a constrição judicial realizada. Uma porque o bem não pertence à pessoa jurídica executada, conforme se verifica da matrícula do imóvel à fl. 09 e não houve desconsideração da personalidade jurídica. Como é cediço, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei (art. 795, do CPC), ou seja, tratando-se de sociedade de fato, fraude a credores ou desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 50 do Código Civil). De outra parte, ainda que fosse dos sócios, tratando-se de bem de família, consoante alegado, a Lei n.º 8.009/90 impede que recaia penhora sobre o imóvel. Ademais, a própria Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido de levantamento da constrição judicial sobre o bem de família. Por fim, descabe a condenação da Fazenda Nacional ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento destes Embargos, uma vez que não requereu a penhora, tendo sido realizada de forma equivocada pelo Sr. meirinho. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, declarando desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000790-70.2016.403.6121 sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 2.045. Sem condenação no ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001288-35.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-17.2016.403.6121) MADEIREIRA RIO MARMELO LTDA - ME/SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EXECUCAO FISCAL

0002197-39.2001.403.6121 (2001.61.21.002197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARY KARA JOSE(SP312698 - TIAGO OLIVEIRA DIAS E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002198-24.2001.403.6121 (2001.61.21.002198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARY KARA JOSE(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO)

Conforme requerido pelo executado, defiro o prazo de 05(cinco) dias fora do cartório. Intime-se.

0003249-70.2001.403.6121 (2001.61.21.003249-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI43694 - ADRIANA VIEIRA) X ALOIZIO RODRIGUES DA SILVA

Diante da comprovação de que a conta n.º 92-075002-2 da agência n.º 0056, Banco Santander, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 275/276), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. De-se vista ao exequente.Int.

0004550-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARY KARA JOSE(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Conforme requerido pelo executado, defiro o prazo de 05(cinco) dias fora do cartório. Intime-se.

0004661-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X W S V INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI54960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Em face da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de instrumento nº 5000202-40.2016.403.0000 (fl. 211), defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que proceda ao pagamento das verbas de honorários arbitrado às fls. 195, em favor do perito. Prazo de 10 (dez) dias.Efetivado o pagamento no prazo supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar o laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias já assinalados no despacho de fl. 175.No silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 213.Int.

0005707-60.2001.403.6121 (2001.61.21.005707-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X J S PROPAGANDA LTDA X JUAREZ SOARES MOREIRA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

I-Expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transferência dos depósitos de fls. 198/199 para uma conta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - agência 4081 - Taubaté/SP.II-Tendo em vista que, devidamente intimada à fl. 252, a exequente permaneceu inerte para apresentar impugnação nos termos art. 535 do CPC, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor atualizado apresentado à fl. 248. Após, ciência às partes do RPV. Int.

0000780-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA)

Diante da manifestação da fazenda de fls. 325, 355 e 359 e do documento de fls. 323, informando o adimplemento do saldo remanescente do REFIS apontado às fls. 283, débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80.3.02.002521-73, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001569-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA X EDIVALDO LUIZ DA SILVA X JOSEMAR LUIZ DA SILVA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002309-37.2003.403.6121 (2003.61.21.002309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CORT E FUIROS SERVICOS EM CONCRETO ESTRUTURAL S/ C LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, abra-se vista à exequente conforme requerido à fl. 19.Int.

0003469-97.2003.403.6121 (2003.61.21.003469-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 167 em favor da advogada subscritora da petição de fl. 12/13. Advirto a patrona da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP047771 - VALTER GARCIA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Cuida-se de pedido de levantamento do valor de R\$ 549.416,82, pois entende que a presente Execução Fiscal está garantida e que o mencionado valor supera o débito. Igualmente, a referida quantia quitaria o parcelamento realizado.Observe que nos presentes autos formalizou-se a penhora no rosto dos autos 625.01.1993.000344-9, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP, tendo em vista que o ora Executado aderiu ao programa de parcelamento de seus débitos, entre os quais estão incluídos os débitos reclamados na presente execução.Às fls. 804 e 804 v. foi proferida a seguinte decisão:Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento do valor constante da conta judicial, após intimação da PFN em atenção ao princípio do contraditório, junto a CEF, agência 4081, conta nº 1611-3, bem como os valores constantes da conta nº 37-2, mesma agência, mantendo-se, contudo a penhora no rosto dos autos em que a executada possui crédito a receber, conforme documentação de fls. 690/695. Assim, nos termos da manifestação de fls. 787/790 do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional Cristiano Palladino já foram analisados os pedidos ora repetidos.No concernente ao prejuízo fiscal e eventual crédito, nos termos do art. 33, 7º, da Lei 13.043/14, a Receita Federal do Brasil tem o prazo de 5 (cinco) anos para a sua análise.Outrossim, o meio cabível para sustentação de inconstitucionalidade ou legalidade são os Embargos à Execução, não cabendo na Execução Fiscal tal discussão.Diante do exposto, indefiro o pedido.Prossiga-se a presente execução.

0004050-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004050-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X W R C FERNANDES TAUBATE ME

Diante da manifestação às fls. 26/27, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 179, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento, em favor de Wilson Roberto César Fernandes, dos valores penhorados pelo Sistema BACENJUD (fl. 86), descontando-se o valor das custas processuais, segundo o valor da dívida atualizada à fl. 84.Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000425-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X GIUSEPPE DEL VECCHIO X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 125/131), objetivando seja o excipiente Reinaldo Rocha Carneiro Bastos excluído do polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que não fazia parte da diretoria da pessoa jurídica executada nos períodos dos débitos ora executados. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 136/139, impugnando as alegações do excipiente. Em decisão proferida às fls. 142 e verso, o Juízo determinou ao excipiente que comprovasse a sua legitimidade para atuar no presente feito, juntando aos autos cópia das atas da assembleia em que conste a eleição da diretoria para o período da dívida e a data de sua saída, bem como outros documentos pertinentes. Às fls. 144 a execução de pré-executividade foi rejeitada ante a falta de manifestação do excipiente. Houve reconsideração da decisão uma vez que o nome do advogado do executado não constou na publicação. O excipiente apresentou documentos às fls. 146/154. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 157/162 pela exclusão do excipiente do polo passivo do presente feito. Outrossim, requereu a reavaliação do bem penhorado, bem como a designação de hasta pública. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A questão controvertida na presente exceção de pré-executividade aborda sobre a legitimidade de Reinaldo Rocha Carneiro Bastos para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal. A parte excipiente apresentou documentos demonstrando que na época da ocorrência dos fatos geradores que geraram as dívidas objeto deste feito (09/1989 a 10/1992) Reinaldo não mais participava da diretoria executiva do Esporte Clube Taubaté - fls. 149/154. A Fazenda, ante as informações angariadas da Receita Federal, também reconheceu que o excipiente não fazia parte da diretoria da executada nos bônus em que ocorreram os fatos geradores e requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do excipiente e, nos termos do art. 487, I, do CPC/2017, ACOLHO A PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir Reinaldo Rocha Carneiro Bastos do polo passivo do presente executivo fiscal, ante a falta de legitimidade para figurar no presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Reinaldo Rocha Carneiro Bastos, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que é obrigação do exequente certificar-se da responsabilidade dos sócios pelo período que abranja o débito, fato que ensejou a contratação de advogado para requerer a exclusão do excipiente da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir Reinaldo Rocha Carneiro Bastos do polo passivo do polo passivo da ação). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0000970-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA X GILDA TEIXEIRA COELHO BERTON(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

GILDA TEIXEIRA COELHO BERTON, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a improcedência da presente execução fiscal ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na aplicação dos juros e multa moratória, ocorrência da prescrição intercorrente por desídia do exco. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 180/193 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. DA VALIDADE DA CDA A petição inicial da ação executiva fiscal deve vir aparelhada com CDA que preencha os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80, notadamente os elencados no art. 2º, parágrafos 5º e 6º. Estando formalmente perfeita e regularmente inscrita, a CDA adquire presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). In casu, na CDA constam a identificação do sujeito passivo, do domicílio, os dispositivos legais que embasam a composição da dívida e seus encargos, a natureza da dívida e a origem do débito especificado, assim como o fundamento legal ou contratual da dívida. Assim sendo, no caso dos autos, não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80, sem existência de vício que imponha nulidade. DA VALIDADE DA CDA A alegação da excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos. Para justificar suas alegações, caberia à excipiente colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. DA APLICAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS Outrossim, também ficou demonstrado os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2. Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Com efeito, a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Ademais, em recente julgamento, o e. STF entendeu legítima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYSRES BRITTO, STF. 13/03/2012) Outrossim, a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se oferecer impugnação aos cálculos. DA PRESCRIÇÃO No caso em comento, discutem-se nos autos créditos referentes ao período de 04/1997 a 01/2000, tendo sido ajuizada a execução em 16.05.2005. O prazo prescricional se inicia nas mencionadas datas de vencimentos. No entanto, foi informado pela Fazenda Nacional às fls. 191 que o executado teria aderido ao parcelamento do débito na data de 24.03.2000. Como é sabido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Desse modo, constatado que não ocorreu a fluência do prazo prescricional. Outrossim, também não há que se falar em prescrição intercorrente. Como é cediço, prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanece parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). Analisando os autos, constatado que em momento algum o processo ficou inerte por mais de cinco anos devido à desídia da Fazenda Nacional. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL Quanto ao redirecionamento da presente execução à sócia Gilda Teixeira Coelho Berton, ora excipiente, a questão já restou decidida às fls. 155 e verso. Com efeito, os documentos apresentados com a presente exceção de pré-executividade às fls. 171/178, demonstrando a inatividade da empresa executada, não são o bastante para eximir a responsabilidade da excipiente diante dos documentos já oferecidos às fls. 137, 145/146. Desse modo, mantenho o posicionamento adotado na decisão de fls. 155 e verso, pelos mesmos fundamentos, determinando a manutenção da excipiente no polo passivo do presente feito. Ademais, a exceção de pré-executividade, instrumento excepcional utilizado para discutir determinadas matérias sem que o devedor tenha que garantir previamente a execução, é descabida para discutir responsabilidade de sócio. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução.

0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IRMAOS FACCI LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl.57. No silêncio, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002099-78.2006.403.6121 (2006.61.21.002099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR)

Diante do trânsito em julgado dos autos do Embargos a Execução Fiscal, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0004952-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004952-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP044137 - MARIA DA PENHA LOPES HELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem.

0001149-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001149-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Em face da sentença de fl. 58 e 58-verso, dou por prejudicado o pedido. Intime-se o exco. da sentença proferida às fls. 58. Int. SENTENÇA DE FL. 58 E 59S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional relativas aos anos de 2004 a 2007, cujos débitos foram inscritos em Dívida Ativa nº 17295/2009. É a síntese do necessário. Decido. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária. Portanto, submetem-se ao princípio da reserva legal (artigo 150, I da Constituição Federal). Com efeito, somente a lei pode fixar e majorar tributos. O art. 58 da Lei nº 9.649/1998 assim dispõe: Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Tal dispositivo, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292/PR - Tema 540, tendo fixado a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ressalto que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos Profissionais, restando, só a partir da sua vigência, atendido o princípio da reserva legal, tendo sido disciplinado os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Com efeito, diante da cobrança fiscal sem previsão legal, alíeis questão de ordem pública - pode ser declarada de ofício pelo magistrado -, resta afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA relativa a cobranças anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, isto é, antes de 31.10.2011, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 3º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. A sentença não sujeita à remessa oficial obrigatória, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001910-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MSC - ASSISTENCIA E ACESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X AURELIA PORTO X DEISI LUCIA RIBEIRO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

DEISE LÚCIA RIBEIRO, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento da inexistência de sua corresponsabilidade, com a impropriedade da presente execução fiscal. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 177/182 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. A responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. A jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. Em síntese, a dissolução irregular de uma sociedade empresarial implica em infração às leis empresariais. Ressalto que o redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. Outrossim, o momento da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária não figura como requisito indispensável, nos termos do disposto no artigo 135, caput, do CTN, para fins de determinação da responsabilidade tributária. Em outras palavras, o fator determinante para fins de incidência do artigo 135, III, do CTN é a ocorrência de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Por conseguinte, a dissolução irregular da sociedade figura como infração à lei e enseja a responsabilidade tributária dos sócios administradores responsáveis pela gestão da empresa naquele momento, independentemente de ostentarem essa qualidade no momento do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja postumamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDecl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifei) Na esteira da jurisprudência acima referida e conforme ficha cadastral às fls. 179/180, há de ser mantido o redirecionamento da execução às sócias, inclusive, à excipiente Deise, conforme já determinado às fls. 112 e verso, uma vez que ambas figuram como sócias administradoras desde o início da atividade da empresa, não restando comprovado nos autos, conforme fundamentação supra, fatos que eximam a responsabilidade das mencionadas sócias. No mais, a exceção de pré-executividade, instrumento excepcional utilizado para discutir determinadas matérias sem que o devedor tenha que garantir previamente a execução, é descabida para discutir responsabilidade de sócio, mesmo porque os fatos narrados pela excipiente às fls. 125/128 demandam dilação probatória. Outrossim, importante ressaltar que o incidente de descon sideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. Nesse sentido, é o recente julgado do e. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO PROVIDO. - A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de descon sideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de descon sideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - Agravo de instrumento provido. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000/SP. TRF 3. RELATOR Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO. DATA DE PUBLICAÇÃO: 18.11.2016. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002379-10.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIMITRIUS CESAR FERRARI

Em face da sentença de fls. 34 e 39 que julgou parcialmente extinta à presente execução, deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino vista à exequente para que apresente o valor remanescente referente à CDA 243333/10. Após, tomem os autos conclusos.

0002641-57.2010.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 10,64 Despesa postagem R\$ 13,00 Total geral a recolher: R\$ 63,64 Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

0002788-83.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAIRO SANTOS SARRAIPO FILHO ME X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO

Como é cedido, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002792-23.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MA SANTOS SARRAIPO ME(SPI131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Como é cedido, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002797-45.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA FARMA CERES LTDA EPP X LEONISIA DE CASSIA MENDES

Como é cedido, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002302-64.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem Valor das Custas: R\$ 15,00 Despesa postagem R\$ 13,00 Total geral a recolher: R\$ 28,00 Recolher em GRU - unidade gestora(UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

0002741-75.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IRMAOS MUTRAN(SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não há nos presentes autos procuração conferindo poderes para o advogado subscritor da petição de fls. 51/54, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual com a juntada da procuração com cláusula ad judicium e do contrato social. Cumprida a empresa executada a determinação retro no prazo assinalado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 51/54. Int.

0001048-22.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 28/29 pela extinção da execução, bem como realizou depósito judicial garantindo a execução (fl. 30). Sustenta a CAIXA que é parte ilegítima porque o imóvel objeto da tributação foi alienado a terceiro em 31.05.2004. Trouxe certidão atualizada do imóvel (fl. 34). Manifestação da exequente às fls. 76/77, reconhecendo o equívoco em lançar o imposto em nome da CAIXA. Requereu a extinção da execução sem a condenação no ônus da sucumbência, tendo em vista que competia à CAIXA comunicar a alienação do imóvel, nos termos do art. 12, II, do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. A matéria em exame abrange a discussão da responsabilidade da CAIXA sobre débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2009. O art. 34 do CTN dispõe que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Observo que a CAIXA comprovou que transmitiu a propriedade objeto da tributação antes do fato gerador do imposto objeto desta Execução (transmitiu a propriedade em 02.07.2004 - fl. 31) e considerando que não houve oposição da parte exequente acerca desse fato, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em vista do princípio da causalidade. Providencie a Secretária o levantamento em favor da CAIXA do depósito judicial (guia à fl. 30).

0001982-77.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ASSOCIACAO VALE PARAIBANA DE ASSISTENCIA MEDICA POLICIAL(SP030155 - VALTER BANHARA GUISSARD)

Diante da manifestação e documentos de fls. 125/126, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº 80.6.11.108467-91, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003935-76.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S A DIAS - EPP(SPI65817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a tentativa de intimação pessoal acerca da indisponibilidade de ativos financeiros restou infrutífera, conforme certidão de fl. 68, determino a intimação do procurados da executada, devidamente constituído à fl. 60, acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, nos termos da decisão de fl. 67. Após, tomem os autos conclusos.

0004063-96.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SPI43042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem

0004288-19.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO IMOVEIS S/C LTDA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002754-35.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUIDO MARCONDES CLEMENTE (SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos por GUIDO MARCONDES CLEMENTE em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando afastar a cobrança de débitos relativo à multa aplicada em razão de exercício ilegal da profissão de químico, sem a devida habilitação. Alega o excipiente, em síntese, que labora na empresa Vitta Química Indústria e Comércio Ltda., no entanto, não possui registro junto ao Conselho Regional de Química, tendo em vista que as atividades que desenvolve são absolutamente diversas daquelas previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Afirma que o fato de trabalhar em uma indústria química não significa necessariamente que exerce atividades privativas de químico. Esclarece, por oportuno, que a empresa empregadora possui químico responsável perante o Conselho Regional de Química, qual seja, o Sr. Luciano José Panhera. Desse modo, requer seja acolhida a presente exceção para declarar a sua legitimidade passiva, com a consequente exclusão do débito executado do Cadastro da Dívida Ativa sob o nº 093.037/2015. A parte excipiente se manifestou às fls. 93/123, impugnando os argumentos apresentados pelo excipiente e requerendo a rejeição da presente exceção de pré-executividade. É a síntese do essencial. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. Afianço a preliminar de incompetência territorial alegada pela parte excipiente, uma vez que razão não lhe assiste, senão vejamos. O excipiente reside na cidade de Pindamonhangaba - SP e aduz que a presente demanda deveria ter sido proposta perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Pindamonhangaba, diante da inexistência de Fórum Federal na referida Comarca. Com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 5.010/66, requer o arquivamento do feito. Assim dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal/88-Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De acordo com o mencionado dispositivo, a competência da Justiça Federal pode se deslocar para a Vara Estadual do domicílio do segurado nas causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, o que não é o caso dos presentes autos, cujo objeto é a execução de crédito tributário. De outra parte, o artigo 15 da Lei 5.010/66 nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajustados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Entretanto, mencionado artigo foi revogado pela Lei 13.043/2014. Considerando que a área de jurisdição estabelecida para essa Subseção Judiciária de Taubaté abrange o município de Pindamonhangaba - SP (local do domicílio do excipiente), não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal para o processamento da presente execução fiscal. DO MÉRITO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restringiram às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso em comento, o executado não comprovou documental e alegado, apenas afirmou que não exerce atividades privativas de químico. É necessária que se faça contraprova convincente do documento de fiscalização apresentado às fls. 102. A CTPS, a folha de registro perante a empresa empregadora e os documentos apresentados às fls. 57/62, onde há descrição das atividades de operador líder, não é o bastante para afastar o exposto no Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química (fls. 102), que por sua vez goza de fé pública. Por outro lado, não sendo possível a verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, elimina a possibilidade de utilização do instituto e o resultado positivo do pedido deduzido. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito, por isso o maior cuidado e diligência do juízo para o deferimento dos pedidos deduzidos. Diante do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 36/37, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução.

0002755-20.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA (SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade opostos por JOÃO EVANGELISTA BARBOSA em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando afastar a cobrança de débitos relativo à multa aplicada em razão de exercício ilegal da profissão de químico, sem a devida habilitação. Alega o excipiente, em síntese, que labora na empresa Vitta Química Indústria e Comércio Ltda., no entanto, não possui registro junto ao Conselho Regional de Química, tendo em vista que as atividades que desenvolve são absolutamente diversas daquelas previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Afirma que o fato de trabalhar em uma indústria química não significa necessariamente que exerce atividades privativas de químico. Esclarece, por oportuno, que a empresa empregadora possui químico responsável perante o Conselho Regional de Química, qual seja, o Sr. Luciano José Panhera. Desse modo, requer seja acolhida a presente exceção para declarar a sua legitimidade passiva, com a consequente exclusão do débito executado do Cadastro da Dívida Ativa sob o nº 093.037/2015. A parte excipiente se manifestou às fls. 90/130, impugnando os argumentos apresentados pelo excipiente e requerendo a rejeição da presente exceção de pré-executividade. É a síntese do essencial. DECIDO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Afianço a preliminar de incompetência territorial alegada pela parte excipiente, uma vez que razão não lhe assiste, senão vejamos. O excipiente reside na cidade de Pindamonhangaba - SP e aduz que a presente demanda deveria ter sido proposta perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de Pindamonhangaba, diante da inexistência de Fórum Federal na referida Comarca. Com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 5.010/66, requer o arquivamento do feito. Assim dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal/88-Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De acordo com o mencionado dispositivo, a competência da Justiça Federal pode se deslocar para a Vara Estadual do domicílio do segurado nas causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, o que não é o caso dos presentes autos, cujo objeto é a execução de crédito tributário. De outra parte, o artigo 15 da Lei 5.010/66 nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajustados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Entretanto, mencionado artigo foi revogado pela Lei 13.043/2014. Considerando que a área de jurisdição estabelecida para essa Subseção Judiciária de Taubaté abrange o município de Pindamonhangaba - SP (local do domicílio do excipiente), não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal para o processamento da presente execução fiscal. DO MÉRITO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restringiram às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso em comento, o executado não comprovou documental e alegado, apenas afirmou que não exerce atividades privativas de químico. É necessária que se faça contraprova convincente do documento de fiscalização apresentado às fls. 99. A CTPS, a folha de registro perante a empresa empregadora e os documentos apresentados às fls. 53/58, onde há descrição das atividades de operador líder, não é o bastante para afastar o exposto no Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química (fls. 99), que por sua vez goza de fé pública. Por outro lado, não sendo possível a verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, elimina a possibilidade de utilização do instituto e o resultado positivo do pedido deduzido. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito, por isso o maior cuidado e diligência do juízo para o deferimento dos pedidos deduzidos. Diante do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 36/37, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002931-96.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NILSON EUGENIO DA SILVA FILHO (SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)

O executado formula pedido no sentido de ser excluído dos registros junto aos órgãos restritivos de créditos. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Considerando que a inclusão do executado nos órgãos de proteção de créditos não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, não se relacionando diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, não se justificando a intervenção deste Juízo Federal de Execuções Fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Tendo em vista que, uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que deve bloquear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário, cabendo-lhe comunicar diretamente a esses órgãos particulares. Assim sendo, indefiro o requerido pelo executado em relação à exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de créditos. Nada obsta que o interessado obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Int.

0003442-94.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS MONTEIRO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0003720-95.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIÃO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA APARECIDA MACHADO

Diante da comprovação de que a conta n.º 11.525-8 da agência n.º 6926-4, Banco do Brasil e conta n.º 01.009720-5 da agência 0734, Banco Santander, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 24/25 e 26/29), os quais são absolutamente inpenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

0003861-17.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAQUIM GUSTAVO DE MORAIS SCHALCH - ME(SP280766 - CYNTHIA HELENA PINTO GALVÃO)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/08/2017(fl. 23), o executado apresentou petição às fls. 20/21 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar a exequente informar que os débitos em cobro nesta execução teve o primeiro parcelamento do período de 12/05/2016 a 06/06/2017 e, em 09/08/2017 consta um novo pedido de parcelamento. Assim sendo, decido: Observo, pela análise da manifestação da exequente e dos documentos de fls. 28/30, que o executado requereu o parcelamento do débito após a realização do referido bloqueio. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expandidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e converto os valores bloqueados em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

0003933-04.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIO FIGUEIREDO ALVES - ME X PATRICIO FIGUEIREDO ALVES

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0003968-61.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EP(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)

Defiro a suspensão requerida pela executada. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na execução. Intime-se.

0000823-60.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO INDUSTRIA SANTA TEREZA DUVALLE LTDA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000923-15.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LIDIA HELENA DA SILVA

Indefiro o bloqueio de valores do executado, haja vista não ter havido, até o presente momento, citação do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN. Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001199-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OTILIA XAVIER SILVA

I-Tendo em vista que o endereço consultado nos dados da Receita Federal é o mesmo do diligenciado pelo oficial de justiça, que restou negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. II-No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001349-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCPELZER PLASTICS LTDA

I-Tendo em vista que o endereço consultado nos dados da Receita Federal é o mesmo do diligenciado pelo oficial de justiça, que restou negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. II-No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001831-72.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES)

PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a improcedência da presente execução fiscal ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na aplicação da multa moratória. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 122/123 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser líquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos. Pela análise das CDAs verifico que houve indicação da origem e natureza do crédito cobrado, bem como a exibição das normas que fundamentam as referidas cobranças. Constatam nos referidos documentos que os débitos são originários de IR, IPI, PIS, COFINS e CSLL, conforme informado pelo próprio excipiente. Outrossim, também ficou demonstrado os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL nº 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Com efeito, a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei nº 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Ademais, em recente julgado, o e. STF entendeu legítima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYRES BRITTO, STF. 13/03/2012) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra. Dê-se vistas à exequente para prosseguimento da execução.

0001842-04.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J. P. FERREIRA & CIA LTDA - ME

0002661-38.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURTUME PINDENSE LTDA - ME

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça

0002938-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA MARIN SAMPAIO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003016-48.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA APARECIDA ALVES MOREIRA

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

0003298-86.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EPP(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)

Defiro a suspensão requerida pela executada. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na execução. Intime-se.

0003307-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAPELARIA DO FUTURO LTDA - ME(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)

Defiro a suspensão requerida pela executada. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na execução. Intime-se.

0003526-61.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a inatividade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR, uma vez que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pela União Federal, SUSPENDO o curso destes autos, nos termos do 1.º do artigo 1.036 do CPC/2015.Int.

0003527-46.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a inatividade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR, uma vez que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pela União Federal, SUSPENDO o curso destes autos, nos termos do 1.º do artigo 1.036 do CPC/2015.Int.

0003528-31.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do questionamento sobre a inatividade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU em imóveis integrantes dos Programas de Arrendamento Residencial- PAR, uma vez que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pela União Federal, SUSPENDO o curso destes autos, nos termos do 1.º do artigo 1.036 do CPC/2015.Int.

0003854-88.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ATEND INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II - Caberá ao credor provocar este juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intimem-se.

0003913-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIOVANA RONCONI CASTRO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0003967-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F M F ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

I-Tendo em vista que o endereço consultado nos dados da Receita Federal é o mesmo do diligenciado pelo oficial de justiça, que restou negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.II-No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003968-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F. A. CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

I-Tendo em vista que o endereço consultado nos dados da Receita Federal é o mesmo do diligenciado pelo oficial de justiça, que restou negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.II-No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003978-71.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORTALEZA - CONSTRUCOES, MONTAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

I-Tendo em vista que o endereço consultado nos dados da Receita Federal é o mesmo do diligenciado pelo oficial de justiça, que restou negativo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.II-No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0004052-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA BNK LTDA - ME(SP327097 - JULIANA VIANA ROCHA)

Abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0004114-68.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATTOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004120-75.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON DA SILVA SIQUEIRA JUNIOR

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004295-69.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CETALLA MERCADO LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. II - Caberá ao credor provocar este juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intimem-se.

0004296-54.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES)

Diante da manifestação e documentos de fls. 55/59, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 12.612.264-4, 12.612.265-2, 12.641.183-2 e 12.641.184-0, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Ressalto que os pagamentos ocorreram após o ajuizamento da ação e antes da citação. Todavia, deixo de condenar a Exequente no ônus da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004526-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELZA MARIA RODRIGUES SILVA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004539-95.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004553-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GENI MOREIRA DA SILVA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0004566-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA TATIANE LEMES

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

0000083-68.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FABRICA DE BOTOES COROZITA SA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Aguarda o oficial de justiça a comprovação do parcelamento, que deverá ser juntado aos autos , pela executada, até a data de 01/09/2017. Sendo negativa, prossiga-se com a penhora. Intime-se.

0000836-25.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNICA MED SOLUCOES EM SAUDE LTDA

A executada apresenta petição alegando parcelamento do débito em cobro e requerendo o desbloqueio de valores em contas bancárias.No entanto, conforme se verifica nos presentes autos, este Juízo não determinou nenhum bloqueio em relação à esta execução.Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de desbloqueio de valores e determino vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

0000965-30.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-80.2001.403.6121 (2001.61.21.001276-0) - JOSE RIBEIRO RIBAS X THEREZINHA MARIA DE LIMA X ANTONIO SUZIGAN X LEONOR PASCOAL DOS SANTOS X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE ANTONIO JANEIRO X HERMANN SINDELAR X JOSE PANTALEAO X LUCIA HELENA FERRAZ ALCKIN X GERALDO VICENTE ROSA X BENTO ADILSON LOPES X ALCIDES FARIA X CLAUDIA ZANCHETTA BISCARO X NERCIO DOS PASSOS E SILVA X JOSE BENTO SOBRINHO X JOAO PAULO DA SILVA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X MANOEL RAMIRO CURSINO X MARIO LUIZ DE PAULA X BENEDICTO DE MELLO X CHISTINA DA SILVA MARQUES X JOSE FRANCISCO CARVALHO FILHO X JOSE HAMILTON GONCALVES X TARCISO PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X SEBASTIAO RAMOS MACHADO FILHO X JOSE GERALDO DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO FILHO X GRACCHO DA MOTA PESSANHA X BENEDITO ALVES MORGADO X EUNICE MARIA FERREIRA X BRAZ ANANIAS X ROQUE GONCALVES DA SILVA X RAMSA CALIL X LATIFE JACOB X JOSE ERNESTO BARNABE X ALMERINA MACHADO DA SILVA X JOSE GOMES X RUTH RIBEIRO MARCONDES X ZACARIAS CLENMENTE GOMES X GERALDO ANTONIO VEDRAMINI X JOSE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS PRADO X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X PAULO AFONSO LOBO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0002640-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002640-0) - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003078-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003078-6) - JOSE PIRES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0004044-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004044-5) - OLAIR MOROTTI(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Manifestem as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004305-41.2001.403.6121 (2001.61.21.004305-7) - HILARIO CLARO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0001385-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001385-9) - MARCO ANTONIO DE MORAES (REPRESENTADO POR CARLOS ALBERTO DE MORAES)(SP103802 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003265-87.2002.403.6121 (2002.61.21.003265-9) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BRASILINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DA SILVA X GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE MAURICIO DE CASTRO X MILTON ELEUTERIO FERREIRA X RUBES LOPES DE OLIVEIRA X ROMILSA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILSA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLARO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0001750-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001750-0) - ELIZABETE FERREIRA - ESPOLIO X ELIANA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0004677-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004677-8) - MILTON JOSE RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003964-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003964-0) - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor acerca da solicitação feita pelo réu às fls. 204/205

0001909-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001909-0) - LUIZ DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0000977-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000977-5) - LISETE DE PAIVA VIANA(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo até que sobrevenha a prescrição ou até provocação do interessado.Int.

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Int.

0004825-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004825-6) - LEONOR DE MELO ANANIAS(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ(SP156880 - MARICI CORREIA)

Manifeste o autor acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002706-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002706-3) - JOSE CARLOS RODOLFO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003119-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003119-4) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003585-59.2010.403.6121 - JOSE ADAUTO QUIRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003958-90.2010.403.6121 - JOSE RAIMUNDO LEITE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 131, pois cabe ao autor diligenciar para a obtenção daquelas informações.De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto à empresa CESP cópia dos comprovantes de pagamento, período de 01/1989 a 12/1995, e de 01/2006 até a presente data; bem como à Receita Federal as cópias das Declarações de IRPF a partir do ano calendário de 1989, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.Int.

0002243-76.2011.403.6121 - NELSON MEDEIROS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002354-60.2011.403.6121 - BRUNO WILLER MARCELINO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0000502-64.2012.403.6121 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo nos termos do requerimento do autor.Com a juntada, prossiga-se conforme despacho de fl. 420.Int.

0000953-89.2012.403.6121 - SILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária formulado pelo réu INSS.Não é razoável que o juízo tenha que solicitar o envio de documento por parte de autarquia que compõe o próprio órgão que solicitou tal providência.Providencie o INSS a juntada aos autos do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora no prazo de 15 dias.Cumprido, dê-se vista à autora.Silente, tomem os autos conclusos.

0001683-03.2012.403.6121 - BENTO VASCONCELLOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002068-48.2012.403.6121 - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003266-23.2012.403.6121 - IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004263-06.2012.403.6121 - JOSE TUAN(SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento de fl. 233. Após, não havendo arguições, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000312-67.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0000856-55.2013.403.6121 - DENIR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se, por meio de mensagem eletrônica, a Certidão de Averbação, ausente no ofício colacionado de fl. 123. Com a juntada, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, venham-se conclusos para extinção. Int.

0001074-83.2013.403.6121 - BENEDITO MARCONDES(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001894-05.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do documento de fl. 109/110

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

0002788-78.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002825-08.2013.403.6121 - VICENTE PAULO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo nos termos do requerimento do autor. Com a juntada, prossiga-se conforme despacho de fl. 157. Int.

0002827-75.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO ROSA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo nos termos do requerimento da autora. Com a juntada, prossiga-se conforme despacho de fl. 702. Int.

0003301-46.2013.403.6121 - DAVI CAVALCANTE DA SILVA X DAMARIS CAVALCANTE DA SILVA X DANIELA CAVALCANTE DA SILVA X DEJASIR LOPES DA SILVA X DEJASIR LOPES DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 22.09.1976 a 07.11.2011, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Constatado pelo PPP de fls. 14/19 que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que o PPP apresentado não menciona se o modo de exposição do autor ao agente nocivo era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho). Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção do PPP de fls. 14/19, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003428-81.2013.403.6121 - ADILSON MURATTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003674-77.2013.403.6121 - VICENTE NAZARE SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 06.03.1995 a 10.08.2007, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que o PPP apresentado às fls. 93/94 não menciona se o modo de exposição do autor ao agente ruído era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Outrossim, o mencionado documento também não apresenta responsável técnico para período anterior a 01.01.2003. De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, providencie a parte autora PPP completo nos termos superacionados ou apresente o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA o PPP completo ou o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

000219-70.2014.403.6121 - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do documento de fl. 83

0001030-30.2014.403.6121 - RUI JOSE RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 95, expeça-se comunicação eletrônica ao órgão do INSS para cumprimento. Após, vista às partes para se manifestarem quanto ao que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 01/05/1997 a 05/04/2005, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Constatado pelo PPP de fls. 53/54 que, além do agente nocivo ruído, o autor também estava exposto a agentes químicos como fumaças metálicas (ferro e manganês) e neblina de óleo. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que o PPP apresentado não menciona se o modo de exposição do autor ao agente ruído era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Outrossim, o mencionado documento também informa que o autor utilizou EPI e EPC eficaz. Em que pese a eficácia do equipamento de proteção não descaracterizar o enquadramento da atividade especial com relação ao agente ruído, quanto aos demais agentes nocivos, se o (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335). Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física de modo habitual e permanente, bem como identificar quais equipamentos de segurança individual ou coletivo - EPI e EPC foram utilizados e se esses foram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes, é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho). Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção do PPP de fls. 53/54, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001821-96.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001944-94.2014.403.6121 - ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, de modo a complementar o formulário DSS - 8030 apresentado à fl. 58 (agente nocivo - ruído), providencie a parte autora a juntada aos autos do Laudo Técnico completo, visto que somente parte dele encontra-se exposto às fl. 59. A presente decisão serve como autorização para que o autor solicite junto à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001990-83.2014.403.6121 - ABHAHAO IGNACIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002227-20.2014.403.6121 - ANTONIO GALENO JANUARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do documento de fl. 82

0003554-20.2015.403.6103 - FERNANDO ANTUNES ARANTES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

000216-81.2015.403.6121 - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de aditamento formulado pela parte autora às fls. 79, nos termos do art. 329, inc. II, do CPC/2015 dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 18.07.2011, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Constatado pelo PPP de fls. 14/19 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, observo que o PPP apresentado não menciona o modo de exposição do autor ao agente nocivo era de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente. De outra parte requer também o autor que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 seja reconhecida a especialidade, uma vez que esteve exposto ao agente eletricidade. Em que pese o autor desempenhar a função de eletricitista de manutenção, a eletricidade não consta como fator de risco no PPP apresentado às fls. 30/31. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho - 36/42. É possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. Entretanto, além de ser submetido ao crivo do contraditório, o mencionado documento deve ter todos os dados necessários para a aferição da nocividade do agente. No caso, não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts, o que em momento algum ficou demonstrado no referido laudo. Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, bem como à eletricidade acima de 250 volts é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho). Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção do PPP de fls. 30/31, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001695-12.2015.403.6121 - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 104/107 transitou em julgado, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003277-47.2015.403.6121 - HAMILTON SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de devidamente citada, a União Federal não ofereceu resposta. Embora, a União não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da União, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de cumprimento: 10 dias.

0003651-63.2015.403.6121 - JOSE VIEIRA NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0000967-34.2016.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

0001010-68.2016.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de cumprimento: 10 dias.

0002955-90.2016.403.6121 - LUCIANO DA SILVA(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

0003030-32.2016.403.6121 - OSVALDO GUIZELLI(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

0004242-88.2016.403.6121 - DAILTON IVAN DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas

0004243-73.2016.403.6121 - SERGIO AUGUSTO PROLUNGATI(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0004794-53.2016.403.6121 - LUCAS DE OLIVEIRA X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ATALIBA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X MARCILIO BERNARDO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIO LUIZ DA SILVA X MAURILIO TOMAZ X MICHELE MAGALHAES DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO ALVES MONTEIRO X OLIMPIO JOSE ANOCHI X SILVIO FERREIRA CABRAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o AUTOR para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 35º e 351, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000368-61.2017.403.6121 - MONICA APARECIDA DE SALLES SILVA CAMPOS(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas*****Certifico que o ato ordinatório de fl. 75, por um equívoco, foi publicado com incorreção, pois não constou o nome do advogado da Caixa, Dr. Ítalo Sérgio Pinto. Assim, envio o referido ato para republicação

EMBARGOS A EXECUCAO

0002999-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004677-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MILTON JOSE RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearmado

0002223-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearmado

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002149-07.2006.403.6121 (2006.61.21.002149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003078-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE PIRES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearmado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003237-4) - VICENTE DOS SANTOS MARTINS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearmado

0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS X MARIA JOSE BENEDITA DE ALMEIDA BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Com a juntada dos documentos de fls. 314/320, as quais noticiam o levantamento total dos valores referente ao precatório objeto nestes autos, vista à cessionária de fl. 308. Na oportunidade, manifestem-se as partes se há algo mais a requererem. No silêncio, venham-se os autos conclusos para a extinção. Int.

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES EUFROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se etero autor para que se manifeste quanto ao documento de fl. 272, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome de CELINA ALVES cadastrado no CPF n.º 083.991.308-77. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 272, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004112-40.2012.403.6121 - MOACIR FERNANDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearmado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearmado

0000072-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BARBOSA

Diante da ausência de informações acerca da existência de processo de habilitação, suspendo a execução, conforme art. 921, inciso I, do CPC. Desta forma, providencie o autor a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do 2.º do art. 313 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAERCIO DOMINGUES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

LAERCIO DOMINGUES CUSTÓDIO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (doc id 556172).

Pela decisão de id 556179, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Pelo despacho de id 804702, foi determinada a realização de audiência de conciliação.

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. Id 2157164), com a qual concordou a parte autora (doc. Id 2225155).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, concordar com o enquadramento como especial do período de labor de 18/11/1987 a 05/03/1997; fazer nova contagem do período de contribuição e, atingido o tempo suficiente de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo e contribuição, fará o cálculo da Renda Mensal Inicial já Data da Entrada do Requerimento Administrativo e implantará o benefício; havendo atrasados, estes serão pagos no percentual de 90% (noventa por cento) das diferenças devidas entre a DER e a Data do Início do Pagamento – DIP, LIMITADO O TOTAL DO CRÉDITO ATÉ O MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS vigentes na presente data e descontados eventuais valores recebidos no período (...).

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Assim, tratando-se de direito disponível, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015, determinando que o INSS enquadre como especial o período de 18/11/1987 a 05/03/1997 e proceda a nova contagem do período de contribuição do autor, conforme os termos da proposta apresentada, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se ao INSS.

Sem custas (art.4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, em sendo atingido o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresente o INSS memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, consoante firmado na transação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

P.R.I.

Taubaté/SP, 24 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-65.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que republico a sentença de id: 889636, em seus exatos termos:

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do signatário da sociedade de economia mista, bem com o traga aos autos os atos constitutivos da mesma, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-84.2003.403.6121 (2003.61.21.005093-9) - HERCULANO MARCOS FERRAZ ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000791-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000791-1) - ARTHUR ENEAS PAULINO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUILMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001411-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001411-3) - MARCIO AUGUSTO CEVA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 784/785: manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, diga o autor sobre eventual recebimento do Termo de Liberação de Hipoteca. Int.

0004005-74.2004.403.6121 (2004.61.21.004005-7) - JORGE DE PAULA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 317/336: ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004194-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004194-1) - JOSE DA PAZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 162/195: manifeste-se o autor. Cumpra-se e intime-se.

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Observo que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. Verifica-se que foi colacionada aos autos manifestação de fls 310, por meio da qual a parte autora manifesta concordância com os termos aduzidos pela ré para fins de correção monetária. Desta feita, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré. Intimem-se.

0000367-52.2012.403.6121 - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: manifeste-se o exequente. Int.

0002341-27.2012.403.6121 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA GARCIA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002240-53.2013.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002921-23.2013.403.6121 - JANETE ALVES DA COSTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002956-80.2013.403.6121 - ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do conflito de competência em arquivo sobrestado. Int.

0000072-73.2016.403.6121 - SELMAR GESSARIO(SC023056 - ANDERSON MACOIHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/64: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002429-26.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

0002896-05.2016.403.6121 - DALVO DONIZETI NANI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003077-06.2016.403.6121 - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 17/31 encontram-se ilegíveis. Assim, determino que o autor providencie a juntada dos referidos documentos ou de documento que comprove que o benefício foi limitado ao teto. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004791-98.2016.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA COSTA X GERALDA DONIZETI DE OLIVEIRA X GILMAR BARBOSA RAMOS DA SILVA X GILMAR BEAGIONI X GONCALO SALVIANO DE SOUZA X HAROLDO BORGES X HELCIO VALMIR SERRA X HELENI APARECIDA BAHIA X IRINEU MOREIRA X IZAIAS DA SILVA X JANDIR DE PAULA GOUVEA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0004793-68.2016.403.6121 - ALCIDES PEDRO EVARISTO X EDUARDO HENRIQUE GIROLDI X JOAO BOSCO DA SILVA MARCONDES X JOAO CORREA LEITE X JORGE ROSA DA SILVA X JOSE BRUNO BORTOLUSSO X JOSE CARLOS COUTINHO CORREA X JOSE MARIO ROSA X JOSE MAURILIO LEMES DA SILVA X JOSE ORLANDO COSTA X VALCI BENEDITO DA SILVA X VALMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VICTOR RODRIGUES DA SILVA X WALDEREZ MACKKEY SAGULA CARDACI X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0004795-38.2016.403.6121 - ABIGAIL RIBEIRO X ANTONIO AMARO DA SILVA X ATAIDE RIBEIRO X CARMEN LEA MENDES X JOEL DOS REIS BATISTA X LUIZ PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002346-20.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DA PAZ(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Expediente Nº 2291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002124-42.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICHARD WILSON CONCEICAO CAZUO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MONITORIA

0001640-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001671-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001671-8) - LUIZ OTAVIO PAULINO X CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Fl. 858: Mantenho a audiência designada, por ausência de uma das condições legais para sua não realização, consoante dispõe o art. 334, parágrafo 4º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)

Vistos. Promova a CEF o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004171-91.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAREN CRISTINA KIATAQUI CAIANA

Acolho o requerimento de fls. 45, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002393-52.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP E REGINA CONCEIÇÃO DE MORAES, objetivando, em síntese, a citação dos executados para pagamento do débito constante dos contratos que especifica na petição inicial, com os acréscimos legais, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários para satisfazer a execução. Determinada a inclusão de Regina Conceição de Moraes no polo passivo da ação (fls. 33). Expedida carta precatória para a citação e penhora, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que o executado não foi localizado (fls. 54). Pelo Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos foi solicitado envio dos originais dos contratos nºs 25.2935.606.0000082/32, 25.2935.556.0000046/01, 25.2935.734.0000349/95, 25.2935.734.0000404/56 (fls. 57). A exequente foi intimada a providenciar juntada dos contratos, nos termos do despacho de fls. 59, sob pena de extinção do feito, e manteve-se silente. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido formação da relação processual. Custas ex lege. Oficie-se à Polícia Federal informando que seu pedido de fls. 57 para envio de originais de contratos restou prejudicado em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, por inatividade da CEF em apresentar referida documentação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002877-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ANTONIO PEIXOTO

Acolho o requerimento de fls. 79, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002879-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA L. C. DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME X ANA LIDIA CARVALHO DOS SANTOS(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO)

Acolho o requerimento de fls. 256, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001913-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BETTIN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AYLSSON MOURA BETTIN

Acolho o requerimento de fls. 68, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000475-42.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA DE F.S. DE MEDEIROS - ME X ELIANA DE FATIMA SANTOS DE MEDEIROS

Vistos. Fl. 89: Resta prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001670-62.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO - ME X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO

Acolho o requerimento de fls. 41, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001708-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF intimada a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003249-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF intimada a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001521-71.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINALDO PEREIRA RIBEIRO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF intimada a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000531-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LUIZ FERNANDES

Defiro o pedido de fl. 67. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5083

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004855-43.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos de Execução n. 00043193220134036112 e desapensem-se. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

Expediente Nº 5084

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001205-50.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2016.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALEXANDRE KRAVEC(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

À defesa, no prazo de 5 (cinco), para vista dos laudos produzidos. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000162-44.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DROGARIA MONARI DE ADAMANTINA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fl. 306: Vista à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000509-82.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILENA VIAN SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Junte-se a estes autos a sentença proferida no feito nº 0000311-74.2016.403.6122.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Acolho o recurso de apelação de Rodrigo Aguiari, abra-se vista para declínio de suas razões, no prazo legal. Já há nos autos razões de Flávia, Maria Rosa, Carlos e Júlio. Ao MPF também para contrarrazões. Abra-se vista às defesas, no prazo de 8 (oito) dias, para contrarrazões de apelo. Todos os prazos, exceto ao MPF, correrão em cartório. Oportunamente, subam os autos.

0000037-86.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FELIPE DE QUEIROZ(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Intime-se o réu para que apresente, dentro do prazo de 8 (oito) dias, razões e contrarrazões ao recurso do MPF. Com a juntada das razões da defesa, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON) X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP384130 - DENIS FARIA NASCIMENTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI e de MARCOS ROBERTO IGNÁCIO qualificados nos autos. Segundo a denúncia, entre abril a agosto de 2014, FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União (FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador) ao perceber fraudulentamente cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$ 4.059,10, bem como ao sacar indevidamente, em 28 de fevereiro de 2014, saldo de conta do FGTS, no montante de R\$ 2.000,20, conduta apenas concretizada mediante prévio ajuste com MARCOS ROBERTO IGNÁCIO, seu empregador, então gestor da empresa C.I.A. Imobiliária e Administradora Ltda ME (Visão Imóveis), o qual, em 21 de fevereiro de 2014, inseriu na Carteira de Trabalho de FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI declaração falsa, alusiva ao fictício encerramento do vínculo empregatício, conquanto mantido o exercício da atividade profissional perante o mesmo empregador nos meses que se seguiram. Por conta disso, o MPF ofertou denúncia em face de FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI aventando hipótese de cometimento do crime descrito no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, ao mesmo tempo em que imputou a MARCOS ROBERTO IGNÁCIO o delito previsto no art. 297, 3º, II, também do Código Penal. A denúncia, instruída pelo inquisito policial, foi recebida em 29 de fevereiro de 2016 (fl. 121), oportunidade em que deferida a busca e apreensão da Carteira de Trabalho da ré FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI. Os réus foram citados e, com a vinda das defesas preliminares, seguiu-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tomando curso a instrução penal, com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa e, a seguir, interrogatórios dos réus. Ao final, falaram as partes em memoriais escritos. É, na essência, o relatório. Fundado no inquisito policial, formulou o MPF denúncia contra FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI aludindo hipótese de fraude ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ambos geridos pela União Federal, perpetrada mediante a sua simulada despedida sem justa causa da empresa C.I.A. Imobiliária e Administradora Ltda ME (Visão Imóveis) por ato de seu proprietário e administrador, MARCOS ROBERTO IGNÁCIO, também denunciado. O inquisito reuniu vários indicativos da prática de simulação na rescisão do contrato de trabalho de FABRÍCIA. Vejamos. Denúncia encaminhada por Os Anônimos noticiava a fraude perpetrada por FABRÍCIA, com inúmeros detalhes na narrativa (fls. 02, do apenso). Foto publicada no seu perfil do Facebook aponta FABRÍCIA no interior da Imobiliária Visão, isso em julho de 2014 (fl. 93, do apenso). Fotos de FABRÍCIA, de julho de 2014, aparecem em perfil de Facebook e em matéria jornalística em evento de lançamento de empreendimento do Grupo Visão (fls. 98/115, do apenso). Conforme relatório de velada diligência policial, realizada em julho de 2014, vizinhos de antiga residência disseram que, àquela época, FABRÍCIA trabalhava na Visão Imobiliária, mesma constatação decorrente de contato telefônico dirigido à empresa (fl. 11). Em novembro de 2014, a Procuradoria da República no Município de Marília recebeu correspondência eletrônica encaminhada por FABRÍCIA, representando a empresa Visão Imobiliária, na qual ofertava imóvel para locação à entidade (fls. 22/25). Ficha de inscrição para sorteio de moradia segundo as regras do programa Minha Casa, Minha Vida de maio de 2014 aponta FABRÍCIA como assalariada com carteira de trabalho (fls. 45/47). A testemunha Maurício de Freitas Júnior, que trabalhava para empresa do Grupo Visão, referiu que FABRÍCIA não teria se afastado da empregadora Visão Imobiliária (fls. 69/70). Em suma, os dados colhidos na investigação apontavam eventual prática de ilícito por FABRÍCIA, com necessário conluio com MARCOS, tudo a justificar a oferta de denúncia. Entretanto, como posto pelo MPF, os indicativos de ilícito amealhados na investigação foram abalados pela instrução processual, na medida em que as testemunhas de acusação negaram o exercício de atividade profissional por FABRÍCIA após a despedida sem justa causa da empresa Visão Imobiliária, regida por MARCOS. Da mesma forma, as testemunhas de defesa confirmaram a versão de que FABRÍCIA não trabalhou na Visão Imobiliária, empresa de MARCOS, durante o período de percepção de auxílio-desemprego. Mais do que isso, sobrevieram justificativas plausíveis e contrárias aos indicativos levantados na investigação, em especial, para a falta de negativa pronta da empresa ao nome de FABRÍCIA, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, ao ser anunciada ao telefone (havia orientação para que a ligação telefônica fosse então redirecionada para o empregado de mesmo nível do setor), bem como para a sua presença em eventos do Grupo Visão. Em suma, tenho que o conjunto probatório resulta na convicção de não haver prova da existência do fato - ou seja, fraude na percepção de seguro-desemprego e levantamento de FGTS, mediante a simulação da despedida sem justa causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver FABRÍCIA PEREIRA RAGOVESI e MARCOS ROBERTO IGNÁCIO (art. 386, II, do CPP) das imputações descritas na denúncia. Ao Sedi para a alteração da situação processual dos sentenciados. Custas indevidas. P. R. I. Comunicuem-se.

0000311-74.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MILENA VIAN SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face MILENA VIAN SACCAON, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal. Assim, no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011, mediante mês após mês, teria obtido vantagem ilícita em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento, qual seja, a dispensação simulada de medicamentos no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil, no valor de R\$ 115.084,20 (cento e quinze mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos). Além disso, no âmbito do processo nº 0000509-82.2014.403.6122, havia sido oferecida denúncia acusando a ré de ter praticado a mesma conduta no período de janeiro a junho de 2012. Nestes autos, houve o ressarcimento do valor do dano e, posteriormente, a suspensão condicional do processo por dois anos (fl. 170 do processo mais antigo). Após, em 01/04/2016, foi oferecida a denúncia nos presentes autos. Foi recebida em 24 de maio de 2016. Na mesma decisão houve a determinação de reunião dos feitos (tendo vista clara hipótese de crime continuado) bem como de revogação da suspensão condicional do processo (fl. 277). Citada a ré, apresentou a resposta à acusação (fls. 289/297). Certidões de distribuição de folhas de antecedentes juntadas (fls. 283, 284 e 302). Realizada audiência em 24 de janeiro de 2017 onde foi realizado o interrogatório (fls. 311/313). Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram seus memoriais. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente alega a defesa que não caberia a revogação da suspensão condicional do processo porque no caso houve nova denúncia por fatos que constituem o mesmo crime. Dessa forma, sustenta que a revogação só poderia ocorrer caso houvesse a denúncia por um novo crime. A alegação não deve ser acolhida. O objetivo da norma é impedir que o indivíduo se beneficie do instituto quando demonstrar que não preenche os requisitos para tanto, ainda que por fatos posteriores à conduta ou até então desconhecidos. Na hipótese em questão, houve a descoberta de fatos que, na verdade, poderiam ser uma extensão das ações que resultaram no oferecimento da primeira denúncia. Assim, descobriu-se posteriormente que haveria indícios de que a conduta perpetrada pela acusada poderia ter se estendido por um período de tempo maior do que aquele apontado na primeira inicial. Dessa forma, os fatos apontados posteriormente revelaram que na verdade a conduta poderia ser mais grave do que se imaginava até o momento, o que certamente poderia resultar na conclusão de que os requisitos para a suspensão condicional do processo não estariam preenchidos. Sendo assim, não há que se falar em preclusão para a revogação do benefício quando a concessão ocorre fundada na avaliação errônea dos fatos. Assim, sendo a revogação fundada em fatos que vieram à tona posteriormente a concessão, mostra-se perfeitamente possível a revogação da suspensão condicional, concedida anteriormente, com o prosseguimento da ação penal. Por tais fundamentos rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Segundo a denúncia, no período de fevereiro de 2010 a julho de 2012 (primeira e segunda denúncias), a acusada MILENA VIAN SACCAON obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União/Fat, pois teria simulado fraudulentamente a dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor total de R\$ 139.511,57 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos). Narra que a fraude se concretizou através de farmácia de propriedade da denunciada, que esteve habilitada no período compreendido entre 25/01/2010 a 23/01/2014, no programa Aqui tem Farmácia Popular. Assim, aduz que conforme as Portarias nº 491/2006 e 184/2011 do Ministério da Saúde, o sistema funciona de forma onde o estabelecimento comercial fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante (ou a integralidade, dependendo do medicamento) é quitado pelo Governo Federal, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Afirma que para receber as quantias que lhe são devidas a título de ressarcimento, o estabelecimento farmacêutico, credenciado junto ao Ministério da Saúde, registra a venda em sistema informatizado desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS. Efetuada esta operação é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM, a qual se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. De acordo com a denúncia, o comerciante deve emitir, quando da realização da venda, duas vias do cupom fiscal e duas vias do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa, cupons estes que precisam ser mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos para eventual pedido de comprovação da operação. Dessa forma, em razão de inúmeras fraudes ocorridas pois afora no âmbito do Programa, informa o MPF que requisitou ações fiscalizatórias em todos os estabelecimentos farmacêuticos conveniados ao programa no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Um dos resultados dessas providências seria a Auditoria nº 15.212 realizada no estabelecimento denominado Farmed - Milena V. Saccaon - ME localizada no município de Tupã/SP. Assim, a auditoria efetuada no estabelecimento utilizou-se de metodologia de análise preconizada pelo Protocolo nº 17/2012 do Programa Farmácia Popular. Com isso, as auditorias passaram a ser realizadas à distância, valendo-se da premissa de que para fazer frente às vendas de medicamentos lançadas nos computadores do programa Farmácia Popular, o estabelecimento deve ser capaz de comprovar a existência de estoque suficiente para atender às transações informadas. No caso concreto, os auditores elegeram os medicamentos com maiores indicativos de irregularidades (a partir de métrica sistêmica que permite o rastreamento de irregularidades) e exigiram da empresa auditada que apresentasse as notas fiscais para comprovar a aquisição de lotes suficientes do medicamento para fazer frente às vendas realizadas no varejo. Dessa forma, concluiu a auditoria que no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011 a acusada simulou a venda de medicamentos a fim de receber os subsídios correspondentes. Assim, a acusada não conseguiu comprovar a existência dos necessários estoques para grande parte das dispensações que realizou. Na esfera administrativa, não apresentou defesa, conforme constatação nº 367323. Diante disso, concluiu que a ré declarou mês após mês, no sistema do programa Farmácia Popular, a dispensação de medicamentos que nunca foram vendidos. Com isso o DENASUS propôs ao final da auditoria o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do valor de R\$ 115.084,20 (cento e quinze mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos) relativos às vendas registradas no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011. Já a primeira denúncia apresentada, foi fundamentada com base nas conclusões de outra auditoria realizada pelo DENASUS (fls. 75/91-v, autos nº 0000509-82.2014.403.6122). Esta se utilizou da verificação de compatibilidade das quantidades de medicamentos previamente selecionados pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos DAF/SC/TE/MS, em relação ao quantitativo adquirido pela drogaria junto às empresas fabricantes/distribuidoras, comprovados com notas fiscais, dispensados previamente a análise de cupons, prescrições médicas e visita domiciliar para entrevista aos usuários do programa. Tal procedimento teria verificado a existência de irregularidades como o registro de dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, registro de medicamentos em nome da responsável legal do estabelecimento e registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Nesse caso, também não houve a comprovação de estoques suficientes a darem lastro às vendas realizadas no período. Utilizando critério de amostragem de medicamentos, a auditoria identificou as vendas dos remédios Atenolol MG, Multipressin e Captopal, exigindo que a acusada apresentasse as notas fiscais comprobatórias da aquisição de quantidade suficiente para dar lastro às vendas realizadas no varejo. Com a não apresentação de tais notas, concluiu o DENASUS que as respectivas vendas não foram efetivamente realizadas, mas apenas lançadas no sistema do programa Farmácia Popular a fim de gerar crédito em favor da farmácia. Diante disso, o DENASUS propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, do valor de R\$ 24.427,37 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), relativos às vendas registradas no período de janeiro a julho de 2012. Em sendo assim, pendente em desfavor da ré MILENA VIAN SACCAON a acusação de ter praticado conduta tipificada no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71 do Código Penal. O delito de estelionato previsto no artigo 171 do CP nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Dessa forma, a materialidade do delito resta comprovada em razão dos Relatórios de Auditoria do DENASUS nº 13653 (fls. 75/84, autos nº 0000509-82.2014.403.6122) e nº 15.212 (fls. 156/194). Assim, conforme tais relatórios, entre os meses de fevereiro de 2010 e julho de 2012, a Farmed - Milena V. Saccaon - ME, recebeu subsídios do programa federal denominado Farmácia Popular relativos às vendas simuladas de medicamentos. A autoria é indubitosa. No momento do seu interrogatório, a acusada declarou ter sido a única responsável por registrar as aquisições, realizar as vendas e arquivar as notas fiscais, cópias das receitas médicas e dos cupons vinculados e assinados. Afirmou que não poderia comprovar as aquisições dos medicamentos vendidos por ter encerrado o sistema informatizado que demonstrava a posição do estoque. Alegou que não sabia o paradeiro de toda a documentação e que sabia da obrigação de guardar pelo prazo de cinco anos. Assim, a tese sustentada não deve prosperar. A afirmação de que a posição do estoque estava no computador do sistema de informática da farmácia e que foram todos perdidos após o encerramento das atividades não possui consistência para afastar a conclusão pela autoria. Na hipótese, não é verossímil a tese de que não há forma de recuperar tais notas o que, em havendo interesse, poderia ser feito até mesmo através do banco de dados da Receita Estadual ou de seus fornecedores. Nesse contexto, as auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde constataram que as vendas informadas pela ré não poderiam ter sido realizadas uma vez que a mesma não possuía em estoque medicamentos suficientes para atender a demanda. Dessa forma, em sendo a ré a única responsável pelo gerenciamento das compras e vendas da farmácia, conforme sua própria declaração, a única conclusão viável é que a mesma de fato foi a autora dos atos imputados pela inicial. Assim, restou comprovado que a ré obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da União, induzindo-a em erro mediante emprego de meio fraudulento. Comprovada a autoria do delito por MILENA VIAN SACCAON, deverá incidir a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal. Tal dispositivo elenca como requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a existência de mais de uma ação ou omissão, a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro demonstrando unidade de desígnios. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu como parâmetro o intervalo de trinta dias entre os crimes para que se possa entender pela continuidade delitiva. No caso, com regularidade mensal, as condutas foram praticadas contra a União Federal, no interregro de fevereiro de 2010 a julho de 2012, de forma ininterrupta. Assim, praticado o delito por vinte e nove vezes, o patamar a ser acrescido na pena é de 2/3. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a individualização da pena. A culpabilidade não é mais elevada que o normal, a circunstância deve ser valorada de forma neutra. A ré não ostenta antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado. Portanto, a circunstância é neutra. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento da ré no seio familiar e ambiente de trabalho, nada consta de desabonador. Portanto, a circunstância é favorável a ré. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade da ré, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elemental do tipo e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias do crime são comuns, não merecendo destaque. Quanto às consequências do crime, temos que foram normais devendo ser consideradas neutras. O comportamento da vítima não há de ser considerado nesta hipótese, sendo circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais, com duas circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo-lhe a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante referente ao ressarcimento parcial do valor devido à União, pois teve como efeito minorar as consequências do delito. Assim, deve a pena permanecer no patamar de 1 ano de reclusão. Já na terceira fase, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 3º do artigo 171, resultando em aumento de 1/3 sobre a pena provisória, elevando-a para 1 ano e 4 meses de reclusão. Após, deve-se aplicar a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, também de 2/3 considerando a prática de vinte e nove condutas em continuidade delitiva, elevando-a para 2 anos e 2 meses de reclusão. Assim, fica a ré definitivamente condenada a pena de 2 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 110 dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será indicada oportunamente, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 10 (dez) salários mínimos, destinados à vítima, no caso, União Federal. Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar MILENA VIAN SACCAON como incurso nas penas do artigo 171 c/c o artigo 71, do Código Penal, fixando-a em 2 anos e 2 meses de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 110 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) pelo tempo da pena fixada, cuja entidade será indicada oportunamente, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 10 (dez) salários mínimos, destinados à União Federal. Fica assegurado o direito à detração da pena, considerando o já cumprido no momento da suspensão condicional do processo, o que deverá ser realizado pelo juízo das execuções penais. Na hipótese de recurso, não se mostra necessária a prisão da ré. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol de culpados e oficie-se ao TRE. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000509-82.2014.403.6122. Publique-se, registre-se e intem-se.

0000848-20.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO MITSURU OKOCHI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

omissão no que toca a Valder e a inserção de pessoas como sócias sem património era uma parte da manobra tendente a não pagar os tributos que na verdade deveriam ser pagos pelos frigoríficos e taxistas mas que eram repassados, por notas fiscais indeônicas, às empresas acima mencionadas. Ora, se assim é, o dolo era atinente a o resultado efetivamente obtido foi o de reduzir ou suprimir tributos mediante tais condutas, quais sejam, omissão de informação, prestação de declaração falsa, elaboração e utilização de documento que sabia ser inexacto, conduta descrita com maior especificidade no art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90. Ademais, por meio do princípio da especialidade também se chega ao mesmo resultado. Nessa linha, em princípio o crime cometido pelos réus a quem se imputa a falsidade ideológica é o definido no art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90. Dos crimes contra a ordem tributária. Da materialidade delictiva. A questão acerca da materialidade delictiva foi levada ao STF, o qual decidiu que, neste caso, como as fraudes foram feitas exatamente para impedir a constituição do crédito tributário, é inaplicável a Súmula Vinculante 24 do STF. De qualquer forma, a materialidade delictiva está suficientemente provada, dentre outros, pelos seguintes elementos: resultado das consultas de inscrição em dívida ativa da União (fls. 502/537); demonstrativos de análise de situação fiscal/patrimonial de fls. 579/580; extenso rolatório de interceptações telefônicas, o qual prova robustamente que frigoríficos e taxistas realizavam compras e vendas de gado com notas fiscais emitidas em nome de empresas alheias aos negócios, mediante paga, e movimentavam contas por meio de procuradores, a ensejar inequívoca supressão tributária; alterações contratuais nas empresas emittentes das notas de modo que a inserir, entre os sócios, pessoas sem património. Desta forma, omitiam rendas da fiscalização fazendária e suprimiam tributos. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Alfeu Crozato Mozaquatro. Foi o principal beneficiário conhecido, no que toca à supressão tributária, do esquema. Realizava vendas de gado e sequer emitia notas fiscais em seu nome ou de suas empresas, mas sim nas das empresas com laranjas descritas na inicial. Pagava por tais notas falsas. Idealizou o esquema. Foi dono de fato da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz antes desta passar para o nome de Valder. Em diálogo interceptado, Valder intermedia acordo entre Distribuidora São Luiz e Jovail Zambrano e se refere à empresa como a São Luiz da época do Alfeu, a provar, assim como alega o MPF, que a Distribuidora São Luiz pertenceu a Alfeu, malgrado sempre ter sido registrada em nome de laranjas. Alfeu, astutamente, evitava constar formalmente de empresas e mesmo de movimentar dinheiro, e para tanto usava seres humanos como seus objetos de atuação. Caso seus instrumentos de atuação fossem pegos, ele teria muita chance de se esquivar de responsabilização. A Distribuidora referida tinha como sócio Valter, mas na realidade era administrada por Alfeu, como se vê na continuação do diálogo gravado. O depoimento da testemunha Marcotullio Nilsen às fls. 2636 é muito elucidativo acerca da participação de Alfeu no esquema. Relata a testemunha, em resumo, que: era taxista; participou de uma reunião em que Alfeu propôs entrega de procuração para os taxistas; a procuração servia para o taxista efetuar compra do gado em nome da Coferfrigo; eram os taxistas que efetuavam os pagamentos; o dinheiro provinha da venda da carne; as notas eram emitidas em nome da Coferfrigo; pegou procurações da Coferfrigo e São Luiz por meio de um funcionário de Alfeu Mozaquatro. Diálogo às fls. 362/364 confirma que documentos contábeis da Distribuidora São Luiz são arquivados na Distribuidora São Paulo, e que Osvaldino de Quadros Peixoto conhece a situação. A Distribuidora São Luiz pertenceu a Alfeu Crozato Mozaquatro, que criou a empresa, a colocou em nome de laranjas, para emitir notas fiscais frias. Depois, Alfeu criou a Coferfrigo e a Distribuidora São Luiz foi assumida por Valder, o Macaúba. Daí se vê o papel fundamental de Alfeu nos crimes contra a ordem tributária e seu benefício (supressão tributária). Iludia o fisco de modo a fazer crer, falsamente, que terceiros auferiam as rendas que ele e suas empresas auferiam, além de determinar os taxistas a fazerem o mesmo. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Valder Antônio Alves (Macaúba). Era a principal figura no que toca ao esquema de emissão das notas fiscais indeônicas, pois as vendia a frigoríficos e taxistas. É proprietário de fato das empresas Distribuidora Norte Riopretense Ltda. e Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda. É sócio da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Valder é robustamente citado e gravado no rolatório de interceptações em situações nas quais se vê seu comando na operação de emissão das notas fiscais frias. Em seu interrogatório admitiu a emissão de notas na sede do frigorífico. Foi mencionado por vários réus por atuação nas empresas emittentes das notas fiscais falsas. Com a emissão, ensinava a supressão tributária. Gize-se que seu faturamento mensal girava em torno de trinta milhões de reais (fls. 273/274). Prova de que Valder e Durvalino realizavam alterações contratuais com o fim de fraudar o Fisco é o diálogo que travaram sobre contratação de laranjas para as empresas (fls. 306/309). Conversa às fls. 309/310 prova que Valder mandava na Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo e Norteriopretense, bem como que Karla e Peixoto (Osvaldino) sabiam do esquema criminoso. À fl. 311 Karla afirma envio de cem notas a Paulinho, a provar sua participação no crime. Às fls. 320/321 Jaqueline, ré e funcionária da Norte Riopretense, afirma o envio de cem notas para Paulinho. À fl. 323 Karla afirma que Macaúba é o dono de tudo (e não Vinícius), a revelar que ele é o dono de fato das empresas do grupo dos noteiros. Às fls. 325/327 existe diálogo claro no sentido de que Macaúba possui frigorífico em Sud Menucci. Conversa às fls. 335/336 prova à sociedade que Beto é quem manda na filial da Norteriopretense de Sud Menucci. Conversa de fls. 357/358 prova que Vinícius é laranja pois Beto lhe telefona para assinar algo. Tal diálogo prova subordinação de Vinícius, necessidade de sua participação formal e atuação fática de supremacia de Beto na filial de Sud Menucci. Conversa de fls. 359/360 prova que empresas de Macaúba não pagam tributos. À fl. 361/362, Vinícius é chamado para assinar talão de cheques, a confirmar sua condição de laranja. Diálogo às fls. 362/364 confirma que documentos contábeis da Distribuidora São Luiz são arquivados na Distribuidora São Paulo, e que Osvaldino de Quadros Peixoto conhece a situação. A Distribuidora São Luiz pertenceu a Alfeu Crozato Mozaquatro, que criou a empresa, a colocou em nome de laranjas, para emitir notas fiscais frias. Depois, Alfeu criou a Coferfrigo e a Distribuidora São Luiz foi assumida por Valder, o Macaúba. Às fls. 370/671 Macaúba fala com José Francisco, advogado de Alfeu, sobre uma dívida de Alfeu com Jovail, funcionário da empresa São Luiz. Fala que conhece Beto, dono do frigorífico de Sud Menucci, e que este é amigo de Alfeu. À fl. 372 Macaúba fala da São Luiz na época do Alfeu, a provar que este foi dono da empresa. À fl. 373, nos mesmo diálogo, fala que a Distribuidora São Luiz foi do Alfeu e que quem assinou o processo foi o Valinho (Valter, laranja). À fl. 375 Macaúba relata que a empresa não tinha bens. À fl. 377 Macaúba diz que vai falar com Peixoto sobre indicação de eventual bem à penhora. Do exposto se vê a participação central e hierarquicamente superior de Valder no esquema de sonegação fiscal. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Alberto Pedro da Silva Filho (Beto ou Beto Bezeza). Operava como dono da filial Norteriopretense em Sud Menucci. Conversa às fls. 335/336 prova à sociedade que Beto é quem manda na filial da Norteriopretense de Sud Menucci. Conversa de fls. 357/358 prova que Vinícius é laranja pois Beto lhe telefona para assinar algo. Tal diálogo prova subordinação de Vinícius, necessidade de sua participação formal e atuação fática de supremacia de Beto na filial de Sud Menucci. Às fls. 370/671 Macaúba fala com José Francisco, advogado de Alfeu, sobre uma dívida de Alfeu com Jovail, funcionário da empresa São Luiz. Fala que conhece Beto, dono do frigorífico de Sud Menucci, e que este é amigo de Alfeu. Como a Norteriopretense era uma das empresas que vendia notas com o desiderato de supressão tributária, Alberto realizou o crime contra a ordem tributária mediante supressão de tributos por meio de emissão de notas fiscais indeônicas. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Vinícius dos Santos Vulpini. Sócio laranja da São Luiz, que por sua vez é sócia com 99% de participação da Norteriopretense. A alteração contratual de fls. 421/422 prova esta condição. Na PF, tentou negar os fatos mas confirmou ser sócio minoritário e disse também que as empresas pertencem de fato a Valder (Macaúba), que apenas assinava documentos, i.e. bancos, cartórios, etc., que ganhava salário de Valder, dentre outros. Conversa de fls. 357/358 prova que Vinícius é laranja pois Beto lhe telefona para assinar algo. Tal diálogo prova subordinação de Vinícius, necessidade de sua participação formal e atuação fática de supremacia de Beto na filial de Sud Menucci. Conversa de fls. 359/360 prova que empresas de Macaúba não pagam tributos. À fl. 361/362, Vinícius é chamado para assinar talão de cheques, a confirmar sua condição de laranja. Como já se viu, o laranja era figura necessária na trama, pois se tratava de terceiro que formalmente assumia o negócio, ganhava dinheiro com isso, mas não arcava com os tributos. Trata-se de peça subordinada mas imprescindível no esquema de sonegação fiscal. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Valter Francisco Rodrigues Junior. O réu em tela foi sócio laranja na empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz (vide fl. 421, comprovatório da condição), esta sócia da empresa Norteriopretense. À fl. 372 Macaúba fala da São Luiz na época do Alfeu, a provar que este foi dono da empresa. À fl. 373, nos mesmo diálogo, fala que a Distribuidora São Luiz foi do Alfeu e que quem assinou o processo foi o Valinho (Valter, laranja) cuja conduta ora é analisada). À fl. 375 Macaúba relata que a empresa não tinha bens. Como já se viu, o laranja era figura necessária na trama, pois se tratava de terceiro que formalmente assumia o negócio, ganhava dinheiro com isso, mas não arcava com os tributos. Trata-se de peça subordinada mas imprescindível no esquema de sonegação fiscal. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Karla Regina Chivatelli. Era funcionária de Valder (Macaúba) na empresa Norteriopretense, vendia notas fiscais frias ou em branco a frigoríficos e a taxistas, que se serviam do esquema para sonegar tributos e ainda se creditavam de ICMS. Sabia exatamente que trabalhava para Macaúba e que a prática empresarial de venda de notas fiscais era ilícita. À fl. 311 Karla afirma envio de cem notas a Paulinho, a provar sua participação no crime. À fl. 323 Karla afirma que Macaúba é o dono de tudo (e não Vinícius), a revelar que ele é o dono de fato das empresas do grupo dos noteiros e que ela própria conhece todo o esquema criminoso e participa ativamente dele. Ora, a venda de notas fiscais era o meio fundamental pelo qual os tributos eram suprimidos. Logo, Karla praticou o crime em tela. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Jaqueline Vilches da Silva. Jaqueline trabalhava na Norteriopretense com Katia e também vendia notas fiscais. Às fls. 320/321 Jaqueline, ré e funcionária da Norte Riopretense, afirma o envio de cem notas para Paulinho. Ora, a venda de notas fiscais era o meio fundamental pelo qual os tributos eram suprimidos. Logo, Jaqueline praticou o crime em tela. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Vanderlei Antunes Rodrigues e Hélio Antunes Rodrigues. O réu Valder (Macaúba) afirmou em juízo que ambos eram responsáveis pelas alterações contratuais das empresas, algo que era imprescindível à consumação do crime contra a ordem tributária, pois por meio delas os laranjas eram incluídos ou excluídos da sociedade e assim os reais administradores eram isentos de responsabilidade, seja de qual for o tipo, e também por meio delas havia a supressão tributária. Aliás, o documento de fls. 421/422 (alteração contratual da qual foram testemunhas) assinado pelos dois prova também esta asserção. Nesse diapasão, ambos praticaram crime contra a ordem tributária. Da autoria dos crimes contra a ordem tributária por Osvaldino de Quadros Peixoto. Citado nas interceptações telefônicas como Peixoto, o réu em apreço registrava as notas falsas vendidas e tinha total conhecimento das fraudes perpetradas, a par de conhecer todo o histórico societário e toda a documentação que envolvia as empresas do grupo. Sua atividade restou provada pela própria admissão que fez em seu interrogatório, bem como pelo teor das interceptações telefônicas. Conversa às fls. 309/310 prova que Valder mandava na Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo e Norteriopretense, bem como que Karla e Peixoto (Osvaldino) sabiam do esquema criminoso. Diálogo às fls. 362/364 confirma que documentos contábeis da Distribuidora São Luiz são arquivados na Distribuidora São Paulo, e que Osvaldino de Quadros Peixoto conhece a situação. Afirma categoricamente que ele participava da atividade de registrar as notas, da parte fiscal da empresa (vide seu interrogatório judicial), dava ordens a Karla (vide interrogatório judicial desta), por exemplo, alertava esta para que omitisse as notas da fiscalização tributária, enfim, demonstrava suficientemente conhecer, atuar e orientar a atuação ilícita da engrenagem criminosa de venda de notas fiscais falsas. Por intermédio de suas ações houve consumação de crimes contra a ordem tributária. Da absolvição de José Carlos Marquini por falta de prova irrefutável de dolo. O acusado tinha procuração para tanto, assinava cheques em nome da Norteriopretense e movimentava conta bancária da empresa. Pode ser que conhecesse o esquema criminoso, mas por si só, o fato de movimentar conta e assinar cheques não implica necessariamente que sabia da supressão tributária final. A justificativa apresentada pelo réu, de que pensava serem tais atribuições inerentes ao seu trabalho, de que era simples empregado e que não desconfiava de nada, máxime em se considerando a falta de indicação de seu nome nas interceptações de modo individual, gera, a meu sentir, hesitação acerca do dolo, suficiente a lhe afastar a condenação por crimes contra a ordem tributária. Da absolvição de Dalton Souza Nagahata por falta de prova irrefutável de dolo. O acusado tinha procuração, assinava cheques em nome da Norteriopretense e movimentava conta bancária da empresa. Pode ser que conhecesse o esquema criminoso, mas por si só, o fato de movimentar conta e assinar cheques não implica necessariamente que sabia da supressão tributária final. A justificativa apresentada pelo réu, de que pensava serem tais atribuições inerentes ao seu trabalho, de que era simples empregado e que não desconfiava de nada, máxime em se considerando a falta de indicação de seu nome nas interceptações de modo individual, gera, a meu sentir, hesitação, ainda que pequena, acerca do dolo, suficiente a lhe afastar a condenação por crimes contra a ordem tributária. Da absolvição de Ricardo Aparecido Quinhones por falta de prova irrefutável de dolo. É muito provável que o réu tinha ciência de todo o esquema, e consequentemente da supressão tributária final. Nada obstante, persiste um fio de dúvida neste julgador para fins de condenação. O acusado tinha procuração para movimentar contas bancárias da Norteriopretense e da Distribuidora São Paulo. Pode ser que conhecesse o esquema criminoso, mas por si só, o fato de movimentar conta não implica necessariamente que sabia da supressão tributária. A falta de indicação de seu nome nas interceptações de modo individual, gera, a meu sentir, hesitação, ainda que pequena, acerca do dolo, suficiente a lhe afastar a condenação por crimes contra a ordem tributária e também por quadrilha. É possível, embora não provável, que não tivesse noção do quadro total da sonegação, o que é suficiente para ocasionar absolvição. Da autoria por parte de Adrialdo Arradeu Sobrinho quanto aos crimes contra a ordem tributária. É impossível que um taxista como o réu não soubesse do esquema. Aliás, muito recentemente este magistrado condenou o réu em tela por crime contra a ordem tributária em que o réu confessou que recebia valores e omite a informação da Fazenda. É impossível que o taxista, ele próprio, efetua venda e compra e a nota fiscal saía em nome de terceiro. Ora, assim, evidentemente sabia que ele não iria pagar os tributos decorrentes e, por óbvio, também sabia que os frigoríficos faziam o mesmo. O depoimento da testemunha Marcotullio Nilsen às fls. 2636 é muito elucidativo acerca da participação de Alfeu no esquema e do dolo pelos taxistas. Relata a testemunha, em resumo, que: era taxista; participou de uma reunião em que Alfeu propôs entrega de procuração para os taxistas; a procuração servia para o taxista efetuar compra do gado em nome da Coferfrigo; eram os taxistas que efetuavam os pagamentos; o dinheiro provinha da venda da carne; as notas eram emitidas em nome da Coferfrigo; pegou procurações da Coferfrigo e São Luiz por meio de um funcionário de Alfeu Mozaquatro. Nota-se que não tiveram muito espectro de escolha porque não tinham onde abater o gado, mas de qualquer forma poderiam optar por a nota sair em seus próprios nomes e não o fizeram. De qualquer modo, repito que seria impossível um taxista como o réu desconhecer a supressão tributária final e os meios que a ensejariam. Nessa linha, o réu deve ser condenado por crime contra a ordem tributária. Resumo da fundamentação. Alfeu Crozato Mozaquatro, Valder Antônio Alves (Macaúba), Alberto Pedro da Silva Filho (Beto, Beto Bezeza), Vinícius dos Santos Vulpini, Valter Francisco Rodrigues Junior, Karla Regina Chivatelli, Jaqueline Vilches da Silva, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues, Osvaldino de Quadros Peixoto, Adrialdo Arradeu Sobrinho e João Carlos Garcia restaram condenados pelos crimes definidos no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90. Valder Antônio Alves (Macaúba), Vinícius dos Santos Vulpini, Valter Francisco Rodrigues Junior, Vanderlei Antunes Rodrigues e Hélio Antunes Rodrigues foram absolvidos da imputação de prática de crime descrito no art. 299 do CP. Julgo-se extinta a punibilidade relativamente ao crime de quadrilha ou bando, por prescrição da pretensão punitiva estatal, no que toca a todos os réus. José Carlos Arquini, Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones foram absolvidos das imputações de prática de crime definido no art. 1º, II, da Lei 8.137/90 por falta de prova suficiente. Da dosimetria das penas. Da dosimetria da pena de Alfeu Crozato Mozaquatro pelos crimes definidos no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90. Na primeira fase da apuração, é importante afirmar que o réu em tela era um dos principais beneficiários das fraudes, porquanto em razão delas se locupletou enormemente, causando prejuízo de monta ao erário público. Montou esquema no qual, além de se beneficiar, usava os outros para se esquivar de responsabilidades em todas as áreas do Direito. É verdade que a esmagadora maioria destas pessoas tinha benefícios com isso, apesar do enorme risco que corriam, e que sabiam tanto dos benefícios como dos riscos. De qualquer forma, o réu demonstrou notável indiferença para com o destino de outros seres humanos, e o fez com intuito irreprochável de ganância extremada, num meio já reconhecido pela alta lucratividade. Tais as circunstâncias e consequências do crime e a culpabilidade do réu, dobro a pena. De resto, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (conduta social, personalidade do agente, motivos e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena,

realizados inúmeros crimes, dos quais o MPF selecionou vinte. Conforme tabela jurisprudencial destinada a aumentar a pena no crime continuado, sete crimes ensejam acréscimo máximo de 2/3. É o que se deve fazer, portanto. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005, tendo em vista o fato mais recente e a situação financeira do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena e as desfavoráveis circunstâncias judiciais. O acusado pode recorrer em liberdade porque, embora exista proporcionalidade entre o regime inicial determinado e a preventiva cumprida com rigores de regime fechado, não há certeza absoluta de que, solto, o acusado vá delinquir. Ademais, a regra é a liberdade. Da dosimetria da pena de Adinaldo Amadeu Sobrinho pelos crimes definidos no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90. Na primeira fase da apenação, houve prejuízo de monta ao erário (consequências do crime). Mais 1/3. Houve condenação transitada em julgado após este crime nos autos 0007/2006, a configurar mau antecedente e autorizar aumento de 1/6 na pena. De resto, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Aumento total: 1/2. Fixo a pena-base, portanto, em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda fase, entendo que não restaram devidamente comprovadas agravantes e atenuantes. Na terceira fase, há continuidade delitiva, vez que nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução foram realizados inúmeros crimes, dos quais o MPF selecionou vinte. Conforme tabela jurisprudencial destinada a aumentar a pena no crime continuado, sete crimes ensejam acréscimo máximo de 2/3. É o que se deve fazer, portanto. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 5 anos de reclusão e 25 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005, tendo em vista o fato mais recente e a difícil situação financeira do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena e as desfavoráveis circunstâncias judiciais. O acusado pode recorrer em liberdade porque, embora exista proporcionalidade entre o regime inicial determinado e a preventiva cumprida com rigores de regime fechado, não há certeza absoluta de que, solto, o acusado vá delinquir. Ademais, a regra é a liberdade. Da dosimetria da pena de João Carlos Garcia pelos crimes definidos no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90. Na primeira fase da apenação, houve prejuízo de monta ao erário (consequências do crime). Mais 1/3. De resto, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Aumento total: 1/3. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, entendo que não restaram devidamente comprovadas agravantes e atenuantes. Na terceira fase, há continuidade delitiva, vez que nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução foram realizados inúmeros crimes, dos quais o MPF selecionou vinte. Conforme tabela jurisprudencial destinada a aumentar a pena no crime continuado, sete crimes ensejam acréscimo máximo de 2/3. É o que se deve fazer, portanto. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005, tendo em vista o fato mais recente e a situação financeira do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena e as desfavoráveis circunstâncias judiciais. O acusado pode recorrer em liberdade porque, embora exista proporcionalidade entre o regime inicial determinado e a preventiva cumprida com rigores de regime fechado, não há certeza absoluta de que, solto, o acusado vá delinquir. Ademais, a regra é a liberdade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal movida pelo MPF da seguinte forma: 1) julgo extinta a punibilidade de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, VALDER ANTÔNIO ALVES, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, KARLA REGINA CHIAVATELLI, JAQUELINE VILCHES DA SILVA, VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, HÉLIO ANTUNES RODRIGUES, OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, JOSÉ CARLOS MARQUINI, DALTON SOUZA NAGAHATA, RICARDO APARECIDO QUINHONES, ADINALDO AMADEU SOBRINHO e JOÃO CARLOS GARCIA acerca da imputação de prática do crime definido no art. 288 do CP, com arrimo nos artigos 109, IV, e 119, ambos do CP, e art. 61 do CPP; 2) absolvo VALDER ANTÔNIO ALVES, VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e HÉLIO ANTUNES RODRIGUES da imputação de prática do crime definido no art. 299 do CP, com espeque no art. 386, III, do CPP; 3) condeno ALFEU CROZATO MOZAQUATRO pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 31/12/2005; 4) condeno VALDER ANTÔNIO ALVES pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 31/12/2005; 5) condeno ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em 31/12/2005; 6) condeno VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 7) condeno VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 8) condeno KARLA REGINA CHIAVATELLI, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 9) condeno JAQUELINE VILCHES DA SILVA, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 10) condeno VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 11) condeno HÉLIO ANTUNES RODRIGUES, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 12) condeno OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 13) condeno ADINALDO AMADEU SOBRINHO, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 14) condeno JOÃO CARLOS GARCIA, pela prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP (por vinte vezes), às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em 31/12/2005; 15) absolvo JOSÉ CARLOS MARQUINI, DALTON SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES da imputação de prática de crime definido no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação porque não houve pedido, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (nesse sentido, STJ). Condono os ora condenados também ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus condenados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88-P. R. I. e C.

000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

Fl. 377. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Marcotulio Nilsen Viola, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Marcotulio Nilsen Viola para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-41.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP337867 - RENALDO SIMOES E SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO)

Antes de deliberar sobre a revogação do benefício da suspensão processual, requerida pelo Ministério Público Federal á fl. 164, com a consequente retomada da instrução processual, abra-se vista à defesa para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelo órgão ministerial e certidão da fl. 162. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001233-43.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Conforme exposto pelo órgão ministerial às fls. 420-421, o réu não foi procurado no último endereço por ele declarado nos autos à fl. 378. Isto posto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 30 dias, para intimação pessoal do réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA, nascido aos 16.12.1962, filho de Adhebar Pereira da Silva e Severina Gomes da Silva, RG n. 15.584.226-2/SSP-SP, CPF n. 039.714.858-55, com endereço na Rua Luiz Carlos Prestes n. 586, conjunto Horizonte, Santa Terezinha de Itaipu-PR, acerca do inteiro teor da sentença supramencionada. Caso o réu não seja localizado no endereço acima, nada obstante a manifestação ministerial das fls. 420-421 acerca da desnecessidade de intimação pessoal ou editalícia do réu da sentença condenatória nas hipóteses em que o réu tem advogado constituído nos autos, fica desde já determinada a expedição de edital para sua intimação da sentença prolatada, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e artigo 285 do Provimento CORE n. 64/2005. Após a intimação do réu (pessoal ou por edital), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa. Int.

0000776-74.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório das fls. 529-536 e não havendo óbice por parte do órgão ministerial (fl. 563), determino a destruição/incineração da droga apreendida nos autos (fls. 31-32) e mantida para eventual contraprova, conforme decisão da fl. 464. Comunique-se a DPF-Marília para as providências a seu cargo, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do respectivo Auto de Destruição. Solicite-se, também, à DPF-Marília que informe sobre a restituição do veículo Mitsubishi/Outlander, placa FLU-1636 à empresa Allianz Seguros, conforme despacho da fl. 544. Após a comprovação da destruição da droga e a restituição do veículo supra, arquivem-se estes autos, assim com o feito a ele apensado, mediante baixa na distribuição. Ciente-se o MPF. Int.

0001393-34.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA X LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA(PR052517 - SUELI ROSA) X JOSE ROBERTO DE RAMOS X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante dos novos endereços do réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, elencados pelo órgão ministerial à fl. 488 verso, determino que cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 337-341) sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 60 dias, para CITAÇÃO do réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido aos 01.07.1978, filho de Alvin Rodrigues de Oliveira e Terezinha Francisca de Oliveira, RG n. 7.770.891-0/SSP/PR, CPF n. 030.441.959-18, nos endereços localizados na Rua Iris (ou Irio) Magnelli n. 960, bairro Pilar Campeste, ou na Rua Iapo n. 738, conjunto Libra, ou na Av. Jules Rimet n. 2533, bairro Beverly Falls Park, todos em Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 3525-8822 ou 45-99157-0645, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá o acusado, na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Se o réu não for novamente localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que ele(s) possa(m) ser encontrado(s). Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele. Esgotadas as possibilidades de tentativa de citação pessoal do réu JOSÉ ROBERTO DE RAMOS, expeça-se edital de citação e intimação, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal), como requerido pelo órgão ministerial à fl. 488v. Após a juntada das respostas escritas dos réus MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DE RAMOS, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária dos réus e designação de audiência de instrução e julgamento, conforme o caso. Fls. 471-474 e 477-479: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) nas respostas escritas apresentadas pelos réus LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA e DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA referem-se ao mérito das imputações contidas na denúncia, razão pela demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA e DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 430-437. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu David Jesus, Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, com endereço na Rua Olívio Minucci n. 678, Jardim América, Ourinhos/SP, tel. 3326-4611. Int.

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 509-511, que manteve a condenação do réu MAX SUNALAITI, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF) e também ao TRE. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Lance-se o nome do réu MAX SUNALAITI no Livro de Rol de Culpados. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão supra ao Juízo de Execuções Criminais em Bauri, Decrerim 3ª RAI, a fim de instruir a Execução Provisória em trâmite naquele Juízo. Anexar ao Ofício cópia das fls. 417, 438, 503, 509-511 e 513. Fica o réu Max Sunalaiti INTIMADO, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de RS 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Viabilize a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários fixados ao Dr. Adriano Carlos, OAB/SP n. 119.355 (fl. 339v.). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado Dr. Adriano Carlos, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Amazonas n. 540, Ourinhos/SP, tel. 14-3026-7844, para ciência. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Em caso de não pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos. Ciente-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes autoras manifestem-se sobre o teor do ofício de fl. 263/266, sob pena de estorno dos valores creditados em seu favor. Intimem-se.

0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0) - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 137. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, soma ao tempo especial já reconhecido em sede administrativa para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de julho de 2012, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A de 11.10.2001 a 29.04.2002 e de 01.11.2002 a 01.06.2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal e que lhe dariam direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Documentos em mídia (fl. 21). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 123/137, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio. O feio fora originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, entendendo se tratar de matéria exclusivamente de direito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feio que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também aquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afastar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as considerava como tal? 2) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e não somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifos) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar o passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 11.10.2001 a 29.04.2002 e de 01.11.2002 a 01.06.2012. Dos documentos juntados aos autos (PPP), tem-se que, para ambos os períodos, o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 90,47 dB até janeiro de 2004; 89,25 dB até julho de 2004, 88,07 dB até agosto de 2009 e acima de 89 dB até o final do período em análise (PPP de fls. 90/93). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, e somando-se ao período já enquadramento administrativo, o autor atingiu mais de 25 anos de serviço exercido em condições especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial - espécie 46. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 11.10.2001 a 29.04.2002 e de 01.11.2002 a 01.06.2012, períodos esses que assim deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, e CONDENO o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02 de julho de 2012). Concedo a tutela de evidência (CPC, art. 300) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0001806-03.2013.403.6303 - FLAVIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR DEMÉTRIO DE LIMA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, soma ao tempo especial já reconhecido em sede administrativa para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de setembro de 2012, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A de 18.11.1998 a 15.08.2007 e de 11.02.2008 a 30.07.2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 18/40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 45/52, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio. Junta documentos de fls. 53/80. O feito fora originalmente distribuído perante o Juízo Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária (fl. 87). Com a redistribuição dos autos, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, entendendo se tratar de matéria exclusivamente de direito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pelo documento de fl. 34/verso, verifico que o INSS, ao proceder à análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrado como especial o período de 23.04.1992 a 10.10.2001. Dessa feita, em relação a esse período, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Passo, assim, à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, serviço prestado de 11.10.2001 a 15.08.2007 e de 11.02.2008 a 21.09.2012. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial na efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei). Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 11.10.2001 a 15.08.2007 e de 11.02.2008 a 21.09.2012. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para ambos os períodos, o autor exerceu sua atividade, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 90,47dB até 2004, 89,25 dB até 31.06.2006 e 88,07 dB até o final do período em análise (PPP de fls. 29/31). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falta no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, o autor atinge mais de 25 anos de serviço exercido em condições especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial - espécie 46. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 18.12.1998 a 10.10.2001, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 489, VI do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ser computado como especiais os períodos de 11.10.2001 a 15.08.2007 e de 11.02.2008 a 21.09.2012, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, a CONDENO o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial, com DIB em 21 de setembro de 2012. Concedo a tutela de evidência (CPC, art. 300) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Stimula 111 do E. STJ), bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0002034-75.2013.403.6303 - ODAIR DEMETRIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determine sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0002005-63.2016.403.6127 - OSVALDO DE SOUZA DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/141: mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela expedidos. Considerando de que não notícia de concessão de efeito suspensivo, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000004-4) - ADIR PEREIRA DA SILVA X ADIR PEREIRA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora (fs. 333/337), intime-se o INSS, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de averbação do tempo de serviço, oficie-se ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003067-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003067-0) - VALDOMIRO COELHO DA SILVA X VALDOMIRO COELHO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 329/332: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA X MANOEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determine sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 283. Intime-se. Cumpra-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL X SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERGOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Mathews Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/224: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 208. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/150: Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES X GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA X ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fl. 153, habilitando aos autos os herdeiros de Alzira Cantos da Silva. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI X MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Baldassin e Pizani Sociedade de Advogados para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há notícia de alteração do nome da Drª Kátia Cilene Adamo Scoparin perante a Receita Federal, expeça-se novo RPV em favor do Dr. Filipe Adamo Guerreiro, OAB/sp 318.607. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determine sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9377

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não se encontra internado e tendo em vista a certidão retro, designo o dia 29/08/2017, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica do autor, a realizar-se neste Fórum Federal. Intímem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DAMO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VERISSIMO FERNANDES - SP352213

Id. 2353540: assiste razão à requerida.

Designo nova **audiência de conciliação** para o dia 05 de outubro de 2017, às 14h30min.

Intímem-se os representantes judiciais das partes pela imprensa oficial.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Id 2124466: Prejudicado o requerimento, em razão do contido nos Ids. 2130520 e 2346474.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para, querendo, apresentar seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos da decisão de id. 2130520.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-89.2017.4.03.6140
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vanderlei Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 29.04.1995 a 05.03.2001, de (ii) 01.04.2004 a 31.03.2005 e de (iii) 01.04.2005 a 19.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.10.2016. Sucessivamente, pleiteou a reafirmação da DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2030703, 2031417, 2031468, 2031495 e 2031543).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 2171483), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 2337160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.10.2016, cujo montante equivale a R\$ 55.613,06, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, tendo em vista que o valor não excede o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes dos documentos encartados nos autos (id. 2100706, 2100721, 2100436, 2100750 e 2100754).

Tendo em vista o pedido de comprovação de tempo na seara rural, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **13.12.2017, às 14h**, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).

Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, parágrafo 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas arroladas no id. 1133818 deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 2366083: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. **Intime-se o representante judicial da parte autora.** Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Airon Alexandre de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 11.04.1989 até 08.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 25.02.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2094206, 2094396, 2094439, 2094462, 2094468, 2094554, 2094492, 2094507, 2094512, 2094515, 2094519 e 2094525).

Juntados documentos e remetidos os autos à Contadoria (id. 2178455, 2178470, 2178474, 2178476, 2178479, 2178485 e 2178520), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (id. 2338701 e 2338690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, de que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo.

Diante do documento id. 2106507 - Pág. 1, não se verifica a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela acusada no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante. Anote-se no sistema.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes não estiverem expressamente, desinteressadas na composição consensual”. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – E! grifado e colocado em negrito.
In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FASIOLE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Humberto Fasioli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.630.882-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.10.1971 a 03.09.1999, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.10.2008 (id. 1710257). Juntou documentos (id. 1710353, 1710366, 1710378, 1710386, 1710394, 1710402, 1710415, 1710426 e 1710442).

Juntados documentos e remetidos os autos à Contadoria (id. 1722401, 1722404, 1722405, 1722408, 1722410, 1722412, 1722415, 1722416, 1722418, 1722422, 1722423 e 1722448), sobrevieram informações e cálculos sobre o valor da causa (id. 2157607, 2157622, 2157631 e 2157633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, no sentido de que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo.

Diante dos documentos de id. 1722404 e 1722405, os quais dão conta de que o feito anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução de mérito, não se verifica óbice ao prosseguimento da demanda.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, mantendo vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Mauá, sem notícia de rescisão, em decorrência do qual percebe salário equivalente a R\$ 3.711,26 no mês de julho de 2016 (id. 1722412 - Pág. 4), além de que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal, aos 06/2017, era de R\$ 2.592,37 (id. 1722415 - Pág. 6), totalizando mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo “in albis”, voltem conclusos para sentença.

Comprovado o recolhimento das custas, considerando que não houve formulação de pedido de tutela, **cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARQUES APARECIDO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Marques Aparecido Silvério ajuizou ação em face da **União Federal**, do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e da **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM**, postulando o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.907.028-9) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, incluindo-se o anuênio respectivo. Requeira a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1268428, 1268445, 1268491, 1268500, 1268526, 1268548, 1268825, 1268839, 1268871, 1268879, 1268896, 1268903, 1268913, 1268921 e 1268925).

Remetidos os autos à Contadoria (id. 1583935), sobreveio parecer sobre o valor da causa (id. 2132527, 2132559, 2132570 e 2132575).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a informação prestada pela Contadoria (id. 21325278), a expressão econômica da pretensão do demandante **não** ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o, para a data do ajuizamento do feito, em R\$ R\$ 55.263,18 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), nos moldes do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-08.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU MENDONCA BETORET(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.08.2014 (p. 24), em face de Eliseu Mendonça Betoret, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal em concurso formal com o do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 24-26), após trabalho de fiscalização efetuado pela Secretaria da Receita Federal em Santo André, SP, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 10805.720.550/2013-61, o qual originou a Representação Fiscal para Fins Penais n. 10805.720551/2013-2, apurou-se que Eliseu Mendonça Betoret, na qualidade de sócio e administrador da empresa Esquadrinet Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 06.934.337/0001-52, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, 1.999-B, Jardim Zaira, Mauá, SP, teria suprimido R\$ 98.056,14 (noventa e oito mil, cinquenta e seis reais e quatorze centavos) devidos a título de contribuição previdenciária patronal, nas competências de janeiro/2009 a dezembro/2009 (incluindo 13 do ano 2009) e de janeiro/2010 a dezembro/2010, bem como teria reduzido em R\$ 24.763,57 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o valor devido pela empresa a título de contribuições sociais destinadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP entregues à Autoridade Fazendária, da ocorrência de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades. Segundo restou apurado, não obstante a inclusão da empresa no Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES tenha sido indeferida nos exercícios de 2009 e 2010 (despachos de 23.05.2009 e 18.02.2010), Eliseu Mendonça Betoret teria entregado à Autoridade Fazendária GFIPs, contendo informação de opção pelo SIMPLES, o que, em tese, teria implicado em omissão, nas GFIPs, entregues nos períodos, de fatos geradores da contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e sobre o pro labore pago ao sócio administrador. A materialidade do delito estaria comprovada pelo teor do Processo Administrativo Fiscal n. 10805.720.550/2013-61, o qual originou a Representação Fiscal para Fins Penais n. 10805.720551/2013-2, em que teria havido constituição dos créditos tributários por meio dos Autos de Infração n. 51.021.788-5 e n. 51.021.789-3, nos valores consolidados, após o prazo para cobrança amigável, de R\$ 283.456,45 e R\$ 71.614,05, respectivamente, enquanto que os índices de autoria exsurgiriam do contrato social da empresa Esquadrinet Indústria e Comércio de Metais Ltda. - ME, em que constaria o nome de Eliseu Mendonça Betoret na condição de sócio administrador da mencionada empresa desde 16.08.2004. A denúncia foi recebida aos 06.08.2014 (pp. 27-27v.). O réu foi citado na pessoa de seu procurador (pp. 70-71) e apresentou resposta à acusação nas folhas 74-77, ocasião em que sustentou a quitação de todos os débitos tributários apontados pela Autoridade Fazendária. Juntou os documentos de folhas 78-173. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, SP (folha 175), o que foi deferido na folha 176. Informações prestadas pela Receita Federal (fls. 178-254). Nas folhas 255-256, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, diante do pagamento dos créditos tributários inscritos nas CDAs n. 80.4.15.000256-82, n. 80.4.15.000259-25 e n. 80.4.15.000260-69 e, diante da exigibilidade dos demais tributos, o regular processamento do feito. Foi proferida decisão absolvendo sumariamente o réu, em decorrência da extinção da punibilidade por pagamento dos créditos tributários, em relação aos tributos que originaram a inscrição da CDA n. 80.4.15.000256-82 (contribuição patronal), CDA n. 80.4.15.000259-25 (contribuição destinada ao INCRA) e CDA n. 80.4.15.000260-69 (contribuição destinada ao SENAI). De outra parte, determinou-se o prosseguimento do feito, em relação às inscrições remanescentes da CDA n. 80.4.15.000257-63 (atinentes aos Autos de Infração n. 51.021.788-5) e CDA n. 80.4.15.000258-44, CDA n. 80.4.15.000261-40 e CDA n. 80.4.15.000262-20 (atinentes ao Auto de Infração n. 51.021.789-3), não tendo sido verificado nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 267-268v.). Expediu-se edital para citação (pp. 270-271). O réu e seu defensor constituído não compareceram na audiência de instrução, motivo pelo qual houve a imposição de medida cautelar consistente na proibição de se ausentar do país, necessária para evitar a prática de novas infrações penais e notadamente assegurar a aplicação da lei penal (p. 281). O réu noticiou o parcelamento dos créditos tributários (pp. 295-301), tendo sido determinada a expedição de ofício para a Receita Federal (p. 302) e Procuradoria da Fazenda Nacional (p. 306). A Fazenda Nacional noticiou o parcelamento dos créditos tributários que são objeto das CDAs n. 80.4.15.000257-63 (p. 318), CDA n. 80.4.15.000258-44 (p. 324v.), CDA n. 80.4.15.000261-40 (p. 344) e CDA n. 80.4.15.000262-20 (p. 350v.). O réu reiterou o pleito de folhas 295-301 (pp. 362-384). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou o parcelamento dos créditos tributários que são objeto das CDAs n. 80.4.15.000257-63 (p. 318), CDA n. 80.4.15.000258-44 (p. 324v.), CDA n. 80.4.15.000261-40 (p. 344) e CDA n. 80.4.15.000262-20 (p. 350v.), DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com filero no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando que seja este Juízo informado imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal foi suspensa, revogo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão. Oficie-se a Polícia Federal, noticiando que houve revogação da medida cautelar diversa da prisão que impedia que o réu se ausentasse do país. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. E anote-se a data de suspensão do curso do prazo prescricional na capa dos autos - 09.05.2017. Mauá, 18 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-72.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS LIMA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 30.11.2016 (p. 283), em face de João de Deus Lima, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 286-287), entre o período de 28.05.2010 a 30.07.2010, o acusado João de Deus Lima fazendo-se passar por João dos Santos, obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, no recebimento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/541.201.087-0), induzindo em erro, mediante artifício e ardid de uso de documento falso, bem como de outros documentos contrafeitos, tais como laudos médicos adulterados e vínculos empregatícios fictícios, visando criar uma condição que o acusado sabia inexistente. O INSS através de pesquisa por nome localizou 2 (dois) benefícios para João de Deus Lima no Sistema Único de Benefícios - SUB: Auxílio Doença Acidentário NB 91/055.529.371-8 e Aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/102.188.521-2). Portanto, ocorreu o recebimento indevido do NB 91/541.201.087-0, auxílio doença-acidentário, concedido a João de Deus Lima - todavia em nome de JOÃO DOS SANTOS -, em função de acumulação indevida de benefícios. Foram juntados aos autos o Boletim de Ocorrência n. 8911/2010, no qual demonstra que foram apreendidos em poder do denunciado 3 (três) comunicações de decisão, 1 (uma) Carta de Concessão de Benefício, 1 (um) requerimento de benefício e 1 (um) Guia de comunicação de Acidente de Trabalho, todos em nome de JOÃO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida aos 16.12.2016 (pp. 288-289). O acusado foi citado pessoalmente (p. 312) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (pp. 314 e 320-325), em que apresenta tese de negativa geral de autoria e atipicidade dos fatos narrados, haja vista a concessão do benefício requerido ter sido precedida de perícia médica administrativa, devidamente instruída por CAT apresentada pela empregadora, bem como de que não houve prova do saque das prestações pelo denunciado. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 326-326v). Instalada a audiência de instrução, o réu foi interrogado e declarado o encerramento da instrução processual, sem requerimentos de diligências complementares, nos moldes do artigo 402 do CPP (pp. 336-338). As partes apresentaram memoriais, sendo que o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (pp. 339-342). A defesa técnica requereu a absolvição do acusado, ao fundamento de que não houve demonstração de que a concessão do benefício previdenciário em questão tenha sido indevida (pp. 345-348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada que presidiu a audiência de instrução encontra-se em gozo de período de férias (pp. 336-338), motivo pelo qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz. A materialidade delitiva do delito de estelionato previdenciário restou caracterizada. Com efeito, pode ser verificado no processo administrativo revisional instaurado pelo INSS, em especial pelo relatório elaborado pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André (pp. 173-183 do apenso III), que na concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/541.201.087-0) o acusado, João de Deus Lima, nascido em 08.03.1968, filho de Maria José de Lima e Caetano Ambrosia Lima, apresentou documentos ideologicamente falsos, de modo a ser identificado como João dos Santos, nascido aos 11.12.1963, filho de Josefina M. da Conceição (pp. 4-13 do apenso I). A falsidade dos documentos está demonstrada pelos elementos do inquérito policial, notadamente pelo auto de exibição e apreensão dos documentos encontrados em posse do acusado (pp. 5-7), pela confissão do acusado em seu interrogatório (pp. 22-24) e pela análise das cópias encartadas ao procedimento administrativo concessório (p. 79 do apenso I). A despeito de não terem sido apuradas irregularidades na documentação médica apresentada pelo pretendo beneficiário, tampouco na comunicação de acidente de trabalho - CAT, ambos confirmados pelos emissores e, portanto, formalmente em ordem (respectivamente, Hospital das Clínicas Dr. Radamés Nardini e a empregadora Construtora Christensen Ltda.), conforme relatado nas folhas 176-178 do apenso III e constante nas folhas 51 e 71 do apenso I, fato é que as informações contidas nos referidos documentos partem de pressuposto equivocado acerca da identificação do acusado, tratado como João dos Santos. Desse modo, mediante a ocultação da verdadeira identidade do acusado João de Deus Lima foi possível esconder da Autarquia Previdenciária, quando do requerimento do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/541.201.087-0), o fato de que o pretendo beneficiário recebia, desde 01.11.1995, benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/102.188.521-2), superando, indevidamente, a vedação legal à percepção de ambos os benefícios (artigo 124 da LBPS). Portanto, nota-se que a concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/541.201.087-0) somente foi possível com o engodo correspondente à atribuição, ao réu, de qualificação diversa da sua verdadeira qualificação, de modo a omitir o fato de que o acusado já era beneficiário de aposentadoria acidentária, o que levou a Autarquia a, equivocadamente, manter o pagamento do referido benefício no período de 28.05.2010 a 30.07.2010. No que diz respeito à autoria delitiva, verifica-se que o réu, em sua autodefesa, negou a prática do crime. Em sede policial (pp. 22-24) e em Juízo (p. 338), João de Deus Lima reconheceu a apresentação dos documentos falsos à Autarquia, mas afirmou que o fez orientado por terceira pessoa (de quem não soube indicar a qualificação), a qual teria, inclusive, elaborado a documentação e acompanhado o acusado no dia da apresentação do requerimento administrativo, em que agendava a perícia médica administrativa, tendo inclusive, referida pessoa desconhecida, efetuado o levantamento dos valores correspondentes à concessão do benefício (NB 91/541.201.087-0). A tese defensiva é inverossímil, considerando que restou demonstrado nos autos que a confecção dos documentos que foram apresentados pela Autarquia encontra-se formalmente em ordem, pois os atestados médicos e a comunicação de acidente de trabalho foram regularmente elaborados pelos órgãos responsáveis, sendo certo que, do que consta nas folhas 51-80 do apenso I, que, na verdade, quando de sua contratação junto à empresa Construtora Christensen Ltda. e de seu atendimento médico no Hospital das Clínicas pelo Dr. Radamés Nardini o acusado também apresentou documentos para se fazer passar por João dos Santos, assumindo, portanto, identidade falsa. Observo que a fotografia constante na identidade de João dos Santos é efetivamente a do acusado (p. 79 do apenso I), que possuía também CPF e título eleitoral, o que torna irrelevante a tese defensiva. Pelo que se depreende do conteúdo da folha 279, e do relatório da autoridade policial, o acusado utilizava identificação falsa por ser procurado por dupla tentativa de homicídio, motivo de sua segregação atual (pp. 271-272). O valor do prejuízo causado ao INSS foi de R\$ 1.156,00 (um mil, cento e cinquenta e seis reais), como pode ser aferido nas folhas 290-291. Desse modo, a prova coligida permite concluir que o réu, atribuindo a si mesmo qualificação distinta da que verdadeiramente lhe pertence, induziu a Autarquia Previdenciária em erro, obtendo, em proveito próprio, e de maneira indevida, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/541.201.087-0). Desse modo, impõe-se a condenação do réu. Assim sendo, caracteriza-se o delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixa a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com avaliação negativa de personalidade do acusado e da culpabilidade, decorrente da maior reprovabilidade da conduta, eis que o réu se apresentava com nome falso (p. 79 do apenso I), portando e efetivamente utilizando documentos públicos falsos (RG, CPF e título de eleitor) em nome de João dos Santos, o que, em tese, poderia caracterizar a prática autônoma dos delitos previstos nos artigos 307, 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerando que a personalidade do agente e a culpabilidade foram avaliadas negativamente na primeira fase da dosimetria. Em razão da personalidade do agente e da culpabilidade terem sido avaliadas negativamente na primeira fase da dosimetria, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOÃO DE DEUS LIMA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma da fundamentação acima expendida. Tendo em vista que o denunciado respondeu ao presente processo em liberdade, a despeito de encontrar-se recluso em razão de fatos diversos, e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desde decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o acusado encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, faltando-lhe à Autarquia Federal a realização de descontos no benefício, a fim de ressarcir-se, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos proventos, nos moldes do artigo 115 da LBPS. Após o trânsito em julgado desta sentença, requirer-se o pagamento dos honorários de advogado do defensor dativo no valor máximo da Tabela, e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas processuais não é devido pelo réu, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-41.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Os presentes autos foram instaurados a partir da prisão em flagrante delito do acusado Alessandro de Souza, pela prática em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, do Código penal, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Os autos foram encaminhados, inicialmente, à Justiça Estadual, tendo o Juiz de Direito realizado audiência de custódia, ocasião em que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 51-53). Expedido mandado de prisão preventiva (p. 54). O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia aos 14.06.2017 (pp. 45-47). Remetidos os autos a este Juízo aos 23.06.2017 (p. 41). O Parquet Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva decretada (pp. 56-57) e ofereceu nova denúncia, na data de 05.07.2017 (p. 63), em desfavor de Alessandro de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 60-63), no dia 1 de junho de 2017, por volta das 9h50min, na Rua Geraldo Nunes Cordeiro, 26, Vila Nova Mauá, Mauá, SP, Alessandro de Souza, em concurso de agentes com indivíduo ainda não identificado, teria abordado Sérgio José Viana, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e, mediante grave ameaça, com restrição da liberdade da vítima ao mantê-la sob seu poder, supostamente subtraiu para si o aparelho celular da vítima e 10 (dez) correspondências/encomendas PAC/SEDEX, que seriam entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Narra-se que a ação criminosa teria sido iniciada após a vítima, Sérgio José Viana, estacionar o carro oficial dos Correios no local dos fatos, para realizar uma entrega, ocasião em que teria sido abordado por dois indivíduos. Um deles, moreno-claro, 1,60m de altura, complexão média, aparentando 19 anos e vestido com uma blusa de moletom, teria adentrado o veículo oficial dos Correios, anunciado o roubo e mostrado que estaria acompanhado de um comparsa, ameaçando a vítima ao dizer que qualquer movimento brusco seria respondido. Então, ordenou à vítima, ainda na direção do veículo, e já subjugada, que seguisse o caminho mostrado pelo ora denunciado, Alessandro de Souza, que caminhava a pé, um pouco à frente do veículo. Alessandro de Souza, guiou o carro até uma via sem asfalto, onde a vítima, por determinação do primeiro agente, parou o veículo. Alessandro de Souza e seu comparsa retiraram do interior do automóvel as correspondências e encomendas SEDEX/PAC, cuja entrega estava sob a responsabilidade do carteiro, Sérgio José Viana (DV765874850BR, DV765874877BR, DV765874885BR, DV765874894BR, OC 120457279BR, OC 111199466BR, PL181951341BR, OC072184003BR, DV534255207BR e OA267110431BR) e, ato contínuo, tomaram para si o celular da vítima, após ordenaram a ela que deixasse o local, com o veículo dos Correios. Livre, a vítima acionou a Polícia Militar pelo canal 190 e se dirigira ao 4 Distrito Policial da cidade de Mauá, SP, onde lavrou o Boletim de Ocorrência n. 885/2017 (pp. 12-13). A partir das informações e da descrição dos agentes relatadas por Sérgio José Viana, os policiais civis dirigiram-se ao local onde foram descarregadas as encomendas subtraídas e, após colher informações de moradores, lograram êxito em descobrir o trajeto que Alessandro de Souza e seu comparsa estariam a fazer para escoar o material roubado. Ao seguir os passos dos roubadores, os policiais civis visualizaram Alessandro de Souza, cujas características físicas eram semelhantes às descritas pela vítima - que, sem notar a presença dos policiais, vangloriava-se do crime que acabara de cometer para outros dois indivíduos, cujas identidades restam preservadas. Os policiais procederam a um cerco e, ao serem percebidos, lograram êxito em deter apenas Alessandro de Souza, que, enquanto tentava evadir-se, seguiu na direção do policial Moisés, que o deteve. Um terceiro indivíduo empreendeu fuga. Buscas localizaram parte da res furtiva há 30 (trinta) metros de Alessandro de Souza e da testemunha com quem conversava (um adolescente). Com a apreensão parcial do material subtraído, Alessandro de Souza foi preso em flagrante delito, tendo, perante a autoridade policial, confessado a prática do delito, embora tenha minimizado sua participação. A vítima reconheceu Alessandro de Souza como sendo um dos roubadores. A denúncia foi recebida aos 10.07.2017 (pp. 64-65v.), tendo sido mantida a conversão da prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva e designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2017. O corréu Alessandro foi citado pessoalmente (pp. 92-93). Nomeado advogado dativo para defesa dos interesses do acusado (p. 97). O denunciado apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor dativo (pp. 105-108), na qual nega sua autoria e sustenta a atipicidade de sua conduta, eis que não demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça, tampouco sua intenção de se apossar dos objetos subtraídos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses veiculadas não comportam absolvição sumária, eis que demandam dilação probatória. Assim, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 18.09.2017, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos, na audiência). O réu já foi intimado da data da audiência (pp. 92-93), bem como foram requisitadas as testemunhas de acusação (pp. 89-90 e 83-84). Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 25 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Vistos. 1. Tendo em vista a apresentação das razões recursais por parte de advogado constituído do réu Alexandre Henrique Merenda, desonero o advogado dativo Dr. Leandro José Teixeira, OAB nº 253.340, de atuar neste feito. 2. Considerando que não houve atuação do Advogado Dativo nomeado, deixo de fixar honorários. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende seja a ré condenada: a abster-se de efetuar "descontos na folha de pagamento" do autor, sob pena de multa diária; na repetição em dobro de suposto indébito; e a indenizar o autor por danos morais.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar a cessação de descontos em favor da ré no benefício previdenciário nº. 163.985.143-4 - no valor mensal de R\$442,71 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um reais).

Alega o autor, em apertada síntese, que estão incidindo descontos mensais de R\$442,71 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um reais) em seu benefício previdenciário, a título de adimplemento de prestações mensais de contrato de mútuo em que a ré figura como mutuante (contrato nº. 250596110002477). Sustenta, entretanto, que não celebrou o negócio jurídico em questão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a petição inicial não foi acompanhada do contrato referente ao negócio jurídico em discussão nos autos.

Outrossim, alega o autor que:

"dirigiu-se (...) até Banco Caixa Econômica Federal da cidade de Itapeva. Entretanto, foi atendido pelo funcionário DANILO, onde mesmo pedindo informações e cópia do contrato, esse foi negado a apresentação de qualquer documentação referente ao empréstimo".

Desse modo, INTIME-SE a ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, bem como apresente nos autos cópia do contrato a que alude a petição inicial.

Sem prejuízo, CITE-SE a ré, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, cuja petição inicial segue em anexo por cópia.

Fica a parte ré ciente de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO**, a ser cumprido no endereço situado na Rua Plíres Fleury, 149, Centro, Itapeva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

USUCAPIAO

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria Aparecida Fernandez de Mello objetivando a declaração da aquisição da proprietária do imóvel descrito às fls. 02/03, localizado neste município. À fl. 25, foram determinadas a citação das pessoas cujos nomes figuram no registro do imóvel, bem como dos confinantes; a citação, por edital, de eventuais interessados; e a notificação da União, do Estado e do Município de Itapeva. À fl. 57/58, o Município de Itapeva apresentou manifestação e juntou documento, alegando que a área correspondente ao imóvel objeto da ação não é de interesse municipal - o que foi reiterado às fls. 66/70. Às fls. 60/64, o confrontante Votorantim Cimentos S.A. apresentou manifestação e juntou documentos, afirmando não se opor ao pedido da parte autora. À fl. 72, o Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no processo. À fl. 84, o Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou que a demanda não enseja a intervenção do Parquet - o que foi reiterado à fl. 111. Às fls. 101/103, o DNIT apresentou contestação. Às fls. 106/109, a autora apresentou impugnação à contestação do DNIT. Às fls. 112/113, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, acolhendo a preliminar de incompetência arguida pelo DNIT, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este juízo federal. À fl. 119, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 123, foi determinado à parte autora que especificasse as provas que deseja produzir. Às fls. 124/128, a autora apresentou manifestação e requereu a juntada de documentos. Às fls. 133/135, a autora apresentou nova manifestação e requereu a juntada de documentos. Às fls. 138/139, o DNIT impugnou os documentos apresentados pela autora e juntou parecer técnico. Às fls. 141/153, a autora requereu a juntada de novos documentos técnicos - Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo. À fl. 159, o DNIT apresentou manifestação, aduzindo que, com base nos novos documentos apresentados pela autora, não tem mais interesse em contestar a ação. Às fls. 163/164, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial. A autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos às fls. 166/205. À fl. 206, a petição inicial foi recebida, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 209/214, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo a inexistência de interesse a ensejar a sua intervenção; mas sugeriu o declínio da competência em favor da 1ª Vara da Comarca de Itapeva. Às fls. 216/218, a autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. À fl. 220, foi determinada a retirada do processo da pauta de audiências. À fl. 224/235, JOSÉ LOPEZ FERNANDES NETTO e MARIA ISABEL SGUÁRIO FERNANDEZ, requereram o ingresso no polo passivo, em substituição à autora, alegando terem adquirido a posse do bem, mediante negócio jurídico de cessão de posse celebrado com esta última; e, subsidiariamente, o ingresso no processo na condição de assistente litisconsorcial da autora. Requereram ainda a produção de prova oral e a juntaram documentos. À fl. 236, o julgamento foi convertido em diligência, para dar vista aos réus acerca dos pedidos de fls. 224/235. À fl. 240, a autora apresentou manifestação de anuência com o pedido de fls. 224/235. À fl. 241, JOSÉ LOPEZ FERNANDES NETTO e MARIA ISABEL SGUÁRIO FERNANDEZ pediram a reconsideração da decisão de fl. 236, aduzindo que os confrontantes, não tendo apresentado oposição à pretensão deduzida nos autos, não são réus. Às fls. 243/244, foi proferida decisão, acolhendo a manifestação de fl. 241, quanto à desnecessidade de intimação dos confrontantes acerca do pedido de substituição processual; bem como determinando a renovação da intimação da União. À fl. 246, a União foi intimada. À fl. 247, a União apresentou manifestação, aduzindo não ter interesse no processo. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a ação foi intentada perante a 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, no curso da ação, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, acolhendo preliminar suscitada pelo Departamento nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em contestação. Ao tempo em que suscitou a referida preliminar, o DNIT impugnou os pedidos da parte autora e requereu a improcedência da ação - aduzindo que o imóvel descrito na petição inicial confronta com trecho operacional da malha ferroviária de Iperó-Itapeva; e que os documentos acostados aos autos à época não permitiam concluir que os limites operacionais pertencentes ao DNIT estavam sendo respeitados (fls. 101/103). Ocorre que à fl. 159, após estudo técnico realizado com base sobre novo memorial descritivo apresentado pela parte demandante, o DNIT afirmou que não há mais interesse em contestar a presente ação de usucapião. Frise-se que também a União afirmou não ter interesse no processo (fl. 247). Assim sendo, ante a inexistência de lide entre a parte autora e o DNIT e a União, não mais subsiste a competência deste Juízo Federal para o julgamento da ação. A respeito, destacamos o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 122649/SP - DJe 28/08/2012) Destaque-se que não se trata de hipótese de conflito de competência, visto que, por um lado, as razões que ensejaram a remessa dos autos a esta Vara Federal não mais persiste (interesse resistido pelo DNIT); e, por outro, cabe ao juízo federal avaliar a existência de interesse de ente federal na causa. Ante o exposto, DETERMINO a remessa do processo à 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 503: Tendo em vista que já foi determinada a apresentação de receituário médico atualizado (despacho de fl. 502), aguarde-se a juntada da petição em trânsito. Com a apresentação dos documentos médicos determinados à fl. 502, e considerando a urgência da instauração de novo procedimento de compra do fármaco (fls. 503/506), intime-se a ré eletronicamente, na forma do Ofício n. 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU, enviando-lhe cópias digitalizadas dos autos, desde a última vista (fl. 500). Após, proceda-se na forma determinada à fl. 502. Na hipótese de não serem apresentados os documentos determinados à fl. 502, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000102-59.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-37.2011.403.6139) SULPINUS TRANSPORTES LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

apresentação de cópias integrais dos processos administrativos correlatos, com vistas ao posterior exame do pedido de perícia contábil. Pela parte embargada (fl. 325), foi requerida a juntada dos documentos de fls. 326/3.583. A parte embargante pediu pela juntada de subestabelecimento (fls. 3.584/3.585). Foi determinado à parte embargante que justificasse a pertinência da perícia requerida, apresentando quesitos (fls. 3.589). Manifestação e quesitos da parte embargante às fls. 3.592/3.593. Petição e quesitos da parte embargada às fls. 3.597/3.601. Pelo despacho de fl. 3.602, foi concedido prazo à parte embargante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ante a notícia do parcelamento do débito. A parte embargante apresentou uma manifestação de fls. 3.603/3.604, alegando que não houve inclusão da CDA nº 8030400285644 no programa de parcelamento da Lei 12.996/2014, bem como requerendo a realização da perícia contábil. Juntou documentos (fls. 3.605/3.620). Na decisão de fls. 3.621/3.622, foi indeferido o requerimento de perícia contábil, eis que verificada a sua desnecessidade ante o teor dos quesitos formulados, bem como foi concedido o prazo de 30 dias às partes para a apresentação de alegações finais, com indicação das folhas do processo em que estão localizados os documentos que embasam os seus quesitos. Alegações finais da parte embargante às fls. 3.623/3.631. Alegações finais da parte embargada às fls. 3.634/3.639. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Na inicial a embargante alega prescrição da pretensão da embargada e, no mérito, alega que ocorreu a homologação tácita da compensação feita por meio de DCTF e, também alega que a ré não poderia ter inscrito o crédito tributário em dívida ativa antes de julgar a manifestação de desconformidade que apresentou. Prescrição. A respeito da prescrição, alega a parte embargante que "... a demanda em comento versa sobre suposto não recolhimento imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos períodos de novembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999, valores estes informados como compensados em DCTF entregue à Administração Fazendária em 09/02/2000. Adiante, afirma que "... a citação efetiva da Executada somente se deu em 16/02/2005, o que denota, evidentemente, o decurso do prazo prescricional... A impugnação de f. 309/314 é manifestação pró-forma, que não esclarece o ocorrido, por isso inútil para a defesa da ré em juízo. Na manifestação de f. 3.634/3.639, todavia, a embargada defendeu-se adequadamente, sustentando que Os créditos tributários constituídos pela DCTF... não estão extintos em razão de ter sido interrompido o lapsos pelo ajustamento da Execução Fiscal, aos 05/10/2004, antes, portanto, do decurso do lapso prescricional. Nesse aspecto, invoca o artigo 219, I do CPC/73 e a Súmula 106 do STJ para afirmar que, como o atraso da citação se deu em demora ordinária do poder judiciário, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A respeito do assunto, não há que se dizer mais do que foi dito pela embargada, para dar-lhe razão. Além, o fato de a embargante não se aprofundar no assunto ab initio, passando em claro pela necessária discussão inaugurada pela embargada, é indicativo de sua falta de razão no tocante a este tema. Mérito. Alega a embargante que está sofrendo execução da embargada por uma obrigação tributária supostamente não paga, de IPI, inscrita na dívida ativa, Certidão nº 80.03.04.002856-44, referente a 11.98 e 10 a 12.99. Afirma que compôs a obrigação com créditos que possuía e que as compensações estariam vinculadas aos procedimentos administrativos nº 10768.0022152/99-59 e nº 13710.001875/99-50. Impérios destacar que segundo a embargada todas as compensações em debate estão vinculadas ao procedimento nº 13710.001875/99-50. Argumenta a embargante que ocorreu a homologação tácita da compensação dos tributos discutidos nos dois procedimentos administrativos, em virtude da ausência de pronunciamento da autoridade administrativa dentro de prazo de cinco anos, nos termos do 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Posto atribua a mesma sorte aos tributos abrangidos por um e outro procedimento, narra que, com relação ao procedimento nº 10768.0022152/99-59 (RS 27.710,600 e RS 32.436,33), conquanto não citado expressamente, pela decisão administrativa (Acórdão nº 12.23.072, de 27.02.09), teria sido reconhecida a homologação tácita da compensação. No que atine ao procedimento nº 13710.001875/99-50, alega que as compensações realizadas pela Embargante em 28/07/1999 e 14/09/1999... foram indeferidas pelo Despacho Decisório 198/2006, que foi cientificado pessoalmente à Embargante somente em 29/03/2007... data em que igualmente já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para homologação ou não das compensações. Noutro viés, aduz a embargante que, cientificada do despacho decisório nº 198/2006, que indeferiu as compensações atinentes ao procedimento nº 13710.001875/99-50, apresentou manifestação de desconformidade. Argumenta que mesmo tendo apresentado manifestação de desconformidade, a suposta obrigação foi inscrita em dívida ativa e ajuzada execução fiscal, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A embargada, por seu lado, conforme ficou dito, apresentou impugnação inútil à sua defesa, mas na manifestação de f. 3.634/3.639, defendeu-se, narrando fatos e apresentando tese jurídica que daria amparo ao seu procedimento. Ali, sustenta a requerida que o crédito tributário que a autora tentou utilizar como compensação da obrigação tributária era de terceiro, de modo que Na legislação atual é tratada como não declarado, não gerando nenhum efeito jurídico. Segundo a ré, seu entendimento se deu à mudança do regimento da matéria. É que o art. 15 da IN SRF nº 21, de 10 de março 1997 (Publicada no DOU de 11/03/1997, pág. 4664), vigente quando os pedidos de compensação foram deduzidos pela autora, permitia a compensação de crédito de terceiro com obrigação própria. Confira-se o texto normativo: Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000). Mas a partir da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 10.637/02, a prática foi proibida, por assim dizer. Assunte-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (grifado) Em razão disso, alega a embargada que de acordo com este artigo e com o art. 69 da IN SRF nº 600/05, no parecer conclusivo nº 198/2006, proferido nos autos do procedimento administrativo nº 13710.001875/99-50, entendeu-se que não seria o caso de conversão da compensação levada a cabo pela embargante em DCOMP, procedendo-se à cobrança do crédito. Confira-se o texto normativo: Art. 69. Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de desconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação. Insta salientar que a Manifestação de Inconformidade não se subsume à hipótese prevista no art. 151, inciso III do CTN porque tal dispositivo prevê que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta de reclamação ou de recurso se dará nos termos das leis regulamentares do processo tributário administrativo. Não há controvérsia a respeito de que o crédito tributário que a embargada inscreveu em dívida ativa teria sido constituído por DCTF em que, a par e passo, teria sido informada a compensação. É entendimento pretoriano pacífico de que o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, declarado ao Fisco por DCTF, é desde logo por ela constituído. Apresentada a DCTF ao Fisco, ele pode, discordando da informação do contribuinte, proceder ao lançamento suplementar do tributo, ou do contrário, concordando com ela, cobrar o valor declarado, independentemente de instauração de procedimento administrativo. No primeiro caso, tem-se por não constituído o crédito faltante, ou seja, omitido na DCTF, razão pela qual deverá o Fisco proceder ao lançamento de ofício, a fim de constituí-lo. Neste caso, o prazo que conta em favor do Fisco é decadencial. Já na segunda hipótese, considerando que se está diante de crédito tributário devidamente constituído, o prazo é de prescrição. Confira-se nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinzenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN... 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajustamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinzenário. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinzenário para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajustamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuzada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do ato de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. 9. Extraí-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, deixou-se em silêncio. 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajustar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retomem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos. (Edcl no REsp 720612/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 187) Ocorre, porém, que, quando o caso é de compensação de tributo por meio de DCTF, a orientação predominante no STJ escapa às duas hipóteses acima delineadas, entendendo-se que a DCTF nem sempre constitui o tributo definitivamente. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de desconformidade, cujo recurso suspenso a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte foi regularmente notificado (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495435/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJ 12/02/2015) AINDA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN. 4. O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativa ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1221146/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) No mesmo sentido MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATORIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINZENAL DESCUMPRIDO. - Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinzenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. - Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinzenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação. - No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (grifos nossos) No caso em análise, é fato incontroverso que DCTF foi transmitida à União em 09.02.2000 (E 3626 e 3634). Também as últimas petições das partes não deixam dúvida de que a decisão da autoridade administrativa de rejeição da compensação é posterior a fevereiro de 2005, aliás, é de janeiro de 2007 (f. 3.071/3.075), de modo que sequer é preciso perquirir a respeito da notificação da embargada para se concluir que, quando proferida a decisão, já havia ocorrido a homologação tácita da compensação, a teor do art. 74, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96. Ainda que assim não se entendesse, de acordo com entendimento pacificado do E. STJ, não se admite inscrição na dívida ativa sem que antes seja julgada a manifestação de desconformidade do contribuinte. Diante disso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar extinto o crédito constante na CDA n. 80304002856-44, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0008299-71.2011.4.03.6139. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000353-72.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-23.2011.403.6139) MUNICIPIO DE ITAPEVA/SP(276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009505-23.2011.403.6139, no valor de R\$ 34.414,18 (fl. 02 dos autos da execução), apresentados pelo Município de Itapeva/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois: (a) os estabelecimentos de saúde autuados mantêm mero dispensário médico, visando ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Saúde da Família; (b) dispensários médicos não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexistiu a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973; (c) o Decreto nº 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 exorbitou a sua competência regulamentar; (d) esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a parte embargante o acolhimento dos embargos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 54). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/73), alegando a validade da atuação de que decorreu o crédito exequendo, pois: (a) os dispensários de medicamentos, se interpretados conjuntamente os artigos os artigos 4º, 15, 19, da Lei nº 5.991/1973, não estão listados dentre os estabelecimentos liberados da manutenção de responsável farmacêutico; (b) os referidos dispositivos legais devem ser interpretados conforme a Constituição Federal (artigos 5º e 196); (c) a teor do art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como o é a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí os dispensários de medicamentos; (d) nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 1.071/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, os dispensários de medicamentos dos hospitais integrantes do SUS deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico. Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários, bem como o julgamento antecipado da lide. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Mérito: As atuações ora impugnadas tratam suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considero o preceito legal supremacionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado no art. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 - grifos aditados). Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hominadamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Anote-se, outrossim, que, conforme referido julgamento, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei. Ocorre que como o advento da Lei 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Desse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia. Ainda, conforme preceituam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrange as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Portanto, com a vigência da Lei 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares. Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3: EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14. AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrário sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Juridical I DATA: 10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento aquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, consequentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalte-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impretante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigiu o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impretante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johnsom di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP). No caso dos autos, as partes controversam sobre a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos e, por conseguinte, sobre a legalidade da lavratura dos autos de infração que deram origem às CDAs que fundamentam a execução embargada. Registre-se que a parte embargante, na inicial, alegou que os estabelecimentos autuados são unidades do Programa Saúde da Família (PSF), que funcionam, também, como dispensários de medicamentos. A parte embargada, por seu turno, não impugnou tal alegação, tratando-se, portanto, de fato incontroverso o enquadramento do estabelecimento autuado como dispensário de medicamentos, nos termos do art. 374, inc. III, do CPC. Afere-se dos autos da execução (f. 03/17), que as CDAs foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade de saúde vinculada ao Poder Público Municipal, que também funciona como dispensário de medicamentos. Ocorre que as referidas atuações foram realizadas em 2008, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos. Não merece, portanto, sobrevida, a atuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0009505-23.2011.403.6139. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, III, e 4º, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY WERNECK ROMANOFF(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

0007469-08.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Certifico que dei vista dos autos à exequente.

0008360-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Fls. 219/220: indefiro o levantamento das penhoras realizadas nestes autos, pois os atos constritivos foram posteriores ao parcelamento da obrigação objeto desta ação executiva. De fato, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajustada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. I. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. Pelo exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora. Dessa maneira, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009449-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada. Publique-se.

0001178-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BOX CENTER COM. E REPRES. DE BOXES P/ BANHEIRO LTDA ME X MARTA APARECIDA BIGOTO HELENA X JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

0002193-59.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI

Fls. 40/41: defiro. Proceda-se como requerido.

0000386-67.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIO BENEDITO PLENS(SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

0002878-95.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA X ELIZABETE SILVA GOVEIA FERREIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

0000030-67.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAS FELLET AGRONEGOCIOS LTDA(MG118948 - LEANDRO ALVES RESENDE E MG144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA E MG159336 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

0000002-65.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LIDER AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000807-91.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: AMARO HIPOLITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000493-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JOSE JOSIMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e/ou comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 10 de agosto de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001243-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolher as custas processuais complementares;
- b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no ID 1777964.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-73.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: GERALDO ALVES FILHO, ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de GERALDO ALVES FILHO e ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sob o fundamento de ocupação irregular; requerendo, para tanto, a expedição de mandado contra os réus ou eventuais ocupantes do imóvel. Postula, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência.

Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, firmou com os réus "Contrato de arrendamento" do imóvel, Apartamento 32, do Condomínio Cotia Verde, II, na Estrada do Ribeirão, 375, Bloco 04, Bairro Roselândia, Cotia-SP.

Afirma que os réus deixaram de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa aos autos digitais, sendo que, mesmo após acordo de conciliação firmado, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Pela r. decisão identificada sob o nº 315566 foi determinado à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. A determinação foi atendida (cf. id 330927)

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição identificada sob o nº 330927 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção (ids 192618 e 192619), com fulcro na certidão identificada sob o nº 315535.

O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus "Contrato de Arrendamento Residencial", tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial acostadas aos presentes autos.

Demonstrou ainda que, a despeito do acordo firmado com os réus em audiência de conciliação realizada perante esta Subseção Judiciária (id 191927), a inadimplência contratual persiste (consoante se verifica das planilhas de débitos acostadas -id 191926).

A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (id 191925).

Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a GERALDO ALVES FILHO e ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA ALVES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV – Apelação improvida.(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel (Apartamento nº 32) localizado no Condomínio Cotia Verde, II, na Estrada do Ribeirão, 375, Bloco 04, Bairro Roselândia, Cotia-SP.

Intimem-se os autores para acompanhar a diligência se assim o desejarem, bem como se **intimem a ré, bem como os atuais ocupantes do imóvel**, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Cite-se a ré, no endereço acima declinado, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 335 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000070-54.2017.4.03.6130
REQUERENTE: VIVIANE LUCIA SANTOS, RENATA DOS SANTOS RIBEIRO, PAULO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO, EDILEIDE RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGLIAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos do Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-84.2016.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a ré, em contestação, arguiu preliminares, dentre as quais a incompetência deste Juízo para julgar e processar o feito, intime-se o autor para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 351 do CPC; bem como para que, no mesmo prazo, justifique ou regularize o valor atribuído à causa, uma vez que este aparentemente não corresponde ao valor econômico efetivamente pretendido com a demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500688-33.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSENILDO MACIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens III e IV de fl. 08 de ID 335118, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 177.979.433-6 desde a data da DER em 30/08/2016 (fl. 13 de ID 335137). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 177.979.433-6 desde a data da DER em 30/08/2016 (fl. 13 de ID 335137), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 20/04/2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-44.2016.4.03.6130
AUTOR: ZILA DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-44.2016.4.03.6130
AUTOR: ZILA DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-67.2016.4.03.6130
AUTOR: TANIA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração.

É o relatório. Decido.

Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (art. 3º, §1º, inc. III, da lei n. 10259/01).

Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, **deve ser interpretada de forma restrita**, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais.

Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória.

Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento o do direito postulado, estribado diretamente na lei.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. A BONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agrado Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a **procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito**. 5. Agrado Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-78-2016.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração.

É o relatório. Decido.

Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (art. 3º, § 1º, inc. III, da lei n. 10259/01).

Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, **deve ser interpretada de forma restrita**, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais.

Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória.

Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento odo direito postulado, estribado diretamente na lei.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. A BONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agrado Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a **procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito**. 5. Agrado Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLIA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 2362438) e documentos de Id's 2362480, 2362482 e 2362485, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BRITZ - RJ106946

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovemento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Foi determinado o pagamento da dívida exequenda (Id 1159924).

A executada apresentou impugnação alegando excesso de execução nos termos da petição de Id 1964958 e documentos de Id's 1964989, 1965021, 1965043, 1965075, 1965100, 1965118 e 1965138, sustentando que o valor da dívida é de R\$ 2.304.089,67.

A exequente apresentou resposta à impugnação (Id 2276272).

A exequente Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda peticionou Id 2276309 requerendo a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF, em que ficou reconhecida que a conversão, para a moeda nacional, do montante fixado em moeda estrangeira pela sentença arbitral, deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Ainda, juntou documentos (Id's 2276299, 2276300, 2276301, 2276302, 2276303, 2276305 e 2276307).

Decido.

Inicialmente, defiro a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF (Id 2276299).

Considerando o teor da impugnação apresentada pela executada, verifico que há **valor incontroverso** acerca da dívida, razão pela qual **determino** que a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. pague **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**.

No tocante as alegações de excesso de execução, rejeito a impugnação ofertada pela executada, uma vez que genericamente informa a aplicação de índices e valores, sem discriminar detalhadamente como chegou aos valores que entende correto. Ademais, insiste na aplicação de critério de conversão da moeda estrangeira para a nacional em desconformidade com o decidido pelo STJ.

Destarte, acolho o valor apresentado pela exequente, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje no qual a executada Copabo foi condenada a restituir a Vestas o montante de 409.409,20 euros; valendo a conversão da data do efetivo pagamento.

Posto isso, intime-se a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. para que efetue o pagamento:

- 1) **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**, por se tratar de valor incontroverso e
- 2) da diferença entre o valor acima (o valor incontroverso) e o resultado da conversão, na data do efetivo pagamento, conforme índices oficiais do BACEN, da quantia de 409.409,20 euros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de juros de mora e de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BRITZ - RJ106946

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovemento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Foi determinado o pagamento da dívida exequenda (Id 1159924).

A executada apresentou **impugnação** alegando excesso de execução nos termos da petição de Id 1964958 e documentos de Id's 1964989, 1965021, 1965043, 1965075, 1965100, 1965118 e 1965138, sustentando que o valor da dívida é de R\$ 2.304.089,67.

A exequente apresentou resposta à **impugnação** (Id 2276272).

A exequente Vistas do Brasil Energia Eólica Ltda peticionou Id 2276309 requerendo a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF, em que ficou reconhecida que a conversão, para a moeda nacional, do montante fixado em moeda estrangeira pela sentença arbitral, deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Ainda, juntou documentos (Id's 2276299, 2276300, 2276301, 2276302, 2276303, 2276305 e 2276307).

Decido.

Inicialmente, defiro a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF (Id 2276299).

Considerando o teor da **impugnação** apresentada pela executada, verifico que há **valor incontroverso** acerca da dívida, razão pela qual **determino** que a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. pague **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**.

No tocante as alegações de excesso de execução, rejeito a **impugnação** ofertada pela executada, uma vez que genericamente informa a aplicação de índices e valores, sem discriminar detalhadamente como chegou aos valores que entende correto. Ademais, insiste na aplicação de critério de conversão da moeda estrangeira para a nacional em desconformidade com o decidido pelo STJ.

Destarte, acolho o valor apresentado pela exequente, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje no qual a executada Copabo foi condenada a restituir a Vistas o montante de 409.409,20 euros; valendo a conversão da data do efetivo pagamento.

Posto isso, intime-se a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. para que efetue o pagamento:

- 1) **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**, por se tratar de valor incontroverso e
- 2) da diferença entre o valor acima (o valor incontroverso) e o resultado da conversão, na data do efetivo pagamento, conforme índices oficiais do BACEN, da quantia de 409.409,20 euros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de juros de mora e de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÔNICA MENDONCA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPABO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BRITZ - RJ106946

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovemento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Foi determinado o pagamento da dívida exequenda (Id 1159924).

A executada apresentou **impugnação** alegando excesso de execução nos termos da petição de Id 1964958 e documentos de Id's 1964989, 1965021, 1965043, 1965075, 1965100, 1965118 e 1965138, sustentando que o valor da dívida é de R\$ 2.304.089,67.

A exequente apresentou resposta à **impugnação** (Id 2276272).

A exequente Vistas do Brasil Energia Eólica Ltda peticionou Id 2276309 requerendo a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF, em que ficou reconhecida que a conversão, para a moeda nacional, do montante fixado em moeda estrangeira pela sentença arbitral, deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Ainda, juntou documentos (Id's 2276299, 2276300, 2276301, 2276302, 2276303, 2276305 e 2276307).

Decido.

Inicialmente, defiro a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF (Id 2276299).

Considerando o teor da **impugnação** apresentada pela executada, verifico que há **valor incontroverso** acerca da dívida, razão pela qual **determino** que a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. pague **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**.

No tocante as alegações de excesso de execução, rejeito a **impugnação** ofertada pela executada, uma vez que genericamente informa a aplicação de índices e valores, sem discriminar detalhadamente como chegou aos valores que entende correto. Ademais, insiste na aplicação de critério de conversão da moeda estrangeira para a nacional em desconformidade com o decidido pelo STJ.

Destarte, acolho o valor apresentado pela exequente, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje no qual a executada Copabo foi condenada a restituir a Vistas o montante de 409.409,20 euros; valendo a conversão da data do efetivo pagamento.

Posto isso, intime-se a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. para que efetue o pagamento:

- 1) **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**, por se tratar de valor incontroverso e

- 2) da diferença entre o valor acima (o valor incontroverso) e o resultado da conversão, na data do efetivo pagamento, conforme índices oficiais do BACEN, da quantia de 409.409,20 euros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de juros de mora e de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BRITZ - RJ106946

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovemento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Foi determinado o pagamento da dívida exequenda (Id 1159924).

A executada apresentou impugnação alegando excesso de execução nos termos da petição de Id 1964958 e documentos de Id's 1964989, 1965021, 1965043, 1965075, 1965100, 1965118 e 1965138, sustentando que o valor da dívida é de R\$ 2.304.089,67.

A exequente apresentou resposta à impugnação (Id 2276272).

A exequente Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda peticionou Id 2276309 requerendo a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF, em que ficou reconhecida que a conversão, para a moeda nacional, do montante fixado em moeda estrangeira pela sentença arbitral, deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Ainda, juntou documentos (Id's 2276299, 2276300, 2276301, 2276302, 2276303, 2276305 e 2276307).

Decido.

Inicialmente, defiro a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF (Id 2276299).

Considerando o teor da impugnação apresentada pela executada, verifico que há **valor incontroverso** acerca da dívida, razão pela qual **determino** que a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. pague **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**.

No tocante as alegações de excesso de execução, rejeito a impugnação ofertada pela executada, uma vez que genericamente informa a aplicação de índices e valores, sem discriminar detalhadamente como chegou aos valores que entende correto. Ademais, insiste na aplicação de critério de conversão da moeda estrangeira para a nacional em desconformidade com o decidido pelo STJ.

Destarte, acolho o valor apresentado pela exequente, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje no qual a executada Copabo foi condenada a restituir a Vestas o montante de 409.409,20 euros; valendo a conversão da data do efetivo pagamento.

Posto isso, intime-se a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. para que efetue o pagamento:

- 1) **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**, por se tratar de valor incontroverso e
- 2) da diferença entre o valor acima (o valor incontroverso) e o resultado da conversão, na data do efetivo pagamento, conforme índices oficiais do BACEN, da quantia de 409.409,20 euros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de juros de mora e de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BRITZ - RJ106946

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovemento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Foi determinado o pagamento da dívida exequenda (Id 1159924).

A executada apresentou impugnação alegando excesso de execução nos termos da petição de Id 1964958 e documentos de Id's 1964989, 1965021, 1965043, 1965075, 1965100, 1965118 e 1965138, sustentando que o valor da dívida é de R\$ 2.304.089,67.

A exequente apresentou resposta à impugnação (Id 2276272).

A exequente Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda peticionou Id 2276309 requerendo a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF, em que ficou reconhecida que a conversão, para a moeda nacional, do montante fixado em moeda estrangeira pela sentença arbitral, deve ocorrer na data do efetivo pagamento. Ainda, juntou documentos (Id's 2276299, 2276300, 2276301, 2276302, 2276303, 2276305 e 2276307).

Decido.

Inicialmente, defiro a conversão do cumprimento de sentença provisório em definitivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no STF (Id 2276299).

Considerando o teor da impugnação apresentada pela executada, verifico que há **valor incontroverso** acerca da dívida, razão pela qual **determino** que a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. pague **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**.

No tocante as alegações de excesso de execução, rejeito a impugnação ofertada pela executada, uma vez que genericamente informa a aplicação de índices e valores, sem discriminar detalhadamente como chegou aos valores que entende correto. Ademais, insiste na aplicação de critério de conversão da moeda estrangeira para a nacional em desconformidade com o decidido pelo STJ.

Destarte, acolho o valor apresentado pela exequente, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje no qual a executada Copabo foi condenada a restituir a Vestas o montante de 409.409,20 euros; valendo a conversão da data do efetivo pagamento.

Posto isso, intime-se a executada Copabo Construções e Comércio Ltda. para que efetue o pagamento:

- 1) **imediatamente** o valor de **R\$ 2.304.089,67**, por se tratar de valor incontroverso e
- 2) da diferença entre o valor acima (o valor incontroverso) e o resultado da conversão, na data do efetivo pagamento, conforme índices oficiais do BACEN, da quantia de 409.409,20 euros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de juros de mora e de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: (i) *ferias indenizadas em dobro*, (ii) *adicional de ferias ou terço constitucional de ferias*, (iii) *ferias vencidas indenizadas*, (iv) *quinze dias que antecedem o afastamento por doenca ou acidente*, (v) *ferias proporcionais*, (vi) *aviso prévio e* (viii) *horas extras* e se abstenha de inscrever em dívida ativa, bem como de expedir a certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Juntou documentos.

Recebo petição de Id 1788177 como aditamento à inicial.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

A respeito da matéria versada nestes autos, a jurisprudência orientava-se no sentido de ser necessário analisar a natureza da verba paga aos empregados, se remuneratória ou indenizatória, para que se pudesse concluir pela incidência ou não da contribuição previdenciária.

Conquanto assim seja, é curial notar que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão “folha de salários” para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado”.

Ao que se tem, a Suprema Corte estabeleceu que o termo *salário* deve ser compreendido como incorporador de toda remuneração auferida pelo empregado **com habitualidade**.

Nesse sentir, percebe-se que a tese proclamada em Plenário representou profunda modificação no entendimento outrora adotado, já que, para concluir sobre a incidência da contribuição mencionada, o essencial é verificar se as verbas pagas aos empregados revestem-se de caráter habitual ou não, sendo sob essa ótica que a questão em debate será examinada.

Feitas essas considerações, vale pontuar que haverá habitualidade, portanto consueção à tributação ora combatida, quando os valores forem pagos mais de uma vez pelo empregador, caracterizando-se a relação de continuidade.

Nessa ordem de ideias, afastam-se da incidência das contribuições sociais as verbas decorrentes de demissão, visto que são pagas uma vez a cada relação de emprego, por ocasião da rescisão do vínculo.

Sob esse aspecto, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) constitui ganho absolutamente eventual, estando, dessa maneira, excluído do conceito de salário, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado).

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, dada a ausência de habitualidade.

No tocante às **horas extras e respectivos acréscimos**, há incidência de contribuição previdenciária. Em verdade, é assente na jurisprudência que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, **como no caso das horas extras**, deve incidir o tributo (REsp 1.210.517/RS – 2010/0153440-0).

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O §9º do aludido artigo prevê quais parcelas não integram o salário de contribuição, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
 - x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);
 - y) o valor correspondente ao vale-cultura."

Não incide a contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas em dobro** e sobre **férias vencidas indenizadas e proporcionais**, igualmente por força de previsão legal expressa (Lei n. 8.212/91 – art. 28, §9º, alíneas "d" e "e", n. 6, respectivamente).

No que toca aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, nos moldes do aludido art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, é de se compreender que não incide contribuição previdenciária quando se referir a férias indenizadas. De outra parte, o pagamento regular de terço constitucional, no que concerne às férias gozadas, está sujeito à exação, dada a habitualidade de que se reveste a verba.

A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) dias que antecedem o afastamento por doença ou acidente**.

De fato, também não há habitualidade no pagamento feito ao empregado doente ou acidentado nos primeiros dias de afastamento, não se justificando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições dispostas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8212/91, os valores pagos a título de (i) férias indenizadas em dobro, (ii) férias vencidas indenizadas, (iii) quinze dias que antecedem o afastamento por doença ou acidente (iv) férias proporcionais e (v) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO MAXIMO TIMOTEO - SP300047, GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO - SP345442
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Aparecida Alves de Souza Timoteo** contra o **Chefe da Agência APS Pinheiros do Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Narra que é servidora pública municipal da Cidade de Osasco/SP, e está em processo de aposentadoria pela serventia municipal, o IPMO – Instituto de Previdência do Município de Osasco. Foi solicitada Certidão de Tempo de Contribuição, para incorporar o período trabalhado pelas regras da CLT junto ao INSS.

Aduz que requereu junto à autarquia a referida certidão, o que não lhe foi concedida, apesar dos diversos esforços e marcações e remarcações, documentos e requerimentos diversos, em nenhum deles foi atendida, todavia, já se passaram mais de 1 ano e nenhuma informação foi alterada nem concedida a certidão requerida.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EINHELL BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 2306419 e 2306423 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Esclareça a impetrante, no prazo 10 (dez), a solicitação de sigilo ou segredo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Complemente a embargante-apelante o valor referente ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução 138/2017 (R\$25,00 por volume), observando as orientações constantes no sítio da Justiça Federal/SP. Intime-se e após, voltem conclusos.

0003975-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 62/64 e fls. 74/75. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008293-52.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) PAULA BUISCHI AL BEHY VERGANI(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do AG 0014857-70.2016.403.0000/SP, cumpra-se o quanto determinado. Contudo, considerando que a penhora de bem imóvel e de valores de que trata o acórdão foi realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0011742-57.2011.403.6130, traslade-se cópia de fls. 65/69, bem como da presente decisão àqueles autos para cumprimento. Efetivadas as diligências nos autos principais, traslade-se cópia a estes autos do efetivo cumprimento, com a finalidade de registro neste. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretem produzir, justificando sua pertinência. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001428-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRG ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição de fls. 17/23, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006951-45.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Tendo em vista a ciência inequívoca do patrono da executada da substituição da CDA (fls. 774), prejudicado o pedido de intimação da executada por mandado. Pleiteia a exequirente a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de construção, não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Destarte, INDEFIRO o requerimento para renovação de BACENJUD. Solicite-se a transferência dos valores bloqueados de fl. 416 para a CEF - agência 3034 - op 635 - código de receita 7525. Com a transferência, determino a conversão em renda da União Federal. No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0018594-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018595-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018594-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a União não se manifestou acerca da alegação de pagamento do débito às fls. 64/70, dê-se vista à exequirente para que se manifeste expressamente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0000435-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0001045-06.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-03.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTO COSTA TORRES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004550-05.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005495-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X GENILSON BELISARIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Este quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição do aludido diploma legal (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISANGELA SOUSA ALVES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000720-26.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls.16/26: Anote-se. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004833-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP047749 - HELIO BOBROW)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005128-60.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IGREJA APOSTOLICA TABERNACULO ROSA DE SAROM.(SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA)

Petições de fls. 46/65: Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005435-14.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X DEMETRE GEORGES MARKAKIS X JEAN MARKAKIS.(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) em razão de acórdão transitado em julgado nos embargos à execução nº 005436-96.2016.403.6130 (fls. 890/894 daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Providencie a secretaria o traslado das cópias de fls. 846/848, 890/895, 909/914 e 916 dos autos de embargos à execução nº 005436-96.2016.403.6130 para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000500-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO PIVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001379-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003166-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANSUETO FERRARI

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção, conforme requerido à fl.27. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **OSVALDO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/170.831.427-7, em 02/07/14.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1313548).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (id 1487898).

Réplica apresentada conforme id 1527468.

Facultada a especificação de provas (id 1490003), apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n.º 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP; 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

10. Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-

Valde ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confina-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 03/04/2014, trabalhado na empresa GRACIMAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente pela análise conjunta dos PPP's constantes nos id's nºs 1310240 e 1310545, e declaração da empregadora corroborando a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (id 13104).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Outrossim, no que se refere à reafirmação da DER para o dia 25.06.2015, verifico que esta é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os completa no decorrer do processo, e, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, contudo, diante da implementação das condições para concessão do benefício na data da DER em 02/07/14, desnecessária sua alteração.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 04 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PLASTICOS CANADA		01/03/1969	31/03/1969	-	1	1	-	-	-
2	SOUZA CRUZ		20/12/1977	09/02/1978	-	1	20	-	-	-
3	SUSAL TDA		05/06/1978	22/01/1988	9	7	18	-	-	-
4	SUSAL TDA		01/12/1983	31/12/1983	-	1	1	-	-	-
5	ARGOS		03/10/1988	07/06/1989	-	8	5	-	-	-
6	XYLEM		01/08/1989	31/07/1992	3	-	1	-	-	-
7	SVEDALA		01/08/1992	14/08/1992	-	-	14	-	-	-

8	ENGEFORM		12/11/1992	04/03/1996	3	3	23	-	-	-
9	ENGEFORM		05/12/1996	03/02/1998	1	1	29	-	-	-
10	NTC - KMACK		01/11/1999	04/10/2002	2	11	4	-	-	-
11	GRACIMAR		02/05/2003	18/11/2003	-	6	17	-	-	-
12	GRACIMAR	Esp	19/11/2003	03/04/2014	-	-	-	10	4	15
13	GRACIMAR		04/04/2014	02/07/2014	-	2	29	-	-	-
Soma:					18	41	162	10	4	15
Correspondente ao número de dias:					7.872			3.735		
Tempo total :					21	10	12	10	4	15
Conversão:	1,40				14	6	09	5.229,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	4	21			

No mais, considerando a idade do autor de 63 anos, somado ao tempo de contribuição de 36 anos, perfazendo desta forma um total de 99 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifado).

Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que à época do requerimento administrativo ainda não estava em vigor a norma legal acima mencionada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **18/11/2003 a 03/04/2014**, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.025.191-0, em 28/06/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1398016).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (id 1638098).

Réplica apresentada conforme id 1845534.

Facultada a especificação de provas (id 1639755), apenas o autor se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n.º 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído no período de 02/01/2008 a 03/11/2015, trabalhado na empresa FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente pela análise do PPP constante no id nº 1388248-12.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, **levando em consideração o reconhecimento do período especial**, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **hem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 09 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PRODEXPO		10/11/1972	29/10/1973	-	11	20	-	-	-
2	ECOPEL		18/11/1974	25/07/1975	-	8	8	-	-	-
3	PAULO MORAES		19/08/1975	22/12/1975	-	4	4	-	-	-
4	CETENCO		03/02/1976	06/03/1976	-	1	4	-	-	-
5	EZIO		24/05/1976	13/08/1976	-	2	20	-	-	-
6	FUIBRAS		10/09/1976	19/01/1977	-	4	10	-	-	-
7	ITORORO		07/02/1977	28/04/1977	-	2	22	-	-	-
8	JECEL		01/07/1977	12/10/1977	-	3	12	-	-	-
9	MAUSO LTDA		21/11/1977	31/05/1978	-	6	11	-	-	-
10	EUCLIDES		11/07/1978	22/12/1978	-	5	12	-	-	-
11	A ARAUJO S/A		12/01/1979	11/08/1979	-	6	30	-	-	-
12	CONSPRODEC		01/10/1979	30/11/1980	1	1	30	-	-	-
13	PEMC		26/01/1981	29/08/1982	1	7	4	-	-	-
14	SV ENGENHARIA		30/08/1982	08/09/1982	-	-	9	-	-	-

15	RODESAN		17/09/1982	06/01/1988	5	3	20	-	-	-
16	RODESAN		06/03/1988	31/12/1988	-	9	26	-	-	-
17	RODESAN		01/01/1989	24/11/1995	6	10	24	-	-	-
18	INTEC		01/02/1996	30/09/2000	4	7	30	-	-	-
19	F R INSTALAÇÕES	Esp	02/01/2008	03/11/2015	-	-	-	7	10	2
20	Recolhimento Facultativo		01/04/2016	31/10/2016	-	7	1	-	-	-
Soma:					17	96	297	7	10	2
Correspondente ao número de dias:					9.297			2.822		
Tempo total :					25	9	27	7	10	2
Conversão:	1,40				10	11	21	3.950,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	9	18			

No mais, considerando a idade do autor de 60 anos, somado ao tempo de contribuição de 36 anos, perfazendo desta forma um total de 96 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifei).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **02/01/2008 a 03/11/2015**, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da DER em 28/06/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.v

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, ter sido casada com IDELACIO CARDOSO DOS SANTOS, falecido em 24/04/2003 e, após diligenciar por diversas retificações nos apontamentos do falecido, especialmente a certidão de óbito, ao pleitear a concessão da pensão por morte perante o INSS teve o pedido indeferido, ao argumento de que não foram apresentados os documentos autenticados e diante da ausência de qualidade de segurado *de cujus*.

Determinada emenda à inicial (ID 1029250), a autora se manifestou (ID 1097007, 1097052, 1097066 e 1097101) apresentando os documentos pertinentes.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (ID 1123333).

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora estava separada de fato do *de cujus* há mais de 10 (dez) anos (ID 1423884).

Réplica apresentada conforme ID 1443432.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida no ID 1123333, esta foi mantida e determinado o prosseguimento do feito.

Facultada a especificação de provas, as partes mantiveram-se silêntes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado *de cujus* na data do óbito.

Conforme anotações constantes no sistema SISBEN da Autarquia, apresentado no ID 1014012 - 27, o falecido recebia benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade desde 24/05/1994, o qual foi cessado em momento posterior ao óbito (certidão - ID 1014010-26), de forma que mantinha qualidade de segurado naquela data.

Outrossim restou devidamente comprovado nos autos que a autora foi esposa do falecido, conforme certidão de casamento juntada no ID 1013915 - 1, sendo, desta forma, a dependência econômica presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

A alegação da Autarquia de que a autora estava separada de fato do *de cujus* há mais de 10 (dez) não encontra amparo no conjunto probatório coligido aos autos, ao contrário, a cópia da certidão de casamento expedida em 21 de dezembro de 2009, demonstra que a Sra. ALPHA foi casada com o falecido desde 27.03.1971, não havendo qualquer averbação de separação.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogia o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Por fim, relativamente ao tempo inicial para pagamento do benefício, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (vigente na data do óbito), este é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta forma e considerando que a hipótese *sub judice* enquadra-se no item (ii), já que requerida após 30 dias da data do óbito e não se coaduna com a situação de morte presumida, posto que a data e a causa da morte estão claramente fixadas na certidão de óbito do segurado, determino como marco inicial a data do requerimento administrativo realizado em 26 de setembro de 2014, momento em que toda a documentação do falecido já encontrava-se regularizada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento em 26/09/14.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício em 26/09/14, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº 5007694-17.2017.4.03.0000 (7ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da manifestação ID 2333104.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO TAKADA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da natureza da ação, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida, a fim de corroborar a afirmação e complementar a prova documental carreada aos autos.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **21 de setembro de 2017**, às **14h30min**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSVALDO JOSE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS - SP219301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da natureza da ação, e considerando a pretensão do autor em ter reconhecido o período de 01/08/1969 a 31/07/1987, laborado em regime de economia familiar, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida, a fim de corroborar a afirmação e complementar a prova documental carreada aos autos.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **21 de setembro de 2017**, às **14h00**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE - SP271939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por **DIMENSÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados *relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente referentes aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do respectivo benefício*, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Requer, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela de evidência, em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e, aviso prévio indenizado, diante da decisão proferida pelo E.STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP – no. 1.230.957/RS).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300, do CPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial no. 1.230.957, reconheceu o caráter indenizatório/compensatório das verbas em questão, motivo pela qual tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e nem tampouco nas contribuições de terceiros.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autora com fundamento no art. 311, II do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros relativas as verbas explicitadas.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se a União Federal para a contestação, especificando fundamentadamente as provas que pretende produzir.

Intime-se, igualmente, para que dê cumprimento imediato aos comandos desta decisão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET

DECISÃO

Vistos.

Mantenho os termos do despacho (Id 2235572), vez que não houve a apresentação de novos documentos ou alteração dos fatos já elencados na manifestação inicial.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA, MARIA EDJANE DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos as cópias dos processos faltantes.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALVA DE ASSIS MELO KUJANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, conforme ID1966534, devendo apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10(dez) dias.

Em termos, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: URIEL DE MELLO NETO, GISLAINE MACIENTE DE PAULA CAMILO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "H".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA GARIJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140

DESPACHO

ID 1926425: Diante da natureza da ação, entendo pertinente a realização da prova testemunhal requerida, a fim de corroborar a afirmação e complementar a prova documental careada aos autos.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia **28 de setembro de 2017**, às **14h00**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu acerca da audiência designada, bem como da documentação acostada, conforme ID 1926441.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1160218: defiro a realização de perícias médicas nas especialidades requeridas pela parte autora.

Nomeio como peritos judiciais, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (NEUROLOGIA), Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGIA), Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (ORTOPEDIA) e Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (OFTALMOLOGIA), designando as seguintes datas para realização dos exames periciais:

- **19/09/2017**, às **09h15min** – PERÍCIA ORTOPÉDICA;
- **20/09/2017**, às **10h10min** – PERÍCIA NEUROLÓGICA;
- **25/09/2017**, às **14h00** – PERÍCIA CARDIOLÓGICA.

Ressalto que as perícias supracitadas serão realizadas em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Quanto ao exame pericial **OFTALMOLÓGICO**, o mesmo será realizado no dia **12 de setembro de 2017**, às **08h20min**, **EM CONSULTÓRIO MÉDICO**, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAÍ, Nº 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, MOGI DAS CRUZES/SP.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Quanto aos **quesitos** das partes a serem respondidos pelos peritos, estes se encontram acostados na petição inicial (ID 671017) e na contestação (ID 1122226).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-40.2017.4.03.6133
AUTOR: DONIZETI DA PENHA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES CUBAS DE SIQUEIRA - SP381493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (saldo que pretende levantar, acrescido da indenização pleiteada), indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor da indenização pretendida a título de dano moral;

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,

3. esclareça o item "1" de seu pedido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem atribuição para fornecer alvará judicial apto a autorizar o levantamento de FGTS perante os antigos bancos depositários.

Após, conclusos.

Finalmente, esclareço que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-24.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO DANIEL LINO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos:

1. declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;

2. comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,

3. cópias dos extratos analíticos do FGTS mencionados na inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-38.2017.4.03.6133
AUTOR: PLINIO SCHENK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, § 2º do CPC; e,

2. comprove ser contribuinte dos tributos a que pretende afastar.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor; e,
2. discrimine, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito e providenciando o seu depósito, nos termos do § 3º, do mesmo artigo mencionado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1641580: Diante da matéria versada nos autos, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, visto que a produção de tais provas não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade, que deverá ser atestada por profissional técnico.

Quanto à juntada de documentos, ressalto que estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC.

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades de ORTOPEdia e NEUROLOGIA, considerando a documentação constante nos autos.

Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista) e o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (Neurologista).

Designo o dia **19 de setembro de 2017, às 09h45min**, para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEdia.

Para a perícia NEUROLÓGICA fica agendada a data de **20 de setembro de 2017, às 10h30min**.

Ressalto que os exames periciais ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos formulados pelo réu (INSS) encontram-se juntados na contestação (ID 1567448).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisi-te o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

ID 1318693: Diante da matéria versada nos autos, defiro a realização de perícias médica nas especialidades de NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA.

Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (Neurologista) e a DR.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736 (Psiquiatra).

Designo do dia **20 de setembro de 2017, às 10h50min**, para a realização da perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA.

Para a perícia PSIQUIÁTRICA fica agendada a data de **21 de novembro de 2017, às 09h00min**.

Ressalto que os exames periciais ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Os quesitos apresentados pelas partes encontram-se juntados na contestação (ID 1488970) e na réplica (ID 1534842).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 329-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 316. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001071-63.2011.403.6133 - SEVERINA ARAUJO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor e considerando o pedido de sucessão formulado às fls. 200/208, DEFIRO, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, a habilitação nos autos da viúva, SEVERINA ARAUJO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo demanda, devendo efetuar as demais anotações de praxe, referentes à sucessão nos autos. Ciência ao INSS. Fls. 195/199: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do de cujus, devendo qualquer pedido de concessão de pensão por morte ser requerido perante o INSS. Cumpra-se e int.

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)FL 304: Ciência às partes acerca da reativação do benefício da corrê, Marilza Mota de Miranda Barbosa.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238. Ciência ao autor. Fs. 246/294. Diga o autor, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 225, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se e int. Despacho de fl. 225: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgador, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-10.2014.403.6133 - REGINA DOS SANTOS GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 265. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fs. 438/442. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

0002775-72.2015.403.6133 - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/43. Às fls. 44/45 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Ajuizada inicialmente perante a Vara Estadual de Guararema, os presentes autos foram remetidos a esta Subseção por força da decisão de fls. 45/46, com a ratificação dos atos praticados naquele Juízo, conforme despacho de fl. 103. Citado, o INSS contestou às fls. 105/125 pugnano pela improcedência do pedido. Perícia sócio econômica às fls. 144/155 e perícias médicas às fls. 156/159, 181/185 e 188/194, nas especialidades de neurologia, ortopedia e oftalmologia, respectivamente. Petição da parte autora requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 196/197). À fl. 198, manifesta-se o autarquia pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Nascida em 20/10/1961, eventual benefício assistencial a ser concedido à autora seria decorrente de incapacidade, uma vez que o requisito etário não foi cumprido. Assim, considerando que para a concessão do benefício postulado é requisito essencial a incapacidade da parte autora, passo a sua análise. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados 4 laudos periciais, nas modalidades de neurologia, ortopedia, oftalmologia e outro de estudo socioeconômico. Os peritos médicos concluíram pela inexistência de incapacidade da autora, conforme laudos de fls. 156/159, 181/185 e 188/194. Da mesma forma, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar o salário mínimo. No caso dos autos, a autora reside com seu marido e filho, que, conforme informado pela autarquia às fls. 165/167, em agosto de 2016, recebia o valor de R\$ 1.910,30 mensais, de forma que a renda per capita familiar supera o limite determinado pela lei. Assim, embora o laudo sócio-econômico tenha concluído pela hipossuficiência da autora, considerando que o objetivo do amparo assistencial é o de dar um mínimo de dignidade e suprir as necessidades mais imediatas dos seus requerentes que vivam em condições de miserabilidade e, constatando-se que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo, verifica-se que o grupo familiar em que a parte autora está inserida possui um padrão de vida capaz de mitigar o estado de penúria preconizado na Lei. Assim, a renda per capita familiar demonstra, por si só, que a autora possui sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diferente da constatada nos autos. Por fim, não há que se cogitar acerca da produção de novas provas em audiência de instrução. Ressalto que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, as alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determino seja revogada a tutela antecipada concedida e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício informando da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004225-50.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 172. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180. Fs. 190/197. Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 174, manifestando-se acerca da conta de liquidação do julgador (fls. 198/201), no prazo de 15 dias. Não havendo concordância, deverá apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002556-25.2016.403.6133 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Defiro a realização da perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, nos períodos laborados nas empresas AÇOS VILLARES (01/08/1977 a 31/01/1979) e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (06/03/1997 a 30/08/2008), e que não foram enquadrados pelo INSS como atividades especiais. Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERA, CREA nº 0601157986, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral? a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuam ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização dos trabalhos periciais, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação de cada perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0002603-96.2016.403.6133 - HELIO WANDERLEY ALTA FIM(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 415/423. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-49.2016.403.6133 - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 194/196. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003818-10.2016.403.6133 - ARNALDO MARTINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116: Defiro a produção de prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia. Ressalto que, nos moldes do artigo 465, do CPC, a apresentação de quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnico pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo, sem prejuízo, porém, dos quesitos já apresentados pelo autor na exordial (fls. 07/09), os quais deverão instruir a carta precatória. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos o endereço completo do local onde deverá ser realizada a diligência. Em termos, expeça-se a carta acompanhada de todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato. Cumpra-se e int.

0003974-95.2016.403.6133 - GERONIMO DE SOUSA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERONIMO DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 117/132).Réplica às fls. 139/141.Às fls. 145/147 foi deferida a impugnação ofertada pela Autarquia, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas pelo autor.Devidamente intimado, este deixou-se inerte (certidão de fl. 147-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fls. 145/147, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-85.2016.403.6133 - GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-12.2016.403.6133 - SAMUEL SILVA LISBOA(SPI61010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SAMUEL SILVA LISBOA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 100.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 113/133).Réplica às fls. 136/140.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50-Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque autor e interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 10 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 3.323,74 (03/2017). Ainda que o autor tenha alegado a impossibilidade da consideração de tais valores em razão da variação salarial, apurando-se os valores percebidos nos últimos 06 (seis) meses, calcula-se que a média salarial recebida totalizou o montante de R\$ 5.539,06. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

0004630-52.2016.403.6133 - ANTONIO MARIOLLA(SPI51223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004858-27.2016.403.6133 - MARIO LOPES MONTEIRO FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 66, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 48 horas, apresente nesta secretaria as folhas 36/53 originais dos autos. Advirto de que em caso de descumprimento da determinação acima, sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, nos termos do artigo 77 do CPC. Regularizado, proceda a secretaria o desentranhamento determinado no despacho de fl. 64. Em seguida, intime-se o INSS do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Após, em termos, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011843-85.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-06.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos.Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-32.2011.403.6133 - ISaura ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)

Fl. 409. Defiro o pedido da autora de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Int.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 264. Sem prejuízo, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca das alegações do executado às fls. 268/290. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 291, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do ofício (fls. 294), bem como do PARECER CONTÁBIL (fls. 297/298), nos termos da Portaria nº 0668792.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à autora, SHIRLEI FLORIANO DA SILVA e ao seu patrono, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento atinente aos honorários sucumbenciais.Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, acerca dos valores devidos em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 291, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 226/234), nos termos da Portaria nº 0668792.

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/259, 262/265 e 267/268: Remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas apresentadas e apuração do valor efetivamente devido ao exequente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 269, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 270/274), nos termos da Portaria nº 0668792.

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e apresentação de novo cálculo, se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 149, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 150/160), nos termos da Portaria nº 0668792.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 228/240: Mantenho o decidido à fl. 212, visto que a expedição dos ofícios requisitórios ocorreu nos estritos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 243/244), atinentes aos honorários contratuais e sucumbenciais. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009700942017403.0000. Cumpra-se e int.

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 174-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 156. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 228-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 202. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH MAURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 287/288).

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/278. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Intime-se o INSS para que junte a cópia integral dos cálculos juntados na petição de fls. 261/264, para expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001297-92.2016.403.6133 - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL X ANILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 83, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 86/87), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Anote-se o início da execução. 1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MAXWELL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de desistência (ID 1938602), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000612-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, MONICA CRISTINA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão (ID 1654457), sob o fundamento de omissão quanto aos termos da Lei 10.188/01.

É o relatório.

DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o indeferimento da tutela decorreu da ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do CPC.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão (ID 1654457) na íntegra.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2136807 como emenda a inicial.

Cite-se conforme determinado ID 1654858.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC.

Em seguida voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ODENERVAL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000600-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSEMAR ALVES DOS REIS, ALESSANDRA APARECIDA PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão (ID 1655109), sob o fundamento de omissão quanto aos termos da Lei 10.188/01.

É o relatório.

DECIDO.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o indeferimento da tutela decorreu da ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do CPC.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão (ID 1655109) na íntegra.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão (id. 2126899) que deferiu “a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”.

Sustenta a necessidade de reforma na decisão, tendo em vista que em seu sentir, a medida liminar foi integralmente deferida e não parcialmente, pois entende que foi acatado seu pedido liminar, com a suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Anoto, ademais, que a decisão foi parcialmente procedente uma vez que limitou a suspensão da exigibilidade do tributo a partir da publicação do RE 574.706, em 15/03/2017.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.
P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, autora em face da sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que a teor do artigo 339, e § 1º, do CPC, deveria ter sido o autor intimado a alterar a nova autoridade coatora. Acrescenta que concorda com a indicação feita pela DRF e que a autoridade impetrada no caso seria o Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bragança Paulista.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Observe que inclusive a parte agora pretende alterar a autoridade impetrada para outra que nem mesmo está abrangida pela competência desta Subseção.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. M. A. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, autora em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Sustenta, em síntese, que desde 2011 o STF já havia firmado seu entendimento sobre a exclusão do IMCS da base de cálculo da Cofins.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Observe que consta fundamentação sobre o critério jurídico adotado na sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, autora em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta que houve omissão, devendo haver manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE n 630.898/RG, Tema 495, que coteja a referibilidade da contribuição ao INCRA e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não vislumbro na petição inicial qualquer ponto tratando do RE 630.898/RG.

Ademais, nesse mesmo RE o Ministro Relator deixou consignado que:

“o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.”

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, autora em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta que houve omissão, devendo haver manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE n 630.898/RG, Tema 495, e o RE 603.624, que cotejam a referibilidade da contribuição ao INCRA e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assim como, no que tange a esta EC, seja manifestado posicionamento sobre a inconstitucionalidade superveniente das leis que preveem as contribuições ao INCRA, SESC, SESI, SENAI e salário-educação

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não vislumbro na petição inicial qualquer ponto tratando do RE 630.898/RG ou do RE 603.624.

Ademais, no próprio RE 630.898 o Ministro Relator deixou consignado que:

“o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.”

A parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Observo que consta fundamentação sobre o critério jurídico adotado na sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Sérgio dos Sanos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a primeira DER (07/07/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, de 11/05/1981 até 03/03/1983 e 19/08/1985 até 03/12/2007 Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (ID 1518347).

Citado em 06/06/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 1843836).

Réplica defendendo que o enquadramento do período especial se dá com base na exposição a ruído (ID 2068844).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP's apresentados pela parte autora, temos:

- i) período de 11/05/1981 até 03/03/1983; já foi reconhecido pelo INSS (ID 1535718, p.42 e p48), não havendo litígio a respeito;
- ii) período de 19/08/1985 até 03/12/2007 (PPP ID 1535718, p.33); não consta exposição a agente ruído, ou qualquer outro, em níveis superiores àqueles previstos na legislação acima citada.

Por conseguinte, nada há a retificar na contagem efetivada pelo INSS, que resultou em apenas 28 anos, 04 meses e 153 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO COSTA ANDRADE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO COSTA ANDRADE NETO** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, objetivando "concessão de medida liminar determinando à autoridade Impetrada a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento lavrado em nome do Impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandamus".

Procuração juntada (id. 2365522).

Custas recolhidas (id. 2365369).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ, bem como a comprovação do perigo da demora.

É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e ainda à hipótese de eventual ineficácia da medida resultante do ato impugnado, quando deferida apenas ao final.

No presente caso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos.

O arrolamento é procedimento administrativo cautelar que visa assegurar o recebimento dos tributos pela Fazenda Pública, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. Portanto, o arrolamento administrativo não impede a alienação dos bens arrolados, nem a fruição, havendo apenas a necessidade de comunicação ao fisco em caso de alienação.

Como o arrolamento nada mais é do um controle de patrimônio e não pode acarretar imposição de gravames, o contribuinte está livre para efetuar a venda dos bens e direitos nele incluídos. Em tais casos, a única formalidade a ser cumprida é a de comunicar a Receita Federal toda vez que houver alienação, oneração ou transferência do bem ou direito a qualquer título.

Diante das considerações supramencionadas, não está caracterizado o risco da demora no caso da manutenção do arrolamento (inclusive no caso do bem de família).

Além de não restar comprovado o requisito da urgência acima mencionado, também não verifico a presença do direito alegado.

Ora, como exposto na inicial, o impetrante seria o responsável tributário da empresa Alumini Engenharia S.A, a qual está em processo de recuperação judicial.

Como é cediço, apesar do deferimento da Recuperação Judicial não suspender o andamento de eventual execução fiscal, os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda não podem ser deferidos pelo Juízo da Execução.

A propósito, nos autos do Agravo de Instrumento nº. **00300099520154030000/SP (TRF 3)**, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, foi prolatada a seguinte decisão:

"Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Portanto, mesmo que a pessoa jurídica mencionada na exordial tenha patrimônio suficiente para fazer frente ao débito fiscal, o fato é que por conta da Recuperação Judicial, o fisco encontrará graves problemas para realizar eventual constrição forçada de bens.

Assim, os bens da empresa não tem o condão de garantir o pagamento dos débitos tributários em questão.

Não obstante tal fato, a melhor interpretação do art. 64 da Lei nº 9.532/97 é aquela que leva em consideração o patrimônio líquido do devedor. Ora, não se pode computar apenas o lado positivo, esquecendo-se que a pessoa jurídica em questão está em Recuperação Judicial, possuindo, portanto, um considerável passivo.

Por fim, o auto de infração apresentado está regularmente formalizado, é dotado de fé pública e demonstra a existência de débito em desfavor do impetrante, não havendo nos autos a prova cabal da suspensão da exigibilidade de tal débito.

Diante do exposto, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO** a concessão da medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001029-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSEF CORNELIUS SCHUH
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual **JOSEF CORNELIUS SCHUH**, manifestou opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, “c” da Constituição Federal.

Em síntese, afirma a requerente ter nascido em **01/02/1991, na cidade de Winnebago, nos Estados Unidos, filho de norte-americano e de mãe brasileira**, com registro naquele país.

Informa, ainda, que em 28 de janeiro de 2008, encaminhou Certidão de Nascimento no Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas do 1º subdistrito da Sede Comarca de Jundiaí, sendo que foi transcrita observação da necessidade de manifestação sobre a opção de nacionalidade brasileira, a qualquer tempo, nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (id 2223436).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No tocante à nacionalidade, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 12 que:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)”.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada que o requerente é filho de mãe brasileira, conforme id nº 1648933.

Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, o requerente faz jus à nacionalidade brasileira.

Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA**, com fundamento no artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento do requerente no Livro “E”, instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (id 1648933).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de verificação de prevenção, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002467-17.2016.403.6128, distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMBAÇON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

ID's 1996071 e 2220191: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINERACAO JOANA LETTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGÉ - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1959388 e 2278258: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1995470 e 2317699: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2014320: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 2342411 e 1998947: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-32.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE OTAVIO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.856.959-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique a parte autora o polo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação ordinária.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEISE SILVERIO SANTA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI - SP175919, NADIA SCHIMIDT FIORA VANTTI - SP183596
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Deise Silverio Santa Cruz** em face da **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Banco do Brasil S.A.**, objetivando a retomada de seu financiamento estudantil e o cancelamento da cobrança decorrente de sua rescisão, no valor de R\$ 18.783,07, além de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. Somando-se as pretensões, deu à causa o valor de **R\$ 38.783,00**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PRIMO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2210086: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000269-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

ID 2285763: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

De acordo com o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Por isso, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida.

Por fim, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

LINS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-83.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VALDEMIR MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 2294063).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 4.760,52 (quatro mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-76.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (certidão anexada ao id 2338560), remeta-se o processo eletrônico ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

LINS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AMAURI FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA COSTA RESENDE - RJ173269
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança por meio da qual o autor Amauri Ferreira Freitas postula a devolução de valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 48.078,80 (quarenta e oito mil e setenta e oito reais e oitenta centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 17 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a arguição de impedimento apresentada pelo Sr. perito, Dr. Arthur José Fajardo Maranhã (ID 2263621) e destituo do encargo. Comunique-se.

Em substituição, nomeio como perito o médico Romulo Martins Magalhães - CRM/SP 75533, e redesigno a perícia médica para o dia 05 de setembro de 2017, às 18:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o Sr. perito aqui nomeado.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto a contestação apresentada (ID Nº 2317550).

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERAZ DAL LAGO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, MÁRIO BERNARDI

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, tendo em vista não guardarem relação com o objeto da presente ação.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- A juntada aos autos das respectivas certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal e do comprovante do pagamento da taxa do ART, referente ao memorial descritivo e planta planialtimétrica apresentada nos autos.
- 2- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área objeto da presente ação no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo - (carara_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Cumprida a determinação, cite-se os confrontantes e intime-se o Estado de São Paulo para manifestação quanto ao interesse de ingresso na presente ação.

Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE VERISSIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391, NILVA DUQUE BRITO - SP291146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal de Caraguatatuba/SP, oriundo do Juizado Especial Federal Adjunto.

APARECIDA PEREIRA DA SILVA, por petição de 23 de maio de 2017, requer a habilitação nos autos em razão do falecimento da parte autora, Sr. José Veríssimo da Silva, ocorrido em 15/04/2017, na condição de cônjuge supérstite.

Anexou cópia integral da certidão de óbito, lavrada em 19/04/2017, e documento de identidade (páginas 20/24 do arquivo ID 2101182).

Para fins de habilitação em matéria previdenciária, dispõe a **Lei n. 8.213/91**:

“Art. 112. O valor **não recebido em vida** pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte** ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, **independentemente de inventário** ou arrolamento.”.

Assim, necessária apresentação de documento comprovando o deferimento de pensão por morte em seu favor pelo INSS (CARTA DE HABILITAÇÃO). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a habilitação de APARECIDA PEREIRA DA SILVA nos autos, retificando-se o pólo ativo da demanda.

Após, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, havendo redistribuição dos autos em razão do valor fixado como atrasados, acima da alçada dos Juizados Especiais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

I.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado de Polícia Federal em São Sebastião/SP, visando a “*confecção e entrega do novo passaporte correspondente ao protocolo nº 1.2017.0001758736 de forma imediata tendo em vista já ultrapassado o prazo de 06 (seis) dias úteis da data de comparecimento da impetrante (30/06/2017) no posto da Polícia Federal ou alternativamente em prazo a ser determinado por este r. Juízo, desde que anterior a data da viagem (25/08/2017)*”.

Por decisão proferida em 31/07/2017 (ID 2077237), foi deferido o pedido liminar para “*para que a autoridade coatora expeça o competente passaporte - protocolo nº 1.2017.0001758736 da impetrante se apenas pela razão aqui exposta lhe foi negado*”.

Por petição apresentada em 01/08/2017 (ID 2100621) a impetrante informou que “*recebeu e-mail do Posto da Delegacia da Polícia Federal para retirada de seu passaporte, onde na parte da tarde compareceu no posto e conseguiu a retirada do documento*”.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Tendo a impetrante resolvido administrativamente a questão posta em Juízo, evidente, portanto, a falta de interesse superveniente para o prosseguimento do feito.

Do exposto, **julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-51.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SIMONE PAIVA LEITE

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Simone Paiva Leite** pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitório para pagamento de **RS 105.398,85 (cento e cinco mil e trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento dos **contratos nº. 000798160000129372 e nº. 000798260000130946**.

A inicial veio instruída com os documentos (IDs 698034, 398035, 698036, 698037, 398038, 398039, 698040, 698041, 698042, 698043 e 698044).

Expedida carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP para citação da requerida (ID 1433824).

Em 15/08/2017, sobreveio manifestação da parte autora requerendo “*seja o processo extinto na forma do artigo 924, inciso II, CPC, face ao superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora; resolvendo-se os consectários da ação, por conseguinte, nos termos do artigo 90, §2º, a contrario sensu, do CPC, em razão de terem as partes se composto na via administrativa*” (ID 2257206).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário.

Informado que as partes se compuseram administrativamente, e que houve liquidação do contrato, impõe-se a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, em face do cumprimento da obrigação, conforme noticiado pela própria parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que não há notícia da citação da ré.

Custas na forma da lei, devendo a CEF **ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%)**.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-72.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CLEIDE LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **ação anulatória de ato administrativo** proposta por **Cleide Landim de Souza e David Simon Landim de Souza** em face da **União**, objetivando a anulação do “*termo de arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo Nº 13864.000617/2007 - 91, que grava o imóvel de sua propriedade registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula Nº 40.613*”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por petição apresentada em 22/08/2017, a parte autora requereu a este Juízo a desistência do processo (ID 2338682).

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Não há necessidade de anuência da parte ré, visto que sequer foi citada.

Assim, em face da desistência da parte autora, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas finais ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000090-30.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada. Embora possuam o mesmo objeto desta ação, não houve resolução do mérito nas sentenças proferidas naqueles autos, conforme documentos acostados nestes – lds 2349945, 2349947 e 2349951, não configurado, neste ponto, óbice à propositura de nova ação, conforme art. 486, caput, do NCPC.

No entanto, para a análise inicial do novo pedido, se faz necessário, a princípio, o preenchimento dos pressupostos do § 2º do mesmo artigo.

Neste sentido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Comprovar o pagamento das custas e, se o caso, dos honorários de advogado dos processos de nºs 0000661-57.2015.403.6135 e 0003714-50.2012.403.6103, nos quais apresentou pedido idêntico ao desta ação – art. 486, § 2º do NCPC.

2 – Apresentar procuração atualizada, tendo em vista que a juntada nos autos consta datada de 09 de março de 2012 (ID 1687911).

3- Retificar o valor atribuído à ação, adequando-o ao do bem objeto do pedido, considerando inclusive o valor individual de cada área, descrito na Escritura de Cessão de Direitos Possessórios concedida ao autor - ID nº 1687941, recolhendo as respectivas custas (art. 9º da Lei 9.289/96 e tabela disponibilizada no site da Justiça Federal – <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>), nos termos do art. 292, inciso IV, do NCPC.

Deverá a parte autora atentar para o ônus de reiterada inércia, sujeita eventualmente ao disposto do § 3º do art. 486 do NCPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000105-96.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JULIO EDUARDO GENTIL CROCE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PONTES DE CARVALHO - SP319316
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos, de origem da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP – Proc. Nº 1000349-83.2014.826.0587.

Ratifico os atos do ciclo citatório realizados no E. Juízo de origem, exceto à publicação do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados tendo em vista a ausência de informação quanto ao memorial descritivo da área objeto da presente ação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- A atualização do valor atribuído à causa, adequando-o ao do bem objeto do pedido, recolhendo as respectivas custas (art. 9º da Lei 9.289/96 e tabela disponibilizada no site da Justiça Federal – <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>), nos termos do art. 292, inciso IV, do NCPC
- 2- A juntada aos autos das certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda.
- 3- O levantamento planialtimétrico e memorial descritivo, devidamente atualizados, onde constem as divisas, confrontações e limitação dos imóveis, inclusive com a especificação das áreas que invadem ou não terrenos de marinha, com o respectivo ART (anotação de responsabilidade técnica, devidamente quitado).
- 4- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (cara_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Deverá ainda o autor apresentar a qualificação e endereços atualizados dos cofinantes para a sua regular citação, nos termos do art. 246, § 3º do NCPC.

Apresentados o levantamento planialtimétrico e memorial descritivo atualizados, intime-se novamente a União para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao interesse no imóvel.

Após, ao MPF para parecer em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

EXECUCAO PROVISORIA

0000741-47.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória. EXEQUENTE: Ministério Público Federal. CONDENADO: Renan Adriano Aparecido da Silva. DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, segundo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1658

PETICAO

0001367-03.2016.403.6136 - CARITAS DIOCESANA DE CATANDUVA X JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Petição. REQUERENTE: Cáritas Diocesana de Catanduva. Referente ao Proc. SEI nº 0005754-92.2016.4.03.8001. DESPACHOO projeto Cáritas/Nossa Senhora de Fátima, apresentado pela Cáritas Diocesana de Catanduva, foi contemplado no Edital 01/2016 desta 1ª Vara Federal, expedido para seleção de projetos custeados pelos valores oriundos da aplicação de penas e medidas de prestação pecuniária, conforme Edital de Resultado disponibilizado em 01/09/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo nº 163 (fls. 64/66). Referido projeto propôs o acolhimento e o trabalho de ressocialização de pessoas que foram atendidas na comunidade terapêutica de dependentes químicos e que possuem os vínculos familiares e comunitários rompidos, com a intenção de reintegrá-las socialmente e restabelecer sua autonomia de vida, retorno à sociedade, aos estudos e ao mercado de trabalho. O projeto apresentado engloba a compra de móveis e eletrodomésticos para mobiliar e instalar uma república, que serviria de moradia temporária para os acolhidos, que receberiam no local abrigo, alimentação, orientação. Em 20/09/2016 foi autuado o projeto escolhido, dando origem ao presente feito e, em 20/10/2016, foram lavrados o Termo de Convênio (fls. 75/76) entre a Instituição beneficiada e esta 1ª Vara Federal de Catanduva, onde foram registrados todos os direitos e obrigações das partes no cumprimento e execução do projeto, e o Termo de Responsabilidade da Aplicação dos Recursos (fls. 82). Repassados os recursos, a entidade apresentou a nota fiscal dos bens adquiridos (fls. 89/97) e o Relatório Final da prestação de contas (fls. 109/111), conforme demonstrativo abaixo: Repasse orçamentário = R\$ 9.713,04 (nove mil, setecentos e treze reais e quatro centavos). Valor utilizado na aquisição de bens/projeto = R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Saldo total = -R\$ 186,96 (cento e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) negativo - custeado pela instituição. Após a prestação de contas, este Juízo expediu mandado de constatação a ser cumprido no endereço da República, sendo verificado que o projeto foi implementado nos termos do Convênio firmado. Foi certificado pela Oficial de Justiça que havia pessoas sendo atendidas pelo projeto e que os bens adquiridos com os valores repassados estavam no endereço fornecido, com exceção de um beliche e dois colchões, que estavam guardados, ainda embalados, em outro imóvel da instituição (fls. 117). O Ministério Público Federal requereu a intimação da entidade para esclarecer o motivo pelo qual um beliche e dos dois colchões não estavam afetados ao projeto (fls. 119). Intimado, o representante da entidade, Padre Carlos Umberto Fraquim, informou que a instalação da república deveria ter ocorrido em um imóvel com três quartos, porém, depois de um tempo de busca, não logrou êxito em alugar uma casa compatível e, devido à urgência, foi alugado um imóvel com apenas dois quartos. Com o espaço reduzido, os referidos móveis (beliche e dos dois colchões) foram guardados, em espaço adequado, para futura utilização. Referido representante disponibilizou-se, ainda, apesar do espaço reduzido, a guardar o espaço reduzido, a guardar o beliche e os colchões na república ora tratada (fls. 125). Ouvido, novamente, o Ministério Público Federal recomendou que referidos bens móveis ficassem guardados no endereço da república e que sejam utilizados nos termos do projeto inicial apresentado, não se opondo a instalação do terceiro quarto em imóvel localizado em endereço distinto dos outros dois, desde que nesta segunda unidade da República Nossa Senhora de Fátima haja a prestação dos serviços descritos no projeto (fls. 127). Pois bem. De acordo com as informações apresentadas, os valores recebidos pela instituição foram integral e devidamente utilizados nos termos estipulados no Termo de Convênio. Os bens adquiridos estão afetados à finalidade declarada e estão sendo utilizados conforme a demanda de atendimento da república tratada no projeto. Além disso, o representante da entidade comprometeu-se a guardar os bens ainda não utilizados no endereço da república Nossa Senhora de Fátima. Assim, homologo prestação de contas apresentada pela Cáritas Diocesana de Catanduva na execução regular do Projeto Cáritas/Nossa Senhora de Fátima. Atendendo o previsto no artigo 12 da Resolução CJF 295/2014, dê-se ampla divulgação da destinação de recursos aqui homologada, publicando-se esta decisão, bem como afitando-a nos locais de costume. Dê ciência à Cáritas Diocesana de Catanduva, encaminhando cópia da recomendação do MPF de fls. 127. Encaminhe-se cópia desta decisão à Colenda Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme redação do artigo 13 da Resolução acima mencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Após archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 AUTOR: SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os documentos juntados pela serventia, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 342/348: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte executada/INSS.Fica a parte exequente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000397-23.2013.403.6131 - MARIA JOSE ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001618-07.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001285-21.2015.403.6131 - ROSA MARIA TAVARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TAVARES EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001376-52.2015.403.6183 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 227, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001585-46.2016.403.6131 - ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001966-54.2016.403.6131 - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 126/133: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002925-25.2016.403.6131 - ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 232/254: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0003022-25.2016.403.6131 - ANIBAL SAUER(SP133345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - fls. 65), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R\$ 3.882,52 (remuneração referente à aposentadoria especial), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para a justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. - FONTE REPUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - Artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma Lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. - FONTE REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 60. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovante de rendimentos de benefício de aposentadoria especial atualizado para 04/2017, com valor bruto de R\$ 3.882,52, que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-26.2017.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 624 E DE FLS. 822: DESPACHO DE FL. 624, PROFERIDO EM 17/02/2017: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 617/618, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00. As fls. 593/616 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 594). É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual. Cite-se a corre Sul América Cia Nacional de Seguros para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 822, PROFERIDO EM 03/05/2017: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 624 em conjunto com este. Int.

000604-80.2017.403.6131 - ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruído-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-27.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 105/107: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULLOTTO X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCOS PAULO DE CAMPOS

Fls. 313/319: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte executada/INSS. Fica a parte exequente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 453/472: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso. Int.

0000035-50.2015.403.6131 - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 176/180: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001812-70.2015.403.6131 - TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 481/491: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-47.2013.403.6131 - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000171-76.2017.403.6131 - LUZIA UMBELINO DOS SANTOS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-28.2007.403.6307 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000755-85.2013.403.6131 - RUBENS MONTAGNA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES MONTANHA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001218-27.2013.403.6131 - VERA REGINA FERREIRA PEDROSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA FERREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003596-53.2013.403.6131 - EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005019-48.2013.403.6131 - ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005942-74.2013.403.6131 - LUIZ AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008724-54.2013.403.6131 - JOSE VICTOR TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICTOR TIEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000055-75.2014.403.6131 - ODILA BARREIROS DAS NEVES X RICARDO RODRIGUES DAS NEVES X ODILA BARREIROS DAS NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001127-97.2014.403.6131 - JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IRANI CESARIA RIBEIRO

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 10 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0001624-14.2014.403.6131 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000352-48.2015.403.6131 - CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001264-45.2015.403.6131 - CONCEICAO FERREIRA NORONHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0001431-62.2015.403.6131 - BENEDICTA ALVES SEBASTIAO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA X ANTONIA FEXINA MIRANDA X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA PARISE X EUCLIDES PARISE X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO X JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA X SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA X TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002030-98.2015.403.6131 - OLGA MARIOTTO SANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-82.2013.403.6131 - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 801/807, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Ao reconhecer, do ponto de vista sistêmico, a compatibilidade vertical entre as exações aqui exigidas da ora contribuinte e ordenamento constitucional tributário, é óbvio que a sentença objurgada não considerou ocorrente hipótese de dupla tributação vedada, ou aumento de carga tributária não prevista em lei, na medida em que, por força da incidência de outros princípios, também de assento constitucional, firma-se a prevalência do dever de recolhimento a que se submete o sujeito passivo, aliás, como ficou expresso na conclusão do silogismo adotado pela sentença como razão de decidir. Consta da parte final da fundamentação do julgado que o preceito jurídico que justifica, no caso concreto, a incidência da tributação, exatamente da forma como exigido da contribuinte é o seguinte, verbis (fls. 806): Por outras palavras: extrai-se dos precedentes que, ainda quando o segmento de atividade econômica explorado pela contribuinte aqui em apreço fosse exclusivamente rural, ainda assim, ela estaria - por força da incidência dos indigitados princípios constitucionais (solidariedade, universalidade, uniformidade) - submetida ao recolhimento das contribuições sociais do Sistema S, não havendo como, por tais razões, dar guarida a esta pretendida separação de massas salariais ressalvando da malha de incidência da tributação aqui em espécie os montantes pagos aos trabalhadores da fase agrária da empresa requerente (grifei). Assim, conclusão que privilegie - no choque de valores que plasmam a dialética que perfaz o debate jurídico - entendimento não conforme às expectativas da parte, não configura, decorrência de lógica rudimentar, deficiência de fundamentação ou negativa de jurisdição a ensejar esclarecimento pela via dos declaratórios. Análise crítica dos argumentos deduzidos nos presentes embargos demonstra ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X TERIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003163-06.2013.403.6307 - JOSE GERALDO CONTE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 182/185, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de contradição capaz de justificar o maneio da presente via recursal. Serão vejamos. O Embargante aduz que o cálculo de fls. 146vº em que se funda a sentença embargada esta equivocada, vez que teria desrespeitado a forma de cálculo estabelecido pela legislação específica, fato que teria gerado uma RMI incorreta. Por esse motivo sustentava o embargante que teria ocorrido um julgamento extra petita, vez que a parte autora não teria solicitado em sua exordial forma de cálculo diversa do estipulado em texto legal, declarando ser infundada a forma aplicada aos cálculos de fls. 146vº, o qual teria atualizado os salários de contribuição até a data da DER (28/06/2005), quando, no seu entendimento, o correto seria a consideração de uma concessão em 14/12/1998, e a partir daí uma evolução da renda mensal nos parâmetros legais das portarias ministeriais. Oportuno ressaltar que a sentença ora embargada se deu de forma ilíquida. Assim, portanto, não há valores nela fixados que justifiquem a impugnação apresentada através do presente recurso. O laudo contábil a que se refere o embargante é apenas uma das provas que formou o convencimento do Juízo e, foi mencionado como parte de um raciocínio lógico, no corpo da sentença. Afinal, foi exatamente com fundamento nessa prova que o feito foi redistribuído a este Juízo. Desta forma, questões relativas a cálculos que fixarão o valor da RMI do benefício devido ao autor deverão ser questionadas em momento oportuno no processo. Como se pode observar, inexistiu julgamento extra petita no presente feito, vez que a sentença ora embargada se ateve estritamente ao que foi requerido pelo autor. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 126/130, que deu provimento à apelação do autor para que seja fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria especial em 09/02/2009, data o requerimento administrativo, bem como deu parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma determinada no v. acórdão. O Exequente às fls. 140/148 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 144.922,72. O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que nada é devido, pois o exequente continuou a trabalhar em condições especiais, no período em que está sendo executado o título. O exequente, em manifestação à impugnação aos cálculos, afirma que apesar da DIB ser em 09/02/2009, somente houve a implantação do benefício em 01/10/2015, após o trânsito em julgado da demanda, razão pela qual são devidos os valores de atrasados. Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 162, com planilha de cálculos às fls. 163/175. A decisão de fls. 182 converteu o julgamento em diligência, determinando que o exequente apresentasse o PPP da empresa, no período da execução. O Perfil Profissional da empresa Caio - Induscar Ind. e Com. Carrocérias Ltda foi juntado às fls. 187/188, com ciência do executado às fls. 189. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se ao período em que o autor continuou a trabalhar em condições especiais, após a concessão da aposentadoria especial. O acórdão às fls. 130 verso fixou o termo inicial do benefício em 09/02/2009. Em decorrência da interposição do recurso, o trânsito em julgado ocorreu em 06/11/2015, sendo o benefício implantado em 01/10/2015, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, o exequente viu a execução do período de 09/02/2009 a 30/09/2015. No entanto, em análise ao PPP da empresa Caio Induscar Ind e Com de Carrocérias Ltda (fls. 187/188) verifica-se que o autor laborou sob o agente especial ruído nos seguintes períodos exequendos: a) 01/07/2008 a 28/02/2010 - ruído de 88,9000 dbb) 01/06/2010 a 28/02/2013 - ruído de 92,2000 dbc) 01/03/2013 a 31/12/2014 - ruído de 85,5000 dbd) 01/01/2015 a 31/07/2015 - ruído de 78,0000 db) 01/08/2015 a 02/12/2015 - ruído de 83,7000 db. Apesar do autor somente ter confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concessão da aposentadoria especial com o trânsito em julgado (06/11/2015 - fls. 137), não é possível a execução do período em que o autor, já aposentado (DIB em 09/02/2009), executar períodos em que exerceu atividade especial. A aplicabilidade do artigo 57, 8, da Lei n. 8.213/91 leva, neste caso concreto, à conclusão de que o cálculo de eventuais atrasados somente pode ter início na data posterior à cessação do labor exercido na qualidade de aposentado nos termos deste dispositivo. A consequência alvitrada diz respeito à prática de que na medida em que se pressupõe a concessão da aposentadoria com reconhecimento da especialidade do último vínculo com a previdência social, porquanto a norma é voltada para o aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei, tendo, assim, influência no caso concreto. Assim, constata-se pela análise do PPP de fls. 1287/188, que o exequente aposentado somente não laborou em condições especiais nos períodos de 01/01/2015 a 30/09/2015 (ruído de 78,000 e 83,700 db). Desta conclusão, ao analisar a planilha de cálculo de fls. 164 elaborada pela Contadoria Adjunta do Juízo, o montante devido ao exequente no período de 01/01/2015 a 30/09/2015 totaliza R\$ 11.256,82, atualizado para 03/2016. Cabe consignar que até a data da prolação da sentença (23/09/2014) não há valores de parcelas vencidas, nos termos da fundamentação retro mencionada. Desta forma, não há base de cálculo para os honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Ante o exposto, dou parcial provimento à impugnação do executado para excluir do valor exequendo os períodos que o exequente, já aposentado, continuou a laborar sob condições especiais, ou seja desde 09/02/2009 (DIB) até 31/12/2014, e a reconhecer como montante devido ao exequente o valor de R\$ 11.256,82 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 03/2016. Deixo de condenar o exequente nas custas e honorários sucumbenciais, considerando que foi beneficiário da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento (fls. 52) e o montante devido não irá alterar a sua capacidade econômica. P.I. Botucatu, 12 de julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Aureo Braido, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas nos períodos de: 18/04/1982 a 04/05/1990, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/191. Decisão de fls. 196 indefere a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e concede prazo a parte autora para o recolhimento das custas judiciais. Às fls. 202 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 207/218). Réplica à fls. 220/241. Decisão e fls. 243 indefere a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e a requisição do processo administrativo requerida pelo INSS. À fls. 247/461 houve a juntada do processo administrativo pelo INSS. Decisão de fls. 552 concede a parte autora prazo improrrogável para a juntada de laudo técnico da empresa Duratex S/A. À fls. 556/558 a parte autora junta laudo técnico pericial. Em petição juntada aos autos à fls. 561 a parte autora informa a concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos, (fls. 562/566). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas são documentais. I- Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que o período compreendido entre 21/10/1991 a 19/09/2011 já foi reconhecido administrativamente, como exercício sob condições especiais, conforme atestam os documentos de fls. 144, 181 e 320. Não existe qualquer questionamento sobre o mesmo na contestação ofertada à fls. 207/218. Sendo assim, inexistiu controvérsia sobre o mesmo. A parte controversa da presente demanda cinge-se apenas sobre o reconhecimento da especialidade do período de compreendido entre: 18/04/1982 a 04/05/1990. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, com regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II- Do caso Concreto. No presente caso a parte autora sustentava que no período de: 18/04/1982 a 04/05/1990, teria laborado sob condições especiais, estando submetido ao agente agressivo ruído. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem condição de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Buscando comprovar suas alegações, o requerente juntou aos autos os documentos de fls. 24/25, 376vº/377 e, 468/469. Trata-se do perfil profiográfico emitido pela empresa Botucatu Têxtil S/A quando o autor exerceu a função de auxiliar de produção no setor de lavanderia, desempenhando as funções de: lavanderia, tingimento/passagem para pessoas e empresas comerciais, industriais, hospitais e diversos tipos de entidades usando equipamento e máquinas. O autor, recepcionava, classificava e testava roupas e artefatos para lavar a seco ou com água. Retirava manchas, tingia e dava acabamento em artigos de vestuário, sofás e tapetários de tecido e de couro e passava roupa. Conforme consta do item 14.2 do PPP. O formulário PPP anexado aos autos à fls. 468/469, atesta que neste período o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 88,20 decibéis. Sendo assim faz jus o autor a conversão deste período. Somando-se, pois, os períodos exercidos sob condições especiais já reconhecidas na esfera administrativa, (21/10/1991 a 19/09/2011) e, o período reconhecido judicialmente (18/04/1982 a 04/05/1990) o autor soma na data do requerimento administrativo, (DER-19/09/2011), 27 anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de efetivo exercício de trabalho sob condições especiais. Tempo suficiente para obtenção do benefício ora objetivado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo, 19/09/2011, bem como bem como a pagar-lhe as diferenças sob as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcaará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filero no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.C.

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Cícero Gonçalves Ferreira, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercida no período de: 11/11/2008 a 11/07/2011, e a aplicação do fator 0,71 aos períodos de: 01/03/1981 a 20/10/1981; de 02/04/1982 a 21/05/1982; 01/10/1982 a 16/03/1984; bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/141. Decisão de fls. 145 deferiu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em preliminar, a existência de coisa julgada e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 156/251). À fls. 254/261 a parte autora apresenta réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de qualquer outra prova. É o relatório. Decido. O Instituto requerido alegou em preliminar a existência de coisa julgada, em face ao feito autuado sob o nº 0002686-80.2013.403.6307, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal em Botucatu. Ocorre que, analisando a inicial daquele feito, bem como o parecer contábil constatado que não procede a alegação de coisa julgada. Isto porque, referido feito aborda apenas a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, (NB - 159.826.120-4). Tanto é fato que no parecer contábil foi destacado que: Alega que no cálculo de sua RMI não foram computados os valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal o que resultou numa diminuição no valor do benefício. No entanto, o autor não especificou e nem demonstrou quais valores estão incorretos e de qual período. Não consta nos autos memória de cálculo com valores considerados no período básico de cálculo, não sendo possível a análise dos valores. Esta contadoria procedeu ao recálculo da RMI, considerando que o autor recebe auxílio-acidente desde 12/11/1982 e, apurou o valor de R\$ 1.321,01. (cópia anexa). Nem se argumente pela ocorrência de coisa julgada no feito autuado sob o nº 0003397-56.2011.403.6307 o qual tramitou igualmente perante o Juizado Especial Federal. Isto porque, verificando a documentação anexada aos autos à fls. 166/174 e 180/181, bem como as principais peças processuais junto ao site eletrônico do Juizado Especial Federal, (cujas cópias seguem anexo) constatado que o período aqui objetivado pelo autor não integrava aquela demanda. O feito em questão examinou apenas os períodos compreendidos entre: 01/03/1981 a 20/10/1981; 02/04/1982 a 31/05/1982; 01/10/1982 a 16/03/1984; 08/01/1985 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 10/11/2008. Enquanto que o período pretendido na presente ação : 11/11/2008 a 11/07/2011. Sendo assim, rejeito a preliminar invocada pelo instituto requerido e passo a examinar o mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais. Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento protetivo individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento da empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2003. grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem condição de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, atendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do caso concreto. O autor afirma que o período compreendido entre 11/11/2008 a 11/07/2011, quando desempenhou as atividades de pintor de carrocerias, na empresa Caio Induscar Indústria e Comércio Ltda tendo sido exposto a índices de ruído mensurados em 88,7 decibéis. Para comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 126/127. Sendo assim, cabível a conversão do período. IV - Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/03/1981 a 16/03/1984, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1984 seja convertido em especial, na utilização do que se convencionou chamar de conversão inversa. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, este Juízo vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, o autor requereu sua aposentadoria em 12/07/2011 quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, incabível a pretensão do autor. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Em razão da decisão proferida pelo E. STJ, que determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para complementação do Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora (fls. 318/321), prosseguo no julgamento do feito. - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A especialidade do período de 20/06/1974 a 05/11/1992 já foi reconhecida, conforme decisão de fls. 294/298, não impugnada pelo INSS. - O pedido administrativo é de 05/11/1992, anterior, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Assim é possível a conversão do tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial. - Feitos os cálculos, somando a atividade especial reconhecida (20/06/1974 a 05/11/1992), aos períodos de atividade comum (devidamente convertidos pelo fator 0,71), tem-se que o autor faz jus à aposentadoria pretendida, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/1992), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito, sendo devido até a data do falecimento da parte autora, não incidindo a prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 10/08/1994. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Por fim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346705 / SP 0088430-21.1996.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 06/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.20/03/2017 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). 2. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias (fls. 37 e 192/193), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e 13.04.2009 a 02.06.2009, a parte autora esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido salicílico, fenil, soda cáustica, metanol, acetofenona, éter diisopropílico, ácido sulfúrico, gás carbono e fenato de sódio, bem como, nos períodos de 01.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2009 e 14.04.2009 a 02.06.2009, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/57), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observe que não foram considerados os períodos de tempo em benefício de auxílio doença, uma vez que assim restou fixado na sentença de 1ª Instância, não tendo havido recurso da parte autora. Por sua vez, os períodos de 23.02.2000 a 27.03.2000, 21.01.2009 a 12.04.2009, 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980, 28.01.1980 a 10.07.1981 e 03.06.2009 a 01.02.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de

comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980 e 28.01.1980 a 10.07.1981.9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo.11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712857 / SP 0013082-48.2010.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Portanto, improcedente o pedido do autor para conversão de atividade comum em especial aplicando-se o fator 0,71. Assim, somando-se, pois, os períodos laborados pela parte autora sob condições especiais já reconhecido administrativamente e, judicialmente (08/01/1985 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 19/12/2000, de 01/12/2001 a 10/11/2008) e, o período reconhecido por essa sentença (11/11/2008 a 11/07/2011) o autor totalizava à época de sua aposentação (12/07/2011), 25 (vinte e cinco) anos; e 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade exclusivamente especial, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da DER, 12/07/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, sendo compensadas as diferenças à partir da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do C.J.F., com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.Botucatu 31 de julho de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001496-23.2016.403.6131 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BARBOSA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização securitária, em que se pretende a condenação da primeira corré ao pagamento da importância necessária para a recuperação do imóvel, decorrente da existência de vícios construtivos, (problemas na fundação, rachaduras e quedas de reboco), adquirido pela autora mediante mútuo financeiro (com cláusula de alienação fiduciária em garantia) concedido pela segunda corré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em obrigação de indenizar em patamar equivalente aos prejuízos materiais experimentados. Junta documentos às fls. 19/94. Decisão de fls. 97 determina que a parte autora esclareça porque a demanda ora em apreço foi proposta perante a Justiça Federal, vez que fora proposta somente em face a Caixa Seguros. Os autores esclarecem o equívoco em petição de fls. 98/99 requerendo a inclusão no polo passivo da CEF. Decisão de fls. 100 recebe a petição de fls. 98/99 como emenda da inicial para incluir no polo passivo da presente demanda a CEF e concede aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a primeira Corré Caixa Seguros S/A sustenta em preliminar a inépcia da inicial, por se tratar de ramo privado, a ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência da demanda. (fls. 118/139). A segunda corré, Caixa Econômica Federal, alega em preliminar a ilegitimidade passiva e, como consequência a incompetência de justiça federal para o julgamento da demanda e no mérito a total improcedência do pedido. (fls. 169/178). Réplica às fls. 186/198. É o relatório. Decido. Falece legitimidade passiva à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no âmbito dessa lide. Com efeito, na linha daquilo que muito bem obtiveram, seja a defesa da própria CEF, seja a contestação da CAIXA SEGUROS S/A, a documentação acostada aos autos (cf. fls. 40/80) demonstra que o contrato de mútuo financeiro sobre o qual se funda a pretensão inicial é do ramo privado (RAMO 68), não contendo com o aporte de recursos públicos ligados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. De mera financeira, portanto, o papel da CEF na avença aqui em questão. Com relação à entidade financeira, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito. Os autores carecem de ação em relação à CEF. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel. A CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício de construção - problemas de fundação e, em breve problemas de tubulação de água e esgoto alegados pelos requerentes), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais. De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito, já decidiu: Processo: AC 20020210378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828 Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 352/353 Decisão Decida a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos de Vício e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator. Ementa CIVIL PROCESSO CIVIL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUERER É PARTE DO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe. 2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação. 3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos. 4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. 5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa. 6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem. 7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil. 8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a r. decisão não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada (grifei). Data da Decisão: 26/04/2010 Data da Publicação: 14/05/2010 Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e é esse exatamente o caso dos autos - que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Neste sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando caso semelhante, assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418 Processo: 2007.03.00.034660-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/01/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 235 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO No voto condutor do v. aresto indicado - que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida -, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que: Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15): ... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores. A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. (...) Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante. No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a ilegitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença. Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel. Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel. CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS. 2 DE NATUREZA MATERIAL. 4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; (...) 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. (...) CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS. Ficam excluídos do presente seguro nos: 5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL. 5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel. Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. É o voto (grifei). Pois bem! No caso em exame observo condição semelhante ao julgado acima destacado. Por essa razão deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante. Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares (adquirentes e Caixa Seguradora), tão somente, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel S.P.. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa do autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel S.P.. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários nesta fase, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.L. Botucatu, 31 de julho de 2.017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000261-84.2017.403.6131 - FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de concessão/alteração de benefício previdenciário - Aposentadoria Especial, que têm por finalidade reconhecer a especialidade dos períodos descritos na inicial. Junta documentos às (fls. 05/14). Em despacho preliminar (fls. 17), determinei ao autor a emenda da petição inicial, para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado), complementando-a, se o caso. As fls. 17v está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão o autor deixou de apresentar a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, documentos sem os quais não é possível analisar as alegações deduzidas nos autos, e nem mesmo avaliar a presença das condições de procedibilidade a ele inerentes, porque não há prova de que a inicial se acha plenamente garantida. Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV c.c. art. 320, ambos do CPC/15), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 320 do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranquila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6 Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes autos, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do CPC. Por fim defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a gratuidade aqui deferida. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação do réu, não há condenação em honorária advocatícia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Botucatu, 31 de Julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000410-51.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS(SPO21350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/67, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o quanto não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000925-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/84, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Em verdade, a alegada omissão sobre o tema agitado no presente recurso constitui uma tardia inovação no âmbito da lide posta em juízo, já que, em momento algum, a parte deduziu qualquer manifestação a respeito da matéria tratada no recurso, havendo o ora recorrente, instado a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, com ele concordado expressamente conforme se colhe de sua manifestação de fls. 78. Não há como, agora, pretender impugná-lo - nem mesmo sob outro fundamento - considerando a total ausência de interesse do exequente decorrente da expressa concordância com ele anteriormente manifestada. Seja como for, não há como reconhecer, no julgado embargado, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, capaz de justificar o manejo da presente via recursal, até porque, à míngua de provocação específica e oportuna do recorrente acerca desse tema, não há como assacar, do vazio, uma dita omissão do julgado quanto aquilo que, ademais, nunca esteve em lide. Daí porque, certo que a matéria devolvida por meio do recurso ora interposto não se coaduna com o escopo dos declaratórios, uma vez que o tema trazido à cognição na sede do presente recurso é matéria nova, não esteve presente no âmbito da discussão plasmado no contraditório formado no curso da instrução, encaminhando-se a conclusão no sentido de que a questão desafia a interposição de recurso próprio, não havendo como prover o postulado na sede dos presentes embargos de declaração. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001580-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Sônia Vieira e Outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros, que, entende ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9.494/97, bem como que não houve o desconto dos valores recebidos nos NB 541.069.407-0 (amparo social). Apresenta como valores corretos da execução o montante de R\$ 46.422,55. Juntou documentos às fls. 05/40. Intimada a se manifestar a Embargada o fez às fls. 45/48, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados na r. sentença proferida no processo de conhecimento às fls. 05/11. A decisão de fls. 49 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 50 e planilhas de fls. 51/55. Em manifestação realizada às fls. 58, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria e o embargante discordou dos cálculos às fls. 60/62. A decisão de fls. 63 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls. 64. A embargada apresentou impugnação a taxa de juros utilizada às fls. 69/70 e a embargante impugnou com o parecer contábil às fls. 72. É a síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, bem como ao desconto dos valores recebidos pelo benefício de amparo social. Com efeito, o desconto dos valores pagos ao embargado, a título do amparo social na via administrativa é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, para não configurar burocratamento do exequente em detrimento do erário. Não há justificativa para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo, razão pela qual neste ponto os embargos são procedentes. Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial não os fixou ao prolatar o acórdão (fls. 12/13). A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o embargante, na impugnação de fls. 72, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 65 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Em cumprimento ao r. despacho às fls. 63 dos embargos, elaborou-se novo cálculo de pensão por morte referente ao período de 03-07-04 a 22-11-12, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013. Apurou-se o montante de R\$ 52.150,95, atualizado até 01/2014. (fls. 64). Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 64, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 52.150,95 até 01/2014. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 64, com planilhas às fls. 65/66), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 52.150,95 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 01/2014 (cf. fls. 64). Apesar da maior sucumbência ser do embargado, deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência, considerando que foi beneficiário da gratuidade processual no processo de conhecimento (fls. 28 daqueles autos) e o valor homologado nestes embargos não irá alterar significativamente a sua capacidade econômica. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000789-60.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de Julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001795-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-39.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Ileidia Terezinha Bovolenta Martins. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que entende ser pela Lei 9.494/97 - Art. 1º F, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Apresenta como valores corretos da execução o montante de R\$ 73.101,89 para 07/2015. Juntou documentos às fls. 04/47. Intimada a se manifestar a Embargada o fez às fls. 52/57, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, (Estatuto do Idoso), em razão do v. Acórdão ser silente à esse respeito. A decisão de fls. 58 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 59 e planilhas de fls. 60/63. Em manifestação realizada às fls. 66, a embargada impugnou os cálculos da Contadoria e o embargante constata a possibilidade de concordância dos cálculos às fls. 71. A decisão de fls. 72 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls. 73. A embargada concordou com o parecer contábil complementar às fls. 78 e o embargante impugnou o parecer contábil às fls. 80. É a síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do parecer contábil de fls. 59. Em análise às contas apresentadas pela autora às fls. 215/218 no total de R\$ 106.212,61, verificou-se que aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 30/32 dos embargos no total de R\$ 73.101,89, verificou-se que a pequena diferença está nos índices de correção monetária que não coincidem com a tabela da Justiça Federal. Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 12/21, contata-se que o v. acórdão, prolatado em embargos de declaração, em 21/05/2012, determina às fls. 14, verbis: Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O título executivo judicial transitou em julgado em 02/09/2014 (fls.24), sendo que a execução iniciou-se em 18/08/2015 (fls. 25), devendo os índices de atualização monetária e taxa de juros serem os determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado, nos termos do entendimento do TRF da 3ª Região (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO). Desta forma, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução 134/2010, estando absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF, orientação em vigor no momento da execução do julgado. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.30/05/2012). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls.80 e vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 74 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo e de atualização, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade, nos termos do parecer complementar de fls. 73. Quanto à alegação do embargante que devem ser excluídos do cálculo o mês 07/2014, também não prospera, pois o período da diferença abrange o período de 29/08/1998 a 20/06/2006, razão pela qual referida competência não está abrangida nos cálculos dos valores atrasados. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 73, com planilhas às fls.74/75), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 103.172,71 (cento e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 07/2015 (cf. fls. 74). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado no valor de R\$ 106.212,61, para 07/2015], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 07/2015, montava em R\$ 103.172,71, fls. 74) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 73.101,89), e a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencidos, com honorários de advogado, com filcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecendo os percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001590-39.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em Sentença. Trata-se de Embargos à Execução, movido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, diante do comando judicial exarado na espécie, condenando o Embargante a pagar pecúlio ao Embargado desde 01/05/1988. Em execução o ora Embargado apresentou a sua conta de liquidação, no valor de R\$ 908.224,17. Sustenta o embargante, no entanto, que os valores apurados pelo embargado são exorbitante, vez que baseados em índices majorados de correção monetária. Apresenta cálculos às fls. 40, com o total de R\$ 7.266,22 até 08/2015. Em decisão de fl.46, os Embargos foram recebidos tempestivamente por este Juízo, intimando a parte Embargada para manifestação, em relação aos cálculos apresentados pela parte Embargante às fls.40/42. As fls. 48/51, o embargado apresentou impugnação aos cálculos do embargante, admitindo ter se equivocado na elaboração dos cálculos de execução do julgado, vez que deixou de observar os índices de correção monetária aplicados para o corte de moeda na época. Contudo, não concorda com os índices de correção monetária aplicados pelo INSS nos cálculos de fls. 40/42. Afirma que é incabível a utilização nesse caso dos efeitos da modulação das ADIs 4.357 e 4.425, muito menos a TR para os cálculos de correção monetária, uma vez que o art. 1º F da Lei 9.494/97 é inconstitucional. Protesta, por fim pela utilização dos índices estabelecidos pela Tabela de Correção Monetária de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Junta tabela de cálculos às fls. 52/55, indicando como valor correto, R\$ 9.919,77 (nove mil, novecentos e dezenove reais, e, setenta e sete centavos). Decisão de fls. 57 remete os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. À fls. 62 foi juntado o parecer contábil elaborado pela D. Contadoria Judicial, com planilhas de cálculos às fls. 63/64. Intimadas a se manifestarem sobre parecer contábil de fls. 62/64, ambas as partes manifestaram discordância em relação àquele. (conf. manifestação às fls. 67/71 e 73/75). À fls. 76 e vº o feito foi saneado, determinando nova remessa dos autos à contadoria judicial. Às fls. 78 foi elaborado novo parecer contábil, com planilhas às fls. 79/80. Intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 78/80 o embargante impugna os cálculos elaborados pela contadoria judicial protestando pela aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo ou seja, a observância das normas previstas pela Lei 11.960/09. A embargada oferta sua expressa concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial à fls. 78/80. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária. Desta forma, em decisão saneadora proferida à fls. 76 e vº assim se estabeleceu: Divergem as partes acerca dos consectários incidentes sobre o débito em aberto, considerando o longo período que medeou entre o trânsito em julgado do título condenatório e a data de início da execução (08/2015, cf. fls. 34/39). Evidentemente que, constatando-se um largo lapso temporal verificado entre a data da consolidação do julgado exequendo e a data de apresentação da conta, os encargos incidentes sobre o débito em aberto deverão incorporar todas as supervenientes alterações legislativas que impactam sobre essa questão, forma de expressar a vigência da lei no tempo. Assim, conclui-se que, sobre as parcelas devidas em atraso, incidirão juros de mora da seguinte forma: a) desde a data do início do benefício (DIB em 05.1988) até a data de 13.01.2003, data da entrada em vigor do CC/2002, percentual de 6% a.a., a partir da citação, na forma do art. 1062 c.c. art. 1536, ambos do CC/16 (cf. acórdão de fls. 18/19, nesse ponto não alterado pelo voto proferido nos embargos infringentes); b) a partir de 14.01.2003 até 29.06.2009, percentual de 1% a.m., na forma do art. 405 c.c. art. 406, ambos do CC/02 c.c. art. 161, 1º do CTN; c) a partir de 30.06.09, vigência da Lei n. 11.960/09, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as supervenientes alterações incorporadas pela Resolução n. 267/2013 do E. CJF. Com tais parâmetros devidamente especificados e, não impugnados pelas partes, o feito foi remetido à contadoria judicial, a qual elaborou o seguinte parecer: Elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas referentes ao pagamento de pecúlio do período de 01-05-88 a 31-03-94, com aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da r. decisão de fls. 76. Apurou-se o montante de R\$ 11.662,67, atualizado até 08/2015, mesma data da conta das partes. A embargada manifesta expressa concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 78. No entanto, o embargante apresenta impugnação aos cálculos, afirmando que o correto no presente caso seria a aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo ou seja, a observância das normas previstas pela Lei 11.960/09. Pois bem: Conforme já exaustivamente esclarecido na decisão de fls. 76 e verso face ao longo lapso temporal entre a data da consolidação do julgado exequendo e a data de apresentação da conta, os encargos incidentes sobre o débito em aberto deverão incorporar todas as supervenientes alterações legislativas que impactam sobre essa questão, forma de expressar a vigência da lei no tempo. Daí porque, neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado, bem como do regramento devidamente esclarecido pela decisão de fls. 76 e vº aplicou à conta elaborada a forma correta de atualização e de juros e correção monetária. Dispositivo: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 11.662,67, (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados para 08/2015. (cf. fls. 78). Arcará o embargante, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 1º CPC, em 10% sobre o valor atualizado da presente ação. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0009010-32.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.I. Botucatu, 31 de julho de 2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 253/255, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já que postas fundamentadamente pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácula jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses de que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por fim, no bojo dos embargos de declaração o INSS informou o óbito da parte autora, ocorrido aos 07/10/2011. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. No mais, tendo em vista o óbito do autor Antonio de Camargo, ocorrido no ano de 2011, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira detentora do depósito de fl. 245 (Banco do Brasil) a fim de que esclarea, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o saque do referido depósito. Com a informação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 191/193, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão, em parte, o embargante. O acórdão proferido nos embargos à execução, ao narrar que não haverá juros em continuação, consignando o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região com base no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, foi expresso ao referir-se ao valor remanescente, apurado, portanto, na segunda requisição de pagamento, referente ao período não executado anteriormente, nestes termos: Cabe salientar que, quanto ao valor remanescente não haverá incidência de juros em continuação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando o entendimento firmado pelo tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. (cf. fls. 169/170). E a decisão embargada deferiu juros moratórios tanto em relação à primeira execução, quanto em relação à segunda, sendo que em relação a esta última o E. Tribunal foi expresso em determinar a não incidência dos referidos juros moratórios, através de decisão transitada em julgado. Assim, quanto ao deferimento dos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação de diferença e a expedição da segunda requisição de pagamento (03/2002 a 10/2014), incorreu em erro a decisão embargada, contrariando determinação expressa contida no acórdão dos embargos à execução, transitado em julgado. Quanto ao deferimento dos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da primeira conta de liquidação e a expedição da primeira requisição de pagamento (10/1998 a 10/1999), entretanto, fica mantida a decisão embargada, vez que o acórdão dos embargos à execução não se refere a essa primeira execução, que não fazia parte de seu objeto. Além disso, tal deferimento dos juros moratórios se deu considerando que a maioria do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, vem decidindo, com maioria de seis votos, pela possibilidade de se apurarem diferenças oriundas de juros de mora incidentes da data de apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição da requisição de pagamento. Inclusive, atualmente, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo em conformidade com o que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do citado Recurso Extraordinário, conforme amplamente exposto na decisão embargada. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pelo INSS para, em relação ao último parágrafo da decisão de fls. 191/194, excluir a concessão dos juros de mora no período compreendido entre 03/2002 e 10/2014, mantida a concessão dos juros moratórios no que tange ao período de 10/1998 a 10/1999. Intimem-se.

0000066-36.2016.403.6131 - GUINESA ROCHEL DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000131-36.2013.403.6131 - JOSE BERNARDO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-35.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA X FLAVIO DE SOUZA SANTOS (SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Vistos. Em resposta preliminar à acusação de fls. 296/299, por meio de defensor constituído, os denunciados, às fls. 402/404, em suma, negam a autoria delitiva, requerendo a rejeição da denúncia, protestando pela oitiva de testemunhas e pela juntada aos autos de todas as imagens relacionadas aos crimes descritos na denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive da acusação, serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 26/09/2017, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, neste Juízo, oportunidade em que os acusados serão interrogados. Consigno que fica a cargo da defesa a apresentação das testemunhas indicadas às fls. 404, na audiência designada, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido formulado pela defesa, protestando pela vinda ao feito de todas as imagens relacionadas aos crimes praticados, verifico que os autos, incluindo o inquérito policial, acham-se perfeitamente instruídos, inclusive pela documentação juntada às fls. 370/372 e 394/395, ressalvado, porém, amplo direito às partes para requererem o que de direito até as alegações finais. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento da complementação das custas processuais pela impetrante, que se manteve silente mesmo após a intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo tais tributos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderiam compor o conceito de "receita bruta" para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não integram o patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação, na espécie, do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tal tributo da base de cálculo da CPRB, com relação às operações futuras, com consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num 2250985, eis que todos os processos são anteriores à instituição da CPRB, evidenciando a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Quanto ao mérito, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentamos os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Poderão contribuir **sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, **em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º - Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente e desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, e pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens e prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento e tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

A Lei 12.546/2011 previu de forma expressa nos incisos I a IV de seu artigo 9º, § 7º as possibilidades de exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva em comento, dentre as quais não estão incluídas o PIS e o COFINS.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exigência em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra ao caso pleiteado pela impetrante.

De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta **TOTAL**", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta **total**"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

3. As razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS (tema já julgado em sede de recurso especial repetitivo, REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes) são as mesmas que, *mutatis mutandis*, justificam a inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, sobretudo porque tanto a contribuição previdenciária substitutiva quanto o PIS/Pasep e COFINS possuem o mesmo fato gerador (receita bruta).

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp nº 1.602.651, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª TURMA, J. 09/06/2016)

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despendendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQITIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1909109, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERBERTON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial apontando corretamente a autoridade coatora sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP171448, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de agosto de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, dou por citados os réus, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

LIMEIRA, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-75.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RI TRANSPORTES LTDA, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da precatória no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-47.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-95.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE OLAVO VIEGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CINIRA COMI VIEGAS, JOSE OLAVO VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 30 de março de 2017.

DESPACHO

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 21/02/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500036-40.2017.4.03.6143
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSO & BUENO A. C. TREINAMENTOS LTDA, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Neste caso, intime-se a autora, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Primeiramente providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia de seu estatuto social, eis que a ausência do aludido documento impossibilita a análise do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a pretensão pleiteada pela autora.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de **mandado de segurança**, pelo qual a **impetrante** objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários destinadas à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço de férias; **c)** aviso prévio indenizado.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Nas informações prestadas a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da **Emenda Constitucional 20/98**, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente **não devem integrar a base de cálculo** das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuía **natureza indenizatória**:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1-27/11/2012).

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito **com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal** sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1188481.

A União manifestou-se através do documento Num. 1235035 arguindo preliminarmente que o mandado de segurança nº 5000229-55.2017.4.03.6143, apontado no termo de prevenção, induz litispendência para a presente ação, vez que a pretensão deduzida pela impetrante naqueles autos não se atém aos recolhimentos pretéritos realizados pela empresa incorporada PEELS INDÚSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA, eis que ambas as ações buscariam afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação. Faz apontamentos ainda quanto à possibilidade de decisões conflitantes.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar de litispendência suscitada pela União e mantenho o entendimento exarado na decisão que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a causa de pedir da presente ação difere-se da exposta naqueles autos: lá se reclama o reconhecimento do direito a crédito próprio e aqui se postula o reconhecimento de tal direito em relação a crédito adquirido por sucessão empresarial, tendo por origem, portanto, outra pessoa jurídica.

A presente ação foi proposta pela impetrante expressamente na qualidade de incorporada da empresa PEELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA, como se denota da inicial, bastando que, caso o pedido fosse procedente, este juízo restringisse os efeitos da declaração de direito aos créditos da empresa incorporada.

Contudo, no mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (A1 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D1e-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-37.2013.403.6143) MARIO DARIO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2017 518/624

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009738-37.2013.403.6143, bem como a desconstituição de penhora realizada naqueles autos. Narra o embargante que é sócio da empresa executada, Transportadora Diário LTDA, e foi penhorado em suas contas o montante de R\$ 64.300,70 (sessenta e quatro mil, trezentos reais e setenta centavos) em razão da aludida execução. Afirma inicialmente a que empresa aderiu ao REFFIS da Lei 11.941/2009, de forma que a construção seria indevida em razão do parcelamento, visto que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa. Aduz ainda que os débitos fiscais não decorreram de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, estando ausentes as hipóteses que poderiam ensejar o redirecionamento da execução fiscal. A embargada manifestou-se às fls. 32/33 sustentando a legalidade da construção, tendo em vista que o bloqueio foi realizado em 03/07/2009 e a empresa teria aderido ao parcelamento apenas em 24/11/2009. É o relatório. DECIDO. Consigno que a execução fiscal foi aforada em face da pessoa jurídica e de seus sócios. Tendo em vista que aparentemente os sócios foram incluídos na CDA exclusivamente em razão da natureza do débito, bem como considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, foi determinado à fl. 206 dos autos executivos que a exequente comprovasse se a inclusão dos sócios na CDA teria decorrido de alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizariam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. A União manifestou-se à fl. 212 daqueles autos reconhecendo a inconstitucionalidade do aludido artigo, porém arguiu que a manutenção dos sócios no polo passivo ainda seria devida em razão da dissolução da executada, em conformidade com a súmula 435 do STJ. No mais, pugnou pela suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento. Cumpre analisar inicialmente a questão da legitimidade do embargante para figurar no polo passivo dos autos executivos. Em que pese o despacho de fl. 215 da execução, que merece reconsideração, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, como se comprova pelos documentos de fls. 12 e 27 daqueles autos, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ainda que com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 o sócio fizesse jus à sua exclusão do polo passivo, impõe-se a manutenção em razão da dissolução irregular da executada, com respaldo na súmula 435 do STJ, que dispõe: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Frise-se que a citação dos sócios coexecutados foi realizada por edital (fl. 34 da execução), dentro do lapso temporal de cinco anos, quer se considere a data da constatação da dissolução irregular, quer se considere a data em que a exequente tomou conhecimento da aludida dissolução (certidão de fl. 12-v). Portanto, legítima a manutenção do sócio no polo passivo. No que concerne ao momento da realização da penhora on-line e da adesão ao parcelamento pela empresa, tem-se que o bloqueio foi requerido pela exequente em 05/03/2009 e efetivado em 07/07/2009 (fls. 71 e 79/83 dos autos executivos). A empresa executada, por sua vez, aderiu ao parcelamento em 24/11/2009, como se denota do documento de fl. 56, posteriormente ao requerimento e efetivação da penhora online. Posto isso, considerando tratar-se de construção realizada anteriormente à adesão ao parcelamento, à época em que o débito encontra-se plenamente exigível, deve ser mantida a construção, nos termos do artigo 11, I da Lei 11941/2009, que dispõe: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, 3º, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009763-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-65.2013.403.6143) PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CARLOS ROBERTO MOTTA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Cumprida as determinações dadas nos autos da execução fiscal nº 0009762-65.2013.403.6143, tomem estes conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000497-97.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-26.2016.403.6143) MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP322597 - VICTOR FOSSATTO MASSARO E SP309175 - PAULO CEZAR PELLISARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ante a notícia de parcelamento trazida pelo próprio embargante na exordial e confirmada pela embargada, dou por prejudicados os presentes embargos e EXTINGO-OS nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001182-07.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-70.2017.403.6143) RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... A despeito das ponderações da embargante, entendo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto ausente a garantia do juízo da execução. Com efeito, a garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem pagas, tampouco honorários advocatícios, já que a embargada não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009762-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Fls. 105/106 e 107/108: Defiro a transferência para conta judicial dos valores bloqueados via Bacen-Jud (fl. 73), bem como o apensamento da execução fiscal nº 0003300-87.2016.403.6143 a estes autos. Providencie a secretaria o necessário. Feito isso, intemem-se os executados para depositarem o valor da diferença entre o montante transferido e aquele apontado à fl. 105 (R\$ 26.483,26) no prazo de dez dias. Garantida a execução a ser apensada, começará a correr o prazo para oferecimento dos embargos do devedor naquela execução. Por fim, como este processo está integralmente garantido por depósito em dinheiro, como confirmado pela própria União (fl. 105), libero o veículo apontado à fl. 108, item 5. Providencie a secretaria o desbloqueio pelo sistema Renajud (requisição eletrônica à fl. 85) ou por ofício à autoridade de trânsito. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 175), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000988-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIZ EUFROSINO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001460-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SUELI GOULART DE SOUZA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004064-73.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004066-43.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004068-13.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004428-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS GONCALVES PINA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000544-71.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA - ME(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000761-17.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-56.2017.403.6143) MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa fôrmulada por MATEUS DIEGO DOS SANTOS em que se requer a liberação de um cartão de banco e um telefone celular. Aduz o requerente que nenhum dos dois bens interessa ao processo, sendo certo ainda que sua esposa necessita do cartão de banco para pagar as contas da família. O MPF manifestou-se pela liberação do cartão e pela necessidade de demonstração da propriedade do telefone celular (fls. 20/22). É o breve relato. DECIDIDO. Como não há dúvida quanto à propriedade do cartão do banco nem manifestação contrária à sua restituição, o pleito do requerente deve ser deferido. Quanto ao aparelho celular, o MPF deverá ter nova vista dos autos, a serem enviados juntamente com os do inquérito policial nº 0000739-56.2017.403.6143, a fim de embasar seu parecer. Pelo exposto, DEFIRO, por ora, somente a restituição do cartão bancário apreendido, que poderá ser retirado pelo requerente, por seu advogado ou por terceiro com poderes específicos para tanto. Com o retorno do inquérito policial nº 0000739-56.2017.403.6143 a esta vara, apensem-se estes autos e dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de restituição do telefone celular. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para o inquérito. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003155-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE HENRIQUE GONCALVES DAMASCENO X ROBERTO LEO X SILVA E BUENO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo A - 40ª HPU, 42ª HPU e 44ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 40ª (Hastaa) Dia 19/02/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 21/02/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infinditerra a arrematação total ou parcial na 40ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 42ª (Hastaa) Dia 07/05/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 09/05/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 42ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 44ª (Hastaa) Dia 23/07/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 25/07/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se as partes da designação das datas para a realização dos leilões supra designados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018768-96.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GILBERTO ALVES QUEIROZ, na qual se imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita consistente na percepção indevida de benefício previdenciário desde meados de julho de 2009. O acusado teria recebido inicialmente auxílio-doença no período de 10/02/2006 a 18/07/2008. O benefício teria sido posteriormente reativado em 01/07/2009 e perdurou até a concessão judicial de aposentadoria por invalidez. A defesa, por sua vez, sustentou evidências de que o acusado estaria exercendo atividade remunerada na Auto Tapeçaria Cebola, de forma contínua, desde a reativação do benefício. A denúncia foi recebida em 14/03/2016 (fl. 176). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 189/190 negando a autoria do delito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 92 pugnano pelo prosseguimento do feito. Ante a falta de motivos que ensejassem eventual absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fl. 194). Na audiência realizada em 29/11/2016, a pedido da defesa, foram ouvidas as testemunhas de defesa Daniel Levino do Amaral e Heitor Matias Bonello (fl. 215). Em 08/03/2017 foi ouvida a testemunha comum Edson Antonio Barbato e realizado o interrogatório do réu. As audiências foram gravadas nas mídias digitais de fls. 218 e 226. Não foram requeridas diligências complementares e as partes apresentaram alegações finais orais, também gravadas na mídia de fl. 226. Em suas alegações, o MPF ressaltou a existência de prova nos autos no tocante à materialidade e autoria delitivas, pugnano, ao final, pela condenação do acusado. Ressaltou que a inexistência de vínculo empregatício formal é irrelevante para a caracterização do delito, considerando que não seria crível que o réu realizasse atividades na Tapeçaria e não recebesse contraprestação por elas. Ressaltou que até mesmo a carteira do réu teria sido encontrada no local quando da diligência de fls. 123/124, de forma que a acusação entende caracterizada a concomitância da prestação de atividade laborativa com o recebimento de aposentadoria por invalidez. A defesa, por sua vez, sustentou em sede de alegações finais a atipicidade da conduta, tendo em vista que o réu passou por todos os trâmites legalmente previstos para obtenção do benefício. Dessa forma, não teria sido válido de artifício, ardil ou outro meio fraudulento para obtenção do benefício, tampouco haveria dolo específico de fazê-lo. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise das provas produzidas nos autos, entendo que os fatos narrados não se subsumem ao tipo previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. O crime de estelionato exige dolo do agente, consistente na obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Fato este que não se observa na espécie. Como se denota dos documentos de fls. 135/155 dos autos do inquérito policial, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao réu por sentença judicial proferida em 22/12/2012 e já transitada em julgado nos autos da ação nº 3369/2008, originária da Justiça Estadual e redistribuída à 2ª Vara Federal de Limeira/SP sob o nº 0000821-29.2013.403.6143. Transcrevo trecho pertinente da sentença (fls. 146/147): Outrossim, o Senhor perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor é portador de epilepsia e crises convulsivas, encontra-se confuso, desorientado e eutrófico, sendo que suas crises convulsivas são de difícil controle e faz uso de remédios que contém contra indicação absoluta para quem trabalha. Sendo que segundo o perito, apesar de apresentar incapacidade parcial permanente, o autor deve ser afastado definitivamente de suas atividades laborais, não sendo possível sua recuperação. (...) Pelo laudo pericial e demais documentos acostados aos autos, fiquei convencido de que o autor está incapacitado total e definitivamente para toda e qualquer atividade laboral. Grifei. Como se vê, o benefício foi regularmente concedido após a realização de exame médico pericial que constatou que o réu é portador de epilepsia, de forma que não há que se falar em obtenção de vantagem patrimonial ilícita, tampouco mediante meio fraudulento. Ressalte-se que a determinação de afastamento definitivo das atividades decorreu das crises convulsivas de difícil controle e da impossibilidade de recuperação, e não de outra característica física que seja perceptível a quem apenas observa o réu por alguns instantes. As provas colhidas durante a instrução processual, de modo geral, corroboram as alegações do réu de que este comparecia à auto tapeçaria esporadicamente para passar algum tempo com os antigos colegas de trabalho e eventualmente fazia alguns trabalhos (bicos) no local, sem qualquer vínculo, apenas para ter alguma ocupação. Consoante depoimento da testemunha comum Edson Antonio Barbato (mídia digital de fl. 226), atual proprietário da tapeçaria, ele e o réu trabalharam juntos quando ainda eram funcionários do antigo proprietário, já falecido, e desde que assumiu a tapeçaria o réu não foi seu funcionário, isso desde 2009. afirmou que o réu apenas comparecia ao local quando não tinha o que fazer, para perturbar os colegas, pois morava nas proximidades. afirmou ainda que às vezes oferecia alguns pequenos serviços para o réu quando estava sobrecarregado, mas que este não trabalha na tapeçaria e que inclusive já presenciou e socorreu o réu durante ataques de epilepsia. Os depoimentos das testemunhas de defesa Daniel Levino do Amaral e Heitor Matias Bonello (mídia digital de fl. 218) igualmente confirmam que o réu comparecia ao local apenas para conversar e fazia alguns bicos eventuais. Em pesquisa junto ao Google Maps da localização dos endereços da residência do executado (Rua Nove de Julho, 45) e da tapeçaria (Rua Sargento Pierroti, 596), constata-se que distam menos de 100 (cem) metros, conforme segue: Dessa forma, sua razoável que o réu não passe o dia todo em sua residência e mantenha contato com conhecidos na vizinhança, sobretudo para seu próprio bem estar. O fato de o réu realizar algumas atividades esporádicas no local, ainda que por elas receba alguma contraprestação, não afasta a legalidade do benefício concedido regularmente, haja vista a gravidade da enfermidade que lhe acomete, que impossibilita que o réu mantenha ocupação fixa que lhe assegure rendimentos mensais e provimento de sua subsistência. A vista da ausência de dolo do agente, figura-me atípica a conduta. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver GILBERTO ALVES QUEIROZ quanto à imputação feita na denúncia, nos termos do art. 386, III do CPP, dada a atipicidade da conduta. Com o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-23.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Considerando a solicitação de fl. 910 e o informado acima, designo o dia 03/10/2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Mario Guimarães Albemaz Júnior, a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Araraquara. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo depreçado por e-mail. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001744-69.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL RICARD DE LIMA VALIM

Ante a notícia de falecimento da testemunha Wilson Pereira de Assis, intimem-se as partes para indicarem substituto, sob pena de preclusão da prova oral. Antes de deliberar sobre a possibilidade de decretação de revelia do réu, que não compareceu à audiência que acabou não se realizando, solicite-se ao CDP de Campinas que informe se o acusado, ao sair da prisão, deixou algum endereço para ser contatado. Com as respostas das partes e da unidade prisional, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001568-42.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002125-29.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX FABIANO SERTORI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ALEX FABIANO SERTORI a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, III, V e IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 28/05/2014 a Polícia Federal, juntamente com a ANVISA, diligenciaram até a academia de ginástica Performance e teriam encontrado grande quantidade de suplementos alimentares expostos à venda, bem como anabolizantes de origem paraguaia escondidos em gaveta com fundo falso, produtos estes sem registro, alguns de procedência estrangeira e com rótulos em língua diversa do português e outros sem identificação e sem dados do fabricante. E que os medicamentos controlados foram apreendidos e o denunciado autuado em flagrante. A denúncia foi recebida em 09/08/2017 (fl. 241). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 247/272), tendo alegado que os produtos foram furtados da Delegacia onde estavam depositados o que impossibilitaria a colheita de provas periciais e identificação correta da conduta, alega também a inconstitucionalidade do art. 273 do CP frente aos princípios da proporcionalidade, ofensividade e razoabilidade e pugna pela sua inocência a ser comprovada em momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Pois bem. In casu, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Desse modo, afasto a preliminar. Assim, designo audiência de instrução para 24/10/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes em Limeira, além de interrogatório do réu. Expeça-se mandado para que intime-se as testemunhas de defesa e acusação, requisitando ao superior hierárquico, além do réu, para interrogatório. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Oficie-se à Autoridade responsável pelo 3º Distrito Policial da cidade de Limeira, para que informe se houve localização dos objetos apreendidos no Inquérito Policial 842/14. Esta decisão servirá de ofício. Quanto ao pedido de autorização de viagem, defiro o pedido da defesa, autorizando-o a viajar ao exterior no período compreendido entre 25/12/2017 até 01/01/2018. O beneficiário deverá, entretanto, se apresentar em Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, sob pena de revogação da medida, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício a Polícia Federal para confecção do passaporte do réu, caso não exista outro óbice. Intimem-se o MPF. Cumpra-se.

0001786-36.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA) X TATIANE CORREIA DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA ____/2017 (COMARCA DE LEME)Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer comprovação de cumprimento, ou mesmo de distribuição da carta precatória 620/2016 na Comarca de Leme/SP, providencie a secretaria a expedição de nova carta precatória, para intimação da testemunha FRANCISCA KEILA MENDES GONÇALVES (Endereço: Rua José Gaetano Baccarin, 664, Jardim Residencial Qaglia, Leme/SP ou Rua Malaque M. Paulo, 699, Jardim Itamaraty, Leme/SP) e das rés ANDIARA AMÉLIA SERRANO MEDINA MARCHETTI e TATIANE CORREIA DA SILVA (endereço na denúncia) para audiência de instrução (oitiva e interrogatório), a ser realizada nesta 1ª Vara Federal no dia 03/10/2017 às 16:10. Intime-se o advogado constituído e a advogada dativa, além do MPF. O presente despacho servirá de carta precatória.

0004041-64.2015.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002228-65.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

J. Defiro, como requerido.

0004143-52.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004165-13.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a AURILENE CRISTINA VINHADO a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal. Consta dos autos que, nas competências de 01/2008 a 12/2008 a acusada, na qualidade de efetiva administradora da pessoa jurídica AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 53.631.925/0001-05) suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias, ao deixar de declarar em GFIP todos os fatos geradores do tributo. As irregularidades acima descritas foram constatadas durante o procedimento administrativo fiscal nº 10865.002505/2010-72, conduzido pela Delegacia da receita Federal do Brasil em Limeira/SP, após a análise das folhas de pagamentos e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP). A denúncia foi recebida em 13/10/2016 (fl. 67). Citada, o ré ofereceu resposta à acusação, sem preliminares, pugnando pela intimação das testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Tendo em vista que tanto a ré, está domiciliada na cidade de Salinho/SP (fls. 116). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba para que seja realizado INTERROGATÓRIO da ré. Prazo de cumprimento: 90 dias. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação e defesa, como residem nesta cidade (fls. 66 e 117). Designo audiência de instrução para 25/10/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-59.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN(SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN E OUTRO a prática do crime previsto no artigo 342, 1º do Código Penal. Consta dos autos que, nos dias 14 de abril de 2014 e 27 de janeiro de 2015, na sala de audiências da 3ª vara cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, as acusadas teriam feito afirmações falsas e negaram a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinham conhecimento. A denúncia foi recebida em 05/04/2017 (fl. 127). Citadas, as rés ofereceram resposta à acusação, alegando que não faltaram com a verdade, uma vez que não souberam se expressar da maneira que deveriam e pugnando pela produção de provas em momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Desse modo, afasto a preliminar. Assim, designo audiência de instrução para 24/10/2017, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos rés. Tendo em vista que tanto os rés, quanto as testemunhas arroladas estão domiciliadas na cidade de MOGI-GUAÇU/SP (fls. 125, 46, 60 e 70). Expeça-se carta precatória para intimação. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-51.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 20/06/2015, o acusado mantinha em depósito e expunha à venda, em proveito próprio, no exercício de sua atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira sem registro na ANVISA. Tendo a revista encontrado 2791 maços da marca TE, 620 maços da marca San Marino e 250 maços da marca Eight, todos de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 39). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, sem preliminares, pugnando pela produção de provas em momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Tendo em vista que tanto o réu, quanto as testemunhas arroladas estão domiciliadas na cidade de MOGI-GUAÇU/SP (fls. 36, 38 e 48/49). Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de acusação e defesa e do réu, para a Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para comparecimento na data de 23/11/2017 às 15:00, nesta 1ª Vara Federal de Limeira, para audiência de instrução (oitiva e interrogatório). As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016760-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-64.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSE LOURENCO APARECIDO E SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL)

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela União em embargos à execução fiscal. O presente recurso baseia-se nas seguintes alegações: 1) ilegitimidade passiva ad causam, visto que não é a devedora da tarifa cobrada na execução fiscal; 2) sentença de fls. 166/167 é nula porque foi proferida por juiz absolutamente incompetente, acrescentando que não poderia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter julgado o agravo interposto contra a decisão que manteve o feito tramitando na Justiça Estadual; 3) necessidade de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o embargado ficou silente (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ponho que este processo apresentou diversos vícios ao longo do tempo, causados pelas partes e pelos órgãos julgadores precedentes: a) a petição inicial carece de valor da causa; b) a tarifa de água, a despeito das decisões proferidas nos autos, há muito tempo vem sendo considerada pela jurisprudência dívida não tributária, sujeitando-se aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil; c) a despeito de algumas manifestações mencionando o assunto, não se definiu se a execução promovida seguiria o rito do Código de Processo Civil ou da Lei de Execução Fiscal, o que levou a questionamentos das partes nestes autos, que foram decididos de forma lacônica; d) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em agravo de instrumento pela manutenção dos embargos no juízo estadual de origem lançando razões incompatíveis com o objeto da causa; e) a sentença de fls. 166/167 não chegou a transitar em julgado na Justiça Estadual porque não houve a correta intimação da União (vide fl. 179); f) a execução fiscal nº 0016759-64.2013.403.6143 foi extinta por pagamento (o que é incompatível com a manutenção destes embargos), tendo a sentença transitado em julgado em 04/06/2016 (fl. 183 v.). No caso, o interesse recursal persiste porque a irresignação da União refere-se à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos. Em segundo lugar, os embargos infringentes de fls. 191/199 são tempestivos. O artigo 34, 2º, da Lei nº 6.830/1980 fixa dez dias para interposição do recurso, mas a União tem prerrogativa de prazo em dobro, conforme artigo 183 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, consigno que o vício mais grave (e anterior a todos os demais) é o da competência jurisdicional, por ser funcional no caso - e de natureza absoluta, portanto. Com a inclusão da União no polo passivo da execução fiscal (como litisconsorte ou como sucessora processual), era de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República. Caberia então ao juízo federal, balizado na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, analisar se havia interesse jurídico da União para manter os autos aqui. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo SAAE da decisão que declinou a competência, decidiu que os embargos deveriam seguir na vara estadual de origem, invocando como argumento, equivocadamente, o 3º do artigo 109 da Constituição, que se aplica às causas de natureza previdenciária. Por causa disso, o juízo estadual acabou prolatando a sentença de fls. 166/167. O vício de competência provoca nulidade absoluta, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, sendo ainda impossível resguardar efeitos de atos já praticados (extunc). Assim, malgrado a decisão do Tribunal de Justiça e a sentença de fls. 166/167, todos os atos decisórios praticados até a vinda dos autos a esta vara são nulos. Por conseguinte, os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da União também são inválidos. Dito isso, ressalto que não remanesce interesse processual no julgamento do mérito da causa, visto que o débito foi pago, com a extinção da execução fiscal que deu origem a estes embargos. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, a fim de reconhecer a nulidade da sentença de fls. 166/167 e de EXTINGUIR os embargos, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002895-51.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-88.2013.403.6143) JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 227/228 pela UNIÃO. Sustenta a embargante que a sentença teria sido omissa quanto à justificativa de não aplicar a isenção preconizada pelo artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2005 quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Com razão a embargante. Realmente, não se atentou para o fato de que o caso concreto atrai a incidência do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2005, que isenta a União do pagamento de honorários advocatícios no reconhecimento da procedência do pedido, prevalecendo sobre o Código de Processo Civil por se tratar de norma especial. Posto isto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de excluir do dispositivo da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2005. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019564-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-87.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ZELAIDE ROSA DA SILVA BELLA em face da UNIÃO, em que requer a liberação de bem imóvel objeto de constrição nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de que: (1) deveria a penhora recair apenas sobre 50% do bem; e (2) que se trata de bem de família, de modo que incabível a penhora. Citada, a embargada opôs-se ao pleito, sustentando a legalidade do ato constritivo. É o relatório. DECIDO. O bem objeto da penhora contra a qual insurge-se a embargante era de copropriedade do sócio da executada que como tal figura no executivo fiscal em apenso (processo nº 0007051-87.2013.403.6143). Ocorre que assim decidiu nos autos daquela execução: Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seu sócio à fl. 16, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido à mesma folha pela exequente. O feito há de ser chamado à ordem, o que passo a fazer. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originalmente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no art. 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Consequentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já ocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A submissão do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, repeto equivocada a decisão de fl. 147. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAISS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercio) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562.276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que o sócio da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, a despeito de qualquer argumentação imaginavelmente contrária ao que acabou de expor, a nulidade da decisão de fl. 16 eleva-se a alturas vertiginosas. Isto porque, em sendo chanceladas decisões assim vazadas, decerto que outra coisa não restaria aos cidadãos senão clamar por deuses e queimar-lhes incenso, implorando por justiça. Pois este é o teor da decisão de fl. 16: J. Sim como requer. Int. E nem se diga que, à época, vigia o parágrafo único art. 13 da Lei 8.202/93. Pois este dispositivo determinava que Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja: a presença do dolo ou da culpa, mesmo diante daquele inconstitucional preceito, ergia-se à categoria de condição de possibilidade da responsabilização pessoal ali prevista. De onde há de se perguntar em que ponto aquela decisão de fl. 16 demonstrou-lhes a presença. Realmente, não o fez, demitindo-se de acolher qualquer fundamentação. Daí sua nulidade, quia inexistência - qualificação, esta última, que lhe seria mais apropriada. Por derradeiro, frise-se que, em se tratando de nulidade e nulidade qualificada pela nota da inconstitucionalidade -, a mesma deve ser reconhecida mesmo de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 278 do CPC, não se lhe aplicando a assim denominada preclusão pro iudicato: Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento. (Grifei). Esse o quadro, ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 16, para EXCLUIR, do pólo passivo da lide, o sócio ali incluído. Torno sem efeito, por conseguinte, todos os atos procedentes do decisum anulado, nomeadamente a inclusão do espólio e a penhora realizada. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Providencie-se o necessário. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, do nome do sócio e/ou de seu espólio. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Logo, os presentes embargos perderam seu objeto, na medida em que, anulada aquela decisão, resta sem efeito a penhora objetada nos presentes autos, não mais podendo-se falar em um persistente interesse de agir da embargante. Considerando que Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (CPC, art. 85, 10), e tendo em vista que fora a embargada não apenas quem requereu, de forma equivocada, a inclusão do sócio à fl. 16 dos autos da execução, como quem requereu o ato constritivo, inclusive opondo resistência ao pedido formulado nestes embargos, deve a mesma ser condenada na sucumbência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0002496-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-21.2013.403.6143) FILIPE GRANCO PEIXOTO DOS SANTOS X CASSIO APARECIDO PEIXOTO DOS SANTOS (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FILIPE GRANCO PEIXOTO DOS SANTOS em face da UNIÃO, em que requer a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud. Alega, em suma, que, além de não fazer parte da relação jurídico-processual da execução fiscal, o montante constrito é impenhorável por estar depositado em caderneta de poupança. Antes de tentada a citação, os autos vieram para a Justiça Federal, com o declínio de competência de fl. 45. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão prejudicados porque o pleito do embargante já foi apreciado e deferido no julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 169/174 dos autos da execução nº 0012662-21.2013.403.6143. A exceção, a propósito, foi protocolada em 11/11/2011, antes da distribuição da petição inicial deste feito (30/07/2012). Ainda que a decisão acerca da exceção de pré-executividade tenha sido proferida após 30/07/2012, não poderia o embargante valer-se deste processo, a menos que abrisse mão do incidente anterior. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a União sequer foi citada. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003883-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALEXANDRE ROGERIO CARREIRA

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007051-87.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA X JOSE CARLOS BELLA - ESPOLIO X ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seu sócio à fl. 16, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido à mesma folha pela exequente. O feito há de ser chamado à ordem, o que passo a fazer. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributariedade e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a decisão de fl. 147. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra sendada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudence desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração de jure natura, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. In caso, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que o sócio da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutifera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, a despeito de qualquer argumentação imaginavelmente contrária ao que acabo de expor, a nulidade da decisão de fl. 16 eleva-se a alturas vertiginosas. Isto porque, em sendo chanceladas decisões assim vazadas, decerto que outra coisa não restaria aos cidadãos senão clamar por deuses e queimar-lhes incenso, implorando por justiça. Pois este é o teor da decisão de fl. 16: J. Sim como requer. Int. E nem se diga que, à época, vigia o parágrafo único art. 13 da Lei 8.620/93. Pois este dispositivo determinava que Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja: a presença do dolo ou da culpa, mesmo diante daquele inconstitucional preceito, erigia-se à categoria de condição de possibilidade da responsabilização pessoal ali prevista. De onde há de se perguntar em que ponto aquela decisão de fl. 16 demonstrou-lhes a presença. Realmente, não o fez, demitindo-se de acolher qualquer fundamentação. Dai sua nulidade, quia inexistência - qualificação, esta última, que lhe seria mais apropriada. Por derradeiro, frise-se que, em se tratando de nulidade - e nulidade qualificada pela nota de inconstitucionalidade -, a mesma deve ser reconhecida mesmo de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 278 do CPC, não se lhe aplicando a assim denominada preclusão pro iudicato: Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento. (Grifei). Esse o quadro, ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 16, para EXCLUIR, do pólo passivo da lide, o sócio ali incluído. Tomo sem efeito, por conseguinte, todos os atos procedentes do decisum anulado, nomeadamente a inclusão do espólio e a penhora realizada. Tomo sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Providencie-se o necessário. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome do sócio e/ou de seu espólio. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008595-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CAROLINA TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009211-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILO GARCIA) X DROGAMAC LIMEIRA DROG LTDA ME X ARMANDO CIOL X MARCOS APARECIDO CIOL

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012662-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Cumpra-se COM URGÊNCIA o quanto já determinado ao final da fl. 223, expedindo-se o mandado de reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 57. Com o resultado das diligências, tornem conclusos para designação de Hasta Pública. Intime-se o peticionário de fls. 224/225 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos e cópia de documento pessoal do outorgante de poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, expeça-se o Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se, por Informação de Secretaria, para retirada do Alvará expedido em adicional prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0015673-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DGR MAQS. EQIPS. LTDA.

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 23/09/2014 (fls. 178/182), não tendo decorrido o período de 05 (cinco) anos. Contudo, a exequente requereu a extinção do feito à fl. 178. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001454-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FLAVIO BRUNER(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002805-77.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARMEN GARCIA CORTE

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003517-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEILA APARECIDA DE CAMPOS CARREIRO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004121-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIMARA APARECIDA ANSELMO

Ante o requerimento do exequente (fl. 29), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000918-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SERGIO MICHELLIM(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000922-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORST BREMER NETO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004065-58.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004067-58.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004075-05.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA DE GASPARI LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004083-79.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000474-54.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILLIAM CRISTINA DOS SANTOS(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO)

Ante o requerimento do exequente (fls. 21/22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOACIR PINTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-32.2013.403.6143 - JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002375-96.2013.403.6143 - SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002875-65.2013.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003246-29.2013.403.6143 - AGUINALDO JOSE VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006738-29.2013.403.6143 - CLEUZA BOSCHILIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003844-46.2014.403.6143 - NILDO BOTEON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001373-23.2015.403.6143 - LOTAR CHRISTIANO ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002765-95.2015.403.6143 - NELSON CAETANO GOMES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004502-36.2015.403.6143 - ROSA MARIA PARDINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001415-04.2017.403.6143 - PAULO CESAR SACCO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012124-40.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETI MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0000770-18.2013.4.03.6143, conforme peças trasladadas a fls. 221/232 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0001193-75.2013.4.03.6143, conforme peças trasladadas a fls. 119/131 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002805-48.2013.403.6143 - EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004820-87.2013.403.6143 - LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0002373-92.2014.4.03.6143, conforme peças trasladadas a fls. 173/180 destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-19.2016.403.6143 - EDUARDO APARECIDO GOUVEA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGÊs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGÊs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimina-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGÊs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão inotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão inotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGÊs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos impetrantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando, em sede de cognição sumária, a teor do relatado pelos impetrantes, o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 11.795/2008 (segundo o qual as propostas recebidas são deliberadas em assembleia), dimana-se, em princípio, relevante o fundamento suscitado, revelando-se consentâneos, inclusive, nesse passo, esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada acerca da apontada habilitação de empresa que possuiria proposta objetivamente mais vantajosa aos consumidores (Id. 2361445), assim como, ao que se extrai do alegado, a asseverada exclusão imotivada desta. Em adição, também deve ser levado em conta nesse contexto que, caso sejam realizadas as assembleias antes da final aferição acerca da legalidade da convocação, poderá haver, na eventual hipótese de acolhimento do pedido, a perda do objeto – ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante* –, emergindo-se, então, *ad cautelam*, a suspensão como medida mais oportuna neste momento.

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar**, para determinar que a realização das AGÊs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, seja, por ora, suspensa até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **18/10/2017, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: AMARILDO SENA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIA CORREIA PAES - SP333936
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Intime-se a embargante, para que se manifeste sobre a resposta da CEF, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CARLOS MIGOT

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-15.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Destarte, em prosseguimento, cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa declarou em contestação que não realizará proposta de acordo. Nesses termos, retire-se o feito de pauta.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MADALENA ILARIO DINIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reanálise de seu pedido de aposentadoria e eventual encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-57.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: MILTON RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo em 13/05/2014 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 1955037).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 2119567).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, em que pretende o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que motivou a interposição de recurso e que, após o provimento parcial do pedido do autor, o INSS apresentou Recurso Especial.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo aguarda a apresentação de contrarrazões do impetrante para posterior remessa à instância superior.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à revisão pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002011-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO APARECIDO VIANA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Cosmópolis/SP, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 131/137, concedendo ao autor a desaposentação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Concedo ao requerente o prazo de cinco dias para a apresentação dos quesitos complementares. Com a juntada, comunique-se o perito para resposta, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, designe audiência de instrução no dia 18/10/2017, às 16h15min, neste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se com prioridade.

0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000734-95.2016.403.6134 - PANDAMKT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a União, no prazo de cinco dias, a manifestação de fls. 58/70, já que nestes autos ela é credora dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 50, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolha a impugnação apresentada pelo INSS e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A despeito da hipossuficiência declarada na inicial e na réplica, as rendas percebidas pelo requerente, a título de aposentadoria e de salário, revelam situação financeira incompatível com a benesse vindicada. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0003172-94.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o caso em tela não comporta julgamento antecipado do pedido, revelando-se prudente, conforme fundamentado adiante, ao menos nova abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas. Desse modo, a teor do artigo 357 do CPC, passo, antes de tudo, a apreciar as preliminares apresentadas pela requerida (fls. 151/181). Quanto às assertivas da ré atinentes à natureza da demanda, depreende-se que, de fato, a presente ação envolve aspectos de natureza de direito civil. Contudo, não se podem olvidar as peculiaridades que envolvem a Fazenda Pública, a ensejar a incidência de normas especiais em relação a ela, mesmo em casos como o dos autos. Considerando essa condição, no que tange à prescrição, no caso em tela, na linha da jurisprudência, entendo que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se inabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1499511, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Publicação: 05/08/2015). Destarte, considerando que o benefício de pensão por morte nº 162.946.292-3 teve início em 14/02/2013 e a ação foi ajuizada em 17/08/2016, afasto a preliminar de prescrição alegada. As demais alegações aventadas pela ré em sua contestação denominadas de preliminares - atinentes ao descabimento de ação regressiva em face do habitual recolhimento das contribuições para o SAT e à inconstitucionalidade da postulação autárquica - são questões que mais se referem ao mérito da demanda, e serão examinadas quando da prolação da sentença. Em prosseguimento, deliui-se que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito, em síntese, à análise da possibilidade de o INSS pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991, bem assim se o réu, no caso concreto, diante dos fatos e provas presentes nos autos, deve ser responsabilizado e, por conseguinte, ressarcir a autarquia quanto aos gastos expendidos com o benefício previdenciário. Fixados estes pontos, quanto à distribuição do ônus da prova, a despeito de maiores debates sobre o tema, ressalvado o meu entendimento pessoal, observo que o STJ consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho (AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). Posto isso, defiro o requerimento feito pelo INSS em sua réplica, com fundamento no art. 373, 1º, do CPC, determinando que caberá à parte ré demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho. Destarte, diante da inversão do ônus da prova, determino que as partes sejam novamente intimadas para, nesse novo contexto, em 15 (quinze) dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Deverá ainda ser dada ciência à requerida quanto aos documentos apresentados pelo INSS junto à sua réplica. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0004858-24.2016.403.6134 - ANTONIO JORDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que seja possível a continuidade, mister se faz, antes de tudo, a habilitação (cf. art. 112 da lei 8.213/1991), concretizando-se a sucessão processual nos autos. Outrossim, com o falecimento do autor, operou-se a extinção do mandato outorgado ao advogado, de modo que se faz necessária a apresentação de procuração dos interessados, com a constituição de patrono. Posto isso, impõe-se a) a devida formalização do pedido de habilitação de eventuais interessados; b) a apresentação do competente instrumento de mandato contendo os poderes outorgados pelos interessados. Intime-se.

0000705-11.2017.403.6134 - JAMES DE ALENCAR OSSUNA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0000728-54.2017.403.6134 - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-50.2013.403.6134 - DJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após os cálculos pela parte exequente (fls. 196/204), o INSS apresentou impugnação à fl. 219, na qual aduziu, em síntese, que as contas apresentadas contêm excesso de execução. Parecer da Contadoria às fls. 209/214. A parte exequente concordou com os cálculos à fl. 218, ao passo que o INSS afirmou que a conta apresentada não se harmoniza com o entendimento firmado pelo C. STF nas ADIs 4357 e 4425. E o relatório. Decido. As partes divergem sobre os índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em requisitórios/precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 100, 12, da CF, redação da EC 62/2009), na medida em que esse referencial é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos arts 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de débitos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pelo art. 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o STF também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios/requisitórios. Realmente, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), o Ministro Luiz Fux delineou que no julgamento no ADIs 4357 e 4425 não fora decidida a constitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, antes da expedição de precatórios/requisitórios, sendo esse justamente o objeto da repercussão geral. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, impõe-se ao juízo proceder à análise da questão, o que passo a fazer. Nas ADIs 4357 e 4425 a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC 62/09 de atualização monetária e juros moratórios de débitos inscritos em precatórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Portanto, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se do mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Nessa linha de entendimento, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. I - A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. II - Na hipótese, o título executivo estabeleceu a observância do Manual de Cálculos, sem especificar qual a Resolução que o aprovou ou qualquer índice. III - De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com filtro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcança a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2017) Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. No caso em testilha, a r. decisão exequenda determinou que se observasse, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (fl. 113). O Manual de Cálculos da JF, na redação da Res. CJF 267/2013, foi derogado pelo julgamento do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua modulação, conjugado com o reconhecimento da repercussão geral n. 810 pela mesma corte. Vide, nesse trilhar: AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2017. Conforme acima acenado, por se tratarem de obrigações de trato sucessivo, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, considerar os efeitos da derrogação havida pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente decisão, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 209 (data de: agosto de 2015). Pelo exposto, rejeito as alegações do INSS, e, não havendo outros questionamentos quanto ao valor apurado pela parte exequente, fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 166.146,36, e de R\$ 14.964,25 a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2015, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: a diferença entre o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 181.110,61 - e o valor consignado à fl. 179 - R\$ 175.014,79) de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não interposto recurso desta decisão, requerem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decido. Ocorrimento o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS X NAIARA BEATRIZ PAZ FRANCA X MICHELLI ADRIANA FRANCA X MARCIA ADRIANA FRANCA SELEBER/SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002809-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU JORGE VIEIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição de Carta Precatória na Comarca de Artur Nogueira/SP, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos

0001481-79.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO ANCILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANCILOTTO

Vistos. Verifico que o pedido, no primeiro parágrafo da petição de fl. 117, já foi deferido no despacho de fl. 116. Diante disso, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Cosmópolis/SP. Após, expeça-se carta precatória, observando o endereço informado a fl. 114. Intime-se.

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que seja possível a continuidade, mister se faz, antes de tudo, a habilitação (cf. art. 112 da lei 8.213/1991), concretizando-se a sucessão processual nos autos. Outrossim, com o falecimento do autor, operou-se a extinção do mandato outorgado ao advogado, de modo que se faz necessária a apresentação de procuração dos interessados, com a constituição de patrono. Posto isso, impõe-se a) a devida formalização do pedido de habilitação de eventuais interessados; b) a apresentação do competente instrumento de mandato contendo os poderes outorgados pelos interessados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X LEONILDO ALVES DA SILVA (SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ALVES DA SILVA

Fls. 400/401: expeçam-se os alvarás de levantamento (fl. 353). Conforme se depreende do art. 27, caput, da Lei nº 10.833/2003, [o] imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, estabelece que [f]ica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Como se vê, a retenção (ou não) do imposto sobre a renda na fonte constitui providência de alçada da instituição financeira responsável pelo pagamento. Destarte, deverá a Secretaria deixar de indicar a alíquota de imposto de renda nos alvarás de levantamento, podendo a parte exequente, por ocasião do pagamento, valer-se do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003, se o caso. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO EXTRATO DE PAGAMENTO RPV EM 24/08/2017.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO (SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício pericial, bem como dos expedidos (fls. 160/162), nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF3 negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0013637-37.2016.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os termos do despacho retro, para determinar que se cumpra o disposto à fls. 304, aguardando-se o trânsito em julgado dos agravos interpostos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO EXTRATO DE PAGAMENTO RPV EM 24/08/2017.

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002693-04.2016.403.6134 - ELICIO ERMINIO DA GRACA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICIO ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após os cálculos pela parte exequente (fls. 176/182), o INSS apresentou impugnação às fls. 195/220, nos quais aduziu, em síntese, que as contas apresentadas contêm excesso de execução. A parte exequente apresentou manifestação a fls. 223/227. Parecer da Contadoria às fls. 230/233, havendo discordância da parte exequente às fls. 236/239, ao passo que o INSS concordou a fls. 240v. É o relatório. Decido. As partes divergem sobre os índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em requisitórios/precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 100, 12, da CF, redação da EC 62/2009), na medida em que esse referencial é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até essa data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o STF também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios/requisitórios. Realmente, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), o Ministro Luiz Fux delimitou que no julgamento no ADIs 4357 e 4425 não fora decidida a constitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, antes da expedição de precatórios/requisitórios, sendo esse justamente o objeto da repercussão geral. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, impõe-se ao juiz proceder à análise da questão, o que passo a fazer. Nas ADIs 4357 e 4425 a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC 62/09 de atualização monetária e juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Portanto, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se do mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Nessa linha de entendimento, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. II- Na hipótese, o título executivo estabeleceu a observância do Manual de Cálculos, sem especificar qual a Resolução que o aprovou ou qualquer índice. III - De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com filero no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indignadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 e o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. No caso em testilha, a r. decisão exequenda determinou que se observasse, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da decisão (fl. 147). O Manual de Cálculos da JF, na redação da Res. CJF 267/2013, foi derrogado pelo julgamento do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua modulação, conjugado com o reconhecimento da repercussão geral n. 810 pela mesma corte. Vide, nesse trilhar: AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. Conforme acima acaenado, por se tratarem de obrigações de trato sucessivo, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo INSS refletem o entendimento ora esposado, aproximando-se consideravelmente da quantia apurada pela Contadoria do Juízo, a qual procedeu aos cálculos em harmonia às regras de atualização ora adotadas. Cabe, por conseguinte, o acolhimento da impugnação apresentada. Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 55.102,06, e de R\$ 8.265,30 a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2016, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 86.826,94 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 63.367,36), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 45). Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decido. O prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de que a AADJ realizou a revisão do benefício (fls. 207/208), cumpria a parte exequente o despacho de fls. 189, em quinze dias. Com a apresentação dos cálculos, vista ao INSS para, querendo, impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1719

MONITORIA

0001421-09.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO RAFAEL ALVES MOREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Rafael Alves Moreira. À fl. 43 a requerente informou o pagamento integral do débito. Decido. Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Marcos Antônio Calo e outro. A autora requereu a fls. 49 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta de auxílio-doença (NB 31/505/637.401-2), durante o período de 07/2005 a 12/2006. Alega, em síntese, que o requerido exerceu atividades laborativas concomitantemente ao recebimento de benefício por incapacidade. Defende, assim, que os valores devem ser devolvidos ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da ação de ressarcimento no caso em tela. Junto à fl. 13 documentos digitalizados. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 44/137. Alega, em suma, que recebeu honorários relativos à sua atividade de advogado, mas que atuação de fato nos processos não se deu na mesma época em que o afastamento. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Examinado, de início, a ocorrência de prescrição para a restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, cumpre citar, inicialmente, que esta questão tem suscitado distintos posicionamentos na doutrina e na jurisprudência, especialmente em razão da interpretação da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos). É decisivo mencionar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento no sentido de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressarcida contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser entendida de forma estrita. Segue a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) É que a prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa neste sentido. O 5º do art. 37 da CF/88 deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. No caso vertente, contudo, a conduta atribuída ao requerido amolda-se, pelo quadro probatório dos autos, a ilícito penal, tanto que foi denunciado (ação penal n. 0011725-28.2013.4.03.6105) nos termos do art. 171, 3º do Código Penal, tendo havido a devida apuração do fato na seara criminal. Não se poderia olvidar, então, do disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstado de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, do contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da incoerência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus) No caso vertente, a teor do acima já expendido, houve, efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, atualmente em fase recursal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Por conseguinte, considerando o início das apurações e a instauração da ação penal, ainda em curso, não se consumou a prescrição. Passo à análise dos fatos alegados pelas partes. O INSS relata que o requerido continuou exercendo sua atividade laborativa de advogado, o que restou comprovado pelos recolhimentos efetuados pela Procuradoria Geral do Estado. Quanto a esse ponto, razão assiste à parte requerida, uma vez que o recebimento dos honorários ocorre em geral com o trânsito em julgado ou fim da atuação do causídico no processo, não se podendo afirmar com segurança que o desempenho do labor ocorreu em período concomitante ao afastamento. Contudo, os demais documentos apresentados pelo autor demonstram o desempenho de labor durante o período de recebimento do benefício. Conforme consta nas páginas 45/49 (no cd de fls. 13), o requerido distribuiu doze processos perante a Justiça Estadual, entre os meses de 08/2005 e 11/2006. É possível inferir que a distribuição dos autos é precedida pelo atendimento aos clientes, pesquisas e elaboração das peças. Além disso, o réu agendou perícias junto ao INSS, na esfera administrativa, para seus clientes (fls. 15/18 do arquivo no cd de fls. 13). Citados agendamentos ocorreram entre os meses de 10/2006 e 12/2006, o que certamente também é precedido de entrevista com os clientes e organização da documentação. A ação penal n. 0011725-28.2013.4.03.6105 teve por objeto estelionato em detrimento do INSS por recebimento indevido exatamente do auxílio-doença (NB 31/505/637.401-2). Naquelas autos o réu foi condenado em primeiro grau, estando o feito atualmente em grau recursal. Como se trata dos mesmos fatos, calha transcrever parte dos fundamentos da sentença: BENEDITO CARLOS SILVEIRA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 06.07.2005 a 15.12.2006, o acusado obteve vantagem indevida em seu favor, consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença de que não fazia jus, uma vez que não se encontrava incapacitado para o trabalho já que continuou exercendo suas atividades de advogado no mesmo período de recebimento do benefício, tendo causado um prejuízo de R\$ 14.235,06 aos cofres da Previdência Social. Constatou-se que o acusado, no período em que recebeu o auxílio-doença de nº 505.637.401-2, benefício este requerido na agência do INSS de Sumaré/SP e prorrogado, a seu pedido, por 04 (quatro) vezes, em 28.10.2005, 29.11.2005, 28.04.2006 e 29.08.2006, prestou serviços de assistência jurídica à população carente mediante convênio com a OAB/SP com a Procuradoria Geral do Estado, ajuizou pelo menos 12 (doze) ações judiciais, além de ter atuado como procurador de terceiros perante o INSS em diversos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, o que demonstra que não estaria ele incapacitado para o trabalho. Recebimento da denúncia em 12.09.2013 (fls. 138 e vº). [...] É o relatório. Fundamento e Decisão. [...] A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo do INSS (NB 31/505.637.401-2), em especial: informações sobre benefícios previdenciários agendados pelo acusado, na qualidade de procurador, no mesmo período de recebimento de seu auxílio-doença (fls. 19/21); esclarecimentos dos peritos médicos acerca da perícia médica inicial a que o réu se submeteu e das 04 (quatro) outras perícias para prorrogação de seu benefício, restando demonstrada sua incapacidade laboral no período de 06.07.2005 a 15.12.2006 (fls. 28/31); demonstrativos de pagamentos efetuados ao acusado pela Procuradoria Geral do Estado no mesmo período de recebimento do auxílio-doença (fls. 34/37); informações do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a distribuição de 12 (doze) processos judiciais, no período acima mencionado, com a atuação do réu como advogado (fls. 64) e relatório conclusivo individual da Gerência Executiva de Campinas/APS de Sumaré (fls. 97/99). Consta do referido relatório que o acusado recebeu de forma indevida o benefício de auxílio-doença por ter exercido, concomitantemente, atividade remunerada, contrariando regulamento da Previdência Social... o segurado contrariou o disposto no art. 71 do decreto 3.048/1999 que diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso em discussão, não encontra-se configurada a incapacidade do segurado, visto que o Sr. Benedito Carlos Silveira exerceu atividade como Contribuinte Individual, na qualidade de advogado, prestando serviços à Procuradoria Geral do Estado, bem como nas áreas de Previdenciária (requerimentos de benefícios) e Cível. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa eis que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. Em que pesem os argumentos trazidos pelo acusado, que atua no presente feito em causa própria, de que se encontrava inapto para o trabalho durante todo o período que recebeu o benefício previdenciário, o conjunto probatório não deixa dúvida de que agiu de forma dolosa, com plena consciência da irregularidade de seu ato de receber auxílio-doença e desenvolver atividades laborativas, concomitantemente. É de se destacar, inicialmente, que a principal área de atuação do acusado é o direito previdenciário. Sabia, portanto, dos requisitos necessários para obtenção e manutenção do benefício pleiteado e, mesmo assim, continuou exercendo suas atividades habituais de advogado. Tenta fazer crer, em seu longo arazoado em sede de memoriais, que os honorários recebidos entre 06.07.2005 a 15.12.2006, eram decorrentes de serviços prestados em datas anteriores, o que o inonoraria da acusação constante dos autos, pretendendo, ainda, a descaracterização do crime, de forma errônea, no tocante às admitidas nomeações durante o benefício (um plantão e uma carta precatória). Na sequência de sua defesa, contudo, confessa a prática do delito de fraude contra o INSS quando admite a realização de agendamento de benefícios perante o órgão previdenciário, no período em questão, por necessidade financeira: Foi feito, diante do estado em que se encontrava o acusado, uma vez que o valor recebido como auxílio doença era insuficiente para manutenção do acusado e seus familiares, e mais ainda, nesses agendamentos feitos em nome do acusado, o mesmo era sempre acompanhado pelo Sr. Lauro ou Adriano, os quais realizavam o processo de benefício. Diante disso, o mesmo procedeu a alguns pedidos de aposentadoria, ao INSS, para complementação de sua renda, mas as mesmas eram feitas pelos seus assistentes. Sr. Lauro e Adriano. No mais ainda, o simples fato do acusado ter feito alguns agendamentos não pode ser considerado como crime, uma vez que o mesmo estava em seu final do auxílio, que terminava em dezembro de 2006. As testemunhas de defesa, a seu turno, apenas, confirmam que o réu exercia suas atividades laborativas durante o recebimento do benefício, ainda que de forma limitada, já que não comparecia aos fóruns, cabendo-lhe a responsabilidade de assinar as peças processuais, o que ele próprio admite em seu interrogatório. Percebe-se, portanto, que ainda que o réu não comparecesse aos fóruns para acompanhar os processos ou participar das audiências, detinha ele a plena capacidade de gerir o acervo de ações de seu escritório, não tendo se ausentado do trabalho intelectual, indispensável à função do advogado. Por fim, no que diz respeito à alegada improcedência desta ação penal em decorrência do resultado do recurso apresentado pelo acusado no âmbito administrativo, que culminou na isenção da cobrança realizada pela autarquia, conforme decidido pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 316/319), observo que tal argumento já foi afastado por este Juízo quando determinou o prosseguimento do feito, às fls. 323/324. No que concerne ao recurso interposto perante o órgão previdenciário, destaco que o seu resultado, ao contrário do que pretende a defesa, não influi na possibilidade de responsabilização penal do acusado. Como é cediço, nosso ordenamento jurídico adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa. Portanto, a decisão proferida na esfera administrativa não tem o condão de produzir qualquer efeito nestes autos, havendo a possibilidade de aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo administrativo. Resta evidente, portanto, que Benedito Carlos Silveira perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela prática do crime descrito no artigo 171 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Quanto à alegação do réu de que a 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ser indevida a cobrança da Autarquia, entendo que não altera o entendimento contido nesta sentença, porque, naquele julgamento administrativo, o fundamento foi, apenas, o recebimento de honorários por serviços pretéritos, devidamente sopesado acima. Ademais, interposto recurso especial pelo INSS, foi dado provimento pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, através do acórdão nº 867/2014, reformando-se o julgamento da 22ª JR/CRPS (documentos anexos a esta sentença). Nesse passo, reputo que de fato houve o exercício de atividade laborativa e que foi indevido o recebimento do benefício pelo requerido, no período exposto na inicial. Não se pode olvidar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Entretanto, no caso em análise, à vista do quanto narrado e pelos documentos acostados nos autos, há elementos a indicar não ter havido boa-fé por parte do requerido, mormente em se considerando que, sendo o réu advogado na área previdenciária, é conhecedor do funcionamento do benefício. Por oportuno, também cabe mencionar, diante dos documentos apresentados pelo INSS, que a instauração e instrução do procedimento administrativo se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizado ao requerido que exercesse sua defesa (fls. 13). Assim, resta assente que o réu apropriou-se indevidamente de valores decorrentes de auxílio-doença e, ante a ausência de boa-fé, por conseguinte, cabe sua restituição ao erário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de auxílio-doença 31/505.637.401-2, durante o período de 07/2005 a 12/2006, sobre os quais deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UNO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA e APARECIDO MACIEL DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando revisão de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária. Contestação (fls. 69/95). A ação cautelar preparatória ajuizada na vigência do CPC/1973 foi extinta sem resolução do mérito (fl. 101). A parte autora, em diversas passagens, intentou purgar a mora para garantir a continuidade do contrato (fls. 105/110, 119/121, 127/128, 135/137, 139/140, 142/143). Contudo, na petição de fls. 149/153, datada de 23/05/2017, a parte autora noticiou que em meados de abril de 2017 o requerente Aparecido Maciel de Souza foi diagnosticado com doença grave e teve alta do auxílio-doença que recebia, ficando o casal sem renda para dar continuidade à recompra do imóvel; pediu-se, assim, o levantamento dos valores depositados. A CEF concordou com a desistência da ação, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, condenando-se, contudo, a parte autora nas verbas de sucumbência (fl. 159). Relatos. Decido. Como provimento de mérito final, a parte autora pede que sejam incorporadas as parcelas vencidas ao saldo devedor, com a diluição das parcelas; ou seja, pretende adimplir e dar continuidade ao contrato celebrado. Já na petição de fls. 149/153 os promoventes declaram expressamente a desistência da recompra do imóvel, uma vez que não tem condições financeiras de manter-lo sem débitos vencidos e dar continuidade (sic). Assim, a postulação da parte autora deve ser entendida como desistência da ação. De sua vez, a CEF concordou com a desistência e com a liberação dos valores depositados na intenção de purgar a mora. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 9º, 3º do CPC (fls. 13 e 15), o que não resta afastado pela mera existência dos depósitos judiciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora, conforme fl. 150. Intime-se com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002728-61.2016.403.6134 - IVAN FERREIRA GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X REGINA HELENA AZEVEDO GALTER (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato de financiamento habitacional com garantia de alienação fiduciária em que a parte autora pleiteia, em síntese, que os valores das prestações e do saldo devedor sejam recalculados de acordo com as teses aventadas (itens 3 e 10, subitens b a v dos pedidos, fls. 50/55), condenando-a a repetir em dobro o montante cobrado indevidamente (item 9 dos pedidos). Em antecipação de tutela, postula a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade plena em favor do credor fiduciário. Os autores aduzem que celebraram o contrato em questão em 02/07/2015 e que realizaram o pagamento de sete parcelas do financiamento, a primeira delas no valor de R\$ 3.556,76; após isso, em razão de dificuldades financeiras, não foi possível continuar honrando com o pactuado. Então, em 28/06/2016 os requerentes foram notificados através do Cartório de Registro de Imóveis para pagarem a importância de R\$ 10.897,91, sob pena de se operar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Ocorre que num efeito bola de neve, a dívida alcançou um patamar insustentável, o que decorreu de comportamento da instituição financeira em desacordo com a lei e com o contrato, conforme descrevem às fls. 05/49. Juntaram procuração e documentos e requereram a gratuidade judiciária. Tutela de urgência indeferida às fls. 137/139v. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 89/98), sustentando a higidez do contrato celebrado. Réplica a fls. 159/164. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. De prômo, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras. Nada obstante, as assertivas dos promoventes não merecem acolhimento. Vejamos. No tocante à alegada prática de anatocismo, conforme consignado na r. decisão de fls. 137/139v, a capitalização de juros ou anatocismo é assunto que foi objeto de atenção pelo STJ nos últimos tempos, cujas decisões, muitas em consolidação de jurisprudência ou recursos representativos de controvérsias, servem de supedâneo ao deslinde de diversas teses ventiladas pelos autores. Os autores sustentam que a adoção, no contrato, do Sistema de Amortização Constante - SAC implica capitalização indevida de juros. Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014). Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. As teses constam de recursal especial decidido pelo STJ pela sistemática dos recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BÚSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3 PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos termos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor. O CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, prevêm a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VII - Agravo legal improvido. (AC 00114623619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Ad argumentandum, mesmo que se admitisse que a simples previsão contratual do Sistema SAC ou que a pactuação de taxa efetiva e taxa nominal de juros em patamares distintos implicasse capitalização de juros, ainda assim, não haveria ilegalidade a ser declarada, pois (i) o contrato em questão foi celebrado em 02/07/2015, ou seja, após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e (ii) tanto o Sistema SAC quanto as taxas de juros efetiva e nominal estão expressamente pactuados, preenchendo os requisitos exigidos pela jurisprudência para que opere a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Com efeito, o STJ (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (matéria susnuda no verbete nº 539 do STJ); e que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente, diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 2. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 3. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento susnulado, orientando que as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596). 4. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 6. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros (fl. 17), inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. 7. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que compete aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 77), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa de juros à 2,64% (fl. 30), em observância à sua cláusula quinta (fl. 12). 10. Apelação não provida. (AC 001734978201104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) Prosseguindo, no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No caso em tela, não restou demonstrado a abusividade das taxas de juros anual nominal (de 23,52%) e efetiva (de 26,24%), nomeadamente diante da ausência de juntada aos autos das estatísticas referentes às taxas médias de juros das operações de crédito, consolidadas para o Sistema Financeiro Nacional, disponíveis por Nota para a Imprensa pelo Banco Central. Em verdade, limitou-se a parte autora a acostar ao feito

cálculos comparativos da evolução do financiamento com a aplicação dos métodos SAC e Gauss (fls. 101/134), valendo consignar, por oportuno, que, instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 157), os promoventes limitaram-se reiterar os termos da inicial. Nesse passo, não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações, sob pena de violação ao princípio da pacta sunt servanda. Insurge-se a parte autora, ainda, quanto à previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento. Contudo, conforme já acenado na r. decisão liminar, é iterativo o pronunciamento do STJ no sentido de que Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Ocorre que, optando a instituição financeira por fazer incidir, na crise contratual, a comissão de permanência, em vez dos tradicionais encargos decorrentes da mora, deve-se observar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Na espécie, havendo previsão de comissão de permanência para a hipótese de inadimplemento, esta substitui os tradicionais encargos decorrentes da mora, de modo que não há que se cogitar de limitação dos juros moratórios a 1% ao mês (aliás, seria um contrassenso, porque o contrato, com juros de mora anuais de 12%, ficaria mais barato a partir do inadimplemento, dada a taxa efetiva de juros remuneratórios anuais de 26,24%). Outrossim, ressalto que a parte autora discorda da cobrança da comissão de permanência em si, não tenho apontado expressamente a ocorrência de sua cumulação indevida com outros encargos. Quanto à (des)caracterização da mora dos devedores, é cediço que O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, mas Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim, não se reconhecendo a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, o simples ajuizamento de ação revisional não acarreta a inibição da mora. Destarte, não restaram demonstradas as ilegalidades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 139v), nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. 1.

0003032-60.2016.403.6134 - COMERCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por COMÉRCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-acidente e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária. Aduz a autora, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 35/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 52/54. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 59/65v), defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). No mais, reconheceu que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir contribuição previdenciária. A requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 66). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 76/87). Réplica às fls. 91/104. A fls. 106/113 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreende no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheios à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, aliando a base de cálculo da contribuição social. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. (i) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. [...] 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. [...] 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0015468-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015) Ademais, a própria União reconheceu que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir contribuição previdenciária. (ii) TERÇO CONSTITUCIONAL (FÉRIAS GOZADAS) Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas. (iii) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTES Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Nesse passo, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Neste sentido: REsp nº 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91), e c/ art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (conta patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 a caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (REsp 201403034618, OFG NERANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e do auxílio-acidente, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-45.2016.403.6134 - SOS AMBIENTAL LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SOS AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-acidente e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária. Aduz a autora, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 35/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 51/53 Citada, a ré ofertou contestação (fls. 58/63), defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Com relação à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a União deixou de contestar o pedido. Réplica às fls. 67/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Com o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. (j) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. [...] 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Arnau Mascaro Nascimento. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/Acidente. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. [...] 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0015468-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Ademais, a própria União reconheceu que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir contribuição previdenciária. (j) TERÇO CONSTITUCIONAL (FÉRIAS GOZADAS) Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas (iii) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTES Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Nesse passo, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Neste sentido: REsp nº 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRSP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91), c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91-Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vendidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e no auxílio-acidente, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-42.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RECICLAGEM WM LTDA - ME(SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO)

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RECICLAGEM WM LTDA-MEA petição inicial narra que Marcelo Moreira de Oliveira foi admitido pela empresa ré em 01/02/2012 para exercer a função de gerente administrativo e, no dia 01/03/2012, por volta das 14h, o funcionário foi vítima de acidente de trabalho que o deixou paraplégico. Em razão da incapacidade gerada pelo acidente, o INSS concedeu ao segurado o auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.549.246-7, com DIB em 17/03/2012 e ativo até o momento. Aduz-se que a concessão do benefício decorreu de culpa do empregador, por violação de normas técnicas de segurança do trabalho, conforme descrição do acidente realizada pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, que concluiu terem sido causas do acidente: ausência de elaboração de análise de riscos e de procedimentos de segurança (causa principal), ausência de isolamento e sinalização do local do acidente e não fornecimento de capacitação (causas secundárias). Ao final, pede-se a condenação ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas do NB 91/550.549.246-7 enquanto estiver ativo, bem como, eventualmente, em razão de sua transformação em benefício de outra espécie, da seguinte maneira: (i) parcelas vencidas acrescidas de taxa Selic desde o evento danoso, e (ii) parcelas vincendas a serem recolhidas até o dia 20 de cada mês, através de GPS, código 9652. Juntados documentos (fls. 14/44). Citada (fls. 58/59), e é apresentada contestação (fls. 61/71), alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, a não configuração dos pressupostos legais enjorgeadores de sua responsabilidade civil, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, que o pagamento seja realizado em condições compatíveis com o porte da empresa. Juntou documentos (fls. 72/164). Réplica, com documentos (fls. 166/223). Audiência de instrução em que, frustrada a tentativa prévia de composição, foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da ré e ouvidos testemunhas e declarante, seguindo-se os debates orais (fls. 244/248). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Prejudicial de prescrição. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma do art. 37, 5, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal do Código Civil. Quanto ao termo inicial da prescrição, não incide a Súmula 85 do STJ, pois a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. Assim, pelo princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014; AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). O benefício em debate nos autos (auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.549.246-7) foi concedido em 17/03/2012 (fl. 20), sendo a presente ação proposta em 17/08/2016. Logo, não há que se falar em decurso do luto prescricional entre a DIB e o ajuizamento. Preliminar rejeitada. Mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva - teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, 10, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998). A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajuizada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de alíquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991 (STJ, AgInt no REsp 1571912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Ademais, [o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017). Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência entende que [e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). Caso concreto. Extraí-se dos autos que o Marcelo Moreira de Oliveira foi admitido como empregado pela empresa ré, RECICLAGEM WM LTDA-ME, em 01/02/2012, e sofreu acidente de trabalho em 01/03/2012 (fls. 34v e seguintes), motivando a concessão, pelo INSS, do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.549.246-7, com DIB em 17/03/2012 e ativo até o momento. É preciso perquirir, então, se houve culpa em sentido amplo do empregador na causa do acidente de trabalho ocorrido no dia 01/03/2012. O Relatório de Análise do Acidente de Trabalho, elaborado em 17/04/2013 pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Marcelo Guiliano Silveira de Souza (fls. 35/38), aponta o seguinte: Fator imediato de morbidade/mortalidade: fratura de vértebras torácicas decorrente de impacto por fardo de papelão. Partes do corpo atingidas: ombro e coluna torácica. Capacitação: empresa não apresentou quaisquer comprovantes de capacitação referentes ao funcionário acidentado. [...]4. Descrição do acidente: O acidente sob análise ocorreu no interior do galpão produtivo da empresa, próximo à área de descarregamento de fardos de papelão. [...]5. Descrição da tarefa e da atividade: A tarefa desenvolvida na ocorrência do acidente em questão correspondia ao descarregamento, dentro do galpão produtivo da empresa, de fardos de papelão transportados em caminhão com caçamba basculante. [...]6. Na situação sob análise, os fardos estavam sendo descarregados para o solo através do movimento basculante da caçamba, para serem posteriormente reenfardados, visto a necessidade de atendimento a exigências de clientes no que se refere ao tamanho e formato dos fardos. A atividade econômica principal desempenhada pela empresa corresponde à reciclagem de resíduos de papel e papelão.6. Descrição do acidente: Segundo informações prestadas pelo Sr. Marcelo Moreira de Oliveira, o empregado acidentado, pelo Sr. Welton Ulle Benith e pela Sra. Elisângela Ulle Benith, sócios proprietários da empresa, e pela Sra. Maria Luíza Ulle Ferreira Santos, ajudante geral, no dia do acidente o caminhão basculante acima ilustrado foi estacionado, pelo Sr. Welton, de ré no galpão produtivo do estabelecimento, em corredor geralmente utilizado para tanto [...]. Após estacionar o caminhão, o Sr. Welton ergueu a caçamba a fim de descarregar os fardos de papelão, que seriam posteriormente reenfardados. O Sr. Marcelo Moreira estava atrás e no lado esquerdo da área de descarga observando, a fim de informar o motorista sobre o término da atividade, as ambalagens sendo despejadas até que um fardo com massa estimada de 70kg, na hora de ser descarregado, ao invés de escorregar na caçamba do caminhão até o solo, caiu da caçamba pelo seu lado esquerdo, vindo a atingi-lo. [...]7.1. Situação geral de segurança e saúde na empresa: foram constatados alguns descumprimentos de disposições contidas nas normas regulamentadoras, o que ensejou a imposição do termo de notificação 35162/180313-1 [...].8. Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: Causa principal do acidente: ausência de elaboração de análise de riscos e, consequentemente, de procedimentos de trabalho e segurança e de ordens de serviço para a tarefa que ocasionou o acidente. Todos os cidadãos entrevistados afirmaram que os fardos de papelão não estavam colocados na caçamba do caminhão de forma insegura, de modo que a altura em que eles se encontravam não atingia a altura da parede lateral da caçamba, e que o fardo que caiu não foi empurrado por outro fardo. Isto posto, não restou possível identificar o fator causador da queda daquela embalagem através da parede lateral esquerda. Todavia, não comprovou o empregador ter elaborado análise de risco para a tarefa executada e, consequentemente, procedimentos de trabalho e segurança padronizados e ordens de serviços específicas, restando descumprido o preconizado nos itens 12.130 e 12.132.1 da NR 12. A queda do fardo de papelão poderia ter sido prevista e evitada se um levantamento dos riscos associados à realização da atividade sob comento fosse corretamente executado. -Fatores secundários que concorreram para o acidente(a) Ausência de isolamento e sinalização do local de descarregamento de materiais. Todos os entrevistados informaram que o local em que acontecia o descarregamento dos materiais não se encontrava isolado nem com sinalização referente à proibição da permanência de pessoas durante a execução da tarefa em questão. Caso a empresa houvesse adotado mencionadas medidas, o fardo que caiu muito provavelmente não atingiria o trabalhador Marcelo.b) Não fornecimento de capacitação ao empregado acidentado acerca dos riscos ocupacionais e medidas para preveni-los ou limitá-los: não comprovou a empresa ter ministrado ao Sr. Marcelo o referido treinamento. Portanto, restou descumprido o disposto no item 1.7, alínea c, incisos I e II da NR 1. A causa secundária sob comento está diretamente relacionada ao principal fator contribuinte para o acidente (não elaboração de análise de risco para a tarefa).10. Medidas a serem adotadas pela empresa) Elaborar análise de risco para a tarefa de descarregamento de materiais em geral. [...]b) Elaborar procedimentos de trabalho seguros para a execução da tarefa de descarregamento de materiais e geral. [...]c) Ministar aos trabalhadores envolvidos na tarefa de descarregar materiais em geral capacitação acerca dos riscos e das medidas para preveni-los ou limitá-los. [...]d) Providenciar o isolamento e a sinalização da proibição de permanência de pessoas na área de descarregamento de materiais. (destaques no original)A documentação trazida com a contestação não infirma as conclusões do Auditor-Fiscal do Trabalho. As notas fiscais de fls. 78/87, relativas a compras de itens de segurança do trabalho, não dizem respeito especificamente ao acidente discutido ou ao funcionário vitimado. As fichas de controle de EPLs de fls. 88/93 não são pertinentes ao funcionário vitimado. E, especialmente, o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 94/115 e o PCMSPO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de fls. 116/164 são, ambos, para vigência de março de 2013 a março de 2014, portanto posteriores ao acidente objeto de interesse. Em audiência, a prova oral colhida corroborou o Relatório de Análise do Acidente de Trabalho de fls. 35/38. Apurou-se que não havia análise de risco para a tarefa de carga/descarga; que o PPRA e o PCMSPO do estabelecimento foram elaborados posteriormente; e que não foi fornecido curso específico de capacitação em carga e descarga. Ademais, o próprio representante legal da empresa, Sr. Welton Ulle Benith, reconheceu em depoimento pessoal que durante a descarga de mercadoria do caminhão com uso de caçamba basculante havia a recomendação informal para que os funcionários se afastassem contido, no dia do acidente, o Sr. Welton, enquanto manobrava e descarregava o caminhão, sabia que o funcionário Sr. Marcelo estava, sem justificativa, na parte lateral esquerda traseira do caminhão, em área de risco, dentro da gaiola lateral, para auxiliar na atividade (neste ponto, quanto a posição da vítima, remeto ao depoimento do Sr. Marcelo em juízo - 210); o depoente asseverou, inclusive, que depois do acidente houve alteração do procedimento de descarga, que passou a ser realizado sem bascular a caçamba. De outro prisma, nada se apurou acerca da culpa concorrente da vítima, que estava no emprego havia apenas um mês e não passou por treinamento adequado acerca dos riscos da função exercida. Portanto, não se tratando de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, conclui-se que houve culpa da empresa, que foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, razão pela qual impõe-se o dever de indenizar o INSS. Quanto à dimensão do dolo de indenizar, deve-se restringir ao auxílio-doença acidentário NB 91/550.549.246-7, e, eventualmente, à sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentários, por serem benefícios decorrentes diretamente do grau de incapacidade gerada pelo acidente laboral. Quando do acidente não resulta óbito, a pensão por morte futura deixa de ter como causa direta o acidente, encontrando-se fora do âmbito acidentário que a que o art. 120 da Lei 8.213/91 restringe a indenização em prol do INSS. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Reciclagem WM Ltda.-ME, CNPJ 11.484.445/0001-00 a indenizar o INSS das parcelas vencidas (desde a DIB) e vincendas do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.549.246-7 enquanto estiver ativo, bem como das parcelas decorrentes de sua transformação em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentários, até a respectiva cessação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. As parcelas vincendas, correspondentes ao montante pago ao segurado/dependente no mês, deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor. Custas ex lege. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

0003316-68.2016.403.6134 - AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SPI64498 - RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando que a r. sentença de fls. 239/239v contém omissão, pois não teria se pronunciado sobre (i) a validade plena executividade do título extrajudicial; (ii) a existência da obrigação assumida pela Excutada de proceder ao pagamento da dívida líquida e o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No presente caso, não vislumbro no decurso atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Na realidade, depreendo do recurso em tela que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, nomeadamente quanto à conclusão de que os documentos que instruem a inicial não reúnem os requisitos substanciais de exigibilidade, certeza e liquidez. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0003408-46.2016.403.6134 - VALDIR DE NADAI(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR DE NADAI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de

contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/12/2008. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 139/155. O autor às fls. 158/170 apresentou réplica. E o relatório. Decido. Quanto ao pedido da parte autora de que seja realizado perícia em seu local de trabalho, deve-se salientar que a própria empregadora apresentou nos autos o laudo pericial, às fls. 179/211, motivo pelo qual descabe a repetição da prova. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o Instituto da Aposentadoria Especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato consumado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes: (RÉsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nos autos) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever neste entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RÉsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RÉsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RÉsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RÉsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência de laudo em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Exame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF03-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 31/12/1998 a 11/12/2008, em que laborou como eletricitista para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 176/178. Em que pese tal documento declarar que o requerente, no desempenho de suas funções como eletricitista, estava exposto a tensões superiores a 250V, no campo destinado à descrição dos fatores de risco, há apenas menção a ruídos acima dos limites de tolerância (e calor, mas abaixo dos limites). Por esse motivo, os períodos de 31/12/1998 a 31/12/2002 (ruído acima de 90

dB), 19/11/2003 a 16/12/2004 e de 13/02/2005 a 11/12/2008 (ruído acima de 85 dB) devem ser averbados como especiais. Note-se que deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-135.287.003-4, recebido de 17/12/2004 a 12/01/2005 (fl. 155). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 114/116), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 31/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/12/2004 e 13/02/2005 a 11/12/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 11/12/2008, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 5 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

000224-48.2017.403.6134 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANSEN CLÁUDIO DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/07/2006. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/69. O autor apresentou réplica (fls. 72/80). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplicação do disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deixou-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, contudo, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de março de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, DJT - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistiu laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DECIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou

perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/1968 a 15/09/1972, de 18/10/1972 a 16/02/1974, de 17/02/1975 a 11/02/1977, de 09/01/1978 a 23/03/1979, de 01/08/1979 a 10/01/1980, de 01/02/1980 a 28/09/1985 e de 14/12/1998 a 14/07/2006.Para comprovação, o autor apresentou os formulários de fs. 23/28, que comprovam a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho nas empresas Auto Mecânica Oliquimar Ltda., Distribuidora Americanense de Automóveis Disama Ltda., Dpaschoal Automotiva Ltda., Gerardo Julio dos Santos ME e A.L. Martins, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, os intervalos de 15/06/1968 a 15/09/1972, de 18/10/1972 a 16/02/1974, de 17/02/1975 a 11/02/1977, de 09/01/1978 a 23/03/1979, de 01/08/1979 a 10/01/1980 e de 01/02/1980 a 28/09/1985 devem ser computados como especiais.Quanto ao período de 14/12/1998 a 14/07/2006, trabalhado para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 29/32, que comprova a exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período entre 14/12/1998 e 12/10/2000, que é especial.Para o restante do intervalo que o autor pretende ver computado, o nível de ruído encontra-se abaixo dos limites estabelecidos. Além disso, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por esses motivos, o intervalo entre 13/10/2000 e 14/07/2006 é comum.Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fs. 21/22), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/06/1968 a 15/09/1972, de 18/10/1972 a 16/02/1974, de 17/02/1975 a 11/02/1977, de 09/01/1978 a 23/03/1979, de 01/08/1979 a 10/01/1980, de 01/02/1980 a 28/09/1985 e de 14/12/1998 a 12/10/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 14/07/2006, com o tempo de 27 anos e 23 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis e respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000727-69.2017.403.6134 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTÔNIO MARTINS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja feito nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, isto é, com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 58/68). O autor apresentou réplica a fls. 70/80. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Caso concreto: O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.929.652-0, com DIB em 16/04/2010, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, afastando a limitação de temporal do período básico de cálculo a julho de 1994. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º, caput, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos principiológicos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Segundo se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fl. 30/32), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20/05/2010, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juizes por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Revisão - exclusão do limite temporal do PBC (julho de 1994). Descabimento: A Lei nº 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu art. 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. A redação conferida pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo; isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo. Dessa forma, o caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. Isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àquelas que já eram filiadas, pelo fato de que para aquelas que não eram filiadas à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àquelas que já eram filiadas na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto lógico e inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 têm-se três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; e c) casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Há muitos precedentes do STJ: AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relator Ministro LAURITIA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relator Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE e também do TRF-3/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. [...] (AC 00098382520174039999, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2017)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 16/11/2005, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (AC 00077364620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2017)Aplicação da regra permanente em vez da regra de transição: Em matéria previdenciária as regras de transição têm o significado para facilitar a adaptação dos segurados que estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, não possuíam direito adquirido ao benefício quando da alteração da norma. Não havendo direito adquirido quando da mudança do ordenamento, abrem-se duas opções: valer-se da regra de transição ou da nova regra permanente, conforme se revelar mais benéfico. Ocorre que, pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, a nova regra permanente de cálculo da renda mensal (cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado, segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91) vale, apenas, para os segurados filiados a partir de 29/11/99 (data da publicação e da vigência da Lei nº 9.876/99). Julgado proferido pela 5ª Turma do STJ assim apreciou as situações que exurgem para o cálculo da renda mensal inicial após a Lei nº 9.876/99, quais sejam: (...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a... oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER... 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99... cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado... (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009)O segurado filiado ao RGPS a partir de 29/11/99, por óbvio, não possui contribuições anteriores a essa data a serem consideradas. Logo, facultar ao segurado filiado antes de 29/11/99 (até 28/11/99) o uso da regra permanente implica, por imperativo de isonomia, que seu período básico de cálculo compreenda todo o período contributivo, porém, somente considerando as contribuições verdadeiras a partir de 29/11/99, marco temporal da nova regra. Caso contrário, possibilitar que o segurado filiado até 28/11/99 conte com um período básico de cálculo compreendendo todo o período contributivo, inclusive o anterior à Lei nº 9.876/99, sem o mínimo divisor e sem o limite de julho/1994 (conforme pretende o autor), implicaria criar indevidamente uma lex tertia por via judicial, sem amparo no texto legal. Em suma, as duas opções do segurado são: a) utilizar a regra de transição do art. 3º, 2º, Lei 9.876/99; ou b) utilizar a nova regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando as contribuições verdadeiras a partir de 29/11/99, sem limite temporal do período contributivo após esse marco inaugural. A segunda opção, no entanto, não interessa ao autor, no caso concreto, tanto que nem cogitada ou requerida foi, porquanto mais gravosa do que a regra de transição, que, por isso, deve ser observada. Conclusão: Depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Assim, é improcedente a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC-P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-66.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP X THIAGO DE FREITAS AKIM X PERCIVAL DE FREITAS AKIM

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Rede Jet P4 EPP e outros. A exequente requereu a fls. 118 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000187-21.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POSTO COMPANHEIRO P1 LTDA X RODRIGO MILLER MACRIS X THIAGO DE FREITAS AKIM

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Posto Companheiro P1 Ltda e outros. A exequente requereu a fls. 76 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-06.2017.403.6134 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENNE PRISCILA GONCALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 05/01/2015 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 18. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 31/32). O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (fls. 39/40). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a pericia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, para o prosseguimento é necessária a regularização de documentos por parte do impetrante. Dessa forma, não foi possível aferrir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0015036-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Após determinação de fl. 154, as partes se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir às fls. 155, 156 e 159/160. Decido. A teor do artigo 357 do CPC, passo, antes de tudo, a apreciar as questões preliminares aventadas pelas requeridas relativas à legitimidade passiva, as quais devem ser afastadas, considerando que, na presente hipótese, discute-se, precipuamente, o dever de a seguradora quitar o contrato junto ao agente financeiro em razão de invalidez que a autora alega estar acometida. À CEF, por sua vez, além de ter sido o ente que firmou o contrato com o mutuário, caberia dar quitação ao financiamento, o que pode também interferir em sua esfera patrimonial. Nesse passo, há que se reconhecer o interesse jurídico de ambas para figurarem na lide. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2 - Com relação ao polo passivo da demanda, a controvérsia versa sobre seguro obrigatório constante do contrato de financiamento habitacional, em que cabe à empresa pública federal (CEF) o seu estabelecimento. 3 - Ressalte-se que, conforme o disposto na cláusula 19 do contrato, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa Econômica Federal, assim como, conforme dispõem as cláusulas do respectivo seguro, as obrigações do estipulante, no caso a CEF, e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização. 4 - Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado, e da seguradora, que pode ser incluída na lide na fase de saneamento do processo. 5 - Vale relembrar que o seguro garante o imóvel e o pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura, e que o evento morte, no presente caso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da cobertura securitária, pois ocorreu depois de quase dois anos da celebração do contrato. 6 - A seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora. A CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567758 - 0022233-87.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017) Em prosseguimento, depreende-se que a questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise de eventual direito da requerente em receber indenização de seguro consubstanciada na quitação do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, em razão de invalidez permanente que alega estar acometida. Nesse passo, vislumbro consentâneo, conforme inclusive requerido pela Caixa Seguradora S/A e pela parte autora, a realização de prova pericial médica, a fim de mais bem esclarecer os aspectos referentes à alegada invalidez da parte autora. Para a realização do exame, nomeio a médica JOSMEIRE REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 20/09/2017, às 14h, cabendo observar que a perícia será realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? b) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício de trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. c) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? d) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). e) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. f) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. g) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? h) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? i) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. j) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. k) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos. Poderão, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se, expedindo-se o necessário, com celeridade, tendo em vista que o presente processo está inserido na meta 2 do CNJ.

0000507-71.2017.403.6134 - JAIR AGUIAR(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período de 01/01/1973 a 31/03/1999, alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2017, às 16h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

0000569-14.2017.403.6134 - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período de 11/12/1970 a 28/02/1990, alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas a fls. 13. Na ocasião, será verificada a necessidade da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha residente em Valinhos. A parte autora deverá providenciar a intimação das demais testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

0000591-72.2017.403.6134 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período de 01/01/1967 a 30/08/1982, alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas a fls. 106/107. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN

D E S P A C H O

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Reaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custos e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARICELIO BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de agosto de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1411

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129) WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Agravo de instrumento de fls. 457/468: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargante para que tome ciência dos documentos colacionados às fls. 433/456 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Providências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-66.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2016.403.6129) MUNICIPIO DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Com efeito, é certo que, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.306/SP, no sentido de que, ajuizados embargos à execução fiscal ou ação anulatória pela fazenda pública estadual, municipal ou federal, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, independentemente de garantia do juízo. Nesse sentido, cito precedente do nosso Regional: TRF3. AMS 15929 SP 0015929-81.2000.4.03.6102. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Julgamento: 8 de Maio de 2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE). 2. O raciocínio supra é também aplicável às execuções fiscais de dívidas não tributárias. 3. Na hipótese, uma vez recebidos os embargos à execução fiscal (fl. 59), opostos por ente de fazenda pública municipal, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito executado nos autos principais, de modo que assiste razão ao embargante quanto ao direito de retirada do apontamento do nome do Município de Cajati dos cadastros de restrição ao crédito. 4. Entretanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Trata-se de bancos de dados privado, que não é parte desta demanda, na qual, registre-se, não consta a informação de que a inscrição tenha sido feita pelo embargado/INMETRO. 4. Sendo assim, cabe à parte interessada diligenciar junto aos cadastros de restrição de crédito, para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, já que não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. 5. Para tanto, deve o embargante requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta demanda, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negativação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam. Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00302039520154030000 - 573610, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015) 6. Intime-se. 7. Em cumprimento ao despacho proferido no evento 70, intime-se o embargado/ INMETRO para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que tenciona produzir. 8. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Diante dos valores transferidos para conta judicial (Bacenjud), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000174-42.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME

Fl. 56: Tendo em vista que o endereço informado pela Agência da receita Federal é o mesmo constante nos autos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000239-37.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Fl. 48: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000243-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fl. 75 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 75, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0000654-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X R. C. F. INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Em cumprimento à decisão do E. TRF3 (fls. 239/241) proceda a liberação do valor de R\$ 7.384,63 constante na conta corrente relativos a resgates de fundo de investimentos em nome de Rosiane Carneiro Florencio Virginelli. Diante da preclusão da decisão de fl. 214, proceda, também, o desbloqueio dos demais valores constritos às fls. 134/136. Expeça-se o necessário para a efetivação dos atos acima determinados. Certifique-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da portaria nº 130/2012. Publique-se. Intime-se.

0000705-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X AGUIA IND E COMERCIO DE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP355284 - ANTONIO ALMEIDA MOREIRA)

Fls. 364/365: Requer a executada a liberação do bloqueio total que consta no veículo Ford - F600, Renavam nº 356194485, Placa CDL 6102. Compulsando os autos verifico que houve a determinação deste Juízo Federal quanto à liberação do veículo supra mencionado, contudo, ainda consta o bloqueio efetivado pelo SAF - Comarca de Registro por meio do sistema Renajud, conforme informação prestada pelo Detran-SP à fl. 372-v. Desta feita, levando-se em consideração a sentença que extinguiu o feito pela quitação do débito objeto do feito executivo (fl. 356), bem como de que se faz necessária a baixa do gravame incluído pelo SAF-Registro, oficie-se o SAF-Comarca de Registro a fim de que seja procedido o levantamento do veículo veículo Ford - F600, Renavam nº 356194485, Placa CDL 6102 por intermédio do Sistema Renajud, porquanto se verifica que a construção se deu em momento na qual a presente execução fiscal tramitava junto à Justiça Estadual (nº de ordem 302/06) enquanto perdurava a competência delegada a ela atribuída. O presente despacho servirá como OFÍCIO. Instruo-o com as cópias de fls. 281/282, 356, 372/372-v. Digitalize e encaminhe ao SAF-Comarca de Registro por correio eletrônico. Sobrevidas informações da Justiça Estadual, dê-se vista ao executado para se manifestar em 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e tomem os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0000990-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAARI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 595/598) interpostos pelo executado TADAO MAGARIO contra os termos da sentença que julgou extinta a execução com base no art. 924, II, do CPC (fls. 592/592v).O embargante alega, em síntese, que o feito foi extinto sem apreciação do requerimento por ele realizado. Diz que não foi analisado o pleito de atualização monetária e correção do valor de R\$ 194.601,91 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e um reais e noventa e um centavos), soerguidos fls. 515, 518 e 543 até a data de 27 de janeiro de 2017 e abater do montante de R\$ 140.242,67 (cento e quarenta mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que venceria nesta data, fls. 527, a folha correta é 587, bem como devolver ao executado a quantia remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito (fls. 597).A Fazenda Nacional foi intimada a se pronunciar (fls. 602), momento no qual se manifestou pelo não acolhimento dos embargos, argumentando que tal pedido (de restituição de eventual pagamento a maior) não se adequa ao rito executório, devendo ser pleiteado na seara administrativa ou judicialmente, através de via própria (fls. 604/606). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.O embargante alega que a execução foi extinta sem apreciação da petição de fls. 580/583, em que alega que, a fim de satisfazer o débito exequendo, foi realizado pagamento em excesso, gerando obrigação da exequente devolver os valores remanescentes. Dessa forma, insurge-se contra a sentença pela via dos embargos de declaração, fundamentando-se para tanto no art. 1.022, incisos I e II do CPC, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Nos termos da legislação processual civil, considera-se omissa a decisão que: - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (parágrafo único do art. 1.022).Da leitura dos embargos declaratórios opostos, percebe-se que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Com efeito, a existência de requerimento pendente de apreciação não se perfaz em causa que revele omissão na sentença, mormente quando o tema mostra-se estranho à finalidade dos autos.Melhor sorte não assiste ao embargante no que se refere à alegação de obscuridade no julgado. Obscuridade, como requisito para conhecimento dos embargos, é o vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional (EDcl no REsp 1343299 SC). De igual modo, os apontamentos realizados pelo executado nos embargos opostos não apontam obscuridade alguma a ser aclarada.A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbrem existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.Acrescento, por oportuno, que a execução fiscal tem por objeto a satisfação de crédito da Fazenda Pública. Nesse passo, qualquer pedido estranho ao fim do executivo fiscal não deve ser conhecido. Desse modo, caso o embargante/executado pretenda o reconhecimento de crédito perante a Fazenda Nacional, deve valer da via própria para tanto (administrativa ou judicial).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-23.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME(SP328793 - PAULA DAIANE DE MORAIS MAZETTI) X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE(XP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Fl. 639 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 639, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000022-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATA GOMES RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000254-69.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FERNANDA CRIS FERREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000268-53.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Ante a citação da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

0000269-38.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA FLORIDO

Diante dos valores transferidos para conta judicial (Bacenjud), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000271-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CAMARGO ZANELLI DE LIMA

Petição retro: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000274-60.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 34: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000338-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA SANTANA VIANNA

Na consulta ao sistema RENAJUD localizou-se veículo, porém com restrição (alienação fiduciária), conforme telas acostadas às fls. 57/58. Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int

0000348-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE LUIZ FERREIRA PINTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000500-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Diante da petição de fl. 67, tomo sem efeito o despacho proferido à fl.66.Fl. 67: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000541-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ALBERTO LIBERATO SANTANA

Fl. 28: Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subseqüente citação por edital.Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000547-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA PEITL GONCALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante dos valores transferidos para conta judicial (Bacenjud), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000981-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA XAVIER MATTA

Ante a inércia do exequente quanto ao despacho de fl. 23, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000989-05.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERSON DE OLIVEIRA REDEDE

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000990-87.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000991-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELSIO CORDEIRO

Petição retro: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000995-12.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEWTON TAKESHI SIOIA

Petição retro: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000996-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO CLEMENTE DA SILVA

Fl. 29: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000998-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Fl. 18: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado já foi citado. Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0001125-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUSY CARLA FERREIRA DOS SANTOS DA ROCHA E SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001164-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001167-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001171-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARIA DE JESUS DO CARMO SANTOS

Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001212-83.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO SHIGUEITI MATSUDA - ME

Diante dos valores transferidos para conta judicial (Bacenjud), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001213-68.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JR ITARIRI LTDA - ME

Manifeste-se a Exequente se pretende a substituição da penhora realizada à fl. 27. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Havendo manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0001214-53.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001222-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDINEY ROCHA LACERDA - ME

Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001232-74.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS ALVES SILVA IOGURTES - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos Alves Iogurtres - ME., visando à cobrança de anuidades consubstanciadas na CDA nº 107215. A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados foram extintos ante o cancelamento e a exclusão dos débitos (fls. 27). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0001235-29.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE DOS SANTOS - AGROPECUARIA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001238-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL B.L. CALAIS LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001274-26.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZZA CRISTINA ARCAIRI

Fl. 34 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 34, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0001277-78.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABLANA REGINA PAIVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000279-48.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELINDA GONCALVES FERNANDES

Diante dos valores transferidos para conta judicial (Bacenjud), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000288-10.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE RAIMUNDO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (negativo) às fls. 38.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000330-59.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAICON APARECIDO MAZZOLA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000362-64.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X JORGE BENEDITO DOS SANTOS X NELSON KAJUC HIQUI YOSHIMOTO

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000841-57.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BATESJAC CONSTRUCOES LTDA - ME

Fl. 13: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000851-04.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANILTO DE LIMA OLIVEIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 13, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0000861-48.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SHIGEMOTO

Fl. 14: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000862-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO APARECIDO MORATO NUNES

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Votorantim).Prazo: 15 (quinze) dias.Apresentado o comprovante, expeça-se.Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000868-40.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAREDR0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000869-25.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAREDR0 PRE-MOLDADO, INDUSTRIA, COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000894-38.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU ROSA PEDROSO

Fl. 18: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado já foi citado.Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000899-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON MARCOS FERREIRA

Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000900-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON COELHO DIAS

Fl. 18: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado já foi citado.Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000091-21.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA SILVEIRA FLORENCIO

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a carta de citação ter restado negativa.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000095-58.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NISSIA FERNANDA ALVES TREMURA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0001102-50.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA AUGUSTA OLIVEIRA COSTA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0001106-87.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0001120-71.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MIRIAN QUIRINO FERREIRA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000124-11.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA APARECIDA DELGADO ALVES

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000127-63.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000130-18.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARIIVALDO CORDEIRO MARTINS

Fl. 17: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000132-85.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO DONIZETI MARTINS

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000139-77.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILSON GERALDO DE SOUSA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000141-47.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO ALEXANDRE FIRMINO DE OLIVEIRA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000143-17.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER ROCHA LIRA

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000147-54.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDINO CANDIDO DE BARROS

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000153-61.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAVI EDUARDO DOS SANTOS

Retro: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000154-46.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AIRTON LUIZ ARVANI

Fl. 15: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 13. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000205-57.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a carta de citação ter restado negativa.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000265-30.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONDILIA APARECIDA DA COSTA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000282-66.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Fl. 32 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 32, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0000306-94.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARLLA PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a carta de citação ter restado negativa.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000308-64.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INGRID WEISSENBERG BATISTA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000309-49.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIDIANE LEME

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 15 (quinze) dias, ante a carta de citação ter restado negativa.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000315-56.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J. G. DE OLIVEIRA FILHO - ME

Fl. 14 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 14, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-80.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-47.2014.403.6129) IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 686: Requer a petição a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais realizados às fls. 681/682. Compulsando os autos verifico que os extratos acostados às fls. 681/682 referem-se aos pagamentos já liberados em favor da exequente e do patrono. O levantamento dos valores liberados será realizado mediante apresentação de documento dos beneficiários junto à Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 683. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001679-68.2014.403.6129 - JOSE TADEU DA SILVA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Conforme determinado no despacho de fl. 429, fica o querelante intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

0000920-70.2015.403.6129 - CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X JOSE TADEU DA SILVA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAQUIM BOMFIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM BOMFIM DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pela **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) EM SÃO VICENTE**, na qual pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de obter decisão administrativa sobre o benefício previdenciário nº **179.778.068-6**.

Afirma que, após o cumprimento de exigência feita pela autarquia em janeiro de 2017, não foi proferida decisão no procedimento administrativo em questão. Todavia, sustenta seu direito à apreciação do processo de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

A inicial veio instruída com documentos.

O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

As informações foram prestadas conforme o documento id 2068764, no qual foi noticiada a concessão do benefício mencionado na inicial.

É o relatório. Decido.

Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

No caso dos autos, como a **autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício de aposentadoria com DIB em 18/11/2016**, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPINOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*" (apud J.M CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Com efeito, se a autoridade já concedeu o benefício previdenciário, não há interesse na concessão de ordem que determine a análise do mesmo pedido.

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Assim, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI - SP216855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DE SOUZA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA LOPES CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O feito não se encontra pronto para julgamento.

A contagem de tempo de serviço constante do procedimento administrativo do autor encontra-se parcialmente ilegível.

Na petição inicial, o autor somente aponta seu tempo de serviço total, sem indicar quais foram e quais não foram reconhecidos pelo INSS.

Assim, não é possível se verificar quais períodos são litigiosos - sem o que o feito não pode prosperar.

Nestes termos, em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo quais períodos são objeto de controvérsia.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no [RE-631240](#).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram – não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplica-los para demonstrar sua limitação ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria de Lourdes Silva Martins e outros.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 16 E do Ed. Jamaica, localizado na rua Saldanha da Gama, 76, em São Vicente.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autores intimados a se manifestarem acerca das informações e documentos anexados pela União.

Após a manifestação dos autores, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 16E do Edifício Jamaica) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003393-66, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

A autora reside em área de alto padrão na cidade de Hallandale Beach, o que permite concluir que o imóvel objeto da presente ação serve como fonte de renda alternativa ou veraneio. Dessa forma, **deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Indo adiante, deve a autora esclarecer se o imóvel foi alienado em leilão ou não, incluindo no polo passivo da demanda eventual arrematante.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:

- 1 - procuração (máximo 3 meses);
- 2 - comprovante de endereço em seu nome (máximo 3 meses);
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo 30 dias);
- 4 - matrícula do imóvel (documento id 2359783 não atende a determinação já que se trata de mera visualização - máximo 30 dias).

Isto posto, concedo às autoras o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA, ADEMILSON MARTINS DA SILVA, ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anote que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000470-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 2322005: defiro o prazo requerido, cabendo ressaltar que aquele feito tramita na Justiça de Mongaguá, e não de Iguape.

Decorrido o prazo sem cumprimento integral do despacho de 14/07/2017, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) **justificar o interesse na causa**, já que nos extratos sob nº 2346071, páginas 8 e 9, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ressaltar que se trata de baixo valor, pois os vínculos anteriores a março de 1990 foram de curta duração.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competem à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Outrossim, no prazo de 05 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) **justificar o interesse na causa**, já que nos extratos sob nº 2343445, páginas 8 e 9, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ressaltar que se trata de baixo valor, pois os vínculos anteriores a janeiro de 1989 foram de curta duração.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição, conforme arquivo que segue anexo. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM BEACH
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.*
 - 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*
 - 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*
 - 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.*
 - 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.*
 - 6. Conflito de competência improcedente.*
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21066 - 0021709-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)*

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, uma vez que se trata de parte homônima do autor Paulo Sérgio de Araújo.

Verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa mediante retificação de planilha apresentada**, considerando, por exemplo, que nos meses de janeiro de 1995 e de 2013 as informações constantes no CNIS comprovam o recebimento de quantia inferior ao teto do INSS.

Observo também que o comprovante de endereço e a declaração de pobreza anexados aos autos não estão atualizados, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais (máximo de 3 meses).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO SILVANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000464-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: STANLEY PIRES BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao impetrante.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a arrematação do imóvel, conforme informado pela CEF na petição retro.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, as quais são passíveis de comprovação por meio de prova documental, indefiro a realização de perícia técnica requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo da juntada aos autos do procedimento administrativo, conforme determinado na decisão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICÇOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Vistos,

Conforme já consignado no despacho retro, as questões controvertidas nestes autos podem ser comprovadas por meio de documentos, os quais já se encontram carreados aos autos.

Ressalte-se que consoante art. 370 do NCPC, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento domérito.

Assim, mantenho a decisão embargada.

Oportunamente, voltem-me para sentença.

Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Petição retoro: razão assiste a parte autora. Analisado o sistema processual verifica-se, de fato, que não houve publicação do despacho ID 2173010.

Dessa forma, tomo nula a sentença proferida, cujo ato deve ser cancelado e determino a regular intimação da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Sebastião Alves dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor recebe benefício previdenciário, além de estar empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Considerando os documentos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que **junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.**

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, **decreto sigilo nos autos.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora da certidão negativa do Sr Oficial de Justiça.

Aguarde-se o cumprimento da decisão retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em especial, sobre a notícia de óbito do executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int,

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000169-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA MORENO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado.

O motivo para o indeferimento da justiça gratuita foi o módico valor das custas diante da atividade profissional desenvolvida pela impetrante, além de se tratar da única verba devida nesta ação mandamental.

Tal valor não comprometerá o seu sustento, tampouco o de sua família, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram capacidade econômica para suportar o pagamento das custas processuais.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a autora cumpra a decisão proferida em 15/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500644-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADALGISA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141
AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Foram analisados os períodos do autor, e os motivos pelos quais alguns deles não se enquadravam como especiais (pela função de soldador).

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRÍCIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da decisão embargada as razões para a condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé. Assim, na verdade o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/08/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003 aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/08/2014.

De fato, o PPP e os LTCAT anexados não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Eslareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente.

Ainda, os PPPs e LTCATs também não comprovam que a exposição a calor era acima dos limites de tolerância – eis que a partir de 06/03/1997 deve-se considerar, para fins de fixação do limite de tolerância ao calor, se a atividade é leve, moderada ou pesada.

No caso do autor, os níveis informados nos LTCATs são inferiores a 28,5º, não caracterizando a especialidade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/08/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/08/1989 a 30/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/11/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas, pelo autor.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi especificamente requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/08/1989 a 30/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/11/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

1. De 08/08/1989 a 31/12/1989 – durante o qual esteve exposto a esgoto.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 01/01/1990 a 30/10/2016, eis que os documentos apresentados não demonstram o exercício de atividade especial.

A mera menção de exposição a produtos químicos, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial, já que imprescindível constar a descrição dos produtos a que exposto – com sua frequência e intensidade.

O período de 01/08/2013 em diante menciona o nome dos produtos, mas não a habitualidade e permanência – que não existiam, de acordo com as descrições das atividades exercidas pelo autor, constante do PPP.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 08/08/1989 a 31/12/1989, o qual resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Gilmar dos Santos Souto** para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 08/08/1989 a 31/12/1989, e **determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.**

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas (firmadas nos últimos três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário ajuizada por SIHAME AHMAD ALI EL MALAT – ME em face da União, por intermédio da qual aduz que parte dos valores que lhe estão sendo cobrados estão prescritos, não podendo mais ser exigidos. Impugna, ainda, os juros e a multa aplicados pela União.

Requer sejam os valores correspondentes aos anos de 2.010 a maio de 2.012 excluídos das planilhas do fisco, a fim de que possa proceder aos pagamentos devidos diretamente ao órgão credor; que sejam refeitos os cálculos referentes aos juros e multa, remetendo-os aos patamares legais; que seu débito e as respectivas certidões de inscrição na dívida ativa sejam desconstituídos; e, por fim, que seja sustado o protesto feito pela União, até análise final do feito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, com o depósito do valor incontroverso e apresentação de cópia do procedimento administrativo, a autora depositou o montante de R\$ 18.660,29.

Postergada a análise do pedido de tutela, a União foi citada, apresentou contestação e documentos (cópia do procedimento administrativo).

Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido, a parte autora apresentou sua réplica.

Foi anulada a sentença, já que proferida antes do esgotamento do prazo para réplica.

Ainda, foi determinado à União que comprovasse o parcelamento mencionado na contestação.

A União apresentou documentos, sobre os quais manifestou-se a parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Com relação à prescrição, verifico que não há como se reconhecer sua ocorrência.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, os créditos correspondentes a estes autos foram constituídos através de declarações, das quais a mais antiga é a de nº 0000047172652011002, cujo vencimento se deu em 22/02/2010.

Assim, somente em fevereiro de 2010 iniciou-se o curso do prazo prescricional da União.

Em 19/02/2014, antes que decorresse o prazo de cinco anos, sobreveio pedido da autora de parcelamento de débitos, o qual tem o condão de interromper e suspender a prescrição.

Tal parcelamento, em que pesem as alegações da autora, encontra-se devidamente comprovado nos autos, pelas telas anexadas pela União.

Os pedidos de parcelamento são feitos eletronicamente, no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Tais documentos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Feito o pedido em fevereiro de 2014, foi consolidado em outubro de 2014, e rescindido em 2015.

Tal parcelamento foi rescindido em 2015, quando então se reiniciou o prazo de cinco anos para que a União ajuizasse a execução fiscal. Tal prazo somente se esgotará em 2020.

Por conseguinte, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal no caso dos autos.

No que se refere aos juros e à multa, não há qualquer equívoco na cobrança que vem sendo feita pela União.

O artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe: "*O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*".

Assim, perfeitamente possível a cobrança tanto dos juros quanto da multa.

Não vislumbro caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 9430/96).

Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País.

Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193.

Os juros, por sua vez, também estão corretos.

A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.

II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.

III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido."

(STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)

(grifos não originais)

Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela autora não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2017 585/624

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a autora junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, ou comprove o requerimento junto ao INSS em caso de não atendimento do pedido, além de outros documentos que julgar necessários para análise do pedido, nos termos do art. 320 do NCP.

Indo adiante, intime-se a autora para que esclareça se o outro filho do Sr. Elenildo (doc id 1989895, fls. 1) recebe ou recebeu o benefício pretendido e o motivo pelo qual não foi incluído na lide, emendando a inicial para tanto.

Cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Determino a juntada dos extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAVAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR - SP379358
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON BATISTA COSTA BARACAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DONIZETI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos o processo administrativo, ou comprove o requerimento junto ao INSS em caso de não atendimento do pedido. Deverá, outrossim, juntar aos autos os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde relativos aos períodos que pretende o reconhecimento como tempo especial, nos termos do art. 320 do NCP.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos os documentos atualizados (firmados ou emitidos nos últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. I-se.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDREIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Fls. 587: Regularize o patrono do autor a juntada de cópias de acordo com o determinado no despacho de fls. 585, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003148-64.2013.403.6104 - ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO) X VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X NIVALDO PARANHOS DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o n.º 5013995-77.2017.4.03.0000, e por medida de cautela, guarde-se o resultado do AI, com os autos em secretaria. Cumpra-se.

0004765-74.2015.403.6141 - ANTONIO BRUNO ROCHA ZWARG X CARMEN ZWARG(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA E SP035428 - JOAO CARLOS FORSSELL NETO E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X IMOBILIARIA ARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao autor dos documentos de folhas 268/273.Após, ciência a AGU da petição de folhas 258/266.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000114-62.2016.403.6141 - LUAN NETREBA FAUCON X CAMILA VIANA BORGES FAUCON(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X LUZ GIL COSTA X WALFREDO AFONSO DA COSTA

Vistos.Diante da manifestação de folhas 128/130, de que o objeto da demanda não recai sobre área de propriedade da União, remetam-se os autos à 3ª vara cível da comarca de São Vicente, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

MONITORIA

0000509-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

Determino, o DESBLOQUEIO do valor (R\$48,81) efetuado na CEF (Fl. 52/53), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTA VILLEIGAS

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre o acordado na audiência de conciliação (fls. 132/133).Int.

0000128-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON FRANZON

Vistos.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003576-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA DIAS

Vistos.Diante da não localização de bens penhoráveis e das certões negativas de localização do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002204-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CORDEIRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPALIO JUNIOR)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002659-90.2014.403.6104 - FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3107 - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO DE FRANCA X EDINO SILVA X PAULO PINTO FONSECA X ALBINA FOGASEN REGAHEN X GASPAS PATRICIO NETO X JOSE PALINKAS(SP044541 - URIEL PERES BEGA) X SERGIO HUGO SINIGAGLIA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SOCIEDADE INDUSTRIA VICRY X DARCI RIBEIRO

Vistos.Manifeste-se as partes sobre a petição de folhas 841/846.I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ E SP183582 - MARCIA MARIA DI GIACOMO TORO E SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Vistos.Desentranhe-se o mandado de n.º 4101.2016.03051 (fls. 61/62) e encaminhe-se para a central de mandados para nova diligência com a indicação do novo contato da CEF, nos termos da petição de folha 65.Esclareço, por oportuno, que a autora e que seus prepostos deverão permanecer à disposição deste Juízo, bem como disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.I-se. Cumpra-se.

0004812-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Vistos.Intimem-se os réus para que jurem aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, nos termos da petição de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0005461-76.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.(Fls. 65/70). Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda, Isabela Duarte Elorza Nanni e Stelina Silva dos Santos e distribuídos por dependência aos autos n. 5000582-29.2016.403.6144.

Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário da procuração para representar a empresa.

No mesmo prazo, deve a embargante cumprir o art. 917, § 3º, do CPC.

BARUERI, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-18.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar, que pode ser efetivada mediante arresto, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já de acordo com o art. 830, do CPC, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Ou seja, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto devem estar conjugados os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou deve ter havido, pelo menos, a tentativa de localização do executado por oficial de justiça.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Neste caso, foi expedido mandado de citação em cumprimento à decisão sob o ID nº 141042 que foi juntado aos autos com certidão do oficial de justiça de que a executada não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial e no seu cadastro da Receita Federal do Brasil (ID 333094), o que autoriza a aplicação do disposto no art. 830, do CPC.

Com a prévia tentativa de localização da executada, cabe a tentativa de arresto *on line*.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-pernora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissibilidade do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201401873567, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/06/2016)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 201303321292, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 29/11/2013)

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar de arresto on line**.

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possuía em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a restrição de transferência de veículos registrados em nomes dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 20 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034999-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-15.2015.403.6144) MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0035000-15.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi pago. Apesar de ainda não ter transitado em julgado aquela sentença, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia, dada pela embargada, de que a presente demanda perdeu o objeto (f. 90/96). Além disso, em relação aos pedidos declaratórios de inexistência de regime de aforamento ou enfiteuse e de inexistência de relação jurídica entre as partes, importante consignar que os embargos à execução fiscal são essencialmente meio de defesa, em que é lícito ao embargante deduzir somente as matérias úteis à defesa, conforme preceitua o artigo 16, 2º, da lei nº 6.830/80. Assim, por meio dos embargos à execução fiscal, pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Contudo, não há previsão legal que permita formular nos embargos à execução fiscal pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, como no presente caso. Assim, considerando que toda e qualquer ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito e diante da inadequação da via eleita pelo embargante, deixo de apreciar o mérito quanto aos argumentos que visam a declaração de inexistência de regime de aforamento ou enfiteuse e de relação jurídica entre as partes. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento de honorários. Foi o embargante que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a intimação da Fazenda Nacional para impugnar os embargos, ao efetuar o pagamento do débito questionado na petição inicial. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-68.2016.403.6144) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. 2. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela embargante. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5). Defiro às partes o prazo de 15 dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes. Se concordar, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Publique-se. Intimem-se.

0002947-44.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-20.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003168-27.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2015.403.6144) PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Ante à impossibilidade de este juízo aferir o afirmado pagamento e/ou eventual erro no recolhimento, especialmente considerando as diligências administrativas já adotadas, faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004298-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

1. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto à CDA 80 6 05 000441-79.2. Exclua o SEDI essa CDA da autuação. 3. Indefero, por ora, o pedido de tentativa de penhora. Primeiro porque já houve tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, que restou frustrada por inexistência de relacionamentos da empresa executada com as instituições financeiras (f. 52/53). Segundo porque, quanto às filiais CNPJ 01.561.464/0002-10 e 01.561.464/0004-82, estão baixadas, por terem sido extintas (ENC LIQ VOLUNTÁRIA - f. 215 e 217). Terceiro, porque a Fazenda Nacional não se manifestou quanto à alegação de que as CDAs exequendas teriam sido atingidas pela sentença proferida nos autos n. 0005657-87.2007.403.6100, substituindo, se for o caso, as CDAs, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, como determinado na parte final da decisão de f. 192. A indicação de bem para penhora em nada implica renúncia às alegações expostas em exceção de pré-executividade. Ademais, eventual renúncia deve ser expressa, e nunca pode ser presumida. 4. Apresente a Fazenda Nacional resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, de acordo com a parte final da decisão de f. 192. Publique-se. Intime-se.

0000027-34.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADAO HELENE RODRIGUES(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

Levante-se também a indisponibilidade sobre os bens imóveis que não constavam do relatório de f. 22, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (f. 73-verso). Cumpra-se. Após, publique-se esta e a decisão de f. 69 e intime-se o DNPMP.

0001117-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

1. Indefero o pedido de levantamento do valor depositado nestes autos e defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor (f. 97), para abatimento do débito n. 80 2 14 053858-26.2. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. 3. Preclusa a presente decisão, expeça-se o ofício, como determinado no item 1 supra. Publique-se. Intime-se.

0001299-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Não conheço do pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, que nem sequer é parte desta demanda. A certidão requerida deve ser providenciada pela própria executada administrativamente. 2. Os comprovantes apresentados pela executada como sendo de pagamento do débito exequendo, na verdade, representam o valor bloqueado por este juízo por meio do BacenJud (f. 73) e transferido para a conta 0738.635.00000336-4, da CEF (f. 81). Assim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor, para abatimento do débito exequendo. 3. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 4. PA 1,10 5. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. 5. Preclusa a presente decisão, expeça-se o ofício, como determinado no item 2 supra. Publique-se. Intime-se.

0001550-81.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BOULEVARD NEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (f. 72/3), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 82/84). 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0003313-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LCBM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0004644-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MINERACAO TABOCA S A(S/173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Diante da confirmação de que os valores depositados nestes autos já se encontram à disposição deste Juízo, fl. 205, indique o executado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, haja vista que não há menção da sociedade de advogados, indicada à fl. 129, na procuração outorgada e juntada às fls. 13/14. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pelo executado e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010). Cumprida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, proceda a secretária, quando presente o advogado da parte executada no balcão, o desentranhamento da carta fiança (fls. 36/48) e de seu aditamento (fls. 107/113). Após a efetivação das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005946-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Considero ineficaz e, em consequência, não conheço da exceção pré-executividade oposta, pois, intimada, a parte executada não regularizou sua representação processual, nos termos do art. 104, caput e parágrafos, do CPC. 2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.

0006124-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

A expedição de certidão de objeto e pé deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria deste juízo, mediante comprovação de pagamento das custas, por meio de DARF, a ser recolhido na CEF. O Comunicado mencionado pela parte executada não se aplica à Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (SOBRESTADOS), nos termos da decisão de f. 95. Publique-se. Cumpra-se.

0015876-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ELCIO MORAES DE BELLI(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ficam as partes intimadas da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 102). Publique-se. Intime-se.

0016033-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

A representação processual da empresa executada ainda não está regularizada. Apesar de ter sido apresentado instrumento de mandato, não consta dos autos cópia de seus atos constitutivos, de modo a comprovar que seus signatários têm poderes para outorgar poderes a advogados em seu nome. Cumpra a executada integralmente a decisão de f. 77, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0016174-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MCLANE DO BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 94, 112, 146/147 e 153), arquivem-se os autos (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0016729-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0019171-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Publique-se a decisão de f. 80. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de f. 82. DECISÃO DE F. 80: CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, atual denominação social de SL SAÚDE S/A, ingressou com exceção de pré-executividade, sustentando a decadência para o lançamento do crédito tributário, ante o decurso de 5 anos entre a data do fato gerador, junho de 2002, com vencimento em julho de 2002, e a data da inscrição do débito na Dívida Ativa, outubro de 2007. O débito deveria ter sido inscrito até julho de 2007 (fls. 56/63). Instada a se manifestar (fls. 64/65), a Fazenda Nacional rebate a alegação, ao argumento de que o crédito tributário em tela foi constituído definitivamente em 22/05/2007, data da declaração entregue pela executada (fls. 66/78). Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte exipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional. Consigne-se, de início, que se está diante de hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que houve declaração. Deste modo, a Fazenda Nacional contava com 5 anos para homologar a declaração contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, sob pena de decair de seu direito. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. III - Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Justiça de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinzenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201202497227, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE de 11/05/2016) Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre fato gerador da cobrança se deu em 06/2002 e o tributo foi declarado pelo contribuinte em 22/05/2007 (fl. 78). Assim, não ocorreu a decadência, pois entre o lançamento e o ajuizamento da execução fiscal, 14/01/2008, não decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, afasto a alegação de decadência e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Cumpra-se. Publique-se.

0022729-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EIRICH INDUSTRIAL LTDA.(SP044612 - CELINA COUTINHO)

1. Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3 (f. 135, 145 e 148), não conheço do pedido de extinção da presente execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional (f. 197/198). 3. Tendo sido liquidado o alvará de levantamento dos honorários pagos por meio de RPV (f. 162/189), arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028453-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMI(S/127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0028630-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROGERIO GABRIEL

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 32), arquivem-se os autos (FINDOS). Intime-se.

0029756-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LINEA BIANCA COM.DE CALCADOS E ACES.DE COUROS LTDA

1. Verifico que o sócio da empresa executada só foi incluído no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93 (f. 82/86 e 88). No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). 2. Além disso, a empresa executada teve sua falência decretada, em autos que foram arquivados no ano de 2003 (f. 58/61, 62 e 72/81). 3. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias: a) quanto ao seu interesse na manutenção do sócio no polo passivo desta execução fiscal; e b) em que consiste seu interesse na suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012. Publique-se. Intime-se.

0031825-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3, em que foi declarada a prescrição parcial da pretensão executiva (f. 90/92, 236/242 e 244), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias: a) apresente CDA substitutiva, nos termos acima; e b) informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0032115-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034663-26.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL DE UTENSILIOS MULTIPLOS LTDA - ME(SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO E SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JUNIOR)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de não ser conhecida a exceção de pré-executividade de f. 42/58. Deve ser apresentada cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar que o signatário da procuração de f. 59 tem poderes para fazê-lo em seu nome. Publique-se.

0035000-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a construção de fls. 17. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038515-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VIDA NOVA DE JANDIRA LTDA - ME

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0042890-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KLA EVENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Cumpra a empresa executada integralmente a decisão de f. 77, no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre a afirmação feita pela Fazenda Nacional, de que os débitos exequendos são objeto do pedido de parcelamento administrativo, o que configura sua confissão e falta de interesse jurídico na exceção de pré-executividade oposta, na qual alega a prescrição deles. Publique-se.

0044646-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF 3, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, para desconstituir a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal (f. 94/96, 243/247, 257/258, 290/291 e 293), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0000990-08.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 66 e 69), arquivem-se os autos (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0001849-24.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3 (f. 94/96, 236/241, 257/260, 291/294 e 296), dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0002829-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Inclua o SEDI no polo passivo ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04, pois também é sucessor da empresa executada original, Itaubank Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, juntamente como Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, conforme documentos apresentados tanto pela exequente (f. 35/48 e 223/230). 2. Cite-se e intime-se de que a presente execução fiscal já está integralmente garantida e suspensa, ante o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0002830-53.2016.403.6144, opostos por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003126-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES)

Fica a parte intimada para regularizar a representação processual, bem como apresentar cópias de seus atos constitutivos. Publique-se. Intime-se.

0007610-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP157892 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Indefiro a baixa imediata nos apontamentos do SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0008354-31.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP157892 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se e cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.

0009044-60.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANDE GIRO LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC. Deve ser apresentada cópia de seu contrato social que comprovem que o signatário da procuração tem poderes para constituir advogados em seu nome, sob pena de serem considerados ineficazes tais atos já praticados. 2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. No silêncio da parte executada, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.

Expediente Nº 463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007731-98.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-16.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, cuja suficiência expressamente reconheceu a Fazenda Nacional naqueles autos. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, segundo, para tanto, premisa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadouros, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. De-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0008307-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144) ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FETTEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0045319-42.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045318-57.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

0000218-45.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049191-65.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se, nos termos da decisão de f. 290, a manifestação da ANS nos autos da execução fiscal, acerca da suficiência do depósito complementar realizado pela ora embargante. Publique-se. Intime-se.

0005923-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-72.2015.403.6144) CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, faculto às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002276-84.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-98.2015.403.6144) ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e a) apresentar procuração e seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome; b) apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda; c) indicar expressamente o valor atribuído à causa; e d) prova da garantia do débito exequendo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON DA SILVA ALVES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 12 (bloqueio Baenjud). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0005051-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA SABINO MARQUES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0007730-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

1. Ante a informação dada pela Fazenda Nacional, de que o depósito feito nestes autos (f. 95) é suficiente para garantia do débito exequendo (f. 105), julgo prejudicados os pedidos de penhora no rosto de outros autos (f. 94 e 97/99 e 100/103). 2. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (f. 107/166). Mantenho a decisão recorrida (item 2 de f. 96) pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 00077319820154036144, em apenso, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0008119-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional, houve oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob n. 00022768420174036144. No entanto, ainda não foram recebidos por este juízo, ante irregularidades na petição inicial. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias e abra-se conclusão novamente para análise do pedido de f. 33. Publique-se. Intime-se.

0011493-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUIZ FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa constituída na inscrição n. 006781/1996, distribuída em 27/02/1997. A execução foi proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal e, finalmente, com a instalação desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 91). A parte executada não chegou a ser citada. Em 17/04/2017 o credor foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente (f.98), tendo informado que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 27/02/1997 e o despacho citatório é de 12/09/1997 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada nem de seus sócios, passando o lapso prescricional a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infuturas as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012435-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA BRIGITE DE CASTRO DO ARTE

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0015546-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte, o que foi por ele próprio confessado, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017123-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ficam as partes intimadas da sentença proferida quando ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 69 e 92/93). Publique-se. Intime-se.

0017307-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ficam as partes intimadas da sentença proferida quando ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 64). PA 1, 10 Publique-se. Intime-se.

0020152-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INJECTION PARTS PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020389-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERNANDO AUGUSTO BONAMICO DE SOUZA NETTO(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte, o que foi por ele próprio confessado, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023659-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASTERMED SAO PAULO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025396-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ante a decisão de f. 206 e à sentença proferida (f. 164/165), em que reconhecida a ocorrência da prescrição do débito exequendo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A (f. 208/223). Publiquem-se esta e a decisão de f. 206. Após, intime-se a exequente.

0028022-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA SABINO MARQUES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032760-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakichira: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prolar a inserção no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 8% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040548-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA COSTA DA SILVA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0045318-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

1. O pedido de f. 354, reiterado na f. 356, já foi julgado por meio da decisão de f. 348, razão pela qual o julgo prejudicado. 2. Guarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 00453194220154036144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0049191-65.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

F. 74/77 e 78: fica a ANS intimada do depósito complementar realizado pela empresa executada, devendo, no prazo de 5 dias, analisar sua suficiência e, se for o caso, registrar a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, para efeito de exclusão de eventual apontamento no CADIN. Publique-se. Intime-se.

0049198-57.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-03.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.K.M COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0008733-69.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIT WORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0002758-32.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Superintendente Regional - Sudeste I, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação (Id 1358103).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (Ids. 720154 e ss.).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 1057821).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 1227361).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do feito (Id. 1501818).

O Ministério Público Federal, a despeito de intimado, não se manifestou no feito (Evento n.1003646).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consigno, de início, no que tange à preliminar suscitada pelo órgão de representação da União (PFN), que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1501818.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (Ids. 809152 e ss.).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 1021451).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 1232596).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do feito (Id. 1454212).

O Ministério Público Federal, a despeito de intimado, não se manifestou no feito (Evento n. 1003647).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consigno, de início, no que tange ao pedido de reconsideração ofertado pelo órgão de representação da União (PFN), que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 1454212**.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito própria, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade.

Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'". sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, **o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)**

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442, ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA TEODOSIO
Advogado do(a) AUTOR: MARGINEZ RAQUEL DA SILVEIRA POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS15962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo, contudo, dado à causa o valor de R\$ 7.629,75 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Assim, nos termos do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000018-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SILVINO FANTINI, VALDIR FANTINI, JOSE CANDIDO, NELCI VIEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exm. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, detemino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000022-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2017.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4840

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001339-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONIO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Inexistem questões preliminares. Verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, como também estarem as partes devidamente representadas. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o embargante a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como de prova documental suplementar (fls. 466/484). O MPF juntou cópia da denúncia ofertada junto ao STJ no bojo do IPL 302/SP (fls. 489/492). Defiro o requerido pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Outrossim, em relação ao requerimento de prova emprestada de fls. 498/499, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005699-96.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIZ CARLOS SIMPLICIO(MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Luiz Carlos Símplicio, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo Ford Cargo 4331, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placa AME 2858, ocorrido nos autos do pedido sequestro e busca e apreensão 0002785-93.2016.403.6000, referente à ação penal 0007118-59.2014.403.60000, onde não figura como investigado. Sustenta que é legítimo pro-prietário do bem e terceiro de boa-fé, apresentando documentos que considera hábeis a com-provar sua alegação. A restrição junto ao RENAJUD lançada via sistema judicial impede o embargante de dispor livremente do veículo, sendo que o sequestro decretado pelo Juízo fere seu direito de propriedade. Ademais, o embargante é estranho à investigação e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. O bem foi adquirido de Oldemar Jacques Teixeira, antes da determinação de restrição judicial. Juntou documentos de f. 20/25 e, instado (f. 26), juntou também as peças de f. 28/57, procedendo à emenda à inicial, para indicar a União e o MPF para o polo passivo. Em seguida, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que con-cordou com o pedido inicial, uma vez que, através do documento de f. 24, ficou comprovada a aquisição do veículo, em data anterior à decisão de sequestro. O bem foi transferido para o nome do embargante em 06/04/2016, sendo a ordem de constrição judicial de 25/11/2016. As f. 61, este juízo concedeu prazo ao embargante para complementação de documentos, o que foi atendido às f. 63/69. O MPF ratificou o parecer pelo deferimento do pedido, através da cota de f. 70. Relatei. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, vindo logo a concordância do MPF. Despicienda, assim, a citação da União. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do re-clamante. Ressalto que, no presente caso, ao que tudo indica, houve apenas anotação de restrição junto ao RENAJUD, já que o bem já se encontrava sob a posse do embargante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que o reque-rente é terceiro de boa fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio entabu-lado para aquisição do veículo, em data anterior à medida constritiva, ordenada em 25/11/2016. Os documentos de f. 24 e 67/69 comprovam que Luiz Carlos Símplicio é proprietário do veículo Ford Cargo 4331, ano 2004/2004, cor branca, placa AME 2858, desde 06/04/2016, e que a aquisição se deu como descrito na inicial. O embargante não é in-vestigado. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribu-nais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delicto de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Co-mo já demonstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio. Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento da restrição no RENAJUD que recai sobre o veículo Ford Cargo 4331, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placa AME 2858. Havendo apreensão do bem, este deverá ser resti-tuído a Luiz Carlos Símplicio. Cópia aos autos 0002785-93.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000. A Secretaria deverá providenciar as anotações neces-sárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário à livre disponibilidade do bem, pelo embargante, fi-cando revogada a ordem de sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

0006124-26.2017.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para, querendo, impugnar a contestação de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Havendo provas, retomem os autos conclusos para saneador, oportunidade em que deverá ser analisada a liminar reinvidicada. Caso não haja necessidade de dilação probatória, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

PETICAO

0011473-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se a ocupante do imóvel, por meio de seus patronos, a efetuar, em 10 (dez) dias, a quitação da parcela em atraso do IPTU, com vencimento em 02/07/2017, conforme extrato anexo. Juntado o comprovante, abra-se nova vista ao MPF.

0005258-18.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido do réu André Luiz de Almeida Anselmo de uso, como fiel depositário, do imóvel situado na Rua Maria Justina de Souza, 1132, Bairro Rita Vieira, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 72.188, sequestrado nos autos nº 0002785-93.2016.403.6000 (Operação Nevada - fls. 70/72), registrado em nome de Sandro Rogério Abreu de Paula e Gláisse Andrezza da Silva Spiguel de Paula. O requerente alega que o imóvel foi sequestrado em razão de ter sido localizado no interior de seu escritório, na época da deflagração da referida operação, um contrato de cessão de direitos envolvendo referido imóvel, constando como cessionário o postulante e como cedentes os proprietários do imóvel. Afirma o autor, também, que se encontra, atualmente, sem residência fixa, estando alojado na casa de seus pais, enquanto o imóvel permanece desocupado. Instado, o MPF se posicionou favoravelmente ao pedido, desde que o imóvel em questão seja gravado com indisponibilidade (fls. 67 e 74). Passo a decidir. O pedido de cessão do imóvel deve ser deferido, inclusive para evitar a sua deterioração e para garantir que os seus tributos sejam efetivamente pagos. O bem já se encontra devidamente sequestrado, com a indisponibilidade averbada em sua matrícula, conforme fls. 1115/1118 dos autos 0002785-93.2016.403.6000. O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido, com a alegação de que não restou devidamente comprovado o ato de lavagem em relação ao imóvel objeto da presente lide. Diante do exposto, nomeio o réu ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO fiel depositário do imóvel situado na Rua Maria Justina de Souza, 1132, Bairro Rita Vieira, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 72.188, para ser utilizado como sua própria residência, mediante assinatura de termo, por tempo indeterminado. Nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expeça-se termo de fiel depositário em relação ao aludido bem, no qual deverá constar expressamente a obrigação de apresentar, anualmente, certidão negativa de débitos de IPTU, como também de zelar e conservar o imóvel em questão. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, vista ao MPF.

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL

0008022-11.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELIETE FELISBINO X ALEXANDRO BENEVIDES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

As fls. 325/368 foram juntados os laudos periciais referentes aos celulares apreendidos nestes autos (Auto de Apreensão às fls. 15/16). A proposta do MPF para a suspensão condicional do processo não incluiu o perdimento em favor da União dos referidos aparelhos (fls. 103/105). Anoto que este juízo determinou a restituição de papéis e demais objetos encontrados no interior do veículo utilizado pelos acusados (fls. 105). Assim, tendo em vista que os referidos aparelhos celulares não interessam à instrução criminal, proceda a secretária à sua restituição aos proprietários ou seus advogados, mediante termo nos autos. Intimem-se os acusados, via imprensa, para comparecer à secretária deste juízo federal para retirada dos respectivos aparelhos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os aparelhos serão encaminhados para destruição/incineração. Ciência ao MPF. Tudo concluído, aguarde-se o cumprimento das condições impostas pelo MPF, sobrestado em secretária.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

0008216-16.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RODRIGO BATISTA MARTINEZ X ANTONIO FERREIRA PERES(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Conforme consta da certidão de fls. 263, o acusado Rodrigo Batista Martinez, devidamente intimado para retirar os aparelhos celulares apreendidos nestes autos, quedou-se inerte. Quanto ao acusado Antônio Ferreira Peres não foi encontrado (fls. 243), tendo o seu benefício de suspensão condicional do processo revogado às fls. 366/367. Assim, determino a destruição/incineração dos referidos aparelhos, nos termos do art. 274 do Provimento CORE nº 64/05. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida às fls. 368.

Expediente Nº 4843

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006843-08.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CUNHA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo VW, modelo Jetta 2.0, ano e modelo 2013, cor branca, placa OHT 8988/Palmas/TO, formulado por Antonio Carlos Ribeiro da Cunha. Narra que é proprietário do veículo, que foi adquirido mediante financiamento junto a Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos. Afirma que ainda está pagando as parcelas de R\$ 980,00, conforme comprova através de documentos. Sustenta sua boa-fé e que não tem relação com os fatos que são objetos da ação penal 0006626-62.2017.403.6000. Esclarece que é pai dos acusados Fabiane e Fabrício de Sousa Ribeiro, acusados da prática do crime de evasão de divisas e que se encontravam na posse do veículo, quando flagrados na tentativa de levar do Brasil para a Bolívia a quantia de aproximadamente R\$ 78 mil reais. Juntou os documentos de f. 06/18, 20 e, instado, os de f. 24/43. Manifestação do MPF, às f. 44, concordando com o pedido inicial. É o relatório. Passa-se à decisão. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa-fé. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido, nos seguintes termos: Do exame do pedido e demais documentos dos autos, é possível concluir que o requerente é terceiro de boa-fé, visto que as cópias do CRV do veículo, bem como do boleto de financiamento de nº 17, todos anteriores à data de apreensão (fl. 08/09), além de extrato de seu Imposto de Renda, confirmam suas alegações, isto é, o veículo sequestrado é de sua propriedade e foi adquirido com recursos lícitos, autorizando, assim, sua devolução (f. 44). Logo, comprovadas a onerosidade do negócio de aquisição do bem, a propriedade e a boa-fé do requerente, o levantamento da construção é medida que se impõe. Ademais, o veículo não está sujeito à pena de perdimento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a restituição do veículo VW, modelo Jetta 2.0, ano e modelo 2013, cor branca, placa OHT 8988/Palmas/TO, descrito na inicial, a Antonio Carlos Ribeiro da Cunha. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Às providências. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande, 25 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIUIJZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RUBEN ELISEU GUILHEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: YU KEIKO TOUMA SALLES - MS19658
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como o impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO COMUM

0012992-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora às fls. 1.871-2 e 1.877. Nomeio perito judicial, Sra. Simone Ribeiro, Contadora, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 1010, apto. 12, Centro, CEP 79004-310, Campo Grande, MS, Fones: 3383-1562 e 9 9983-5373. Intime-a da nomeação, bem assim para manifestação de concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. Havendo concordância da perita nomeada em realizar a perícia, a autora deverá ser intimada para depositar o valor apresentado por ela, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Fls. 1.878-1880. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da CEF requeridas pela ré (fl. 1.880). A oitiva de testemunhas e oitiva do representante legal da CEF em nada contribuirão para o deslinde da controvérsia, pois o que se discute é a cobrança de débitos da autora em relação à ré, em razão de contrato firmado entre as partes. Int.

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007540-29.2017.403.6000 - NEWTON HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006290-58.2017.403.6000 - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO(MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001583-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VERA REGINA ROSA GAVILAN X ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Fl. 94. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem Eraldo Vasconcelos dos Santos e Maria Dolores Puhl dos Santos os três últimos comprovantes de rendimentos. Defiro o pedido de justiça gratuita à Vera Regina Rosa Gavilan, formulado a fl. 174 - item a. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5320

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005112-74.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DE TRES LAGOAS E REGIAO - MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

F. 22. Manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 5321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X EUNICE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada ELIANE ARGUELO DE LIMA intimada para retirar o alvará, na Secretaria deste Juízo.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005909-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

1) O denunciado Claudinei Pradebon, em sede de defesa preliminar (f. 177-200) alegou preliminarmente: a) bis in idem com os fatos apurados na ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000; b) não comprovação da transacionalidade do delito e consequente incompetência deste Juízo Federal e necessidade declínio ao Juízo Estadual de Água Clara/MS; c) inépcia da denúncia por ser genérica. Pediu ainda a revogação da prisão preventiva de Claudinei por ter emprego e residência fixa, bons antecedentes e envolvimento de menor relevância nos fatos apurados. Já as defesas dos acusados Leandro Afonso Sanches e Diana Bezerra dos Santos reservaram-se ao direito de discutir o mérito em momento posterior. Decido. 2) Inicialmente, análise a arguição de litispendência invocada pelo acusado Claudinei Pradebon. No caso, discute-se a litispendência entre a presente ação penal em que foram denunciadas inicialmente Sandro Afonso Sanches, Diana Bezerra dos Santos e Claudinei Pradebon (art. 33, caput, c.c. 40, I e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006) e Leandro Afonso Sanches (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006) e a ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, que também tramita perante este juízo. Na ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, o Ministério Público Federal denunciou Aldo José Marques Brandão, Geder Antunes Brandão, Igor Antunes Brandão e Claudinei Pradebon pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. 40, IV e artigo 35, todos da Lei n.º 11.343/2006 e Renato Marques Brandão pela prática dos delitos previstos nos artigos 35 c.c. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006 (f. 205-344). Aquela denúncia refere-se a apreensões de entorpecentes ocorridas nos dias 26.2.2013 em Ribeirão Preto-SP (54 Kg de crack), 28.4.2013 em Presidente Prudente-SP (42 Kg de cocaína) e 29.5.2013 em Dourados-MS (64 Kg de cocaína). Já a presente ação penal refere-se à apreensão de entorpecentes ocorrida em 31.8.2013 em Água Clara-MS (148 Kg de maconha), além da associação ao tráfico desenvolvido no segundo semestre do ano de 2011. Ou seja, a denúncia ofertada neste Juízo em face de Claudinei pelos crimes de tráfico transnacional e associação ao tráfico transnacional de drogas refere-se à suposta atuação dele em outras empreitadas criminosas, como um braço do grupo criminoso composto pelos também denunciados Leandro Afonso Sanches, Sandro Afonso Sanches e Diana Bezerra dos Santos, em atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai e posterior remessa para o Distrito Federal. Portanto, não há coincidência de fatos, partes e pedidos, pois que os crimes aqui denunciados, especificamente os delitos de tráfico e associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, foram praticados em situações diversas. Logo, verifica-se, em uma análise fruto de juízo de cognição própria deste momento processual, não haver litispendência entre a presente ação penal e a ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, razão pela qual a alegação da defesa do acusado Claudinei não merece acolhimento. 3) A defesa do acusado Claudinei também requer o declínio da competência ao juízo estadual de Água Clara-MS, no qual tramita a ação penal n.º 0001408-83.2011.8.12.0049, movida em face de Fábio Pereira Moraes e Marcelo Soares Pereira, ainda pendente de decisão final. A denúncia ofertada em face de Claudinei pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas decorre de escutas telefônicas realizadas no ano de 2011 e se refere à atuação dele, em tese, como um dos colaboradores de um grupo criminoso de atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai. O fato de terem ocorrido prisões em flagrante em outros juízos não afasta a competência deste, que foi o responsável pela condução das interceptações telefônicas da denominada Operação Materello, na qual se investigava um grande grupo criminoso atuante em vários estados da Federação, supostamente voltado ao cometimento de delitos ligados a entorpecentes, tomando-se, pois, preventivo. Ademais, posteriormente, este juízo foi o responsável pela decretação de medidas cautelares no bojo daquela Operação, inclusive, a de prisão preventiva de Claudinei. Por todo o exposto, não há que se falar em incompetência do juízo e consequente declínio de competência. 4) Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, ao contrário do alegado pela defesa do denunciado Claudinei, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de tráfico e/ou associação internacional de drogas que lhes são imputados, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e na descrição individualizada dos fatos contida na denúncia. No particular, assento que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. As demais matérias arguidas em sede de defesa preliminar cingem-se ao mérito da demanda e por este motivo não serão aqui analisadas. 5) Presentes, pois, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incoerentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-57) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Claudinei Pradebon e Diana Bezerra dos Santos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I e 35, caput, c.c. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006, e contra o acusado Leandro Afonso Sanches, dando-o como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 6) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresso, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 09/10/2017 às 13:30h (horário de Campo Grande-MS) 14:30h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar de Oliveira Moraes (presencial), Gilberto Batistozo G. Martins e Eduardo Grinnan, das testemunhas arroladas pela defesa de Claudinei, Wilson Gonçalves de Oliveira e Jair Bambil de Souza, bem como interrogatório dos acusados Claudinei Pradebon, Leandro Afonso Sanches e Diana Bezerra dos Santos, que será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Presidente Prudente-SP, Vila Velha-ES, Ponta Porã-MS e Brasília-DF, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. 8) Intime-se a defesa do acusado Claudinei para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na substituição do testemunho oral por declarações por escrito das testemunhas arroladas em sede de defesa preliminar, eis que o depoimento de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído pelas referidas declarações a serem juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 9) Passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Claudinei, em sede de defesa preliminar. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado (f. 367). Decido. Da análise da denúncia apresentada verifico, com efeito, que o órgão acusador formulou contra Claudinei Pradebon a acusação de um ato específico de traficância, além da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas são previstos nos artigos 33 e 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito; É necessário verificar se o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. O requerente afirma que sua liberdade não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por ter bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa. Os documentos juntados por Claudinei consistem em um comprovante de residência em nome de seu pai José Domingos Pradebon no município de Aral Moreira-MS e afirmação de que tem endereço fixo na Zona Rural de Aral Moreira (Rodovia MS 386, Lote 33, Km 1, Tag). Entretanto, mesmo que tivesse comprovado possuir, atualmente, residência fixa, tal situação não teria o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, pois que inalteradas as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva do denunciado. Por conseguinte, mantendo-se hígidos os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública. A necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o denunciado está foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação e bem como para notificação para apresentação de defesa preliminar em duas oportunidades, embora afirme que tem residência fixa na cidade de Aral Moreira-MS (certidões de f. 96 e 148-149). Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Claudinei Pradebon, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. 10) Intime-se a defesa do acusado Claudinei Pradebon para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Defiro a juntada do Laudo de Exame Toxicológico n.º 29818, conforme requerido pelo MPF (f. 367.12) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados. 13) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 14) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. *****Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 678/2017-SC05.B à Justiça Federal de Vitória para a oitiva da testemunha Eduardo Grinnan por videoconferência.- Carta Precatória nº 679/2017-SC05.B à Justiça Federal de Presidente Prudente oitiva da testemunha Gilberto B G Martins por videoconferência.- Carta Precatória nº 680/2017-SC05.B à Justiça Federal de Ponta Porã para oitiva das testemunhas Wilson e Jair por videoconferência.- Carta Precatória nº 681/2017-SC05.B à Justiça Federal de Brasília para citação e interrogatório da acusada Diana Bezerra dos Santos. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0004249-22.1997.403.6000 (97.0004249-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X IZABEL CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA LUBACHEWISKI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro a restituição da carteira de trabalho, acostada em fl. 186, à Izabel Cristina Gonçalves. Desentranhe-se tal documento e, mediante termo de entrega, devolva-se à sua proprietária. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0002655-31.2001.403.6000 (2001.60.00.002655-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORENCIO FLORENTINO BELLARD X PEDRO HAYASHIDA(SP151061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP151061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA) X DANIEL BALOGH FILHO(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

(...) intime-se a defesa de DANIEL, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus FÁBIO SILVA PENTEADO, FAUSTO DE MATOS ABREU, FRANCISCO BOSCHETTI, GUSTAVO TRINDADE CORRÊA e LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 149 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.L.

0013035-06.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DHYOGO DE MARCO(SC007373 - SANDRA SIDNEY FANTZ SAFANELLI)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o acusado Dhyogo de Marco da imputação da prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.068/90, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0009387-42.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Lençóis Paulista, em aditamento à carta precatória 0001356-53.2017.8.26.0319, solicitando a oitiva de Eduardo Augusto Soares Júnior, arrolado pela defesa, intimando-se o acusado para comparecer à audiência, bem como procedendo ao reintegratório caso este ou seu advogado entendam ser necessária a repetição do ato em face do depoimento prestado pela testemunha. Cumpra-se urgente. Intime-se a defesa via publicação. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF. 2642.2017.SC05.B* Of. 2642/2017-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Lençóis Paulista (e-mail: lencois3@tjsp.jus.br), em aditamento à carta precatória n. 0001356-53.2017.8.26.0319, que proceda à oitiva de EDUARDO AUGUSTO SOARES JUNIOR, residente na Rua Padre Anchieta, 49, Lençóis Paulista, arrolado pela defesa; bem como intime o acusado para comparecer à audiência, reintegrando-o, caso este ou seu advogado entendam ser necessária a repetição do ato, face ao depoimento prestado pela testemunha.

0003768-97.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GILSON SERANTO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses reclusão, no regime inicial aberto. CONDENO o réu ELIAS FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal por violação do art. 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 15) e do dinheiro (R\$ 2.754,00), também encontrados na posse dos réus, produtos do crime. Outrossim, o réu GILSON preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, CD de fl. 352), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Tem-se, ainda, que o réu ELIAS não preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso (contrabando), conforme acima se viu, de forma que a substituição da pena não é socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP). Oficie-se ao DETRAN/MS informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Justiça Estadual, para as providências cabíveis em relação a eventuais ilícitos de adulteração de sinal identificador de veículos e receptação, fatos noticiados nos laudos periciais de fls. 176/195. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

0013907-11.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GILBERTO PEREIRA ARAUJO

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Patrick Leal Davariz e Wander Roney de Almeida, arroladas na denúncia e das alegações oraquais finais do MPF foram colhidos na presente audiência por audiovisual. 2) O acusado Jorge Pedroso Ribeiro devidamente intimado não compareceu a esse ato, e não apresentou qualquer justificativa em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado. 3) Nomeie para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Patrick Leal Davariz, requerido pelo MPF. 5) Defiro e concedo à defesa prazo de cinco dias para apresentação de memoriais, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 6) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0006688-10.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402/CPP.

0007009-45.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA E MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000787-27.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação a) absolver o acusado Servílio de Souza Júnior das imputações da prática dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal (antiga redação) e 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) absolver o acusado Clênio Alisson Tavares da Silva das imputações que lhes são feitas na denúncia em relação aos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) absolver os acusados Servílio de Souza Júnior, Cláudio Alexandre Tavares da Silva e Clênio Alisson Tavares da Silva das imputações que lhes são feitas na denúncia em relação ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; d) condenar o acusado Clênio Alisson Tavares da Silva como incurso na sanção prevista no art. 334, 1.º, d, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e o acusado Cláudio Alexandre Tavares da Silva como incurso na sanção prevista no art. 334, 1.º, d, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; e) condenar o acusado Cláudio Alexandre Tavares da Silva como incurso na sanção prevista nos arts. 304 c.c. 299, ambos, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos; As penas privativas de liberdade ficam substituídas por restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Condono os acusados Clênio e Cláudio a arcarem com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (i) altere-se a situação de parte do denunciado Servílio de Souza Júnior para absolvido; (ii) lancem-se os nomes dos acusados Clênio Alisson Tavares da Silva e Cláudio Alexandre Tavares da Silva no rol dos culpados; (iii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, especem-se as guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Especem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005785-38.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Considerando a informação acima, fica alterado o item 3 da ata de audiência fl. 97, no que tange a data da audiência. Fica, portanto, designado o dia 24 de outubro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de instrução, continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Marcia Regina Fonseca Longatto, José Bruno Queiroz da Costa Cameschi e Lucas de Carvalho Cardoso, arroladas pela defesa, bem como o acusado interrogado. Intime-se, Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010468-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO JORGE LUIZ(DF002451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E DF018640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA E DF046134 - VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ROBERTO JORGE LUIZ, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima referida, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0010866-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSELI JUSTINA MORAES

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO a ré JOSELI JUSTINA MORAES, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 90 e art. 96, inciso I e V, da Lei n.º 8.666/90 e art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011305-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADONIS EURIPEDES VALVERDE ALVES(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X RUBENS GIROTTTO X FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTTO(MS008919 - FÁBIO DE MELO FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ADONIS (fl. 294) e FÁTIMA (fl. 295). Intime-se, via publicação, a defesa do réu ADONIS para que apresente as suas razões recursais, tendo em vista o requerimento da defesa de FÁTIMA de apresentar suas razões nos moldes do art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0003607-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver o acusado Edson Fagundes, qualificado nos autos, da acusação da prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007099-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado, na resposta à acusação (fls. 267/276), suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a conduta delituosa cuja prática lhe foi imputada não teria sido suficientemente individualizada. Postulou, também, a sua absolvição sumária. Demais disso, solicitou fosse oficiado aos Correios, para informe a esse juízo o contrato, número do cartão e o nome da empresa em que foram faturadas as mercadorias consideradas ilegais. Ao final, não arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 278/278 verso, requereu a desistência da oitiva da testemunha JAIR DA SILVA, atualizando o endereço da testemunha remanescente. É síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa, sob o argumento de ausência de individualização das condutas do acusado. Ao contrário, a exordial acusatória delinea, a contento, as condutas delituosas supostamente por ele perpetradas - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento de tal peça (fls. 255/256) -, não vislumbrando esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal. 2) Além disso, a defesa do denunciado solicitou fosse oficiado aos Correios, para informe a esse juízo o contrato, número do cartão e o nome da empresa em que foram faturadas as mercadorias consideradas ilegais. No ponto, ressalto que, em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. Assim, para solicitar intervenção judicial na seara probatória, incumbe à defesa comprovar que diligenciou junto aos Correios e não logrou êxito no seu intuito, seja em virtude de resposta negativa, seja diante de decurso de lapso temporal desarrazoado para tanto. Com efeito, apenas em tais hipóteses justificar-se-ia a atuação judicial - porquanto demonstrada imprescindível - nesse sentido. 3) Outrossim, homologo a desistência expressa da testemunha de acusação JAIR DA SILVA. 4) Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 23/10/2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de acusação MARCIO NEI MENDES MOREIRA e o interrogatório do acusado. Observe que o interrogatório do acusado será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP) a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). Intimem-se. Requistem-se. 5) Cópia desta decisão serve como: 5.1) o Ofício nº 1638/2017-SC05.B *OF.n.1638.2017.SC05.B* ao Chefe da Agência de Correios localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 555, Sala 8, Centro, Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação MARCIO NEI MENDES MOREIRA, gerente de segurança empresarial dos Correios, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 5.2) o Mandado de Intimação nº 507/2017-SC05.B *ML.n.507.2017.SC05.B*, para o fim de intimar a testemunha de acusação MARCIO NEI MENDES MOREIRA, gerente de segurança empresarial dos Correios, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 555, Sala 8, Centro, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 5.3) a Carta Precatória nº 416/2017-SC05.B *CP.n.416.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), deprecando-lhe(a) a intimação do acusado ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES, brasileiro, nascido em 31/12/1983, filho de Donizete dos Santos e Eva Anjos da Silva Alves, RG nº 34176685 SSP/PR, CPF nº 296.404.538-03, domiciliado na Rua Antenor Afonso de Souza, nº 97, Bairro Watallschbaschi, Presidente Prudente (SP), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha de acusação e o seu interrogatório pelo juízo deprecante pelo sistema de videoconferência; c) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n 191/2017-CR para a Comarca de Caarapó/MS para oitiva realização da oitiva de testemunha Nilson Ribeiro.

0000409-04.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO RAMOS DOS SANTOS(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 184/2017-CR para a Comarca de Cravinhos/SP para oitiva realização da oitiva de testemunha José Paulo de Almeida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9153

EXECUCAO FISCAL

0000998-08.2002.403.6004 (2002.60.04.000998-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ROGER LUIZ MEIRELES BAZZANO(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X COMERCIO DE EXPORTACAO IMPORTACAO SUBRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO Vistos em Inspeção. Fl. 298: defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Fl. 300: ciente da certidão de fl. retro. Defiro a restituição do valor bloqueado no sistema BacenJud (fl. 131) ao executado, que se encontra depositado na conta judicial nº 0018.635.00007-7 (fl. 164), devendo ser oficiado a Caixa Econômica Federal para requisitar o saldo atualizado da conta judicial em nome de Roger Luiz Meireles Bazzano

Expediente Nº 9154

INQUERITO POLICIAL

0000472-16.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LEOMAR PISONI X SANSÃO DA SILVA DA ROCHA X LAURO BOTELHO SANTIAGO(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA)

Cadastre-se o advogado indicado às fls. 11- verso dos autos como patrono do afofado LAURO BOTELHO SANTIAGO, e intime-se o causídico para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 23/24, ocasião em que deverá, também, apresentar o devido instrumento de procação outorgado pelo representado. Caso o prazo decorra sem manifestação, ou o advogado informe que não tem poderes para patrocinar a defesa do afofado, intime-se este pessoalmente para que se manifeste, nos mesmos termos. Sendo necessária a designação de Defensor Dativo, à Secretaria para designação de um dos profissionais cadastrados junto ao Juízo, o qual deve ser intimado para atendimento da determinação judicial, em igual prazo. Em seguida, voltem conclusos.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-78.2017.403.6004 - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Conforme se extrai dos autos, a autora pretende obter a devolução das quantias de R\$ 25,00 e de R\$ 48,44 que vem sendo descontadas mensalmente, desde o mês de junho de 2016, em sua conta poupança administrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como que esta seja condenada a indenizá-la por danos morais. Como suporte de sua pretensão, a autora alega que as quantias indicadas se referem a serviços que não contratou e autorizou e que a CEF não tomou providências para cessar os descontos. Pede liminar para que cessem os descontos (f. 02-12). Foi postergado o exame da liminar para depois da apresentação da contestação (f. 33). Em sua defesa, a CEF arguiu ilegitimidade passiva por não ser ela a responsável pelos descontos impugnados pela autora, argumentando que a ação deve ser dirigida às empresas Cladal Adm. E Corretora de Seguros Ltda e Sabemi Seguradora S/A. No mérito, pede a improcedência dos pedidos formulados (f. 37-45). Decido. A decisão de f. 33 deu à CEF a oportunidade para demonstrar a regularidade dos descontos que vem sendo lançados na conta poupança da autora; contudo, a CEF instruiu a defesa somente com o extrato de conta poupança de f. 49 e com a tela do sistema de f. 50-51. Após a análise do documento de f. 50-51, constata-se que não há nele qualquer informação que relacione as empresas nele indicadas com os descontos de R\$ 25,00 e de R\$ 48,44 impugnados pela autora. Ora, sequer há menção sobre a data dos descontos, o período de contratação ou o valor dos contratos de seguro apontados pela CEF que comprovem a regularidade das operações. Em sendo assim, considerando-se que não se pode exigir da autora a prova de que os débitos não são provenientes de contratação com as empresas indicadas pela ré, tampouco que não contratou com tais empresas, diante da peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de a autora cumprir tal encargo, bem como a maior facilidade de a Caixa Econômica Federal - CEF obter a prova, o que tem amparo no artigo 373, 1º, do CPC, é certo que cabia à CEF, responsável pelo gerenciamento da conta poupança da autora, demonstrar a regular origem dos descontos que vem sendo feitos, o que não fez. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a ré providencie a cessação dos descontos mensais de R\$ 25,00 e de R\$ 48,44 na conta poupança da autora até ulterior decisão neste processo, sob pena de imposição de multa diária. Intime-se a autora para impugnar a contestação, oportunidade em que deverá especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-SO para a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a liminar na forma deferida alhures. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9192

ACAO PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Diante do teor da certidão supra, designo a audiência de interrogatório do réu e de oitiva das testemunhas comuns Hellan Wesley Almeida Soares e Roberto Kanashiro, para o dia 26/10/2017, às 14h30min (horário local) - 15h30min, horário de Brasília/DF. A oitiva das testemunhas será realizada por meio de videoconferência como Juízo Federal de Brasília/DF. Comunique-se àquele juízo por e-mail, nos moldes solicitados à fl. 98. Intime-se. Oficie-se à Polícia Federal e ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4771

INQUERITO POLICIAL

0002584-86.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 180, caput; artigo 330, caput, e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 04 de outubro de 2016, por volta das 10h30, em fiscalização de rotina realizada no Posto Pacuri, localizado na rodovia BR-463, no Município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais ordenaram a parada a um veículo VW UP, placa QBC-2636, mas o condutor empreendeu fuga. Segundo o parquet, após acompanhamento tático por aproximadamente 1 km, o condutor abandonou o automóvel e tentou empreender fuga a pé, porém foi capturado pela PRF nas imediações da rodovia. Ao solicitarem os documentos pessoais ao envolvido, este fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de Franklis Koniski, ocasião em que os agentes constataram indícios de falsidade. Em vistoria ao carro, os policiais também descobriram adulteração em seus sinais identificadores e que os dados originais remetiam ao veículo VW UP, placa QBC-9465, com registro de roubo em Várzea Grande/MT. Ante as constatações, destaca o órgão ministerial que o denunciado admitiu se chamar ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO e que foi contratado em Cuiabá/MT para transportar o veículo ao Paraguai, mediante promessa de recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autoridade policial (fs. 06/07), o acusado admitiu a prática delitiva e disse que adquiriu a CNH falsa em Cuiabá, por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exordial está instruída pelo IPL nº 350/2016/DPF/PPA/MS. Laudo de Documentoscopia, às fs. 71/75. A denúncia foi recebida, em 27.01.2017 (fs. 77/78). Laudo de Inspeção Veicular, às fs. 94/99. Citado (fl. 104/verso), o réu apresentou resposta à acusação, às fs. 107/108 e 111/115. As fs. 117/120, decidiu-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Carlos de Souza e Alcécio Dias Barbosa (mídia de fl. 133), bem como realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 166). O MPF apresentou as suas alegações finais, às fs. 168/173, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer a elevação da pena-base por maus antecedentes; além da aplicação da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência. A defesa de ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO ofertou as suas alegações finais, às fs. 177/183, requerendo a absolvição do delito de desobediência; a cominação de pena mínima aos crimes de uso de documento falso e de receptação; e a compensação da reincidência com a confissão espontânea; e a fixação do regime inicial aberto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 180, caput; artigo 330, caput, e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Delimitada a imputação penal, passo à análise individualizada das condutas. 2.1 Do delito de uso de documento falso A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fs. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fs. 09; III) Boletim de Ocorrência, às fs. 12/15; IV) Laudo de Documentoscopia, às fl. 71/75; no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de uma CNH falsa. A autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito. Em juízo, as testemunhas José Carlos de Souza e Alcécio Dias Barbosa afirmaram que (mídia de fl. 133): os policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao veículo conduzido pelo réu, o que não foi acatado; após acompanhamento tático, o denunciado parou o automóvel às margens da rodovia e tentou fugir a pé, mas foi capturado; os agentes solicitaram os documentos pessoais ao envolvido, ocasião em que ele fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de Franklis; os policiais identificaram indícios de inautenticidade, ante a falta de correspondência de alguns elementos de segurança; ao entrarem em contato com a pessoa cujos dados estavam inseridos no documento, confirmaram que a CNH era falsa; em entrevistas preliminares, o acusado admitiu a conduta delitiva. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que: foi contratado para transportar o veículo VW UP até a cidade de Ponta Porã/MS, pelo qual auferiria R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); recebeu a CNH no momento em que obteve o carro; conhecia a falsidade do documento; fez uso da CNH aos policiais (mídia de fl. 166). Desta forma, o conjunto probatório é uníssono e impõe a expedição do decreto condenatório, tendo em vista que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - fez uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa aos policiais rodoviários federais. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando incontestada a responsabilidade criminal do réu, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. 2.2 Do delito de receptação A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fs. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fs. 09; III) Boletim de Ocorrência, às fs. 12/15; IV) Laudo de Inspeção Veicular, às fl. 94/99; no qual se comprovou que o automóvel detinha ocorrência de roubo na Município de Várzea Alegre/MT. A autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito. As testemunhas José Carlos de Souza e Alcécio Dias Barbosa afirmaram que os policiais rodoviários federais identificaram a adulteração dos sinais identificadores do automóvel conduzido pelo réu e que, ao confrontarem os dados com o sistema interno, descobriram que o bem detinha ocorrência de roubo/furto na cidade de Várzea Alegre/MT. Da mesma forma, esclareceram que, em entrevistas preliminares, o denunciado admitiu ter sido contratado para transportar o carro até Pedro Juan Caballero/PY, pelo qual auferiria o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (mídia de fl. 133). De outro lado, o acusado confessou a prática do delito, ratificando a informação de que foi contratado para transportar o veículo, mediante promessa de recompensa em dinheiro, e que sabia sobre a procedência criminosa do bem (mídia de fl. 166). Portanto, o acusado ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - recebeu e conduziu, em proveito alheio, o veículo VW UP, que sabia ser produto de crime, pelo qual imperiosa a sua condenação. 2.3 Do

delito de desobediência. Tratando-se de crime de natureza formal, a materialidade da conduta delitiva em comento restará configurada com o desatendimento de uma ordem legal e pessoal emanada por funcionário público, no regular exercício de suas funções. Possui igualmente caráter subsidiário e, em não havendo ressalva legal expressa, somente incidirá quando a conduta não for reprimida por quaisquer dos outros ramos do Direito, em homenagem aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. Com base nestas premissas, tem predominado o entendimento no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de ser atípica a conduta de desobedecer à ordem de parada de agentes públicos, quando fundada na preservação do status libertatis. Neste caso, a presença de um estado de flagrância impinge ao autuado o direito de defesa a sua própria liberdade, o que, por consequência, afasta a tipicidade material da desobediência. É o que se observa pelos seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Crime de desobediência (CP, art. 330). Ao desobedecer a ordem de parada dos policiais federais quando transitava com seu veículo, o acusado não cometeu o crime de desobediência, pois apenas visou preservar o seu status libertatis. Precedentes. 2. Mantida a sentença proferida pelo juízo de origem que absolheu o acusado pelo crime tipificado no art. 330 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP. 3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF-3, ACR 00014580620134036005, Relator Desembargador Federal Nino Tolko, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.2017). PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 330, 304 CC 297 E 296, 1º, III, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. - Caso em que os fatos imputados são de conduta do réu empreendendo fuga com veículo que conduzia inobstante ordem de parada dada por policiais militares; usando documento público falso consistente em uma carteira de identidade funcional de Polícia Federal; e fazendo uso de símbolo identificador da Polícia Federal em contrato particular. - Ato da fuga como forma de evasão prisão que se consubstancia em exercício de autodefesa a fim de assegurar o estado de liberdade, não sendo representativo da vontade de desobedecer a autoridade, vale dizer, não se configura o delito de desobediência por ausência do elemento subjetivo. - Delito de uso de documento falso não configurado porquanto se trata de falsidade grosseira, não havendo potencialidade lesiva à fé pública. - Hipótese dos autos em que não se patenteia uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública a caracterizar o delito do artigo 296, 1º, III do Código Penal. - Decreto absolutório mantido. - Recurso desprovido. (TRF-3, ACR 00116411720104036110, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.12.2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N. 11.343/06, ART. 33, 4º). TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REGIME PRISIONAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O réu que, conduzindo veículo automotor, procura evadir-se da fiscalização com o fim de não responder pelo delito em prática não comete a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, por se tratar de tentativa de manutenção da liberdade desprovida do dolo específico de desrespeito à autoridade pública que caracteriza o crime contra a Administração (TRF da 3ª Região, ACR n. 2013.60.05.002154-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 07.12.15; ACR n. 2010.60.05.002650-5, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 16.06.14). 2. Circunstâncias inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas não ensejam a exasperação da pena-base. Contudo, a natureza e a quantidade da droga apreendidas são circunstâncias que devem ser consideradas, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/06, e justificam a elevação da pena inicial. 3. Incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, fixada a fração mínima de redução. 4. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 5. Fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, b, do Código Penal. 6. Prisão cautelar mantida, haja vista o preenchimento dos requisitos legais. 7. Apelação criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte. (TRF-3, ACR 00024733920154036005, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.03.2017). O caso dos autos se adequa aos fundamentos invocados nos precedentes. Isso porque, o conjunto probatório demonstra cabalmente que o não atendimento pelo denunciado à ordem de parada proferida pelos policiais federais decorreu do prévio conhecimento sobre a ilicitude da conduta praticada e objetivava impedir eventual autuação em flagrante. Dessa forma, inexistiu desrespeito à determinação de autoridade pública - bem jurídico tutelado pela norma do artigo 330 do Código Penal - tendo em vista que a ação estava fundada na defesa à liberdade. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. Dosimetria da pena quanto ao delito de uso de documento falso(a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado é portador de maus antecedentes, pois ostenta diversas condenações criminais definitivas (conforme certidões juntadas por linha). Como existem diversos decretos condenatórios dentro do período de purgação, um deles será utilizado para agravar a pena e os demais serão sopesados nesta fase da dosimetria. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Deste modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - o acusado ostenta condenação criminal transitada em julgado em 12.05.2014 (autos nº 0002595-78.2008.8.12.0002), pelo qual configurada a sua reincidência. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorável, moralmente é justo que seja o condenado a uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Considerando o concurso entre reincidência e confissão espontânea, determino a compensação entre as circunstâncias por serem ambas preponderantes e de igual valor (artigo 67 do Código Penal). Nestes termos: STJ, HC 201503227243, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJe em 30.06.2016. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Assim, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297 do CP. 3.2. Dosimetria da pena quanto ao delito de receptação(a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado é portador de maus antecedentes, pois ostenta diversas condenações criminais definitivas (conforme certidões juntadas por linha). Como existem diversos decretos condenatórios dentro do período de purgação, um deles será utilizado para agravar a pena e os demais serão sopesados nesta fase da dosimetria. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Deste modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - o acusado ostenta condenação criminal transitada em julgado em 12.05.2014 (autos nº 0002595-78.2008.8.12.0002), pelo qual configurada a sua reincidência. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorável, moralmente é justo que seja o condenado a uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Considerando o concurso entre reincidência e confissão espontânea, determino a compensação entre as circunstâncias por serem ambas preponderantes e de igual valor (artigo 67 do Código Penal). Nestes termos: STJ, HC 201503227243, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJe em 30.06.2016. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Assim, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 180, caput, do CP. DO CONCURSO MATERIAL. Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 180, caput, e artigo 304 c/c artigo 297 do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Com fundamento no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal e na súmula 269 do STJ, estabeleço o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 04.10.2016) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito por se tratar de réu reincidente em crime doloso da mesma natureza (fl. 04/verso do apenso) e porque a medida não se demonstra socialmente adequada ao caso concreto (artigo 44, II, e 3º, do CP). 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 180, caput, e artigo 304 c/c artigo 297 do CP. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. b) ABSOLVER o réu ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, do delito do artigo 330 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Com efeito, subsiste fundado risco a ordem pública, decorrente da probabilidade de reiteração criminosa, uma vez que o sentenciado possui diversos apontamentos criminais anteriores, inclusive por fatos semelhantes ao da presente causa - receptação, furto e adulteração de sinais identificadores de veículo automotor (certidões juntadas por linha e documento de fl. 08). Demais disso, a medida também é imprescindível para assegurar a futura aplicação da lei penal, tendo em vista que não foi juntado comprovante de residência aos autos há indicativos de que o réu mantém relações com organizações criminosas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador para eventual fuga àquele país. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os eventuais direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento da Carteira Nacional de Habilitação apreendida nos autos (fl. 09). Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o documento ao DETRAN para adoção das providências necessárias a sua destruição. No que se tange ao veículo VW UP, deixo de decretar o perdimento do bem ante a informação de que é objeto de furto/roubo e a falta de evidências de que o respectivo proprietário tenha envolvimento com a conduta delitiva. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Várzea Alegre/MT, informando sobre a apreensão do automóvel e destacando que o carro se encontra à disposição na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09. Oficie-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, informando sobre a prolação de sentença condenatória em desfavor do acusado (fl. 175/176). Instrua-se com cópia da decisão. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4772

MANDADO DE SEGURANCA

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro a petição retro, cabendo à parte requerer o que de direito na via adequada, uma vez que o Mandado de Segurança não se presta a tal finalidade. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4773

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001716-74.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-37.2017.403.6005) MURILLO NUNES DOS REIS(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001716-74.2017.403.6005 Requerente: MURILLO NUNES DOS REIS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MURILLO NUNES DOS REIS, preso em 24.07.2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Inicialmente, pugna pela declaração de incompetência à Justiça Estadual de Jardim/MS, uma vez que, na situação da prisão, não estaria vindo de Bela Vista/MS. Aduz a ausência de autoria delitiva, porquanto os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão foram montados, além do que teria assinado seu depoimento policial mediante coação física e irresistível. Narra que não estava na posse do veículo em que encontrada a droga e nem próximo a ele, sendo que teria sido preso cerca de 24 horas após a localização do carro. Acrescenta que foi preso quando se dirigia ao balneário denominado Lagoa Misteriosa, para visita. Alega, ainda, que possui endereço fixo e ocupação lícita, além de ser portador de bons antecedentes, do que resulta não se encontrarem presentes os requisitos legais para a prisão preventiva. Alternativamente, requer a concessão de prisão domiciliar. Sustenta que está acometido de grave doença mental, além de cardíaca, o que faz com que não responda totalmente pelos seus atos, especialmente em situações como a relatada, onde foi agredido e ameaçado. Tais enfermidades teriam gerado, inclusive, o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Segundo narra a causídica, uma das características da moléstia que acomete o réu é usar da fantasia para livrar-se de situações de conflito, por isso concordou com todas as acusações feitas pelos policiais que ameaçavam agredi-lo fisicamente. Acrescenta que atualmente faz tratamento em razão das seguintes doenças: Transtorno misto ansioso e depressivo, epilepsia e síndromes epilépticas e arritmia cardíaca. Relata que, em 22.08.2017, teve uma crise convulsiva na cela, conforme ficha de atendimento que trouxe aos autos. Segundo o postulante, o presídio local não retine condições para lhe ofertar adequado tratamento médico. Juntou procuração e documentos às fls. 09/51. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que, no dia 24 de julho de 2017, policiais militares verificaram que um veículo Renault Fluence, placa MWO-9535, fez o retorno ao avistar a barreira fiscalizatória e, em acompanhamento tático, encontraram o veículo abandonado nas proximidades do Distrito de Boqueirão. Em revista ao automóvel, os agentes encontraram 1023 tablets de maconha, com massa bruta total calculada em 945 kg (novecentos e quarenta e cinco quilos). Por sua vez, os policiais encontraram o autuado MURILLO NUNES DOS REIS escondido na mata. COMPETÊNCIA Conforme já esposado na decisão que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, restou configurada a transnacionalidade do delito. Constatou da mencionada decisão: Em análise aos depoimentos das testemunhas (fls. 04 e 05-verso) e ao interrogatório extrajudicial do preso (fls. 06-verso/07), constata-se indícios de transnacionalidade da conduta, uma vez que os envolvidos relataram que a substância entorpecente era originária do Paraguai. Assim, a conduta se insere no disposto no artigo 70 da Lei 11.343/06, segundo o qual o processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, quando caracterizado ilícito transnacional, inserem-se no âmbito de competência da Justiça Federal. No mesmo sentido, o enunciado nº 522 da súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Tendo em vista a ausência de elementos que ensejem a alteração da decisão anterior, a qual reconheceu tratar-se de delito internacional, mantenho a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR Malgrado os argumentos ventilados pelo requerente, os elementos de prova até então constantes dos autos não ensejam a revogação pretendida. No que atine à alegada ausência de autoria delitiva, a causídica afirma que o requerente assinou seu depoimento mediante coação física e moral. Contudo, em sua audiência de custódia, ao ser inquirido pelo magistrado se havia sido agredido, MURILLO respondeu negativamente. Também não há que passar despercebido que, em que pese o requerente afirmar ser portador de bons antecedentes, deixou de trazer aos autos certidões de antecedentes do Estado de Minas Gerais, o qual é vizinho ao Estado de Goiás (Estado de naturalidade e de residência de MURILLO). É que, por meio das consultas em anexo, verificam-se ocorrências criminais judiciais em desfavor do réu, quais sejam: Carta Precatória Criminal registrada sob o nº 201402457604 (aguardando cumprimento de pena, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Goiânia); e autos 0020027-17.2014.8.13.0344 (cadastrados na classe Crimes contra as Finanças Públicas, na Comarca de Iturama/MG). Disso, depreende-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, para garantia da ordem pública. Saliente-se que a expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no tecido social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por MURILLO NUNES DOS REIS, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incolúmes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se a defesa para que regularize sua representação processual, pois a procuração de fl. 09 trata-se de cópia simples, além do que se encontra sem informação referente à data. Oficiem-se aos Juízos acima mencionados comunicando a prisão de MURILLO NUNES DOS REIS. No tocante ao pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, adotem-se as seguintes diligências: Requistem-se informações ao estabelecimento prisional em que o requerente se encontra recolhido, para que informe a este Juízo, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o estado de saúde do preso, assim como o tratamento ofertado pelo estabelecimento. Deve o ofício ser enviado eletronicamente, de modo que a resposta deve ser enviada ao endereço eletrônico ppora_vara02_gab@trf3.jus.br. Com a vinda das informações, dê-se imediata vista ao MPF. Logo em seguida, tomem imediatamente conclusos, para análise do pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA DE: Ofício 194/2017-GI, endereçado ao Senhor Maycon Roslen de Melo, Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Jardim. Carta Precatória ____/2017, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para intimação de MURILLO NUNES DOS REIS (filho de Roseli dos Reis Cavalcanti, CPF 00411998129, atualmente recolhido no estabelecimento Penal de Jardim) acerca desta decisão. Ofício ____/2017, endereçado à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Goiânia (ref. Carta Precatória Criminal registrada sob o nº 201402457604). Ofício ____/2017, endereçado à 2ª Vara Cível, Crime e JIJ da Comarca de Iturama/MG (ref. autos 0020027-17.2014.8.13.0344, cadastrados na classe Crimes contra as Finanças Públicas).

Expediente Nº 4774

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001292-66.2016.403.6005 - EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA (SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ AUTOS Nº 0001292-66.2016.403.6005 REQUERENTE: EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO Sentença Tipo CSENTENÇA: EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento em desfavor do 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, igualmente qualificado, requerendo a apresentação de informações pessoais relativas ao cabo Moacir dos Santos, a fim de interpor futura ação de investigação de paternidade em desfavor do agente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. A autora foi intimada a emendar a petição inicial para complementação das custas processuais e esclarecimento sobre eventual incapacidade civil da filha do militar (fl. 12), o que restou atendido às fls. 14/19. Nova intimação para regularização do valor das custas (fl. 20), devidamente cumprido às fls. 24/27. Citado (fl. 38), o réu apresentou as informações requeridas, às fls. 39/72 e 76/98. Instada a se manifestar sobre a documentação juntada (fl. 99), a autora se manteve inerte (fl. 101). Determinada a regularização do polo passivo, ante a falta de personalidade jurídica do Comandante do 11º RCMEC (fl. 102), mas a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a autora procedeu à indicação equivocada do sujeito passivo, uma vez que o 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO é um órgão administrativo vinculado à União e, portanto, está destituída de personalidade jurídica própria e de capacidade processual. Nesta hipótese, a imputação deve ser realizada em face da pessoa jurídica a qual integra, salvo nas questões atinentes à defesa de competências constitucionais. Embora tenha sido oportunizada a correção do vício (fl. 102), a parte autora se manteve inerte e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 104). Convém ressaltar ser dever do juiz, antes de apreciar o mérito, aferir a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública. Logo, o caso é de extinção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade passiva ad causam. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não houve intervenção da pessoa jurídica competente e do seu respectivo órgão de representação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 25 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4775

INQUERITO POLICIAL

0000779-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VINICIUS LIMA SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FABRICIO ETERNO RODRIGUES DA SILVA (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas a defesas prévias, nas quais pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais, e o acusado FABRICIO pede lhe seja concedida a liberdade provisória, sob o fundamento de que a medida extrema é desarrazoada para o seu caso.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 11/09/2017 às 10:30h para o interrogatório PRESENCIAL dos acusados na sede deste Juízo e, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva das testemunhas de acusação, os PMs WILLIAM VIEIRA DA SILVA e ADEMAR MACIEL REZENDE JUNIOR em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele Juízo para a audiência designada para o dia 11/09/2017 às 10:30h; b) OITIVAS das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 11/09/2017 às 10:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento do julgado.10. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.12. Atualize-se a defesa de FABRICIO no sistema processual conforme procuração de fls. 41.13. Agora, considerando a constituição de advogado por parte de FABRICIO, DISPENSO o Dr. Lissandro Miguel (OAB/MS 9829) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.14. Citem-se e intemem-se pessoalmente os réus, bem como a defesa dativa.15. À ciência do MPF e para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória de FABRICIO inserido na defesa prévia.16. Com a palavra ministerial, conclusos.17. Publique-se.18. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

2. Tendo em vista a certidão de fl. 530, designo o interrogatório do réu Jean Aparecido dos Santos para o dia 12/09/2017, às 11 h (HORÁRIO DE BRASÍLIA) por VIDEOCONFERÊNCIA COM A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.2.1. Agendamento da videoconferência, nos termos do call center do setor de videoconferência do TRF3 (cuja cópia segue).2.2. Intimação do réu JEAN APARECIDO DOS SANTOS para comparecer na data e horários designados para a audiência por videoconferência.2.3. Caso a videoconferência seja inviável, seja realizado o interrogatório do réu no Juízo deprecado de forma presencial.3. De-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO para as seguintes finalidades:Agendamento de videoconferência com aquela Subseção e este Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS;Intimação do réu Jean Aparecido dos Santos, brasileiro, nascido em 21/11/1986, em Ribeirão Preto, filho de Maria Aparecida dos Santos, portador do RG 600.622-50 SSP/SP, residente na Rua Américo Testoni, nº 410, Jamil Cury, Ribeirão Preto, CEP 14056-668.

Expediente Nº 4777

EXECUCAO FISCAL

0000817-13.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUCILENE PORTO RAFAINE

EXECUÇÃO FISCAL Nº 00008171320164036005 2ª VARAEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO -CREF11/MSEXECUTADA: LUCILENE PORTO RAFAINESENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que a parte credora à f. 36 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização da parte executada, intime-se-a por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.Levante-se penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuza Federal

0000166-44.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X DELCIO ANTONIO ZAGO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 00001664420174036005 2ª VARAEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MSEXECUTADO: DELCIO ANTONIO ZAGOSSENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que a parte credora à f. 13 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização da parte executada, intime-se-a por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.Levante-se penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuza Federal

Expediente Nº 4778

ACAO MONITORIA

0002167-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de FABIO SILVA, igualmente qualificado, objetivando seja o requerido compelido a pagar o limite de crédito por ele utilizado, sem o correspondente reembolso da quantia, conforme restou averçado no contrato para aquisição de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (contrato nº 0160.000045710).Juntos documentos às fls. 05/15.O requerido apresentou reconvenção, às fls. 22/44, pugnando que a instituição financeira seja condenada a lhe indenizar por danos morais, ante a indevida negativa de concessão de financiamento que lhe impôs a obtenção de inúmeras dívidas. Por sua vez, apresentou embargos à monitoria, às fls. 45/62, requerendo a extinção liminar do feito; a declaração de nulidade das cláusulas atinentes ao vencimento antecipado da dívida; e a inversão do ônus da prova.O requerente juntou a sua réplica, às fls. 65/68, e a contestação à reconvenção, às 69/80.Impugnação pelo requerido, às fls. 84/87.A tentativa de conciliação restou frustrada, às fls. 94.Designada audiência para colheita de prova oral (fl. 96).As partes interuseram proposta de acordo, às fls. 98/98-verso, que restou ratificada às fl. 101.É o relatório. DECIDO.As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição (fls. 98/98-verso). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência aparente de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).Cada parte arcará com o valor dos honorários advocatícios do seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Retire-se de pauta a audiência designada às fl. 96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Depreque-se novamente a carta precatória de fl. 483, para citação do réu Rui Faustino Farinha Junior.Intime-se a Caixa Econômica Federal para acompanhar a distribuição da carta precatória ora expedida e recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Juízo Deprecado: Comarca de Aquidauana/MS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento.

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000861-32.2016.403.6005 - MARIA IZABEL COLMAN(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0000956-62.2016.403.6005 - DARIO FERNANDO SANGUINA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002218-47.2016.403.6005 - MARIO ALBERTINE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0003072-41.2016.403.6005 - QUINTIN QUINTANA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0000238-31.2017.403.6005 - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve a citação do INSS, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2017, às 16:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0000407-18.2017.403.6005 - IRINEU JORGE PROTazio MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0001194-47.2017.403.6005 - SANTA MIRANDA GOMES(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação, bem como os quesitos para perícia social. 5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 6. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 7. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 8. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 10. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0001305-31.2017.403.6005 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

0001509-75.2017.403.6005 - JOAO MELGAREJO MORAIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação, bem como os quesitos para as perícias social e médica. 4. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 5. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 09h00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 6. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 7. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 8. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 9. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 11. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 99/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

0001669-03.2017.403.6005 - CARLOS VINICIUS BARBOSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X DIEGO FRANCISCO DEGIOVANNI BENITEZ(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X FERNANDA MISMMAHL(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X HONORIO FERREIRA BARBOSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X LUCIANE MINHAÇO DE ARAUJO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X MAILTON ROSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X PEDRO PRUDENCIO CABALLERO ROJAS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X RENAN GALLENTO PINTO ROCHA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0001669-03.2017.403.6005 Autor: CARLOS VINICIUS BARBOSA E OUTROS Ré: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP e UNIÃO FEDERALDECISÃO Carlos Vinicius Barbosa, Cristiane Beatriz Vera Rodrigues, Diego Francisco Degiovanni Benitez, Fernanda Mismahl, Honório Ferreira Barbosa, Luciane Minhaço de Araújo, Mailton Rosa, Pedro Prudencio Caballero Rojas, Renan Galleno Pinto Rocha e Vanda Luzia das Neves Pereira, ajustaram acordo pelo procedimento comum em face do INEP e da União Federal, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetivam que a Ré homologue suas inscrições (de números 46.230, 46.202, 45.349, 46.629, 38.912, 46.868, 45.387, 46.448, 45.326 e 46.266, respectivamente), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhes a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá no dia 24 de setembro de 2017 (cfr. Edital nº 42, de 14.07.2017). Em epítome, a exordial relata que: a) os requerentes se encontram no último semestre de Curso de Medicina em Universidade situada em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificados de constância traduzidos por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizaram suas inscrições no certame em comento, mas, em 12.08.2017, constou das páginas das inscrições dos autores que estas não foram consideradas cadastradas nem homologadas; c) o edital acima mencionado estabelece a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); d) os diplomas serão emitidos somente após a data de realização da primeira etapa do certame, agendada para 24.09.2017; e) não buscam a revalidação do diploma, mas sim, a oportunidade de participarem do certame, a ser realizado em duas fases; e) o curso será concluído antes da segunda fase (a se realizar em março de 2018), do que se depreende que até o resultado final do certame já estarão na posse de seu diploma de conclusão de curso; g) nos termos da Súmula 266 do STJ, O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso; h) trata-se de prova que é realizada somente uma vez por ano. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, os autores asserem que: a) a prova inequívoca e a verossimilhança das suas alegações se encontram consubstanciadas na documentação anexada à exordial; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na ausência de seus nomes na lista de inscrições que foram homologadas e no exíguo prazo restante até a data da primeira etapa do certame em comento. Juntaram documentos (fs. 25/234). Vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos trazidos, os quais apontam que os requerentes estão no último ano do curso de medicina, com encerramento e conclusão do curso no final deste ano. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista que os autores não tiveram suas inscrições homologadas, além do que a data da primeira etapa se encontra próxima (24.09.2017). Não há que passar despercebido o fato de o exame do revalida ser realizado somente uma vez ao ano, do que resulta a certeza de desemprego na área de medicina, até a realização da próxima prova. Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014. SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo n.º 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise prefacial acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/03/2017...) Desse modo, considerando a proximidade da data para realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva, não fará jus à revalidação. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INEP homologue as inscrições 46.230, 46.202, 45.349, 46.629, 38.912, 46.868, 45.387, 46.448, 45.326 e 46.266, a fim de propiciar aos requerentes participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017. Cite-se o INEP e a União Federal, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2017 à Seção de Distribuição da Justiça Federal em BRASÍLIA/DF, para fins de citação e intimação do representante judicial da ré, na pessoa de seu Presidente, José Francisco Soares, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 3900 e/ou (61) 2022-3606, em Brasília, CEP 70610-40, telefone (61) 2022-3900 e/ou (61) 2022-3606, endereço eletrônico presidencia.agenda@inep.gov.br. Partes: Ivana Lima Pedro. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, ainda, a intimação, via email, das partes, mediante encaminhamento desta decisão. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

000143-98.2017.403.6005 - ERCIDIO SANTOS ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000893-03.2017.403.6005 - MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora a gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º).

Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a inexistência dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Vólpat Larsen, ortopedista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Designa-se a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos na inicial, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.

Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal.

Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autora, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Navirai, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANA LUCIA ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (id 2383157), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN**, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Designa a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que **eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova**.

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, **cite-se** o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, 25 de agosto de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-55.2014.403.6006 - R DOS SANTOS ROCHA - ME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA Roney dos Santos Rocha, microempresário individual que atua sob o nome empresarial R. DOS SANTOS ROCHA e gira seus negócios sob o nome de fantasia Farmácia Paraíso, ajuzou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), visando a obter provimento jurisdicional que o desobrigue de se sujeitar às restrições impostas pela Resolução RDC nº 44/2009, bem como pelas Instruções Normativas nº 9 e 10/2009, todas da agência reguladora, que dispõem sobre os produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, e listam os medicamentos isentos de prescrição que podem ser acessados diretamente pelos consumidores. Alega, em essência (fl. 2/27), que a Anvisa ex-trapoulu seu poder regulamentar, bem como que as restrições impostas pela regulamentação baixada não encontram eco na legislação de regência. Haveria, assim, malferimento ao princípio constitucional da legalidade, além de se criar entraves indevidos ao livre exercício da atividade econômica. Determinada a apresentação de documentos que fundamentassem o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 62/63). Custas recolhidas (fl. 64/65 e 77/78). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida (fl. 79 e seu verso), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 83/106), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fl. 123/124), sendo, a final, desprovido (fl. 137/138). Em sua contestação (fl. 110/121), a ré sustentou a legalidade e a regularidade dos normativos atacados. Em sua réplica (fl. 126/131), o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a prova técnica, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Pretende a parte autora a obtenção de provimento judicial que a desobrigue de se sujeitar às restrições impostas pela Resolução Anvisa RDC nº 44/2009, e suas normas derivadas, as Instruções Normativas Anvisa nº 9 e 10/2009. A resolução em comento estabelece as boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. A IN/Anvisa nº 9/2009 dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, e tem seu fundamento no art. 29 da Resolução Anvisa RDC nº 44/2009, vazado nos seguintes termos: Art. 29º - Além de medicamentos, o comércio e dispensação de determinados correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias em todo território nacional, conforme relação, requisitos e condições estabelecidos em legislação sanitária específica. Já a IN nº 10/2009 relaciona os medicamentos isentos de prescrição médica, que podem ser disponibilizados nas farmácias e drogarias para que os consumidores os alcancem por meio de autosserviço. Fundamenta-se no 2º do art. 40 da RDC 44/2009: Art. 40º - Os produtos de dispensação e comercialização permitidas em farmácias e drogarias nos termos da legislação vigente devem ser organizados em área de circulação comum ou em área de circulação restrita aos funcionários, conforme o tipo e categoria do produto. 1º - Os medicamentos deverão permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do estabelecimento. 2º - A Anvisa poderá editar relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço no estabelecimento. (grifos não constantes do original) A parte autora fundamenta seu reclamo, essencialmente, na tese de que a Anvisa, com tais normas, teria extrapolado seu poder regulamentar, e de que as restrições impostas não encontrariam eco na legislação de regência. Dessa forma, teria malferido o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, a par de criar obstáculos indevidos ao livre exercício da atividade econômica, cãnone também de ordem constitucional, insculpido no art. 170 da Magna Carta. Não lhe assiste razão. Diz a Constituição da República: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; (grifos) Vê-se que a Constituição da República comete ao legislador infraconstitucional o poder de regulamentar a matéria, além de estabelecer que ao Sistema Único de Saúde (SUS), compete o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, além de executar as ações de vigilância sanitária. A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), prevê, em seu art. 16, inc. III, alínea d, o sistema nacional de vigilância sanitária, que veio a ser detalhado pela Lei nº 9.782/1999, que também criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e estabeleceu para a agência a missão de promover a proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes e dos processos produtivos (art. 6º). As competências e atribuições da agência estão listadas em seus arts. 7º e 8º, dentre as quais destaca: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (grifos) Vê-se, portanto, e ao contrário do que alega o autor, que a competência da Anvisa abrange a normatização técnica e de procedimentos no que respeita à comercialização de medicamentos e de produtos correlatos, seja por farmácias e drogarias, seja por quaisquer outros estabelecimentos submetidos à vigilância sanitária, e a árvore normativa vai achar seu fundamento de validade na própria Constituição da República. Ou seja, as disposições das referidas resolução e instruções normativas são integralmente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, e encontram seu fundamento de validade nas Leis 8.080/1990 e 9.782/1999, bem como nos arts. 197 e 200 da Constituição, razão pela qual nelas não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material. Ademais, de se destacar que a atuação da Anvisa dá concretude ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a justificar a ingerência do Estado na atividade das empresas que comercializam medicamentos, com ou sem comercialização paralela de outros produtos. O primado da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição, não é absoluto, e deve ser interpretado em conjunto e em confronto com outros princípios constitucionais, tão ou mais importantes, como os da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que não se pode olvidar que o direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da Constituição, deve se sobrepor a interesses de cunho meramente patrimonial. A Resolução RDC 44/2009 e as IN 9 e 10/2009 foram motivadas por razões de interesse público, já que compete à Anvisa normatizar os procedimentos relativos à comercialização de produtos que envolvam risco à saúde pública. Ora, é sabido que o legislador não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um determinado agente administrativo. A solução, portanto, é a delimitação da sua área de atuação e a delegação a ele, administrador público, da competência de regulamentar, dentro dos limites fixados pelo legislador, a matéria que está sob seu controle. Não há qualquer inconstitucionalidade no poder normativo e regulamentar conferido às agências reguladoras, que é função precipuamente administrativa, e não legislativa. Não há inovação na ordem jurídica com a edição de atos regulatórios por agências estatais como a Anvisa, já que as próprias leis que disciplinam a matéria transferem alguns vetores de ordem técnica para serem normatizados por elas. As agências reguladoras estabelecem disciplina jurídica e caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes atribuiu tal função. Recebem elas delegação - da própria lei - para editar normas técnicas complementares, e não as normas básicas de política legislativa. Inexiste, pois, a alegada usurpação da função legislativa. Por tais razões, desimporta que a Lei 5.991/1973 não vede, de forma expressa, o comércio de produtos correlatos nas farmácias e drogarias. A Lei 9.782/1999, que é posterior e especial no que respeita à vigilância sanitária, atribuiu à Anvisa o poder de regulamentar procedimentos relativos à sua área de atuação, o que fez, de forma absolutamente regular, por meio das ateadas resolução e instruções normativas. Por fim, quero destacar que a parte autora se insurge de forma genérica em relação às vedações e restrições impostas por tais regulamentos, sem sequer se dar ao trabalho de discriminar quais produtos pretende comercializar paralelamente à venda de medicamentos, e porque a regulamentação seria, no seu caso específico, indevida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singularidade da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve dilação probatória, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referida à data da presente sentença. Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a parte autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Naviraí (MS), em 15 de agosto de 2017.

000064-87.2015.403.6006 - LUCIARA DIAS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIARA DIAS DA SILVA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a regularização da representação processual (f. 43), manifestou-se a autora (f. 44/46). Determinada a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 47), esta se manifestou às f. 48. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada de laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 54/55), e judicial (f. 59/62). Citado (f. 63), o INSS apresentou manifestação relativamente ao laudo de exame médico pericial pela improcedência do pedido e exordial a ação (f. 64/81), juntamente com documentos (f. 82/92), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnano pela não concessão dos benefícios postulados. A parte autora apresentou impugnação o laudo de exame médico pericial relativamente a possibilidade de reabilitação profissional, pugnando pela procedência do pedido exordial para concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, a intimação do perito para complementação do laudo (f.94/99). Requisitados os honorários periciais (f. 100). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 100v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Inicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica, visto que não foi demonstrada qualquer inconsistência formal no referido laudo pericial e o mero desabor com as conclusões vertidas pelo pericial não são suficientes para desqualificar o trabalho apresentado. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 59/62): [...]2. Dados complementares: [...]Profissão: trabalhava com fiscalização de dengue, contrato de 03 meses, recolhia objetos que poderiam facilitar a disseminação da doença, e depois não exerceu outras atividade laborais. Antes trabalhou como auxiliar de analista em usina de açúcar e álcool doméstica e ajudante no lar dos idosos com serviços de limpeza. [...]3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere redução de força no membro superior direito com início há 03 anos após um acidente vascular cerebral, atualmente sem tratamento, relata que permanece com o tabagismo. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico com redução de força no membro superior direito (grau III, IV), redução da força de preensão da mão direita. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Deferimento de benefício do INSS, de 28/03/2013 a 13/04/2013 (pé). Laudos do INSS, f. 54 e 55. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 23 a 40. Indeferimento de benefício do INSS, de 07/01/2014. Eletroencefalograma dos membros superiores (22/01/2014): fl. 30. Tomografia de crânio (11/03/2014): fl. 32. [...]Sim, apresenta redução de força no membro superior direito, histórico de acidente vascular cerebral. [...]Trata-se de doença de origem multifocal. [...]Sim, existe incapacidade laboral. [...]Sim, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...]A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 30/11/2013 conforme atestado de fl. 23. [...]Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...]Destarte, em que pese a existência de algumas contradições no laudo de exame pericial, em um análise geral do referido documento resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS 86/91, na data de provável início da incapacidade (30.11.2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas na empresa INFINITY AGRICOLA S.A. no período compreendido entre 16.05.2009 a 18.05.2009, na empresa BRAZIL WOOD REFLORESTADORA no período compreendido entre 03.05.2011 a 01.07.2011, na empresa CASA LAR SANTO ANTONIO DE NAVIRAÍ - MS, no período compreendido entre 02.01.2012 a 19.05.2012, e na empresa MUNICÍPIO DE [não visível], no período compreendido entre 22.02.2013 a 05/2013 (última remuneração). Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao CNIS que o requerente percebeu benefício por incapacidade no período compreendido entre 28.03.2013 a 13.04.2013, corroborando, assim, o preenchimento dos requisitos inerentes a concessão do benefício pleiteado. Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaque] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade do autor cessou em 13.04.2013, até doze meses depois o autor permaneceu detentor da qualidade de segurado, devendo se levar em consideração, ainda, o disposto no art. 15, 4º da Lei 8.213/91, razão pela qual conclui-se que o autor detinha qualidade de segurado até 16.06.2014. Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja em data de 07.01.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, momento considerando que a data sugerida pelo perito para nova avaliação já foi ultrapassada. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, isto é, a partir de 07.01.2014, até nova reavaliação, a cargo do INSS. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487º, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor LUCIARA DIAS DA SILVA, a partir de 07.01.2014, data do requerimento administrativo, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stímula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Ofício-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá ao Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL Tópico síntese: AUXÍLIO DOENÇA LUCIARA DIAS DA SILVA CPF: 638.877.111-49DIB; 07.01.2014DIP: 01.08.2017

0000935-20.2015.403.6006 - LEOTERIO ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leotério Ortega ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular. Alega que foram firmados contratos de créditos consignados fraudulentos nos valores de R\$ 395,40, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 12,91; R\$ 441,34, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 14,41; e R\$ 687,27, a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 22,68. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/183). Determinado à parte autora que juntasse aos autos a via original da declaração de hipossuficiência juntada (fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 166). Acostada declaração de hipossuficiência assinada pelo procurador da autora (fl. 172), o que foi acolhida por este Juízo à fl. 174, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado (fl. 175), o INSS apresentou contestação (fls. 176/203), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não tem aptidão para cancelar ou opinar acerca da regularidade dos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e agentes financeiras, incluindo a reserva de margem consignável. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexiste responsabilidade do INSS no dano causado, não havendo demonstração de nexo causal entre a relação jurídica exs-tente entre o autor e o dano alegado. Intimada acerca da contestação ofertada, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 211), a parte autora permaneceu inerte (fl. 204 e certidão de fl. 204-verso). O INSS requereu a o julgamento antecipado do feito (fl. 204-verso). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação (fls. 206/206-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). Relatei. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a realização de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, co-nheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito, e com ele será analisada. O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item c do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 14), já que o próprio autor informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco BMG S/A, em que, por sentença, foram declarados inexigíveis os débitos referentes aos contratos de empréstimos em consignação junto ao benefício do autor e condenado o agente financeiro a devolver em dobro os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo/MS, acostada às fls. 170/177. Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação. Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos como o de Yusef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Compensando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco BMG S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido. Em assim sendo, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco BMG S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida. Ora, como dito alhures, o dano moral consiste na lesão que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado. O juiz leigo atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo analisou a situação posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pelo autor correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pelo juiz togado daquela comarca (fl. 178). Esse dano é um só, causado tanto pelo INSS como pelo Banco BMG S/A. Tendo sido indenizado pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judiciária, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato. Assim, com a indenização paga pela instituição financeira, o autor se tornou indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Analisemos a situação sob o prisma de um exemplo: digamos que, em vez do dano extrapatrimonial, a autora tivesse sofrido um dano material. Digamos, por exemplo, que tivesse seu veículo abalroado e danificado por dois outros veículos. Se um dos causadores do dano indenizá-la integralmente, pode ela voltar-se contra o outro e exigir nova indenização? Por certo que não. O autor já foi indenizado. Se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Dispositivo. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Em virtude do resultado do julgamento da presente demanda, os ônus da sucumbência são integralmente carreados para a parte autora. Sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). CONDENO o autor a pagar aos patronos do réu a verba honorária, lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à comprovação da alteração de sua situação patrimonial, nos termos do 3º do art. 98 do CPC, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se. Naviraí (MS), 08 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001036-57.2015.403.6006 - MAURICIO RODRIGUES DE PAULA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOMAURICIO RODRIGUES DE PAULA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), alegadamente sofridos em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Em sede de tutela de urgência, postulou a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros restritivos de crédito. Pedu justiça gratuita. Alega, em síntese, que possui contrato de financiamento habitacional com a Caixa, denominado Minha Casa Melhor, mediante o qual adquiriu bens móveis que, pelos quais, paga o valor de R\$ 99,26 (noventa e nove reais e vinte e seis centavos) por mês, com vencimento todo dia 03, registrado no contrato nº 000787168800050130. Esclarece que nunca atrasou o pagamento das parcelas, ressaltando aquelas cujos boletos são entregues com atraso, mas sem que ultrapasse o prazo de 5 (cinco) dias além do vencimento. Contudo, foi surpreendido com ligações de cobrança e restrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento da parcela vencida em 03.06.2015 que foi devidamente paga em 08.06.2015, com valor de R\$102,24. Porém, mesmo após contato com a requerida, seu nome permaneceu negativado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 17/25). Em despacho inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato firmado entre as partes, bem como para comprovar a inexistência de outras parcelas vencidas e não pagas, relativamente ao financiamento em questão (fl. 28). Em manifestação de fls. 29/31, reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando aos autos novos documentos (fls. 32/43). Em decisão proferida às fls. 44/44-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor. Contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada (fl. 47), a CAIXA apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. De início, ofereceu proposta de acordo, de forma a declarar inexistente o débito referente à prestação 06/2015, excluir o cadastro de inadimplente, o que já foi providenciado e, por fim, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00. No mérito, a CEF argumenta, em resumo, que não há provas dos danos alegados pelo requerente, que não devem ser presumidos. Requer, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documento (fls. 55/57). Às fls. 59/62, o autor manifestou sua não anuência à proposta de acordo formulado pela ré e apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial e pugnanado pelo julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, também requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 64-verso). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação judicial visando à condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não havendo preliminar adentro o exame do mérito. Dos Danos Morais: O autor postula o recebimento de indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) sob alegação de haver sofrido abalo em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito por parte da CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, porquanto esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o: neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, uma vez que não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumerista. Sopesando os pormenores, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a negativação em cadastro de restrição ao crédito. No caso em tela, em sua peça contestatória, a CAIXA oferece proposta de acordo (não aceita pelo autor) em que afirma já ter providenciado a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e propõe o pagamento de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais. No mérito, contudo, como bem ressaltou o autor em sede de impugnação, a ré deixou de contestar a negativação indevida, limitando-se apenas a alegar ausência de provas quanto aos danos sofridos pelo autor. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, é possível afirmar que houve o pagamento da parcela que ensejou a negativação do nome do autor, conforme documento de fl. 34, no dia 08.06.2015, ou seja, apenas 5 (cinco) dias após o vencimento. Contudo, é possível verificar que tal pagamento não foi processado pela ré, uma vez que cerca de 1 (um) mês depois, o autor recebeu cartas, emitidas em 06.07.2015 e 07.07.2015 (fls. 20/21), respectivamente do STJ e do STJ, comunicando-o da abertura de cadastro negativo em seu nome, solicitado pela Caixa Econômica Federal, referente à parcela vencida em 03.06.2015, do contrato nº 07000787168800050130, sendo certo que em 17.05.2016, a inscrição não mais existia, conforme único documento juntado pela Caixa à fl. 57. Desse modo, embora todas as alegações vertidas pela Caixa em sua contestação, a ré não nega a alegada inscrição indevida do nome do autor, sendo certo, porém, que voluntariamente tenha excluído a referida inscrição do CPF do autor do cadastro negativo. Nesse ponto, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, demonstrado o ato lesivo (inscrição indevida), prescinde-se da comprovação do dano, que é presumido: APELAÇÃO. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Existência de prova da inscrição indevida apenas em relação a um dos autores. 4. Valor da reparação estabelecido em R\$ 5.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00201088820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDIO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: JAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, pedido que se pressupõe incluído na arguição de inexistência de conduta culposa. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGA 200802131022, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 26/04/2012 ..DTPB:). Assim, no caso concreto, acaso tivesse a CAIXA cuidado melhor do cadastro bancário de seu cliente, nenhum transtorno teria sofrido o autor. Impende-se concluir que, sem colaborar com qualquer causa, a parte autora foi submetida a estresse desnecessário, teve seu tempo ocupado com preocupações que não gerou. Portanto, no caso em tela, fica evidente o dano moral suportado pelo autor, devendo ser indenizado por quem o causou, a CAIXA. Do Valor da Indenização: O Código Civil, nos artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantificação da indenização: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral, entretanto, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano, quanto à concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido, podem implicar na redução da indenização, equitativamente, pelo juiz. Assim, para fixar o montante da indenização, entendendo necessário considerar: (a) que o registro em entidades de informações de crédito, por si só, resulta em abalo moral; (b) que a ré CEF é instituição financeira sólida, possuindo patrimônio elevado, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico, de modo a desestimular a repetição das condutas que levaram à produção do dano suportado pelo autor; e que (c) o autor não concorreu para que o dano se produzisse. Além disso, é de se verificar que o valor da negativação foi pequeno, de R\$ 100,85 (cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos), e o valor total do financiamento obtido foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, com base nos parâmetros legais e fáticos acima mencionados, empregando as regras de experiência comum, com amparo nos artigos 126 e 335 do Código de Processo Civil, entendendo razoável a indenização do dano em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Consigno, ainda, que o fato de o valor da indenização postulada pela parte autora ter sido reduzido por este juízo não implica sucumbência nessa parte, já que o montante declinado na inicial a título de danos morais é meramente estimativo. Nesse sentido, é a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 05.07.2015 (fl. 22), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, dada a singeleza da atividade processual desenvolvida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-03.2015.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVALDA CARDOSO NEVES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que declare a inexistência de débito. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que emendasse a inicial (f. 50), tendo esta se manifestado às f. 51/71. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72/75). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada de laudos médicos de exame pericial realizado em Juízo (f. 79/83). Citado (f. 84), o INSS apresentou contestação alegando, em sede preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando pela não concessão dos benefícios postulados (f. 85/94), juntamente com documentos (f. 95/102). Manifestou-se a parte autora relativamente ao laudo de exame médico pericial realizado em juízo, pugnando pela concessão do benefício e declaração de inexistência de débito pela requerente ante a requerida (f. 104/107). Requisitados os honorários periciais (f. 108). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 79/83)[...]. 2. Dados complementares:[...] Profissão: trabalhava com serviços gerais rurais, corte de carne de-açúcar. CTPS, 17/06/2008 a 18/03/2015, trabalhador rural. Informou que não trabalha há 06 anos.[...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, com início dos sintomas há aproximadamente 06 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial e diabetes em tratamento. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque Negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúrios distais preservados. 3. Exames complementares: Laudos de perito judicial dos autos 001016-42.2010.403.6006, de 17/12/2010, incapacidade total e temporária, fl. 62. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 35 a 47. Tomografia da coluna lombar (07/04/2015): fl. 39.[...] Sim, apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar. CID-10: M54.5, M47.[...] Trata-se de doença degenerativa.[...] Sim, existe incapacidade laboral.[...] Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral.[...] A doença e a incapacidade para a atividade podem ser verificadas desde 2010 nos termos do laudo de perícia judicial dos autos 0001016-42.2010.403.6006, fl. 62.[...] Sim, pode ser reabilitada para atividades mais leves, como atividades de fentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc.[...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, qual seja março/2015. Nesse contexto, verifiquemos estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 98/102, na data de provável início da incapacidade (2010), a autora já havia verificado 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado no período compreendido entre 17.06.2008 a 18.03.2015. Nesse ponto, aliás, verifica-se que a requerente recebeu benefício por incapacidade nos períodos compreendidos entre 05.02.2010 a 10.05.2010, 07.08.2010 a 31.08.2011, o que corrobora a sua qualidade de segurado e o preenchimento da carência. Assim, resta devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato quando da cessação do benefício de n. NB 542.204.500-5, este deve ser o termo inicial do benefício de auxílio-doença, isto é, em 01.09.2011. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício NB 542.204.500-58, isto é, a partir de 01.09.2011, até nova reavaliação, a cargo do INSS, descontados os valores já percebidos até a efetiva cessação do benefício em 10/2014. Destarte, ademais, tendo havido conclusão pela cessação indevida do benefício NB 542.024.500-5, mister declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores tidos por devida a previdência social pelo requerente em razão do que seria o recebimento indevido de benefício por incapacidade. Com efeito, o reconhecimento da cessação indevida do benefício torna lícitos os recebimentos aproveitados pelo requerente em período posterior a 01.09.2011 até a efetiva cessação dos pagamentos em 10/2014, em decorrência de revisão administrativa. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 542.204.500-5 em favor de EVALDA CARDOSO NEVES, a partir de 01.09.2011, data imediatamente posterior a cessação indevida do referido benefício, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos até a efetiva cessação do benefício em 10/2014, bem como DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de valores pagos pela Autarquia Federal ao requerente em decorrência do benefício epigrafiado a partir de 01.09.2011. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do médico nomeado, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 4 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001097-15.2015.403.6006 - ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que reconheça a sua renúncia ao benefício de n. 135.407.519-3 e condene o INSS a conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a sua desoneração quanto a devolução dos valores já recebidos em virtude do benefício renunciado. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a intimação da parte autora para regularização do valor da causa e recolhimento das custas processuais ou demonstração da concreta situação de hipossuficiência (f. 30). Manifestou-se a parte autora (f. 33 e promoveu a juntada do comprovante do recolhimento de custas processuais (f. 34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a citação do réu e, após, a especificação de provas pelas partes (f. 35/36). Juntada cópia do processo administrativo (f. 40/54). Citada (f. 55), a autarquia federal apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu o total descabimento do pedido formulado pela autora por ausência de respaldo legal para tanto, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido (f. 56/70). Juntou documentos (f. 71/82). O autor requereu produção de provas documentais (f. 84). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, pela improcedência do pedido orçardial (f. 86/87). Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 88v). Vieram os autos conclusos (f. 88v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposeição com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, além de sua desoneração do pagamento dos valores já percebidos a título de benefício ao qual renúncia, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposeição -, que percebe atualmente, para que possamos ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIV - aposentadoria. A desaposeição é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposeição, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposeição é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vinha admitindo a desaposeição, porém havia precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entendia pela possibilidade de desaposeição com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposeição com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente na decisão proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC, e a Resolução STJ 8/2008, restou pacificada no sentido de possibilidade de desaposeição sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Ocorre que, nada obstante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 661.256 pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida repercussão geral, fixou-se tese no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, adoto o entendimento firmado pela Corte Suprema concluído pelo descabimento do recálculo do valor da aposentadoria percebida pelo requerente observadas as novas contribuições vertidas após o implemento do benefício, em razão da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse mais vantajosa por conta do cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento, sendo mister a improcedência do pedido. Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001587-37.2015.403.6006 - OSVALDO DE SOUZA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO DE SOUZA já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, questionários e documentos. Determinou-se a parte autora a juntada de documentos e esclarecimentos (f. 32), tendo esta se manifestado às fls. 33/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede judicial (fls. 43/57). Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), juntamente com documentos (fls. 65/67), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido exordial. Instada a se manifestar quanto ao laudo de exame médico realizado em juízo e contestação, a parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 68). Requisitados os honorários periciais (f. 69). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 69v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 43/57): [...] **ANAMNESE OCUPACIONAL** Relata o periciado que trabalhou como fúmeiro **ANAMNESE CLÍNICA** Afirma ter dor crônicas nos ombros não conseguindo mais trabalhar. Não realizou fisioterapia este ano. Não faz uso de medicação diária. Não recebeu auxílio doença. Não apresenta internação hospitalar devido às suas dores. Afirma não ser diabético e hipertenso. Apresenta mãos calosas por esforços. **OUTRAS INFORMAÇÕES DO HISTÓRICO** Mora com esposa e filhos. Seu grau de escolaridade é o fundamental. [...] **Exame específico** Considerando-se as queixas do periciado, foi avaliado o ombro direito e ombro esquerdo. Com relação ao ombro direito, observou-se leve limitação nos movimentos ativos passivos do ombro direito. Com relação ao ombro esquerdo, não se observou limitação nos movimentos ativos passivos do ombro esquerdo. [...] **Parte 4 - Exames Complementares e atestados médicos.** **ATESTADO MÉDICO**, EM 20.05.2015. **COM OS SEGUINTE CID'S:** M75 (bursite). **Parte 5 - Conclusão** Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que **OSVALDO DE SOUZA** a) Relata dor crônica nos ombros bilateral (CIDM75b) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho. c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. d) Não tem sequelas de doença ocupacional. e) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) A periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autor-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. g) Data de início da doença (DI): 20.08.2015 conforme atestado médico. [...] **5**) O periciado não apresenta incapacidade ao trabalho. **6**) Não tem sequelas de doença ocupacional. **7**) A doença/moléstia ou lesão não decorrem de acidente de trabalho. **8**) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 04 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001632-41.2015.403.6006 - FABIANO OLANDA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANO OLANDA DE SOUZA, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.10.2014. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissão pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a presunção constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, Iº, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tema firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Iº. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Relativamente a alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, tal não se convalesce, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. Nada obstante, verifico que às fls. 87/94 efetivamente houve pedido de concessão de tutela antecipada não apreciado. Desta feita, considerando que foi comprovado o direito do autor, nos termos aventados no corpo da sentença, e, ainda, levando-se em conta o caráter alimentar do benefício concedido conjugado com a impossibilidade de o autor manter seu sustento pelo próprio trabalho, verifica-se a existência de risco de dano irreparável, razão pela qual concedo a tutela de urgência ao requerente. Oficie-se ao INSS informando a concessão do benefício e determinando sua imediata implantação, com DIP em 01.08.2017, em favor do requerente, FABIANO OLANDA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 937.375.051-87, portadora da cédula de identidade RG n. 1211309 SSP/MS, filho de Luiz Carlos de Souza e Marisete Maria de Olanda Souza. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mas concedo tutela de urgência em favor da requerente, nos termos supra. Cumpra-se, servindo cópia da presente como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001641-03.2015.403.6006 - VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Para tanto, afirmou que se beneficiou do cartão de crédito do Programa Minha Casa Melhor, emitido pela ré. Contudo, foi surpreendida pela negativação de seu nome no SPC, em razão de um débito no valor de R\$153,46, em data de 25.07.2015, devidamente pago em 10.07.2015, mediante boleto emitido de forma online pela Caixa. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/21). Em decisão proferida às fls. 24/24-verso, foi indeferido o pedido de tutela de urgência postulado na inicial. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Citada (fl. 37), a ré apresentou contestação (fls. 27/32), aduziu ter havido uma falha sistêmica que gerou a inclusão dos nomes de algumas pessoas em cadastros restritivos, em função do não processamento da parcela referente ao mês de julho/2015, não tendo havido, portanto, má-fé ou dolo por parte da Caixa. Assim, apresentou proposta de acordo no valor de R\$2.500,00 para pôr fim ao processo. Não obstante, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 33/34). A Caixa noticiou nos autos a realização de acordo celebrado entre as partes, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC (fl. 38). Juntou o termo de acordo assinado por ambas as partes (fls. 39/40). O comprovante de quitação e cumprimento do acordo pela Caixa foi acostado às fls. 43/45. A parte autora ratificou o acordo celebrado, pugnando por sua homologação e extinção do feito (fl. 52). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 52-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes celebraram acordo visando ao término do processo, conforme termo de acordo acostado às fls. 39/40, ratificado pela autora à fl. 52. Assim, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme o acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000180-59.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede judicial (f. 45/49). Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (f. 51/62), juntamente com documentos (f. 63/68), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnano pela improcedência do pedido exordial. Manifestou-se o autor de acordo com o laudo de exame médico pericial (f. 70/72). Requisitos dos honorários periciais (f. 73). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 73v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 45/49) [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar e cervical, com início dos sintomas há aproximadamente 20 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial e diabetes em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfisão distais preservados. 4. Exames complementares: Indeferimento de benefício do INSS, de 10/06/2015. Ressonância da coluna lombar (14/12/2015): fl. 25. Ressonância da coluna cervical (14/12/2015): fl. 25. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 16 a 37. [...] Profissão: trabalhava como faxineira, serviços de limpeza em geral. CTPS, 01/11/2012 a 04/10/2014, faxineira. Informou que não trabalha há 02 anos. [...] Sim, apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia com artrose da coluna vertebral. [...] Trata-se de doença degenerativa. [...] Sim, existe incapacidade laboral. [...] Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. [...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. [...] A incapacidade para a atividade habitual de faxineira pode ser verificada a partir de junho/2015 conforme atestados e declarações nos autos. [...] Sim, pode ser reabilitada a qualquer momento para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/reataptação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 66/68, na data de início da incapacidade (junho/2015), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas na empresa AERO AGRICOLA VARGAS LTDA - EPP no período compreendido entre 01.11.2012 a 04.10.2014. Por sua vez, o requerente estaria em gozo de período de graça pelo menos até 15.12.2015, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91, o que corrobora o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja na data de 10.06.2015. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Salento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, a partir de 10.06.2015, data do requerimento administrativo, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 04 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

000438-69.2016.403.6006 - CICERA FERREIRA DA SILVA(MS017715 - ELQUER DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cícera Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando seja declarado inexistente o débito que culminou na negativação de seu nome, bem como indenização por danos morais. Alegou, em suma (fl.2/21), que é titular da conta corrente nº 4831-6, agência 0615, da Caixa Econômica Federal, tendo sacado, em novembro/2014, mediante auxílio de atendente da ré, o valor de R\$212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), que lhe informou que este era o valor disponível para saque em sua conta. Depois disso, em 07.12.2015, foi surpreendida, ao tentar realizar um crediário, de que seu nome estava negativado no SPC, tendo obtido a informação de que a inclusão foi realizada pela Caixa, em razão de um débito no valor de R\$212,40. Diante disso, compareceu na agência da Caixa, em Naviraí, e foi informado pelo Gerente de que a restrição ocorreu em virtude do saque realizado em novembro/2014. Sendo assim, solicitou o encerramento da conta e a atualização do débito para pagamento, efetuando o depósito no mesmo dia. Porém, em 25.02.2016, ao consultar a regularização de seu nome, constatou que aquele permanecia com restrição no SPC e Serasa, em razão do valor de R\$ 51,33 (cinquenta e um reais e trinta e três centavos) com a Caixa Econômica Federal. Pede, assim, a declaração de inexistência do débito de R\$51,33, sob o argumento de tratar-se de cobrança de serviço não realizado, em virtude do encerramento da conta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 22/32). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 35/36). Citada (certidão de fl. 40), a Caixa apresentou contestação (fls. 41/45-verso), alegando que, ao contrário do exposto pela autora, o débito que gerou a inclusão de seu nome/CPF nos cadastros de inadimplentes não é indevido. Esclarece que normalmente o cliente solicita o valor do saldo devedor e realiza o depósito, sem qualquer aviso ou solicitação de encerramento do contrato, sendo que, no caso dos autos, o depósito realizado foi de R\$224,19, mas o saldo devedor era maior, remanescendo o valor de R\$51,33, que gerou nova inclusão. Informa, ainda, que a conta da autora somente foi encerrada em razão do ajuizamento da presente ação, para evitar maiores transtornos. Requer, assim, a improcedência total do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46/48-verso). A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que não requereu a produção de outras provas (fls. 51/56). Por seu turno, a ré pugnou pelo imediato julgamento do feito (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a produção de prova técnica, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Pretende a parte autora indenização pelos danos morais cuja causa imputa a ré, em virtude da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, além da restituição de valor pago e indevidamente cobrado, bem como a declaração de inexistência de débito. De início, considerando que a ré noticiou ter encerrado/liquidado a conta corrente de titularidade da autora, quando do ajuizamento da ação, extrai-se que o débito original de R\$51,33 foi liquidado, não restando saldo remanescente. Portanto, patente a perda do interesse processual da autora neste ponto. No que tange à pretensão da restituição em dobro do valor de R\$ 224,19 depositado pela autora, não há como subsistir, pois, conforme extrato bancário acostado às fls. 47/48-verso, a autora fez uso do crédito rotativo (limite), sendo crível que ao efetuar o depósito de R\$224,19, em 09.12.2015, estava com sua conta negativa desde dezembro/2014. Portanto, não há que se falar em cobrança indevida, muito menos em restituição do valor pago. Outro ponto, a doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatou-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela esfera, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (dammum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativagens de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). Pois bem. Compulsando os autos, vejo que a autora alega que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por conta de utilização de crédito rotativo de conta corrente não pago, que, segundo, ela foi induzida por servidor da Caixa a sacá-lo no ano de 2014. O extrato juntado pela CEF (fls. 47/48-verso) mostra que, de fato, o valor sacado pela autora referia-se ao limite de cheque especial disponível em seu favor, que, conforme histórico apresentado, sempre fez uso. Assim, o débito que ensejou a restrição do nome da autora adveio justamente da utilização do crédito rotativo, sem ter havido posterior pagamento, bem como dos serviços e encargos gerados em decorrência da manutenção da conta, ainda que sem movimentação, como alegado pela CEF. Não há nos autos qualquer elemento probatório quanto à alegada solicitação, pela autora, de encerramento de sua conta bancária, bem como restou comprovado que não havia saldo positivo na data do saque realizado em 2014. Concluo, portanto, que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos deu-se de forma regular, não havendo como imputar à ré qualquer responsabilidade por um eventual dano extrapatrimonial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que tanto os ônus da prova como sua inversão são ferramentas lógico-jurídicas que o magistrado utiliza para carrear uma consequência processual desfavorável à parte que deveria provar um fato e não o fez de forma satisfatória. Ou seja, o ônus da prova e sua eventual inversão só tem aplicação quando um determinado fato não se acha provado, o que não é o caso dos autos. Há prova suficiente de que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi feita de forma regular. Seu pedido indenizatório, portanto, também é improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas pela autora. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singularidade da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve dilação probatória, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), referida à data da presente sentença. Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a parte autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária. Contudo, sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Naviraí (MS), 8 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000443-91.2016.403.6006 - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/37). Em decisão proferida às fls. 40/43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a produção da prova pericial e os honorários do perito foram previamente arbitrados. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Juntado laudo médico de exame pericial em sede administrativa (fls. 48/48-verso). O laudo médico pericial judicial foi acostado às fls. 51/55. O INSS foi citado à fl. 58, sem, contudo, ofertar contestação. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 59/61. Requisitos dos honorários periciais (fl. 63). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 63-verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 71), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia, limitando-se apenas a manifestar-se quanto ao laudo pericial acostados nos autos. O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...). II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015), II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos beneficiados dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifei.) Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 51/55) que a autora apresenta insuficiência venosa crônica periférica (varizes com úlcera cicatrizada) (v. item 8 do Laudo, fl. 52-verso), atestando que há redução da capacidade de trabalho, com limitação para permanecer longos períodos em pé ou realizando esforço (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 53). Desse modo, concluiu que a doença causa incapacidade temporária. Parcial (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 53-verso). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total, porém com possibilidade de retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Conforme constatado pelo perito judicial, a autora está incapaz desde março de 2015, de forma ininterrupta (v. resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 53-verso). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativa, no período de 01.01.2014 a 31.01.2015, percebeu benefício de auxílio-doença no período de 16.01.2015 a 22.04.2015, tendo retornado a contribuir em 01.05.2015 até 31.10.2016, quando novamente percebeu o benefício por incapacidade no período de 27.10.2016 a 25.12.2016. Tal situação, portanto, da segurada/autora perante a Previdência Social, torna incontroversa a carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (março/2015, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 17.03.2015 (fl. 32), quando já presente a incapacidade, conforme laudo pericial judicial, até reavaliação a cargo do INSS, descontados, porém, os valores recebidos a título de percepção do mesmo benefício, no período de março/2015 a 22.04.2015 (NB 6092381919). Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, isto é, a partir de 17.03.2015 até reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de março/2015 a 22.04.2015. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA, a partir de 17.03.2015, data do requerimento administrativo, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de março/2015 a 22.04.2015 (NB 6092381919). Defiro a tutela de urgência, considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua implantação. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais, já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 04 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

000445-61.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda da inicial (f. 52), manifestou-se a parte autora (f. 53/54) e juntou documentos (f. 56/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58/60). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, ao passo que foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntados laudos de exame pericial realizado em sede judicial (f. 64/71). Manifestou-se a parte autora de acordo com o laudo de exame médico pericial realizado em juízo e pugrando pela antecipação da tutela (f. 73/74). O INSS foi citado (f. 76), se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial realizado em juízo (f. 77/81), e apresentou contestação (f. 82/100) juntamente com documentos (f. 101/107), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo a incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. Requisitado o pagamento do perito nomeado (f. 108). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 64/71): [...] Histórico/Queixa atual: não dorma a noite, choque na cabeça, quedas no chão e não tem vontade para sair há 4 anos. Limitação alegadas: mesma da queixa. Tratamento atual: com psiquiatra Dr. Flávio V. Freitas Jr. Cmm 3935. Medicamentos: c. de lítio 900mg, aloanzapina 10mg, divalporato de sódio 500mg, clonazepam 2mg, amitriptilina 50mg. [...] Comparece ao exame acompanhada de sua irmã, com idade aparente compatível com a idade cronológica, com complexão física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala pouco. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado e lúcido. Ela não apresenta alterações de senso percepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata prejudicadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável e afeto embotado. Orientada no espaço e tempo. Tem crítica conciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31.4 (Transtorno afetivo do humor bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos). Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprovem incapacidade TOTAL E PERMANENTE. As conclusões foram baseadas em: história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais é do que avaliação de como esta mentalmente da pericianda, - dosagem das medicações e efeitos - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos A data do início da doença foi há 4 anos, segundo a pericianda. [...] 4 - DID> HÁ 4 ANOS, SEGUNDO A PERICIANDA. DID> 18/11/2013, CONFORME ATESTADO APRESENTADO NA FOLHA 18 DOS AUTOS. [...] 7 - NÃO É DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. [...] Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, ahudindo ainda ao fato de que a Autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 18.11.2013. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 101/106, na data de início da incapacidade (18.11.2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, contribuinte empregado doméstico, em razão do exercício de atividade laboral no período compreendido entre 01.02.2009 a 31.03.2013, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade no período de 10.09.2013 a 12.06.2015 (NB 602.900.091-1). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 18.11.2013, deve ser a data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.900.091-1 (10.09.2013), isto é em 11.09.2013, visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante pela requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais, e mesmo assim houve a cessação do benefício de menor extensão ao invés de sua conversão. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 11.09.2013 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS, retroativamente a data de 11.09.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Naviraí/MS, 1 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JULF FEDERAL

0001166-13.2016.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA em face da UNIÃO, objetivando a nulidade dos Processos Administrativos nº 13161.721840/2015-01 e 13161.721841/2015-48, referentes ao ITR dos exercícios de 2010 e 2011, relativo ao imóvel matriculado sob nº 2.086 do CRI de Itaquiraí/MS. Para tanto, aduz que a Fazenda Nacional efetuou referidos lançamentos tributários quando o imóvel em questão sequer existia, pois o imóvel Fazenda Green Farm somente foi constituído no ano de 2012, resultante do desmembramento de uma área maior - matriculada sob nº 1.626/CRI de Itaquiraí - que também foi objeto de tributação de ITR nos exercícios de 2010 e 2011, conforme Processos Administrativos de nº 13161.721600/2014-18 e 13161.721842/2015-92. Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, a não inclusão de seu nome no CADIN. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (f. 24/203). Em decisão proferida às f. 206/208-verso, foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, apenas para autorizar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da ré. Citada (fl. 211), a União (Fazenda Nacional) manifestou concordância com a anulação dos Processos Administrativos nº 13161.721840/2015-01 e 13161.721841/2015-48, conforme requerido pelo autor. Contudo, pede a condenação da parte autora nos ônus decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, sob o argumento de que fora o autor quem provocou a instauração dos processos administrativos em referência, pois apresentou, equivocadamente, declarações de ITR, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, em 17.11.2014, apesar de já ter apresentado, anteriormente, em 08.09.2010 e 27.09.2011, as declarações de ITR do imóvel matriculado sob nº 1.626, referente aos exercícios de 2010 e 2011, o que levou o Fisco ao lançamento de ofício em duplicidade. Juntou documentos (f. 217/271). O autor impugnou a contestação, pugrando pela procedência do pedido inicial e a condenação da ré ao ônus da sucumbência, sob o fundamento de que cabe ao Erário apurar se as declarações estão corretas e homologar ou não, sendo que, no caso concreto, caberia à ré ter apurado a existência de declaração em duplicidade e observado que o imóvel matriculado sob nº 2.086 do CRI de Itaquiraí não existia nos anos de 2010 e 2011. Pede o julgamento antecipado da lide (f. 273/277). Instada a se manifestar acerca de eventuais provas a produzir (fl. 278), a ré informou não haver outras provas (fl. 279). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de irem os autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de correção ocorrida naquele órgão, conforme requerido à fl. 281 (fl. 282). Com o retorno dos autos, vieram novamente conclusos para sentença (f. 283/283-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como registrado no relatório, a União concordou com o pedido do demandante. Ressalvou, contudo, que não deu causa à propositura do presente feito e que, por tal razão, a parte autora deve responder pelos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade. Portanto, cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência. É certo que o autor cometeu erros em suas declarações, tendo apresentado declarações referentes aos mesmos exercícios (2010/2011) em datas diversas, sem, contudo, ter buscado solucionar a controvérsia no âmbito administrativo, antes da propositura do presente feito. Note-se que não há menção alguma por parte do autor acerca da duplicidade dos lançamentos em suas defesas administrativas, conforme documentos de f. 255/260 e 266/271. Desse modo, é patente que a nulidade dos processos administrativos em referência poderia ter perfeitamente ocorrido em âmbito administrativo, se tal questão tivesse sido levantada pelo autor naquela seara, o que, de fato, não ocorreu, uma vez que não se colhe dos autos qualquer elemento que comprove ter a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional processado eventual pedido na esfera administrativa, o que, repise-se, poderia evitar a discussão judicial. Assim, é forçoso concluir que foi o sujeito passivo, ora autor, quem deu causa ao ajuizamento da demanda, não cabendo a responsabilização da ré pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, observado o princípio da causalidade, não cabe a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual afasto, no caso, a aplicação do contido no caput do artigo 90 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo havido o reconhecimento do pedido formulado na ação, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, para declarar nulos os Processos Administrativos nº 13161.721840/2015-01 e 13161.721841/2015-48, ante o lançamento tributário em duplicidade. Tendo em vista que o autor foi quem deu causa à presente demanda, condeno-o, com base no princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, dada a natureza da causa e a singeleza da atividade processual exercida pelas partes, já que houve o reconhecimento da procedência do pedido e a desnecessidade de dilação probatória. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o proveito econômico a ser obtido pela parte não ultrapassará o correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000779-32.2015.403.6006 - EMILIA FERREIRA LOURENCO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por EMÍLIA FERREIRA LOURENÇO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 49). O INSS foi citado (f. 50) e apresentou contestação (f. 53/70), juntamente com documentos (f. 71/73), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Tomaz da Cunha, José Alves da Silva e Filisbino Justino da Silva (f. 206 e 209). Em alegações finais, o INSS aduziu o não preenchimento do requisito de qualidade de segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar, requerendo o julgamento improcedente do pedido (f. 214/217). Juntou documentos (f. 218/224). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 224v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 26.01.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 26.01.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RÚRICO DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Compromisso Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, em nome de seu esposo, datado de 18.08.2006, com prazo de 01 (um) ano (f.34/35); Declaração Anual de Produtor Rural, ano base 2008 (f. 40), ano base 2009 (f. 42), ano base 2010 (f. 46) todas em nome do esposo da requerente; Nota Fiscal de venda de gado, datada de 16/12/2009 (f. 41); Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, datado de 30.10.2007, com prazo de 03 (três) anos (f. 43/46). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que não foram homologados pelo INSS, como é o caso da declaração de f. 17/19; não demonstram de qualquer forma o exercício de atividade rural (f. 22/23, 36/38); são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso dos documentos de f. 24/33. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Filisbino Justino da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora; ela trabalhava na Fazenda Elisabete; conheceu a autora há aproximadamente 15 anos; ela plantava hortas e algumas outras coisas no quintal com o marido, que trabalhava com ela na fazenda; não conversou com a autora muitas vezes; a conhecia apenas por que moravam na mesma cidade, Figueirão; desde que a conhece, ela sempre ficou na fazenda; atualmente ela não está mais na fazenda, se mudou para os lados do Paraguai, Naviraí, não sabe ao certo; não sabe se ela se mudou para outra fazenda. Francisco Tomaz da Cunha, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora; ela é pessoa da área rural; a conhece há mais de 20 anos; não sabe de onde ela é, mas a autora morou 20 e poucos anos na fazenda Elisabete, no Figueirão; ela saiu do Figueirão há 4 ou 5 anos; na Fazenda Elisabete a autora cuidava da lida de casa, hortas, quintal, essas coisas; ela tem marido, que trabalhava na zona rural como gerente da fazenda; o depoente mora em Figueirão há mais de 40 anos e sua fazenda fica a 5km do Figueirão; o depoente sempre comprava gado com eles; a autora trabalhava em lidas domésticas, quintal, hortas; foram 21 ou 22 anos na mesma fazenda, Fazenda Elisabete, que fica perto do Figueirão; nunca viu a autora trabalhando na cidade; desde que a conhece ela mora na fazenda; depois que a autora saiu da Fazenda Elisabete, foi para uma fazenda em Naviraí; ela sempre trabalhou em fazenda; não sabe se ela trabalhou como boia-fria; desde que a conhece ela trabalha na área rural; o marido da autora era gerente da fazenda e a autora trabalhava na casa; a Fazenda Elisabete é grande na cidade de Figueirão, seu dono é Wágno Lopes, e Emília e seu esposo eram funcionários. José Alves da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que a autora trabalhou na área rural; a autora era sua vizinha no Figueirão e trabalhou na Fazenda Elisabete; a autora ficou aproximadamente 16 a 18 anos; ela tinha marido e um casal de filhos; trabalhavam todos na mesma área; ela sobrevivia desse trabalho; não tinha outra renda da cidade; não sabe quando a autora saiu da fazenda e nem para onde foram; o patrão da autora era a pessoa de Wágno; não era uma fazenda grande, tinha 900 e poucos hectares; o depoente é vizinho da fazenda; já viu a autora diversas vezes; o sítio do depoente é no fundo da Fazenda; a autora mexia com hortas; não havia porco nem galinha; depois que ela saiu da fazenda ela continuou trabalhando no âmbito rural; a autora trabalhava com a família. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1997 a 2011 (ano do implemento da requisição etária) ou de 2001 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substancialmente nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, todos em nome de seu esposo. Nada obstante, verifica-se que a prova material do exercício de atividade rural se dá, para o seu esposo, na condição de segurado empregado rural e não segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar, como proposto na exordial. Conforme se verifica das provas carreadas nos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o esposo da requerente era empregado da Fazenda Elisabete desde longa data. Aliás, os depoimentos prestados nos autos neste aspecto, isto é, o esposo da requerente se tratava do gerente da Fazenda Elisabete, logo, ainda que não registrado em Carteira, possuía vínculo empregatício. Logo, não há falar em trabalhador empregado de entre saíra, o que autorizaria a sua caracterização como segurado especial na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Destarte, não há como classificar o marido da requerente como segurado especial, uma vez que ele já estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado empregado, sendo, por consequente, impossível estender a sua qualidade de segurado na atividade rural à sua esposa, o que seria possível caso se tratasse de segurado especial. Por outro lado, é bem verdade que o vínculo empregatício de um dos membros do núcleo familiar não é suficiente por si só a descaracterizar a condição de segurado especial dos demais membros, sendo necessária análise do caso concreto. No caso vertente, a autora não logrou comprovar nos autos o efetivo exercício de sua atividade rural na condição de segurado especial em regime de economia familiar, visto que não colacionou qualquer documento que sirva de razoável início de prova material da sua própria atividade laborativa campesina (desvinculada da atividade rural do esposo). Ainda que assim não fosse, analisando os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que estes não são conclusivos quanto a atividade realizada pela requerente, isto é, de um lado registrou-se que a postulante efetivamente exerceria atividades de plantio e cultivo para sua própria subsistência, ao passo que, noutro giro, informou-se que suas atividades são basicamente voltadas para o cuidado com a casa, quintal, hortas, isto é, lides domésticas, não havendo relatos de que sua própria produção seria destinada a sua subsistência. De qualquer forma, o depoimento das testemunhas analisados exclusivamente não autorizam a concessão do benefício previdenciário almejado, conforme entendimento sumulado no verbete 149 do E. Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Destarte, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, e não sendo o caso de se estender a qualidade de segurado do esposo a sua mulher, não há falar em comprovação da atividade rural da requerente para fins de preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. Não preenchido, ademais, um dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade de trabalhador rural, desnecessária a análise dos demais requisitos, visto que cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 9 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000901-74.2017.403.6006 - RONI PETERSON MODESTO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

À vista da emenda apresentada à fl. 71, dou prosseguimento ao feito. Postergo a análise da liminar pleiteada para a ocasião da sentença. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, é necessário que se indique, precisamente, qual o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, comprovando-se assim, de plano, a existência de direito líquido e certo amparado pelo remédio heroico. Ocorre que, no caso em apreço, a despeito da petição inicial fazer menção a tal fato, não há qualquer documento nos autos que aponte que a autoridade coatora - o Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí - tenha recusado a emissão do documento de viagem. Na verdade, nem sequer há prova da sua solicitação ou do agendamento de atendimento no posto de expedição. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12). Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à Sua Senhoria o Senhor NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/06, preste informações em 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-54.2015.403.6006 - JUCIMAR PADILHA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

JUCIMAR PADILHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, objetivando a declaração de sua nacionalidade brasileira com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 22). O Parquet pugnou pela intimação do interessado para juntada de documentos (f. 24/25), assim como a União Federal (f. 26/30), o que foi deferido pelo Juízo (f. 31). Manifestou-se o requerente às fs. 36/39. A União requereu o indeferimento do pedido exordial (f. 40/41). Determinou-se a juntada de documentos pelo interessado (f. 43). Manifestou-se a parte autora com a juntada de documento (fs. 44/46). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido exordial (fs. 48/49), o que foi ratificado pela União (f. 51). Manifestou-se o interessado juntando documentos (fs. 52/56). A União pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 57). O Ministério Público Federal requereu a intimação do interessado para juntada de certidão de nascimento apostilada (f. 58), o que foi deferido pelo Juízo (f. 63). Certificado o decurso do prazo (f. 63v), determinou-se a intimação pessoal do interessado (f. 64). Manifestou-se a parte autora (fs. 67/70). O MPF requereu o indeferimento da inicial e julgamento do feito sem resolução do mérito (f. 76), ao passo que a União ratificou o parecer ministerial (f. 77). Vieram os autos conclusos (f. 77v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e requirite-se o pagamento à profissional nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1614

EXECUCAO PENAL

0000833-92.2015.403.6007 - JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X NILSON TADEU CAVIQUIOLI (MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA E MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal imposta ao sentenciado NILSON TADEU CAVIQUIOLI pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 29, 1º, inciso III, e 34, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso material, nos autos da ação penal nº 0000682-63.2014.403.2007, movida pelo Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade fixada foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária fixada em dois salários-mínimos em favor do IBAMA (cf. fs. 36-38v). Deprecada a realização de audiência admonitória, o juízo deprecado informou a impossibilidade de cumprimento naquela Comarca da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 49), sendo esta substituída por outra prestação pecuniária de dois salários-mínimos em favor do IBAMA (fl. 50). Quitação da multa e das custas processuais às fs. 98/99. Quitação da pena de prestação pecuniária, conforme certidão de fl. 101 e comprovante de depósito de fl. 114. À fl. 115, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta ao sentenciado, ante o cumprimento. É o relatório necessário. DECIDO. Consoante comprova a certidão de fl. 101 e o comprovante de depósito de fl. 114, o apenado cumpriu integralmente a prestação pecuniária alternativa que lhe foi imposta. Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE NILSON TADEU CAVIQUIOLI, na forma do inciso II do art. 66 da Lei 7.210/84 e art. 82 do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, transida em julgado a sentença, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado e EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000560-50.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO VICENTE DA SILVA FILHO (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605. A denúncia foi recebida aos 16/01/2015 (fs. 54-55) e o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fs. 88/89). Às fs. 148-149, o Parquet informou o cumprimento, pelo réu, das condições impostas na suspensão condicional do processo, pugrando pela extinção da punibilidade. É o relato do necessário. DECIDO. Cumpridas integralmente as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO, nos termos do disposto no art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Deixo de decretar a restituição dos bens apreendidos (fs. 23/24), uma vez que estão sujeitos a perdimento na via administrativa. OFICIE-SE à Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, para que adote as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao acusado. Façam-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002288-22.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CAMBIAGHI X JADES SANTUCHES DOS SANTOS (MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X MARCIO PRADO DA SILVA (MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JADES SANTUCHES DOS SANTOS, SILVIO CAMBIAGHI e de MÁRCIO PRADO DA SILVA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, combinado com os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. A denúncia foi recebida em 30/09/2016 (fl. 171). Citados, os réus JADES SANTUCHES DOS SANTOS e MÁRCIO PRADO DA SILVA apresentaram resposta escrita à acusação em 06/02/2017, por meio de defensora dativa (fs. 191, 195-199). À fl. 201, foi noticiado o falecimento do réu SILVIO CAMBIAGHI, tendo o MD. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS devolvido a carta precatória nº 48/2015-SC, que visava à fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado (fs. 204/265), anexando à deprecata cópia da certidão de óbito (fl. 264). A decisão de fs. 266/267 rejeitou as preliminares arguidas pelos co-réus JADES SANTUCHES DOS SANTOS e MÁRCIO PRADO DA SILVA e rejeitou a absolvição sumária, designando audiência de instrução. Às fs. 289-293, o Ministério Público Federal postulou a decretação da extinção da punibilidade do co-réu SILVIO CAMBIAGHI, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. É o relato do necessário. DECIDO. Sendo a morte do agente causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I), e autorizando o Código de Processo Penal o reconhecimento da extinção da punibilidade a qualquer tempo, até mesmo de ofício (art. 61), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO CAMBIAGHI, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e à vista da certidão de óbito juntada à fl. 293. Procedam-se às baixas de praxe e façam-se as comunicações de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se a audiência designada. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.